



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 178/2010 – São Paulo, terça-feira, 28 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803

CARTA PRECATORIA

0000307-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000307-0) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A VELOZ S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X JUIZO DA 1 VARA (SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 09/13: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, mais cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo.2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância com o bem ofertado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803285-68.1994.403.6107 (94.0803285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800219-80.1994.403.6107 (94.0800219-9)) EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES - CNPJ. 02.649.967/0001-24, no polo ativo, para expedição do RPV, conforme requerido à fl. 172.Após, cumpra-se o despacho de fl. 199.

0803592-51.1996.403.6107 (96.0803592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801137-16.1996.403.6107 (96.0801137-0)) HAMAMOTO & CIA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópias de fls. 159/162, 164, 169/171 e 174, para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007141-97.1999.403.6107 (1999.61.07.007141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-15.1999.403.6107 (1999.61.07.007140-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Fl. 183: Primeiramente, traga a parte vencedora, aos autos, a memória de cálculo do valor que entende devido, em 10

(dez) dias.Com a regularização, cite-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA para que, querendo, oponha embargos à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.Publicue-se. Intime-se.

0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remeta-se cópia desta sentença para instrução das ações anulatórias de nºs 2002.61.07.005501-2 e 2002.61.07.005923-6.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0008294-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Sem condenação em honorários advocatícios.Remeta-se cópia desta sentença para instrução das ações anulatórias de nºs 2002.61.07.005501-2 e 2002.61.07.005923-6.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.61.07.009753-9.Trasladem-se cópias de fls. 182/185 e 187/191da execução apensa para este feito.Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008295-77.2004.403.6107 (2004.61.07.008295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Sem condenação em honorários advocatícios.Remeta-se cópia desta sentença para instrução das ações anulatórias de nºs 2002.61.07.005501-2 e 2002.61.07.005923-6.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.61.07.010082-4.Trasladem-se cópias de fls. 190/193 e 195/199 da execução apensa para este feito.Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0013319-18.2006.403.6107 (2006.61.07.013319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-70.2001.403.6107 (2001.61.07.004377-7)) EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 2001.61.07.004377-7 (80 8 01 000282-78), no que refere ao valor do imposto (ITR/1994) e às contribuições à CNA e à CONTAG, remanescendo o valor referente à contribuição ao SENAR.Fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do embargante, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.07.004377-7.Remeta-se cópia desta sentença para instrução da ação ordinária nº 98.0800860-7.Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-66.2009.403.6107 (2009.61.07.001863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-16.2007.403.6107 (2007.61.07.002136-0)) EDILAINE RITA PESSIN(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Considerando que a dívida excutida não se encontra suficientemente garantida, recebo os embargos sem suspender a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publicue-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vistas a embargante, tendo em vista a juntada da impugnação da embargada às fls. 35/51)

0004781-43.2009.403.6107 (2009.61.07.004781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-54.2000.403.6107 (2000.61.07.000662-4)) AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0004782-28.2009.403.6107 (2009.61.07.004782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9)) AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0008574-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-11.2001.403.6107 (2001.61.07.005920-7)) JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
1 - Inobstante a parte embargante não tenha cumprido o disposto na decisão de fl. 07, revendo posicionamento anterior, entendo que a ausência de indicação do valor da causa na inicial dos embargos à execução fiscal configura mera irregularidade.Assim, considero o valor da causa a soma das execuções apensas que, até março de 2010, totaliza R\$ 25.208,27.Por outro lado, como o curador dos autos foi nomeado somente para o embargante JOSÉ DA ROCHA SOARES FILHO (fl. 117 da ação principal), remeta-se este feito ao SEDI, para que sejam excluídos da lide os demais embargantes.2 - Com a vinda dos embargos, a teor do art. 739-A, § 4º, do CPC, recebo os mesmos para discussão e suspendo a execução, somente com relação ao embargante.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.(obs.: os autos encontram-se com vistas ao embargante, tendo em vista a juntada da impugnação da embargada às fls. 32/39)

0010340-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-80.2009.403.6107 (2009.61.07.008665-9)) GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos para discussão.Ao SEDI, para inclusão da empresa DUAL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., no polo ativo da lide.Com o retorno dos autos, vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vistas à parte embargante, tendo em vista a juntada da impugnação às fls. 76/81)

0010356-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
1. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidão de dívida ativa e guia de depósito à ordem da Justiça Federal constantes dos autos executivos em apenso (fls. 02/06 e 32, respectivamente).2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa executada, haja vista que não trouxe a mesma aos autos elementos que comprovem a situação de pobreza alegada.3. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004339-43.2010.403.6107 (2009.61.07.009026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-97.2009.403.6107 (2009.61.07.009026-2)) DOMINGOS GARRUTTI NETO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X FAZENDA NACIONAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Recebo a petição de fl. 16 como aditamento à inicial, e determino a remessa deste feito ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a Fazenda Nacional em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social.3. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.Vista para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004467-63.2010.403.6107 (2004.61.07.006650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-17.2004.403.6107 (2004.61.07.006650-0)) ARCINO CASTILHO(SP043951 - CELSO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.No mesmo prazo, junte cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e guia de depósito à ordem da Justiça Federal constante dos autos executivos.Após, conclusos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003719-31.2010.403.6107 (2004.61.07.006074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006074-0)) PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.4 - Incluem-se na lide as litisconsortes CLEIDE ANDREO BASTOS ARAÇATUBA - ME e CLEIDE ANDREO BASTOS.5- Recebo os embargos de terceiro. Cumpram-se os itens 01 e 02 do despacho de fl. 104 dos autos executivos. Após, ficam suspensos os atos executivos. Sem prejuízo, cite-se os embargados para contestar, nos termos do artigo 1053 do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME(SP045543 - GERALDO SONEGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAIsto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de fl. 143 e decisão de fl. 146, já que não houve o alegado vício da contradição, obscuridade ou omissão.Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional por dez dias, inclusive para que informe o valor do saldo remanescente.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.C

0803866-49.1995.403.6107 (95.0803866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S A(Proc. MAURICIO REZENDE AZZI E Proc. MARGARIDA MARIA MORGAN DA COSTA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a exequente.

0800212-20.1996.403.6107 (96.0800212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 68/70, retornem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apensamento aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 96.0802350-5.Publique-se. Intime-se.

0801137-16.1996.403.6107 (96.0801137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HAMAMOTO & CIA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0802902-22.1996.403.6107 (96.0802902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS SC LTDA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1. Fls. 130/131 e 137:Haja vista a manifestação da exequente (fls. 139/141), certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 125.Após, desentranhe-se o mandado de fls. 127/129, para integral cumprimento, instruindo-o com cópias de fks, 21, 125 e da certidão de trânsito acima mencionada.2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o depósito de fl. 133.3. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800462-19.1997.403.6107 (97.0800462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ZELITA ALVES DE OLIVEIRA ME(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento de penhora à fl. 11.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0800469-11.1997.403.6107 (97.0800469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIMA & PEDROSA LTDA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0805470-74.1997.403.6107 (97.0805470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 86: anote-se.Fls. 85/108 e 110/111:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0806295-18.1997.403.6107 (97.0806295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CIRCULAR CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X ALVARO MANFREDI

1. Considerando a informação de fls. 322/323, que noticia a interposição de recurso à r. decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034064-6, determino o integral cumprimento da mesma, consoante documentos de fls. 304/306, excluindo-se do pólo passivo do presente feito, o coexecutado Fernão de Almeida Manfredi, sem prejuízo de posterior inclusão, caso haja decisão nesse sentido.Ao Sedi para regularizações.2. Fls. 320/321:Em decorrência da exclusão do sócio acima mencionado, oficie-se ao Juízo Deprecado, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 302/303, independentemente de cumprimento.3. Fls. 311/318: defiro.É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e do sócio remanescente, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens e considerando que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5. Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803395-28.1998.403.6107 (98.0803395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0804066-51.1998.403.6107 (98.0804066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRANCISCO CARLOS ZORZETO - ME X FRANCISCO CARLOS ZORZETO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Fls. 205 e 210: anote-se, inclusive nos autos apensos.Fls. 214/218:Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Considerando que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$-97,02, e a executada, por sua vez, condenada ao pagamento do valor de R\$-4,17, consoante decisão de fl. 104, corrijo de ofício a decisão de fl. 109, para determinar a expedição de requisição de pequeno valor, em favor do patrono da executada, da diferença apurada, qual seja, no valor de R\$-92,85 (Noventa e dois reais, oitenta e cinco centavos).Após, com a vinda do depósito, dê-se vista ao beneficiário, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000221-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000221-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS

MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Haja vista a manifestação da exequente (fls. 90/94), DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Assim, cumpra-se o item nº 03 da decisão de fl. 89, remetendo-se os autos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se e Publique-se.

0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4) - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO) X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO - (SUCESSOR DE ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I

0000482-72.1999.403.6107 (1999.61.07.000482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta leilões. Intime-se. Publique-se.

0003991-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VALDEMIR MENDONCA E CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) Fls.143/144:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se e Publique-se.

0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA X GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X SILVIO JOSE DE SOUZA

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Inobstante o aviso de recebimento positivo de fl. 210, observo que o coexecutado Silvio José de Souza não foi citado para o termos da presente ação, consoante documentos de fls. 204/205 e 208/211. Por esta razão, a fim se evitar arguição de eventual nulidade, revogo a determinação de bloqueio on line de fl. 216, e determino o imediato desbloqueio de valores constantes às fls. 217/218, em nome do referido executado. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento de feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0032346-15.2001.403.0399 (2001.03.99.032346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILSON ZAVANELLI & CIA LTDA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000387-71.2001.403.6107 (2001.61.07.000387-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

1. Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados às fl. 64, para a agência da CEF, deste juízo. 2. Com a vinda das guias de depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos. 3. Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 61/62.

0004394-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 -

CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 142/152:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, por ora, o recolhimento do mandado expedido à fl. 141, haja vista que inexistente, no caso, prejuízo à executada, já que não se trata de diligência a ser realizada no sentido de proceder-se à expropriação de seus bens.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Fls.88/89:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se e Publique-se.

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 132/133:Considerando a concordância da exequente com a pleito formulado pelo executado, no que tange a substituição do bem nos autos constrito (fls. 95, 107/110 e 125/126), determino, com urgência, o cumprimento integral do item nº 4, da decisão que proferi à fl. 117.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, consoante item nº 01 da mencionada decisão.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0007636-39.2002.403.6107 (2002.61.07.007636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PEREZ IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Fls. 202/208:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os presentes autos e os apensos (2002.61.07.007628-3 e 2003.61.07.000845-2), deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se e Publique-se.

0002060-31.2003.403.6107 (2003.61.07.002060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls.:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se e Publique-se.*

0002851-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls.:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se e Publique-se.*

0007681-72.2004.403.6107 (2004.61.07.007681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES)

Fls. 205 e 207/209:A presente execução encontra-se suspensa por força da decisão de fl. 197, em face do acordo firmado entre as partes para o pagamento do débito executado.Assim, os autos deverão ser novamente remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0013371-14.2006.403.6107 (2006.61.07.013371-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TEIXEIRA & ARROYO LTDA - ME X DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

1. Considerando que os valores bloqueados às fls. 69/71, revelam-se irrisórios frente à débito aqui executado, determino a sua liberação. Elabore-se a minuta de desbloqueio, via sistema Bacenjud. 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se o exequente, inclusive da decisão de fl. 67 e verso.

0013392-87.2006.403.6107 (2006.61.07.013392-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JH NOGAROTO & CIA/ LTDA (SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO)

1. Considerando a publicação da decisão de fl. 67, certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada opor Embargos do Devedor. 2. Nada a deliberar quanto ao pleito formulado pelo exequente às fls. 48 e 58, haja vista que já apreciados à fl. 47. 3. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos de fls. 62 e 64, que perfazem o valor do débito pelo mesmo indicado à fl. 58, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se o exequente da presente decisão e de fl. 47.

0005579-72.2007.403.6107 (2007.61.07.005579-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSALINO & BRAGA LTDA (RO003831 - DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO)

Fls. 111/118: 1. Haja vista a informação da exequente quanto ao pagamento parcial do débito aqui cobrado, excluo da presente, a cobrança das certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.02.021724-04, 80.6.02.066725-67 e 80.6.02.066726-48. Anote-se na capa dos autos. 2. Quanto as certidões restantes, e, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se e Publique-se.

0005583-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005583-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP228513 - ADRIANO CASACIO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 108/256 e 260/264: 1. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados nos autos, via sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. No que tange à alegação da empresa executada quanto à nulidade do título (fls. 108/114), inoportuna tal assertiva haja vista a confissão da dívida firmada pela mesma quando da adesão à programa de parcelamento noticiado nos autos. 3. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, acerca da consolidação do parcelamento do débito. Publique-se. Intime-se.

0012858-12.2007.403.6107 (2007.61.07.012858-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X APARECIDO TARGA ARANDA (SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Fls. 46/48: 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI pra retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. A execução se encontra suspensa por força da decisão de fl. 42. Assim, determino que os autos novamente sejam remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0013118-89.2007.403.6107 (2007.61.07.013118-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA (SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 113/verso e 154. 2. Fls. 163/166: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0000003-64.2008.403.6107 (2008.61.07.000003-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISSAM DIB - ME (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003104-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003104-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS S/C (SP096670 - NELSON GRATAO) X

JOSE MARCELO DE MORAES PORTO X MARCOS ROBERTO FERRARI X LUZIA HELENA BRAGA G MACHADO X LUCIANA VALERIA FERRARI MACHADO PORTO X MANOEL EDUARDO MARCAL X EUDORIDES PACHECO JUNIOR

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Fls. 62/207: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003106-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELINA DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, acato a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nula a CDA n. 36.038.163-4. Honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e O

0001619-40.2009.403.6107 (2009.61.07.001619-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

TOPICO FINAL DA DECISAO Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, dando-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, constando Instituto Nacional do Seguro Social em substituição à Fazenda Nacional. Publique-se

0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) Fls. 39/72, 83/92 e 94/96:1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos do Devedor. 2. Eventual levantamento de penhora será apreciado por ocasião da extinção do feito em face do pagamento do débito excutido, inexistindo prejuízo aos executados, haja vista que não serão expropriados os bens constritos enquanto perdurar o acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos. 3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0007122-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

TÓPICO FINAL:3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, já que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fl. 71, já que não houve o alegado vício da contradição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.(DECISÃO DE FLS. 71: 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.)

0009033-89.2009.403.6107 (2009.61.07.009033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSCAR DE MELLO NUNES(SP096670 - NELSON GRATAO)

Haja vista o tempo decorrido da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 32/39, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da efetiva homologação do parcelamento do débito previsto na Lei nº 11.941/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do crédito tributário, assim como, acerca da liberação ou manutenção e eventual transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud. Publique-se. Intime-se.

0009658-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AS COMPUTADORES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Primeiramente, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a empresa executada junte aos autos instrumento de mandato, sob pena de ser riscado da capa do feito o nome do seu patrono, assim como, ser tido como inexistentes os atos por ele praticados. Após, conclusos para apreciação dos pedidos de sobrestamento do feito em virtude da adesão da executada à programa de parcelamento. Publique-se.

0010786-81.2009.403.6107 (2009.61.07.010786-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANIL0 GERALDI ARRUY E SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO)

1. Fl. 30: anote-se.2. Fls. 28/32:Considerando a natureza dos documentos de fls. 31/32, processe-se em segredo de justiça.Nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito formulado pela executado, e determino o desbloqueio do valor constricto à fl. 25, junto ao Banco do Brasil S.A.Considerando que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú/Unibanco e Caixa Econômica Federal (fls. 25/26), são irrisórios frente ao débito aqui cobrado, determino também a sua liberação.3. Após, cumpram-se os itens n°s 03, 04, 05 e 06 da decisão de fls. 17/18.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011118-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COO(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA)

1. Haja vista a certidão de fl. 169 e documentos de fls. 170/176, para a INSTRUÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO noticiado nos autos, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça (processo REsp 816623 - registro a 2006/0022942-2).2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, par. 1º, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos.Vista para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0000340-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fl. 39: anote-se.Fls. 37/41:Deixo de determinar o recolhimento do mandado expedido à fl. 36, com a finalidade de constrição de bens em nome da empresa executada, haja vista não existir no presente momento notícias acerca da homologação ou deferimento do pedido de parcelamento do débito noticiado à fl. 37.Ademais, advindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficarão também suspensos os atos tendentes à alienação de eventuais bens nos autos penhorados.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001670-17.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0001796-67.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATADIESEL COMERCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem penhora a levantar.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3241

MANDADO DE SEGURANCA

1306585-70.1997.403.6108 (97.1306585-9) - ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

EM JAU/SP

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000868-02.1999.403.6108 (1999.61.08.000868-6) - CRAL BATERIAS E AUTO-PECAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002158-52.1999.403.6108 (1999.61.08.002158-7) - MUNICIPIO DE BOREBI - ESTADO DE SAO PAULO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - BAURU - ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 110/111 pelo prazo de cinco dias, a começar pela impetrante. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002568-76.2000.403.6108 (2000.61.08.002568-8) - CHALET AGROPECUARIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) Fls. 308/314: ciências às partes pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0004128-53.2000.403.6108 (2000.61.08.004128-1) - FABAL TRANSPORTADORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000463-92.2001.403.6108 (2001.61.08.000463-0) - FUNDACAO DR RAUL BAUAB-JAHU(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003703-89.2001.403.6108 (2001.61.08.003703-8) - WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01. Instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009093-06.2002.403.6108 (2002.61.08.009093-8) - IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X CHEFE DA SESSAO DE INSCRICAO E COBRANCA DO INSS EM BAURU-SP

Retorne o feito ao arquivo.

0005578-89.2004.403.6108 (2004.61.08.005578-9) - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E Proc. GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Intimem-se as partes para se manifestem sobre a decisão proferida pelo C. STJ (fls. 1016/1026), no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0006628-19.2005.403.6108 (2005.61.08.006628-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE AGUDOS X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE AVARE X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BAURU X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BAURU X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BOTUCATU X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BOTUCATU X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE CAFELANDIA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE CONCHAS X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE DUARTINA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE GETULINA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE LENCOIS PTA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE LINS X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE PEDERNEIRAS X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE PIRAJUI X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE PROMISSAO X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE SAO MANUEL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instruído com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011880-66.2006.403.6108 (2006.61.08.011880-2) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0012701-70.2006.403.6108 (2006.61.08.012701-3) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Diante o v. acórdão retro, determino a realização de nova intimação das decisões proferidas às fls. 44/46 e fl. 63 nestes autos, com a consequente devolução dos prazos para interposição de eventuais recursos. Atente-se a Secretaria para que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado indicado pela parte impetrante à fl. 21. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 44/46: Com efeito, a princípio, verifico a inexistência de prova do ato coator, merecendo registro o fato de o documento acostado à fl. 33 apontar a existência de diferença de valores recolhidos em GFIP como óbice à expedição da perseguida certidão. Caso a buscada certidão não tenha sido expedida em decorrência das diferenças de valores em GFIP, reputo não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade, frente ao disposto no art. 32, inciso IV, 2º e 10, da Lei nº 8.212/1991. Por outro prisma, na hipótese de a certidão não ter sido expedida em razão das compensações realizadas pela impetrante, consigno que o apócrifo documento juntado por cópia às fls. 36/39 não autoriza a conclusão no sentido da efetiva incidência na espécie do comando do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, certo que os requisitos do art. 7º inciso II, da Lei nº 1.533/1951, são aditivos e conexos, à míngua de manifesta ilegalidade ou abusividade, bem como da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Decisão proferida à fl. 63: Não obstante a notificação expedida ao INSS (fl. 50) e considerando que, no pólo passivo da ação de mandado de segurança, deve constar a autoridade competente para desfazer/impedir o suposto ato coator alegado, e não a pessoa jurídica a qual se vincula, determino que a parte autora emende a inicial para indicar a correta autoridade impetrada. Observe, ainda, que o instrumento procuratório não foi devidamente outorgado (fl. 22), tendo em vista que a cláusula sétima do contrato social acostado às fls. 24/29 prevê que a sociedade impetrante será administrada pelos dois sócios (Afonso Placca Filho e João Antonio Prupst), cabendo a ambos o uso da denominação social, sempre de forma conjunta, em qualquer circunstância, inclusive para constituir procurador (fl. 27). Desse modo, deve a impetrante também regularizar sua representação processual nestes autos. Prazo único para emenda e regularização: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Faculto à impetrante, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos que evidenciem: a) a noticiada manifestação de inconformidade formulada em face da decisão administrativa denegatória da compensação almejada, bem como a pendência de seu julgamento; b) e a suspensão da exigibilidade dos débitos informados à fl. 33 e não constantes do

pedido de compensação (fl. 32).Int.

0008650-79.2007.403.6108 (2007.61.08.008650-7) - ROBERTA HEIFFIG HANDEM(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição de fls. 170/171, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

0003055-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003055-5) - C F R CAFE LTDA X J F MOTEIS LTDA X J H F BAURU CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004482-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004482-0) - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.Outrossim, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial, concedendo em parte a segurança a fim de determinar ao Delegado da Secretaria da Receita Federal que, na análise do pedido de CND/CPEN - Fazendária formulado pelo impetrante, não considere como fato impeditivo da expedição a ausência de entrega de DCTFs relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006 pelo contribuinte.Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ bem como art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4) - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Consoante se observa do extrato juntado à fl. 1589, no bojo do Conflito de Competência suscitado nestes autos foi proferida decisão designando o n. Juízo suscitado para resolução das medidas urgentes.Assim, e considerando o teor da petição de fls. 1389/1392, remetam-se os autos àquele d. Juízo para as providências que entender pertinentes.

0000065-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000065-0) - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Em se tratando de sentença que desacolhe a segurança, o efeito da apelação é unicamente devolutivo (STJ, 1ª T., ROMS 632/SP).Diante disso, recebo o recurso de apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001303-87.2010.403.6108 (2010.61.08.001303-5) - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA.Não há condenação em honorários advocatícios conforme art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do e. STF e 105 do c. STJ. Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002214-02.2010.403.6108 - ANDERSON RODRIGO SILVEIRA X LEANDRO ROGERIO MIGUEL X MARLI APARECIDA NUNES VIEIRA X DENISE DUARTE GARCIA X EDWALDO FLORINDO X EDUARDO GUARNETTI JOHANSEN X IVAN MARTUCCI MELILLO(SP173267B - ERIC GARMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas

de estilo.

0002572-64.2010.403.6108 - SONIA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X EDMILSON MACHADO DA SILVA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o impetrado intimado da sentença de fls. 109/113. Parte dispositiva:(...)Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo improcedente o pedido formulado por SÔNIA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA e EDMILSON MACHADO DA SILVA, e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.O.

0003129-51.2010.403.6108 - J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante do exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada pelo que determino que a autoridade impetrada expeça imediatamente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN em favor da impetrante, desde que eventuais pendências fiscais existentes nesta data coincidam com aquelas constantes do documento de fl. 20, emitido em 08/04/2010. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.O, com urgência.

0003724-50.2010.403.6108 - ADRIANA CAVALLARI(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ADRIANA CAVALLARI e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever do impetrante de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Custas, na forma da lei.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1.º da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata.P. R. I. O.

0004240-70.2010.403.6108 - CESAR AUGUSTO MODESTO DE ABREU(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LINS - SP X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LINS/SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo improcedente o pedido formulado por CESAR AUGUSTO MODESTO DE ABREU, e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.O.

0004637-32.2010.403.6108 - CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR X CLAUDIO ZOPONE(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por CLAUDENOR ZOPONI JUNIOR.Em conseqüência, fica revogada a liminar deferida às fls. 749/752.Custas, pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O.Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 787/788.

0004813-11.2010.403.6108 - ORIDES ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por ORIDES ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei.P.R.I.O.

0004881-58.2010.403.6108 - HELIO RODER(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por HELIO RODER. Em conseqüência, fica revogada a liminar deferida às fls. 205/208.Custas, pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei n.º

12.016/2009.P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada à fl. 238.

0004882-43.2010.403.6108 - WILLY BECAK(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos. Intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual.

0005597-85.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS ESPERANCA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Aceito a conclusão, nesta data. Em razão do tempo transcorrido desde a data da impetração, intime-se o autor para que esclareça, em cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento deste.

0006322-74.2010.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Assim sendo, citem-se os referidos litisconsortes, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dê-se ciência à União Federal sobre o feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1304762-95.1996.403.6108 (96.1304762-0) - JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JONY FERNANDES ROSA X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X LUIS CARLOS CANDIDO X MARCIA A CARNEIRO X MARCIO ROGERIO CAPELLI X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300231-34.1994.403.6108 (94.1300231-2) - GENY BIANCHINI MIGUEL X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

1300946-08.1996.403.6108 (96.1300946-9) - TEREZINHA VIDAL SALOME(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Intimem-se os patronos acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) às fls. 606/607, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Com relação ao pagamento informado à fl. 603, expeça-se alvará de levantamento, com retenção do imposto sobre a renda, a favor da autora/ou advogado, sendo este o indicado no ofício de fl. 572. Após, intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

1302799-52.1996.403.6108 (96.1302799-8) - LEILA APARECIDA ZORZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X GILDA DE OLIVEIRA PASQUARELLI X JOSE ALCANTARA MARANGON X PEDRO FERREIRA NOLASCO X RUBENS LEITE(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Autorizo a devolução do prazo para recurso de agravo, como requerido pelo patrono Dr. Michel de Souza Brandão à fl. 296. Dê-se ciência.

1303281-29.1998.403.6108 (98.1303281-2) - GYLCE THEREZINHA ROSSI DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Diante da manifestação da parte exequente (fl. 159), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002933-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002933-1) - JOSE ALVES CORREA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Fls. 83/84: apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de intimação do réu INSS, na pessoa de seu representante legal, que deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 38/43 e fls. 70/76, 80/81 e 83/84. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001653-27.2000.403.6108 (2000.61.08.001653-5) - TEREZINHA VIDAL SALOME(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0003972-65.2000.403.6108 (2000.61.08.003972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300411-16.1995.403.6108 (95.1300411-2)) ASTURIO INSALBRALDE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CALIXTO BARRAVIEIRA X EDUARDO CURY X MARCILIO FERRAZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0004635-14.2000.403.6108 (2000.61.08.004635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303533-66.1997.403.6108 (97.1303533-0)) JAMIL ABILIO ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Junte-se a petição de protocolo n. 2010310001586-001/2010, enviada por protocolo integrado datado de 01/09/2010. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora na petição referida, intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, devendo informar o estágio do acordo entabulado. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0009319-79.2000.403.6108 (2000.61.08.009319-0) - MARCIO AUGUSTO UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP154703 - JEFFERSON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 287) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 291), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 289/290 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001897-19.2001.403.6108 (2001.61.08.001897-4) - JOAO BATISTA LOPES X JOSE GALHARDO DE HARO X VANIA MARIA MARTINS BELMUEDES PAIUSCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0004411-37.2004.403.6108 (2004.61.08.004411-1) - SIDNEI ADAO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0003408-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003408-4) - ADERICO FERREIRA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005527-10.2006.403.6108 (2006.61.08.005527-0) - LUIZ ALVES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0) - JOSELITA LOPES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOSELITA LOPES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 31/08/2007 (data da citação), com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000881-1) - NATALINA RUFINO GARCIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por NATALINA RUFINO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 22/04/2008 (data da citação), com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002668-0) - ELISA DAS VIRGENS BARBOZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: intime-se novamente a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, acerca do estudo social. Após, voltem-me para sentença.

0003447-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003447-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004480-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004480-3) - IVONE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004482-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004482-7) - IVANIL APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 95/98, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0005257-15.2008.403.6108 (2008.61.08.005257-5) - ROSANA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LIMA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Fls. 174/177: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

0007089-83.2008.403.6108 (2008.61.08.007089-9) - DORACI GUEDES DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por DORACI GUEDES DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 09/06/2008 (data do requerimento administrativo) com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos do Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007337-49.2008.403.6108 (2008.61.08.007337-2) - DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DENISE MESSIAS DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008263-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008263-4) - LUIZ GAROFALO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Garofalo, e condeneo a ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0253) 013.99007261-2 em nome de Oswaldo Garofalo. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJP, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeneo a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0009720-97.2008.403.6108 (2008.61.08.009720-0) - VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Conforme se observa da certidão de fls. 94, a parte autora foi intimada da sentença de fls. 91/92 em 14/07/2010. Os embargos de declaração de fls. 119/120, entretanto, somente foram protocolados em 14/09/2010, portanto, muito depois de escoado o prazo legal. Assim, diante da intempestividade do recurso manejado, não conheço dos embargos de declaração de fls. 119/120. Int.

0010194-68.2008.403.6108 (2008.61.08.010194-0) - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN

SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO X ELSY OPPERMANN SAMPAIO
CALHEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -
JOSE ANTONIO ANDRADE)

ROBERTO VICENTE CALHEIROS E OUTROS opõem embargos de declaração, com o escopo de que sejam sanados alegados pontos omissos, contraditórios e obscuros, sustentando que não há litispendência, devendo o presente ser reunido ao feito n.º 0004861-72.2007.403.6108, em razão de continência e conexão, bem como que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. É o relatório. Consoante se verifica da sentença proferida às fls. 196/201, as questões suscitadas pelo embargante já foram analisadas naquela decisão, inclusive quanto às alegadas distinções de causa de pedir e pedido formulados nos dois processos, não se vislumbrando omissões, contradições ou obscuridades a serem afastadas, mas discordância dos embargantes com a solução alcançada. Dessa forma, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 205/211. P.R.I.

0010220-66.2008.403.6108 (2008.61.08.010220-7) - IUNES TAJHER IUNES(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

IUNES TAJHER IUNES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 26,06%, 42,72% e 44,80% referentes à correção monetária das cadernetas de poupança que mantinha perante a ré nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1.989 e abril e maio de 1.990, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 61/82), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que restou comprovado que a requerente foi titular de contas-poupança nos períodos de junho de 1.987, de janeiro de 1.989 e abril de 1.990, conforme se entrevê às fls. 16/20 e 91/106. Quanto a preliminar de prescrição, em que pese o respeito pelo posicionamento da parte autora externado em sua inicial, tenho como verificado o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão em questão, relativamente ao Plano Bresser, a respeito dos créditos sobre os saldos de junho de 1987 (efetivado em julho/87). Vejamos. Inicialmente, saliento que descabe arguição de prescrição com fundamento nos artigos 206, III e 205 do Código Civil de 2002, e no Decreto n. 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42. Com efeito, a remissão ao Decreto n.º 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, a qual não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna. Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002. Porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Por outro prisma, considero que o dispositivo refere-se aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, como aludem os dispositivos citados, mas sim à própria integralidade do principal. Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em julho de 1987, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal

revogado, por força da referida norma de transição, ou seja, vinte anos. Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0086471-RS, DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89).(...) II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0097858-MG, DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 0096084-AL, DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha).Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód.Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 0094267-MG, DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves).**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194490-SP, DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).**No presente caso, contudo, já transcorreram mais de vinte anos entre a data do suposto prejuízo ocorrido à parte autora (ato ilícito imputado à CEF) e a data da propositura desta ação, ou seja, entre a primeira quinzena de julho de 1987 (época em que deveriam ter sido creditados os valores referentes à correta atualização monetária pelo IPC de junho) e 19/12/2008. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prescrição relativa à pretensão de condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.Passo a analisar a questão de fundo. Em fevereiro de 1.989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC.Conforme já exposto, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, dia do mês esse que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.As regras que estipulavam a

correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, conforme as palavras supra mencionadas do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, como já salientado, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação. Não sendo mais, portanto, permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Remeta-se novamente às palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, retro mencionadas, em julgamento de caso análogo. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil o art. 177 do Código Civil de 1916, c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa ao expurgo inflacionário ocorrido em junho de 1.987 (Plano Bresser). Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por IUNES TAJHER IUNES e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, creditado em fevereiro de 1989, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00072487-4 em nome do autor, bem como a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990 creditado em maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00087282-2 (0290) e 643.00072487-4 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de janeiro de 1.989 e março, abril e maio de 1990, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0010334-05.2008.403.6108 (2008.61.08.010334-0) - WALDEMAR ALVES DE SENA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Waldemar Alves de Sena, e condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00013524-0 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

000042-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005796-9)) MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

000156-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000156-0) - NAIR DA SILVA LIMA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 75, PARTE FINAL:....Após a manifestação da CEF, dê-se visto à parte autora pelo mesmo prazo, sendo-lhe facultada a juntada de eventual documento indicativo da continuidade da conta a partir de junho de 1986 até antes de novembro de 1993. Em seguida, à conclusão para sentença. Int.

000195-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000195-0) - ZULMIRA ROSA CAMARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

000283-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000283-7) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001610-75.2009.403.6108 (2009.61.08.001610-1) - AMAURI RODRIGUES(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002953-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002953-3) - CAZUIUQUI KAMEI X SETSUKO WADA KAMEI(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003729-09.2009.403.6108 (2009.61.08.003729-3) - IZAURA CHAVERNUE PEDROZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005582-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005582-9) - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2010, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda,

pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005728-94.2009.403.6108 (2009.61.08.005728-0) - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fls 69 e 72), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007515-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007515-4) - ANTONIETA VERNILE BRANCALHAO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o informado as fls. 32, suspendo a realização da perícia médica agendada as fls.34, comunique-se o Sr. Perito através de telefone. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça informações suficientes para a realização das provas.

0007964-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007964-0) - JOSE CARLOS POLASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008417-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008417-9) - NADIR LENHARI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requirite-se o pagamento. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social de fls. 56/69, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0009323-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009323-5) - ALVARO PEREIRA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo as apelações apresentadas, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, oferecerem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0009926-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009926-2) - ANTONIO CANHAO X GUSTAVO CASALI NEGRAO X JUAREZ CORREA DE MELLO X MARIA JOSE DA SILVA GALVAO X MARIO PAFETTI X NILCE MARIA FRANCA X ODARIA MARIA DE JESUS X OSVALDO ROBERTO SPADOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO CANHÃO, GUSTAVO CASALI NEGRÃO, JUAREZ CORREA DE MELO, MARIA JOSÉ DA SILVA GALVÃO, MARIO PAFETTI, NILCE MARIA FRANCA, ODARIA MARIA DE JESUS e OSVALDO ROBERTO SPADOTTO, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança nº (0290) 013.00015814-6, 013.00001921-9, 013.00013502-2, 013.00015899-5, 013.00012289-3, 013.00002413-1, 013.00000036-4, 013.00010309-0, 013.00015042-0 e 013.00003626-1 de suas titularidades, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a

data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0010578-94.2009.403.6108 (2009.61.08.010578-0) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

O desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos. Considerando que os documentos acostados à inicial não são originais, indefiro o requerimento de fl. 70. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

0010885-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010885-8) - MARIA NASCIMENTO CAFE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0000026-36.2010.403.6108 (2010.61.08.000026-0) - WANDERLEY QUEROBIN GIAFFERIS X DINA APPARECIDA FARINA X LUIZ GINO FARINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GIAFFERIS X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X JOAO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS X ISABEL APARECIDA FERREIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0000456-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000456-3) - COSME BATISTA DOS SANTOS(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2010, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000457-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000457-5) - CATARINA MARIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado à fl. 37 dos autos de agravo retido nº 0016043-41.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, com a entrega do laudo social, requisite-se os honorários da assistente social os quais fixo, desde já, no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como apresentar contrarrazões ao agravo retido, tendo em vista o determinado à fl. 37 do feito nº 0016039-04.2010.403.6108.Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0000684-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000684-5) - IGNEZ DE MELLO SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da assistente social no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como apresentar contrarrazões ao agravo retido, tendo em vista o determinado à fl. 41 do feito nº 0016038-19.2010.403.6108.Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001212-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001212-2) - FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP251470 - DANIEL CORREA)

FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 84,32% e 44,80% referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março e abril de 1990, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 80/104), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação relativamente às contas-poupança n.º (0290) 013.00047237-0, (0290) 013.00047355-4, (0290) 013.00047919-6 e (0290) 013.00048035-6 nos períodos de março e abril de 1990, tendo em vista que ficou comprovado a titularidade da parte autora e a existência de saldo nas mencionadas contas naqueles períodos, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 110/113 e 116/121. Todavia, quanto à conta poupança n.º (0290) 013.00047518-2, nos períodos de março e abril de 1990, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando os documentos juntados às fls. 114/115, verifico que a conta poupança de n.º (0290) 013.00047518-2 foi encerrada em 26/04/1990, por retirada, e, portanto, não possuía saldo em abril de 1990 (fl. 115). Logo, não tendo a parte autora comprovado a existência da mencionada conta no período apontado, a parte autora não possui interesse quanto à postulação de tal conta no período em questão, devendo o feito prosseguir quanto aos períodos de março e abril 1990, relativamente às contas (0290) 013.00047237-0, (0290) 013.00047355-4, (0290) 013.00047919-6 e (0290) 013.00048035-6. Verifica-se, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Passo a analisar a questão de fundo. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível a autor, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -

CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32%.(...). (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682).Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640).-----Ementa:CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%.1 - Segundo entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia.2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%).3 - Apelação do Bacen improvida.(in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ28.10.96, pág. 81943).Pois bem, alinhando ao fato de que os detentores de caderneta de poupança sofreram o bloqueio de seus valores, fato, aliás, notório e decorrente de expressa disposição da citada Medida Provisória, o que independe de prova, verifico que a comprovação de existência de ativos financeiros em data anterior ao citado bloqueio é suficiente para o conhecimento e julgamento desta ação.Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89).Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não

há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança no meses de março e abril de 1.990 são o de 84,32% e 44,80%, respectivamente, referentes aos IPCs dos períodos. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular das contas n.º (0290) 013.00047237-0, (0290) 013.00047355-4, (0290) 013.00047919-6 e (0290) 013.00048035-6, com datas de aniversário nos dias 20, 22, 12, e 13, respectivamente, fls. 110/113 e 116/121. Desse modo, a autora faz jus à correção dos saldos das contas (0290) 013.00047237-0, (0290) 013.00047355-4, (0290) 013.00047919-6 e (0290) 013.00048035-6 nos períodos postulados na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido condenatório de pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos IPCs de março e abril de 1990 referentes aos índices de 84,32% e 44,80%, respectivamente, quanto à conta-poupança n (0290) 013.00047518-2. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido remanescente e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de março e abril de 1.990, pertinente à incidência dos IPCs de 84,32% e 44,80%, creditado em abril e maio de 1990, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00047237-0 (0290) 013.00047355-4, (0290) 013.00047919-6 e (0290) 013.00048035-6 em nome da parte autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução de 561/ do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de abril e maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001888-42.2010.403.6108 - ALCIDES GARCIA DE FREITAS (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2010, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002065-06.2010.403.6108 - RUBENS FIRMINO DE MORAES (SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RUBENS FIRMINO DE MORAES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00003792-3 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de

lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002098-93.2010.403.6108 - ELISABETH DOS SANTOS CARIANI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECIERIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por Elisabeth dos Santos Cariani e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, creditado em fevereiro de 1989, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00037506-3 em nome da autora, bem como a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990 creditado em maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00037506-3 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução de 561/ do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002160-36.2010.403.6108 - LUCIANO ALVES DE MELLO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP283767 - LUCIANO ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido condenatório de pagamento de diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) quanto à conta-poupança n (0290) 013.00073091-2. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, creditado em maio de 1990, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00085446-8 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução de 561/ do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002313-69.2010.403.6108 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 25/26: ...Ofertada contestação, intime-se a parte autora para réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade com relação aos fatos a serem demonstrados...

0002348-29.2010.403.6108 - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado à fl. 110 dos autos de agravo retido nº 0016037-34.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado e requisite-se os honorários do perito, como anteriormente determinado.

0002579-56.2010.403.6108 - ANGELO MIGLIANI(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002585-63.2010.403.6108 - MARIA TEREZA PIRES DE OLIVEIRA LIMA(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002595-10.2010.403.6108 - LUIZ ALBERTO MAGRI X JACYRA BORGES MAGRI(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003192-76.2010.403.6108 - ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado à fl. 53 dos autos de agravo retido nº 0016042-56.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado e requisite-se os honorários do perito, como anteriormente determinado.

0003238-65.2010.403.6108 - ORLANDA PASQUARELLI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003313-07.2010.403.6108 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado à fl. 52 dos autos de agravo retido nº 0015457-04.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, bem como para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 48/52 providenciando a intimação do perito. Int.

0003502-82.2010.403.6108 - DORALICE CARDOSO DA CRUZ SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003620-58.2010.403.6108 - BELARMINA MARIA HENRIQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003624-95.2010.403.6108 - NATALINO TRIZE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003638-79.2010.403.6108 - GENY ASSUCENA DA SILVA X GILENE FERNANDA SILVA X GIANE FATIMA SILVA FRANCISCO X GILSON CESAR DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004041-48.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como para trazer as contrarrazões ao agravo retido, tendo em vista o determinado à fl. 51 dos autos de agravo nº 0017617-02.2010.403.6108. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

0005358-81.2010.403.6108 - DANILO BATISTA LEAL NEVES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169: mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007283-15.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 44/46, visando suprir alegadas omissões e contradições. É o relatório. Reputo impossibilitado o conhecimento dos embargos, visto emergir nítido o intuito do ora embargante de alterar o decidido, cumprindo destacar que conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Reafirmo que ao examinar o recurso em apreço, me parece manifesto o fim da embargante de modificar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Creio que os argumentos expostos no provimento embargado são suficientes para assentar meu entendimento, registrado em juízo de cognição não exauriente, no sentido da impossibilidade de acolhimento do pedido de tutela antecipada. Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária reproduzida, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, não conheço dos embargos de declaração ofertados às fls. 51/55. Dê-se ciência. Após a oferta da contestação, volte-me para reexame do pedido de tutela antecipada.

0007485-89.2010.403.6108 - CICERO ANTONIO SOARES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada com a nitidez necessária a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, examinando os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que o autor efetivamente trabalhou sob condições especiais nos períodos indicados, se me afigurando necessária a oitiva da parte contrária e a produção de outras provas. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer foi integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se.

0007530-93.2010.403.6108 - FRANCISCO FARIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

0007710-12.2010.403.6108 - JOAO MARCIO DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade Para viabilizar o acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, comprove o postulante ostentar a qualidade de segurado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300978-47.1995.403.6108 (95.1300978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300244-

96.1995.403.6108 (95.1300244-6)) ANA TORRALBA PRADO X AGENOR PRADO ESQUERDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 13/10/2010, às 15h30min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de intimação do réu INSS acerca desta determinação.

0009471-20.2006.403.6108 (2006.61.08.009471-8) - YOLANDA FALONI GALANO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por YOLANDA FOLONI GALANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação 05/02/2007 - fl. 83, com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando o valor do benefício e o termo inicial de sua concessão, nos termos do art. 475, I, do referido diploma legal, está a sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Yolanda Foloni Galano BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade rural; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/02/2007 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo, com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

0006765-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006765-0) - JULIETA PINTO BUENO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JULIETA PINTO BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 10/11/2009 (data da citação), com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007383-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007383-2) - JOSEFINA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOSEFINA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 13/11/2009 (data da citação), com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Josefina Francisca da Silva Pereira BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:

aposentadoria por idade rural;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/11/2009 (data da citação do INSS);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo, com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91;

0000483-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000483-6) - MARIA DEOLINDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2010, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304767-54.1995.403.6108 (95.1304767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAXI - COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA X SHAFIC FERNANDO SACCAQUININI

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados conforme determinado na sentença proferida, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0008900-20.2004.403.6108 (2004.61.08.008900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADIA MARIA ORTI LOPES HINKE

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados conforme determinado na sentença proferida, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, deverá a exequente complementar o valor das custas processuais (fl. 34), sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010473-93.2004.403.6108 (2004.61.08.010473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCIA GOMES PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE CARLOS GOMES PEREIRA

Cumpra a exequente o determinado à fl. 76, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Todavia, observo que a CEF não se manifestou acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 53/54. Havendo concordância, expeça-se precatória para citação, penhora, avaliação e demais atos executivos.Int.

0004805-10.2005.403.6108 (2005.61.08.004805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER MARCELO DE SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados conforme determinado na sentença proferida, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0000971-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS GRACAS RUFINO FRANCA

Fls. 67/70: intime-se a exequente para providenciar a complementação das custas junto aos autos da deprecata, informando este Juízo da regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno da precatória, abra-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003550-75.2009.403.6108 (2009.61.08.003550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RALF RIBEIRO RIEHL

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados conforme determinado na sentença proferida, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, deverá a exequente complementar o valor das custas processuais (fl. 22), sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0003553-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELSON GALVAO BARROS

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, retirar os documentos desentranhados conforme determinado na sentença proferida, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, deverá a exequente complementar o valor das custas processuais (fl. 31), sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0006112-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA MARIA PLACCA X NELSON PASCHOALOTTO X IVONE FIORI PASCHOALOTTO

Pedido de fl. 30: nos termos do preconizado pelos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, autorizo o desentranhamento dos documentos que correspondem às fls. 06/13, mediante o recolhimento das custas de autenticação (R\$ 0,43 por folha - Guia Darf - Código de Receita 5762). Comprovado o recolhimento, intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Deverá a exequente, no mesmo prazo, complementar o valor das custas processuais (fl. 24), sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo fazendo constar TV BAURU S/A, conforme requerido à fl. 303. Após, dê-se ciência às partes dos traslados dos agravos de instrumento oriundos do STF e do STJ. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004856-45.2010.403.6108 - PEDRO BRASILIO RODER(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Posto isso, reconsidero a decisão agravada e indefiro a liminar, mas rechaço a inadequação da via eleita. Comunique-se o relator do Agravo. Intimem-se. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

0007756-98.2010.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR X VALMIR VIANA ROCHA(SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível na Seção Judiciária em São Paulo - SP, acaso o impetrante não prefira desistir deste processo. Havendo interesse na remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP, deverá apresentar mais uma contrafé (art. 7º, Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0007805-42.2010.403.6108 - ERNST JORGE PORTS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível na Seção Judiciária em São Paulo - SP, acaso o impetrante não prefira desistir deste processo. Havendo interesse na remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP, deverá o impetrante apresentar mais uma contrafé (art. 7º, Lei 12.016/2009); bem como instruir a contrafé já apresentada com cópias dos documentos que acompanham a inicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001294-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001294-2) - WILLIAM LISBOA SIMAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA E SP248883 - LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR)

Fls. 594/599: dê-se vista ao executado.

Expediente N° 6587

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000020-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000020-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 350:Após, intime-se o réu a esclarecer se persiste o requerimento de depoimento pessoal do autor, bem como oferte a qualificação e endereço das testemunhas arroladas às fls. 348/349.

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-12.2010.403.6108 - ANTONIO CAMPANHA BOMBINI X JOANA INES GARCIA BOMBINI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.

Face à decisão exarada às fls. 98/101, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, com urgência. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da competência para processar e julgar a presente demanda e, se o caso, apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 6589

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000010-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JOAO ALBERTO MATHIAS X FABIANO AUGUSTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 72/75 e 77/78 para os autos da ação penal nº 2010.61.08.000009-0. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Considerando-se a certidão de óbito juntada às folhas 177, do Inquérito Policial em apenso (processo nº. 2008.61.08.005768-8), declaro extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia em relação ao réu, João Maria dos Santos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê a Secretaria prosseguimento ao feito com relação aos demais denunciados, atendendo-se, outrossim, aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, às folhas 667 e 668, itens I e III..

0001499-72.2001.403.6108 (2001.61.08.001499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LEILA APARECIDA ALBERTO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

0001550-83.2001.403.6108 (2001.61.08.001550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, suspenso o curso do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva. Intime-se a defesa do corréu Jacinto José Paula Barros para, no prazo legal, requerer as diligências que considerar pertinentes.

0001065-49.2002.403.6108 (2002.61.08.001065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fls. 921/923: ciência às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 6590

MONITORIA

0004528-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)
Despacho de fl. 76:.....Após, intime-se a CEF para se manifestar acerca de todos os depósitos efetuados pelo réu.

Expediente Nº 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004801-65.2008.403.6108 (2008.61.08.004801-8) - MARLENE DA SILVA PINTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005387-05.2008.403.6108 (2008.61.08.005387-7) - ARACY CARMELLO BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005517-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005517-5) - DANIELE CAMARGO ALVES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005521-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005521-7) - MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005993-33.2008.403.6108 (2008.61.08.005993-4) - MUTUO OUTUKA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000108-14.2003.403.6108 (2003.61.08.000108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2)) T V BAURU LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 371: é ônus do autos da demanda, desde a prefacial, produzir tal prova, a cuidar do cerne de sua tese, portanto o feito deve ser finalizado, o quanto antes, incumbindo ao autor apontar, em cinco dias, onde nos autos os elementos afirmados presentes ao item 1 de fls. 370.Com sua intervenãõ, rumem os ao Doutor Perito, para resposta aos quesitos fazendários, fls. 373, em até dez dias.Com suas resposta, imediata conclusãõ.Urgentes intimações.

EXECUCAO FISCAL

0003550-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de fls. 26/41, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Informação de Secretaria: Despacho de fl.280: Fls.260/276 e 279: inócurrenre a prescriçãõ da pretensãõ punitiva tendo em vista os lapsos temporais descritos no artigo 109 do CP, considerando-se o período do fato delitivo, bem como a data do recebimento da denúncia. Ademais, não descriminalizado o delito previsto na Lei 8112/91, em que pese o artigo 3º da Lei nº 9.983/2000, pois mantido em seu aspecto substancial. Isto posto, apresentada pelo réu, a resposta à acusação, inócurrenres as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/10/2010, às 16hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.87 e 275). Depreque-se a oitiva da testemunha Jaqueline(fl.275), arrolada pela defesa à Justiça Estadual em Pederneiras(Comarca à qual pertence a cidade de Boracéia/SP). Os advogados de Defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009325-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009325-4) - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15 de outubro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. Providencie a parte autora, com urgência, o seu endereço atualizado para fins de intimação pessoal. Cumprida a diligência, intime-se pessoalmente a parte autora.

0003224-81.2010.403.6108 - BENEDITO ALCANTARA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15 de outubro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003560-85.2010.403.6108 - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 22/10/2010, a partir das 09:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/10/2010, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004284-89.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO FREITAS(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/10/2010, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004504-87.2010.403.6108 - MIGUEL FERREIRA DAS CHAGAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/10/2010, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 20/10/2010, a partir das 09:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005901-84.2010.403.6108 - ELZA DE LIMA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15 de outubro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006507-15.2010.403.6108 - JURANDIR MARQUES DE AGUIAR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15 de outubro de 2010, no período entre às 08:00 e 09:00 hs da manhã (o atendimento será por ordem de chegada), no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fone 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5736

MANDADO DE SEGURANCA

0001286-51.2010.403.6108 (2010.61.08.001286-9) - FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Esclareça o impetrante a duplicidade de agravos interpostos (fls. 75/93 e fls. 96/114).Int.

Expediente N° 5738

ACAO PENAL

0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X ELVIRA LOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Fls.191/192: a matéria apresentada pertine ao mérito e será oportunamente apreciada com este. Assim sendo, apresentada pelo réus a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação(fl.164) e Defesa(fl.192), à Justiça Estadual em Getulina, Pirangi, Catanduva e Potirendaba/SP.O Doutor Advogado de defesa dos réus deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.Ao SEDI para anotações(fl.174, segundo parágrafo).Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6358

ACAO PENAL

0010307-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010307-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X LUCIA SALVE LATERZA LOPES(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 133.Cumpra-se a determinação de fls. 130/130 verso, intimando-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP.Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6361

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013122-30.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-32.2010.403.6105) ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado em favor de Antonio dos Santos Azevedo, preso em flagrante no último dia 15, ao ser surpreendido descarregando de seu veículo 61 pacotes de cigarros, de origem estrangeira, desacompanhados de nota fiscal.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido ante a ausência de certidões criminais e documentos comprobatórios de endereço fixo e atividade lícita. Entendeu que a existência de antecedentes inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que ainda não se findou o prazo legal para conclusão das investigações pela Polícia Federal.Decido.Observe inicialmente que a autoridade policial responsável pela prisão do acusado não lavrou o auto de exibição e apreensão das mercadorias, não sendo suficiente a descrição feita no Boletim de Ocorrência emitido em razão do flagrante (fls. 11/13).De qualquer modo, ainda que se aguarde o prazo para conclusão do inquérito, considerando que em poder do acusado foram encontrados 61 pacotes de cigarros, provavelmente as informações que deverão ser providenciadas acerca do tributo devido, em caso de importação regular das mercadorias, indicarão valor inferior a R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância.A possível existência de antecedentes, ao contrário do que sugere o Parquet Federal, não impede a aplicação do princípio da insignificância.Ao que parece, as mercadorias em questão, cuja apreensão não consta dos autos, possuem valores irrelevantes, autorizando, portanto, o relaxamento da prisão do acusado.Ante o exposto,

determino o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO. Expeça-se o competente Alvará de soltura, devidamente clausulado. I. e Cumpra-se Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando a urgente elaboração do laudo merceológico e as informações sobre o valor dos tributos devidos.

Expediente Nº 6362

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA (SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA (SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Por oportunidade do artigo 402, do CPP, o defensor da acusada EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA formula novo pedido de relaxamento de sua prisão. O órgão ministerial manifestou-se contrário ao requerido. Inexistindo qualquer alteração fática a justificar mudança de entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de fls. 3957 e mantenho a prisão de Edna Silvério da Silva Lima. Intime-se. Intime a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6363

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013121-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-60.2010.403.6105) CLEDSON DOS SANTOS X GILDO LIMA DA SILVA (SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido relaxamento da prisão, formulado pela defesa dos investigados CLEDSON DOS SANTOS e GILDO LIMA DA SILVA, presos em flagrante pela prática do crime de descaminho. Em resumo do necessário, entende ausentes os requisitos do artigo 302 do CPP, que a conduta dos acusados não se enquadra no artigo 334, 1º, do Código Penal. Alternativamente, pleiteia a concessão de liberdade provisória, alegando a primariedade dos requerentes, que possuem residência fixa, pugnando pela realização de laudo pericial sobre todo material apreendido. O Ministério Público Federal, às fls. 25/30, opinou desfavoravelmente ao pedido, entendendo que a prisão dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo que se cogitar do relaxamento do flagrante. DECIDO. Da leitura do auto de prisão em flagrante, verifico que ele se encontra formalmente em ordem, tendo sido observados rigorosamente os ditames dos artigos 301 e seguintes do CPP. Nesse passo, não procede a argumentação da defesa de que a circunstância de os investigados terem sido surpreendidos na porta do barracão não se enquadra nas situações legais permissivas do flagrante. Deveras, do que se extrai do auto flagrancial, é possível verificar que os requerentes, a princípio, funcionavam como guardiões dos cigarros apreendidos. Todos os demais fundamentos tecidos pela defesa constituem matéria de mérito, a ser debatida em momento próprio. De outra volta, a defesa não fez acostar aos autos qualquer certidão de antecedentes criminais, havendo, ainda, menção de que os requerentes foram presos em flagrante, no ano passado, pelo mesmo delito analisado nestes autos, o que evidencia perigo à ordem pública. Além disso, conforme bem salientado pelo I. Procurador da República, existem sérias divergências no tocante às residências e empregos fixos declarados no pedido, que carecem de melhor explicação. Para uma melhor análise do pleito, faz-se necessária a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos flagrancados, com as certidões respectivas, se houver, das Justiças Federal e Estadual dos domicílios declarados e do local do fato, além daquelas concernentes às Polícias Federal e Civil dos Estados respectivos. Tal documentação deverá ser providenciada pela Secretaria desta Vara, com urgência, porque pode conter informações não especificadas nas certidões solicitadas pela defesa. Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a documentação que comprove endereço fixo e ocupação lícita dos investigados. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Assim, mantenho, por ora, as prisões dos requerentes, cuja necessidade será reavaliada com a juntada das referidas certidões e documentos aos autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606894-44.1997.403.6105 (97.0606894-5) - VALMIR ALIPIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DI SACCO X RONALDO APARECIDO BANIN X ALCIDES DONIZETE BARBOSA FRANCO(SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010137-88.2010.403.6105 - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que Margarete Rezaghi e Wagner Roberto da Silva pretendem a anulação de procedimento administrativo e demais procedimentos subsequentes. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à suspensão da alienação do imóvel tratado nos autos ou, acaso já efetivada a alienação a terceiros, à suspensão do registro respectivo, até que se prove o cumprimento das formalidades do Decreto-Lei nº 70/1966. Das ff. 48-58 se apura que em 23/04/1998 os autores firmaram contrato de compra e venda, mediante Escritura Pública de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, no qual a Caixa Econômica Federal figura como credora, tendo por objeto imóvel residencial situado à Rua Treze de Maio, 72, com área de 229,8 metros quadrados, na cidade e comarca de Jundiá-SP, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), a ser pago com uma entrada no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) e por meio de financiamento do valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil, e oitocentos reais), a ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas. À inicial, foram anexados os documentos de ff. 19-88. Em despacho preliminar (f. 104), foi afastada prevenção com relação ao processo nº. 0008128-71.2001.403.6105, concedida assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise liminar para momento posterior à contestação. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 113-132). Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, pelo fato dos autores não serem mais mutuários; a ocorrência de coisa julgada, em razão do objeto desta ação já ter sido julgado na apelação nº. 2001.61.05.008128-1 e na cautelar nº. 2004.03.00.04772-3; impugna o valor atribuído à causa, bem como o direito à assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta o necessário indeferimento da inicial, em razão do estrito cumprimento do contrato pactuado entre as partes, a legitimidade jurídica e contábil dos valores e termos contratuais, a não aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, o cabimento da inversão do ônus da prova, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, a improbidade do pedido de depósito judicial do contrato e o descabimento da antecipação de tutela. Juntos documentos de ff. 133-157. Foram juntados os documentos às ff. 55-126. Relatei. Fundamento e decido. Passo, inicialmente, à análise das preliminares suscitadas: O objeto da presente demanda recai sobre atos administrativamente praticados pela ré quanto à execução do contrato e do imóvel. Assim, o fato de os autores não serem mais mutuários não afeta seu interesse em ver declarada nula a excussão extrajudicial do bem. Decorrentemente, não há ilegitimidade ativa a reconhecer. Por ora, afasto também a preliminar de coisa julgada. Não há elementos suficientes nos autos a permitir concluir pela ocorrência desse pressuposto processual negativo. Sem prejuízo, entendo necessário que os autores tragam aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças constantes dos nos processos nº. 2001.61.05.008128-1 e 2004.03.00.047172-3. Valor da causa: O artigo 261 do CPC, ao disciplinar a impugnação ao valor da causa, estabelece dever ser ela autuada em apenso, a fim de que se efetive o contraditório. Entretanto, tendo em vista tratar-se de matéria

de ordem pública, portanto, passível de conhecimento de ofício, bem como por ter ela pertinência direta com o pressuposto processual de desenvolvimento consistente nas custas processuais, procedo sua análise neste momento. Como o pedido analisado nestes autos refere-se à anulação da arrematação, tenho que o valor da causa deve ser o conteúdo econômico deste ato expropriatório, qual seja, o valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), conforme consta de f. 60 verso. Esse passa a ser o valor da causa. Ao Sedi, para retificação. Impugnação à assistência judiciária gratuita: Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual deve a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação suscitada por meio de preliminar. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de f. 26 e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Pedido antecipatório: No mérito, pretendem os requerentes a antecipação parcial da tutela pretendida, para que a requerida se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a sua desocupação. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, insta referir que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. [TRF3; AG 2005.03.00.005746-7/SP; 5ª Turma; decisão de 14/08/2006; DJU de 05/12/2006, p. 579; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Demais disso, noto que, para além da inadimplência dos requerentes junto à requerida, a matrícula do imóvel traz registro relativo a sua arrematação em 24/11/2005 (R.06 - f. 60). Cumpre ainda observar que os autores já detinham conhecimento da existência do procedimento executório de seu imóvel, pois inclusive ajuizaram os feitos 2001.61.05.008128-1 e 2004.03.00.047172-3 ao fim de discutir atos relativos ao contrato e à execução extrajudicial de suas cláusulas. Desse modo, os autores não foram colhidos pela surpresa da execução de seu imóvel, insegurança essa que as invocadas formalidades do Decreto-Lei visam a afastar. Assim, dessa análise superficial própria da decisão antecipada, fica prejudicado o pedido relativo à abstenção do registro da carta de arrematação/adjudicação. Além disso, não verifico plausibilidade jurídica nas pretensões autorais de abstenção da alienação do imóvel a terceiros ou da abstenção de atos para sua execução. Diante do acima fundamentado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino aos autores tragam, no prazo improrrogável de 20 (dias) e sob pena de extinção do feito, cópias das petições iniciais e das r. sentenças prolatadas nos processos ns. 2001.61.05.008128-1 e 2004.03.00.047172-3. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006798-39.2001.403.6105 (2001.61.05.006798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601310-35.1993.403.6105 (93.0601310-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BRASMACO - COM/ E EXPORTACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, ajuizados pela União Federal, em face da Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. e Brasmaco - Comércio e Exportações Ltda., qualificadas nos autos, alegando, preliminarmente, erro material na planilha elaborada pela exequente, conquanto a memória de cálculo indica o crédito total de R\$ 644.733,91, incluindo o valor da empresa Singer, de R\$ 206.818,18, o qual deve ser excluído porque não será objeto de pagamento por precatório considerando que apenas possui uma sentença declaratória de compensação. No mérito, sustenta que o quantum a ser restituído deve ser destacado em pleno cumprimento ao julgado que condenou a ré à devolução da diferença recolhida a maior em razão da aplicação dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, justificando que o valor deve ser separado porque as guias DARFs informar o valor total pago a título de PIS, embutindo também a parcela devida com base na Lei Complementar nº 07/70, de modo que constam valores requeridos pela empresa Brasmaco correspondentes à devolução de toda a quantia recolhida a partir de dezembro de 1988, em razão de a empresa ter afirmado na ação principal que o seu faturamento constitui-se apenas de saídas de exportação. Ocorre que não há elementos para verificação dessa situação, o que impossibilitou a realização dos cálculos pela Delegacia da Receita Federal, cabendo a exequente Brasmaco fornecer os dados necessários para a elaboração dos cálculos. Quanto à atualização do crédito, sustenta que a exequente corrigiu o montante sob a forma de repetição ou compensação, utilizando-se dos índices constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, a UFIR e a Taxa Selic, porém, a sentença executada determinou que os valores devem ser corrigidos na forma da Súmula 46, do extinto TFR, e os juros após o trânsito em julgado, sem especificar os índices de correção a serem aplicados. Aduz que a correção monetária deve ficar jungida à legislação reguladora da matéria, atualizando-se pelos indexadores oficiais, incabível a Taxa Selic, face ao disposto nos artigos 161 e 167, parágrafo único do CTN, c.c. art. 54, 2º, da Lei nº

8.383/91. Esclarece que a excepcionalidade do 4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência dos juros segundo a Selic, somente é aplicável quando se tratar de compensação na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, realizada na via administrativa, e apenas para valores a compensar ou a restituir cujo recolhimento se der a partir de 1º de janeiro de 1996. Por fim, entende que, em relação à Brasmaco, existe fato novo passível de verificação para fins de apuração do valor devido, requerendo a liquidação por artigos. Conclui pelo excesso de execução a ensejar os presentes embargos, mas justifica a impossibilidade de apresentar conta, pugnando pela procedência do pedido. Recebidos os embargos, com suspensão do feito principal (fls. 11), as embargadas ofereceram impugnação às fls. 12/21, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e carência da ação por ausência de causa de pedir e, no mérito, alegando que os valores a serem compensados e restituídos estão separados na petição de execução, e quanto à correção monetária, o entendimento jurisprudencial é pela aplicação dos índices que melhor reflatam a inflação, e os juros devem ser calculados com base na Selic, a partir de janeiro de 1996. Às fls. 22, este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao contador, o qual exarou parecer às fls. 24/25, ensejando determinação judicial às fls. 27, para que as embargadas apresentassem documentos, o que foi cumprido às fls. 29/112 e 116/309, tendo inclusive informado (fls. 116) que a embargada Bramasco foi incorporada pela Singer, requerendo a desistência de ofício precatório outrora solicitado em nome da Brasmaco, passando a compensar mensalmente os créditos com parcelas vincendas da contribuição ao PIS. Remetidos novamente à contadoria do juízo (fls. 310), esta exarou novo parecer às fls. 312, e, intimadas a manifestarem a respeito (fls. 314), as embargadas reiteraram o pedido de desistência do ofício precatório em nome da Brasmaco, porque a Singer, na qualidade de incorporadora de todos os créditos, passará a compensar os valores que seriam recebidos através do referido precatório (fls. 315); a União, por sua vez, manifestou-se às fls. 321/322, requerendo que fosse determinado pelo juízo a operacionalização da compensação e repetição de incorporado e incorporada. Conclusos (fls. 324/325), este juízo converteu o julgamento em diligência para determinar que a Contadoria apurasse os valores suscetíveis de compensação e a ser compensação, por cada uma das empresas, de maneira especificada (fls. 326), ocasião em que a contadoria judicial exarou informações às fls. 330 e 534, requerendo mais documentos das embargadas, as quais, novamente intimadas (fls. 332 e 536), apresentaram a documentação solicitada às fls. 333/531 e 537/664, respectivamente. Os autos foram novamente encaminhados à contadoria, a qual prestou informações às fls. 668 e 687, tendo as embargadas se manifestado às fls. 678/679, ocasião em que este juízo proferiu decisão às fls. 688/689, da qual as partes foram intimadas, tendo a União se manifestado às fls. 703 e 707, não havendo mais manifestações da parte embargada (fls. 705 e 711), vieram os presentes embargos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas documentais colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, afastar as questões preliminares argüidas pelas embargadas em sua impugnação às fls. 12/21, pois, sem razão ao sustentarem a intempestividade dos presentes embargos, sob o argumento de que é de dez dias o prazo para a União Federal opor sua defesa. Isso porque o artigo 730 foi alterado pela Lei nº 9.494/97, a qual, por sua vez, sofreu alteração pela Medida Provisória nº 2.102-26, de 27.12.2000, e reedições que dispôs acerca do prazo: Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: (...) Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Assim sendo, o prazo para a União Federal é de 30 (trinta) dias desde os idos de 2000, e, considerando in casu que o mandado de citação foi juntado em 22.06.2001 (sexta-feira), diante dos critérios de contagem do prazo processual civil (artigos 184, caput, 2º c.c. 240, parágrafo único, ambos do CPC), iniciou-se o prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 25.06.2001 (segunda-feira), e a partir daí conta-se trinta dias, sendo que o último dia para opor os embargos foi em 24.07.2001 (terça-feira), dia em que a União Federal distribuiu os presentes embargos (fls. 02), restando, portanto, rechaça a preliminar de intempestividade. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência, como se vê nos seguintes julgados: 1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTERIORES À EC Nº 32/2001. VIGÊNCIA MANTIDA. MP 1.984-16. REEDIÇÕES ATÉ A MP 2.180-35. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 30 DIAS. Nos termos do art. 2º da EC nº 32/2001, as medidas provisórias anteriormente editadas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. O prazo para a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição da Medida Provisória nº 1.984-16 (hoje MP 2180-35), espécie normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do art. 730 do Diploma Processual. Precedentes. Recurso provido para anular o aresto recorrido, comprovada a tempestividade dos embargos à execução da recorrente, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para análise de mérito daquele recurso. (STJ, 5ª Turma, REsp 641828/PB, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, 9. 346) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. PETIÇÃO JUNTADA EM AUTOS DIVERSOS. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 2.102-26, acrescentando à Lei nº 9.494/97 o art. 1º-B, ampliou para trinta dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução na forma do art. 730 do CPC. 2. No caso concreto, apesar de eventual discrepância nas datas, os embargos foram manejados dentro do prazo legal, uma vez que a União foi citada em 28-8-2006. 3. A petição questionada foi, por equívoco, juntada no processo nº 2002.72.09.000193-2, sendo que, posteriormente, foi determinado o seu desentranhamento e juntada nos devidos autos. 4. No tocante à divergência de assinaturas, não bastasse os próprios agravantes terem admitido que realizadas pela mesma, o simples fato de o procurador ter eventualmente assinado o

original e a cópia, afasta a dúvida levantada, não havendo, dessa forma, se cogitar de fotocópia, uma vez que, nessa hipótese, a cópia também restou firmada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região, AG 200704000284495, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 28.11.2007). Também não há falar em carência de ação, por ausência de causa de pedir, primeiro porque carência da ação se dá por ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), o que não se verifica no caso dos presentes embargos; segundo porque causa de pedir se refere aos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), o que também encontram-se presentes in casu. De qualquer forma, insta registrar que a petição inicial dos embargos preenche os requisitos legais vigentes na legislação processual de regência da matéria, não sendo o caso de extinção sem resolução do mérito. Passando à apreciação dos argumentos deduzidos pela embargante em sua inicial às fls. 02/09, não é caso de acolher a preliminar acerca da existência de erro material pelo fato de a parte embargada ter incluído no memorial de cálculo o valor de R\$ 206.818,18, a ser compensado pela empresa Singer do Brasil Comércio e Indústria Ltda. A propósito, a sentença, ainda que de cunho declaratório, admite medidas materiais para apurar o quantum objeto de compensação, e, sob esse aspecto tem cunho condenatório inerente à obrigação de fazer, tanto que a própria Singer, ainda quando os autos principais se encontravam no Tribunal, já informou em sede de contra-razões de recurso especial não admitido (fls. 240/243 em apenso), que estava promovendo imediatamente a compensação de seu crédito com débitos do PIS, acostando inclusive planilha (fls. 244/245), compensação essa comunicada à repartição fiscal competente para efeito de controle, tendo inclusive reiterado nos presentes embargos a informação de que os respectivos valores estão sendo efetivamente compensados mês a mês (fls. 109/111). Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico, nos autos principais em apenso (nº 93.0601310-8), que a sentença proferida às fls. 201/210, transitou em julgado (fls. 250), conquanto não houve recurso das partes e o TRF proferiu o v. acórdão negando provimento à remessa oficial (fls. 225/231), sendo que o recurso especial interposto pela União Federal não foi admitido conforme decisão exarada às fls. 247. Assim sendo, insta analisar os termos da decisão transitada em julgado, sendo pertinente transcrever o dispositivo da sentença proferida na ação principal nº 93.0601310-8, em apenso (fls. 209/210): Em face do exposto e tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supra referidos (Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88), que alteraram a alíquota e a base de cálculo do PIS, e declarar que a Autora SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tem direito de compensar as diferenças a maior dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a esse título e as devidas nos termos da Lei Complementar nº 7/70, comprovadas nos autos, exclusivamente com o valor das contribuições vincendas também relativas ao PIS e a Autora BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. tem direito de repetir as importâncias indevidamente recolhidas, atualizadas monetariamente nos termos da Súmula nº 46 do extinto T.F.R., mais juros de mora contados do trânsito em julgado da presente sentença. A compensação deverá observar os índices de correção monetária adotados para os casos de repetição de indébito tributário, nos termos da Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até a criação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência (janeiro de 1992 - art. 66, J 3º, da Lei nº 8.383/91, que será o indexador oficial a partir de então, ou outro índice que vier a ser posteriormente adotado. Arcar, a, ainda, a Ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Importa deixar bem claro que as autoras foram atendidas na pretensão de repetição do indébito, a empresa Singer via compensação, e a Brasmaco via restituição, por meio de ofício precatório, referentes aos valores recolhidos a maior em razão da exigência à época imposta pelos referidos decretos, pois, o Juízo consignou expressamente na fundamentação da sentença acima a exigibilidade da contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70, frisando que (fls. 203, último parágrafo): Cumpre fixar desde logo que a contribuição ao Programa de Integração Social persiste na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70 (art. 239 da C.F.), posto que recepcionada pela nova ordem constitucional. Além disso, em relação à empresa Brasmaco deixou claro que (fls. 208, último parágrafo): ... Quanto à segunda co-autora e com base nos mesmos fundamentos acima expostos, faz jus à repetição dos valores indevidamente pagos com fundamento nos decretos-lei nº 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais. De fato, a embargante observou que a Brasmaco, ao apresentar a memória de cálculo, incluiu indevidamente todo o valor recolhido a título de PIS por entender que em razão de sua atividade (faturamento apenas de saídas de exportação), não estaria sujeita ao pagamento dessa contribuição, porém, concluiu a embargante indevidamente que se trata de fato novo (fls. 5 e 8) e requereu a liquidação por artigos mediante apresentação dos documentos da Brasmaco, sem os quais a embargante alega que ficou impossibilitada de apresentar os cálculos. Ocorre que não se trata de fato novo, conquanto a questão da não sujeição da embargada Brasmaco ao recolhimento do PIS foi objeto da ação principal e restou dirimida quando da prolação da sentença, conforme acima observado, vale frisar, a Brasmaco está sujeita ao recolhimento do PIS com base na LC nº 7/70, e, da mesma forma da embargada Singer, obteve provimento jurisdicional para fins de restituir apenas o valor recolhido a maior em decorrência dos Decretos nºs 2445 e 2449/88, operando-se os efeitos da coisa julgada, não remanescendo discussão a esse respeito, portanto, com razão parcial à embargante. Portanto, resta claro que os valores a serem restituídos a Brasmaco referem-se às diferenças recolhidas a maior por conta dos referidos decretos, permanecendo devidos ao fisco os valores pagos com base na LC nº 7/70, sendo de rigor a retificação dos cálculos para atender exatamente os limites da coisa julgada aqui bem delineada. De outra parte, observo que durante o processamento dos presentes embargos, a parte embargada comunicou este Juízo (fls. 116 e 315) que a embargada Singer incorporou a embargada Brasmaco, apresentando os respectivos documentos (fls. 117/132), e, em razão disso, requereu a desistência da restituição dos créditos da Brasmaco, via precatório, informando que a Singer, na condição de incorporadora, passaria a compensar também os créditos da Brasmaco, incorporada, tendo este juízo autorizado a compensação nos termos da decisão proferida às fls. 688/689. Com efeito, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, admite a compensação de valor nos casos de pagamento indevido, ou a maior,

mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, dispondo a lei, ainda, que é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, devendo, esta opção, ser manifestada quando da execução do julgado. Deveras, a opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, não implica modificação do pedido, ou violação da decisão a ser executada, mas, apenas, mudança permitida por lei na forma de execução. Ora, ao contribuinte cabe a opção pela qual pretende receber o seu crédito, mediante compensação ou precatório regular, e até mesmo transferindo o seu crédito para terceiros, pois o que se visa na execução do julgado é a satisfação do crédito reconhecido, sem que isso importe ofensa à coisa julgada. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E SELIC - INCLUSÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CARACTERIZADA - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - PRECEDENTES STJ. (...) 7. Consoante reiterada jurisprudência deste STJ, pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial. (...) (2ª Turma, RESP 1012228, Relatora Eliana Calmon, DJE 03.1.2008) 2. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco). 2. São inúmeros os precedentes desta Corte no sentido de ser possível ao contribuinte, no momento da execução do julgado, optar pela restituição, via precatório, ou pela compensação do seu crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à repetição das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (1ª Turma, RESP 868162, Relatora Denise Arruda, DJE 10.04.2008). No âmbito desta Corte Regional, a jurisprudência assentou-se no mesmo norte, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. MODALIDADES DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. 1- Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. 2- Precedentes. 3- Agravo a que se nega provimento. (2ª Turma, AI 337341, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 13.11.2008) 2. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA VIA COMPENSAÇÃO OU VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. 1. Admite-se pedido de compensação de créditos relativos a recolhimento indevido ao Fundo Nacional de Telecomunicações, já reconhecidos por sentença transitada em julgado em anterior ação de repetição de indébito, tendo sido apurados os valores devidos em conta homologada pelo juízo e pendente de execução. 2. Sendo único o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos, cuja satisfação se faz sob duas formas distintas previstas em lei, esta opção pode ser feita nos próprios autos da ação de restituição, sem necessidade de propositura de ação para postular a pretensão de compensação, mas ainda que se pretenda este segundo caminho, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada, máxime quando há desistência daquela primeira via ou, como ocorrido no caso dos autos, autorizada a compensação comunicando-se o juízo da ação repetitória para obstar a expedição de precatório. 3. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte... (Turma Suplementar da 2ª Seção, AC 457250, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF2 11.06.2008). Na verdade, no caso dos autos, reconhecido o direito à restituição do crédito da Singer e da Brasmaco, via compensação, mediante o crivo do Fisco Federal, no que diz respeito ao quantum e ao modo de se efetivar o encontro de contas, conforme decisão proferida às fls. 689, o que sequer foi questionado pelas partes, enseja prosseguir com a execução na forma pretendida pela parte embargada (compensação com cessão de créditos resultante de incorporação) mediante fiscalização da embargante na esfera administrativa, sem isso contrariar a coisa julgada, permitindo, ademais, a satisfação do crédito reconhecido. Aliás, convém repetir que a compensação dos créditos do PIS já tem sido efetivada com débitos do PIS, conforme comunicado pela parte embargada (fls. 116 e 315), cabendo à fiscalização, repita-se, aferir a correção dos valores compensados. A respeito da possibilidade de cessão dos créditos, anoto, da jurisprudência dos tribunais, o seguinte julgado: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO -. EXECUÇÃO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITOS PARA EMPRESA RESULTANTE DA CISÃO DA EMPRESA AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO PROCESSUAL. I- Por se tratar de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta detém a qualidade de devedora, já que a Agravante tem reconhecido crédito declarado, por sentença transitada em julgado, de

valores que pagou indevidamente a título de contribuição para o FINSOCIAL. Há de se aplicar o art. 730, do CPC, já que a liquidação não integra o processo executivo e sim o antecede, como complemento do processo de cognição, visando tornar líquido o título judicial. II- É possível a utilização do instituto da compensação em lugar do recebimento do crédito via precatório. Precedentes. III- A cessão de créditos é permitida pela Constituição Federal que a prevê, no caput do art. 78, do ADCT e também o Código Civil, que lhe reserva um capítulo próprio. IV- É necessário ocorrer a sucessão processual da empresa controlada nos autos, já que as duas - controladora e controlada - subsistem como pessoas jurídicas distintas, não se podendo deferir a compensação sem a formalidade processual indispensável a legitimá-la. V- Recurso parcialmente provido.(TRF 2ª Região, 4ª Turma, AG 88521, Relator Desembargador Arnaldo Lima, DJU 18.11.2003, p. 127).Por fim, com relação aos critérios de correção monetária e incidências de juros, a verdade é que as embargadas já vêm compensando os créditos com parcelas devidas da mesma contribuição ao PIS, cuja atualização deve respeitar os parâmetros postos pelo julgado nos autos principais, cabendo à embargante, às instâncias de seu interesse, fiscalizar a regularidade da compensação levada a efeito, inclusive quanto aos critérios de correção, devendo, evidentemente, ser aplicado aquele definido pelo julgado.Em suma, afastadas todas as questões preliminares, no mérito, a decisão exequenda reconheceu o direito das autoras, ora embargadas, à restituição das diferenças recolhidas a maior em razão de recolhimentos indevidos, em face dos Decretos nºs 2445 e 2449 de 1988, reconhecendo devida a parcela paga com base na Lei Complementar nº 7/70, sendo de rigor acolher parcialmente os embargos para retificar os valores pretendidos outrora pela empresa Brasmaco, sujeita ao recolhimento do PIS na forma da referida lei complementar. Considerando que a empresa Singer incorporou a empresa Brasmaco, ambas exequentes e embargadas, não fere a coisa julgada a pretensão de efetuar a restituição de todo o crédito devido nos limites do julgado, pela via da compensação, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade do contribuinte credor optar pela forma de restituição quando da execução do julgado, o que, inclusive já tem ocorrido no caso dos autos, ante a informação da Singer (fls. 116 e 315), que vem compensando mensalmente os créditos de PIS com débitos de PIS. Assim sendo, a hipótese é de parcial procedência dos embargos.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para determinar que o valor a ser restituído à embargada Bramasco se refere ao indevidamente recolhido a título de PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, podendo a embargada Singer, incorporadora da Brasmaco, efetivar a restituição dos créditos devidos nos limites do julgado, pela via da compensação, mediante conferência e fiscalização pela embargante na esfera administrativa.Considerando a parcial procedência dos presentes embargos e configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, bem como com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045181-69.2000.403.0399 (2000.03.99.045181-0) - ALFREDO MIGUEL X ANTONIO DE SOUZA X HELIO DE FREITAS X JOAO FRANCA X JOSE CORREA X JUAN ANTONIO MARTIN MARTIN X NELSON DE SOUZA X PATROCINIO RODRIGUES X PRIMO GOTHARDI X SYLVIO DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X HELIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRIMO GOTHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 648:Diante do informado pela Contadoria Oficial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta não optante no período de agosto/1973 a agosto/1974, referente ao Coautor SYLVIO DE PAULA.2- Atendido, tornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos em relação ao aludido Coautor, bem como para os esclarecimentos solicitados às ff. 660-664 em relação ao Coautor PRIMO GOTHARDI.3- Intime-se.

0056341-91.2000.403.0399 (2000.03.99.056341-6) - CIRSO VECCHI X ADILSON ADOLPHO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X BENEDITO SILVERIO MONTEIRO FILHO X MARCILIO CAMIOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADILSON ADOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SILVERIO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o decurso de prazo de 30(TRINTA) dias, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de f. 426 no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Lembro à Caixa Econômica Federal que: 1) face a apresentação dos dados pelo autor representar maior facilidade na localização das contas e; 2) a elasticidade do prazo concedido, tempo suficiente para a elaboração dos cálculos e crédito dos valores devidos, este Juízo não admitirá qualquer conduta tendente a procrastinar o andamento do feito, ou que caracterize injustificada resistência ao cumprimento desta determinação judicial (arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004050-63.2003.403.6105 (2003.61.05.004050-0) - JAYME POLLINI(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS

HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X JAYME POLLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 134-137: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 2- Intime-se.

0006843-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006843-6) - ARMINDA CALDAS DA FONSECA X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA (SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARMINDA CALDAS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 232-249: diga a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

0007298-95.2007.403.6105 (2007.61.05.007298-1) - EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ff. 171-173: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0010908-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010908-6) - MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO (SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARGARIDA BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE MARIA SPROESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ff. 255, verso, 257-258: Preliminarmente, intime-se a coautora GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO quanto ao despacho de f. 255, bem como intime-se seu II. Patrono para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às ff. 257-258 no tocante à destinação dos honorários sucumbenciais. 2- Publique-se o despacho de f. 255. 3- Intime-se. DESPACHO DE F. 255: Ff. 232, 234, 235-254: digam os autores sobre os cálculos e depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0013401-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013401-9) - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR (SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS RIMOLI JUNIOR
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 121-125: Pedido prejudicado, tendo em vista o depósito de f. 120. 2- Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela parte autora, informando sobre a satisfação de seu crédito. 3- Intime-se.

0002214-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002214-3) - ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA (SP142633 - ROSEMARIA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações e, após conferência dos cálculos pela Contadoria Oficial, com o que concordaram as partes (ff. 164 e 165). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 171, verso: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ff. 168, em favor da II. Patrona requerente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o

trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - RENATO CAFFANHI(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI E SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de f. 478, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de f. 476.2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos à contadoria do juízo, conforme item 4 do despacho de f. 476.3) Intime-se.

0015896-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 264/275: Acolho os quesitos e assistente técnico apresentados pela CEF.2) Intimem-se, e, após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que cumpra a decisão de f. 262, respondendo, ainda, aos quesitos das partes.

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X IVETE APARECIDA GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico todos os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2- Intimem-se as partes com relação à redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Campinas.3- Desnecessária a regularização da capacidade postulatória, face à atuação de advogado.4. Vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC.5. Após o retorno dos autos do MPF, vista às partes para que requeiram o que entenderem necessário, no prazo de 10 (dez) dias.6. Se nada for requerido, retornem os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº. 1.060/1950.8. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0011086-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011086-0) - GILMAR DONIZETE DAMINELLI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 331/334: Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor. Dê-se vista à parte ré/agravada para que apresente contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0012071-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012071-2) - IND/ E COM/ DE BALAS VIENENSE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 368/371: Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu. Dê-se vista à parte autora/agravada para que apresente contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Intime-se a CEF para que efetue pesquisa em seu banco de dados de correntistas, com base no CPF da parte autora, colacionando os respectivos extratos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Cumprido o item 1, intime-se a parte autora a cumprir o item 2 do despacho de f. 14, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013774-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013774-8) - MARIA LODA VENDRAMIN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B -

CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, informo que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos do item 6 do despacho de f. 101, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000162-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000162-4) - LIDO CASTELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 96/97: Requer a parte autora nova intimação da CEF para que apresente os extratos faltantes. 2) Noto que a CEF não se recusou a disponibilizar os documentos, tendo realizado a pesquisa conforme determinação judicial de f. 52. Referida pesquisa, a propósito, não se limitou ao período pleiteado nos autos. Foi realizada a partir dos registros de contas de 1986, tendo apresentado resultado negativo.3) Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora.4) Assim, intime-se a parte autora a cumprir incontinenti o item 4 do despacho de f. 52, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000462-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000462-5) - NARA PICCHI - ESPOLIO X OSWALDO PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades (RESP 257303-MG, RESP 98454-RJ, RESP 556600-RJ), manifestou entendimento no sentido de que o espólio pode ser beneficiário da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50, se demonstrar a insuficiência do monte frente às despesas do processo. 2) Diante da inexistência de documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica do espólio, indefiro o benefício. 3) Cumpre observar que a declaração de pobreza de f. 38 não supre a prova da referida hipossuficiência, visto que referente a Oswaldo Picchi, que não é parte no feito, mas representante legal do autor, na condição de inventariante. 4) Não obstante o exposto, oportunizo ao Espólio de Nara Picchi que colacione aos autos documento idôneo a demonstrar sua efetiva incapacidade financeira, tal como certidão de objeto e pé do processo de arrolamento de bens, de que constem os bens que o compõem, ou recolha as custas do ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.5) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium original e contemporânea ao ajuizamento da ação. 6) Caso a parte autora apresente documentos destinados a demonstrar sua hipossuficiência econômica, tornem os autos conclusos.7) Em caso de recolhimento das custas de ajuizamento, cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-a para que apresente os extratos referentes às contas de poupança de titularidade de Nara Picchi, referentes ao período de janeiro a março de 1989.

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM E SP259305 - ULLYSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Intime-se a parte autora a informar se houve cumprimento da decisão de f. 635, com a expedição da certidão de regularidade de FGTS, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença.

0010095-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010095-0) - MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 132/140: Vista à parte autora da contestação e do processo administrativo (autuado em apenso) apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0011528-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011528-9) - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Tendo em vista que a decisão de ff. 82/84 manteve o despacho de f. 60 no tocante à determinação de intimação da parte autora para a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto deste feito, intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 de f. 60 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, cumprir o item 3 do despacho de f. 60.

0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 201/202: Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil, intime-se o autor a apresentar procuração ad judicium por ele firmada, ou procuração ad negotia que outorgue a Saulo Silva poderes específicos para constituir advogado em seu nome.2) Deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar declaração de pobreza própria, ou recolher as custas de ajuizamento da ação.3) Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0015170-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015170-1) - PAULO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, acerca do processo administrativo de ff. 89/153.

0016492-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016492-6) - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 4 do despacho de f. 78.

0017344-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017344-7) - ANTONIO CARLOS JULIANI(SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ff. 38/49), fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a cumprir o item 3 do despacho de f. 26 no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no benefício econômico atualizado pretendido no autos.

0017722-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017722-2) - ANTONIO BARRERA(SP123256 - JULIO PAIVA E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 5 do despacho de f. 35.

0001571-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001571-6) - JOAO BARRETO DE ALENCAR(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 115/118: Vista à parte autora da contestação.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001911-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001911-4) - MARIA INES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 3 do despacho de f. 74.

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 99/108 e 117/133: Vista à parte autora das contestações.2) Ff. 134/184: Vista, ainda, à parte autora e à corré do processo administrativo apresentado pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida da corré Giane Godoy e do INSS, sucessivamente.5) Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da lide, nos termos da inicial.6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0003718-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003718-9) - CELIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE(SP058044 -

ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de f. 230.

0003920-29.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 7 do despacho de f. 31.

0005519-03.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO X RAQUEL SALGADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora.3. Prazo de 10 (dez) dias.

0006151-29.2010.403.6105 - JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 46/47: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 5 da decisão de f. 71.

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 230-252:Diante dos documentos colacionados, afasto a prevenção em relação aos feitos indicados à f. 225, visto tratar-se de objetos distintos.2- Cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30495_/2010 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguara, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

0008232-48.2010.403.6105 - RAFAEL BUAINAIN DOS SANTOS X MARCIA DE FARIA POZZEBOM X 21399596802 X STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 248-273:Mantenho a decisão de f. 238 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.3- Intime-se.

0009168-73.2010.403.6105 - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstrem que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá: a) Colacionar certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência nº 2005/96, indicando o atual síndico e, se o caso, colacionar instrumento de mandato com outorga de poderes daquele ao causídico neste feito. b) Comprovar que o montante objeto do pedido inicial não compõe o conjunto de bens/valores a ser dividido entre os credores habilitados na ação de falência.3- Intime-se.

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Intime-a, ainda a comprovar o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento, visto que na guia colacionada à f. 28 não consta a autenticação bancária pertinente. Ademais, deverá haver recolhimento de acordo com o novo valor a ser atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3- Intime-se.

0010351-79.2010.403.6105 - SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA X MURILO CABRINI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, quantificar o valor pretendido a título de danos morais e ajustar o valor atribuído à causa, justificando-o através de planilha de cálculos pormenorizada que demonstre que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar cópia do processo administrativo dos autores.3- Anote-se a participação do Ministério Público Federal como curador, em razão da existência de menor impúbere no polo ativo da ação.4- Intime-se, por ora somente a parte autora.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007213-12.2007.403.6105 (2007.61.05.007213-0) - VERA SILVIA MARAO BERAQUET(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VERA SILVIA MARÃO BERAQUET opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 178-180 porta omissão em seus termos, porquanto teria sido proferida sem observância do quanto dispõe o artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Refere que a condenação dirigida à requerida deveria ter-se dado na forma líquida - no valor de R\$ 48.045,65 (quarenta e oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - conforme memória de cálculo por ela apresentada. Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.O pedido autoral nº 3, contido na f. 10 dos autos, nega a liquidez da pretensão: Seja julgada totalmente procedente a presente ação, sendo o Requerido condenado a pagar o valor devido, a ser oportunamente calculado, referente à diferença de atualizações dos valores de correção monetária da caderneta de poupança... (ora destacado).Sobre esse pedido assim ilíquido, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação de ff. 154-157.O ajuste do valor da causa, apresentado pela autora so-mente às ff. 164-175, serviu exclusivamente a permitir a análise da competência deste Juízo Federal, em nada alterando o pedido ilíquido inicialmente feito - nem o poderia, a teor do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.Assim, o disposto no invocado artigo 459, parágrafo único, do mesmo Código não devia mesmo regrar o sentenciamento do presente feito, sob pena de a sentença líquida violar o disposto no referido artigo 264 e ofender os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa da Caixa Econômica Federal em contestar o valor posteriormente indicado. Tal liquidação, assim, fica remetida ao momento processual oportuno, conforme anotado na sentença embargada.Assim, não há omissão a ser afastada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 193: Pedido prejudicado, ante a manifestação de f. 194.2) F. 194: Indefiro a remessa dos autos à contadoria do juízo, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.3) Vista ao INSS dos documentos de ff. 176/181, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9) - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 120-122:Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.2- Ff. 128-129:Nos termos do determinado à f. 115, item 5, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos a iniciar pela parte autora.3- Publique-se o despacho de f. 115, vez que a parte ré ainda não foi intimada dele.4- Intemem-se.Despacho de f. 115: 1) Ff. 104/114: expeça-se alvará de

levantamento do valor depositado na conta de f. 100, por incontroverso.2) Sem prejuízo, determino a realização de perícia contábil para que se determine qual dos cálculos apresentados, do autor ou do réu, está de acordo com a sentença prolatada nestes autos. Para tanto, nomeio perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas, telefone: (19) 3253-6992.3) Os honorários periciais serão antecipados pela parte autora, nos termos do artigo 19, p. 2º, do Código de Processo Civil.4) Intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários periciais.5) Apresentada a proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.6) Faculto às partes a indicação de assistente técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.7) Intimem-se.

0013102-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013102-3) - JAIR FERREIRA PRADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local e originariamente identificado pelo nº 2004.61.84.317464-5, aforado por Jair Ferreira Prado (CPF nº 086.589.888-05), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento judicial de período trabalhado como lavrador e de períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/02/2003 (NB 42/124.599.692-1), pois o réu não reconheceu o período rural (de 05/04/1966 a 26/08/1978) e o período de atividade especial trabalhado na empresa Servgás Distribuidora de Gás S/A (de 01/05/1985 a 02/01/1993). Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-132. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 135-145, sem argüir preliminares. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material a comprovar o período rural pleiteado. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Acompanham a contestação os documentos de ff. 130-207. Houve produção de prova oral em audiência (ff. 183-185). Foi proferida sentença de mérito no Juizado Especial Federal, julgando improcedente o pedido (ff. 209-212). O autor interpôs recurso de apelação (ff. 227-233), tendo a Turma Recursal proferido Acórdão para anular os atos decisórios praticados no processo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal (f. 264), oportunizou-se a manifestação das partes, tendo o autor requerido o aproveitamento da prova oral colhida no Juizado (ff. 270-272). Pela petição de ff. 274-275, o autor ajustou o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento meritório do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Quanto à prejudicial de prescrição, note-se que pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 06/02/2003. Note-se que o presente feito é o mesmo distribuído inicialmente junto ao Juizado Especial Federal local (autos nº 2004.61.84.317464-5), cujo protocolo se deu em 12/08/2004. Assim, considerando-se que entre a data do protocolo administrativo e a data do ajuizamento do processo no Juizado Especial Federal local não transcorreram mais de 05 (cinco) anos, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. **EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional:** idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema

de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em

que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, consequentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 1966, ano em que já contava com 16 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado n.º 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer

conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser

o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastamento a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de

atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. CASO DOS AUTOS: Conforme acima relatado, busca o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade urbana insalubre abaixo especificados, para que sejam somados a outros períodos de tempo comum e para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/ 124.599.692-1), protocolado em 06/02/2003, porque o INSS não reconheceu os períodos de trabalho rural e de trabalho urbano insalubre. I - Quanto ao período de atividade rural: O autor alega haver trabalhado como rurícola, no período de 05/04/1966 a 26/08/1978, na propriedade rural denominada Gleba Ribeirão Piúna, de propriedade de Leonildo Micali, em Nova Esperança, Estado do Paraná. Para comprovação, juntou os seguintes documentos: (a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança (ff. 30-31), expedida no ano de 2000; (b) Registro do imóvel rural pertencente a Leonildo Micali, propriedade em que o autor alega haver trabalhado, adquirida em 05/04/1966 (ff. 32-39) e vendida em 1979; (c) Cadastro de identificação do autor perante a Secretaria da Segurança Pública de Maringá-PR, em que consta sua profissão como de lavrador, datado de 1974 (f. 40); (d) Certificado de dispensa do serviço militar, de que consta a profissão do autor como lavrador, datado do ano de 1968 (ff. 98-99); (e) Carteiras emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Carlos do Ivaí e de Nova Esperança, Estado do Paraná, referentes aos anos de 1970 até 1974 (ff. 42-43). A prova documental juntada pelo autor constitui início de prova material a corroborar o período rural pleiteado. Além da prova documental acima indicada, foi colhida prova oral no Juizado Especial Federal (ff. 183-185). Da produção da prova testemunhal participou regularmente o INSS, apresentado no ato da audiência por um seu procurador. A primeira testemunha lá ouvida, Sr. Ivan Carlos Xavier, declarou haver trabalhado como fiscal na Fazenda Miracatu, Nova Esperança, em que o autor também trabalhou, no período de 1970 a 1975; sendo que a testemunha saiu de lá em 1975, mas o autor lá permaneceu; que o autor trabalhava na colheita do café; sendo que quando chegou à fazenda em 1970, o autor lá já trabalhava. A segunda testemunha ouvida naquele feito, senhor Onofre Ferreira Guimarães, declarou haver conhecido o autor por volta de 1966, em Nova Esperança-PR, sendo que jogavam futebol juntos até 1973; não soube informar qual a atividade do autor na fazenda, mas sabe que ele trabalhava na lavoura, roça. Da análise em conjunto dos documentos trazidos pelo autor, bem como da prova oral colhida perante o Juizado Especial Federal, concluo que restou comprovado o período de trabalho rural pleiteado pelo autor. Assim o concluo em especial pela juntada do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 1968, pela comprovação da existência da propriedade rural em nome de Leonildo Micali desde 05/04/1966, bem assim do primeiro registro em CTPS do autor em 18/08/1978, como trabalhador rural na Fazenda Santa Carmem, de propriedade do Sr. Leonildo Macali, o que demonstra a continuidade do trabalho rural já realizado pelo autor anteriormente (f. 47). Ademais, verifico pela decisão administrativa de ff. 234-237, que o INSS reconheceu parte do período trabalhado pelo autor em atividade rural, referente aos anos de 1968 e 1974. Tal fato, entendo, não prejudica o interesse de agir do autor para a espécie dos autos, considerando que na contestação o INSS defende a improcedência de tal pedido. Tomo, todavia, a data de 17/08/1978 como termo final do período rural ora pretendido, em razão do início do trabalho rural na mesma fazenda, a partir de então com registro em CTPS (f. 47). Assim, reconheço o trabalho rural exercido pelo autor no período de 05/04/1966 a 17/08/1978. II - Quanto à atividade urbana especial: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Cia Prudentina de Gás (atual Servgás Distribuidora de Gás S/A), de 01/06/1985 a 02/01/1993, em que exercia atividades de enchimento de botijões de gás e empilhamento desses botijões, também auxiliando na carga e descarga desses recipientes nos caminhões. Em suas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído superior a 92dB(A) e 107dB(A), bem como aos agentes inflamáveis provenientes do GLP - gás liquefeito de petróleo, previstos no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11). Para o período pleiteado, verifico que o autor juntou aos autos a documentação necessária a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, através dos formulários DSS-8030 (ff. 61 e 67) e laudos periciais (ff. 62-63 e 68-69). Assim, reconheço a insalubridade de todo o período trabalhado na empresa Servgás Distribuidora de Gás S/A, de 01/06/1985 a 02/01/1993. III - Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 46-53, para que sejam computados como tempo de

serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Passo a computar o tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/02/2003: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento dos períodos rural e especial, verifico que até a data de 06/02/2003, o autor havia preenchido o tempo de 38 anos, 2 meses e 27 dias de contribuição. Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. IV - Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, DOU de 06/12/1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Verifico na tabela abaixo que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de serviço até a véspera do início da vigência da Lei 9.876/1999, em 05/12/1999: EMBRANCO Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pelo autor, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo integral seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JAIR FERREIRA PRADO (CPF 086.589.888-05) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 05/04/1966 a 26/08/1978; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/06/1985 a 02/01/1993 - exposição aos agentes nocivos ruído superior ao limite estabelecido pela lei e GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, enquadrado no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (v) calcular a renda mensal inicial do benefício do autor nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999, computando para tanto o período laborado até a véspera do início da vigência da Lei 9.876/1999, em 05/12/1999; e (vi) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles o auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após

o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF JAIR FERREIRA PRADO - 086.589.888-05 Tempo de serviço rural reconhecido De 05/04/1966 a 26/08/1978 Tempo de serviço especial reconhecido de 01/06/1985 a 02/01/1993 Tempo total considerado 35 anos e 23 dias (até o início da vigência da Lei 9876/99) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 124.599.692-1 Data do início do benefício (DIB) 06/02/2003 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada prescrição. Data de início do pagamento mensal determinado nesta sentença Data desta sentença, abaixo indicada Data considerada da citação 11/02/2005 (f. 134) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA ROBERTA DE ABREU

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de co-branção, cumulada com pedido de reintegração de posse, em face de Carla Roberta de Abreu, qualificada nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a condenação da parte ré no pagamento das taxas de arrendamento e condominial vencidas, dos prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução, com imposição de multa diária, além da reintegração na posse do imóvel. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 11-30. O pedido reintegratório liminar foi indeferido (f. 33). Devidamente citada, conforme certidão de f. 52, a parte ré não ofereceu contestação (f. 54). Na fase de produção de provas, a requerente postulou o julgamento antecipado da lide (f. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Dada a fungibilidade dos pedidos possessórios, conforme previsão do artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o pedido de reintegração como de imissão na posse. Note-se que o direito sobre o qual se funda o pedido reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por via originária legítima (negócio jurídico regular), não por esbulho originário. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda material da posse, senão apenas sua manutenção irregular. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 17). A jurisprudência tem acatado a pretensão contida nos autos, conforme o demonstrado a seguir precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A matrícula do Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (f. 22 dos autos) comprova a propriedade da Caixa Econômica Federal - na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - sobre o imóvel em que se pretende imitar na posse. A descrição do imóvel constante na inicial identifica-se com aquela constante da referida matrícula. Ainda, não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do registro de propriedade sob consideração. A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Nesse passo, tenho que a pretensão da requerente Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui da análise dos documentos de ff. 23-24 e do risco de dano irreparável ou, quando menos, de difícil reparação, advindo da posse ilegítima e gratuita da parte ré sobre o bem imóvel em questão. Ainda, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Com referência à condenação da parte ré ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, tenho que o pedido merece procedência. De fato, prevê o contrato em questão a obrigação de pagamento da taxa mensal de arrendamento, assim dispondo (cláusula sexta): DOS ENCARGOS MENSALIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Com efeito, o relatório de prestações em atraso apresentado pela CEF (f. 23) demonstra débito referente à taxa de arrendamento relativo ao período de maio a dezembro de 2008. Acolho, pois, o valor pretendido pela requerente, de R\$ 1.879,00 (mil, oitocentos e setenta e nove reais), atualizado até janeiro do ano corrente, a que se somarão os valores vencidos no curso deste processo. Mesmo entendimento há de ser firmado em relação ao pleito de condenação da parte requerida-arrendatária ao pagamento do prêmio de seguro, porquanto tal obrigação vem expressamente prevista no contrato em sua cláusula oitava (f. 14). As despesas condominiais, por seu turno, vinculam-se diretamente à unidade imobiliária. Trata-se de

obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e re-lacionada ao direito real de propriedade dele. Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel, está obrigada diretamente com o Condomínio, portanto, à quitação de tais despesas. Nesse caso, o contrato em questão, porque não conta com a anuência do Condomínio, não desonera a Caixa Econômica Federal de responder pelo atraso no pagamento da despesa em referência. Sem prejuízo disso, pela cláusula terceira do contrato de ff. 13-21, a parte requerida se obrigou livremente com a parte requerente Caixa Econômica Federal CEF ao pagamento da referida taxa de condomínio, assumindo posição contratual de sujeição à cobrança judicial de tal valor. O pedido de condenação ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, não especificadas e não analisadas acima, não merece prosperar, diante da generalidade extremada da pretensão. Por derradeiro, entendo que os requisitos para o imediato cumprimento desta tutela de mérito à pronta imissão na posse do imóvel reve-lam-se presentes. Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A posse indevida do bem imóvel sob imissão se dá há extenso lapso temporal - desde 28/05/2008, quando houve a cessação do pagamento das taxas mensais de arrendamento (f. 23), o que acaba por ensejar posse direta gratuita de pessoa não-proprietária do bem e não mais com título legítimo para a posse. Desde essa data, pois, resta a proprietária CEF privada do exercício dos direitos inerentes à propriedade do bem, em prejuízo evidente a seu patrimônio, razão que motiva o deferimento da pronta imissão na posse, inclusive, se necessário, mediante o uso da força policial proporcional. Por fim, entendo descabida a imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação de desocupação do imóvel, considerando a previsão para o cumprimento forçado em caso de recalcitrância da parte requerida ou eventual terceiro ocupante do imóvel. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Roberta de Abreu (CPF nº 301.178.328-47), resolvendo o mérito do feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (i) condeno a requerida ao pagamento das parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e prêmio do seguro, vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação do imóvel; (ii) determino a imissão da requerente na posse do imóvel - apartamento nº 33, bloco 10 do Conjunto residencial Mirim II, sito à Rua Augusta Steffen, nº 126, Indaiatuba-SP, matrícula 64.485 do Cartório de Registro de Imóveis do referido município. Nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, defiro a pronta imissão da CEF na posse do imóvel acima descrito. Fixo o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, a contar da data de recebimento da intimação desta sentença, para que a requerida ou terceiro ocupante desocupe integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido inclusive com o uso de força policial proporcional. Nesse caso, deverá a requerente providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo. Arcará a parte ré com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado (f. 10), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se a parte requerida por carta com aviso de recepção em mão própria, de que deverá constar cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se.

0012489-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012489-8) - MARIA APARECIDA FAVOTTO(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

MARIA APARECIDA FAVOTTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Collor I e II, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 15-32. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 63-67) arguindo preliminares. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 70-72). Quanto às provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da CEF: Merecem acolhida as teses preliminares. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em

face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo da requerente, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 51), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016255-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER DE ANDRADE

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de co-branção, cumulada com pedido de reintegração de posse, em face de Wagner de Andrade, qualificado nos autos. Funda seu pedido na cau-sa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do con-trato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a condenação da parte ré no paga-mento das taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, dos prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução, com imposição de multa diária, além da reintegração na posse do imóvel. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 09-27.Emenda da inicial às ff. 30-31.Devidamente citada, conforme certidão de f. 37, a parte ré não ofereceu contestação (f. 39). O pedido reintegratório liminar foi indeferido (f. 40).Na fase de produção de provas, a requerente postulou o jul-gamento antecipado da lide (f. 43). Juntou documentos (ff. 44-47).Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Dada a fungibilidade dos pedidos possessórios, conforme previsão do artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o pedido de reintegração como de imissão na posse. Note-se que o direito sobre o qual se funda o pedido reside no jus possessionis, não no jus possi-dendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por via originária legítima (negócio jurídico regular), não por esbulho originário. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda material da posse, senão apenas sua manutenção irregular.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é discipli-nado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou inter-pelação, sem pagamento dos encargos em

atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 14). A jurisprudência tem acatado a pretensão contida nos autos, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A matrícula do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (f. 19 dos autos) comprova a propriedade da Caixa Econômica Federal - na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - sobre o imóvel em que se pretende imitar na posse. A descrição do imóvel constante na inicial identifica-se com aquela constante da referida matrícula, embora o nome do logradouro tenha sido alterado de Rua 1 do Jardim São Diego (f. 19), para Rua José Folegatti, Jardim Nova Mercedes (f. 10). Ainda, não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do registro de propriedade sob consideração. A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Nesse passo, tenho que a pretensão da requerente Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui da análise dos documentos de ff. 44-47 e do risco de dano irreparável ou, quando menos, de difícil reparação, advindo da posse ilegítima e gratuita da parte ré sobre o bem imóvel em questão ou mesmo do abandono do imóvel - indiciado pela notificação negativa de f. 21. Assim, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se aparentemente desocupado (f. 21) ou, quando menos, na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Com referência à condenação da parte ré ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, tenho que o pedido merece procedência. De fato, prevê o contrato em questão a obrigação de pagamento da taxa mensal de arrendamento, assim dispondo (cláusula sexta): DOS ENCARGOS MENSAIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. O relatório de prestações em atraso apresentado pela CEF (ff. 44-45) demonstra débito referente à taxa de arrendamento relativo ao período de novembro de 2005 a maio de 2010. Acolho, pois, o valor pretendido pela requerente, de R\$ 18.106,21 (dezoito mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até junho do ano corrente, a que se somarão os valores vencidos no curso deste processo. Mesmo entendimento há de ser firmado em relação ao pleito de condenação da parte requerida-arrendatária ao pagamento do prêmio de seguro, porquanto tal obrigação vem expressamente prevista no contrato em sua cláusula oitava (f. 11). As despesas condominiais, por seu turno, vinculam-se diretamente à unidade imobiliária. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele. Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel, está obrigada diretamente com o Condomínio, portanto, à quitação de tais despesas. Nesse caso, o contrato em questão, porque não conta com a anuência do Condomínio, não desonera a Caixa Econômica Federal de responder pelo atraso no pagamento da despesa em referência. Sem prejuízo disso, pela cláusula terceira do contrato de ff. 10-17, a parte requerida se obrigou livremente com a parte requerente Caixa Econômica Federal ao pagamento da referida taxa de condomínio, assumindo posição contratual de sujeição à cobrança judicial de tal valor. O pedido de condenação ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, não especificadas e não analisadas acima, não merece prosperar, diante da generalidade extremada da pretensão. Por derradeiro, entendo que os requisitos para o imediato cumprimento desta tutela de mérito à pronta imissão na posse do imóvel revelam-se presentes. Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A posse indevida do bem imóvel sob imissão se dá há extenso lapso temporal - desde 21/11/2005 (f. 44), o que acaba por ensejar posse direta gratuita de pessoa não-proprietária do bem e não mais com título legítimo para a posse. Em verdade para o caso dos autos, o comportamento do requerido, que se colocou inadimplente já no vencimento da primeira prestação mensal do contrato em questão, demonstra intenção inequívoca de moradia gratuita, o que se dá de forma ilegítima. Desde aquela data, pois, resta a propriedade CEF privada do exercício dos direitos inerentes à propriedade do bem, em prejuízo evidente a seu patrimônio. Essa razão motiva o deferimento da pronta imissão na posse, que se dará inclusive, se necessário for, mediante o uso da força policial proporcional. Por fim, entendo descabida a imposição de multa diária em caso de descumprimento da determinação de desocupação do imóvel, considerando a previsão para o cumprimento forçado em caso de recalcitrância da parte requerida ou eventual terceiro ocupante do imóvel. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner de Andrade (CPF nº 184.252.428-35), resolvendo o mérito do feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (i) condeno o requerido ao pagamento das parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e prêmio do seguro, vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação do imóvel; (ii) determino a imissão da requerente na posse do imóvel - apartamento nº 14, bloco G do Conjunto residencial Santos Dumont II, sito à Rua 1 (José Folegatti), nº 250, Campinas-SP, matrícula 152.928 do 3º Cartório de Registro de Imóveis deste município. Nos termos dos artigos

273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, defiro a pronta imissão da CEF na posse do imóvel acima descrito. Fixo o prazo improrrogável de 40 (quarenta dias) dias, a contar da data de recebimento da intimação desta sentença, para que o requerido ou terceiro ocupante desocupe integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido inclusive com o uso de força policial proporcional. Nesse caso, deverá a requerente providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo. Arcará a parte ré com os honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, considerando a ausência de contestação, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intimem-se a parte requerida por carta com aviso de recepção em mão própria, de que deverá constar cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se.

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 227-228: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 2- Ff. 229-243, 248-254: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Ainda, na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre o laudo pericial apresentado. 5- Nada sendo requerido em termos de complementação do laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 6- Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7- Intimem-se.

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, e artigo 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil; b) juntar aos autos as provas com que pretende demonstrar seu direito, em especial: certidão de óbito do segurado, documentos médicos comprobatórios da incapacidade do segurado, outros documentos que comprovem a existência da união estável entre a segunda requerente e o segurado; Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se a participação do Ministério Público Federal em razão da presença de menor impúbere no polo ativo. Intime-se, por ora somente a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000084-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000084-4) - SUELY SUZUKI X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X ANDRE CORREIA LIMA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X RITA SALTON FARTO X ELIANE CARVALHO REIS (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 155: Recebo a emenda à inicial e defiro a inclusão do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação. 3. Com a manifestação, proceda-se nova remessa ao Ministério Público Federal e venham imediatamente conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0007012-25.2004.403.6105 (2004.61.05.007012-0) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0003468-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003468-0) - ALAN FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X ELIAN MARIA DA SILVA - INCAPAZ X CIRILO RUFINO DOS SANTOS (SP243870 - CINTIA DE PAULA LEAO FRACALANZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Allan Francisco da Silva e Elian Maria da Silva, menores impúberes representados por seu tio Cirilo Rufino dos Santos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo

do INSS em Campinas-SP. Objetivam a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, bem como para que restitua os valores indevidamente descontados. Alegam que recebem o benefício de pensão por morte (NB 21/025.446.341-0), desde 28/05/1995, em razão do falecimento de seu genitor, o segurado-instituidor Amaro Francisco da Silva. Relatam que em janeiro de 2009 o INSS passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário, do qual não foram previamente notificados. Invocam, ainda, a impossibilidade de o valor percebido ser inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Pretendem o recebimento do valor integral da pensão e o recebimento dos valores descontados, tudo devidamente corrigido. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram os documentos de ff. 20-45. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 56 e juntou documentos às ff. 57-63. Informa que o benefício de pensão por morte recebido pelos impetrantes foi revisto em 11/11/2008, em razão de requerimento de sua genitora em 29/05/1998. Referida revisão serviu para incluir como beneficiária a quarta filha do segurado - Elian Maria da Silva -, nascitura à época do falecimento de seu genitor. A providência administrativa serviu também para, no exercício da autotutela, recalcular a renda mensal inicial do benefício, ao argumento de que ela havia sido calculada incorretamente, em razão de que os salários de contribuição apresentados por ocasião da concessão não conferiram com os valores constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Esclarece que esta revisão gerou um débito no valor de R\$ 41.430,52, que vem sendo consignado no benefício dos impetrantes, no limite de 30% da renda, correspondente a R\$ 155,48. O pleito liminar foi deferido (ff. 64-65). Informações complementares foram apresentadas às ff. 74-78. Nelas a impetrada comunica o cumprimento da determinação liminar, esclarece que os impetrantes não foram previamente notificados da alteração administrativa e, ainda, aponta as divergências tomadas na concessão inicial do benefício. Instado, o Ministério Público Federal opinou (ff. 85-88) pela concessão da segurança, em razão da ocorrência da decadência do direito de a Administração Pública rever o ato concessório do benefício dos impetrantes. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que não se havia operado contra o INSS a decadência do direito público à revisão administrativa do benefício. De fato, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), por seu artigo 54, estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr para a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. Dessa forma, haveria decaído o direito de o INSS revisar a pensão por morte concedida aos impetrantes em 11/03/2004. Sucede que antes da ocorrência dessa data, sobreveio a fixação do prazo decadencial decenal pela MP nº 138/2003. Com essa inovação, o prazo decadencial para a Administração (INSS) rever seus atos anteriores a 11/03/1999 passou a contar com termo final em 11/03/2009. A atividade administrativa de autotutela, de que decorreu a revisão da pensão paga aos impetrantes, ultimou-se materialmente em 11/11/2008 (f. 63), com a revisão da renda mensal inicial do benefício em apreço e a consolidação da complementação negativa no valor de R\$ 41.430,52. E como tal data de 11/11/2008 é anterior à data fatal da decadência, de 11/03/2009, afasto sua ocorrência como motivo de ilegitimidade do ato impetrado. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que entende foram pagos a maior às impetrantes. Quanto à prescrição, por seu turno, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Sucede que, por outro giro, contra a Administração Pública não há previsão positivada de prazo prescricional. Tal ausência de norma expressa configura inaceitável tratamento diferenciado, ademais de criar perigoso risco social de se tornarem permanentemente modificáveis situações já consolidadas e mesmo pacificadas pelo decurso do tempo. Assim, em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento em relação ao Decreto nº 20.910/1932: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/1932 - POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP. 1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira

Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil) 2. Agravo regimental não provido.[AGA 1158805; 2009.00325605; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe de 20/08/2010]No presente caso, os impetrantes se insurgem contra o INSS, que pretende cobrar valores que teriam sido pagos a maior entre o período de 29/05/1998 a 30/11/2008 (folha 63). Conforme sobredito, a atividade administrativa de autotutela, de que decorreu a revisão da pensão paga aos impetrantes, ultimou-se materialmente em 11/11/2008 (f. 63), com a revisão da renda mensal inicial do benefício em apreço e a consolidação da complementação negativa no valor de R\$ 41.430,52. Assim, considerando a possibilidade de cobrança administrativa disposta no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, estão prescritos os valores que o INSS entende devam ser devolvidos referentes ao período anterior a 11/11/2003. Mas tampouco o valor referente ao período não prescrito (11/11/2003 a 11/11/2008) poderá ser exigido. Isso porque os impetrantes, menores devidamente representados, receberam tais valores de boa-fé, após conclusão de processo administrativo e demais providências de pagamento levadas a efeito pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social. Tanto a posição jurídica assumida pelos impetrantes quanto o benefício pecuniário dela decorrente foram estabelecidos por atuação administrativa do próprio Instituto, que ora pretende desconstituí-los em amplo desproposito dos impetrantes, os quais nem lhes deram causa. No sentido do descabimento da devolução dos valores recebidos de boa-fé, veja-se:[...].

2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. [...]. [STF; AI-AgR 746.442; Rel. Min. Cármen Lúcia; 1ª Turma; 25.08.2009].....[...]. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. [STJ; AGA 1.115.362; 2008.02453487; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; DJe de 17/05/2010]Remanesce à análise o objeto mandamental da possibilidade de o INSS impor a revisão realizada no benefício dos impetrantes com efeitos ex nunc, ou seja, a partir da data da revisão administrativa. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de legitimidade. Assim, para sua anulação por provimento judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção de legitimidade. Ademais, o ato administrativo de revisão encontra amparo também no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. No caso dos autos, o ato de revisão está eivado de vício insuperável de nulidade formal. Isso porque a Constituição da República assegura o contraditório e a ampla defesa a todos os acusados, mesmo nos processos administrativos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Sobre a ampla extensão do direito de defesa, veja-se o seguinte julgado do egr. Supremo Tribunal Federal, ora destacado: 1. Mandado de segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). (MS 24268 / MG Rel. Acórdão Min. Gilmar Mendes DJ 17-09-2004) Não bastasse o texto constitucional, suficiente em si e de eficácia incontida, também os artigos 2º, 27, parágrafo único, e 68, todos da Lei nº 9.784/1999, o artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999 e os artigos 252, parágrafo 2º, e 437, 453 e seguintes da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, garantem o direito à prévia defesa de todos aqueles que sejam demandados em processos administrativos. Transcrevo o disposto no referido artigo 437: Art. 437. Na hipótese da revisão acarretar redução do valor da RMI ou falta de direito ao benefício, esta deve ser sobrestada, devendo o beneficiário ser notificado sobre a nova situação e valor encontrado, facultando-lhe o direito de defesa em conformidade com o disposto nos arts. 449 a 458, relativos ao Monitoramento Operacional de Benefícios. Parágrafo único. A revisão mencionada no caput só poderá ser concluída após análise da defesa apresentada ou expiração do prazo de apresentação desta. Ainda acerca da garantia da ampla e prévia defesa também em toda espécie de processo administrativo, decidiu o Egr. STF, em julgado

de que foi relator o em. Ministro Celso de Mello, conforme o excerto ora destacado: **RESTRICÇÃO DE DIREITO E GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW.** - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderado, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou de medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. (RTJ 183/371-372, Min. Celso de Mello) (MS 24.268/MG, Voto Min. Celso de Mello). No caso da revisão administrativa tratada nos autos, contudo, não houve oportunidade de os impetrantes apresentarem suas defesas prévias ao procedimento administrativo que resultou na redução da renda mensal de seu benefício. Sobre tal fato, manifestou-se a impetrada à folha 74: 3. A Agência da previdência Social de Sumaré/SP não notificou os impetrantes sobre a revisão efetuada. Dessa forma, resta desconstituída a presunção de legitimidade do ato administrativo de revisão do benefício concedido aos impetrantes, NB 21/025.446.341-0, o qual está eivado de vício de nulidade e, por isso, não pode irradiar efeitos jurídicos nem tampouco materiais. Por fim, considero a nulidade ex tunc do ato administrativo atacado pela presente impetração, o fato de que os impetrantes são menores impúberes e a abusividade da medida administrativa de compensação parcial dos valores mensalmente recebidos. Tais circunstâncias impõem a interpretação adequada da vedação contida nos enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em ordem a determinar que o INSS pague aos impetrantes, após o trânsito em julgado e pela via administrativa, os valores indevidamente descontados de seu benefício até a concessão da decisão liminar de ff. 64-65. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, confirmo a liminar e concedo a segurança, declarando a nulidade do processo revisional e determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto do benefício previdenciário dos impetrantes (NB 21/025.446.341-0), cancelando o crédito respectivo (f. 63). Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, creditar administrativamente aos impetrantes o valor indevidamente descontado. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0003348-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003348-2) - BOSCH REXROTH LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SPI58516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bosch Rexroth Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Pretende, em síntese, a suspensão da majoração da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, pelo Fator Acidentário de Prevenção, realizada pela Lei nº 10.666/2003 e atos normativos a ela vinculados. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 50-353. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. A União prestou informações às ff. 367-368. Juntou documentos (ff. 369-373). O pedido liminar foi indeferido (f. 374). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ff. 381-434), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (ff. 438-442). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 444-450. Juntou documento (ff. 451-452). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 454-455). Às ff. 457-460, a impetrante noticiou a interposição de recurso administrativo nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto nº 7.126/2010 e da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009 e formulou pedido de reconsideração em face do indeferimento da liminar. Pela decisão de f. 465, foi acolhido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante. Nova manifestação do Ministério Público Federal no mesmo sentido daquela anteriormente apresentada às ff. 454-455. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem que lhe reconheça direito de recolher a contribuição ao SAT com exclusão das alterações do FAP implementadas pela Lei nº 10.666/2003 e atos normativos a ela vinculados. Sucede que posteriormente à impetração do presente mandamus, sobreveio a edição do Decreto de nº 7.126/2010, o qual deu nova redação ao artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999. E consoante dispôs o artigo 2º daquele Decreto, o artigo 202-B referido, em seu parágrafo 3º, passou a contar com a seguinte redação: O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (...) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Com efeito, dos autos se colhe informação acerca da interposição de recurso administrativo pela impetrante perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, nos moldes como previsto pelo Decreto nº 3.048/1999 (ff. 119-155). Daí se extrai, portanto, que, em relação à impetrante, está suspensa, por efeito do Decreto, a exigibilidade da contribuição ao SAT com as alterações do FAP implementadas pela Lei nº 10.666/2003 e atos normativos a ela vinculados; justamente parte da pretensão objeto dos autos. É de se anotar, pois, que a edição do Decreto nº 7.126/2010 suspendeu a exigibilidade da contribuição na forma

impugnada pela impetrante. Quanto ao pedido primeiro da impetração (item i de f. 48), tendente ao afastamento das alterações do FAP, a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo inviabiliza o cabimento do mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, que repete o mesmo dispositivo da revogada Lei nº 1.533/1951. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO - CARÊNCIA DA AÇÃO. Uma vez pendente recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, como é o caso dos embargos declaratórios contra decisão do Tribunal de Contas da União - artigo 32, II e 34, 2º, da Lei nº 8.443/92, mostra-se inadequada a impetração, a teor do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. [MS 245115; Pleno; Decisão 30/10/2003; DJ 02/04/2004, p. 00011; Rel. Min. Marco Aurélio]. DIANTE O EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual (utilidade e adequação) na impetração. Assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Restará revogada a decisão liminar de f. 465, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade nela tratada por decorrência do disposto no Decreto nº 7.126/2010, devendo a impetrante aviar as providências administrativas eventualmente necessárias. Participe-se a prolação da presente sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0009535-79.2010.4.03.0000/SP, remetendo-lhe cópia. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009994-02.2010.403.6105 - TECNORT ZAMBELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP243906 - FABIO ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnort Zambelli Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Pretende prolação de ordem que determine à impetrada processe seu pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 11.941/2009. Refere a impetrante que teve negado indevidamente seu pedido de adesão ao referido Programa, com base no quanto dispõe o artigo 12, parágrafos 3º, 4º e 5º, da Portaria Conjunta PFGN/RFN nº 06/2009. Advoga a ilegalidade da exigência contida nessa Portaria, uma vez que suas disposições contrariam o contido no artigo 7º da Lei nº 11.941/2009. Pretende, pois, o afastamento dos requisitos previstos pela Portaria nº 6/09, a possibilitar sua inclusão no programa de parcelamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-51. Este Juízo postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações às ff. 59-62. Afirma que o pedido de validação da opção pela Lei nº 11.941/2009, formulado pela impetrante, não foi atendido em razão de que não foi cumprido requisito previsto na Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009: prova de pagamento da primeira prestação do parcelamento até o último dia útil do mês em que foi protocolado o requerimento de adesão. O pedido liminar foi indeferido (ff. 63-65). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 73-74). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Consoante relatado, a impetrante pretende, em síntese, prolação de ordem que determine à impetrada processe seu pedido de adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 11.941/2009. No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 63-65 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade da pessoa jurídica, constituindo-se confissão irrevogável e irretirável dos débitos, bem como aceitação plena e irretirável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, a empresa deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. No caso em apreço, noto que a questão a ser analisada atine ao cumprimento ou não, por parte da impetrante, dos requisitos previstos pela Portaria Conjunta PFGN/RFN nº 06/2009, a qual reputa ilegal. Pois bem, a Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento cuja adesão pretende a impetrante, refere expressamente que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PFGN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. No caso dos autos, a impetrante afirma que optou pelo parcelamento em outubro de 2009, vindo a pagar a primeira parcela apenas no mês seguinte, embora dentro do prazo legal. Não cumpriu, portanto, os exatos termos da Portaria remitida pela Lei. O fato de o pagamento ter-se dado dentro do prazo legal de

validade à opção de parcelamento não desonera os contribuintes interessados na adesão da observância dos demais requisitos a regular opção pelo programa. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] A Portaria Conjunta atacada pela impetrante não reduziu os prazos legais à opção pelo parcelamento, apenas disciplinou a forma e prazo - conforme delegado pela lei - como os atos de opção e de pagamento da primeira parcela deveriam ser realizados pelos interessados. Por seu turno, a causa de pedir fundada na alegação de que não foi oferecida à impetrante a possibilidade eletrônica de nova manifestação de opção no mês de novembro de 2009, não vem acompanhada da necessária prova documental necessária ao deferimento da ordem mandamental. Não consta dos autos, demais disso, nenhuma prova de que a impetrante tenha buscado suprir a referida impossibilidade eletrônica por requerimento administrativo tempestivo à opção. Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a adesão do contribuinte irregular. Nesse passo, note-se que a não inclusão da impetrante no programa se deu por causa fática legítima: não recolhimento da primeira prestação do parcelamento no mês em que foi protocolado o requerimento de adesão. Dessa forma, ao menos desse momento liminar, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato de f. 44, o qual por ora resta mantido. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. (...). Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do indeferimento liminar, entendo cumprir denegar a ordem requerida. Diante do exposto, denego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010476-47.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neumayer Automotive Brasil Ltda. (estabelecimentos de CNPJ ns. 61.096.996/0001-75, 61.096.996/0003-37 e CNPJ nº 61.096.996/0008-49), contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de adicional de férias e aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 29-183. Emenda da inicial às ff. 189-193. O pedido liminar indeferido (ff. 194-195). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 207-218. Defende que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Defende a legalidade da exigência combatida pela impetrante com fundamento no artigo 7º, inciso XVII e XXI, da Constituição da República e artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e 60 da Lei 8.213/91. Requer, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 225-226). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à f. 230 em relação aos feitos nº 0604058-40.1993.403.6105 e 0009158-29.2010.403.6105, em razão da diversidade de objetos. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de adicional de férias e aviso-prévio indenizado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência do pedido é de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas a serem pagas pela impetrante (estabelecimentos de

CNPJ ns. 61.096.996/0001-75, 61.096.996/0003-37 e CNPJ nº 61.096.996/0008-49) em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como sobre aquelas pagas a título de auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002521-33.2008.403.6105 (2008.61.05.002521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-12.2007.403.6105 (2007.61.05.007213-0)) VERA SILVIA MARAO BERAQUET(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

VERA SILVIA MARÃO BERAQUET opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 180-181 porta contradição em seus termos, porquanto em que pese o pleito autoral tenha sido julgado totalmente procedente, houve exclusão da condenação da requerida na verba honorária. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Sem prejuízo do quanto acima referido, cumpre observar que o estabelecimento da condenação honorária advocatícia se rege pela aplicação do princípio da causalidade: a parte que deu causa à necessidade de apresentação do pedido em Juízo deve pagar a verba à representação processual da contraparte. No caso dos autos, o autor não procurou previamente solver sua pretensão pela via administrativa, provocando o Poder Judiciário com pretensão que poderia ser eficazmente atendida após mera postulação administrativa. Demais disso, a requerida apresentou prestamente os extratos requeridos, não resistindo à pretensão autoral. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058668-43.1999.403.0399 (1999.03.99.058668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCOS JOSE BOMBONATO X SILVANA APARECIDA MORENO BOMBONATO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE BOMBONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA MORENO BOMBONATO

1- Ff. 134-135: preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito exequendo. 2- Intime-se com urgência.

0000945-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X LEOPOLDO OLSSON(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEOPOLDO OLSSON

1- Ff. 120-121: preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito exequendo. 2- Intime-se com urgência.

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 639-643 por ora no efeito suspensivo. 2- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende devido (incontroverso), sob pena de afastamento do efeito suspensivo. 3- No mesmo prazo, manifeste-se sobre a referida impugnação. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 6393

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES

CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME X WILLIAN BENTO NETO

Vistos, em decisão.1. Reporto-me aos termos da decisão de ff. 130-131.2. Posteriormente à sua prolação, houve a execução (ff. 139-141) da ordem (f. 136) de bloqueio de ativos financeiros à disposição dos requeridos, a qual restou materialmente proveitosa apenas em parte.3. Pela manifestação e documentos de folhas 145-156, a correqueira Pedro Colognezi ME pretende a prolação de ordem judicial de desbloqueio do montante retido em sua conta bancária nº 09710-5, agência 166, banco Itaú, no valor de R\$ 38.419,05.4. Para tanto, refere que, à exceção do pedido nº 50911, nunca celebrou negócios jurídicos com a correqueira Aguinaldo Chaves Bernardes ME. Assim, a única relação jurídica e financeira havida com essa empresa se resume à venda de equipamentos e acessórios novos para automóveis, no valor de R\$ 8.142,00, relacionada ao pedido sobrenumerado.5. Juntou cópia do pedido nº 50911 (ff. 149-151) e extrato de sua movimentação bancária para a conta referida (ff. 152-156).6. À folha 158 este Juízo Federal oportunizou a prévia manifestação da requerente Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desbloqueio integral dos ativos financeiros.7. Em cumprimento, manifestou-se a instituição bancária às folhas 162-164. Requer a manutenção da ordem de bloqueio dos ativos localizados na conta bancária de titularidade da correqueira Pedro Colognezi ME, em razão das seguintes incongruências apuradas: ausência de juntada aos autos da nota fiscal de venda; descompasso entre o valor do pedido nº 50911 e o valor transferido via TED; emissão do pedido nº 50911 apenas em 31/08/2010; e emissão desse documento por empresa cujo nome fantasia (Audioparts Acessórios Automotivos) é diverso daquele da requerida Pedro Colognezi ME. Por fim, a Caixa Econômica Federal esclarece que o valor total atualizado da suposta fraude é de R\$ 313.039,11 8. Tornam os autos à conclusão.9. Relatei. Fundamento e decido:10. A espécie reclama o parcial deferimento da pretensão de desbloqueio de ativos.11. Em que pesem as substanciais incongruências indicadas pela requerente Caixa Econômica Federal, noto que a mesma instituição financeira não indica de forma objetiva nos autos outra operação bancária - além daquela no valor de R\$ 8.142,00 - havida em favor de Pedro Colognezi ME supostamente havida com recursos financeiros entregues à disponibilidade de Aguinaldo Chaves Bernardes ME. 12. Apresentado nos autos o extrato bancário de ff. 152-156 pela própria correqueira Pedro Colognezi ME, a Caixa Econômica Federal não logrou indicar de forma objetiva alguma operação bancária que eventualmente haja permitido transferência dos valores creditados à contratante Aguinaldo Chaves Bernardes ME.13. O que há de objetivo nos autos neste momento, portanto, é o *fumus boni iuris* do fundamento cautelar da irregularidade da transação bancária representada pelo TED de R\$ 8.142,00 (f. 152), a indiciar transferência de valor obtido junto à Caixa Econômica Federal.14. Para além disso, pode-se ora concluir que somente há conjecturas sobre eventual participação de Pedro Colognezi ME em suposta contratação fraudulenta para recebimento de dinheiro da instituição bancária requerente.15. Por outro giro, contudo, em relação ao valor de R\$ 8.142,00, remanesce o *fumus boni iuris* para mantê-lo judicialmente bloqueado. As razões bem expendidas pela requerente à f. 162 conduzem a essa conclusão momentânea e acauteladora. A mera ausência do documento fiscal de venda, de emissão compulsória, é circunstância apta a ilidir a presunção de que o recebimento de tal valor por Pedro Colognezi ME emana de alegado negócio jurídico regular de venda e compra.16. Tal constatação, contudo, não conduz àquela outra no sentido de que Pedro Colognezi ME haja recebido outros valores presumidamente oriundos do empréstimo bancário versado na inicial.17. Por fim, ausente elemento objetivo indiciário para a manutenção do bloqueio do valor excedente a R\$ 8.142,00, há *periculum in mora* inverso na manutenção do bloqueio integral, em razão do risco de inviabilização da realização de atos empresariais regulares por Pedro Colognezi ME.18. DIANTE DO EXPOSTO, não mais se mantendo o *fumus boni iuris* necessário ao bloqueio integral em conta bancária da correqueira Pedro Colognezi ME, defiro parcialmente o pedido. Desbloqueio os ativos excedentes a R\$ 8.142,00 (oito mil, cento e quarenta e dois reais) da conta bancária nº 09710-5, agência 166, banco Itaú.19. Esta ordem será ultimada por via eletrônica diretamente por este magistrado, junto ao site do Banco Central. Na mesma oportunidade este Juízo comandará nova determinação de busca de ativos em nome dos demais requeridos. Entretanto, diante da retificação apresentada pela Caixa Econômica Federal, o valor a ser sindicado será o de R\$ 313.039,11.20. Ao menos até o escoamento do prazo para apresentação de contestação, indefiro a transferência dos ativos mantidos bloqueados (f. 164). 21. Intimem-se.22. Citem-se.23. Remeta-se cópia desta e da decisão de ff. 130-131 ao Ministério Público Federal, para o quanto lhe proveja. Em razão das incongruências indicadas no item 7 acima, oportunamente este Juízo Federal deliberará sobre o oficiamento também ao Parquet Estadual.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5256

DESAPROPRIAÇÃO

0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à expropriada, Caixa Econômica Federal, da transferência noticiada pelo Banco do Brasil às fls. 255 para

que requeira o que de direito, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 236.Int.

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA

Réplica do Município de Campinas, fls. 99/103: assiste razão à autora. Assim, intime-se CEAK - Centro Espírita Allan Kardec para que regularize sua representação, juntando procuração assinada por seu atual presidente, ou comprove a prorrogação do mandato de Daisy Jurgensen Machado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido do Ministério Público Federal de fls. 109 será apreciado oportunamente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da corré, devendo constar CEAK - Centro Espírita Allan Kardec, conforme consta da procuração de fls. 60Int.

MONITORIA

0011586-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Dê-se vista ao exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 183/187, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 93/113 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 85, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X HILARIO BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Fls. 580/587 e 588/596: trata-se de pedidos de habilitação de dependentes dos autores Benedicto Antônio Ramos e de Germiniano Santuci. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 600). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes PHILOMENA MOROZINI RAMOS e MARIA VAZ DE LIMA POLATO, deferindo para estas o pagamento dos haveres de Benedicto Antônio Ramos e Germiniano Santuci, respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes supramencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Após, expeça-se RPV em favor das dependentes ora habilitadas.Int.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 525/526 e 531/534. Em que pese o fato de a Caixa Econômica Federal ter contrariado o estatuído no art. 526 do Código de Processo Civil, não comunicando a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 431, referida decisão, ao determinar a atualização monetária em desacordo com o laudo pericial do senhor perito de fls. 373/401, acabou por provocar uma distorção nos cálculos, o que culminou com o levantamento impróprio pelo exequente, rendendo-lhe um acréscimo indevido em seu patrimônio. Assim, intimem-se os autores/exequentes para que promovam a devolução de R\$ 20.177,05 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e cinco centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini o não cumprimento pela CEF do art. 526 do CPC.Int.

0006371-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006371-3) - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor. A perícia indireta para se apurar o crédito devido foi realizada às fls. 289/333 e 337/340. Às fls. 371/372 foi declarada líquida a condenação com base no laudo pericial apresentado. A Caixa

Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 374/383) da decisão que julgou provado os artigos de liquidação, tendo ao mesmo sido negado provimento (fls. 443). Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 445), noticiou o pagamento do débito (fls. 448/451). A autora concordou com o valor depositado (fls. 452). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 2554.005.21498-0, em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001955-65.2000.403.6105 (2000.61.05.001955-8) - ANTONIO CARLOS DE SANTO (SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido ao autor, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Foi nomeado, pelo despacho de fls. 183, o perito do juízo Jardel de Melo Rocha Filho, para realização dos trabalhos. Na mesma oportunidade, este Juízo facultou às partes a nomeação de assistentes técnicos, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos. Aceita a proposta de honorários (fls. 189). A ré formalizou seus quesitos e nomeou assistente técnico, às fls. 184/186 e 191/192. O autor, por seu turno, quedou-se inerte, como certificado às fls. 193. Em cumprimento ao despacho de fl. 183, foi elaborado laudo pericial (fls. 197/207). O autor manifestou sua discordância quanto ao laudo técnico e requereu a remessa dos autos ao contador judicial (fl. 209). Pela determinação exarada às fls. 210, os autos tornaram ao perito judicial para elaboração, em moeda corrente, do quantum a ser eventualmente pago, após o que as partes deveriam se manifestar. Com a resposta do profissional designado (fls. 214/219), as partes foram intimadas para manifestação (fls. 220). Manifestou-se novamente a parte autora, às fls. 221, desta feita concordando com os trabalhos apresentados. Não se manifestou a ré acerca dos trabalhos, conforme fls. 222. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Observo que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, *verbi gratia*, no contido em fl. 207 onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em até -85,56%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc.), que não puderam ser consideradas especificamente, pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 86% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização. Saliente-se que, no demonstrativo de cálculo de fls. 214/219, conforme restou expressamente consignado, o resultado levou em conta os créditos e débitos já praticados pela CEF ao Mutuário. (CONTRATOS).. Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o *modus operandi* da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelo autor. Anote-se que não há qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço das jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para a fixação do preço final, como aqueles apontados pelo senhor perito. Conforme retro mencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 86% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fls. 207), diante da peculiaridade do caso, a condenação fica estabelecida consoante os valores indicados às fls. 214/219. Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 214/219, para pagamento da indenização, atualizados até 08/07/2010, respectivamente, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incluindo-se os juros moratórios, conforme decidido na sentença de fls. 101/106. Cumpra-se. Intimem-se.

0015697-60.2000.403.6105 (2000.61.05.015697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-64.2000.403.6105 (2000.61.05.013802-0)) ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 180/225 apresentandos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014356-23.2005.403.6105 (2005.61.05.014356-5) - TETRA PAK LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tendo em vista a informação de fls. 2053, diligencie a Secretaria no sentido de obter do senhor perito, Dr. Aléssio Mantovani Filho, cópia da petição de fls. 1.710/1.712, desentranhada indevidamente, para que seja novamente encartada nos autos. Cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fls. 2.039, expedindo-se os respectivos alvarás nos seguintes termos: R\$ 8.273,29, em favor do senhor perito; e o saldo remanescente a favor da autora, a título de devolução. Considerando os termos da resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, que veio a lume em razão das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e estabeleceu, dentre outros dispositivos, a necessidade de abatimento, independentemente de regulamentação, dos valores devidos à Fazenda Pública, para fins de compensação, e tornou obrigatória a inclusão da data de intimação da entidade devedora no processo originário (neste caso a União Federal) para viabilizar a expedição (envio eletrônico) das requisições de pagamento de precatórios, nos termos do parágrafo 10 do art. 100 da Constituição

Federal, reconsidero o despacho de fls. 1.696, que indeferiu pedido da União (fls. 1.693) no sentido de suspender o levantamento de quaisquer valores pela autora. Sendo assim, nos termos da referida resolução, dê-se vista à União Federal do pedido de levantamento de fls. 1.689, bem como do teor do ofício de fls. 2.041/2.043, para manifestação, no prazo de até 30 (trinta) dias. Int.

0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Despacho de fls. 150: Ante o silêncio certificado às fls. 146, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 142 quanto à nomeação do perito Miguel Chati. Nomeio como novo perito do Juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista, com endereço profissional na Av. Moraes Salles, n.º 1136, conjunto 52, 5º andar. Em sua intimação, notifique-o das condições de pagamento, e demais determinações, expressas no despacho de fls. 142, encaminhando-lhe cópia. Intime-se, também, o senhor perito desconstituído neste ato. Fls. 149: anote-se, devendo a Secretaria atentar para a solicitação da União quanto à intimação do autor para que compareça à perícia munido de CTPS. Int.

0007985-89.2009.403.6303 - LAURO DIAS CALEFI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 90 se refere ao número recebido por este feito no juizado Especial Federal de Campinas. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 70). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do autor, de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000454-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000454-8) - ADERCI GONCALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADERCI GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. O autor assevera que, em 03/01/2005, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia indeferido o pedido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Aduz que, em decorrência do indeferimento, formulou pedido de revisão administrativa, em 30/11/2007, o qual fora recebido pela autarquia previdenciária como novo pedido de aposentadoria, com fulcro no artigo 436, 2º, da Instrução Normativa n.º 20/2007. Sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelo réu, ao decidir pela alteração da DER do benefício, de 03/01/2005 para 30/11/2007, deixando de aplicar a legislação vigente, retroagindo no tempo e, por consequência, prejudicando o direito adquirido do autor. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a alteração da DER, devendo ser observada a data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/223). Por decisão exarada às fls. 244/245, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos sob n.ºs 42/137.296.872-2 e 42/147.551.235-7 (fls. 253/302 e 303/437). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 439/442, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 445/448. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 450 e 452). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a data do início de benefício, considerando-se, para tanto, a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito O pedido não merece prosperar. Com efeito, examinando os autos do procedimento administrativo n.º 42/137.296.872-2, relativo ao primeiro requerimento administrativo de concessão de benefício (DER em 03/01/2005), dele constata-se a expedição de carta de exigência ao segurado (fl. 276), a fim de que o mesmo apresentasse PPP da empresa Robert Bosch Ltda, providência que não restou atendida, culminando no indeferimento do pedido, conforme comunicação de decisão acostada às fls. 284/285. Posteriormente, o segurado, ora autor, em 30/11/2007 (fls. 292/301), formulou requerimento de revisão administrativa, ocasião em que trouxe novos documentos tendentes à demonstração do exercício de atividade especial, tendo a autarquia recebido tal manifestação como novo pedido de benefício, com fundamento no artigo 436, 2º, da Instrução Normativa n.º 20/07 (fl. 302). Inicialmente, cumpre anotar que o autor não interpôs recurso administrativo da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja comunicação se deu em 25/04/2006 (fls. 284/285), preferindo lançar mão do pedido de revisão administrativa, em 30/11/2007, vale dizer, após o transcurso de mais de 19 (dezenove) meses, o que denota a aceitação tácita quanto ao resultado da decisão proferida no procedimento administrativo n.º 42/137.296.872-2. Como bem ressalta o réu em sua defesa (fl. 440), apesar de regularmente notificado, o autor permaneceu inerte, deixando de apresentar o documento apto a comprovar a especialidade do tempo de serviço em análise. Desse modo, a desídia do segurado em apresentar, no prazo fixado, a complementação da documentação exigida pela autarquia previdenciária foi considerada desistência tácita do processo administrativo, na forma prevista pelo artigo 436, 2º, da Instrução Normativa n.º 20/2007, sendo que a apresentação dos documentos em sede de revisão administrativa foi considerada como novo pedido de benefício, restando, pois, correta a fixação da DIB

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/11/2007, conforme se infere da carta de concessão (fl. 403). Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito da revisão do benefício. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009708-24.2010.403.6105 - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 327/350, no prazo legal. Int.

0012892-85.2010.403.6105 - ARQUIMEDES TEIXEIRA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARQUIMEDES TEIXEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de seu saldo de FGTS. Alega que, por ser portador de Hepatite Crônica Tipo C, doença grave e que pode resultar em problemas de saúde ao longo prazo, tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, para o fim de custear seu tratamento médico. Invoca a aplicação do princípio da isonomia, em relação aos portadores de HIV e de doença terminal, bem como o da dignidade da pessoa humana. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. Diante da declaração de fls. 14, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o saldo do FGTS poderá ser movimentado nas seguintes hipóteses: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de

seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. Vê-se, das hipóteses elencadas, que o portador de Hepatite Tipo C não tem direito ao levantamento do saldo do FGTS. Poderia fazê-lo se estivesse em estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV), o que, felizmente, não é o caso do autor, como ele mesmo admite.Não se pode perder de vista que o FGTS, além de constituir para cada trabalhador um fundo individual de indenização trabalhista, financia programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. É inegável seu caráter social, entretanto, a liberação indiscriminada poderia inviabilizar a realização dos projetos sociais a que se propôs, razão porque o legislador elegeu apenas as hipóteses - exaustivas - acima relacionadas.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais, sendo facultada a juntada de cópia simples, desde que acompanhada de declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002695-18.2003.403.6105 (2003.61.05.002695-3) - LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que a ação de mandado de segurança não é de competência do JEF, a manifestação da impetrante de fls. 148, no sentido de que pretende impulsionar o feito até final julgamento, o teor do V. Acórdão de fls. 135/136, bem como o fato de o efeito suspensivo, concedido em Agravo de Instrumento, ter sido revogado, nos termos da decisão de fls. 126/127, concedo à impetrante o prazo de 10 (dias) para que cumpra o despacho de fls. 51, atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício perseguido, recolhendo-se as custas processuais complementares, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605040-88.1992.403.6105 (92.0605040-0) - FIBERSIN FIACAO DE SINTETICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos desarquivados e em Secretaria, onde permanecerão pelo prazo de cinco dias, após o qual, nada requerido, retornarão ao arquivo.Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos subscritores da petição de fls. 74, somente para efeito da publicação deste, uma vez que os mesmos não estão com a representação processual devidamente regularizada, devendo tão logo seja publicado, seus nomes serem excluídos do sistema.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAELE KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA NOBILE ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE COMMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 581/595: trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora Luiz Maria Orlando. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 608). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante HILDA NOBILE ORLANDO, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Luiz Maria Orlando. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes supramencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Após, expeça-se RPV em favor da dependente ora habilitada. Int.

Expediente Nº 5257

DESAPROPRIACAO

0005808-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005808-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAJER ZAJAC (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CZIDONIA BRAVER ZAJAC

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de CZIDONIA BRAVER ZAJAC, esposa do réu, no polo passivo da presente ação, nos termos da certidão de fls. 79, verso. Providenciem os autores (Município de Campinas, INFRAERO e a União Federal) a juntada nos autos de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 501/506 como requerido às fls. 573. Certifique-se. Dê-se vista aos réus para que se manifestem sobre a informação dos autores de fls. 574/575, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017953-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017953-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO ALVARO CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Aos vinte e três dias do mês de setembro de 2010, às 15hs, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de desapropriação, autos nº 0017953-58.2009.403.6105, onde são partes MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra MARCELO ALVARO CANGANI E MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI, presente estava a MMª. Juíza Federal, Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas as partes estavam presentes: Pela parte autora INFRAERO: a preposta, Sra. Carla Cristina de Carvalho, RG nº 33.028.039-9, e o Procurador, Dr. Tiago Vegetti Mathielo, OAB nº 217.800; Pela UNIÃO FEDERAL: o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, matrícula nº 1507290; Pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS: o Procurador do Município, Dr. Guilherme Fonseca Tadini, OAB nº 202930. Pe-la parte ré: os réus e o advogado, Dr. Alex Zanco Teixeira, OAB nº 209436. Ausente o Ministério Público Federal. O Procurador da INFRAERO pediu a juntada de carta de preposição. A MM. Juíza determinou a extração e juntada de cópias dos documentos pessoais dos réus, que não constavam dos autos. Pela INFRAERO foi proposto o acordo com relação ao Lote nº 34 da Quadra F, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 82.360, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância de R\$ 42.183,54 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Pela parte ré foi dito que concorda com o acordo proposto, afirmando que os imóveis em questão en-contram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Outrossim, renuncia a qualquer direito concernente a tais imóveis. Pela MM. Juíza foi dito: Defiro a juntada de carta de preposição requerida pela INFRAERO. No mais, tendo as partes afirmado o propósito de transigirem quanto ao objeto da ação, HOMO-LOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com ful-cro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 34 da Quadra F, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 82.360, perante o 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 42.183,54 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), oferecido pe-los expropriantes e aceito pelos expropriados, concordância já manifestada às fls. 75 e reiterada neste momento. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sen-tença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fl. 51. Ho-norários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o dispos-to no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publi-cação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando nos autos. Decorrido o prazo do Edital e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 52, em nome dos expropriados.20 Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, ser-virá esta sentença de título hábil para a transferência de domínio à União Federal, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do ins-trumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os pre-sentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinada por mim. Eu, _____ (Vanda dos Santos), técnica judiciária, digitei.

MONITORIA

0004596-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Diante da petição e documentos de fls. 243/246, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação das partes sobre a realização de acordo.Int.

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Ante a declaração de pobreza de fls. 67, defiro os benefícios da assistência judiciária.Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes,

determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0000141-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Fls. 66/71: defiro, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 25.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.[O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 598/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 4279-76.2010.403.6105 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP intimando a autora a providenciar: 1) comprovante de depósito (autenticação) da guia relativa às diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$25,23, para possibilitar o pagamento da mesma e 2) uma cópia da carta precatória para servir de contrafé, tudo para efetivo cumprimento do ato deprecado.As providências deverão ser tomadas no Juízo Deprecado.

0006371-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON FERNANDES E IRMAO LTDA ME X ADEMILSON FERNANDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda ao quanto requerido pelo Juízo deprecado às fls. 63, com urgência.Int.[Fls. 63: Ofício n 0564/10, expedido nos autos da Carta Precatória n° 1360/10, da 1ª Vara Cível de Jundiaí/SP: Pelo presente, relativamente à Carta Precatória em referência, solicito as providências que se fizerem necessárias no sentido de que seja intimada a Autora a providenciar: 02 cópias da carta precatória, 01 cópia da petição inicial, e 01 cópia do demonstrativo atualizado do débito, para instrução da contra-fé e efetivo cumprimento do ato deprecado]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001121-0) - OLDECAR IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), atualizada em março/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 314, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0007059-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007059-6) - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 168: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 1525, verso.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.[O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

0008648-89.2005.403.6105 (2005.61.05.008648-0) - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Antes de ser analisado o pedido de fls. 138/139, defiro o pedido de devolução de prazo, requerido pela CEF às fls. 136.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Indefiro a intimação do executado, nos termos em que requerido às fls. 155, uma vez que já houve a intimação da

penhora quando da publicação do despacho de fls. 147, certificado às fls. 152. Defiro a transferência nos termos em que requerida. Int.

0002763-89.2008.403.6105 (2008.61.05.002763-3) - MARCO CORREA DA SILVA (SP129020E - SORAYA AMORIM MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Retornem os autos à perita nomeada às fls. 120, para esclarecimentos, conforme pedido às fls. 222. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU)

0010535-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010535-8) - ZILDO BORGONOVÍ X MARIA DE FÁTIMA BORGONOVÍ (SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Diante do pedido dos autores de fls. 114, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, solicitando que sejam juntados aos autos os extratos do período de janeiro/1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, da conta n.º 0296.013.48698-4, de titularidade do autor. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 493/2010****. PA 1,8 .PA 1,8 ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL. PA 1,8 .PA 1,8 Solicito a vossa senhoria sejam juntados aos autos os extratos do período de janeiro/1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, da conta n.º 0296.013.48698-4, de titularidade de Zildo Borgonovi (CPF 020.835.408-59), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores. (CEF JÁ SE MANIFESTOU).

0000407-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000407-8) - NILMA HELENA VISCARDI (SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Extraia a Secretaria cópia de segurança do depoimento da testemunha, gravado por meio de audiovisual, que se encontra no envelope de fls. 420, arquivando-se, em seguida, em lugar previamente reservado para este fim. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Int. [A SECRETARIA EXTRAIU A CÓPIA DE SEGURANÇA]

0004445-45.2009.403.6105 (2009.61.05.004445-3) - CARLOS ROBERTO BRUNHARA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO BRUNHARA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de novembro de 2006, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/141.123.247-7, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em área rural. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em zona rural, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/89). Por decisão de fls. 92/93, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/141.123.247-7 (fls. 99/171). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 174/182, sustentando a impossibilidade do cômputo de todo o período supostamente trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 185/188. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 190/191), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 193). Por decisão de fl. 194, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização do ato processual, bem como a expedição de carta precatória para a Comarca de Iporã/PR. Em audiência, foi ouvida apenas uma testemunha (fls. 216/218). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado em área rural, notadamente nos períodos de 01/01/69 a 31/12/72, 01/01/74 a 31/12/74 e de 01/01/79 a 31/12/79, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS (fl. 156), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados os períodos não

homologados pela autarquia previdenciária, quais sejam, de 1º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973 e de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1978, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental e testemunhal acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, na qual atesta que, consultando os arquivos cadastrais daquele órgão, verificou constar o RG n.º 2.249.587-9/PR, em nome de CARLOS ROBERTO BRUNHARA, e que na época do requerimento da 1ª via de carteira de identidade, em 02/01/1979, o requerente declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 108); b) cópia do título de eleitor do autor, expedido em 12/06/72, tendo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 125), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1972 e 1979. Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, cumpre ressaltar que a própria autarquia previdenciária, em decorrência de entrevista rural realizada com o autor (fls. 152/156), reconheceu que o mesmo colaborou no exercício de atividades rurais, na agricultura, em Iporã/PR, juntamente com seu pai, Sr. Antonio Brunhara, sob a forma de parceria agrícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1979 a 31/12/1979. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita do depoimento prestado em Juízo pela testemunha Alcides Pressendo (fls. 216/218), a qual declarou, em síntese, que presenciou o autor trabalhando na lavoura, em propriedade rural situada no município de Iporã/PR, em regime de economia familiar, no período de 1966 a 1976. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/69 a 31/12/79, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo dos períodos de atividade rural não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de labor, nos termos da planilha anexa (planilha n.º 1). Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (28/11/2006), perfazia o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de

contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 01/01/73 a 31/12/73 e de 01/01/75 a 31/12/78 como tempo de serviço laborado em atividade rural, em favor de CARLOS ROBERTO BRUNHARA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.247-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 28/11/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (28 de novembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condono o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos

autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSÍ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARLINDO DONIZETTI MAGOSSÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 20/97). Por decisão de fls. 100/101, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 106/120 e 121/131). O réu indicou seus assistentes técnicos e formulou seus quesitos (fls. 136/137). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 147/159), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial (especialidade clínica geral) acostado às fls. 166/170, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor. Réplica ofertada às fls. 179/185. Em decisão de fl. 188, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. O autor ofertou impugnação ao laudo pericial (fls. 190/193), postulando a realização de perícia médica nas especialidades endocrinologia e psiquiatria (fl. 195). Em decisão de fl. 197, indeferiu-se o pedido do autor, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais. Apenas o réu ofertou razões finais, reportando-se aos termos da contestação e demais manifestações no processo (fl. 204). O autor renovou o pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo na oportunidade juntado diversos documentos (fls. 208/222). Em face dos novos documentos juntados, os quais comprovam a internação do autor em clínica médica, deferiu-se o pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando-se profissional para a prática do ato processual (fl. 223). Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) acostado às fls. 237/241, o qual concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, suscetível de reavaliação. Apenas o autor ofertou considerações ao laudo pericial (fls. 246/247). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 237/241), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso de álcool, Hipertensão arterial (primária), Diabetes Mellitus e Neuropatia alcoólica. Referidas patologias são passíveis de tratamento, necessitando de regularidade no acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Refere o laudo que o autor apresenta comprometimento cognitivo global, com quadro depressivo e abuso de etílicos, o que o torna, no momento, incapaz para o desempenho de atividade laborativa, restando sugerido o encaminhamento para a reavaliação, no prazo de dois anos. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fl. 241), já que apresenta comprometimento cognitivo global, necessitando de acompanhamento médico atual, passível de reavaliação em prazo estimado de dois anos. Referida incapacidade, segundo a expert, remonta ao ano de 2000. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam,

telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 107/108, constata-se que o autor iniciou seus recolhimentos ao RGPS em 09/05/1983 (fl. 121), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de julho de 2006 (fl. 77). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor passou a perceber o benefício de auxílio-doença em agosto de 2006 (fl. 107), cujo cancelamento ocorreu em 30/09/2007 (NB 31/560.214.170-3). Posteriormente, o benefício em questão foi restabelecido em 03/12/2007 (fl. 121), qual foi prorrogado até junho de 2008, cessando a partir de então (NB 31/522.973.713-8), não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses entre a cessação das contribuições e a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 15, II, da Lei de benefícios. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 20 de junho de 2008, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de dois anos contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (20 de junho de 2008) até a data de seu efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o imediato restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante do alegado pela CEF às fls. 167, intime-se a sra. perita para que esclareça os termos do último parágrafo de fls. 157 do laudo pericial. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 165. Int. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

0013057-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013057-6) - DANIEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ELINA LIMA DA SILVA X MIRIAN FERREIRA DA SILVA X VERA LIMA DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 188/198: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 370/2010 ***** .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF a CITAÇÃO de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, na pessoa de seu representante legal, na SAN Q.03 Bl. A - Ed.Núcleo dos Transportes - Brasília - DF, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial e de fls. 188/195.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0015355-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015355-2) - ANTONIO JESUALDO CALAMARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ANTONIO JESUALDO CALAMARI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 27 de março de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/140.300.758-3, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data da reafirmação do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 25/47).Em decisão de fls. 51/52, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 56/142).Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 144/163, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 166/167), a qual restou indeferida (fl. 189).Réplica ofertada às fls. 168/188.Instado a especificar provas, o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 191).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido é parcialmente procedente.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa ROBERT BOSCH LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080,

de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 01.08.77 a 09.06.82, 13.02.84 a 14.08.95 e de 06.09.95 a 28.05.98, onde o autor trabalhou como aprendiz Senai, meio oficial em treinamento, auxiliar de produção, fresador ferramenteiro, fresador ferramenteiro especializado, fresador ferramenteiro precisão e oficial de máquinas, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 87/88, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite

temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Ademais, é de se destacar que o trabalho prestado para a empresa Robert Bosch Ltda, posterior a 31 de janeiro de 2000, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que consta do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário sujeição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 83 decibéis, ou seja, em quantificação inferior à estipulada pela legislação de regência como prejudicial à saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cumpre anotar que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (27/03/2008), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Em relação ao item 8 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/08/77 a 09/06/82, 13/02/84 a 14/08/95 e de 06/09/95 a 28/05/98, trabalhados para a empresa Robert Bosch Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de ANTONIO JESUALDO CALAMARI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.300.758-3), a partir do requerimento administrativo (DIB: 27/03/2008 - fl. 58). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (27 de março de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA CLÁUDIA TEIXEIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/58). Por decisão de fls. 61/62, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 67/74), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 76/79, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 80/104). Réplica ofertada às fls. 107/110. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 118/120, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Por decisão de fl. 121, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 121v.), o autor ofertou impugnação ao laudo, formulando, na oportunidade, quesitos complementares a serem esclarecidos pela perita (fls. 124/130), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 136. Em decisão de fl. 137, determinou-se a expedição de ofício à perita para que respondesse aos quesitos complementares, tendo a expert prestado os esclarecimentos solicitados (fls. 149/154). Instadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos complementares ao laudo pericial, o autor teceu considerações a respeito (fls. 157/159), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 161. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 118/120 e 149/154), ficou constatado que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Transtornos do humor (afetivos) persistentes e Transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos deste Juízo bem como aos quesitos complementares formulados pela autora, restou consignado que a autora não se encontra inabilitada para o desempenho das funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela União, em face da sentença de fls. 34/35. Alega a embargante que a sentença proferida incidu em omissão, na medida em que este Juízo não teria se pronunciado sobre questão suscitada na contestação, consistente na necessidade de realinhamento da Declaração de Imposto de Renda do autor relativa ao ano base de 2009, de molde a promover os necessários ajustes e evitar repetição em duplicidade. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem

delineado pelo Estatuto Processual Civil. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. No caso em apreço, em relação ao ponto de insurgência, o Juízo já se pronunciou suficientemente e de forma fundamentada, de forma a afastar a alegação de omissão. Com efeito, na medida em que determinou que o autor promovesse, na via administrativa, a retificação de sua declaração, declinou o magistrado, de forma clara, seu entendimento a respeito da questão suscitada. Registre-se que está assente na jurisprudência, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 17/103). Por decisão de fls. 107/108, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 113/128). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 132/145), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 147/150, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Réplica ofertada às fls. 153/154. Laudo médico pericial, especialidade cardiologia, juntado às fls. 168/171, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor. Por decisão de fl. 172, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 172v.), o autor teceu considerações a respeito (fls. 175/177), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado à fl. 179. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para

a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 168/170), restou consignado que o autor apresenta quadro com diversos fatores de risco cardiovasculares e episódios de isquemia com documentação comprovada de doença arterial coronária. Embora não haja dúvida da presença da doença coronária, nos exames recentes apresentados na perícia, constata-se que não há isquemia (falta de sangue) residual nem áreas de infartos extensos que tenham comprometido de forma significativa a função do coração (o mesmo tem dimensões normais e contratilidade preservada). Além disso, o controle da doença vem sendo feita de maneira muito eficaz com o tratamento clínico, não havendo melhor conduta para o caso no momento. Assim, não se pode caracterizar o quadro como cardiopatia grave de acordo com as definições constantes de disfunção cardíaca ou isquemia positiva com baixa carga. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo é categórico em afirmar que não há incapacidade laboral atual. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despropositado o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 3ª Vara, redesigno a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 211), as quais comparecerão independentemente de intimação, para o dia 03 de novembro de 2010, às 15h30. Intimem-se.

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (nº 133.529.714-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS)

0004018-14.2010.403.6105 - FLORIANO VIEIRA FRANCO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) FLORIANO VIEIRA FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 26 de maio de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 30 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pedir, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/51). Por decisão exarada à fl. 54, deferiu-se a gratuidade judiciária

postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/69, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 71/76. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 77 e 79). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/047.847.435-0 (fls. 82/92), não tendo as partes se manifestado sobre os novos documentos (fl. 95). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 26/05/1992 (fl. 92), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 05 de março de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004641-78.2010.403.6105 - ANTONIA JACIRA ZALOTINI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a juntada aos autos da comprovação do requerimento dos extratos bancários junto à CEF (fls. 23), oficie-se à Cef determinado que apresente a este juízo cópia dos extratos dos períodos pleiteado nos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º ____/____ **** Ilmo(a) Sr(a) Gerente da CEF - Pab da Justiça Federal de Campinas Determino que sejam trazidos aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias dos extratos de março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991, das contas n.º 0296.013.00178256-0 e 1604.013.1407-7, conforme já requerido pela autora Antonia Jacira Zalotini. Instrua-se o presente com cópia de fls. 23. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à autora para que apresente valor atualizado da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0007226-06.2010.403.6105 - OSMAR SOUZA MELO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR SOUZA MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade, totalizando 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05/06/1998 - fl. 14), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/86). Por decisão de fl. 95, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 96/119), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 124/127. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela

desnecessidade de produção de outras provas (fl. 128).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoCom relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O pedido procede parcialmente.A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 05/06/1998 (fl. 14), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão.Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio...(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que

terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/110.438.778-3 - DIB 05/06/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC de períodos contributivos que totalizam 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** **MANDADO DE CITAÇÃO** ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à **CITAÇÃO** de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial

EMBARGOS A EXECUCAO

0010237-43.2010.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Tópico final do r. despacho de fls. 18: Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. o pCertifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTE JÁ SE MANIFESTOU)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI

Tendo em vista a certidão de fls. 33, dando conta da interposição de Embargos à Execução, em 17/06/2010, autuado sob número 0008658-60.2010.403.6105, e ainda, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

0002682-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002682-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO ANTONIOLLI

Diante do silêncio do executado, certificado às fls. 49, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012715-20.1993.403.6105 (93.0012715-2) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

LTDA(SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 92/94: Intimem-se o impetrante do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo. Quanto ao pedido do último parágrafo da fl. 94, defiro somente para esta publicação, uma vez que a procuração juntada às fls. 93, não veio acompanhada dos documentos constitutivos da pessoa jurídica, impossibilitando assim a verificação da capacidade de outorga de poderes das pessoas nela constantes. Assim, providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada para a publicação deste e, ultimada, promova a sua exclusão do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual. Int.

0008072-23.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 1.551/1.553: recebo como emenda á inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA S.A. e COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, liminarmente, seja assegurado o direito de, a partir do exercício de 2010, quando da apuração do lucro real, procederem à aplicação da taxa SELIC sobre os pagamentos por estimativa do IRPJ e da CSLL. Alegam, em síntese, que são contribuintes do IRPJ e CSLL, efetuando o recolhimento antecipado de tais tributos, nos termos das Leis 8981/95, 9249/95 e 9430/96, procedendo ao ajuste de seu balanço patrimonial ao final de cada período base. Entretanto, prosseguem as impetrantes, por força da Instrução Normativa 900/2008, a autoridade impetrada não permite seja aplicada a taxa SELIC sobre os valores antecipados a título de IRPJ e CSLL, a partir do recolhimento (desembolso), em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Afirmam que, por ocasião do encontro de contas, para que não haja perdas para o contribuinte, os valores antecipados devem ser corrigidos pelos mesmos índices usados pelo Fisco na correção de seus créditos, até por imposição do 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26/1.497. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de direito aqui apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Além disso, dado o caráter opcional inerente à forma de recolhimento do IRPJ (artigo 2.º da Lei n.º 9.430/96), a jurisprudência inclina-se pela inadmissibilidade da tese aqui defendida. Nesse sentido, trago a colação os julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Lei 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSLL, com base no lucro real apurado por estimativa. 2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na Taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 641472/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2009) TRIBUTÁRIO - IRPJ e CSSL - APURAÇÃO POR ESTIMATIVA - PAGAMENTO ANTECIPADO - LEI N. 9.430/96. 1 - o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2º, da Lei n. 9.430/96. Todavia, o pagamento antecipado não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, nem correção monetária equivalente à taxa SELIC. 2 - No regime de estimativa, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o ajuste com a Secretaria da Receita Federal, e, desta feita, leva em consideração o lucro real do exercício. Tomando como referência o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida. Portanto, apesar de o contribuinte que optar pelo regime de estimativa promover o recolhimento da CSLL, ao longo do período-base, com base em percentual da receita bruta, ao final do exercício fiscal, está obrigado a promover o acertamento com a SRF tendo por parâmetro o lucro real. 3 - O recolhimento pelo regime de estimativa, com base na receita bruta, ao qual o contribuinte adere por opção, constitui-se em método de antecipação do recolhimento da CSLL, que é parcelado ao longo de todo o período de apuração, já que o lucro efetivo somente poderá ser apurado ao final do exercício, o que não retira da CSLL a natureza de contribuição incidente sobre o lucro, já que, como visto, é este que, ao final do período de apuração, acaba por prevalecer, seja para indicar um crédito em favor do contribuinte - na hipótese de recolhimento a maior, seja para impor-lhe um débito - na

hipótese de recolhimento a menor. Precedentes do STJ e desta 7ª Turma. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator em 22/01/2008 para publicação do acórdão. (TRF1, AMS 199738000115215, Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008, PAGINA:430) Ademais, o provimento aqui requerido não se reveste da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária, importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo. Por fim, não verifico a existência do periculum in mora visto que o ajuste anual do balanço patrimonial de há muito vem sendo efetuado na forma aqui combatida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010637-57.2010.403.6105 - DANIELA EMILIO(SP095586 - ZELINDA CLEIDE DE FAVERI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

DANIELA EMÍLIO impetrou o presente writ contra o REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar para suspensão de ato impeditivo à efetivação de sua matrícula, permitindo-se à impetrante cursar as disciplinas de Direito Civil IV e Direito Penal IV concomitantemente com disciplinas equivalentes, na grade do 6.º período do curso de Direito da referida instituição de ensino. Relata que, ao tentar efetuar sua matrícula no sítio eletrônico da Universidade, verificou que as matérias de Direito Civil VI e Direito Penal VI haviam sido excluídas de sua grade curricular. Afirma que, ao procurar esclarecer o motivo da exclusão, por contato telefônico, foi informada que, em conformidade com o estatuto da universidade, não poderia cursar cumulativamente as disciplinas em questão, posto que a aprovação naquelas primeiras seria um pré-requisito ao curso daquelas últimas. Assevera que o ato praticado pela autoridade impetrada é inconstitucional, na medida em que a Constituição Federal garante o acesso à educação. A inicial foi emendada, às fls. 52/58. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/175, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual da demandante, posto que esta, além de já estar regularmente matriculada no 6.º semestre do Curso de Direito, não comprovou nos autos, prima facie, a formalização de quaisquer requerimentos visando ao alcance de sua pretensão. Quanto ao mérito, aduz que os artigos 207 e 209 da Constituição Federal garantem - respeitadas as normas gerais da educação nacional - a autonomia didático-científica das entidades de ensino, sendo que, no uso desta prerrogativa constitucional, a universidade estabeleceu procedimentos, prazos acadêmicos e currículos a serem cumpridos pelos alunos em seu estatuto, precisamente no artigo 62 e seu parágrafo 2.º (fls. 128 v e 129) de seu Regimento Geral e na Resolução Normativa n.º 025/07, no Anexo 02, item 04, a qual regula a realização da matrícula acadêmica (fls. 143 e 143 v). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D

O Preliminares Afasto as preliminares argüidas, tendo em vista que o pedido da impetrante não se limita a que seja permitida sua matrícula no 6º semestre, mas sim que se permita a inclusão das disciplinas de Direito Civil VI e Direito Penal VI na grade curricular a ser cursada em referido semestre, razão pela qual reputo presente o interesse de agir. Quanto à ausência de requerimento administrativo, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido nítida resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Como é cediço, as instituições de ensino, obedecidos os parâmetros legais, bem como as normas veiculadas pelo MEC, têm autonomia para estabelecer seus regimentos internos e projetos pedagógicos, conforme expresso no artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Consoante o Regimento Geral da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, artigo 62, o currículo nos cursos de graduação, compreende um conjunto de disciplinas que podem ser hierarquizadas por meio de pré-requisitos, cuja integralização dá o direito a diploma ou certificado. Assim, o aproveitamento mínimo nas matérias ministradas é condição exigida para que o aluno se matricule em nova disciplina, de acordo com seu 2º, não se permitindo a cumulatividade destas. Desse modo, tendo a impetrante sido reprovada nas disciplinas de Direito Civil IV e Direito Penal IV, a impetrada, ao impedir a inclusão das disciplinas Direito Civil VI e Direito Penal VI, fez uso de prerrogativas que lhe conferem a Constituição Federal e a lei, não se distanciando dos objetivos primordiais prescritos nas normas que regem o ensino superior. Insta ressaltar, outrossim, que, embora estas instituições particulares estejam no exercício de função delegada pelo Estado, gozam de relativa autonomia para disciplinar, em seus estatutos, a forma como exercerá este munus, sendo, desta maneira, perfeitamente admissível que se exija seqüenciamento no aprendizado de determinadas matérias. Desse modo, não é dado ao Judiciário flexibilizar as regras constantes dos regimentos das universidades em favor de alguns alunos, salvo quando não conformarem com as normas vigentes, o que não é o caso dos autos. Entendimento em sentido contrário caracterizaria infringência ao princípio da isonomia, além de contribuir, de certa maneira, para a formação de maus profissionais, em virtude de educação deficiente tão comentada nos dias de hoje. Assim, não está obrigada a instituição a efetivar a matrícula na forma pretendida pela impetrante, em razão de não haver amparo legal à sua pretensão. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, como assistente da autoridade impetrada. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012975-04.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002083-22.1999.403.6105 (1999.61.05.002083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-11.1997.403.6105 (97.0012907-1)) CARIBEAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)
Fls. 329: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional), às fls. 329. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação do autor de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2648

EXECUCAO FISCAL

0602118-35.1996.403.6105 (96.0602118-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESMERALDA PRECIOSA RUGGIERO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 97 e 98/2010, expedidos em 23/09/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição. Ante o teor da informação retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta em que foi efetuado o depósito de fls. 196, bem como o saldo atualizado existente na referida conta. Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2649

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8) - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0604601-38.1996.403.6105 (96.0604601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605539-67.1995.403.6105 (95.0605539-4)) WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0604053-76.1997.403.6105 (97.0604053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602118-35.1996.403.6105 (96.0602118-1)) ESMERALDA PRECIOSA RUGGIERO (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0606435-08.1998.403.6105 (98.0606435-6) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAYEG E CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAYEG & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0607040-51.1998.403.6105 (98.0607040-2) - SAYEG E CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0607898-82.1998.403.6105 (98.0607898-5) - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011885-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-59.1999.403.6105 (1999.61.05.011884-2)) OLQUIDIO LOPEZ BARDNEY(SP034680 - GIROLAMO PARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013041-62.2002.403.6105 (2002.61.05.013041-7) - P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004018-24.2004.403.6105 (2004.61.05.004018-8) - HADDAD E MALHEIROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0020029-43.2005.403.0399 (2005.03.99.020029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-65.2006.403.6105 (2006.61.05.008033-0)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003054-94.2005.403.6105 (2005.61.05.003054-0) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003340-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003340-1) - WITTMANN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002003-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2641

DESAPROPRIACAO

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Oficie-se ao 2º ofício Cível da Comarca de Campinas, ao 1º ofício Cível-Foro Regional IV- Lapa-São Paulo, bem como a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para que os credores referentes aos arrestos e penhora relacionados na matrícula de fls. 173/174, manifestem o seu interesse em ver ressalvado o bloqueio dos valores correspondentes aos seus créditos.Int.

0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO

Intime-se Antônio Fernando Doria Porto no endereço de fl. 91, para que esclareça a este Juízo, se é casado, fornecendo os dados/qualificação da eventual cônjuge.Cite-se a Sra. Violeta, cônjuge do expropriado José Rubens Doria Porto (conforme certidão de fl. 65), no endereço de fl. 64.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-25.2008.403.6303 - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha, no juízo deprecado, para o dia 19/11/2010, às 13h30 (Comarca de Ibaiti/PR).Int.

0012922-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012922-7) - JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o V. acórdão de fls.106, dou prosseguimento ao feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da resolução n.º 374/2009 do CATRF da 3ª Região.Cite-se e Int.

0014823-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014823-4) - MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... O ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido e a concessão de outro mais benéfico.Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001892-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001892-4) - SELINO PIRES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a r. decisão de fls. 171/173, dou prosseguimento ao feito. Cite-se e Int.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o requerimento de fl. 142 é genérico, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 128, manifestando-se claramente acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de tal prerrogativa. Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora às fls.260. Int.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls.86: informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0006883-10.2010.403.6105 - ANTONIO ARAUJO CARNEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o requerimento formulado na petição inicial e reiterado à fl. 84 é genérico, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 72, manifestando-se claramente acerca de seu interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de tal prerrogativa. Int.

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Cumpra corretamente o autor o despacho de fls. 24, uma vez que Gerente Executivo do INSS, não é uma pessoa jurídica política, ilegítima portanto, para responder no presente feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 26, devendo o autor proceder o correto recolhimento das custas processuais perante a CEF, código DARF 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

0012162-74.2010.403.6105 - OSWALDO APARECIDO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fls. 40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 15 confere poderes para propor ação de desaposentação e não de revisão de aposentadoria. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0012430-31.2010.403.6105 - GEORGE KEMENY(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se e int.

0012493-56.2010.403.6105 - BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Quanto ao direito à prioridade na tramitação do feito previsto na Lei n. 10.741/03, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, formulando o competente pedido neste sentido. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos as cópias dos documentos requeridos às fls. 18/19, haja vista ser ônus da parte autora fazê-lo, devendo, se for o caso, comprovar no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação, assim cumprida as determinações supra, cite-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004567-24.2010.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelos executados às fls. 282/283. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA
Dê-se vista ao autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 50v), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada aos autos às fls. 71/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012611-32.2010.403.6105 - JEAN CARLOS DA CONCEICAO (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Recebo a apelação da parte ré, IRB - Brasil Resseguros S/A, (fls. 572/606), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005960-23.2006.403.6105 (2006.61.05.005960-1) - PAULA BATISTA E SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOJAS RENNER SCT (SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 150. Int.

0011412-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011412-1) - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 189/204), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013036-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013036-9) - JOSE CARLOS CAZELLA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 164/177), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014136-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014136-7) - SERGIO ZANZIN TERVEL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (fls. 664/679), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015675-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015675-9) - ECIO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 195/218), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017341-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017341-1) - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 162/177), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005743-60.2009.403.6303 - HONORIO SANTANA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso da parte autora (fls. 76/78), tendo em vista que não foi nem observado os requisitos legais. Destarte, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, em momento oportuno, com posterior arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000633-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000633-8) - LUZIA MARTIM MENOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 109/131), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: diante da renúncia do INSS em interpor recurso de apelação em face da sentença de fls. 110/111-V, certifique a Secretaria o trânsito da referida sentença. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8) - LUCIANO GALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: diante da renúncia do INSS em interpor recurso de apelação em face da sentença de fls. 141/142-V, cumpra a Secretaria o determinado na referida sentença, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0012121-10.2010.403.6105 - FRANCISCO SALES MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 53/61), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012125-47.2010.403.6105 - LUIZ SERGIO OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 53/61), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-33.2009.403.6105 (2009.61.05.000624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009426-1)) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a petição de fl. 178 como desistência do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do referido recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/141-v, arquivando os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009426-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODRIGO RAMOS ZUCHETTO X MARIO CEZAR ZUCHETTO X VALQUIRIA DIAS TEIXEIRA ZUCHETTO

Diante da atuação em defesa dos interesses da parte executada nestes autos, fixo os honorários do advogado dativo nomeado às fl. 149 em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000928-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000928-9) - ANTONIO AUGUSTO FONSECA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos à esta Vara. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do feito, manifeste-se o impetrante seu interesse no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Confirmado o interesse, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

0005856-89.2010.403.6105 - FELIPE GUSTAVO PEREZ (SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP (SP166699 - FLÁVIA DE OLIVEIRA COUTO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Recebo a apelação do Impetrado (fls. 475/490), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007757-92.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista ao impetrado e ao d. órgão do MPF. Após, volvam, os autos conclusos. Int.

0008056-69.2010.403.6105 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0008141-55.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista ao impetrado e ao d. órgão do MPF. Após, volvam, os autos conclusos. Int.

0013074-71.2010.403.6105 - PEN AR LAN BRASIL LTDA (SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma contrafé nos moldes do art. 6º da Lei nº 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2659

MANDADO DE SEGURANCA

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Informe a autoridade impetrada se nos ARs 25018773-7 e 904905580-2 foram encaminhados também pedidos de restituição de contribuição previdenciária da empresa Katoen Natie Logística Ltda (CNPJ 02.274.151/0001-63), referente aos períodos de outubro/2004, junho/2006, janeiro/2007, fevereiro/2007, março/2007, maio/2007 e julho de 2007 para o primeiro AR e referente aos períodos de setembro/2004, fevereiro/2006 e abril/2006 para o segundo AR. Em caso de terem sido encaminhados tais requerimentos, informe a autoridade impetrada qual foi a providência adotada, comprovando nos autos, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

0011124-27.2010.403.6105 - DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

0012009-41.2010.403.6105 - VALDECIR MILANI(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Desta forma, entendo que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos procuração, bem como os respectivos atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012920-53.2010.403.6105 - DEMAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 27, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte aos autos seus pedidos e demais requerimentos, tendo em vista que não consta na inicial, já que falta a folha onze, conforme numeração dada pelo subscritor. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0012952-58.2010.403.6105 - ODETE APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus manifeste-se a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Havendo interesse no feito e tendo em vista que já existe informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença. Int.

0013087-70.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001220-26.2010.403.6123 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e a eles DOU PROVIMENTO, para o fim de fazer constar a fundamentação acima na r. decisão liminar, mantendo, contudo, o seu indeferimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2666

DESAPROPRIACAO

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI

Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 48) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 56 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0002504-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO VASCONCELOS CORREA X VILSON CORSINO DA COSTA

Acolho o pedido de desistência de fl. 53 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007798-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007798-3) - JACI GONCALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da lei. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do INSS que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data de seu efetivo pagamento, ficando sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Transcorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos.

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração por meio da ação o embargante alega a existência de contradição relativamente às competências 04/86, 7/88, 9/89 e 01/90 que teriam sido reconhecidos na fundamentação da sentença, mas negadas no dispositivo. É o relatório. Os embargos são tempestivos e, por isso, conheço do recurso. Quanto ao mérito, o embargante tem razão. No seguinte parágrafo da sentença foi reconhecido o período de tempo tratado: Conquanto não tenha logrado trazer aos autos documentos comprobatórios de todo o período laborado, é de se reconhecer que o autor demonstrou, segundo o juízo deste Magistrado, ter laborado na Dicave Distribuidora Campineira de Veículos Ltda no período 28/10/1975 a 8/12/1994, haja vista a existência de lançamentos no Diário no período de 30/09/1976 a 30/09/1978 e de 10/01/1979 a 11/07/1979, novembro e dezembro de 1979, outubro e dezembro de 1980, janeiro de 1981, janeiro a dezembro de 1984, abril de 1986, julho de 1988, setembro de 1989, janeiro de 1990, fevereiro de 1993. O autor juntou à fl. 211/264 destes autos as guias de recolhimentos dos períodos de 9/1990 a 12/1994 no NIT do autor. No entanto, na

contagem de tempo de serviço, foram excluídas essas mesmas competências: A contagem final do tempo de serviço do autor, descontadas as competências de 4/86, 7/88, 9/89, 01/90 (=122 dias) resulta no seguinte: Assim, é evidente o erro na contagem do tempo de serviço do autor, daí o provimento destes embargos, haja vista que deixou de computar tempo de serviço que fora efetivamente reconhecido na sentença. **DISPOSITIVO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a contradição e integrar a sentença computando no tempo de serviço do autor os 122 (cento e vinte dois) dias relativos às competências 4/86, 7/88, 9/89 e 01/90, passando o tempo total de serviço do autor a ser de 39 anos, 2 meses e 26 dias. Mantida, no mais, a sentença tal como proferida.

0012034-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012034-7) - JOSE SALOMAO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Nativa Ind. de Transformador Ltda (1974 a 1979) (auxiliar de calderaria), sob o item 2.5.3 (Soldagem, Galvanização e Calderaria) do Decreto 53.831/64. Rejeito o pedido de concessão do benefício previdenciário pretendido e condeno o autor em honorários de advogado, 5% sobre o valor da causa, suspendendo desde já a execução haja vista a assistência judiciária gratuita concedida. Extingo o processo sem exame do mérito (art. 267, inc. VI, CPC) relativamente ao período 01/06/81 a 21/08/1982, uma vez que já reconhecido como especial pelo INSS em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0012999-66.2009.403.6105 (2009.61.05.012999-9) - ROBERTILHO FRANCISCO SABINO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA (RG 9.295.807 e CPF 354.500.588-70) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Juvenal Rodrigues da Rocha (NB nº 21/146.711.666-9), a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 12.3.2008 (art. 74, II, Lei nº 8.213/91). Condeno ainda o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, inclusive o abono anual, devidas a contar de 12.3.2008 até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da Autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da Autora no prazo máximo de até 15 (quinze) a contar da data de intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0008359-98.2010.403.6100 - TOSSIO TAKEUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, em relação aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e de fevereiro de 1991 e em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos da fundamentação, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada do FGTS a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, corrigida desde 02/05/90, acrescida dos juros moratórios que serão calculados na forma prevista pelo artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Taxa Selic, nos termos da fundamentação), contados da citação inicial. No caso de ter sido extinta a conta vinculada, o pagamento será feito diretamente ao autor. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o artigo 29-C. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003226-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015641-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tópico final: ...Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da embargante para fixar o valor da condenação naquele constante de fl. 68/72, cuja conta foi apresentada pela embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene o embargado na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 229/241 dos autos principais) e o apurado pela União (fl. 68/72), a ser deduzida do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 68/72 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o despensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0005854-22.2010.403.6105 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0007901-66.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições relativas ao SAT, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de adicional de um terço sobre as férias, nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, autorizando as impetrantes a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 07/06/2000, com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes, nem tampouco desobriga as impetrantes de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0008104-28.2010.403.6105 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições a cargo de terceiros (SAT, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE), incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de adicional de um terço sobre as férias, nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 08/06/2000, com contribuições previdenciárias patronais (nos termos do pedido), na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem tampouco desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo

grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005878-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Acolho o pedido de desistência de fl. 322 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001043-92.2005.403.6105 (2005.61.05.001043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO

Acolho o pedido de fl. 139 como desistência, HOMOLOGANDO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016296-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016296-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONINHO VALDIVIA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANTONINHO VALDIVIA, em que se pleiteia a reintegração da autora na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial. Após o deferimento da medida liminar, pela petição de fl. 96 a autora noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 96 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2667

DESAPROPRIACAO

0005495-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005495-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITON

Folhas 83: Ciência aos autores. Providencie os autores a retirada da guia de fl. 84 e, após recolhidas as custas, encaminhar diretamente ao Juízo Deprecado. Para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida guia. Int.

0005646-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005646-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO

Diante da informação retro, intime-se o advogado constituído pelas rés, via correio, para que informe o seu número de CPF. Com a informações providencie a Secretaria o seu cadastramento para fins de publicação. Fls. 188: Com razão o Município, portanto, intemem-se as expropriadas a fim de que cumpra as formalidades do art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, trazendo a esta Secretaria a certidão da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de débitos fiscais, igualmente atualizada e referente ao imóvel objeto da presente ação. Deverá fornecer também cópia de seu RG e CPF para futuro levantamento do depósito. Saliento que a Certidão da Matrícula, dada a localidade do lote, deverá ser obtida

junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, e, a Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal de Campinas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 61 em favor do expropriado. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Quanto aos expropriantes, intime-os a fornecerem as peças necessárias para instrução da carta de adjudicação, conforme determinado do final da sentença de fls. 179. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-98.2004.403.6105 (2004.61.05.004414-5) - FERNANDO AUGUSTO PEDRO X LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.34662-4 acolhendo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prossiga-se o presente feito. Venham conclusos para sentença. Int.

0004885-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Esclareço a autora que o despacho de fls. 194 acolheu o pedido de citação da empresa ré na pessoa de um de seus representantes. Ao contrário do afirmado em sua petição de fls. 220/221, a carta precatória expedida, fls. 197, deixa claro que todas as diligências foram realizadas objetivando a citação da empresa ré na pessoa de um dos sócios em seus domicílios. Diante do exposto, deverá o autor fundamentar o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Int.

0011045-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011045-0) - LUIZ ALBERTO GAMEIRO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das datas designadas pelos Juízos Deprecados, 1a. vara de hortolândia (fl. 142/143) e 3a. Vara de Sumaré (fl. 145), para oitiva das testemunhas. Int.

0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA (SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Fls. 80: Esclareça o seu pedido de prazo posto que o valor depositado é justamente o valor informado pela CEF às fls. 66, dentro do mesmo mês. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes - justificadamente - as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações. Caso desejem a realização de prova pericial, deverão desde logo formular seus quesitos, para que o juízo possa analisar a sua pertinência. No mais, considerando os termos da contestação e que a cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 32) aponta a cobertura do contrato pelo FCVS, intime-se a União para manifestar interesse na demanda, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 9.469/97.

0006285-56.2010.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Folhas 61/63: Dê-se vista ao autor para querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007789-97.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUENO (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA

REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor, LUIZ CARLOS BUENO, portador do RG 15.664.963-9 SSP/SP e CPF 054.915.868-54, no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Deverá o INSS verificar a possibilidade de inclusão do autor no programa de reabilitação, tal como sugerido pela Il. Perita, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária, bem assim a seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 140/177, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sr. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional temos o seguinte: Crédito: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g.n.) Pois bem. Antes da apreciação da tutela antecipada a União Federal se manifestou quanto ao pedido de tutela (fls. 105/106) e quanto à suficiência dos depósitos (111/115). Assim, foi deferido o pedido de tutela antecipada à fl. 116 para determinar à União Federal a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, determinando que a parte autora complementasse o depósito judicial, o qual foi comprovado às fls. 122/125. Ocorre que, instada a cumprir a determinação judicial a União Federal informou (fl. 130) que há pendências na Receita Federal do Brasil no que diz respeito a ausência de declarações de ITR de imóveis cujos os NIRFs são: 6.036.236-7 e 6.185.549-9, correspondentes aos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008. (grifei). Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 152/153, apresentando documentos às fls. 154/182, pugnando pelo imediato cumprimento da decisão de tutela antecipada, ao que foi dado vista à União Federal. Por sua vez, a União Federal rechaçou os argumentos da autora afirmando que a situação da autora está irregular com base nas consultas às declarações de ITR de 2004 dos imóveis 6.036.236-7 e 6.185.549-9 (fls. 189/217). Às fls. 220/2254, a União Federal apresenta tempestivamente sua contestação, acompanhada dos documentos de fls. 225/445, não fazendo qualquer menção quanto aos ITRS. Réplica às fls. 458/474. Novamente às fls. 480/481 a autora reitera o pedido para que se determine o imediato cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada. DECIDOA União Federal se limitou a trazer aos autos informações quanto a pendências de ITR relativas aos imóveis cujos NIRFs são 6.036.236-7 e 6.185.549-9, sem comprovar a existência de crédito decorrente do descumprimento da obrigação acessória. Neste passo, não há justificativa para a ré não ter cumprido a determinação deste Juízo, assim determino a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se com urgência. Intimem-se

0010084-10.2010.403.6105 - MARIA ANGELA VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício do auxílio-doença para a autora (MARIA ÂNGELA VICENTE, portadora do RG 27.789.340-9 SSP/SP e CPF 275.405.448-05, NB: 541.444.479-6, com DIB em 21.6.2010, data da entrada do requerimento administrativo), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012916-16.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RAZERA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0012976-86.2010.403.6105 - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 2670

MONITORIA

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

Em razão das alegações contidas nos embargos de fls. 52/60 e para que não se alegue cerceamento de defesa, determino à CEF que junte aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 06/08.Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2755

MANDADO DE SEGURANCA

0003215-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003215-5) - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Embora a apelação seja de conhecimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que sua interposição é efetuada perante o Juízo de 1º Grau a quem caberá o seu exame de admissibilidade bem como a verificação quanto ao recolhimento das custas devidas.Desarte, deve ser observado o código 5762 o qual corresponde as custas judiciais devidas no Juízo de 1º Grau, consoante disposto no Provimento COGE 64/2005, art. 223, 6, alínea a, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, art. 225.Por fim, considerando o não atendimento da determinação contida no despacho de fls. 244, que concedeu prazo suplementar para regularização das custas, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela impetrante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003637-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003637-9) - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006009-25.2010.403.6105 - VIACAO LEME LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006627-67.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA X INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.ROCA BRASIL LTDA e INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando a imediata atualização, pela taxa SELIC, de seus prejuízos fiscais de IRPJ - Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e base negativa de CSL - Contribuição Social sobre o Lucro, pela SELIC. Ao final, pedem a concessão da ordem garantindo definitivamente o direito à atualização relativamente aos prejuízos fiscais que serão acumulados, bem como os dos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Alegam as impetrantes que no exercício de sua atividade acumulam prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL, cuja compensação, nos termos da Lei nº 9.065/1995, é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, sem a limitação temporal de quatro anos que havia na Lei nº 8.981/1995, mas que contudo não podem ser objeto de atualização, o que proporciona uma desvalorização do crédito fiscal. Argumentam as impetrantes que o prejuízo fiscal e a base negativa de CSL têm natureza jurídica de crédito tributário, estando portanto sujeitos à atualização pela taxa SELIC. Sustentam as impetrantes que a imposição de obstáculos e impeditivos à atualização, importa em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária, capacidade contributiva, vedação ao enriquecimento ilícito, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa. Sustentam por fim a não ocorrência de prescrição com relação aos créditos relativos aos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Pela decisão de fls. 460/462 a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 471/475, sustentando, em síntese, que as Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que possibilitaram a apuração de prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa CSL apurados em períodos anteriores, não permitiram que os créditos tributários de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSL fossem atualizados via SELIC; que a possibilidade de dedução dos prejuízos acumulados constitui mero benefício fiscal, tendo o STF entendido pela constitucionalidade dos dispositivos legais que limitaram a dedução dos prejuízos acumulados em relação ao IRPJ e CSL. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 477/478) no qual deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. A ordem é de ser denegada. A dedução (ou compensação) dos prejuízos anteriores na determinação do lucro, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, encontrava previsão no Decreto-Lei nº 1.598/1977, artigos 6o, 3o, c e 64, limitada temporalmente aos quatro períodos-base subseqüentes. Posteriormente, com a introdução do sistema de apuração em bases mensais, pelo artigo 38, da Lei 8.383/1991, a limitação temporal foi afastada e depois reintroduzida pelo artigo 12, da Lei 8.541/1992. Com relação à CSL - Contribuição Social sobre o Lucro, a compensação da base negativa de um exercício com lucros apurados em exercício posterior não era permitida pelo artigo 2o da Lei nº 7.689/1988, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (STJ, 1ª Turma, REsp 173537/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20/08/1998; STJ, 2ª Turma, REsp 192579/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 17/12/1998). A Lei nº 8.981/1995, resultado da conversão da Medida Provisória nº 812/1994, dispôs: Art.42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes. Art.58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Posteriormente, a regra foi modificada pela Lei nº 9.065/1995, que assim dispôs: Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995. Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Entendo que os dispositivos legais questionados não violaram quaisquer princípios ou normas constitucionais, nem tampouco qualquer dispositivo do Código Tributário Nacional. Não ocorre tributação do patrimônio nem tampouco instituição de empréstimo compulsório. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou outros acréscimos patrimoniais. Embora o conceito de renda seja, em tese, mais amplo que o conceito de lucro e, portanto, ambos não se confundem - tanto que a Constituição os emprega distintamente - é certo que o legislador ordinário, na definição da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - e não das pessoas físicas - aproveitou-se do conceito de lucro. Assim, dada a similitude de bases de cálculo, as considerações a seguir feitas são válidas tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Dessa forma, estando o conceito de renda vinculado ao de acréscimo patrimonial, está também, por decorrência lógica, vinculado a um determinado período de tempo. Em outras palavras, compara-se a situação patrimonial em um determinado instante de tempo com a situação em instante posterior, a fim de verificar-se se houve acréscimo ou diminuição do patrimônio. Não se argumente de que enquanto não compensados os prejuízos anteriores há mera recomposição do patrimônio e não acréscimo. Se a empresa teve prejuízo num determinado

período, é por conta desse prejuízo que o seu patrimônio diminuiu. Logo, a análise dos períodos subsequentes deve considerar a situação patrimonial no final do período imediatamente anterior. Se assim não fosse, somente seria possível a constatação de acréscimo patrimonial quando do encerramento das atividades da empresa. Apurado resultado positivo dentro do período base, há acréscimo patrimonial - ao menos dentro do referido período - e caracterizado o fato gerador do IRPJ e da CSL. Desta forma, a lei pode até mesmo não admitir a dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores, ou admiti-la com limitações, como consta dos dispositivos legais questionados. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade dos citados dispositivos legais, que limitaram a dedução dos prejuízos acumulados, tanto com relação ao IRPJ como em relação à CSL: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. STF, Pleno, RE 545308/SP, Rel.p/Acórdão Min.Carmen Lúcia, j. 08/10/2009, DJe 25/03/2010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, Pleno, RE 344994/PR, Rel.p/Acórdão Min.Eros Grau, j. 25/03/2009, DJe 27/08/2009 O mesmo raciocínio empregado para chegar-se à conclusão pela constitucionalidade da limitação em 30% dos prejuízos acumulados a serem deduzidos na apuração do IRPJ e CSL também pode ser aplicado quanto à constitucionalidade da determinação de que a dedução seja feita sem atualização pela taxa SELIC. Repita-se, a lei pode até mesmo não admitir a dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores, ou admiti-la com limitações. Dessa forma, não há que se falar em atualização dos prejuízos acumulados, sem que haja expressa previsão legal. E não tem plausibilidade jurídica a tese de que os prejuízos acumulados tem natureza de crédito tributário. Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de dedução dos prejuízos acumulados constitui mero benefício fiscal. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0007169-85.2010.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de intimação. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se à União Federal - PFN, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007610-66.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR-CHEFE DO SENAI EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e o DIRETOR-CHEFE DO SENAI EM CAMPINAS-SP, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 158/161, que indeferiu a petição inicial. Alega a embargante que inobstante a pujança da r. sentença de fls. a mesma comporta um pequeno reparo, uma vez que, ao ser declarada a incompetência do Juízo Federal, os autos deveriam, em verdade, serem remetidos ao Juízo Competente, sem que houvesse prolação de sentença. Ao final requer o recebimento, processamento e conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios, eis que tempestivos, para que seja sanada a omissão no sentido de determinar o cancelamento da r. sentença de fls, bem como, com espeque no caput e no 2º do art. 113 do CPC, que os autos sejam enviados ao Juízo competente, aqui, Justiça Comum da Comarca de Campinas. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada na sentença embargada. Ao que parece, o impetrante, ora embargante sequer leu a r. sentença embargada com a devida atenção, vez que equivoca-se completamente ao afirmar que a sentença deste Juízo concluiu pela incompetência do Juízo Federal. Com efeito, deflui claramente da fundamentação do decisum da sentença embargada a fixação da competência da Justiça Federal (fls. 160): Contudo, no caso dos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente do SENAI, imputando-lhe ato praticado em conjunto com o Delegado da Receita Federal do Brasil, sendo portante de se aplicar o entendimento consagrado na Súmula nº 60 do extinto Tribunal

Federal de Recursos, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal...Assim, no caso dos autos compete à Justiça Federal analisar o cabimento do mandado de segurança contra ato do dirigente do SENAI. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante faz afirmações que sequer correspondem aos fundamentos do decisor, não apontando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão no julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0008176-15.2010.403.6105 - INOVACAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP
Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008596-20.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos, etc. DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento dos autos do referido processo administrativo.... Argumenta o impetrante que em 20/05/2002 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.136.889-9, tendo sido concedido; que, posteriormente, protocolizou pedido de carga do referido processo em 22/05/2009; que o processo não foi localizado; que decorrido mais de um ano da data do requerimento, o processo administrativo não foi disponibilizado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram acostadas às fls. 18/26. Em suas informações a autoridade impetrada relata que o benefício em referência foi concedido pela Agência da Previdência Social em Campinas, que o pagamento é mantido pela Agência de Cosmópolis; que a guarda e arquivamento dos processos físicos concessórios são de responsabilidade da agência concessora. Informa ainda a autoridade impetrada que o atendimento na APS de Cosmópolis é feito da seguinte forma: os pedidos de carga de processo são recebidos por atendentes que não possuem acesso ao sistema, motivo pelo qual datam e rubricam o pedido e verificam se o processo se encontra na Agência; que, em caso positivo, é feito o agendamento no sistema; que, caso o pedido de refira a processo de outra agência a solicitação é devolvida ao requerente, com a orientação para diligenciar perante a agência onde o processo se encontra arquivado; que existe, ainda, a possibilidade do pedido ser encaminhado via malote, se neste sentido se manifestar o requerente, porém neste caso a solicitação recebe etiqueta numerada e com comando eletrônico, o que no caso dos autos não ocorreu; que constam no benefício do impetrante, apenas protocolos relativos aos recursos por ele interpostos para a concessão do benefício. Pela decisão de fls. 28/29 foi indeferida a liminar. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão da segurança (fls. 35/36). É o relatório. Fundamento e decido. A ordem é de ser denegada. É certo que as partes e seus advogados têm direito de acesso aos autos do processo administrativo, inclusive mediante carga. Contudo, não menos certo é que o requerimento tem que ser formulado perante a repartição onde se encontram os autos. Com efeito, o impetrante solicitou carga do procedimento administrativo de concessão de benefício perante a agência mantenedora do benefício, que não se confunde com a agência responsável pela concessão do referido benefício, ainda que ambas estejam subordinadas à mesma Gerência Executiva, consoante informação da autoridade impetrada. O impetrante tem conhecimento de que pleiteou a concessão do benefício em agência diversa daquela que o mantém, contudo, formulou seu pedido na agência de Cosmópolis. Demais disso, depreende-se do documento de fl. 11, consistente na solicitação de 22/05/2009, a ausência de etiqueta numerada. As informações da autoridade impetrada gozam de presunção de veracidade. Assim, é de se reputar que os fatos ocorreram da forma aduzida, ou seja, que o impetrante foi orientado, no ato da apresentação do requerimento, a formulá-lo perante a agência responsável pela concessão do benefício, e onde se encontram arquivados os autos do processo administrativo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0008654-23.2010.403.6105 - SIFCO S/A (SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. SIFCO S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 12217.000073/2010-25, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários objeto da compensação formalizada naqueles autos. Argumenta o impetrante que apresentou Pedido Administrativo de Restituição de Crédito Cumulado com Compensação; que o pedido foi formulado

nos termos e moldes determinados pela IN SRF nº 900/2008; que ao apreciar referido pedido, a autoridade impetrada houve por bem considerar não formulado o pedido de crédito e não declarada a compensação; que facultou à impetrante a apresentação de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo. Sustenta que não obstante entender que o recurso cabível contra a decisão da autoridade ser a Manifestação de Inconformidade e não o Recurso Hierárquico, apresentou recurso tempestivo e requereu seu recebimento como Manifestação de Inconformidade. Afirma que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, além de afrontar o disposto no artigo 151, inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional, torna os débitos objeto da referida compensação exigíveis, podendo ser cobrados, inscritos em Dívida Ativa da União e ajuizada ação executiva, bem assim, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para que a impetrante prossiga suas atividades comerciais. Pela decisão de fls. 147/148 foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários declarados como débitos compensados na declaração de compensação nº 12217.000073/2010-25, até final decisão na esfera administrativa. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/157, sustentando, em síntese, que a impetrante teve seu pedido de compensação considerado como não declarado nos termos do processo administrativo nº 12217.000073/2010-25, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na INSRF900/2008. Sustenta, ainda, que nos termos dos artigos 56, 59 e 61 da Lei nº 9.784/99, a qual prevê a apresentação de recurso hierárquico, em regra, não há a possibilidade de efeito suspensivo, bem como que não há previsão legal do recurso de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada as compensações, conforme o 13º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 159/165), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 169/171). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 173/174) no qual deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser concedida. Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedido de compensação, que foi considerada não declarada, tendo apresentado recurso. Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, cabe ao contribuinte apresentar a declaração de compensação, e caso não homologada, lhe é facultado apresentar manifestação de inconformidade, cabendo ainda recurso ao Conselho de Contribuintes da decisão desfavorável. Nos termos do 11 do referido dispositivo - entendimento por mim já sustentado antes mesmo da vigência da Lei nº 10.833/03 - a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. É certo que a decisão da autoridade impetrada considerou NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E NÃO DECLARADA a compensação controlados no presente processo administrativo. Também é certo que o 12º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabelece que a compensação será considerada não declarada nas hipóteses que especifica. Sem embargo da estranha redação do dispositivo legal, que manda considerar não declarada uma declaração de compensação, a conclusão quanto à exigibilidade dos créditos tributários objetos da declaração não se altera. Com efeito, quer se trate de decisão que nega homologação à declaração de compensação feita pelo contribuinte, quer se trata de decisão que a considera não declarada, o recurso interposto - seja ele rotulado de manifestação de inconformidade, seja rotulado de recurso hierárquico - suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A matéria relativa às normas gerais tributárias, incluindo a obrigação, lançamento e crédito tributários, é reservada à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Por isso, a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - é lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Dessa forma, ainda que a Lei nº 11.051/2004 tenha estabelecido a curiosa distinção entre decisão de não-homologação da declaração de compensação, e decisão que considera não declarada a declaração de compensação, os efeitos dos recursos interpostos são regulados pelo CTN, e não pela Lei nº 9.784/1999. Logo, estando o pedido de compensação de valores que a impetrante entende haver pago indevidamente pendentes de julgamento na esfera administrativa, não há que se falar em exigibilidade dos valores, objeto do referido pedido de compensação. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários declarados como débitos compensados na declaração de compensação nº 12217.000073/2010-25, até final decisão na esfera administrativa. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0009312-47.2010.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA (SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, até final decisão, determinando-se a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. Ao final pede seja declarada a ilegalidade do ato do impetrado que considera excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/09 os débitos sob sua administração. Inicialmente impetrado perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí-SP, por força da decisão da decisão de fls. 85 foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuídos para esta Sétima Vara Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90). Estas foram acostadas às fls. 93/111. Pela decisão de fls. 113/114 foi indeferida a liminar. A impetrante requereu a reconsideração da decisão denegatória da liminar (fls. 118/125), que foi mantida (fls. 118). A União manifestou sua ciência à decisão de fls. 113/114, bem como solicitou sua inclusão na lide, a fim de receber intimação de todos os atos e termos do processo

(fl. 128). Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/131), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 133/137). A impetrante, pela manifestação de fl. 140 requereu a desistência da ação (poderes especiais à fl. 17). Em seu parecer o Ministério Público Federal protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da impetrante, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comuniquem-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0009749-88.2010.403.6105 - COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTÍVEL LTDA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 363/365, que indeferiu a petição inicial. Alega a embargante que a r. sentença que indeferiu a petição inicial, sob o argumento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, apresenta obscuridade, tendo em vista que apesar da embargante estar localizada em Capão Bonito - SP, pertencente à área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tem como domicílio tributário Paulínia, que compete à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Salienta a Instrução Normativa SRP nº 3/2005, a qual dispõe que o domicílio tributário deve ser o do estabelecimento centralizador da arrecadação do tributo, e no presente caso o estabelecimento centralizador da filial Impetrante, ora Embargante é o CNPJ 46.677.860/0001-65, pertinente à Matriz situada em Paulínia (fls. 70 dos autos). Ao final, conclui que demonstrada a obscuridade existente, deve ser aclarada a decisão em nome do princípio da segurança jurídica, e para que a mesma possa produzir seus plenos efeitos, na medida em que uma vez que o domicílio tributário da Embargante encontra-se em Paulínia o Delegado da Receita Federal do Brasil competente é o de Campinas. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Observo, a princípio, que a embargante sequer deu a devida atenção ao decisum, alegando equivocadamente que a decisão proferida INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, sob o argumento de que o Delegado da Receita Federal em Campinas é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Basta ler o dispositivo da sentença embargada para verificar que a petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. No mais, a embargante limita-se a argumentar que a o estabelecimento impetrante, filial de Capão Bonito, tem domicílio tributário no estabelecimento centralizador, matriz de Paulínia. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, qualquer obscuridade no julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0010704-22.2010.403.6105 - MANOEL BELEM FERREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. MANOEL BELEM FERREIRA, nos autos do mandado de segurança que move contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 26, que indeferiu a petição inicial. Alega o embargante que a presente ação foi indeferida por um possível erro na análise de plano do documento anexado, tornando-se cabível o presente (sic) Embargos de Declaração, para que não parem dúvidas ou obscuridade na r. sentença prolatada. Argumenta que é por demais injusto considerar a data de emissão da notificação como a mesma data de ciência do ato coator, e de plano, indeferir a inicial. Sustenta, que a data lançada na notificação de lançamento (fls. 11) é a data da emissão da notificação, ou seja, a data em que o servidor da Receita Federal imprimiu a notificação, não sendo essa a data em que o embargante recebeu ciência do lançamento; que somente a Receita Federal poderia informar a data constante do Aviso de Recebimento, comprovante desse do real dia em que o embargante foi cientificado do ato coator. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença embargada: Referida notificação é datada de 22/03/2010. Não há nos autos qualquer outra informação sobre a data da ciência do impetrante, de modo que é de se considerar que, na referida data, foi efetivamente notificado. Assim, é de rigor, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de impetração, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão de correção da alegada injustiça da decisão deve ser buscada pela via recursal cabível, a tanto não se prestando os embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0011451-69.2010.403.6105 - JULIO CESAR ARAUJO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 -

CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. JÚLIO CÉSAR ARAÚJO, nos autos do mandado de segurança que move contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 241/243, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Alega a embargante que a sentença embargada apresenta omissão, tendo em vista que o nobre prolator deixou de se pronunciar quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER. Pede que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, para o fim de sanar a omissão apontada, pronunciando-se o Juízo sobre a concessão do benefício mediante a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo, ilegalmente não concedida pelo impetrado. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Não há qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, deflui claramente do dispositivo da sentença embargada o indeferimento da petição inicial, por inadequação quanto ao pedido principal. O pedido de reafirmação da DER formulado pelo impetrante foi formulado de forma sucessiva, ou subsidiária, ou seja, apenas a hipótese de não acolhimento do pedido principal, conforme destaque, in verbis: No mais, pelo princípio da eventualidade, caso entenda por bem Vossa Excelência manter a decisão da Junta de não reconhecer todo período insalubre, requer o impetrante a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento), a fim de que sejam computados os períodos laborados após a data do requerimento administrativo.... (fl. 19). Dispõe o artigo 289 do CPC - Código de Processo Civil que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Ou seja, o pedido sucessivo somente deve ser conhecido caso o pedido principal não seja acolhido. O acolhimento ou rejeição do pedido é matéria de mérito, como dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. No caso de indeferimento da petição inicial, por inadequação quanto ao pedido principal, não foi este rejeitado. Apenas e tão somente afirma o Juízo que a via escolhida pelo autor - mandado de segurança - não é adequada ao exame do pedido, devendo este ser formulado pelas vias ordinárias. Se o autor é carecedor da ação quanto ao pedido principal, o processo não tem como prosseguir em relação ao pedido sucessivo ou subsidiário, pois a análise deste está diretamente condicionada ao não acolhimento, ou seja, à improcedência daquela. No caso dos autos, como a petição inicial foi indeferida, por inadequação quanto ao pedido principal, não há como analisar o pedido sucessivo ou subsidiário, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. O entendimento contrário, defendido pelo autor, lhe é até mesmo prejudicial. O pedido principal pode ver a ser acolhido, se formulado pela via adequada. Logo, não há sentido em examinar - e eventualmente deferir - o pedido sucessivo, se à parte ainda é possível, pela via adequada, obter o pedido principal, que lhe é mais favorável. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0011452-54.2010.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fl. 50: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para correção do cadastro no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, em substituição ao indicado na petição inicial. Tendo em vista que o despacho de fl. 48 foi cumprido quase que em sua totalidade, concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o item 2) regularizando as contrafés, providenciando uma via completa, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09 e uma cópia para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, fazendo constar nas 2 vias a emenda à inicial. Intime-se.

0012606-10.2010.403.6105 - SUELY SIVIERO HUNGRIA CECCI (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. SUELY SIVIERO HUNGRIA CECCI impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI objetivando, a suspensão integral dos efeitos da Certidão ou a própria Certidão expedida pela autoridade coatora em data de 20/04/2010, que noticia que o Certificado de Registro de Desenho Industrial n. DI 5400851-4 concedido à impetrante expirou a validade em 30/08/2004, bem como que se determine a imediata expedição de outra Certidão em favor da Impetrante que leve em conta a prorrogação do registro de desenho industrial da impetrante, consoante recolhimentos dos boletos realizados e envio pelo correio ao INPI. Aduz a impetrante que por ocasião do oferecimento de ação judicial contra a empresa A. W. Faber Castell S/A, atualmente em trâmite pela 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (proc. nº 583.00.2008.240531-8), na qual objetiva a condenação da empresa Faber-Castell na obrigação de abster-se da utilização de produto que reproduz projeto registrado no INPI, foram juntados aos autos pela referida empresa Certidão expedida pelo autarquia-ré, em 20/04/2010, noticiando que a validade do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 5400851-4 concedido à impetrante em 11/05/1999 pelo INPI, esteve mantida até 30/08/2004, quando encerrou-se 10 anos de vigência, em razão de não terem sido efetuados os pagamentos das taxas de prorrogação de registro. Argumenta que providenciou os recolhimentos necessários para a prorrogação de seu registro, embora não tenha apresentado tais documentos mediante protocolo, à autarquia requerida; que, entretanto, antes da propositura da ação judicial, em 05/11/2008, enviou carta registrada à autarquia requerida, noticiando o recolhimento das taxas, mas que a autarquia requerida ignorou tal informação, emitindo a referida Certidão. Sustenta, ainda, que em razão da apresentação da referida certidão corre o risco do processo que tramita perante a 22ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo ser extinto sem julgamento de mérito. Argumenta, por fim, que o requerimento de nova certidão, na qual conste a correta situação jurídica da impetrante perante o INPI foi dirigido diretamente à autoridade coatora e não atendida até o presente momento, o que agrava a ilegalidade/abusividade do ato. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança foi impetrando

contra o Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, com endereço na Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.090-910. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0012653-81.2010.403.6105 - GERALDO GONCALVES RODRIGUES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0012860-80.2010.403.6105 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (ou SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho) com base nas alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1380/09 e 1309/09 que determinam a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Requer ainda, e concomitantemente, seja autorizado o depósito judicial da diferença da exação exigida nos moldes ora questionados, de modo a ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, bem como seja oficiado ao Juízo da 15ª Vara Cível de São Paulo para que os valores vinculados ao processo nº 0002283-58.2010.403.6100 sejam transferidos e passem a ser vinculados ao presente feito. Relata a impetrante que impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP; que naqueles autos foram realizados depósitos judiciais relativos à parcela controversa do FAP, referentes às competências de janeiro a julho de 2010; que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade indicada naquele feito, não havendo, portanto, que se falar em litispendência. Alega, em síntese, que a aplicação do FAP na determinação da contribuição previdenciária para o RAT/SAT implica em violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da publicidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. Relatei. Fundamento e decido. De início, anoto que o requerimento da impetrante de transferência dos valores depositados nos autos do processo nº 0002283-58.2010.403.6100 e a ele vinculados, não pode ser apreciado por este Juízo, uma vez que a destinação de eventuais depósitos judiciais realizados cabe ao Juízo perante o qual tramita o feito. Assim, a providência deve ser requerida ao Juízo 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Todavia, defiro a expedição de ofício ao apenas para ciência desta impetração, a fim de que o referido Juízo, se assim deliberar, determine a transferência. O pedido de depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo ao Fisco, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2). Observo que os depósitos deverão ser efetuados por conta e risco da impetrante, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pelo Fisco pelos meios legais. Por fim, observo que, uma vez que a impetrante formula pedido de depósito da contribuição questionada, com a finalidade de suspender a exigibilidade com apoio no artigo 151, II do CTN, resta esvaziado o pedido de liminar para que se veja desobrigada de recolher o tributo. Com efeito, o requerimento de depósito da contribuição questionada não foi formulado pela impetrante em caráter sucessivo ou subsidiário ao pedido de liminar para se ver desobrigada do recolhimento, mas sim de forma concomitante, como expressamente consta da petição inicial. E, uma vez suspensa a exigibilidade da exação por força do depósito previsto no inciso II do artigo 151, não há mais que se cogitar a concessão de outra medida com a mesma finalidade, prevista no inciso IV do referido artigo. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para autorizar o depósito judicial do valor da contribuição questionada, decorrente da aplicação do FAP, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo Fisco pelos meios legais. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade

impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1989

ACAO CIVIL PUBLICA

0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando a afirmação do réu de que a construção foi espontaneamente removida, com a demolição do imóvel e retirada do entulho produzido (fls. 367), antes de apreciar o requerimento ministerial de fls. 409, determino a intimação pessoal de SEBASTIÃO PORFIRIO SOBRINHO para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetivação das medidas recomendadas para a completa recuperação da área degradada. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003072-18.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCIANO LUIZ CORREA FILHO(SP280090 - RAQUEL HAJEL FREITAS E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl. 15/16: Defiro à petionária o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de procuração.Decorrido o prazo supra, devolva-se a presente precatória ao E. Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000612-39.2002.403.6113 (2002.61.13.000612-7) - IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

0011934-84.2005.403.6102 (2005.61.02.011934-2) - ESPASSO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

0004892-08.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Desta feita, concedo a ordem liminar exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005399-66.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 140/141: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 137.Intime-se. Cumpra-se.

0005432-56.2010.403.6102 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE ODEMIR SPAGGIARI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Primeiramente, considerando que as notas fiscais foram autuadas em apenso, formando um total de 84 (oitenta e quatro) volumes (fls. 43), determino a intimação da parte impetrante para a devolução desta documentação, mediante certidão nos autos. A parte impetrante deverá promover a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias; destacando que a documentação pertinente a este feito deverá permanecer com a impetrante, mas à disposição deste Juízo, para eventual requisição. Ratifico a decisão de fls. 62, devendo a Secretaria providenciar a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo (Delegado da Receita Federal em Franca/SP).Intime-se. Cumpra-se.

0005482-82.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Primeiramente, considerando que as notas fiscais foram autuadas em apenso, formando um total de 10 (dez) volumes (fls. 674), determino a intimação da parte impetrante para a devolução desta documentação, mediante certidão nos autos. A parte impetrante deverá promover a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias; destacando que a documentação pertinente a este feito deverá permanecer com a impetrante, mas à disposição deste Juízo, para eventual requisição. Em relação ao item c da petição de fls. 679/681, esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, quais os documentos fiscais pretende ver desentranhados dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo (Delegado da Receita Federal em Franca/SP).Intime-se. Cumpra-se.

0006772-35.2010.403.6102 - HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Desta feita, concedo a ordem liminar exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito excluindo-se o nome da impetrante em duplicidade e fazendo-se constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002079-77.2007.403.6113 (2007.61.13.002079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-97.2004.403.6113 (2004.61.13.001981-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos, etc.Fls. 229: Defiro. Intime-se pessoalmente o averiguado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo de sua inação, sob pena de oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal.Decorrido o prazo acima fixado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001606-04.2001.403.6113 (2001.61.13.001606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-66.2000.403.6113 (2000.61.13.001533-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO ABAQUE X CICERO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA SAVI X CLAUDIO CHAGAS DE ARAUJO X JAIR MENEGUELI(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Vistos, etc. Fls. 581: Considerando a atuação da defensora nomeada às fls. 293 (Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP 53.946), arbitro seus honorários em 50% do valor mínimo da tabela vigente (Resolução 558, de 22 de maio de 2007), devendo a Secretaria providenciar a solicitação do pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Oportunamente, tornem os autos, juntamente com o feito em apenso, ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Fls. 1419: Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória nº 76/2010 (expedida para oitiva da testemunha Leandro L. Silva) para a Comarca de Votorantim/SP. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nº 76 e 78/2010. Cumpra-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

1404867-65.1996.403.6113 (96.1404867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404635-53.1996.403.6113 (96.1404635-0)) BENEDITO MANOEL FILHO (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista a alegação do peticionário (fls. 60/61), solicitem-se à Delegacia da Polícia Federal e à Delegacia da Polícia Civil informações acerca da possível existência de mandado de prisão pendente de cumprimento, expedido em desfavor de BENEDITO MANOEL FILHO (portador do RG nº 18.335.281-6 - SSP/SP e do CPF nº 055.748.218-69, filho de Benedito Manoel e de Benedita Aparecida, natural de Santo Antonio do Paraíso/PR), consignando, se for o caso, o número dos autos e o Juízo que determinou a expedição do mandado. Para tanto, expeçam-se ofícios, com prazo de 05 (cinco) dias para atendimento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 60/61. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Tendo em vista rescisão do parcelamento do débito, conforme informado às fl. 413, prossiga-se na execução com a reavaliação dos bens penhorados (fl. 171). Intime-se. Expeça-se mandado.

0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RONILSON PEREIRA (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a sentença prolatada nos embargos à execução transitou em julgado (v. cópia fl. 63-65), promovo o desbloqueio do valor depositado na conta poupança de titularidade do executado, bloqueado às fl. 39. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os demais pontos levantados na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 50-57. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-33.1999.403.6113 (1999.61.13.003859-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA CARRIJO (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Fls. 183: concedo vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

0005543-90.1999.403.6113 (1999.61.13.005543-5) - CALCADOS CHICARONI LTDA (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004576-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004576-8) - IRENE GARCIA DE FREITAS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos

autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0006044-10.2000.403.6113 (2000.61.13.006044-7) - ORESTE FRANCISCO BUENO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, trasladada para estes autos às fls. 187/188, requeira o autor àquilo que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006665-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006665-6) - ANGELO DOS SANTOS(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da manifestação do autor de fl. 350 que aduz ter recebido seu benefício revisado na seara administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0) - LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresentem as exequentes (viúva e filhos) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, individualizando a quantia devida a cada uma delas, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie cada credor e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001654-60.2001.403.6113 (2001.61.13.001654-2) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002822-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002822-2) - JOSE CANDIDO DE ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.O v. acórdão de fls. 117/124, que acolheu o pedido do autor, transitou regularmente em julgado aos 14/09/2006 (fl. 127). Instada, a parte autora quedou-se inerte, não promovendo a execução do julgado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados.Outrossim, há informação à fl. 136 de possível óbito do Sr. José Cândido de Araújo.Assim, tornem os autos ao arquivo, porém, com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, inclusive no tocante à eventual habilitação de herdeiros, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.

0000707-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000707-0) - ANA MARTINS MARCOLINO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, forneça o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2) - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o autor para cumprimento do parágrafo 2º da decisão de fls. 180, no respectivo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0) - ANTONIO FLORENCIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida ao autor em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000496-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000496-6) - SEBASTIAO CRUZ LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 116), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0000767-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000767-0) - GERALDO LUIS FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar os nomes das herdeiras habilitadas, consoante decisão de fls. 166/167 e documentos acostados às fls. 157, 160 e 165.2. Manifestem-se as exequentes sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 134/136), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000924-1) - MARIA APARECIDA MOSCARDINI RECHE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos a autora, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, forneçam a exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0001800-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001800-0) - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, forneça o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0001997-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001997-4) - CELSO HENRIQUE DE SOUSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008

(NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Int. Cumpra-se.

0002770-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002770-3) - MARIA ROSELI DA SILVA FARIA - INCAPAZ (EURIPEDES FARIA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 175), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0004042-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004042-2) - JUVENAL LEODORO FERREIRA(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI E SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 197/198: defiro o desentranhamento do contrato de honorários advocatícios acostado às fls. 19/20, mediante a substituição por cópia.Após a entrega do documento, dê-se vista ao executado da r. sentença prolatada.

0004096-57.2005.403.6113 (2005.61.13.004096-3) - CARLA MARIANA PEREIRA (REP. ROSEMIRA DA SILVA PEREIRA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 152), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1) - WANDERLEI ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Com o óbito do exequente Wanderlei Alves, ocorrido em 22/08/2008, conforme certidão juntada às fl. 130, vêm seu cônjuge e filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 116/145.Manifestou-se o Procurador Autárquico às fl. 148 pela não oposição à habilitação dos sucessores do segurado, desde que em conformidade com o art. 112 da Lei 8.213/1991.Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Nesse sentido, trago à colação o julgado do nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. AG 200603000877979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256 - OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343 (grifo meu).Ante o exposto, admito a habilitação apenas do cônjuge do segurado falecido, Sra Rejane de Fátima Pereira Alves, CPF 144.411.348-86.Indefiro o requerimento quanto aos demais habilitandos, que são maiores e capazes, posto que não integram o rol do art. 16 da lei supracitada.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação e retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000179-2) - DINFRA-DISTRITOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA SA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeiram os réus -

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Fazenda Nacional - o que entenderem de direito, no sucessivo de prazo de 10 (dez) dias. Registre-se que a representação judicial de demandas que versem sobre contribuições social ao INSS, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 16, Lei 11.457/2007). 3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

0001530-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001530-4) - FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO E SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 117: concedo vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo.3. Int. Cumpra-se.

0001585-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001585-7) - ALZIRA ALVES CULTRI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 184), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0003619-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003619-8) - SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 153: esclareça a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 132/135, promovendo, em caso de discordância, a execução do julgado, com a juntada dos seus cálculos de liquidação.

0003911-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003911-4) - JOSE BATISTA MACHADO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190: concedo vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo.3. Int. Cumpra-se.

0004376-91.2006.403.6113 (2006.61.13.004376-2) - JULIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000527-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES - INCAPAZ X JESSICA CARLA GOMES - INCAPAZ X JAQUELINE CRISTINA GOMES - INCAPAZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a possibilidade de execução da parcela incontroversa.2. Vista à embargada para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

0002634-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003305-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo a conclusão supra.Retornem os autos à contadora do Juízo para que se manifeste acerca das alegações do embargado de fl. 27.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001248-24.2010.403.6113 (2010.61.13.001248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANA AUGUSTA FREIRE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2010.130014723-1 em 19/08/2010 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 2006.61.13.000946-8 em apenso, versa sobre matéria discutida nestes autos de Embargos à Execução, protocolada ao referido feito por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o numero da Execução e não o dos Embargos.Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada a estes autos de Embargos à Execução, trasladando-se para a Execução cópia desta decisão.Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 23. Int. Cumpra-se.

0001918-62.2010.403.6113 (2004.61.13.001295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA RITA REZENDE MACHADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo a conclusão supra. 1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002121-24.2010.403.6113 (2003.61.13.003808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0002865-19.2010.403.6113 (2000.61.13.002177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-09.2000.403.6113 (2000.61.13.002177-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS MODELLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

1. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. 2. Sem prejuízo, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. 3. Int. Anote-se.

0002940-58.2010.403.6113 (1999.61.13.001461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001461-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA MOREIRA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0003346-79.2010.403.6113 (2003.61.13.001772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-65.2003.403.6113 (2003.61.13.001772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ERCIDIO PANICE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0003554-63.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-18.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-58.2000.403.6113 (2000.61.13.000764-0) - EURIPA MENDES CAETANO X MARIA ALICE CAETANO DA SILVA X APARECIDA CAETANO DA SILVA X MARLENE CAETANO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE CAETANO X SUELY CAETANO BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ALICE CAETANO DA SILVA X APARECIDA CAETANO DA SILVA X MARLENE CAETANO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE CAETANO X SUELY CAETANO BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do cancelamento das requisições de pagamento em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie o autor Sr. Jose Antonio Caetano a retificação de seu nome junto à Receita Federal de conformidade com seus documentos pessoais (fl. 188). Com a regularização de seu documento, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação no sistema processual, bem como para contar o nome da autora Marlene Caetano, de conformidade com o atual comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 214/verso Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055, de 146/05/2009 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004512-98.2000.403.6113 (2000.61.13.004512-4) - MATEA CALANDRIA OLIVER X THOMAZ FRANCISCO

OLIVER X ANTONIO FRANCISCO CALANDRIA OLIVER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X THOMAZ FRANCISCO OLIVER X ANTONIO FRANCISCO CALANDRIA OLIVER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Extrai-se da r. decisão de fl. 206 que o falecido Thomaz Francisco Oliver foi habilitado nestes autos, juntamente com o filho Antônio Francisco Calandria Oliver, como co-herdeiro de sua esposa - autora originária desta demanda, Sra. Matea Calandria Oliver, falecida em 01/04/2004. Assim, não havendo notícia de outros herdeiros, a quantia que caberia ao Sr. Thomaz Francisco Oliver deverá ser destinada ao seu filho, Antônio Francisco Calandria Oliver, que fica por esta habilitado a receber a quantia que lhe cabe por sucessão da mãe, bem como do valor que remanescerá do depósito de fl. 240, o qual caberia ao seu falecido pai. Saliento que, em virtude de penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 232, emanada dos autos da execução fiscal n. 2007.61.13.001046-3, também em trâmite neste Juízo, foi solicitado à E. Presidência do Tribunal Regional Federal que, quando do pagamento do ofício requisitório, se tornasse indisponível o depósito em favor do falecido Thomaz Francisco Oliver, o que restou atendido à fl. 240, tudo para viabilizar a correta destinação dos valores a quem de direito. Ademais, consta determinação na r. sentença de fl. 244 de intimação da Fazenda Pública, pendente de cumprimento, para que apresente o valor atualizado do seu crédito e parâmetros para futura conversão em renda. Ante o exposto, determino: 1) a remessa dos autos ao SEDI, para que conste no pólo ativo apenas o Sr. Antônio Francisco Calandria Oliver, CPF n. 883.214.958-34, como sucessor, além de sua mãe Matea Calandria Oliver, também de seu pai Thomaz Francisco Oliver; 2) a remessa dos autos à Fazenda Nacional, juntamente com os autos da execução fiscal n. 0001046-52.2007.403.6113, para que cumpra o disposto na r. sentença de fl. 244; 3) após o cumprimento do item anterior, determino a imediata remessa dos autos à contadoria do Juízo, visando à apuração do percentual do depósito de fl. 240 suficiente para a satisfação do crédito da Fazenda Nacional (objeto da penhora no rosto dos autos), bem como do percentual remanescente, que será destinado ao Sr. Antônio Francisco Calandria, através de alvará de levantamento.

0003065-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003065-4) - MARIA GOMES VIEIRA X JOSE LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA LOPES X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que do depósito de fl. 281, sejam discriminadas as quantias pertencentes a cada um dos herdeiros habilitados às fl. 274-verso, nos seguintes percentuais: 50% para o viúvo e 12,5% para cada um dos filhos. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Noticiado o levantamento nos autos, remeta-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001907-14.2002.403.6113 (2002.61.13.001907-9) - JOSE GOMES DE SOUZA X EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X MARINA GOMES DE SOUSA X SUMARA GOMES SOUZA X IVANI GOMES DE SOUZA SCHRODER X ADAIR GOMES DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X MARINA GOMES DE SOUSA X SUMARA GOMES SOUZA X IVANI GOMES DE SOUZA SCHRODER X ADAIR GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232: Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001084-06.2003.403.6113 (2003.61.13.001084-6) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Defiro o pedido da exequente de fl. 263/264. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 258, consignando no documento sobre a não incidência de imposto de renda, ante a imunidade tributária de que goza à entidade assistencial, consoante decisões constantes dos autos. Após, abra-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para ciência da sentença retro. Em nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002040-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002040-0) - ZELIA DE SOUSA OLIVEIRA X ZELIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Com o óbito da exequente Zélia de Sousa Oliveira, ocorrido em 05/09/2006, conforme certidão juntada às fl. 160, vêm seu cônjuge e filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 159/169 e 186/197. Manifestou-se o Procurador Autárquico às fl. 1172 pela não oposição à habilitação dos sucessores do segurado, desde que em conformidade com o art. 112 da Lei 8.213/1991. Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em

matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido, trago à colação o julgado do nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. AG 200603000877979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256 - OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343 (grifo meu). Ante o exposto, admito a habilitação apenas do cônjuge da segurada falecida, Sr. José Rodrigues de Oliveira, CPF 238.693.806-91. Indefiro o requerimento quanto aos demais habilitandos, que são maiores e capazes, posto que não integram o rol do art. 16 da lei supracitada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do sucessor referente quantia de fl. 183. Noticiado o levantamento nos autos, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-06.2008.403.6113 (2008.61.13.000329-3) - WILSON FERREIRA DA SILVA (MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 123/124, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime o executado pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403501-25.1995.403.6113 (95.1403501-1) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono (CPC, 1º do art. 475-J), a efetuar o pagamento do montante apurado às fls. 172/173, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento) de multa, por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 1360

CARTA PRECATORIA

0003521-73.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MOISES SERAFIM DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2010, às 14h30min. 3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

0003522-58.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA DAS GRACAS

NASCIMENTO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2010, às 14h00.3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001337-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Conquanto o embargante não tenha apresentado o rol de testemunhas na petição inicial, nesta houve requerimento expresso para a produção de tal prova, o qual foi reiterado às fls. 657/658.Por outro lado, a ausência do rol na inicial não acarreta prejuízos à embargada, que terá prazo razoável para ciência e eventual impugnação quanto às testemunhas arroladas.Ademais, sem adentrar na questão atinente à independência das esferas penal e cível, é crível a pertinência da prova, porquanto há termos acostados à inicial relativos a depoimentos de testemunhas ouvidas em ação penal cujos fatos, aparentemente, são correlatos aos fundamentos da pretensão apresentados pelo embargante.Ante o exposto, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, à vista da amplitude conferida pela jurisprudência aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 15h00. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta, sob pena de preclusão da prova.

0002626-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001221-0)) ANTONIO CEZAR DE FREITAS SOUZA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE E SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Para produção de prova oral, requerida pelo embargante, designo audiência de instrução para o dia 04 de novembro de 2010, às 14h00.2. Ressalto que o rol de testemunhas foi apresentado às fls. 102. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

1. Para produção de prova oral, requerida pelos embargantes, designo audiência de instrução para o dia 04 de novembro de 2010, às 15h00.2. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003564-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA SOARES DA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia Soares da Silva, na qual alega que em 17/09/2008 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 167,05, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderia optar pela compra do bem.Alega também que a requerida tornou-se inadimplente, a partir de 17/06/2010, no montante de R\$ 703,50 (setecentos e três reais e cinquenta centavos) - cálculos posicionados para 24/06/2010, razão pela qual foi devidamente notificada para quitar a dívida ou desocupar o imóvel.Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré.É o relatório.Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva da ré, notadamente em razão do impacto da medida.Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 21 de outubro de 2010, às 13h30min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo a ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.A ré deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001323-5) - NELSON PRADAL DA SILVA X RIVELINO PRADAL SILVA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. 2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 79/82: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. 3. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Intime-se.

0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2) - JOAO BOSCO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 90/95: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000116-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000116-0) - JOSE APARECIDA ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... COM A JUNTADA, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. APÓS, AO MPF.

0000749-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000749-6) - VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento. A matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de prova oral (art. 400, II, do CPC). 2. Tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença reativado através de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 113/119), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência, cuja juntada determino, nada resta a decidir quanto à antecipação de tutela. 3. Fls. 217/225: Ciência às partes do laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. 3.1. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas pelo INSS ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora. 7. Intimem-se.

0001022-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001022-7) - ORACI JOSE DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) 1. A parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença reativado através de decisão judicial proferida às fls. 130/132, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência, cuja juntada determino. Nada a decidir, portanto, no tocante à antecipação de tutela. 2. Fls. 151, item 3:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN. A permissão para dirigir é matéria estranha à causa de pedir e pedido, devendo eventual pedido ser formulado administrativamente ou em ação judicial específica, perante os órgãos competentes.3. Fls. 143/146: Declaro a revelia do réu, sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do artigo 320 do CPC.3.1. Ciência às partes do laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo.3.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes ao autor.8. Intimem-se.

0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7) - ANTONIA DE PAULA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 70/77: Intime-se a autora para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, a fim de possibilitar a elaboração do laudo médico conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8) - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme documento de fls. 48, emitido pelo INSS.Deveras, pelo que se infere do documento de fls. 48, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica.Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello: Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos juntados pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação

em que vive a autora. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais. 3. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. b) Apensem-se os autos do agravo ao presente processo. c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) O Juízo já se pronunciou a respeito do agravo quando cumprido pela parte o disposto no artigo 526 do CPC. 4. Cumpra-se. 5. Int.

0001235-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001235-2) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) A causa de pedir e pedido constante da petição inicial refere-se aos auxílios-doenças nºs 31/518.816.620-4 (DER: 04/12/2006) e 31/519.948.498-9 (DER: 23/03/2007). Realizada perícia médica em 04/07/2008 (fls. 110/119), por médica perita nomeada por este Juízo. Após a apresentação do laudo pericial, a parte autora obteve, administrativamente, o benefício de auxílio-doença nº 31/541.393.184-7 (DIB: 16/06/2010), que foi pago até 30/07/2010. Assim sendo, eventual ilegalidade quanto à cessação do último benefício (31/541.393.184-7 - DCB: 30/07/2010) deverá ser discutido, se for o caso, em ação própria, tendo em vista a diversidade de causa de pedir e pedido, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Não cabe tutela antecipada para pagamento de valores atrasados eventualmente devidos entre o pedido inicial (04/12/2006) e o início do pagamento do benefício nº 31/541.393.184-7 (DIB: 16/06/2010). O pagamento de tais valores, se procedente a pretensão, será efetuado através de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma do art. 100 da CF/88. Nessa trilha, decidiu o TRF da 3ª Região: ... O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeat a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor. ... (AG 254446 - NONA TURMA - REL. DES. FED. NELSON BERNARDES - DJU 20/07/2006, P. 612). Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora. Intimem-se. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0001937-58.2007.403.6118 (2007.61.18.001937-1) - MARIA APARECIDA REVELETTE DE ANDRADE SILVA (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Fls. 51/57: Ciência às partes do laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. 2.1. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 3. Não havendo requerimento de provas pelo INSS ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes à autora. 6. Intimem-se.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 122, proceda a secretaria a nomeação de advogado dativo pertencente ao quadro da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. 2. Ciência à advogada CLEIDE SEVERO CHAVES da sua destituição como advogada voluntária, visto que a mesma não pertence ao quadro de advogados voluntários da Justiça Federal. 3. Intime-se

0001937-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001937-5) - IVONE DE LIMA RIBEIRO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos

conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4) - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 150/151 e 153/154: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.2. Fls. 83/90: Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Não havendo requerimento de outras provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0002378-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002378-0) - ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INEZ LUIZA PEREIRA DO NASCIMENTO X MURILO PEREIRA DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fl. 09,11 e 13, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Cumpra integralmente, ainda, o item 1 do despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.3. Int.

0000241-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000241-0) - FERNANDO JOSE MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 48/51, 52/690 e 68/72: Ciência às partes dos laudos médicos e sócio-econômico, respectivamente.2. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000500-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000500-9) - MARIA LUIZA DA ROCHA MONTEIRO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita-, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Fls. 38/40: Quanto ao pedido de honorários advocatícios, estes só serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença, consoante Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Após a regularização processual, se em termos, Cite-se.4. Int.

0000669-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000669-5) - ADRIANO JOSE RODRIGUES X ANDRE LUIZ DO PRADO MADEIRA X CESAR PEDRO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que não houve pedido de gratuidade de justiça, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de indeferimento.2. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria.3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 4. Int.

0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que

não houve pedido de gratuidade de justiça, recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de indeferimento.2. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria.3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 4. Int.

0000896-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000896-5) - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001160-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001160-5) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.2. Int.

0001169-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001169-1) - WALDIR MACHADO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha o requerente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

0001269-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001269-5) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 102/104: Nada a decidir em relação à apelação apresentada, uma vez que até a presente data não foi prolatada sentença nos presentes autos.2. Intimem-se.

0001451-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001451-5) - NILSON LUIZ DE SOUZA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação, bem como para preencher os requisitos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil.2. Int.

0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0) - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 111/112: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 116/123: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.4. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.6. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.7. Após, dê-se vista ao MPF.8. A seguir, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.9. Intimem-se.

0001750-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001750-4) - VALDIONE APARECIDA DE PAIXAO CHAVES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. 3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Apresente o requerente, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Int.

0001857-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001857-0) - SILVANA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 109/121: Nada a decidir em relação à apelação apresentada, uma vez que até a presente data não foi prolatada sentença nos presentes autos.2. Intimem-se.

0001939-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001939-2) - EDMAR GERALDO VIDEIRA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando a condição sócio-econômica do autor, de militar (fls. 29), o irrisório valor das custas processuais da Justiça Federal e face o disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, INDEFIRO, o pedido dos benefícios de Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50.2. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o valor mínimo da Tabela de Custas do E. Conselho da Justiça Federal.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0001983-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001983-5) - JEAN CARLO RODRIGUES(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Apresente, ainda, prova do indeferimento administrativo da revisão do benefício pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Int.

0002032-20.2009.403.6118 (2009.61.18.002032-1) - PAULO ELIODORIO DE VASCONCELOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 21, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

0000001-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000001-4) - ERIC SANDRO BARBOSA SANTIAGO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES E SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil:I) a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação,II) promovendo sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce eIII) atribuindo à causa o valor compatível com o benefício econômico que pretende auferir, recolhendo as custas judiciais devidas.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Int.

0000077-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000077-4) - JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int

0000105-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000105-5) - HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE SOUZA FERREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 06 e os documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.

0000142-12.2010.403.6118 (2010.61.18.000142-0) - MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado; bem como apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

0000147-34.2010.403.6118 (2010.61.18.000147-0) - OLAIR DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um

pedido administrativo formulado. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

0000148-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício pretendido pela parte autora, pois a esta cabe, nos termos do art. 283 do CPC, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, cópias do referido processo podem e devem ser requeridas administrativamente.3. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do Processo Administrativo ou comprove, documentalmente, a recusa da Autarquia Federal em fornecê-lo.4. Int.

0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Int.

0000154-26.2010.403.6118 (2010.61.18.000154-7) - MARIA DE FATIMA GOMES CARDOSO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

0000261-70.2010.403.6118 - JOSE DANTE RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

0000263-40.2010.403.6118 - ONDINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.3. Int.

0000264-25.2010.403.6118 - ANTONIO NOE PIRES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.3. Int.

0000352-63.2010.403.6118 - BENEDITO BACICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int

0000354-33.2010.403.6118 - DELIO DE CASTRO SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a condição sócio-econômica do autor, de 2º sargento músico (fls. 12), o irrisório valor das custas processuais da Justiça Federal e face o disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, INDEFIRO, o pedido dos benefícios de Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50.3. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o valor mínimo da Tabela de Custas do E. Conselho da Justiça Federal.4. Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação, bem como para preencher os requisitos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil.5. Prazo: 10

(dez) dias.6. Int.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha o requerente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.10, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Int.

0000484-23.2010.403.6118 - DULCILEA ALVES DO AMARAL KRBAVAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ; bem como providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 71, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

0000485-08.2010.403.6118 - DARCY GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado; bem como manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 57, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Int.

0000515-43.2010.403.6118 - ARI CASARINI DE CARVALHO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP264019 - RÍSIA INÁCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado; bem como manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 63, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Int.

0000525-87.2010.403.6118 - ESTETISON FERREIRA TITO(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial. Tendo em vista o documento de fl. 13, recolha a parte autora, ainda, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente, outrossim, prova do indeferimento administrativo da revisão do benefício pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Int

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Int.

0000528-42.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 08, demonstra que a autora percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como apresente prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0000622-87.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Apresente a parte autora cópia do Indeferimento Administrativo do benefício pleiteado (auxílio doença/aposentadoria por invalidez), no prazo de 30

(trinta) dias; bem como providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

0000637-56.2010.403.6118 - HOMERO BASTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

0000869-68.2010.403.6118 - MARIA JOSE MONTEIRO VAZ(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. De acordo com a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.2. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 20 e os documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça.3. Cite-se.

0000976-15.2010.403.6118 - DENISE COSTA FERREIRA(SPI69251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.P.R.I.

0000979-67.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

0000998-73.2010.403.6118 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando seu domicílio, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0001049-84.2010.403.6118 - ELIZABETH SILVA MOTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Providencie, ainda, a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 37/38, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0001065-38.2010.403.6118 - MANOEL INACIO NUNES X ADMIR HONORATO X ADILSON NOGUEIRA BARBOSA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X ARI BRONCHAIN X ARLINDO LUIZ DE FARIA FILHO X ATHAIDE CAETANO DE MATTOS X BENEDITO JOSE FERREIRA X IVAN DE ALMEIDA(SP287079 - JOAO

BATISTA FARIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Promovam os autores sua completa qualificação, indicando o estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 100/102, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0001066-23.2010.403.6118 - JOAO ELIAS VIEIRA X SEBASTIAO PAULO DA CRUZ X JORGE DA SILVA X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE CLEMENTE ISALINO X LUIZ DE CAMPOS FILHO X MARIA INEZ RAMOS FREIRE X ORLANDO ALVES DE AQUINO X VERGINEA APARECIDA FREIRE LIGABO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Promovam os autores sua completa qualificação, indicando o estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 75/77, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001089-66.2010.403.6118 - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.3. Intime-se.

0001093-06.2010.403.6118 - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 39, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

0001100-95.2010.403.6118 - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após

a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 23.2. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, uma vez que o documento de fl. 25 refere-se ao indeferimento do benefício de auxílio-doença, e os documentos de fls. 26/30 não comprovam a negativa da Autarquia com relação ao benefício assistencial.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001760-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000237-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X LIDIANE CORREA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001227-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO BAREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000705-06.2010.403.6118 (2009.61.18.001362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001362-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001225-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO BAREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/05: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7631

EXECUCAO DA PENA

0004104-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004104-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) Trata-se de pedido JOSÉ CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO para votar no pleito de 2010 por questão de cidadania. Justifica o seu pedido no fato de vir cumprindo a pena de prestação de serviços na Creche Joana D'Arc, bem como depositando um salário em favor de asilo São Vicente de Paulo. Inicialmente, os autos não foram ao Ministério Público Federal em função de que o caso se trata apenas de imediatos e automáticos efeitos da sentença. Há que ser aplicada a pena criminal e seus efeitos, de tal sorte que o Magistrado ou mesmo o Parquet não têm liberdade de caminhos ou correntes em um texto claro e objetivo da Constituição Federal, que impõe a suspensão de direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. O pedido, portanto, deve ser indeferido. Isto ocorre porque, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 15, III: Art. 15 É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. O requerente foi condenado, com trânsito em julgado, a pena criminal, da qual ainda vem cumprindo; não está extinta, por isto permanecem os seus efeitos. Conforme Jurisprudência os Tribunais: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMA NEGADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos. 2. A condenação criminal por sentença transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independente da natureza do crime (art. 15, III, CF). 3. Ausência de fumus boni juris. 4. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TSE, AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3292 - Mirador/PR, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FASE DE EXECUÇÃO. PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO. 1. A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. 2. Fundamentos não infirmados. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32748 - Uberaba/MG, Acórdão de 04/11/2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA) Diante do exposto, e com base na obediência à Constituição Federal, INDEFIRO o pedido do requerente JOSÉ CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO de permissão de participação do pleito de 2010. Publique-se, ainda que em período correccional, a decisão. Após, ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7200

ACAO PENAL

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP182602 - RENATO

SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2818

ACAO PENAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOB(I)SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL) Ciência às partes acerca da juntada do Inquérito Policial nº 0000230-18.2008.403.6119 aos presentes autos. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4635

EXECUCAO FISCAL

0008142-08.1999.403.6111 (1999.61.11.008142-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO JUNIOR X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(o) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0011084-13.1999.403.6111 (1999.61.11.011084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO MARILIA-ME

Em face da pesquisa realizada através do Renajud (fls. 109/110), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0003510-02.2000.403.6111 (2000.61.11.003510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R A PAVAO & CIA LTDA

Fls. 34: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0007170-04.2000.403.6111 (2000.61.11.007170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA

Em face da devolução do A.R. negativo, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007923-58.2000.403.6111 (2000.61.11.007923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO) Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS REZENDE PAOLIELLO.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente, nos termos do artigo 14, da Medida Provisória 449/2008 (fls. 69/70). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003061-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Intime-se as partes acerca da reavaliação de fls. 376. Após, desentranhe-se a deprecata, remetendo-a ao Juízo deprecado para a realização de hasta pública. CUMPRA-SE.

0001185-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP251234 - ANDREA ELIAS) X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA)

Em face do laudo pericial acostado às fls. 707/723, manifestem-se as partes, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias a começar pelo depositário do bem, Sr. Farid Moysés Elias, sobre a remoção do bem. INTIMEM-SE.

0005245-26.2007.403.6111 (2007.61.11.005245-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X OSCAR PAULINO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de OSCAR PAULINO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME

Em face da pesquisa realizada através do Renajud (fls. 42/43), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0006974-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVELAZIO PEREIRA - ME(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EVELAZIO PEREIRA - ME.A executada interpôs exceção de pré-executividade na suscita a ocorrência da prescrição intercorrente.Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e requereu sua decretação, com a conseqüente extinção da execução.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Em face da sucumbência, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001549-74.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MESQUITA & MORENO S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MESQUITA & MORENO S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0004116-78.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP

Fls. 34: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004178-9) - KONA IMOVEIS S/C LTDA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 688/691: Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB 103.220, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente a v. decisão de fls. 143, promovendo-se a intimação do MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000312-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000312-7) - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido

o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO - INCAPAZ X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por POLIANA EVELYN MARCOLINO, menor incapaz, representada por sua mãe Luciana Marcolino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Crescencio Marcolino Neto, seu avô, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 15/04/2009.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o falecido Crescencio Marcolino Neto não detinha a guarda da autora, inexistindo prova da dependência econômica.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 22/03/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da mãe da autora e oitivas as testemunhas que arrolou.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e a antecipação da tutela. É o relatório.D E C I D O .A autora afirma que dependia economicamente de seu avô materno, o qual tinha a guarda de fato daquela, razão pela qual entende que tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte.Acerca da matéria, assim dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante a declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Denota-se, da literalidade do artigo supracitado, que os netos não se encontram previstos como dependentes do segurado, não fazendo jus, à primeira vista, à pensão pretendida. De igual sorte, descabido seu enquadramento como dependentes designados, porque o inciso IV, que previa, como beneficiários do RGPS, na condição de dependentes, a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida foi revogado pela Lei nº 9.032/95.Contudo, sustenta a autora que estava sob a guarda de seu avô, motivo pelo qual, dada a dependência econômica, teria direito à referida pensão.Como visto no artigo de lei transcrito alhures, o menor sob tutela ostenta a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a respectiva dependência financeira. Quanto ao menor sob guarda, a redação original do 2º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91 previa-o como dependente, o que terminou sendo suprimido pela Lei nº 9.528/97. Nada obstante, o 3º, do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (grifei), determinação legal essa que não foi revogada e que se acha em perfeita sintonia com o caput do artigo 227, da Constituição Federal e, sobretudo, com o inciso II, do 3º, desse mesmo dispositivo, segundo o qual, o direito à proteção especial de crianças e adolescentes abrange a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.Conseqüentemente, muitos defendem, como os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, que a supressão do menor sob guarda, do texto do 2º, do artigo 16, da nº 8.213/91 padece de inconstitucionalidade, valendo apenas a exigência de comprovação da dependência econômica, o que nos parece acertado em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 4ª ed., 2004, pág. 84/85). Assim, inclusive, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante se colhe dos seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Resta comprovada a condição de segurado da falecida, uma vez que esta procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual na época do óbito.II - Como os pais dos autores deixaram de exercer de fato o poder familiar desde 2003 e a partir de então sua avó obteve a guarda de direito até a data em que faleceu (27.12.2004), impõe-se reconhecer que os demandantes, para os fins do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, podem ser considerados menores tutelados, já que os requisitos para a concessão da tutela legítima tinham há muito sido cumpridos.III - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material.IV - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio

material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial.V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VIII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).X - Apelação do réu e remessa oficial desprovidas. Parecer ministerial acolhido.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 1.471.876 - Processo nº 2006.61.03.006693-4 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJF3 CJ1 de 23/06/2010 - página 80).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. - A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de que objetiva a pensão. - A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não teve o condão de derogar o art. 33 da Lei nº 8.069/90 (ECA), sob pena de ferir a ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Permanece, pois, como dependente o menor sob guarda judicial, inclusive para fins previdenciários.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.99.001261-5/RS - Turma Suplementar - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 07/03/2007 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ECA E CF/88. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade do segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam seu deferimento.2. Faz jus à pensão por morte o menor sob guarda judicial do segurado, mesmo posteriormente à alteração do 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 efetuada pela Lei 9.528/97. Interpretação do art. 33, 3º do ECA e 227 da CF/88.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.006079-9/SC - 6ª Turma - Relator João Batista Pinto Silveira - D.E. de 07/03/2007).Assentada, então, a condição de dependente do menor sob guarda, há que se averiguar se a guarda de fato dá azo, de igual modo, à dependência previdenciária, visto que, conforme Termo de Entrega sob Guarda de fls. 17, a autora foi entregue à avó materna, Sra. Maria Aparecida Miazaki Marcolino.Penso que sim, pois também aqui incidem as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Carta Constitucional, salvaguardando-se os direitos das crianças e jovens, os quais, por merecerem especial proteção do Estado, têm iguais direitos previdenciários, não havendo que se fazer diferença pelo só fato de não haver aval judicial à guarda, mas situação de fato consolidada.Logo, também os menores sob guarda informal têm direito à pensão por morte, desde que, é claro, reste ampla e indubitavelmente comprovada tal situação.Há precedentes nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. GUARDA DE FATO. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS.1. Mesmo não regularizada a guarda do menor perante o Poder Judiciário, possível é a verificação da dependência econômica, configurando a guarda de fato do menor. 2. Tendo a prova oral demonstrado que o segurado falecido contribuía para o sustento da menor de forma integral, é deferido o benefício de pensão. 3. Honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ).(TRF da 4ª Região - REO nº 2002.04.01.028175-4 - 6ª Turma - Relator Néfi Cordeiro - publicado em 17/09/03 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DE FATO DO AVÔ. DIREITO À PENSÃO. - A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, pois a guarda, nos termos do art. 33 do ECA, ainda, vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. - É possível o reconhecimento do direito à pensão, ainda que não formalizada a guarda judicial, se comprovado que de fato o menor estava sob guarda do avô no período que antecedeu ao óbito. - Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a pensão é devida desde a data do óbito.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.112163-4 - 5ª Turma - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - publicado em 06/08/2003).Nesse sentido, penso que, para estarmos diante de guarda de fato, não basta que o menor viva sob o mesmo teto do segurado ou que esse os ajude financeiramente. Em verdade, para configuração da situação aludida, é preciso que, dada a impossibilidade econômica dos pais, o avô-segurado seja o único que, efetivamente, proveja o sustento dos menores, à míngua, inclusive, do auxílio financeiro dos demais avós.Tudo porque, segundo o artigo 397, do Código Civil de 1916 e artigo 1696 do novel diploma civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.Destarte, não havendo guarda judicial, deve-se ter em mente que a obrigação

de prestar alimentos é, em primeiro lugar, dos pais. À falta ou incapacidade financeira desses, emerge o dever dos avós, em conjunto, os quais deverão dar assistência aos netos, a menos que reste provado que os outros avós não detêm recursos econômicos para prestar alimentos, caso em que remanescerá a responsabilidade do avô com recursos materiais para tanto. Bastante esclarecedor, nesse aspecto, foi o voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, por ocasião do julgamento da AC nº 2006.72.99.000703-8/SC, in verbis: Fosse o autor órfão de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, sua avó, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso. Como a segurada não tinha a guarda nem a tutela do autor, e admitido que este fosse órfão de pai e mãe, a obrigação de prestar-lhe alimentos, pela legislação civil, recairia sobre os quatro avós, e não só sobre um deles (Código Civil de 1916, artigo 397), a não ser que ficasse provado que os demais avós não tinham condições materiais de prestar alimentos. O que implica dizer que, em princípio, o autor não poderia exigir alimentos exclusivamente de um dos avós para, em caso de morte deste, transferir essa obrigação integralmente para o INSS. Admitir-se dependência previdenciária, no caso dos autos, seria fazer tabula rasa da legislação civil, que atribui aos pais a obrigação de prestar alimentos aos filhos, e só na falta daqueles, aos avós. Além disso, é necessário que o avô seja o responsável pela educação e orientação dos menores, sob pena de guarda não haver, mas mera colaboração financeira. Compulsando os autos, observo que a autora não teve sua paternidade reconhecida, consoante denota a Certidão de Nascimento de fls. 12, além de sua avó materna, que detinha a guarda da autora, ter falecido no ano de 2006 (fls. 18). Logo, poderia contar a autora, para o seu sustento, apenas com sua genitora e o avô materno. Contudo, analisando a prova carreada ao bojo do feito, entendo que a mãe da autora não detém a menor condição financeira, conforme se infere dos depoimentos carreados aos autos: MÃE DA AUTORA - LUCIANA MARCOLINO: que após o falecimento do avo materno a autora passou a residir com a mãe, ora depoente na Travessa Devanil Pereira, nº 156; que a depoente trabalha como empregada doméstica e recebe 01 salário mínimo por mês; que além da autora a depoente tem outros 05 filhos; que dos filhos da depoente somente a mais nova recebe pensão do pai no valor de R\$ 170,00. TESTEMUNHA - JOSIVÂNIA DA SILVA: que a depoente mora na travessa Devanil Pereira, nº 131, há mais de 20 anos; que a depoente era vizinha da dona Maria Aparecida e do seu Crescencio; que na casa também morava a autora Poliana; que os avós cuidavam da autora; que a Maria Aparecida, Crescencio e a Poliana moravam neste endereço há 05 ou 06 anos; que a depoente não sabe dizer, onde Maria Aparecida faleceu, pois ela estava se tratando do câncer e viajava para varias cidades, mas o velório dela ocorreu em Vera Cruz; que atualmente na casa residem a autora, sua mãe Luciana e o Wellington, filho da mãe da autora; que a Luciana trabalha como doméstica e recebe 01 salário mínimo por mês; que os avós criavam a autora como se filha fosse, pois eles tinham a guarda da autora; que no período de tratamento da avó Maria Aparecida a autora ficou sob a guarda do avo em Vera Cruz; que a autora ficou sob a guarda do avo após o falecimento da avó Maria Aparecida; que a avó Maria Aparecida trabalhava como costureira até ficar doente e quem sustentava a casa nesta época era seu Crescencio, que era aposentado. TESTEMUNHA - SUELI DE FÁTIMA BATISTA INÁCIO DE PAULA: que a depoente mora na Travessa Devanil Pereira, nº 72 há 22 anos; que o seu Crescencio morava com a esposa dona Maria Aparecida e a neta Poliana; que na casa também morou alguns netos da Maria Aparecida e do Crescencio; que a dona Maria Aparecida trabalhava como costureira, mas antes de falecer ela parou de trabalhar, pois ficou doente; que o seu Crescencio era aposentado; que após o falecimento do Sr. Crescencio moram na casa a autora, a mãe Luciana, além de mais 03 ou 04 filhos da Luciana; que não sabe dizer se os demais filhos da Luciana recebem pensão alimentícia; que a Luciana trabalha como empregada doméstica e recebe 01 salário mínimo mensal; que foi a depoente quem indicou a patroa para Luciana; que após o falecimento da Maria Aparecida a autora continuou sob os cuidados do avô Crescencio; que a depoente esclarece que com a dona Maria Aparecida e o Sr. Crescencio moraram alguns netos filhos da Luciana; que a Luciana morou com os pais Maria Aparecida e Crescencio ainda quando estes estavam vivos e logo após a separação de Luciana. Portanto, a prova oral produzida nestes autos se mostra suficientemente sólida para atestar a real existência da guarda informal, pois as testemunhas afirmaram, categoricamente, que o avô era o único responsável pelo sustento da autora. Efetivamente, a prova produzida nestes autos se mostra hábil a indicar que a autora morava na casa do avô e que esse contribuía para o sustento daquela. Em verdade, o acervo probatório indica que a responsável pela autora eram os avós maternos, dada a insuficiência de recursos da mãe para sustentar a filha, assim como os outros filhos. Entendo que tal circunstância caracteriza guarda de fato. Portanto, em face das provas robustas da aventada guarda de fato, essa deve ser reconhecida, demonstrando a autora a condição de dependente do segurador falecido e fazendo jus à pretendida pensão por morte. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora POLIANA EVELYN MARCOLINO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte de seu avô, Sr. Crescencio Marcolino Neto, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2009 - fls. 20), a teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Poliana Evelyn Marcolino. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/04/2009-requerimento-fls. 20. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5) - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB - INCAPAZ X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 79/84, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da Autarquia Previdenciária ter formalizado proposta de acordo que foi aceita pela autora, mas essa transação não foi analisada por este juízo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, pois o Procurador Federal tomou ciência da sentença no dia 01/09/2010 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 08/09/2010 (quarta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). A finalidade do Poder Judiciário é dirimir lide. Se as partes entabularam acordo, esse deve ser prestigiado e, assim estará o Judiciário cumprindo sua missão básica de prestar jurisdição célere, qualificada e efetiva. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 79/84, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB, incapaz, representada por sua curadora Maria José Jacob, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício que pleiteou. Foi deferida a realização de perícia médica e o laudo respectivo juntado às fls. 62/66. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 71), que foi aceito pela autora (fls. 76). O representante do Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . As partes transigiram nos seguintes termos: Propõe o INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 08/08/05 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2010, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora IVONE PELASSA MARINI para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004387-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004387-3) - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DEBOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de

01/01/1969 a 19/07/1994;2º) o direito de somar o tempo reconhecido judicialmente com os períodos anotados em sua CTPS; e3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 29/03/2010 e 29/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola a partir de 01/01/1969 até 19/07/1994, quando passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar.Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência.Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições.Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural:1) Cópia do Certificado de Reservista de 2ª Categoria expedido no dia 27/11/1974 constando a profissão de lavrador (fls. 20/21);2) Ficha de admissão no quadro social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, em 11/05/1981 (fls. 22);3) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia informando que Antonio Galhardo Moreno era proprietário de 23 alqueires de terras (fls. 23/29);4) certificado de Inscrição no Cadastro rural em nome de Urderico Deboletta, avô do autor, e do imóvel rural denominado Chácara Flândria (fls. 30/32);5) Notas de Produtor Rural em nome de Urderico Deboletta referentes à Chácara Flândria do período de 17/02/1970 a 11/09/1982 (fls. 33/61).Também foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou (fls. 85 e 100/102):AUTOR - JOSÉ DEBOLETTI:que a autora nasceu em 09/02/1955; que em 1969 começou a trabalhar na lavoura na chácara Flandria, de propriedade do Urderico Deboletti, avô do autor; que a chácara tinha 01 alqueire, onde se plantava café, que na chácara não tinha empregados e nela trabalhavam o autor, sua mãe e seu irmão, já que seus avos eram de idade; que trabalhou na chácara até 1982; que de 1983 a 1985 trabalhou na fazenda Santa Izabel, de propriedade Hermenegildo Amaro da Silva, onde trabalhava nas lavouras de café, milho e pomar; que nesta época o autor morava em Pompéia e trabalhava como diarista; que de 1986 a 1989 trabalhou como diarista na fazenda Santa Filomena de propriedade do Antônio Galhardo Moreno, onde tinha frutas e horta (estufa); que de 1990 a 1994 trabalhou na fazenda do Odair Roque Boter, na fazenda São Miguel, onde também trabalhava como diarista nas lavouras de amendoim e milho; que a partir de 1994 passou a exercer atividade urbana primeiro na Construtora Yamashita Ltda. e depois na Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia, onde trabalha até hoje.TESTEMUNHA - OROSIMBO CARDOSO:O depoente conhece o autor desde que os dois eram pequenos. Ressalta que residia em uma fazenda que ficava vizinha à chácara do avô do autor. Na época em que o conheceu, o autor morava na cidade, mas a partir dos 12 anos começou a ajudar o avô no cultivo de café nessa chácara que ficava na saída para Cravinhos. O nome do avô do autor era Eurico Deboletti. Pelo que se recorda o autor ficou trabalhando na chácara do avô durante 12 ou 15 anos. Depois ele saiu e foi trabalhar para uma pessoa de nome Gildão que era açougueiro e tinha um matadouro. O autor trabalhava na roça fazendo plantio de lavoura nessa propriedade onde havia

o matadouro. Não se recorda ao certo quanto tempo o autor trabalhou nessa propriedade mas acha que foram vários anos. Depois o autor foi trabalhar para o Zugão ou para Antonio Galhardo, também no serviço rural. Zugão era arrendatário da Fazenda São Miguel. Antonio Galhardo tinha uma fazenda chamada Santa Filomena. Não sabe dizer ao certo quanto tempo o autor trabalhou para cada um deles. O depoente acha que o autor trabalhou na zona rural até 1993 ou 94. O depoente tem conhecimento de que o autor trabalhou em todas essas propriedades além da chácara de seu avô porque costumava encontrá-lo na cidade, ocasiões em que ele lhe dizia o que estava fazendo. Além disso o depoente chegou a ver o autor trabalhando na fazenda São Miguel, quando foi carregar o caminhão de amendoim.

TESTEMUNHA - JOÃO DOMINGOS: O depoente conhece o autor há aproximadamente trinta anos, esclarecendo que eram vizinhos na Vila Flândria aqui na cidade. O autor trabalhou na chácara dos avós dele por muitos anos, não sabendo o depoente precisar quantos exatamente. Depois ele trabalhou na fazenda São Miguel para Ari Botter, por um período aproximado de dois anos, pois era um arrendamento. Em seguida ele trabalhou na Santa Filomena para João Galhardo, não sabendo o depoente precisar o período exato. Finalmente ele trabalhou também em um arrendamento para o finado Gildão que tinha um matadouro, por um período de um ou dois anos. Ele trabalhou ainda em outros lugares, mas esses foram os principais que ele trabalhou de maneira fixa. Depois disso ele passou a trabalhar na Fundação onde já está há 15 ou 16 anos. O depoente tomou conhecimento do trabalho exercido pelo autor nos locais supramencionados porque eram vizinhos e costumavam conversar a esse respeito. O depoente contudo nunca presenciou o trabalho rural exercido pelo autor.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/01/1969 a 19/07/1994, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:

I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal.

2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o

sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a

expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento)

de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavrador 01/01/1969 19/07/1994 25 06 19 - - - Constr. Yamashita 20/07/1994 12/01/1996 01 05 23 - - - Fundação Shumji 16/01/1996 15/12/1998 02 11 00 - - - TOTAL 29 11 12 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do ajuizamento da presente ação, isto é, ATÉ 18/08/2009, o autor contabilizava 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavrador 01/01/1969 19/07/1994 25 06 19 - - - Constr. Yamashita 20/07/1994 12/01/1996 01 05 23 - - - Fundação Shumji 16/01/1996 18/08/2009 13 07 03 - - - TOTAL 40 07 15 Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ DEBOLETTI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador no período de 01/01/1969 a 19/07/1994, que totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 18/08/2009, data do ajuizamento da presente ação, 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando

os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação do INSS, em 31/08/2009 (fls. 65), e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento do salário-de-benefício), de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Deboletti. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/08/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de perda auditiva e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho, bem como a condenação em danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não se podendo falar em indenização por dano moral. Laudo pericial acostado às fls. 94/96 e 115. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de perda auditiva do tipo neurosensorial de grau severo bilateral e reconheceu que há incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que para a sua reabilitação seriam necessários o uso de aparelhos auditivos e atuação de profissionais da área da saúde como fonoaudiólogos, ainda assim trata-se de um processo lento, que mesmo diante dos meios oferecidos, poderá não atingir os resultados esperados. A deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, mas o autor sempre apresentará uma limitação de sua comunicação oral, atualmente está com 60 anos de idade, situações que determinam desvantagens para pleitear uma vaga no mercado de trabalho. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante é pré-existente. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, entendo que restou preenchida, pois de acordo com a CTPS acostada às fls. 112, verifico que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 15/01/1969 e o último recolhimento ocorreu no dia 26/04/2006. Verifico ainda que o autor trabalhou na empresa Brastemp S.A. no período de 02/09/1981 a 16/04/1987 e somente em 28/03/2006 retornou ao trabalho junto à empresa Washington Luiz de Oliveira Hinaldo - EPP no período de 28/03/2006 a 26/04/2006. Também constam dos autos recolhimentos da contribuição previdenciária como contribuinte individual nos períodos de 01/07/1987 a 01/05/1989, de 01/07/1989 a 01/05/1990, de 01/07/1990 a 01/03/1991 e de 01/05/1981 a 01/06/1993. A perícia médica concluiu que o autor está doente desde 1986 e que, desde então, houve agravamento da patologia, isto é

piora dos limiares auditivos. Analisando os autos, verifico que o autor laborava em condições que acabaram por agravar consideravelmente seu estado de saúde, provocando o surgimento da deficiência auditiva, apesar de perita ter concluído que não pode ser estabelecida uma relação clara entre o trabalho na indústria e a deficiência auditiva. Portanto, o certo é que o autor, com dificuldades, trabalhou por aproximadamente 20 (vinte) como soldador, atividade reconhecidamente insalubre, e que somente deixou de exercer sua atividade em razão da progressão de sua doença. Dessa forma, entendo reputa comprovada a incapacidade, salientando ainda que, mesmo que se esteja diante de moléstia preexistente à filiação do segurado, se constatada a progressão e/ou agravamento de sua doença. A propósito, reproduzo ementa do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE NÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE (POLIOMIELITE), MAS SIM DO AGRAVAMENTO DE SUAS SEQUELAS. 1. Tendo sido demonstrado que a incapacidade da parte autora decorre não de doença preexistente à sua filiação ao RGPS (poliomielite), mas sim do agravamento das sequelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Inteligência que se extrai do artigo 42, 2º da Lei 8.213/91. (TRF da 4ª Região - EIAC nº 97.04.21859-1/RS - 3ª Seção - DJU de 26/05/2004). Assim, tenho como aplicável, na espécie, o disposto no parágrafo único, in fine, do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, porquanto comprovado que a incapacidade do autor sobreveio em decorrência do agravamento de sua doença. A respeito do tema, vale reproduzir excerto da obra de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filiar-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião da filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. Em princípio, a preexistência ou não da incapacidade é questão a ser esclarecida, com base na técnica, pelos peritos. Todavia, sempre que o exercício do trabalho, especialmente na condição de empregado, for comprovado, deve-se presumir que a incapacidade atual decorreu do agravamento da doença. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 171). Preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. DO DANO MORAL Evidente, portanto, que, muito embora exista, nos autos, indícios suficientes dando conta de que desde 1986 o autor já estava doente, inclusive com exames realizados em 27/04/1999 (fls. 19/21), não consta que o autor tenha protocolado junto ao INSS qualquer pedido de benefício por incapacidade. O exame pericial judicial, diferentemente de consultas médicas para diagnóstico e tratamento da saúde, tem, como propósito, avaliar a capacidade laboral do segurado diante dos males que, segundo sua percepção, lhe comprometem o respectivo exercício, e somente neste ano foi realizado. Não seria razoável pretender, pois, principalmente levando-se em conta a notória elevada demanda social tanto por atendimento administrativo, quanto por atendimento médico, ambulatorial, hospitalar, medicamentoso e terapêutico da Previdência Social, associada à histórica insuficiência de recursos materiais, humanos e tecnológicos para desenvolver as ações e serviços de saúde para toda a sociedade brasileira, a indenização por dano moral em razão da incapacidade do autor ter sido constatada somente após a realização da perícia médica. Por todos esses fatores e em face da inexistência de qualquer pedido administrativo junto ao INSS, tenho por indemonstrado ao nexo causal entre este e entre as atividades laborais exercidas pelo autor no período subsequente à constatação da doença. Não configurada, pois, quaisquer das hipóteses elencadas pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, nem do art. 37, 6º, da Constituição Federal, descabido o pedido de indenização, seja por dano material ou moral. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIZ DOS SANTOS BARBOSA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da citação (05/10/2009 - fls. 68) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz dos Santos Barbosa. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/10/2009 - citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela

antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RENATA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão, sustentando que era companheira de Edivaldo Francisco Junior, recolhido à prisão em 10/02/2006. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não restou comprovada a relação de companheirismo da autora. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 28/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou. Juntou o Atestado de Permanência do preso. É o relatório. D E C I D O . O benefício previdenciário auxílio-reclusão independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 10/02/2006 (fls. 22), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que estatui: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos determinados em lei, quais sejam: 1º) exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência; 2º) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado; e 3º) o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. A qualidade de segurado do recluso Edivaldo Francisco Junior resta incontroversa, porquanto além de não ter sido objeto de contradita da Autarquia Previdenciária, sequer na esfera administrativa, a CTPS de fls. 26/28 demonstra que à época da restrição da liberdade o mesmo exercia a atividade de ajudante de pintor na empresa Aramados Santana Ltda. ME no período de 01/06/2005 a 01/11/2005, bem como trabalhou na empresa Bertin Ltda. no período de 07/10/2003 a 13/01/2004, sendo, portanto, segurado empregado. A qualidade de dependente da autora também afigura-se comprovada nos autos. Com efeito, nota-se que os documentos de fls. 36/41 e fotos coligidas às fls. 32/35 são suficientes como prova material contida nos autos para comprovar, de forma segura, a união estável existente entre a autora e o recluso. Cumpre ressaltar ainda que, na hipótese dos autos, também foi colhida prova testemunhal demonstrando a relação marital entre a autora e o recluso, conforme segue: AUTORA - RENATA SOARES: que a autora começou a namorar o Edivaldo Francisco Junior em 2002, que no ano seguinte foram morar juntos em uma edícula localizada nos fundos da casa da avó dele, dona Jandira Dutra, localizada na rua Ilza de Assis Penitente, nº 68, no bairro Santa Antonieta; que a autora conviveu com o Edivaldo até 2006, quando ele foi preso; que enquanto conviveu com o Edivaldo a autora não trabalhou, apenas estudava; que o Edivaldo trabalhou na empresa Bertin, na cidade de Lins, onde morava durante a semana em uma casa de aluguel, e nos finais de semana ficava junto com a autora; que a autora não teve filhos com o Edivaldo; que após a prisão do Edivaldo a autora foi morar junto com a mãe; que atualmente a autora trabalha como diarista; que para a avó do Edivaldo a autora e o companheiro pagavam R\$ 170,00 a título de aluguel além da conta de luz; que após a prisão do Edivaldo, ele recebeu o direito de cumprir a pena no regime semi-aberto, razão pela qual foi firmado o contrato de locação de fls. 38, sendo após 03 ou 04 meses o Edivaldo foi preso novamente e a autora entregou a casa para a proprietária; que a autora visita o Edivaldo na prisão todos os finais de semana; que atualmente ele se encontra preso em Balbinos, e é longe, e mesmo assim a autora vai visitá-lo; que a autora esclarece que quando alugou a casa na rua Elieser Rocha (fls. 38), o Edivaldo estava cumprindo pena no regime semi-aberto, e ele pulou o alambrado e foi preso 03 ou 04 meses depois. TESTEMUNHA - FLÁVIA APARECIDA DE OLIVEIRA: que desde 1990 a depoente mora na rua Leonor Mazzali, no Bairro Santa Antonieta e a autora sempre morou com os pais dela, em uma rua paralela no mesmo bairro; que a autora começou a namorar o

Edivaldo, mas como a mãe da autora não aceitava o namoro, a autora e o Edivaldo foram morar nos fundos da casa do avô do Edivaldo, localizada no mesmo bairro Santa Antonieta; que a depoente tomou conhecimento disso, porque a mãe da autora é muito amiga da mãe da depoente e aquela contou que a autora estava morando com o Edivaldo; que a autora nunca visitou a casa da autora; que a autora conhecia o Edivaldo muito pouco, só de vista; que eles moraram na casa por mais ou menos 04 anos, mas depoente não sabe porque eles se mudaram para outra casa no mesmo bairro; que a autora sempre estava junto do Edivaldo; que todos os finais a autora visita o Edivaldo na prisão; que nos 04 anos que autora conviveu com o Edivaldo a depoente sabe dizer que ele exercia a profissão de pintor em Marília, mas a depoente não sabe dizer se Edivaldo tinha emprego em outra cidade. **TESTEMUNHA - BENTO AUGUSTO MACHADO FILHO**: que o depoente mora na rua Ilza de Assis Penitente, nº 117, que fica a uma distancia de mais ou menos 06 casas, onde a autora e o Edivaldo moraram a partir de 2003; que o depoente conheceu a autora em 2002, quando ela namorava o Edivaldo; que no ano de 2003 passaram a conviver nos fundos da casa do avô do Edivaldo; que eles moraram na referida casa até quando Edivaldo foi preso, por volta de 2007; que a autora não trabalhava; que Edivaldo foi servente de pedreiro e trabalhou em uma metalúrgica sempre na cidade de Marília; que o depoente tem conhecimento que o Edivaldo trabalhou na empresa Bertin na cidade de Lins e lá ele morava em uma pensão ou em uma casa que o Edivaldo alugou junto com a irmã dele; que ele morava durante a semana em Lins e voltava para os fundos da casa do avô nos finais de semana; que enquanto o Edivaldo trabalhava em Lins a autora permanecia morando nos fundos da casa do avô dele. Assim, preenchidos os requisitos objetivos, entendo devida a concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora. **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido da autora **RENATA SOARES** e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (15/08/2008 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Renata Soares. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/08/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0005877-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005877-3) - JOAO GOMES PEREIRA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/136, requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0005901-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005901-7) - ELEONILTO CARMONA JOAO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ELEONILTO CARMONA JOÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador nos períodos de 16/05/1962 a 15/05/1976 e de 01/10/1976 a 28/02/1981; 2º) o direito de somar o tempo reconhecido judicialmente com os períodos anotados em sua CTPS; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos

pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 07/04/2010 e 10/06/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola a partir de 16/05/1962 a 15/05/1976 e de 01/10/1976 a 28/02/1981, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 07/04/1999 constando que o autor residia na zona rural (fls. 26); 2) Certidão da Justiça Eleitoral informando que na data de expedição do título, em 18/06/1968, o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 27); 3) Cópia do Título de Eleitor constando a profissão de lavrador (fls. 28); 4) certificado de curso de operador de trator agrícola expedido no dia 12/07/1974 (fls. 29); 5) Cópia da matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, admissão em 13/08/1980 e constando o trabalho como diarista (fls. 30); 6) Notas de Produtor em nome do pai do autor, Sr. Florindo João, referentes à Fazenda Camapuam, expedidas no período de 15/08/1968 a 20/03/1976 (fls. 31/56). Também foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou (fls. 80 e 95/97):

AUTOR - ELEONILTO CARMONA JOÃO: que o autor nasceu em 29/05/1950; que aos 07 anos o autor começou a trabalhar na lavoura, mas ainda estudava, sendo que a partir do 12 anos passou a trabalhar integralmente na lavoura juntamente com o pai, Sr. Florindo João; que o pai do autor arrendava ou formava parceria na fazenda Camapuam, localizada entre Pompéia e Paulópolis, que na época pertencia ao Dr. Paulo Vicente de Azevedo; que o pai do autor plantava feijão, milho, arroz, batatinha, amendoim e tinha uma horta; que na propriedade trabalhavam o autor, seu pai e um tio solteiro; que somente na época de colheita eram contratados alguns empregados; que o autor trabalhou na fazenda Camapuam até 1976, sendo que nos últimos 06 anos praticamente trabalhou sozinho; que depois trabalhou por 01 mês nas Máquinas Agrícolas Jacto e por 03 meses nos Correios, mas o trabalho na cidade não deu certo e o autor voltou a trabalhar na lavoura na condição de bóia-fria, sendo que não tinha um patrão fixo; que como bóia-fria trabalhou por 04 anos, até que em 1981 começou a trabalhar na Fundação. **TESTEMUNHA - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA:** O depoente conhece o autor desde 1972 de Paulópolis. Desde essa época ele já trabalhava com o pai e o tio no sítio Camapuã, onde eles tocavam uma roça de 2 a 4 alqueires na qual cultivavam amendoim, batata, arroz entre outros produtos. Pelo que se recorda eles trabalhavam se ajuda de empregados nesse local. O autor trabalhou ali até 1976 quando entrou na empresa Jacto. Ele ficou pouco tempo nessa empresa e depois ainda passou pelos Correios. O depoente não se lembra se foi logo depois de sair dos Correios mas confirma que ele trabalhou por uns 5 anos de volante. Também confirma que posteriormente ele entrou na Fundação. **TESTEMUNHA - MITUO YRIHOSHI:** O depoente conhece o autor desde 1959 ou 1960. Confirma que ele chegou a trabalhar com a família no sítio Camapuã onde plantavam amendoim, batata, feijão e milho. O depoente trabalhou em propriedade vizinha entre 1963 e 1965 e

por isso pode confirmar que o autor de fato trabalhou nesse sítio nesse período. Entretanto pelo que se recorda ele já trabalhava nesse local um pouco antes disso. Não sabe precisar quando ele saiu desse sítio mas tem conhecimento de que depois ele entrou na Jacto, retornou à atividade rural como bóia-fria por um período de 4 ou 5 anos e em seguida entrou na fundação. Nesse sítio onde o autor trabalhou com a família não havia ajuda de empregados. O autor trabalhou nesse sítio junto com o irmão, o pai e o tio. Eles tocavam 2 ou 3 alqueires. O dono desse sítio era o Dr. Vicente. TESTEMUNHA - JOSÉ PEREIRA DA SILVA: O depoente conheceu o autor em 1968. Na época ele residia no Patrimônio de Paulópolis, mas trabalhava com a família em uma área arrendada no sítio Camapuã. Eles plantavam amendoim, batata, milho, feijão e não tinham ajuda de empregados. A área arrendada era de 2 alqueires e meio. O autor permaneceu trabalhando nesse local até 1976 quando ele entrou na empresa Jacto, onde ficou por pouco tempo. Depois que saiu da Jacto o autor ainda trabalhou por muito pouco tempo nos Correios e depois retornou na atividade rural como avulso. Ele passou a trabalhar de volante. O depoente não sabe dizer o nome dos patrões dele nessa época pois os trabalhadores eram levados no caminhão para muitos locais. Entretanto confirma que ele trabalhou 5 anos nessa condição. Depois o autor foi trabalhar na Fundação. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 16/05/1962 a 15/05/1976 e de 01/10/1976 a 28/02/1981, totalizando 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 28 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Camapuã 16/05/1962 15/05/1976 14 00 00 - - - Volante 01/10/1976 28/02/1981 04 04 28 - - - TOTAL 18 04 28

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: 1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única

para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média

não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 2 (dois) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Camapuã 16/05/1962 15/05/1976 14 00 00 - - Maqs. Agric. Jacto 01/06/1976 16/07/1976 00 01 16 - - EBCT 21/07/1976 08/09/1976 00 01 18 - - Volante 01/10/1976 28/02/1981 04 04 28 - - Fundação Shunji 16/03/1981 15/12/1998 17 09 00 - - TOTAL 36 05 02 Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São

mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data do ajuizamento da presente ação, isto é, ATÉ 03/11/2009, o autor contabilizava 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Camapuã 16/05/1962 15/05/1976 14 00 00 - - -Maqs. Agric. Jacto 01/06/1976 16/07/1976 00 01 16 - - -EBCT 21/07/1976 08/09/1976 00 01 18 - - -Volante 01/10/1976 28/02/1981 04 04 28 - - -Fundação Shunji 16/03/1981 20/11/2000 19 08 05 - - -Serv. Água e Esgoto 27/11/2001 03/11/2009 07 11 07TOTAL 46 03 14Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ELEONILTO CARMONA JOÃO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador em regime de economia familiar e bóia-fria nos períodos de 16/05/1962 a 15/05/1976 e de 01/10/1976 a 08/09/1976, respectivamente, que totalizam 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, e ATÉ O DIA 03/11/2009, data do ajuizamento da presente ação, 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários aposentadoria por tempo de serviço integral e aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação do INSS, em 23/11/2009 (fls. 60), e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa.A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica.Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa.Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Em razão disso, fixo a renda mensal:1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inciso II, do artigo 53 da Lei 8.213/91; ou2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Eleonilto Carmona João.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/11/2009 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Nome do beneficiário: Eleonilto Carmona João.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/11/2009 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001175-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001175-8) - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.243.957-9, requerido em 23/11/2009, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de fratura da cabeça do rádio esquerdo, bem como lesão do mesmo e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu ainda a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 53/60. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS acostado às fls. 69, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 11/10/2006 e o último vínculo empregatício ocorreu no dia 02/06/2008, sem data da saída. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de fratura de cabeça do rádio com lesão ligamentar do punho esquerdo e neurite do nervo ulnar por desvio em valgo do cotovelo como consequência da fratura e ausência da cabeça do rádio, reconhecendo que se trata de incapacidade parcial temporária laborativa. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.243.957-9 a partir do requerimento administrativo (23/11/2009 - fls. 34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Valéria Nachbar dos Santos Batista. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/11/2009 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos

pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001414-62.2010.403.6111 - LAERCIO CARACHESTI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002433-06.2010.403.6111 - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002605-45.2010.403.6111 - AGENOR CORDEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGENOR CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como torneiro mecânico, mecânico retífica, mecânico e mecânico mandrilhador nas empresas Anderson Clayton & Cia Ltda., SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A., Mecânicas Reunidas Auto Regulagem Ltda., Retificadora Marília Ltda., Saad Chueire S.A. Comércio Indústria e Representações e Retifica Chueire Ltda. nos períodos de 05/01/1961 a 04/05/1961, de 11/05/1961 a 09/08/1961, de 11/08/1961 a 28/05/1962, de 01/10/1964 a 30/11/1964, de 01/04/1966 a 30/11/1966, de 01/04/1966 a 31/03/1973 e de 01/06/1973 a 08/03/1991; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de serviço NB 88.190.90-9-2. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O . DA DECADÊNCIA** Ante a alegação de decadência pelo INSS, cabe saber se o direito para propositura de ação de revisão de benefícios previdenciários foi atingido pela edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual veio a modificar o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, qual seja, se o beneficiário decaiu do seu direito de ação por inércia. Assim, se ao tempo da concessão do benefício não existia prazo decadencial para o direito de se pleitear ação revisional, não deve, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, retroagir para atingir situação jurídica definida conforme legislação vigente à época da sua aposentadoria. Se a referida Lei introduziu prazo decadencial, essa restrição - para ambas as partes, INSS e segurado -, não incide nas situações constituídas na vigência da regra anterior. Constitui-se, pois, inovação no direito previdenciário a instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Antes da nova regra, o segurado podia, a qualquer tempo, buscar a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, embora estivessem prescritas as diferenças ocorridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, já vinha afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu na esfera previdenciária, ao argumento de que: uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício (TRF da 4ª Região - AC nº 98.04.01.058356-4/SC - Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida - DJU de 11/11/1998 - p. 698). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, ratificou o entendimento em questão: **PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.** Não possui eficácia retroativa a artigo 103 da Lei 9.528/97, quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 243.254 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 19/06/2000). **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO**

CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.I a II - (...).III - Quanto ao fulcrado na alínea a do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior, Súmula 359/STF.(STJ - REsp nº 233.168 - Relator Ministro Felix Fischer - DJU de 10/04/2000).Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da MP nº 1523-9/97), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.Observadas tais premissas, chega-se à conclusão de que os benefícios deferidos ATÉ 27/06/1997 (data da edição da MP nº 1.523-9/97) não estão sujeitos a prazo decadencial, sendo tal regramento aplicável apenas aos benefícios concedidos a partir de então. É a hipótese dos autos, já que o benefício foi concedido ao autor no dia EM 09/03/1991, razão pela qual não há que se falar em decadência. Tendo em vista que a decadência diz respeito à prejudicial de mérito, passo a apreciar a matéria de fundo.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 20/04/2005.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALCom relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº

3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 05/01/1961 A 04/05/1961. Empresa: Anderson Clayton & Cia. Ltda. Ramo: Fábrica de óleo. Função/Atividades: Torneiro Mecânico (fls. 68). Enquadramento legal: Códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 68). Conclusão: Períodos: DE 11/05/1961 A 09/08/1961. Empresa: SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. Ramo: Obras. Função/Atividades: Torneiro Mecânico (fls. 68). Enquadramento legal: Códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 68). Conclusão: Períodos: DE 11/08/1961 A 28/05/1962. Empresa: Mecânicas Reunidas Auto Regulagem Ltda. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Torneiro (fls. 68). Enquadramento legal: Códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 68). Conclusão: Período: DE 01/10/1964 A 30/11/1964. Empresa: Retificadora Marília Ltda. Ramo: Retificadora. Função/Atividades: Enquadramento legal: Códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 68). Conclusão: Períodos: DE 01/04/1966 A 30/11/1966. Empresa: Saad Chueire S.A. - Comércio, Indústria e Representações. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Mecânico (fls. 69). Enquadramento legal: Códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 69). Conclusão: Períodos: DE 01/04/1966 A 31/03/1973. Empresa: Retífica Chueire Ltda. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Mandrinador (fls. 69). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 69). Conclusão: Período: DE 01/06/1973 A 08/03/1991. Empresa: Retífica Chueire Ltda. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Mandrinador (fls. 69). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 69 e 79). Conclusão: Conforme afirmei acima, no que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. Assim sendo, na hipótese dos autos, entendo que com as anotações na CTPS do autor comprovando o exercício das atividades de torneiro mecânico, mecânico e mandrilhador é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Quanto à função de torneiro mecânico, recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu ser atividade especial, conforme ementa a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto à associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei

9.528/97.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, CPC).(TRF da 3ª Região - APELREE nº 1.467.770 -Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJF3 CJ1 de 13/04/2010 - página 1663).A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Mandrilhador é o trabalhador que faz a leitura do desenho e colocando a peça a ser usinada na mesa mandrilhadora; após a centralização da mesa, coloca as ferramentas de acordo com o material a ser usinado; e, em seguida, passa a operar a máquina, de acordo com o desenho. Portanto, sua atividade pode ser equiparada ao soldador ou moldador, que se enquadra no item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAnderson Clayton 05/01/1961 04/05/1961 00 04 00 00 05 18Sanbra 11/05/1961 09/08/1961 00 02 29 00 04 05Mecânicas Reunidas 11/08/1961 28/05/1962 00 09 18 01 01 13Retificadora Marília 01/10/1964 30/11/1964 00 02 00 00 02 24Saad Chueire 01/04/1966 30/11/1966 * * * * *Retifica Chueire 01/04/1966 31/03/1973 07 00 01 09 09 19Retifica Cheire 01/06/1973 08/03/1991 17 09 08 24 10 17TOTAL 36 10 06(*) período concomitante.Em 12/03/1991, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 88.190.909-2, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, pois reconheceu ter o autor trabalhado por 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, equivalente a 11.144 dias, mas não reconheceu como especial os períodos de 05/01/1961 a 04/05/1961, de 11/05/1961 a 09/08/1961, de 11/08/1961 a 28/05/1962, de 01/10/1964 a 30/11/1964, de 01/04/1966 a 30/11/1966, de 01/04/1966 a 31/03/1973 e de 01/06/1973 a 08/03/1991, correspondentes a 36 (anos), 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, ou 13.446 dias.Sem a conversão, referido período é igual a 9.606 dias.Portanto, com o período reconhecido judicialmente, o autor passará a contabilizar 41 (quarenta e um) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos a seguir:+ 11.144 dias = 30 anos, 6 meses e 14 dias.- 9.606 dias = 26 anos, 3 meses e 26 dias.+ 13.446 dias = 36 anos, 10 meses e 6 dias.+ 14.984 dias = 41 anos e 19 dias. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98,

pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. Na hipótese dos autos, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor Agenor cordeiro, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como especial os exercidos como torneiro mecânico, mecânico retífica, mecânico e mecânico mandrilhador nas empresas Anderson Clayton & Cia Ltda., SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A., Mecânicas Reunidas Auto Regulagem Ltda., Retificadora Marília Ltda., Saad Chueire S.A. Comércio Indústria e Representações e Retifica Chueire Ltda. nos períodos de 05/01/1961 a 04/05/1961, de 11/05/1961 a 09/08/1961, de 11/08/1961 a 28/05/1962, de 01/10/1964 a 30/11/1964, de 01/04/1966 a 30/11/1966, de 01/04/1966 a 31/03/1973 e de 01/06/1973 a 08/03/1991, que convertidos em tempo comum totalizam de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 41 (quarenta e um) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 88.190.909-2 a partir do requerimento administrativo, em 09/03/1991 (fls. 36), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 09/03/1991, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 20/04/2005. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-

se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar/implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata revisão/implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002707-67.2010.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo. Aguarde-se o laudo médico do Dr. Giovanini. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002709-37.2010.403.6111 - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002794-23.2010.403.6111 - NOBUO KIMURA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-46.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ - INCAPAZ X SILVANA GOMES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ, menor incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Silvana Gomes de Oliveira, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui SÍNDROME DE DOWN, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 44/55. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 3 anos de idade (fls. 14) e é portador(a) de síndrome de down, conforme documentação de fls. 20. Por entender que a incapacidade do requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o momento processual, determinei a

realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente. Senão vejamos. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 480,00 ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Daher Sabbag Filho, geneticista, CRM 35.789, com consultório situado na Avenida São Vicente, 86, telefone 3413-7526, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003426-49.2010.403.6111 - GUIOMAR MARIA DE JESUS MARANHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUIOMAR MARIA DE JESUS MARANHO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que está com 69 anos de idade e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 26/32. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -

Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 69 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 330,00 ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (R\$ 127,50), bem como, denota-se que o casal de idosos vive em boas condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém, desfrutam do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-75.2010.403.6111 - LUCIO ALBANEZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 58/65, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 54. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-58.2010.403.6111 - BENEDITA FERREIRA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA FERREIRA PEREIRA, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 17/25. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida

antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 75 anos de idade (fls. 06) Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Cumpre salientar que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de sua filha - Nilva Ferreira dos Santos - deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal da autora. No entanto, entendo que apesar do núcleo familiar da autora enquadrar-se naqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o salário mínimo recebido por seu(sua) marido, do cálculo da renda familiar, para efeito de consideração da renda per capita, por ocasião da efetivação da prova social (fls. 17/25), pode-se perceber que a autora vive em boas condições, sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto, possuindo ainda, um veículo em sua garagem e variados eletrodomésticos. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003627-41.2010.403.6111 - JOVINO SOARES DA SILVA (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003638-70.2010.403.6111 - GILMAR CESAR BUGLIA - INCAPAZ X HELENA PELEGRINELLI BUGGLIA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR CÉSAR BUGLIA, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) Helena Pelegrinelli Buglia, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui CID F 10 2 e 5, como fez uso de substância química (alcoolismo) e com uso excessivo ao longo de muitos anos causou dependência tornando-se ébrio e portador de doença mental, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 36/46. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos

efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 49 anos de idade (fls. 17) e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição, ordem nº 2.207/01, que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme Certidão de Interdição de fls. 22. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Por entender que a incapacidade do requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o momento processual, determinei a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente. Senão vejamos. Cumpre salientar que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de sua irmã- Ednea Buglia - deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal do autor. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 255,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizados. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-42.2010.403.6111 - SEBASTIAO ALONSO DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer no INSS com os documentos requeridos às fls. 48. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004484-87.2010.403.6111 - INACIO BARBOSA BRAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INÁCIO BARBOSA BRAGA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.585.298-9, com RMI de valor correspondente a R\$ 174,74. No entanto, sustenta que houve erro no cálculo da RMI que originou a aposentadoria do qual é beneficiário, pois faz jus a RMI no valor de R\$ 217,19, razão pela qual pleiteia a revisão do referido benefício previdenciário. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de

modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, não vislumbro relação de dependência entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.335525-1 (fls. 22/26). REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004516-92.2010.403.6111 - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA em face a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, sustentando em síntese que firmou com a COHAB-BAURU (na modalidade de cessão de direitos), em 27/01/1995, um Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 080.1432-91, com cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo preço de R\$ 5.358,63, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com garantia hipotecária em favor da CEF, utilizado na aquisição do imóvel residencial, nesta cidade de Marília. Sustenta que, após o pagamento da parcela de nº 250-8, com vencimento em 31/07/2009, a COHAB suspendeu o enviou dos boletos, alegando liquidação do saldo devedor. No entanto, decorrido alguns meses, a COHAB passou a cobrar da requerida o termo de liquidação do financiamento, bem como surpreendeu a requerente, em flagrante desrespeito ao mutuário consumidor, afirmou que a requerente seria devedora da importância de R\$ 6.985,10, razão pela qual a autora pretende a revisão contratual. Requer a concessão de tutela antecipada objetivando que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), bem como de propor a competente ação de rescisão contratual até que seja proferida decisão definitiva neste feito. Outrossim, requer a juntada, pela COHAB da Planilha de Evolução do Financiamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois

bem, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Senão vejamos: A autora afirma que a requerida se nega a lhe entregar o termo de liberação de hipoteca que pesa sobre o imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 080.1432-91, sob o argumento injusto de que ainda seria devedora da quantia de R\$ 6.985,10. Assevera que efetuou o último pagamento em 31/07/2.009 e que a cessão de direitos que efetuou com o Sr. Carlos Aberto Moreira, no valor de R\$ 5.358,63 está totalmente paga. Ocorre que, até o momento processual, o que restou demonstrado nestes autos, foi que houve realmente a cessão de direitos firmada entre a autora e o Sr. Carlos, nos termos narrados na inicial (fls. 13/14); que a autora recebeu da COHAB esclarecimentos no sentido de que seu financiamento não havia terminado, pois conforme explicações da contadora foi constatada pelos analistas a existência de prestações com valores inferiores aos valores corretos no período compreendido entre outubro de 1.988 a agosto 2.009. a mencionada existência de prestações com valores menores do que o valor correto originou uma diferença de encargos, cujo valor é de responsabilidade do titular do contrato (mutuário)[...]. Cumpre informar que o valor para quitação marca, nesta data, a importância de R\$ 6.985,10 [...] e que somente teria direito à baixa da hipoteca após saldar os valores devidos (fls. 15); que a autora solicitou, via administrativamente, cópias do procedimento adotado referente ao apontamento do débito residual no contrato em questão, com protocolo datado de 11/05/2.010 (fls. 16/17); que a autora juntou os boletos de cobrança referentes aos meses de 07 e 08/2.009, sendo que somente o correspondente a 31/07/2.009 está pago (fls. 18/19). As demais questões suscitadas pela requerente não foram efetivamente comprovadas nos autos. Desta forma, não é possível concluir, nesta fase, a respeito da presença da verossimilhança das alegações, dado que, para a verificação do ocorrido, necessária se faz ampla dilação probatória, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteada. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. No tocante à não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, deixo de analisar o pedido, pois a parte autora não logrou comprovar nos autos sua inclusão nos mencionados órgãos de proteção citados na exordial. Além disso, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros (grifei)). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, defiro parcialmente a tutela antecipada somente para que a parte requerida (COHAB) faça juntar aos autos cópia integral da evolução do débito referente ao contrato nº 080.1432-91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITEM-SE os réus. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0004538-53.2010.403.6111 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 07/04/1.964 a 31/12/1.974, sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver a atividade de servente de pedreiro, exercendo a função pelo período de 15/02/1.975 a 17/11/2.005, totalizando, aproximadamente, 21 anos. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida (fls. 17/19). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu a atividade de servente de pedreiro por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele(a) nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rural pelo período compreendido entre 05/03/1.970 a 31/07/1.976, sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver as atividades de empacotadeira e auxiliar de produção, exercendo as funções pelos períodos de 01/08/1.976 a 05/12/1.980, 13/10/1.981 a 30/06/1.982 e 10/11/1.986 a 14/02/2.000, totalizando, aproximadamente, 39 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do

próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele(a) exercida (fls. 50/53). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades alegadas na inicial - empacotadeira e auxiliar de produção. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÔNIA MARIA DE MENESES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como costureira (contribuinte individual) e o consequente recolhimento das contribuições correspondentes, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O(A) autor(a) afirma que possui 64 anos de idade e alega ter exercido pelo período de 01/04/1.996 a 30/12/2.003 a atividade de costureira, porém não procedeu ao recolhimento das contribuições ao INSS, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do respectivo período. Assevera que somado aos períodos trabalhados, devidamente registrados em sua CTPS, contaria com 157 meses de contribuições, tempo que ensejaria o direito à aposentadoria por idade. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS o reconhecimento dos períodos trabalhados na atividade de costureira e a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O(A) autor(a) está com 62 anos de idade, pois nasceu no dia 04/10/1947 (fls. 13). Com efeito, verifico que para o julgamento da matéria versada nos

autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008410-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008410-7) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo o pagamento integral do precatório. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008509-83.1997.403.6111 (97.1008509-3) - DURVAL WILSON BIZARRO X HELOISA RITA MANISCALCO X MITIKO NAKAMURA X ZACHARIAS JABUR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DURVAL WILSON BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito. Em igual prazo, intime-se o patrono da parte autora para informar este Juízo a questão dos honorários advocatícios, tendo em vista a decisão de fls. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008506-77.1999.403.6111 (1999.61.11.008506-9) - OTAVIO PICHINELLI(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da certidão de fls. 252. Não havendo requerimento substancial, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 248. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-50.2004.403.6109 (2004.61.09.006725-9) - VANDERLEY WEIMAR LIBORIO X VAGNER LIBORIO X VALDOIRO LIBORIO X VALDEMIR LIBORIO X VILMO LIBORIO X VALMIR LIBORIO X VAINÉ CRISTIAN LIBORIO X VANESSA CRISTINA LIBORIO (REP. P/ LUIZA FRANCO DE GODOY CANDIDO LIBORIO) X ROSANA CRISTINA GATTI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta dos autos a comprovação do contrato de trabalho dos autores à época em que pleiteiam as correções/juros progressivos do FGTS, determino que no prazo de dez dias, improrrogáveis: a) apresentem os autores a CTPS, para que comprovem o contrato de trabalho à época dos expurgos/juros progressivos; b) apresente a CEF, os extratos de FGTS dos autores, relativos ao período dos expurgos inflacionários/juros progressivos; Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença. Int.

0007885-13.2004.403.6109 (2004.61.09.007885-3) - ROSA DE FATIMA THOMAZELLA ISLER(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 114: defiro. Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para 16/11/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0002652-98.2005.403.6109 (2005.61.09.002652-3) - CARLOS MARCELO MAGRIN X ORLANDO MAGRIN(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP072075 - ELIZABETE MARIA ESCHER D CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Declaro nula a prova oral colhida na Justiça Federal de Bragança Paulista (fls. 182/182vs). Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas José Cláudio, Agnaldo e José Eliseu, que comparecerão independente de intimação. Publique-se. Intime-se à União Federal

0001043-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001043-0) - AUGUSTO PROPICIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: indefiro. Houve, por parte do INSS, o depósito em juízo, dos quesitos a serem respondidos pelo senhor perito, não ocorrendo, portanto, qualquer prejuízo ao instituto réu que teve suas indagações respondidas. Assim, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007260-08.2006.403.6109 (2006.61.09.007260-4) - PAULO HENRIQUE FRANCO RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tramitação especial do feito, anote-se. Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 186/187, intimem-se por mandado. Intime-se o réu, por mandado. Publique-se.

0005264-04.2008.403.6109 (2008.61.09.005264-0) - ROSA REGINATO X DULCE MOMENTE RABELO X LEILA

BELINELLI X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI X ANA LUCIA BELTRATI CORNACCHIONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a autora Rosa Reginato, no prazo de 10 (dez) dias, qual o pedido desta ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1) - JOEL ROSA MARTINS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO FL. 116): À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. No mesmo prazo manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial (ais). Após, expeça-se solicitação de pagamento. (DESPACHO FL. 119): Considerando a informação de fl. 119, fixo os honorários do advogado dativo Dr. Luis Felipe Rubinato no valor mínimo da Tabela I da Resolução 558/2007, devendo a secretaria providenciar a expedição do necessário. Nomeio em substituição a advogada dativa Dra. Beatriz Aparecida de Macedo Caputo, OAB/SP 282.034, telefone (19) 3301-3095. Republique-se o despacho de fl. 116 para que a advogada nomeada possa se manifestar. Int.

0007936-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1)) CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, guia de recolhimento das diligências de oficial de justiça da Justiça Estadual, a fim de acompanhar a carta precatória de citação. Cumprido, expeça-se carta precatória de citação. Int

0011322-23.2008.403.6109 (2008.61.09.011322-6) - JOAQUIM FRUTUOSO NETO(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 185/186: diante da informação de fls. 187, defiro. Adite-se a carta precatória nº 60/2010/ORD/LDB, incluindo dentre as testemunhas que serão ouvidas na Comarca de Limeira o senhor Eduardo Ricarte da Silva. No mais, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, requerendo a devolução da carta precatória nº 61/2010/ORD/LDB independentemente de cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

0006189-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006189-9) - ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante da informação de fl.118, reconsidero o despacho de fl. 115.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP solicitando-se a realização de perícia médica no autor, encaminhando-se cópia de fl. 118.Após, com o retorno da precatória, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6) - MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio a Assistente Social Srª. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cite-se e intime-se.

0011944-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011944-0) - JOAO CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, expeçam-se as cartas precatórias necessárias.

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da parte ré para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Cite-se e intime-se.

0003182-29.2010.403.6109 - NADIR LUCIA CORREA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 -

VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO Fl. 90: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

0004652-95.2010.403.6109 - GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005080-77.2010.403.6109 - DORIVAL GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005284-24.2010.403.6109 - SEVERINO FABIANO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005569-17.2010.403.6109 - AUTO POSTO TAQUARI LEME LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005648-93.2010.403.6109 - EDNA CORREIA SODRE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Afasto as prevenções acusadas. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento

do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0005851-55.2010.403.6109 - CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006326-11.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Aguarde-se a decisão a ser prolatada nos autos nº 2008.63.10.006352-8. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006328-78.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006493-28.2010.403.6109 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006494-13.2010.403.6109 - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006495-95.2010.403.6109 - VALDIR ROVERE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006673-44.2010.403.6109 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006889-05.2010.403.6109 - LOURIVAL CASEMIRO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007075-28.2010.403.6109 - ANESIO GUIDINI X DORALICE DA SILVA GUIDINI (SP123567 - JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007093-49.2010.403.6109 - ANTONIO FERNANDO ALVES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Entretanto, a parte autora juntou aos autos declaração de pobreza específica para a Justiça do Trabalho, assim, concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza do autor nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007109-03.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO SALVADOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007212-10.2010.403.6109 - TEOLINO PINHEIRO DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007237-23.2010.403.6109 - LEONILDA APARECIDA BILANCIERI (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0007328-16.2010.403.6109 - MARIA MACEDO OLIVEIRA (SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP181390E - MILENA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias de prazo para que regularize a sua representação processual juntando aos autos procuração pública, sob pena de extinção do feito. No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cumprido o que foi determinado à parte autora, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0007337-75.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO MIANTE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007489-26.2010.403.6109 - SANDRO REIS RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007554-21.2010.403.6109 - PAULO CESAR LODI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007609-69.2010.403.6109 - SUPERMERCADO JARDIM LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI) X UNIAO FEDERAL
CITE-SE A UNIÃO FEDERAL PARA QUE OFEREÇA SUA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. APÓS, TORNEM-
ME CONCLUSOS PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INT.

0007661-65.2010.403.6109 - SEVERINO PEDRO MAXIMIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007723-08.2010.403.6109 - GISLENE FURLAN(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena

de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Com a apresentação do laudo médico pericial, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0008020-15.2010.403.6109 - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0008022-82.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-42.2010.403.6109) FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a presente ação é autônoma com relação à cautelar à que está apensada, concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de extinção do feito: a) Junte aos autos procuração original; b) Junte aos autos declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas. Cumprido, aguarde-se a decisão da exceção de competência apensada a estes autos. Int.

0008033-14.2010.403.6109 - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA NETO, ingressou com a presente ação no intuito de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Às fls. 40 foram apontadas prováveis prevenções pelo sistema informatizado desta Justiça. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo de nº 2008.61.09.0011829-7 foi extinto sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De fato, não há falar em litispendência desta ação com aquela distribuída à 2ª Vara

Federal local, uma vez que referida ação foi extinta em decorrência de desistência, no entanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito não afasta a necessidade de se respeitar uma das elementares do devido processo legal, qual seja: o Juiz natural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO CAUTELAR COM MESMO OBJETO, PARTES E CAUSA DE PEDIR ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL....4. O inconformismo da Requerente com o indeferimento da petição inicial relativa à primeira ação cautelar deveria ter sido veiculado pela via recursal própria, não, porém, com o ajuizamento de idêntica demanda que, na verdade, tinha o indisfarçável intuito de afastar o princípio do juiz natural, tendo em vista que o pedido foi apreciado, à época, por Juiz Federal convocado, em função de substituição no Gabinete.5. Recurso recebido como agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1 - 5ª T. Classe: AGRMC. Proc: 200501000381078. UF: BA. Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. DJ: 5/10/2005, p.56) Diante do exposto e, com o intuito de frustrar possível tentativa de violação ao Princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.Int.

0008478-32.2010.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra e dos documentos acostados, afasto as prevenções acusadas. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais iniciais junto ao Banco do Brasil. Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas, nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (Custas - DARF 5762), sob pena de extinção do feito.Int.

0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra e dos documentos acostados, afasto as prevenções acusadas. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais iniciais junto ao Banco do Brasil. Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas, nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (Custas - DARF 5762), sob pena de extinção do feito.Int.

0008482-69.2010.403.6109 - MARIA ANGELICA ROSSI(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra e dos documentos acostados, afasto as prevenções acusadas. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais iniciais junto ao Banco do Brasil. Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas, nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (Custas - DARF 5762), sob pena de extinção do feito.Int.

0008486-09.2010.403.6109 - IRENE BORRASCA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra e dos documentos acostados, afasto as prevenções acusadas. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais iniciais junto ao Banco do Brasil. Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas, nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (Custas - DARF 5762), sob pena de extinção do feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008169-11.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-42.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001118-80.2009.403.6109 (2009.61.09.001118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001117-3)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237558 - IGOR VOLPATO BEDONE) X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA VILARES(SP073454 - RENATO ELIAS)
Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que se pretende a retificação do valor atribuído pelo

impugnado, sob a alegação de que não foram observados os parâmetros legais. O impugnado se manifestou às fls. 06/07. Relatei. Decido. As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado. Assim, não é aceitável a atribuição aleatória de um valor à causa, visto que o mesmo deve manter fidelidade com a vantagem patrimonial perseguida pela parte. Nesse contexto, razão assiste ao impugnante uma vez que considerando o pedido deduzido e os documentos que constam da ação principal, não existe correspondência aproximada com a vantagem patrimonial perseguida, considerando que o objeto da ação consiste apenas em uma relação de fazer. Pelo exposto, existindo justificativa para modificação do valor atribuído pelo impugnado, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Traslade-se cópia para a ação principal. Após, arquive-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME e EDNOLIA BRITO BOTELHO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 83.109,05 (oitenta e três mil, cento e nove reais e cinco centavos), sendo que os mesmos tornaram-se devedores em relação ao contrato de financiamento n. 25.3008.731.0000019-80. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária os seguintes bens: 3 ASSADEIRAS FRANGOS VENÂNCIO, IMPRESSORA EPSON TÉRMICA SERIAL, PLACA MULTISERIAL, GUILHOTINA COZINHA, LUMINOSON 12 x 1,40 FERRO E LONA, TV 42 POL LG, TV 29 POL SANSUNG, CAMARA FRIGCONGELADOS 2,32 x 2,32 x 2,80, CÂMARA FRIG RESFRIADOS 1,74 x 2,32 x 2,80, 10 MINICAMERAS COLLOR DAY NIGHT, 10 CAIXAS DE PROTEÇÃO RML, 10 FONTES 12 V SHELTER, MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR 3,5 DUAL CORE, PLACA DE CAPTURA DE VIDEO, CENTOPÉIA INFLAVEL 7,5 x 150, PONEI SOSSEGRO 2 x 1,2 GANGORRAS CROCODILLO conforme contrato fls. 06/13. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/26. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O protesto restou realizado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba conforme demonstrado à fl. 14 vº. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade de proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE: 3 ASSADEIRAS FRANGOS VENÂNCIO, IMPRESSORA EPSON TÉRMICA SERIAL, PLACA MULTISERIAL, GUILHOTINA COZINHA, LUMINOSON 12 x 1,40 FERRO E LONA, TV 42 POL LG, TV 29 POL SANSUNG, CAMARA FRIGCONGELADOS 2,32 x 2,32 x 2,80, CÂMARA FRIG RESFRIADOS 1,74 x 2,32 x 2,80, 10 MINICAMERAS COLLOR DAY NIGHT, 10 CAIXAS DE PROTEÇÃO RML, 10 FONTES 12 V SHELTER, MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR 3,5 DUAL CORE, PLACA DE CAPTURA DE VIDEO, CENTOPÉIA INFLAVEL 7,5 x 150, PONEI SOSSEGRO 2 x 1,2 GANGORRAS CROCODILLO. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-64.2000.403.6109 (2000.61.09.001618-0) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO E SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO E PR020901 - CARLOS

ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fls. 235/236: manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002126-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002126-6) - JURACY WANDA FRASSON DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, para que cumpra os termos do despacho de fls. 159.Int.

0002475-13.2000.403.6109 (2000.61.09.002475-9) - GENEIZA RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int. (LAUDO PERICIAL NOS AUTOS)

0003345-58.2000.403.6109 (2000.61.09.003345-1) - MARIANA PEREIRA LIMA OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 163: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os advogados da parte autora apresentem a certidão de óbito da mesma, habilitando todos os herdeiros dela constantes e regularizando a representação processual. Int.

0004713-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5)) AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS 608: Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda, bem como seus procuradores, consoante fls. 596/601.Após, republique-se o despacho de fls. 604DESPACHO DE FLS 604: Reconsidero o despacho de fl. 603, uma vez que a MP 478/2009 teve seu prazo de vigência encerrado em 01/06/2010.Assim, intime-se a Caixa Seguradora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda.Int

0005315-93.2000.403.6109 (2000.61.09.005315-2) - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 130/135: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Em decorrência da informação de fl. 129, nomeio em substituição a assistente social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0005424-10.2000.403.6109 (2000.61.09.005424-7) - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu não comparecimento à perícia médica.Int.

0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2) - LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/145: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000486-35.2001.403.6109 (2001.61.09.000486-8) - DORACI MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 95/96: manifeste-se a parte autora.Int.

0003935-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003935-4) - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 123/124.Int.

0006845-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006845-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI E SP159450 - DEBORA REGINA OLIVEIRA DE MARCHI) X MUNICIPIO DE LEME(SP294667 - GUSTAVO ARCHER CARREON E SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004239-92.2004.403.6109 (2004.61.09.004239-1) - NELSON AFONSO LUTAIF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA

...manifestem-se as partes no prazo de dez dia... (LAUDO NOS AUTOS)

0025563-65.2005.403.0399 (2005.03.99.025563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104759-87.1997.403.6109 (97.1104759-4)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL(SP020979 - MAISA DA COSTA TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 201: Ciência do retorno dos autos.Republique-se o despacho de fls. 169, considerando que os autos foram remetidos ao Tribunal no mesmo dia da publicação.Int.DESPACHO DE FLS. 169: ...Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

0001133-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001133-7) - MARIA MARCATTO DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA ROBERTA DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO DE LIMA X MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cadastramento dos sucessores de fls. 97/104.Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento requerendo o que necessário.Int.

0007278-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007278-8) - MARIA INEZ LEMES TIMPORINI(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os endereços das agências onde se encontram trabalhando os seguintes funcionários: PEDRO CÉSAR DE MACEDO, MARIANE FELIPE e VERA LÚCIA VACARI.No mais, deixo de determinar a realização da perícia requerida pela parte autora, uma vez que a própria CEF informou ser possível o destravamento da porta giratória pelos seguranças das agências, colacionando ainda o manual técnico da porta giratória, tudo às fls. 94/138.Int.

0007996-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007996-5) - APARECIDO DONIZETI DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado para pagamento dos honorários periciais.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0008204-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008204-6) - ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de

levantamento do saldo remanescente depositado para pagamento dos honorários periciais.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0) - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado para pagamento dos honorários periciais.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0000037-04.2006.403.6109 (2006.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NAIR APARECIDA BERNARDINO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA)

...manifestem-se as partes no prazo de dez dia... (LAUDO NOS AUTOS)

0000324-64.2006.403.6109 (2006.61.09.000324-2) - CICERO OLIVEIRA DE LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o relatório sócio econômico de fls. 127/129.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0003582-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003582-6) - GILBERTO DE ANDRADE X DANIELA VALQUIRIA ROSSI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado para pagamento dos honorários periciais.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CAMILA MOURA FERREIRA X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREIA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO)

Expeça-se carta precatória para a comarca de Rio Claro, solicitando a citação da co-ré Camila Moura Ferreira, no endereço indicado às fls. 230.Cuide a CEF de recolher, no Juízo deprecado, as custas processuais e diligências do oficial de justiça.Int.

0004534-61.2006.403.6109 (2006.61.09.004534-0) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo médico pericial.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito médico.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0004605-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para a comarca de Barretor, solicitando a citação dos réus no endereço fornecido à fl. 57.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas devidas junto ao juízo deprecado.Cumpra-se e Intime-se.

0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3) - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado para pagamento dos honorários periciais.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1) - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado para pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0006531-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006531-4) - JOSE WAGNER SANTOS X MARIA INEZ APARECIDA GUIMARAES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado para pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0006986-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006986-1) - MARIA ELENA DE ARAUJO BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo médico pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito médico. No mais, com a apresentação do relatório sócio econômico, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, expedindo-se na seqüência a respectiva solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

0007292-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007292-6) - ZELY FERREIRA BRAGA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia médica. Em decorrência da informação de fl. 77, nomeio em substituição a assistente social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005668-21.2009.403.6109 (2009.61.09.005668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-77.2001.403.6109 (2001.61.09.002656-6)) ROQUE ALVES MARTINS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Cumpra-se o determinado nos autos nº 20096109005668-5. Após, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002508-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002508-7) - NIZURDE RODRIGUES SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia médica. Em decorrência da informação de fl. 70, nomeio em substituição a assistente social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez)

dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000773-22.2006.403.6109 (2006.61.09.000773-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da empresa EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Após, manifeste-se a parte autora em réplica.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2569

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007996-84.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-88.2010.403.6109) WILLIAM RIBEIRO BRAUNA X KELLY CRISTINA ADAO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAM RIBEIRO BRAUNA e KELLY CRISTINA ADÃO, qualificados nos autos, presos em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1 do Código Penal. Os requerentes sustentam que não foram observados pela autoridade policial no momento do interrogatório seus direitos e garantias constitucionais, pois os réus ao confessarem a prática dos delitos não estavam assistidos por advogado ad hoc. Sustentam que não houve crime e que a situação flagrada constituía meros atos preparatórios, o que resultaria na falta de justa causa para prisão em flagrante com a conseqüente nulidade do ato.Alegam, ainda, serem primários, ostentarem bons antecedentes, possuem residência fixa e emprego lícito, não havendo motivos para a manutenção da prisão. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido ao argumento de que o requerente William comunicou-se com seu advogado e que os dois requerentes dispensaram a presença de defensor público e que a quantidade de documentos públicos falsificados apreendidos em poder dos requerentes não constituem meros atos preparatórios dos crimes a eles imputados.Quanto aos documentos que instruíram o pedido, o Parquet informou que não foi demonstrada a ausência de antecedentes criminais e a comprovado o exercício de atividade lícita, apontando, ainda, que o requerente William foi condenado pela 27ª Vara Criminal de São Paulo em 17/10/2007, pela prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.Através do despacho proferido à fl. 46 os requerentes foram intimados a apresentarem certidões criminais da Justiça Federal e Estadual da Comarca de São Paulo e folhas de antecedentes policiais no âmbito Federal e Estadual, bem como documentos que comprovassem o exercício de atividade lícita.Foram juntadas às fls. 49/56 certidões de distribuições criminais da Comarca de São Paulo e da Justiça Federal de São Paulo, cópias de comprovantes de endereço, título de eleitor, declaração de emprego e certidão de nascimento da requerente Kelly, sendo que na certidão de distribuições criminais de William (fl. 54) constou o feito mencionado pelo Ministério Público Federal.Através do despacho de fl. 58 foi determinada a juntada aos autos pela Secretaria de certidão de objeto e pé do processo apontado na certidão de distribuições criminais de William, bem como a defesa que providenciasse o original da declaração de emprego de Kelly, postergando para após a vinda destes documentos a análise do pedido. Os requerentes apresentaram às fls. 59/60 o original da declaração de emprego de Kelly e reiteraram o pedido de liberdade provisória.Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido alegando que os documentos colacionados pelos requerentes não demonstravam o exercício de ocupação lícita.A certidão de objeto e pé da ação penal em que figura o requerente William foi requerida nos autos principais e tão logo fornecida pelo Juízo requerido deverá ser juntada nestes autos, conforme atesta a certidão de fl. 61. DECIDO. Quanto a preliminar de nulidade da prisão em flagrante, verifico que foram assegurados aos requerentes todas as garantias constitucionais, conforme notas de ciência de fls. 15 e 16. Da análise do auto de prisão, denota-se, ainda, que os requerentes foram alertados de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calados, (fls. 10 e 13) sendo que William se comunicou por telefone com seu advogado Wellington, só não o fazendo Kelly pois alegou que juntamente com Willian seriam defendidos pelo citado advogado, dispensando, assim a presença de defensor público nos interrogatórios. Já com relação a alegação de atipicidade da conduta, com conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 35/37, os requerentes foram surpreendidos em poder de grande quantidade de documentos públicos falsificados, além de espelhos de cédulas de identidade inacabados e máquina plastificadora, confessando no interrogatório prestado perante a autoridade policial que tais documentos seriam utilizados para o recebimento mediante fraude de SEGURO-DESEMPREGO, sendo que a requerente Kelly foi abordada quando estava em um dos caixas da agência da Caixa Econômica Federal, e fazendo-se passar por outra pessoa assinava Termo de Responsabilidade para cadastramento da senha do Cartão Cidadão, procedimento que só não foi concluído devido a prisão. Pelas razões acima exposta, tal argumento não deve prosperar.Estando o flagrante formalmente em ordem, passo a análise das condições para obtenção do benefício de liberdade condicional.Dispõe o art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal:Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).Quanto a requerente Kelly, não se vislumbra a presença dos requisitos que possibilitem a decretação da prisão preventiva. Não há nos autos nenhum indício de que a requerente, se solta, irá frustrar a aplicação da lei penal ou continuar na prática delitiva do crime em questão. Não existem, também,

notícias de que esteja prejudicando a colheita de provas. Constam dos autos, relacionados a requerente, cópias de comprovantes de residência (fls. 23/24 e 51), da CTPS (fls. 25/27), declaração de emprego fornecida pela empresa Alcace S/A Equipamentos Elétricos (fl. 60) informando que esta se encontra em período de contrato de experiência e que trabalhou no período de 01 de junho a 29 de julho de 2010, bem como certidões de distribuições de feitos negativas tanto no âmbito Federal quanto Estadual (fls. 49/50) e pesquisa de antecedentes junto ao INFOSEG. Com relação ao requerente William a situação se mostra diferente. Embora ainda não juntada aos autos a certidão do feito nº 0064304/2006, da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, depreende-se da consulta ao INFOSEG que o requerente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I, II, e V, a pena privativa de liberdade de 5 anos e 8 meses de reclusão, não havendo informação disponível quanto ao trânsito em julgado. Quanto a documentação apresentada por William, verifica-se que foram juntadas cópias de comprovante de residência (fls. 29), de recibo de pagamento de prestação de serviços de informática da empresa FAST SHOP Comercial, datado de 27/11/2009 (fl. 28 e 32), bem como certidões de distribuições de feitos tanto no âmbito Federal quanto Estadual (fls. 54/55) e pesquisa de antecedentes junto ao INFOSEG (fl. 39/43). Assim, constato presente no caso com relação a William, neste momento, a presença dos requisitos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, bem como garantia da aplicação da lei penal, a justificar a manutenção de sua custódia provisória. Como já exposto acima, o requerente não trouxe qualquer documento atual que comprove ter ocupação lícita. Tais fatos indicam que a prisão do requerente, como medida de cautela da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, bem como garantia da aplicação da lei penal faz-se necessária. Sem análise do mérito das imputações que lhe são feitas, há grande probabilidade de que o requerente, pelas circunstâncias antecedentes já relatadas, em liberdade, poderá evadir-se do distrito da culpa e continuar a dedicar-se a atividades ilícitas. Como medida de prevenção, sua custódia cautelar deve ser mantida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente WILLIAM RIBEIRO BRAUNA, e concedo à requerente KELLY CRISTINA ADÃO a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante compromisso, que deverá ser firmado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, de comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimada, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e de não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação de sua liberdade provisória. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por al não estiver presa. Intime-se a Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Após, archive-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

ACAO PENAL

0005991-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005991-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEAS BAPTISTA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Ao Ministério Público Federal para indicação do novo endereço da testemunha não localizada (fl. 193 vº) Evandro Marcelo Marino, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão. Indicado o endereço e não residindo a testemunha nesta urbe, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A COMARCA DE ARARAS/SP e SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS, EM 21/09/2010, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA EVANDRO MARCELO MARINO.

Expediente Nº 2570

EXECUCAO DA PENA

0005061-71.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

A presente execução penal foi expedida pela 2ª Vara Federal local a fim de que se fiscalizasse o cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão a que foi condenado o réu Arnaldo Eleutério de Souza por sentença prolatada nos autos da ação penal nº 2003.61.09.000779-9, publicada em 01/02/2009. A fim de se aferir a possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a denúncia foi recebida em 23/10/2003, oficiou-se a 2ª Vara Federal para que informasse se houve suspensão do prazo prescricional e por qual período. Em resposta a solicitação sobreveio informação de que a ação penal supramencionada esteve suspensa por dois anos a partir de 16/06/2004, diante da aceitação pelo réu de proposta de suspensão condicional do processo, sendo o benefício oficialmente revogado em 26/06/2007. Diante dos fatos acima narrados, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, já que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, descontado o período em que este esteve suspenso em virtude da aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº 9099/95.1. Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por multa no montante de 30 (trinta) dias-multa, fixados cada um deles no valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente em junho de 2002, determino o envio dos autos ao contador para que proceda a atualização do valor. 2. Após, proceda-se a expedição de carta precatória visando a intimação do condenado para que proceda ao recolhimento da multa no prazo de 15 dias a contar da intimação, recolhendo o respectivo valor através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida com os seguintes dados: UG 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, CPF e nome, valor principal e valor total da multa; que deverá ser paga junto ao Banco do Brasil e apresentada neste Juízo no referido prazo. 3. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101073-58.1995.403.6109 (95.1101073-5) - JOSE PAIVA NETO X JOSE CARLOS MARTINS X GERALDO TROQUI X ANTONIO CARLOS BOER X WALDEMAR LOPES(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1102603-97.1995.403.6109 (95.1102603-8) - MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0003502-65.1999.403.6109 (1999.61.09.003502-9) - DARCI LAZARO PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) - NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte vencedora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004519-39.1999.403.6109 (1999.61.09.004519-9) - ANTONIA DE OLIVEIRA GIL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004525-46.1999.403.6109 (1999.61.09.004525-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0001256-62.2000.403.6109 (2000.61.09.001256-3) - ELIANA APARECIDA GRIGOLATTO X VILMA MARTINS DE BARROS NETA X CARLOS PACCHIANO JUNIOR X CESAR MODOLO X MILTON MACHADO JUNIOR X ANTONIO CARLOS CELLA(SP164410 - VINICIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001583-07.2000.403.6109 (2000.61.09.001583-7) - MARILZA MENDES BARRETO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0001858-53.2000.403.6109 (2000.61.09.001858-9) - AUGUSTO VECHINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001921-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETE DA SILVA SANTOS DA SILVA(SP099067 - JULIO ROSSI E SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E SP088469 - AYRTON MIGUEL DE CARVALHO E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

A comprovação de que se trata de conta-poupança ocorreu através do documento de fl. 199. Oficie-se à Receita Federal nos termos do requerido (fl. 192). Int.

0005423-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005423-5) - PEDRO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006322-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006322-5) - VERA LUCIA DEFAVARI X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002299-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002299-9) - JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007519-71.2004.403.6109 (2004.61.09.007519-0) - OSWALDO ANTONIO FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista que a União interpôs recurso de apelação onde questiona o não recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de contribuição previdenciária (atrasados), bem como que tal recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 269), indefiro o pedido de levantamento de tais valores (fl. 303). No mais, recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados (INSS e UNIÃO-Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001854-40.2005.403.6109 (2005.61.09.001854-0) - MARIA SILVA LIZARDO(Proc. DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO

GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autorizo o desentranhamento requerido, com as cautelas de praxe. Após, tornem ao arquivo.

0001712-02.2006.403.6109 (2006.61.09.001712-5) - EDEMILSO GUIMARAES GOMES(SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006634-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006634-3) - HERMANDO MORANI FILHO X EDERLAN MORANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007561-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007561-7) - MANUEL DA SILVA X ROSALY CHINAIA WIECHMANN X MARCO PELLEGRINI X MARCOS ATONIO HERMINIO X NATALINO RISSATTO X PAULO ZAREMBA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001277-91.2007.403.6109 (2007.61.09.001277-6) - JERONIMO DELFINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0004305-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004305-0) - CESAR AUGUSTO CALIXTO X ANTONIO CARLOS CALIXTO(SP232403 - DANIEL DOUGLAS VILANDRI MASSOLA) X RECEITA FEDERAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0004762-02.2007.403.6109 (2007.61.09.004762-6) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP232961 - CLARISSA BORSOI E SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0005298-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005298-1) - LAURINDA VICTO MUZARANHO X FABIO ROGERIO MUZARANHO X RENATO MUZARANHO(SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0) - ONDINA APARECIDA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007640-94.2007.403.6109 (2007.61.09.007640-7) - EDUARDO MEIRA COTRIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0009746-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009746-0) - ISRAEL FERRARI X IRENE DE CARVALHO FERRARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para a efetivação da decisão transitada em julgado, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0009928-15.2007.403.6109 (2007.61.09.009928-6) - MARIA VIEIRA MOROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a possibilidade de que a falta de assinatura do Sr. Antonio Maróstica Sobrinho na Declaração de Cessão de Direitos (fls. 80/81), tenha ocorrido por equívoco, eis que outro documentos juntado aos autos fora assinado por ele na mesma data (fls. 78/79), concedo quinze (15) dias para que a parte autora providencie a vinda do Sr. Antonio Maróstica Sobrinho no balcão desta Secretaria, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) para que na presença de servidor público desta 2ª Vara, leia e lance sua assinatura, de livre e espontânea vontade, no documento acima mencionado (fls. 80/81). Se cumprido, determino que se prossiga mantendo-se no pólo ativo desta ação apenas a senhora MARIA VIEIRA MARÓSTICA. Se não cumprido, inclua-se o Sr. Antonio Maróstica Sobrinho no pólo ativo encaminhando-se ao SEDI para inclusão, abrindo-se oportunamente conclusão para sentença. Int.

0010978-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010978-4) - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados, no prazo de dez dias. Int.

0011580-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011580-2) - NIVALDO DE AMO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados, no prazo de dez dias. Int.

0003879-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003879-4) - JESSE FERREIRA GAMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados, no prazo de dez dias. Int.

0008956-11.2008.403.6109 (2008.61.09.008956-0) - JOSE LEONILDO ARAUJO LANDIM(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009161-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009161-9) - JOSEFA DE OLIVEIRA GUERRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0009608-28.2008.403.6109 (2008.61.09.009608-3) - ROBERTO DE MORAES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010689-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010689-1) - THALIA DE SANTANA GONCALVES X MARIA RODRIGUES DE SANTANA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARLENE DANTAS
Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência (fls. 118/119), no prazo de dez dias. Int.

0010916-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010916-8) - FRANCISCO DE ASSIS BORTOLAZZO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011172-42.2008.403.6109 (2008.61.09.011172-2) - CARLOS ALBERTO RISSO RUIZ(SP066502 - SIDNEI

INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012945-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012945-3) - IVANI GARCIA PINHEIRO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª. Região. Int.

0012965-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012965-9) - NEUSA MARIA CHECOLI(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela parte ré. Int.

0000153-05.2009.403.6109 (2009.61.09.000153-2) - VERA LUCIA CAETANO GIMENES(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1) - DALVI RODRIGUES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003606-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003606-6) - OSVALDO NATALINO BERTANHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003824-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003824-5) - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004276-46.2009.403.6109 (2009.61.09.004276-5) - MARIA DALVA RAYMUNDO DECHEN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004459-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004459-2) - ANTONIO PAULO AFFONSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005131-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005131-6) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005411-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005411-1) - NELSON PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005926-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005926-1) - JAIR LEONARDO MATEUS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007119-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007119-4) - MILTON BOTELHO DE CARVALHO X STELA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007283-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007283-6) - EDIVAL URBANO DE ARAUJO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008255-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008255-6) - ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008628-47.2009.403.6109 (2009.61.09.008628-8) - CLARISSE DORIZOTTO MORELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009120-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009120-0) - RUTH LEMES MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010320-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010320-1) - LUIZ MESSIAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010465-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010465-5) - IDALINA MARIA MILAM CAMPAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0011058-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011058-8) - MARIA VALENTINA CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011863-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011863-0) - MARIA HELENA REGONHA VITORETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INt.

0012116-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012116-1) - NOEMY EIZABETH TEIXEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000418-70.2010.403.6109 (2010.61.09.000418-3) - ESMERALDO APARECIDO SAMPAIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000420-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000420-1) - RAQUEL APARECIDA CORREA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000973-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000973-9) - ELIZABETH FRANCO DE CAMARGO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001034-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001034-1) - LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001827-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001827-3) - DORIVAL DOMICIANO X DANIEL DIAS DA SILVA X DOMINGOS SALVADOR X DORIVAL MANOEL X CLEMENTINO SIQUEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001829-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001829-7) - OSWALDO DE SOUZA X NERCIO ZACHARIAS X NELSON SCHERRER X NAZARE DA SILVA X OSCAR GRILLO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X JOSE APARECIDO NEVES X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001833-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001833-9) - MARINO JOSE DOS SANTOS X MARIO DE LIMA X MIGUEL DIAS SABINO X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X NELSON PALMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002577-83.2010.403.6109 - IVONE SILVA CHRISPIM(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para: a) juntar procuração; b) recolher as custas. Se regularmente cumprido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001106-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001106-8) - ANTONIA ANTONIO ARAUJO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076681-90.1999.403.0399 (1999.03.99.076681-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COML/ FARMA KONZ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) (...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006344-81.2000.403.6109 (2000.61.09.006344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-07.2000.403.6109 (2000.61.09.001583-7)) MARILZA MENDES BARRETO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102067-86.1995.403.6109 (95.1102067-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0003778-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003778-5) - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Acolho as razões apresentadas pela Caixa Econômica Federal e restituo-lhe o prazo devido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012704-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012704-4) - LOURDES SARTORI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO**

MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2428

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, como requerido na petição da folha 299.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010926-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010926-7) - EVA PEREIRA DA CUNHA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, como requerido na petição da folha 130.Intime-se.

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, sucedido por MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS, KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS e SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade especial (períodos de 01/06/1966 a 10/10/1968, 01/01/1969 a 01/08/1970, 01/01/1971 a 30/04/1971, 01/03/1973 a 01/10/1976, 02/10/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 01/09/1977 e de 01/10/1977 a 31/05/1988) e, conseqüentemente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/100.887.775-9), a partir do requerimento administrativo (10/01/1997). Afirma o autor que convertendo o período de atividade especial em comum, perfaz tempo suficiente para revisar seu benefício, passando de proporcional (82%) para integral (100%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/55). Citado (fl. 66), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/74). Réplica às fls. 87/95. Com o falecimento do autor em 08/01/2008, seus herdeiros habilitaram-se no feito, regularizando o pólo ativo processual (fls. 148 e seguintes). É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a prescrição, independentemente de expressa alegação firmada pela parte ré. Neste ponto, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito propriamente dito Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da

parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensinar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com relação ao caso em concreto, denota-se que o autor pretende ver reconhecido como especiais períodos em que exerceu a atividade de motorista (01/06/1966 a 10/10/1968, 01/01/1969 a 01/08/1970, 01/01/1971 a 30/04/1971, 01/03/1973 a 01/10/1976, 02/10/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 01/09/1977 e de 01/10/1977 a 31/05/1988), o que é pertinente na medida em que antes da vigência da Lei nº 9.032/95, o simples enquadramento da atividade como especial é suficiente para o reconhecimento, que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Assim, reconheço que o autor trabalhou em atividade considerada especial durante os períodos de 01/06/1966 a 10/10/1968, 01/01/1969 a

01/08/1970, 01/01/1971 a 30/04/1971, 01/03/1973 a 01/10/1976, 02/10/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 01/09/1977 e de 01/10/1977 a 31/05/1988, totalizando 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial, que convertido em comum resulta em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias. Dessa forma, somando-se o acréscimo proporcionado pelo presente reconhecimento (7 anos, 8 meses e 18 dias) ao tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão do benefício (33 anos, 2 meses e 25 dias), resulta em 40 anos, 11 meses e 13 dias, suficiente para a pretendida revisão do benefício, passando-o de 82% para 100% do salário-de-benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor, reconhecendo como especial o trabalho desempenhado pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1966 e 10/10/1968, 01/01/1969 e 01/08/1970, 01/01/1971 e 30/04/1971, 01/03/1973 e 01/10/1976, 02/10/1976 e 31/12/1976, 01/01/1977 e 01/09/1977 e entre 01/10/1977 e 31/05/1988, convertendo-os em comum para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/100.887.775-9), para que o salário-de-benefício passe a ser calculado na proporção de 100%, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, considerando que o tempo de serviço total resultou em mais de 35 anos. Outrossim, CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à parte autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n. 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000283-4) - LUCILENE APARECIDA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o rito ordinário, proposta por LUCILENE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça relacionada nas fls. 34/44, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica (fl. 49). Parecer ministerial (fl. 51). Saneado o feito pela r. decisão encartada na fl. 63/65, na qual foi deferida a produção de prova consistentes em perícia médica, oitiva de testemunhas e a realização de estudo socioeconômico. Estudo socioeconômico juntado como fls. 82/88. Foi realizada perícia médica, sendo elaborado o laudo médico-pericial (fls. 136/147). As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 150/151). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 156). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada (fls. 150/151), já previu o pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item h da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005530-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005530-9) - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença, cuida-se de Ação Ordinária proposta por ODACIR FERREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que requereu em 01/11/2006 o benefício na via administrativa, mas teve o pedido indeferido porque o réu não reconheceu como especial os períodos de 22/05/1978 a 19/02/1979, 05/05/1979 a 01/12/1980, 16/12/1980 a 23/02/1981, 08/05/1981 a 06/07/1981, 11/07/1981 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 26/12/1985, 17/03/1986 a 10/06/1986, 27/06/1986 a 10/09/1986 e de 27/10/1986 até o ajuizamento (25/05/2007). Com a decisão da fl. 74, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e indeferiu-se o pleito liminar. Citada, a parte ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir referente ao período de 08/05/1981 a

06/07/1981, que já teria sido reconhecido como especial na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/94). Prova técnica foi produzida e juntada aos autos como fls. 168/179, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 182 e 184/188). É o relatório. Passo a decidir. Da ausência de interesse de agir De fato, diante do reconhecimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em apreciar o pedido para reconhecer que o trabalho exercido pelo autor no período de 08/05/1981 a 06/07/1981, se deu em condições especiais. Entretanto, referido pedido representa apenas parte dos pedidos formulados na petição inicial, cabendo a apreciação de mérito quanto ao restante dos pedidos. Do mérito O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se os períodos trabalhados entre 22/05/1978 e 19/02/1979, 05/05/1979 e 01/12/1980, 16/12/1980 e 23/02/1981, 08/05/1981 e 06/07/1981, 11/07/1981 e 31/10/1981, 01/11/1981 e 26/12/1985, 17/03/1986 e 10/06/1986, 27/06/1986 e 10/09/1986 e de 27/10/1986 até o ajuizamento (25/05/2007), realmente se deram em condições especiais e se, a partir de tal reconhecimento, o autor contava com tempo de serviço suficiente para conseguir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do E. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do

trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Do período de 22/05/1978 a 19/02/1979 (operário braçal) Neste período alega o autor ter trabalhado como operário braçal na empresa Encalço Construções Ltda. e, segundo o documento juntado à fl. 36, a atividade exercida expôs o autor de modo habitual e permanente a agentes nocivos (poeira, sol, chuva, calor, frio proveniente do cimento e do britador de pedras, da terraplenagem e corte de madeira, além de ruídos cujo grau de intensidade atinge 92 decibéis e são provocados por motores de máquinas, vibradores de concreto e veículos pesados utilizados na obra), concluindo que o autor exerceu a função de operário braçal, em condições insalubre de grau médio. A conclusão também acusou a utilização de EPIs. Embora tenha o laudo indicado a utilização de equipamentos de proteção individual, destaco que este fato não obstaculiza o reconhecimento da natureza especial do trabalho desempenhado. Assim, reconheço que o autor trabalhou em condições especiais no período de 22/05/1978 a 19/02/1979. Destaco que outrora já defendi a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, em período anterior à vigência da Lei n. 6.887/80. Entretanto, mudo meu entendimento para aceitar a possibilidade de transformação do labor especial em comum, para efeito de contabilização de tempo de serviço, mesmo com relação a períodos anteriores a dezembro de 1980, uma vez que a Lei 6.887/80 foi editada para viabilizar a contagem do tempo de serviço especial, introduzida pela Lei 3.807/60 (LOPS). Além disso, por se tratar de Lei mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata desde a sua vigência. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC nº 200172090023157/SC (6ª Turma, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE 25-07-2008) e AC nº 200572150007375 (5ª Turma, rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE 15-07-2998). Do período de 05/05/1979 a 01/12/1980 Para comprovar o exercício de atividade especial em tal período, o autor trouxe aos autos o documento da fl. 37, destacando que o autor trabalhou na empresa Scarbord Couros Finos S/A, exposto de modo habitual e permanente a ruído, umidade e produtos químicos. Descreveu que o funcionário para exercer sua função entra em contato direto com equipamentos que beneficiam o curtimento do couro, consequentemente está em contato com os agentes químicos como: vapores de gases, ácido fórmico, formato de sódio, sulfato de cromo, sulfato de amônia, cal hidratado. UMIDADE - como o trabalho de curtimento do couro é feito com água e produtos químicos, portanto o local é úmido. RUÍDO devido o contato com os equipamentos de beneficiar o couro. CALOR - devido contato com os equipamentos de secagem de couro. Ocorre que, cabia ao autor comprovar o exercício de atividade especial em tal período, com a apresentação do formulário DSS-8030 ou SB-40. O documento da fl. 37 não é oficial do INSS, sendo impertinente estender a ele o poder de gerar efeitos próprios dos formulários supra mencionados. Dos períodos de 16/12/1980 a 23/02/1981 e de 11/01/1981 a 31/10/1981 (ajudante geral) Com relação a tais períodos, o autor apresentou os documentos das fls. 38/39 e 41/41 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Tais documentos tratam

de períodos de trabalho desempenhados pelo autor na empresa Frigorífico Bordon S/A, descrevendo a atividade desenvolvida pelo autor como auxiliar os operadores de máquinas no controle da refrigeração dos setores produtivos da fábrica, indicando como agente a exposição a ruído, sem identificar a intensidade que se dava referida exposição. Ora, são demasiadamente lacunosos os documentos pelos quais a parte autora baseia toda sua prova para demonstrar o alegado trabalho especial desenvolvidos nestes períodos, de modo não há como reconhecer que se deram em condições especiais. Acrescente-se que o laudo juntado às fls. 51/55, não traz indicação quanto ao nível de ruído suportado pelos trabalhadores da empresa, de modo que não complementa os documentos acima indicados. Do período de 08/05/1981 a 06/07/1981 (cobrador) Conforme já anunciado alhures, referido período foi reconhecido na via administrativa, inexistindo interesse em sua apreciação. Dos períodos de 01/11/1981 a 26/12/1985 e 27/06/1986 a 10/09/1986 (auxiliar de maquinista) De acordo com os documentos das fls. 41/42 e 44/43 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), em referido período o autor trabalhou para a empresa Frigorífico Bordon S/A, desenvolvendo atividade consistente em auxiliar as máquinas no controle da refrigeração dos setores produtivos da fábrica, indicando como agente a exposição a ruído, sem identificar a intensidade que se dava referida exposição. Pois bem, da mesma forma que foi afastado o reconhecimento como especial o período em que o autor trabalhou como auxiliar geral para esta empresa, deve ser afastado o período em que trabalhou como auxiliar de maquinista. Isto porque o documento das fls. 41/42, também é demasiadamente lacunoso indicando apenas que haveria exposição a ruído, sem mensurar a intensidade que se daria tal exposição. Também há de se destacar que o laudo juntado às fls. 51/55, não traz indicação quanto ao nível de ruído suportado pelos trabalhadores da empresa, de modo que não complementa os documentos acima indicados. Do período de 17/03/1986 a 10/06/1986 Conforme se observa no documento juntado à fl. 43, neste período o autor trabalhou para a empresa Curtume São Paulo S/A, exposto de modo habitual e permanente a ruído, umidade e produtos químicos. Descreveu que o funcionário para exercer sua função entra em contato direto com equipamentos que beneficiam o curtimento do couro, conseqüentemente está em contato com os agentes químicos como: vapores de gases, ácido fórmico, formato de sódio, sulfato de cromo, sulfato de amônia, cal hidratado. UMIDADE - como o trabalho de curtimento do couro é feito com água e produtos químicos, portanto o local é úmido. RUÍDO devido o contato com os equipamentos de beneficiar o couro. CALOR - devido contato com os equipamentos de secagem de couro Ocorre que, cabia ao autor comprovar o exercício de atividade especial em tal período, com a apresentação do formulário DSS-8030 ou SB-40. O documento da fl. 43 não é oficial do INSS, sendo impertinente estender a ele o poder de gerar os efeitos que geram os formulários supra mencionados. Do período de 27/10/1986 até o ajuizamento em 25/05/2007 (operador de subestação de energia elétrica) Neste ponto, o autor apresentou o documento da fl. 46 (DSS-8030), indicando ter ele trabalhado para a empresa Caiuá - Serviços de Eletricidades S/A no período de 27/10/1986 a 30/12/2003, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Segundo o laudo o autor esteve exposto a agentes físicos (ambiente externo - ruídos produzidos por transformadores (75dB), ventos e chuvas), agentes químicos (contato com silicagel, óleo mineral biodegradável e não biodegradável (Askarel, solução de bateria - ácido sulfúrico), além de riscos de acidentes - queda em nível ou com diferença de nível - Eletrocussão, queimaduras e ou/morte provocadas por descarga elétrica fortuita, provenientes de pórticos de chaves e demais equipamentos da subestação, pela exposição habitual e permanente em tensões simultâneas de 11.400 à 34.3500 Volts. Ademais, referida atividade se enquadra no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida). Portanto, conclui-se que o autor trabalhou no período de 27/10/1986 a 30/12/2003 em condições tidas como especiais. Dessa forma, reconheço como desempenhado em condições especiais, os períodos compreendidos entre 22/05/1978 a 19/02/1979 e de 27/10/1986 a 30/12/2003, que deverão ser convertidos de atividade especial em atividade comum. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Os trabalhos desempenhados com registro restaram comprovados pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 22/31). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Encalço esp 22/05/1978 19/02/1979 - - - - 8 28 Scarbord Couros Finos S/A 05/05/1979 01/12/1980 1 6 27 - - - Frigorífico Bordon S/A 16/12/1980 23/02/1981 - 2 8 - - - Viação Motta Ltda. 08/05/1981 06/07/1981 - - - - 1 29 Frigorífico Bordon S/A 11/07/1981 26/12/1985 4 5 16 - - - Curtume São Paulo S/A 17/03/1986 10/06/1986 - 2 24 - - - Frigorífico Bordon S/A 27/06/1986 10/09/1986 - 2 14 - - - Auto Posto Jardim Aviação Ltda. 01/10/1986 23/10/1986 - - 23 - - - Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A Esp 26/10/1986 16/12/1998 - - - 12 1 21 Soma: 5 17 112 12 10 78 Correspondente ao número de dias: 2.422 4.698 Tempo total : 6 8 22 13 0 18 Conversão: 1,40 18 3 7 6.577,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 29 Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a parte autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, conforme tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A esp 17/12/1998 30/12/2003 - - - 5 - 14 Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A 31/12/2003 01/11/2006 2 10 2 - - - Soma: 2 10 2 5 0 14 Correspondente ao número de dias: 1.022 1.814 Tempo total : 2 10 2 5 0 14 Conversão: 1,40 7 0 20 2.539,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 10 22 A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porém, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade,

para o homem, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.No que concerne à idade mínima, verifica-se que o autor, nascido em 25/02/1960, completará 53 anos em 25/02/2013. Portanto, não tem direito à concessão do benefício almejado, dispensando-se a averiguação quanto ao cumprimento do referido adicional (pedágio).DispositivoAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para reconhecer o período 08/05/1981 a 06/07/1981, como desempenhado em condições especiais;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, condenando o INSS a proceder tão somente a averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 22/05/1978 a 19/02/1979 e de 26/10/1986 a 30/12/2003, e a respectiva conversão em atividade comum.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSMAR INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de serviço desempenhado em atividade rural (01/01/1973 a 13/04/1982) e especial (14/04/1982 a 16/06/1983, 07/06/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 29/06/2007), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o autor que somando o tempo de trabalho desenvolvido na atividade rural e convertendo-se o período de atividade especial em comum, preenche o período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/42).Citado (fl. 49), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 51/66), pugnano pela improcedência do pedido face à ausência de comprovação do exercício de atividade rural e especial.Réplica às fls. 74/90.Ao sanear o feito, foi deferida a produção das provas técnica e testemunhal (fl. 93).Laudo pericial às fls. 130/142.O autor e duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidos por carta precatória no Juízo da Comarca de Pirapozinho (fls. 172/176).Alegações finais da parte autora às fls. 180/182.É o relatório. Decido.Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega o autor ter laborado na zona rural e exercido atividade urbana (especial).A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino.Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que:Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela.Verifico, ainda, que o autor possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e busca o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural e em atividades sob condições especiais, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos.Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência.Dito isso, passo à análise da produção material.O demandante fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos:a) Escritura de Compra e Venda de propriedade rural em nome do avô do autor, Joaquim Manoel do Nascimento, constando que Joaquim seria lavrador (fls. 23/25);b) Certidão de casamento dos pais do autor, ocorrido em 27/09/1952, constando que seu genitor seria lavrador (fl. 26);c) Certidões emitidas pelo Posto Fiscal, em nome do avô e do pai do autor, certificando a existência de inscrição estadual de produtor, referente ao Sítio São Joaquim, com inícios de atividades em 11/12/1970, sem constar data de encerramento (fls. 27/28);d) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 24/04/1980, constando de forma manuscrita que o autor seria lavrador (fl. 29);e) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do autor e datada de 26/07/1979 (fl. 30).O

Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 29 não pode ser considerado. Embora conste em referido documento que o autor seria lavrador, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, de forma que resta prejudicada a confiabilidade do documento, não podendo ser considerado como início de prova material. Já os documentos que indicam o pai e o avô do autor como sendo lavradores e a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, consubstanciam-se em início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo, então, à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fl. 173), o autor disse que seu pai trabalhava por porcentagem em uma parte da área do sítio pertencente ao avô. Segundo o autor, naquela localidade cultivava-se milho, amendoim, arroz, feijão e algodão. A testemunha João Pacheco Filho afirmou que morava em uma propriedade próxima ao sítio pertencente ao avô do autor, local onde teria ficado até por volta de 1979 ou 1980. Disse que naquela época o autor trabalhava auxiliando o pai na lavoura, cultivando amendoim, algodão e milho (fl. 175). No mesmo sentido se deu o testemunho de Ademário Alves da Silva, dizendo que morava em uma propriedade próxima ao sítio do avô do autor e que este trabalhava auxiliando o pai na lavoura. Ademário disse ter ficado naquela localidade até o ano de 1980. Inexistindo contradições ou imprecisões capazes de macular os depoimentos colhidos, é de rigor reconhecer que de fato o autor trabalhou no meio campesino. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Assim, é razoável reconhecer como termo inicial do labor rural desempenhado pelo autor a data de 01/01/1973, conforme requerido na peça vestibular. Já, com relação ao termo final, destaco que as testemunhas ouvidas disseram ter deixado de residir próximo ao sítio pertencente ao avô do autor, nos anos de 1979 e 1980, ficando a comprovação de período posterior a esse sem amparo de prova testemunhal. Por isso, tenho como melhor solução reconhecer o trabalho do autor somente até 31/12/1980. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio

dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)(STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de

setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Antes de adentrar a apreciação do caso em concreto, destaco que outrora defendi a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, em período anterior à vigência da Lei n. 6.887/80. Entretanto, mudo meu entendimento para aceitar a possibilidade de transformação do labor especial em comum, para efeito de contabilização de tempo de serviço, mesmo com relação a períodos anteriores a dezembro de 1980, uma vez que a Lei 6.887/80 foi editada para viabilizar a contagem do tempo de serviço especial, introduzida pela Lei 3.807/60 (LOPS). Além disso, por se tratar de Lei mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata desde a sua vigência. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC nº 200172090023157/SC (6ª Turma, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE 25-07-2008) e AC nº 200572150007375 (5ª Turma, rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE 15-07-2998). Com relação ao caso em concreto, destaco que embora as atividades desempenhadas pelo autor (ajudante de mecânico e mecânico) não estejam enquadradas no Decreto 53.831/64, tal fato não deve ser empecilho ao reconhecimento do direito reclamado, conforme os julgados que seguem: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO DE MECÂNICO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO.-a jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula nº. 198 do EX-TFR)-o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.-apelação improvida.(TRF-5ª. R., 3ª.T., AC 00599784/96/RN, REL. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA, DJ:07/02/97, PAG:06019) Dessa forma, caberá ao conjunto probatório produzido durante a instrução, demonstrar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos que alega o autor ter ficado exposto ao longo de sua vida profissional. Pois bem, no período de 14/04/1982 a 16/06/1983, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, apresentando o documento juntado como fl. 40 (DIRBEN-8030) para comprovar as especiais condições em que foi submetido nesse período. Referido documento apontou como agentes nocivos calor, chuva e poeiras. Entretanto, ao abordar o tópico da localização e descrição do setor onde trabalhava, foi descrito que o trabalho era exercido em ambiente coberto, apresentando condições normais de ventilação e iluminação, assim como em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes. Ora, o único documento trazido para comprovar as condições especiais em que o autor estaria exposto no referido período, não descreve condições que justifiquem tal reconhecimento, aponta de forma genérica o calor, a chuva e poeiras, sem especificar em que condições se deram tal exposição, até porque, conforme anunciado, o local de trabalho apresentava condições ambientais normais de exposição às situações climáticas. Assim, não se pode reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor no período de 14/04/1982 a 16/06/1983. No que toca aos períodos em que Osmar trabalhou na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio (07/06/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 29/06/2007), na condição de ajudante de mecânico, mecânico de manutenção I e II e sub-encarregado de mecânica, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, descrevendo como fatores de riscos a exposição a hidrocarboneto e derivados de carbono, além de ruído que variou de 90 dB(A) a 100,6 dB(A), de acordo com a atividade exercida. Com o fim de complementar a demonstração das condições especiais a que o autor teria ficado exposto ao desempenhar atividade profissional para referida empresa, foi produzida prova técnica (fls. 130/142), que constatou que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância até 21 de setembro de 2001, quando passou a utilizar o protetor auditivo tipo concha e tipo plug, conforme ficha de EPI, concluindo o expert que o autor teria direito a receber adicional de insalubridade até a data do recebimento dos EPIs. Ocorre que além do fator de risco ligado ao ruído, o autor também esteve exposto a agentes químicos, conforme se observa no item 9 do laudo pericial, que descreve exposição a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpeza de peças e óleos minerais e graxa para lubrificar bicos e rolamentos dos equipamentos da fábrica, o que enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. Assim, embora a utilização de EPI tenha amenizado os fatores de risco ligados ao ruído, o mesmo não foi constatado com a exposição a agentes químicos. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos em que o autor trabalhou como ajudante de mecânico, mecânico de manutenção I e II e sub-encarregado de mecânica para a empresa Braswey S/A Indústria e Comércio (07/06/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 29/06/2007), que deverão ser convertidos em atividade comum. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos anteriores e posteriores a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, inicio a contagem limitando o tempo à data da vigência da referida Emenda, conforme tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/01/1973 31/12/1980 8 - 1 - - - Camargo Correa S/A 14/04/1982 16/06/1983 1 2 3 - - - Braswey S/A Industria e Comércio Esp 07/06/1984 31/03/1985 - - - - 9 25 Braswey S/A Industria e Comércio Esp 01/04/1985 31/01/1987 - - - 1 10 1 Braswey S/A Industria e Comércio Esp 01/02/1987 01/06/1988 - - - 1 4 1 Braswey S/A Industria e Comércio Esp 02/06/1988 30/10/1988 - - - - 4 29 Braswey S/A Industria e Comércio Esp 01/11/1988 16/12/1998 - - - 10 1 16 Soma: 9 2 4 12 28 72 Correspondente ao número de dias: 3.304 5.232 Tempo total : 9 2 4 14 6 12 Conversão: 1,40 20 4 5 7.324,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 9 Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a parte autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, o que fez até o ajuizamento (29/06/2007), resultando

em mais 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de trabalho em condições especiais, que convertidos em comum, resultam em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias que, somados ao período anterior à vigência da EC 20/98, resulta em 41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho. Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2007 - 156 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91). Por outro lado, os requisitos atinentes à idade mínima e período adicional exigidos pela EC 20/98, somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Não havendo notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (10/08/2007), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que OSMAR INÁCIO DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 01/01/1973 a 31/12/1980, bem como reconhecer que o trabalho desenvolvido nos períodos de 07/06/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 29/06/2007, se deram em condições especiais, que convertidos em comum e somados aos demais períodos de contribuição e rurícola, resultam em montante suficiente à concessão do benefício almejado, razão pela qual condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (10/08/2007), da seguinte forma: Segurado: Osmar Inácio da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 10/08/2007 (data da citação - fl. 48); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000909-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000909-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS FUJITA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MARIA JOSÉ DOS SANTOS FUJITA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era esposa de Francisco Shoití Fujita, falecido em 30/05/2006. Sustenta, ainda, que o de cujus sempre trabalhou no meio rural até seu falecimento, sendo que este era responsável pela manutenção do lar. Dessa forma, faz jus a concessão do benefício pleiteado. Com a peça inaugural juntou documentos (fls. 05/15). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça encartada nas fls. 25/30, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela inexistência de prova da qualidade de segurado do de cujus. Réplica relacionada nas fls. 34/35. Decisão saneando o feito constante na fl. 36, na qual foi deferida a produção de prova oral. A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (fls. 54/58). Alegações finais da parte autora (fls. 66/67). Alegações finais da parte ré (fl. 68-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito juntada como fl. 10. Contudo, o segundo requisito não foi satisfeito, visto que na Certidão de Óbito (fl. 10) que foi lavrada no Consulado Geral em Nagóia, no Japão, consta a profissão do Senhor Francisco Shoiti Fujita de operário. Assim, observo que na peça vestibular não foi narrado qualquer motivo do de cujus estar no Japão no momento de sua morte. Aliado a isso, tanto a parte autora em seu depoimento pessoal (fl. 55) quanto às testemunhas ouvidas como fls. 56/58, sequer mencionaram sobre o falecimento do de cujus no exterior. Destarte, o falecimento do de cujus é um fato relevante para questão do deslinde da causa, posto que para a autora fazer jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o Senhor Francisco Shoiti Fujita tinha que ostentar a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Diante dos testemunhos prestados como fls. 56/58, vislumbro que as testemunhas se pautaram a confirmar o labor rural do Senhor Francisco Shoiti Fujita, situação que já estava confirmada com a cópia da CTPS (fl. 14), não se preocupando em informar se este trabalhava na roça no momento de sua morte ou até quando ele exerceu trabalho rurícola antes de falecer. Dessa forma, tendo somente comprovado que o Senhor Francisco Shoiti Fujita laborou até 23 de agosto de 1994, conforme CPTS (fl. 14) e extrato do CNIS (fl. 71), entendo que o de cujus não desfrutava da qualidade de segurado no momento do óbito. Portanto, não sendo preenchido o segundo requisito, resta desnecessário o reconhecimento da qualidade de dependente por parte da autora, em relação ao falecido, que seria o terceiro requisito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004915-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004915-6) - ANESIO FRANCISCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANESIO FRANCISCO, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Com a inicial, foram juntados documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica da parte autora às fls. 40/51. Na manifestação judicial da folha 52 foi fixado prazo para que a ré apresentasse extratos, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações da parte autora. Extratos apresentados pela própria parte autora por meio da folha 66. É o relatório do essencial FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas. Rejeito a preliminar referente ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, argüida pela ré ao argumento da necessidade de demonstração de que a parte autora detinha a condição de empregado antes de 21/09/1971, e que optou pelo FGTS com efeitos retroativos anteriormente àquela data, bem como pela necessidade de apresentação de extratos analíticos. Em primeiro lugar, observo que a causa de pedir encontra-se presente sempre que a parte alegar na petição inicial fatos e situações jurídicas justificadoras da sua pretensão; se a parte não faz prova dos fatos alegados, a solução é a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, se a opção retroativa na forma da Lei n. 5.958/73 alcança ou não a taxa progressiva de juros diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. nº 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. No caso presente, a ação foi ajuizada em 22/04/2008, enquanto o primeiro registro de relação de emprego com opção pelo FGTS datam de 1971, sendo certo que a opção do requerente pelo sistema do FGTS deu-se em 28/19/1982, ou seja, antes do decurso do prazo de trinta anos. Portanto, não acolho a prescrição. Dos juros progressivos No que concerne aos juros progressivos, tenho que o sistema de capitalização dos juros nas contas do FGTS obedece à seguinte ordem: a Lei nº 5.107, de 13-9-66, cria o FGTS e estabelece em seu art. 4º a progressão dos juros capitalizáveis nas contas vinculadas; a Lei nº 5.705, de 21-9-71, altera o art. 4º da lei anterior para fixar a taxa única (3%) na capitalização e, ainda, no art. 2º, estabelece a inaplicabilidade da referida taxa às contas dos empregados optantes já existentes à data de sua vigência; a Lei nº 5.958, de 10-9-73, estabelece o efeito retroativo da opção pelo regime do FGTS. Assim, entendo que a Lei nº 5.705/71 derogou expressamente a Lei nº 5.107/66, no que diz com a capitalização dos juros, para estabelecer a taxa única, com a exceção do art. 2º. A intenção do legislador, relativamente à exceção acima, foi no sentido de salvaguardar as situações de direito adquirido, sendo que a partir daí os juros progressivos deixaram de existir no contexto jurídico do FGTS. Com o advento da Lei nº 5.958/73, quer parecer-me que não se opera a repristinação da Lei nº 5.107/66, apenas estabelecendo aquela efeitos retroativos para a opção ao fundo, o que não implica a volta do anterior sistema quanto aos juros. Nesse aspecto, aos trabalhadores optantes até

setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos ex tunc da opção pelo regime do FGTS no que concerne aos juros, não se tratando, pois, de repristinação da Lei nº 5.107/66. Como não houve repristinação, mesmo operando efeitos retroativos quanto à opção, não há como incidir juros progressivos aos optantes posteriores à lei da taxa única, mesmo porque eles inexistem no decurso lógico do tempo a partir de setembro de 1971. Reconheço, portanto, os juros progressivos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71, e aos que, com base na Lei nº 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. In casu, dessume-se dos autos que os demandantes não preencheram a primeira condição necessária para legitimar-se à postulação dos juros progressivos em apreço, porquanto, consoante documentos juntados às fls. 67 e 71/77, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 28/09/1982, de sorte que não faz jus ao benefício da progressividade dos juros, porquanto à época da respectiva opção, já vigia a lei da taxa única. Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus à incidência de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, restando prejudicada a análise da correção monetária desses valores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-93.2008.403.6112 (2008.61.12.005348-2) - ELCIO MARIO FARIA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ÉLCIO MÁRIO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que requereu em 21/02/2008 o benefício na via administrativa (NB 145.095.839-4), mas teve seu pedido indeferido porque o réu não reconheceu como especial o período de 02/04/1991 a 28/04/1995, o qual trabalhou como dentista em Clínica Odontológica de sua propriedade, sendo certo que referida atividade profissional está enquadrada nos Decretos 53.831/79 e 83.080/79, códigos 2.1.3 e 1.3.4. O pedido antecipatório restou indeferido com a decisão da fl. 42. Citada, a parte ré contestou o feito, alegando que a despeito da atividade profissional de dentista estar enquadrada nos Decretos 53.831/79 e 83.080/79, o autor não demonstrou ter efetivamente desempenhado referida atividade, tendo em vista que todos os documentos que instruíram o processo administrativo e judicial, demonstram apenas a condição de proprietário da Clínica Odontológica, inexistindo indícios materiais de efetivo exercício da referida atividade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Réplica às fls. 121/124, reiterando pedido de tutela antecipada. Com a decisão da fl. 137, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou manifestação às fls. 140/146. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o período trabalhado entre 02/04/1991 a 28/04/1995, se deu em condições especiais e se o autor contava com tempo de serviço suficiente para conseguir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao tempo do requerimento do benefício na via administrativa. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da

atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária de interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de

setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. De plano, observa-se que é perfeitamente possível reconhecer o período alegado (02/04/1991 a 28/04/1995), com base apenas na categoria profissional, tendo em vista que é anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que teve início em 29/04/1995. No caso, alega o autor ter desempenhado no referido período a atividade de dentista, a qual está enquadrada nos Decretos 53.831/79 e 83.080/79, códigos 2.1.3 e 1.3.4, respectivamente. Assim, em princípio, a questão seria de fácil solução, até porque o próprio INSS reconheceu tais circunstâncias ao contestar o feito. Ocorre, que a insurgência do réu consiste na alegação de que o autor não teria efetivamente exercido a atividade de dentista no mencionado período, uma vez que em se tratando de proprietário da Clínica de Odontologia, inexistem indícios materiais de efetivo exercício da atividade de dentista. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se a existência de poucos documentos potencialmente capazes de demonstrar o efetivo trabalho do autor como dentista no período questionado, quais sejam: a) Certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, datado de 18/12/2007, constando que o autor requereu inscrição naquela Autarquia em 03/01/1979, estando quite com suas obrigações financeiras até aquela data (fl. 68); b) Guia de contribuição sindical, datada de 30/04/1997, onde o autor se qualificou como cirurgião dentista (fl. 69); c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 11/03/2008, descrevendo a atividade exercida pelo autor (fls. 78/79); d) Fichas e radiografias de pacientes (fls. 125/135). O fato de estar vinculado ao Conselho Regional de Odontologia, não demonstra o efetivo exercício de forma habitual e permanente da atividade de dentista, até porque o autor, na condição de proprietário de Clínica Odontológica, não esteve distante da referida atividade profissional. A Guia de contribuição sindical refere-se ao exercício de 1996, portanto, posterior ao período em questão. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, é assinado pelo próprio autor, de forma que não tem força probatória. Por fim, as fichas e radiografias juntadas às fls. 125/135, além de apenas a acostada a fl. 127, conter o nome do autor de forma inteiramente legível, resultam em apenas quatro pacientes para demonstrar habitual e permanente exposição do autor aos agentes agressivos, o que é insuficiente para o reconhecimento pretendido. Portanto, conclui-se que não restou devidamente comprovado nos autos que o autor efetivamente exerceu de forma habitual e permanente a atividade de dentista no período questionado (02/04/1991 a 28/04/1995), sendo incabível o reconhecimento do referido período. Assim, diante do não reconhecimento do alegado trabalho exercido em condições especiais no período de 02/04/1991 a 28/04/1995, não se pode julgar procedente o pedido formulado pela parte autora. **Dispositivo** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Não conheço do pedido formulado na petição juntada como folha 103, porquanto, com a prolação da sentença, se encerrou a jurisdição. Ademais, na própria sentença, da qual o INSS ainda não foi intimado, ficou consignado que a DIP será para após o trânsito em julgado. Dê-se vista ao Instituto Previdenciário. Intime-se.

0005982-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005982-4) - DALVA MARIA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007048-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007048-0) - MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhadora rural e pleiteia o reconhecimento do período de compreendido entre 10/02/1978 a 12/02/1987. Juntou documentos. O INSS, devidamente citado (fl. 45), apresentou contestação às fls. 48/55. Réplica às fls. 60/66. Saneado o feito pela decisão de fl. 67, foi deferida a produção oral. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas gravadas em mídia audiovisual (fls. 79 e 100). Alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Cópia de certidão referente a escritura de imóvel rural em nome de Antônio Gomes da Silva (fl. 15); b) Cópia de guias de recolhimento de contribuições sindicais em nome do genitor da requerente, referentes aos anos de 1972, 1976/1986 (fls. 16/26); c) Cópia de nota fiscal e guias

de vendas, em nome do pai da autora, de produtos rurais e com endereço de imóveis rurais, referentes aos anos de 1978, 1980, 1983 e 1982 (fls. 27/30);d) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 31/38);O documento de fl. 15 que comprova a existência da propriedade rural de Antônio Gomes da Silva não se presta como início de prova material de que a autora tenha desempenhado labor no meio campesino, servindo apenas como um respaldo para eventuais testemunhos que venham declinar Antônio como tomador dos serviços da autora. Todavia, o restante da documentação apresentada, excetuando, por óbvio, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que

posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)A prova documental apresentada foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural da parte autora. A autora, em seu depoimento pessoal, contou que desde os cinco anos de idade morou no Sítio Coqueiro, de propriedade de Antônio Gomes da Silva, onde seu pai era meeiro e cultivava algodão e amendoim. Afirmou que toda a família ajudava na roça, exceto sua irmã mais nova, tendo trabalhado neste sítio até os 20 ou 21 anos de idade, quando iniciou o trabalho urbano como auxiliar de escritório no hospital Nossa Senhora de Fátima em 1987.Jupiray Ladeira do Nascimento disse que era vizinho das terras onde a família da autora trabalhava e que por isso presenciava a requerente, juntamente com sua família, tocando roça, plantando algodão, amendoim e milho. A testemunha Antonio Gomes da Silva Filho afirmou que o pai da autora era meeiro da propriedade rural do pai do depoente denominada de Sítio Coqueiro, conhecendo-a desde que ela possuía cerca de quatro anos de idade. Narrou que toda a família trabalhava no cultivo de algodão e milho, até que se mudaram para a cidade, quando a autora contava com aproximadamente 20 anos de idade.No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, desse modo, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos. Portanto, considerando a prova oral e material, comprova-se a origem rural da família da autora; podendo ser considerado o labor rural da autora a partir dos doze anos de idade. No que tange à data do término do trabalho no campo, tendo em vista a documentação apresentada, bem como o depoimento das testemunhas, que asseveram o labor rural da autora até aproximadamente os 20 anos de idade, tenho como comprovado o labor rural até data anterior ao primeiro vínculo empregatício (fl. 33).Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pela parte autora, como rurícola, nos períodos de 10/02/19783 a 11/02/1987, restaram demonstrados, isto tendo em vista a prova documental produzida, aliada à testemunhal.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 10/02/19783 a 11/02/1987, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

0014485-02.2008.403.6112 (2008.61.12.014485-2) - AGOSTINHO PELUCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/58, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.A parte Autora apresentou réplica às fls. 67/75, impugnando as alegações da Caixa.É o essencial.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 -

Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 2.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 2.3. Do mérito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos

individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00085532-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017199-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017199-5) - ELIO BUENO DOS SANTOS (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/50, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 56/61, impugnando as alegações da Caixa. Com a petição juntada como folha 53, a CEF informou que a conta foi encerrada de dezembro de 1989. É o essencial. 2.

Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Resta superada tal alegação eis que, ao contrário do alegado pela, ré, foi apresentado na inicial o extrato relativo ao período em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito Antes de adentrar no mérito do pedido, observo que a CEF, com a petição juntada como folha 53, informou que a conta foi encerrada em dezembro de 1989. Instruiu a petição com o extrato da folha 54. No entanto, naquele extrato, observa-se que, a despeito do débito lançado em 13/12/1989, restou o saldo de R\$ 0,01 e, dessa forma, a conta não foi encerrada naquele período. Entre os documentos que compõem a petição inicial, consta o extrato encartado como folha 13 onde podemos constatar a existência de saldo no período pleiteado. Feito esta observação, passo à análise do mérito. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o

IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, os índices de março e maio de 1990 não integram o pedido da parte e, dessa forma, a procedência do pedido limitará a abril de 1990.4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0339.013.00007972-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017452-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017452-2) - SONIA APARECIDA BOFES X ALCIDES ZARDI X IRIS PEREIRA ZARDI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/70, alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 78/90, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Do defeito de representação De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, está correta a representação processual, restando assim afastada a preliminar suscitada. 2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Alegou, ainda, que ... este não seria o Juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que

diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à competência do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF. O que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afastado também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 3. Fundamentação. 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Ausência de ilícito e nexo de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de

18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00093131-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017798-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017798-5) - JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/55, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 66/74, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição. 2.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 2.3. Do mérito A matéria versada nestes autos

encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e

Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00074554-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018602-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018602-0) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/40, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 53/61, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição. 2.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré,

tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 2.3. Do mérito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do

STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.01004727-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018679-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018679-2) - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/70, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 82/90, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, documentos constam da petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição da folha 73, apresentou os extratos relativos aos períodos pleiteados. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da

jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não

prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00031645-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018978-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018978-1) - LUIZ SEGALA X DORIVAL IRINEU DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/66, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Com a petição juntada como folhas 69/71, alegou ilegitimidade de parte em relação a Luiz Segala. A parte Autora apresentou réplica às fls. 97/114, impugnando as alegações da Caixa. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que a CEF apresentasse cópia da ficha de abertura de conta ou outro documento que apresentasse os nomes dos titulares da conta n. 013.00010787-0. Referido documento foi apresentado pela CEF com o ofício juntado como folha 119, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 124/125). É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, parte dos extratos da conta-poupança em discussão foram apresentados pela parte autora na inicial e o restante, pela ré com a petição juntada como folha 72. Assim, resta superada a questão. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 2.1. Da ilegitimidade de parte Alegou a ré que Luiz Segala seria parte ilegítima para pleitear correções relativas à conta n. 0337.013.00010787-0. Fundou sua alegação no fato que a titular da conta seria Virginia

Pavarina Segala, terceira pessoa estranha à lide. De fato, observando-se os extratos juntados ao autos, relativos àquela conta, constata-se a titularidade em nome de Virginia Pavarina Segala e ou. A par disso, foi determinado à CEF a apresentação de cópia da ficha de abertura da conta ou outro documento que comprovasse a titularidade da conta (fl. 116). A CEF por seu turno, apresentou tal documento onde restou comprovado que Luiz Segala é o segundo titular da conta. Assim, resta superada, também, esta questão.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

EMENTA CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Dos planos econômicos

3.3.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período.Observo, por fim, que a conta n. 0337.013.00126183-0 foi aberta em março de 1990 (fl. 85), além de que a data de aniversário é posterior ao dia 15 de janeiro e a conta n. 0337.013.00126897-4 foi aberta em janeiro de 1990 (fl. 90).3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foisubstituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a

diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Contudo, no presente caso a parte autora, dos períodos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril e maio de 1990, pelo que a procedência se limitará a estes períodos.

3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. A despeito da improcedência do pedido, observo que a conta n. 0337.013.00126183-0 foi encerrada em agosto de 1990 (fl. 88).

4. Dispositivo

Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, em relação às contas n. 0337.013.00010787-0 e 0337.013.00070667-6, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%). b) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, em relação às contas n. 0337.013.00010787-0, 0337.013.00070667-6, 0337.013.00126183-0 e 0337.013.00126897-4, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004672-2) - NAIDES GONCALVES DA COSTA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005387-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005387-8) - CLAUDICIA CONCEICAO MARQUES VERNASCHI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000086-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000086-0) - JOSE POLIDORO FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23/45, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 52/69, impugnando as alegações da Caixa. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos das contas relativos aos períodos pleiteados, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações da parte autora. Com a petição juntada como folha 72, a CEF informou que não localizou os extratos. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, é pacífica a jurisprudência quanto à aplicabilidade da

inversão do ônus da prova para determinar à CEF a apresentação dos extratos de contas-poupança e que incumbe à parte autora tão-somente a comprovação do número da conta. Nesse sentido. Processo: AC 200861040121008AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408373Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 232 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. 2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. 3 - Compulsando os autos, verifico que a autora requereu na exordial a inversão do ônus da prova, para que a ré fosse compelida a apresentar os extratos da conta-poupança em Juízo e a provar que aplicou os índices sob sua responsabilidade aos saldos existentes, sob pena de multa diária, bem como acostou aos autos requerimento administrativo solicitando referidos documentos. 4 - Observo, ainda, que conquanto a autora não tenha indicado o número da caderneta de poupança, no requerimento administrativo supracitado constam seu nome completo, número do CPF, endereço, código de duas agências da instituição bancária ré, a data de assinatura e o número do contrato de financiamento da casa própria, informações suficientes para localização da conta-poupança que a autora alega ter sido obrigada a abrir para que fosse fornecido o referido financiamento. 5 - Esta Turma entende que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/7/2008). 6 - Verifico ser inaplicável o disposto no artigo 515 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001, tendo em vista que a causa não se encontra em termos para julgamento imediato pelo Tribunal, porquanto não aperfeiçoada a relação processual, face à extinção do feito de plano, inviabilizando o contraditório na espécie. 7 - Apelação provida. Remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Data da Decisão: 20/08/2009 Data da Publicação: 01/09/2009 Processo: AG 200904000390036AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: D.E. 22/02/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO NÚMERO DA CONTA. No que tange à apresentação dos extratos, é pacífica a jurisprudência no sentido de que incumbe à parte autora, tão-somente, a comprovação do número da conta poupança Data da Decisão: 27/01/2010 Data da Publicação: 22/02/2010 No presente caso, observo que a parte autora comprovou a existência da conta por meio do documento encartado como folha 17. Restou comprovado, também, o requerimento de extratos pela via administrativa protocolado quase um ano antes da propositura da ação (fl. 16), bem como a resposta da CEF informando acerca da impossibilidade de apresentar tais documentos (fl. 15). Não bastasse isso, por meio da manifestação judicial da folha 71, foi fixado prazo para que a Caixa apresentasse os extratos, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações da parte autora e, em resposta, foi informado que a conta não foi localizada (fl. 72), comprovando tal alegação por meio da solicitação encartada como folha 74, onde consta que não foram encontrados extratos relativos aos períodos de 02/1991 e 03/1991. Aquele documento sequer fez referência aos demais períodos. Aliás, sequer informou eventual encerramento da conta que, como dito acima, foi efetivamente aberta (fl. 17). Assim, afastado tal preliminar e reconhecido como verdadeiras as alegações da parte autora quanto à existência de saldo nos períodos pleiteados. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro

(CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos.3.3.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de

30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0397.013.00018079-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001574-6) - MARCOS BARBOSA TAVARES X NELSON BARBOSA TAVARES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo sido protocolizado o original da peça da folha 28, fixo prazo de 3 (três) dias para que a parte autora cumpra o determinado na folha 25, ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Intime-se.

0002317-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002317-2) - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, à sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Tutela antecipada indeferida (fls. 57/58). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 62/66, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 88/92. Decisão saneando o feito e deferindo a realização da produção de prova pericial (fl. 94). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 99/109. A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 113/114). Alegações finais da parte autora (fls. 123/125). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 126). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto na fl. 113. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-54.2009.403.6112 (2009.61.12.003085-1) - JOSE DE AMORIM BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça atestado de permanência carcerária atualizado. No mesmo prazo, de forma inequívoca, especifique o Autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0) - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, como requerido na petição das folhas 66/67. Intime-se.

0012157-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012157-1) - JOAO MANOEL DE LUCENA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/138, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 146/156). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item 6 de fl. 22). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, promova a parte autora a sua citação, como litisconsorte necessário, sob pena de extinção deste pedido, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a implantação do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Liminar indeferida pela decisão de fls. 29/31, mesma oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial.Laudo pericial às fls. 34/41.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade da autora, diante do recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 43/46).Réplica às fls. 58/62.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou a data do início da incapacidade laborativa da autora no ano de 2009 (quesito n. 10 de fl. 36). Considerando que a parte autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário no período de 01/03/2008 a 31/07/2009, vertendo contribuições entre 09/2009 a 01/2010, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 50), resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 21/10/1975 e verteu mais de 12 contribuições previdenciárias, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de problemas ortopédicos (pé e coluna), estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (doméstica), bem como para outras funções que exijam esforços físicos e deambulatórios.Apesar do perito ter relatado a possibilidade de readaptação em outra função mais branda (resposta aos quesitos nº 5 e 6 da fl. 35), observo que a requerente possui 58 anos de idade atualmente e, pela natureza da função que exercia (empregada doméstica), pode-se concluir que seu retorno ao mercado de trabalho em outra atividade é improvável.O INSS alega que a parte autora está trabalhando e, por isso, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS (fl. 50), que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 09/2009 a 01/2010.Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a

qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa indevida (31/07/2009), já que o laudo fixou a DII em 2009, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Mariza dos Santos Rodrigues; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 31/07/2009 (data da cessação administrativa do benefício NB 529.272.953-8 - fl. 50) aposentadoria por invalidez: 10/06/2010 (data da juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de aposentadoria por idade, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-06.2010.403.6112 - JOSE VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0003684-56.2010.403.6112 - JOAO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção dos documentos. O valor da causa é requisito da petição inicial e deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata, não se podendo admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias. Considerando que a parte autora pretende a inexigibilidade do pagamento da mencionada contribuição, bem como o que indevidamente pagou no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, o valor da causa, certamente, é muito superior ao atribuído na inicial. Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003687-11.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI X SILVANA MARIA BASSANEZI CALDERONI X EDUARDO GASPARIM X SOLANGE CRISTINA BASSANEZI GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos das fls. 53/57 como emenda à inicial. O valor da causa é requisito da petição inicial e deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata, não se podendo admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias. Considerando que a parte autora pretende a inexigibilidade do pagamento da mencionada contribuição, bem como o que indevidamente pagou no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, o valor da causa, certamente, é muito superior ao atribuído na inicial. Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004668-40.2010.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDRÉA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos, no entanto, não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. No despacho relacionado (fl. 54), foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, sendo elaborado laudo médico-administrativo (fls. 59/62). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito do laudo médico-administrativo asseverar que não foi comprovada incapacidade laborativa, as declarações médicas apresentadas como fls. 30/31, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde. Desse modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. Ao que parece, nesta análise preliminar, a autora possui qualidade de segurada, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/17), uma vez que o último contrato de trabalho se encontra em aberto, tendo início de vigência em 16 de fevereiro de 2005. Aliado a isso, passou a perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença em 29 de março de 2009 (fl. 18), que perdurou até 8 de abril de 2010 (fl. 51), sendo este indeferido administrativamente no dia 23 de abril de 2010 (fl. 52). Ademais, registro que a autora estava no gozo de auxílio-doença de modo que tais particularidades já foram apreciadas pelo INSS. Do contrário o benefício teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica conforme ocorreu. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Andréa dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.961.252-9; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM nº. 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 864, telefone 3222-4596, designo perícia para o dia 16 de novembro de 2010, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em

juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004671-92.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCO ANTONIO CRAVO PIRILO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual gozou do benefício até abril de 2010, quando teve o mesmo revogado por alta médica. Segundo seus argumentos, no entanto, não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. No despacho relacionado a fls. 22, foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, sendo elaborado laudo médico-administrativo (fls. 28/31). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a despeito do laudo médico-administrativo asseverar que não foi comprovada incapacidade laborativa, o documento da folha 32 noticia a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. Do mesmo modo, da análise do CNIS do autor, depreende-se que este, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marco Antonio Cravo Pirilo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 5404474021; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de outubro de 2010, às 10h15, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº

04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004698-75.2010.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ÂNGELA MARIA SANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Segundo seus argumentos, no entanto, continua incapacitada de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário postulado.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.Instrui a inicial com documentos.No despacho relacionado a fls. 49, foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, porém não foi elaborado laudo médico-administrativo pois a parte autora não compareceu a perícia alegando que foi mal tratada na última perícia médica realizada.(fls. 55/58).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após a revogação administrativa do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2010, às 9h30.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004816-51.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DOMINGOS FONSECA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. No despacho relacionado à folha 18, designou-se perícia médica administrativa, sendo a parte autora intimada para comparecer e elaborado laudo médico (folhas 22/26). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a despeito do laudo médico-administrativo asseverar que não foi comprovada incapacidade laborativa, os documentos das folhas 15/16 noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. Vê-se, inclusive, que o atestado médico da folha 27 relata que o autor aguarda tratamento cirúrgico, devendo permanecer em repouso por noventa dias contados da data do laudo (20/07/2010). Aliado a isso, observa-se que o demandante é idoso, contando 65 anos de idade (folha 13), sendo que exerce atividade que necessita do emprego de moderada/elevada carga de esforço físico (borracheiro). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele verteu contribuições para a Previdência Social no período de 1977 a 1985, sendo que a partir daí esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Domingos Fonseca; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 5412651409; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de outubro de 2010, às 9 horas, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito

cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES X JESSICA GARCIA ALVES MELLIN(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela decisão da folha 41, fixou-se prazo para que a parte autora promovesse a inclusão, no pólo ativo da demanda, de Jéssica Garcia Alves Mellin, filha do falecido, o que foi feito. Com a petição das folhas 42/43, a parte autora informou que a filha do de cujus já teria ajuizado, em Três Lagoas/MS, demanda semelhante a presente. É o relatório.Decido. Primeiramente, convém mencionar que constou, equivocadamente, determinação para inclusão de Jéssica Garcia Alves Mellin, filha do falecido, no pólo ativo da demanda, sendo o correto no pólo passivo do feito.Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº. 8.213/91. Pois bem, o inciso I estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, são dependentes do segurado, sendo tal dependência presumida, conforme 4º do citado artigo.No que diz respeito à qualidade de segurado, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o falecido verteu contribuições no período de 02/02/2004 a 06/05/2010, estando satisfeito tal requisito.Por outro lado, verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora comprovam a união estável com o falecido, e por consequência, a dependência econômica. Vê-se, no documento das folhas 19/23, que a empresa para qual o extinto Alan trabalhava ajuizou ação de consignação em pagamento de suas verbas rescisórias, sendo a autora beneficiária delas (folha 24). Há, ainda, diversos recibos em nome da autora, para pagamento do aluguel referente ao imóvel localizado na Rua José Soares, n. 80, mesmo endereço informado pelo falecido na ficha de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde deste município (folha 33).Por fim, constou, na certidão de óbito do falecido, que foi declarante a Senhora Cleunice Lopes, denominada sua companheira.Dessa forma, comprovada a condição de companheira da autora, presume-se sua dependência econômica.No que diz respeito ao risco de dano irreparável, este decorre claramente da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.Ante o exposto, satisfeito, por ora, os requisitos necessários, defiro o pedido liminar para que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir da decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cleunice Lopes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a

legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Nos termos do que estabelece o artigo 77 da Lei 8.213/91, o INSS deverá atentar para eventual divisão ou rateio da pensão em questão, levando-se em conta a existência da filha do falecido, Jéssica Garcia Alves Mellin, que segundo informou a autora, já ajuizou demanda pleiteando benefício idêntico ao aqui requerido. Ao Sedi para correção da polaridade dos autos, devendo constar, como parte ré, juntamente com o INSS, Jéssica Garcia Alves Mellin. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005521-49.2010.403.6112 - APARECIDO VIRGILIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda

renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005525-86.2010.403.6112 - ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto,

alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005569-08.2010.403.6112 - EGINO PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de

serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-90.2010.403.6112 - NADIR FERREIRA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de

contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como

o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005583-89.2010.403.6112 - MARIA SONIA PORANGABA COSTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende

ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompassado com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa

de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005761-38.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Falou que o réu, indevidamente, cessou seu benefício em 25/06/2007. Assim, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento dos valores a que teria direito, a título de auxílio-doença, a contar da data da cessação, com acréscimos e juros legais. Juntou documentos. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora trouxe com a inicial diversos documentos, dentre eles, cópia do processo n. 2007.61.12.011443-0 (folhas 107 e seguintes), que tramitou perante a e. 2ª Vara, onde pleiteou medida semelhante a formulada nestes autos. Naquele feito, inclusive, a r. sentença (folhas 329/332) condenou o INSS ao restabelecimento do benefício da autora a partir da cessação, 25/06/2007, até 21/09/2008, com o pagamento dos valores atrasados. Aqui, a parte autora também pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 25/06/2007, que seria a data da cessação indevida de seu benefício. Ante o exposto, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecer o que objetiva alcançar por meio dos presentes autos, tendo em vista o apontado acima. Intime-se.

0005832-40.2010.403.6112 - MARIA PASTORA BATISTA SAMPAIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Pastora Batista Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 68 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido, no importe de R\$ 557,86. Alegou que protocolou requerimento administrativo para a concessão do benefício, que foi indeferido sob o fundamento de que a renda familiar ultrapassa o teto estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (igual ou superior a um quarto do Salário Mínimo). Juntou procuração e documentos (folhas 12/25). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 02/02/1942 (folha 14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar:

nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário. Considerando a indicação da OAB local (folha 25), nomeio, como advogada da autora, a Dra. Ana Maria Ramires Lima. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006484-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006484-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDACAO

1. Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, interposto pela União, inicialmente em face de AURORA DE LOURDES SANTOS, objetivando a exclusão dos créditos da União da penhora efetuada no processo n. 1.659/1998, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, movida por AURORA DE LOURDES SANTOS em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Alegou que houve penhora de crédito da RFFSA junto ao município de Sumaré, SP, proveniente de indenização de desapropriação n. 857/87, da 2ª Vara da Fazenda Pública da capital. Disse que, a despeito da garantia do Juízo da execução, houve, ainda, a penhora de crédito no valor de R\$ 90.000,00 supostamente devido à RFFSA pela MRS Logística S/A e tal valor estaria depositado junto ao Banco do Brasil, aguardando a liberação do Juízo Estadual. Disse, por fim, que a RFFSA, por força do contrato particular de cessão de crédito n. 018/STN/COAFI, processo n. 17944.000572/98-55, de 26/08/98, cedeu à União parte do crédito a que se refere o contrato de arrendamento, n. 72/96, celebrado entre a RFFSA e a MRS Logística S/A. Assim, pediu a exclusão dos créditos da UNIÃO da penhora efetuada, afastando-se a constrição que recaiu sobre bem público e destinando-se o numerário depositado à conta para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Alternativamente, pediu a concessão de liminar impeditiva do levantamento da importância penhorada, depositada e colocada à disposição do r. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, oficiando-se com urgência para transferência do numerário a conta deste R. Juízo Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 108/109, com a fixação de prazo para que a União promovesse a citação da RFFSA. Com a petição das fls. 118/121 a União apresentou embargos de declaração quanto àquela decisão, alegando omissão quanto à apreciação do pleito liminar. Na respeitável manifestação judicial das fls. 125/128 foi postergada a análise da liminar para após a fixação da competência da execução neste Juízo. No entanto, foi determinada a expedição de ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível local para que colocasse à disposição deste Juízo o depósito mencionado na exordial e, em caso de entendimento contrário, que declinasse a competência daquela execução em favor deste Juízo. Nos termos do ofício juntado como folha 202, o valor em discussão foi depositado em conta judicial junta ao PAB da CEF, vinculado ao presente feito. É o essencial. 2. Fundamentação Verifico, desde logo, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Os embargos de terceiros vem assim delineado no art. 1046 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Observo, no entanto, que, após a propositura da presente demanda, foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nos termos da Lei n. 11.483/2007, que

assim dispõe em seu artigo segundo: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Assim, tendo a União sucedido a RFFSA, passou a ser parte no processo de execução sobre o qual recaiu a penhora, perdendo, dessa forma, a condição de terceiro, condição esta necessária à propositura dos embargos de terceiro. Assim, é de rigor a extinção do feito por falta de interesse processual pela superveniente perda do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 200361000073510AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316927 Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 DATA: 30/09/2008 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NATUREZA. COMPETÊNCIA DESLOCADA. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS EXTINTOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A ARTIGOS DE LEI E DA CF. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de terceiro se revestem da natureza de ação de conhecimento constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial injustamente imposta em processo de que não faz parte (CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria A. Nery, RT, 10a ed., 2008, pág. 1219). 2. Processados e julgados perante o Juízo Federal, cabe ao Tribunal Regional Federal rever o ato que pôs termo aos embargos de terceiro, incidentais à ação indenizatória processada e julgada perante a Justiça Estadual Comum. 3. A oposição dos embargos de terceiros, pela União Federal, incidentes em ação processada e julgada pela Justiça Estadual Comum, em defesa da titularidade sobre o bem penhorado nos autos originários, desloca a competência de ambos os feitos para a Justiça Federal. Já em fase de execução, nada obsta a que o feito originário seja mantido na Justiça Estadual Comum, no aguardo da decisão a ser proferida nos autos dos embargos de terceiro. 4. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, com o encerramento da liquidação, assumiu, a União Federal, a condição de parte passiva na ação originária, nos termos da Lei nº 11.483/2007, extinguindo-se o interesse processual, presente no momento do ajuizamento dos embargos, advindo, daí, a carência da ação pela perda superveniente do interesse processual, o que conduz à extinção dos embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. 5. A extinção do processo de embargos de terceiro, com fundamento na perda superveniente do interesse processual, não se traduz em negativa de vigência a artigos de lei e da Constituição Federal. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. Data da Decisão: 21/07/2008 Data da Publicação: 30/09/2008 Observe, por fim, que a RFFSA já foi substituída pela União nos feitos originários (1659/98), que tramitava perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual e, em decorrência disso, foi redistribuído a esta Vara Federal, sendo apensado ao presente feito. No que toca ao pedido formulado com a petição das folhas 214/215, haverá de ser decidido nos autos principais. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da guia de depósito juntada com a petição da folha 203 aos autos principais. Sem condenação em honorários uma vez que a embargada RFFSA foi sucedida pela embargante e a embargada Valdeir Leopoldino sequer contestou a demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012384-55.2009.403.6112 (2009.61.12.012384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO DE ASSIS SISCOUITTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou, em face de Francisco de Assis Siscoutto, impugnação ao valor da causa. Alegou que o objetivo do autor, ora impugnado, nos autos principais, é a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a somatória dos valores da gratificação natalina, o que resultaria em proveito econômico muito superior aos R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuídos à causa. Disse que a forma mais correta em casos como tais seria multiplicar o valor do benefício a que a parte impugnada tem direito por doze prestações, que no caso resultaria em R\$ 23.374,56. Intimada, a parte impugnada disse que o valor atribuído na inicial dos autos principais se deu em cumprimento ao que estabelece o artigo 258 do CPC, ou seja, inexistindo parâmetros para a fixação do valor, uma vez que a ação versa sobre a revisão de um benefício, a avaliação é livre ao autor/impugnado. É o relatório. Decido. É certo que, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Entretanto, cabia à parte impugnante trazer elementos concretos que indicasse o provável proveito econômico que a parte autora terá caso seu pedido venha a ser julgado procedente. Na verdade a presente impugnação ao valor da causa não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para à causa, sendo tão-somente apresentada uma fórmula tão divorciada da realidade quanto o valor atribuído pela parte impugnada, quando seria necessário apresentar uma projeção de cálculo baseada na revisão pretendida. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desanuse-se e arquite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012386-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012386-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009189-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Francisco de Assis Siscoutto, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, percebe, a título de aposentadoria, o valor de R\$ 1.947,88. Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. Falou que caberia ao impugnado demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimado, o impugnado apresentou a petição das folhas 10/17 sustentando, em síntese, que o valor por ele auferido não é suficiente para manutenção das despesas do lar e pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família. Ao final, requereu a improcedência do pedido do INSS. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que o autor/impugnado possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Consta, no documento apresentado pelo INSS neste feito (folha 05), que o impugnado aposentou-se na função de industriário, percebendo vencimentos de R\$ 1.947,88. Tal valor não é considerado alto, a ponto de atribuir ao impugnado condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0008566-03.2006.403.6112 (2006.61.12.008566-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE LIMA CARDOSO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

A defensora constituída do réu Luis Eduardo de Lima Cardoso, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da procuradora constituída do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Ao(s) 2 dias do mês de setembro de 2010, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu Waldemar Cortez Junior, sua advogada, Dra. Cristiane Santos Lima e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. O réu foi interrogado, conforme termo juntado. Na fase do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público Federal e os advogados de defesa nada requereram. Após, tendo em vista que as partes requereram alegações finais por escrito, foi deferido o prazo legal. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

Expediente N° 2430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005560-46.2010.403.6112 - DIRCEU PERES DE ALMEIDA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-09.2004.403.6112 (2004.61.12.004619-8) - ELAINE MENDES DE OLIVEIRA (REP P/ ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da certidão da fl. 289, aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0002649-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002649-0) - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, como comandado na parte final do despacho da folha 118. Intime-se.

0010372-73.2006.403.6112 (2006.61.12.010372-5) - ANANILHAS MARIA GUEDES DOS SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Havendo concordância, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229, e, após, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Para o caso de discordância, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206 e, ato seguinte, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido na folha 106. Intime-se.

0012110-96.2006.403.6112 (2006.61.12.012110-7) - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0) - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o estudo socioeconômico juntado às fls. 143/148. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010536-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010536-2) - TOMOMASSA TAKARA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TOMOMASSA TAKARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural por ele desempenhado e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo. Afirmou que o réu ao apreciar o mencionado requerimento, exigiu-lhe a comprovação de contribuições previdenciárias, evidenciando que o requerimento foi tratado como aposentadoria por tempo de serviço. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da resposta do réu (fl. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação alegando que o segurado especial não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem que tenha vertido contribuições facultativamente e que não houve efetiva comprovação do alegado trabalho rural. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/45). Réplica às fls. 54/57. Com a decisão da fl. 70, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e à fl. 73 o feito foi saneado, com o deferimento da produção da prova oral. O autor e duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidos em audiência realizada neste Juízo (fls. 82/86). Alegações finais das partes às fls. 153/156 e 157/160. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se os autores preenchem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Pois bem, embora o autor alega ter trabalhado na condição de segurado especial por período suficiente à concessão do benefício almejado, não demonstrou a existência de recolhimentos previdenciários. Ora, o inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, garante ao segurado especial, referido no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, o direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, independentemente de contribuições, nada dizendo quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Diante de tal omissão, forçoso reconhecer que a aposentadoria por tempo de serviço se enquadra no inciso II, do referido artigo 39, que condiciona a concessão do benefício ao recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Respalhando esse entendimento, registro manifestação do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, editou a Súmula 272, que transcrevo na seqüência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL.

NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.3. Para os segurados especiais referidos na Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, fica garantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, bem como seja atendido o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 208131 Processo: 199900232186 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/11/2007 Documento: STJ000312600; DJ DATA:17/12/2007 PG:00350; MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (Súmula 272 do STJ)Dessa forma, inexistindo nos autos notícia de que o autor tenha vertido contribuições para a Previdência Social, conclui-se que não houve satisfação quanto aos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A despeito de não satisfazer os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando que o requerimento administrativo se deu para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como em homenagem ao princípio da fungibilidade, passo a tecer considerações sobre os requisitos e a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, as diversas notas fiscais de produtor rural evidenciam uma ligação do autor com o meio campesino. Contudo, somente tem direito ao benefício aquele que trabalhou em regime de economia familiar, o que não restou devidamente demonstrado. Verifica-se nos documentos fiscais juntados às fls. 109/110, a efetivação de recolhimentos tributários em nome do autor, na condição de empregador rural e na declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício 1985, ano base 1984 (fls. 101/102), consta que o autor, além do sítio de 12,1 ha, era proprietário de imóvel residencial na cidade de Presidente Prudente e caminhão. Destaco, também, que os contratos juntados às fls. 58/59, demonstram que o autor nos anos de 1994 a 1998 firmou contrato de parceria, onde terceiro (Rubens Aljonas) passou a trabalhar em parte do imóvel rural, cedendo ao autor parte da produção em forma de pagamento, fato que não foi mencionado pelo autor em depoimento pessoal e nem por Rubens Aljonas, que foi ouvido como testemunha. A propósito, referida testemunha prestou depoimento extremamente confuso, onde inicialmente sequer soube declinar o meio de subsistência do autor e as atividades desenvolvidas no sítio, chegando a dizer que a propriedade estaria abandonada, mas na sequência passou a discorrer sobre o trabalho do autor e referidas atividades, justificando a contradição no fato de estar nervoso. Ora, aliando a informação de que Tomomassa era empregador rural, com sua situação econômica (proprietário do sítio, casa na cidade e caminhão) e o fato de que terceirizava o trabalho desenvolvido na propriedade rural com contrato de parceria, resta evidente que a condição de trabalho do autor não era a de regime de economia familiar, onde apenas com o esforço no núcleo familiar, retira-se da terra os meios de subsistência. Desta feita, embora o princípio da fungibilidade autoriza a apreciação dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, este somente pode ser concedido se devidamente demonstrada a presença de tais requisitos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.(...)VI - O princípio da fungibilidade autoriza reconhecer o direito à aposentadoria por idade, no entanto, não há nos autos os elementos essenciais como o tamanho da propriedade e a presença de empregados, o que impede o reconhecimento que os autores laboraram em regime de economia familiar e impossibilita o deferimento da aposentadoria por idade. VII - A condenação em honorários advocatícios é devida, por se tratar de ônus da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, conforme já determinado na sentença monocrática. VIII - Apelação dos autores parcialmente provida, fixada a sucumbência recíproca.(Processo AC 200061120043477 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 959068 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA:27/05/2008)DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010831-41.2007.403.6112 (2007.61.12.010831-4) - MARTA VAZELESK(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciências às partes dos documentos juntados às fls. 158/179.Após, registre-se os autos para sentença.Intime-se.

0013136-95.2007.403.6112 (2007.61.12.013136-1) - JOSE FRANCISCO SANTANA X KATSUKO YOSHIZAWA TAKIGAWA X HISAE YOSHIZAWA X SILVIA GONCALVES LOPES X ZULMIRA CLARA LOPES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a impugnação de fls. 235/239 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações.Intimem-se

0013537-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013537-8) - IDALINA LEME DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos.ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes-SP, objetivando, em síntese, a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola.Diante da não comprovação do domicílio da autora, a r. decisão de fl. 28, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.O INSS, devidamente citado, contestou o feito (fls. 59/70), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 77/79.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova testemunhas e pericial (fls. 80/81).Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 102/105).O laudo pericial foi juntado às fls. 113/118.A parte autora apresentou alegações finais (fls. 121/122). Por sua vez, o INSS requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 126/131), tendo a autora se manifestado sobre os mesmos às fls. 135/136.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Analisando os autos, verifico que o laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira parcial e permanente. Portanto o requisito da incapacidade restou demonstrado.Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar

o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Assim sendo, considerando que a prova pericial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, consignando tratar-se de doença degenerativa crônica, de caráter hereditário, com progressão dos sintomas dolorosos; todavia, narrou que a autora continua trabalhando, com limitação de produtividade, até os dias atuais (quesito n.º 10 de fl. 115) e a doença acima mencionada é totalmente incapacitante para as atividades rurícolas que exercia anteriormente e parcial para as atividades domésticas que exerce habitualmente (quesito n.º 2 de fl. 116) e, conjugando a prova oral produzida, a qual narraram de forma uníssona que o problema de saúde da autora se agravou há aproximadamente três anos, fixo a data do início da incapacidade no ano de 2005, uma vez que esses são os únicos elementos de que dispõe este magistrado para aferir o início da incapacidade.Com isso, tenho que necessária a comprovação da qualidade de segurada da autora na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Para tanto, passo a analisar as provas carreadas. Observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, pelo que tais documentos consubstanciam início de prova material para a comprovação do labor rural.A prova testemunhal, de fls. 104/105, confirmou o trabalho rural da autora no período imediatamente anterior ao início de sua incapacidade. Narraram a origem rurícola da família da autora, bem como seu labor rural após o seu casamento com Antonio Roberto e que está impedida de trabalhar pelo agravamento da escoliose.O INSS, na petição de fls. 126/127 tenta desqualificar a prova testemunhal, alegando que os depoimentos são idênticos. Entretanto, a prova foi colhida respeitando o princípio do contraditório, sendo que na audiência de instrução o procurador da autarquia estava presente e não fez reperguntas ou contraditório as testemunhas. Assim, presumem-se aceitos os fatos ali narrados.Desta forma, ante as provas colhidas nos autos, considero que a autora trabalhou aproximadamente até o ano de 2005, afastando-se do labor rural pelo agravamento de sua moléstia, isto é, quando os sintomas tornaram-se limitantes. Logo, considerando que a incapacidade pode ser reconhecida a partir de 2005 (como acima mencionado), concluo que a parte autora ostentava a qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido.Ainda, o perito relatou que a autora pode realizar com limitação de produtividade outras atividades, bem como sua atividade atual (atividades do lar), além de ser susceptível de reabilitação par atividades mais brandas.Por tais motivos, frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 41 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Diante do exposto, conclui-se que a autora não preencheu um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que sua doença não ocasiona incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral.Entretanto, considerando que houve pedido sucessivo para a concessão de auxílio-doença à autora, o qual possui como requisitos, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) meses, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite, a requerente, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; que os dois primeiros requisitos, que também são necessários para a aposentadoria por invalidez, já foram analisados e concluiu-se que estão presentes; e que o perito médico constatou que autora possui incapacidade parcial para exercer atividade remunerada, entendo que o pedido de concessão de auxílio-doença deve ser deferido.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, da seguinte forma:- beneficiário(a): ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS;- benefício concedido: auxílio-doença- DIB: 25/04/2008 (data da citação - fl. 57)- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da

parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perícia judicial constatou a impossibilidade de retorno à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.P.R.I.

0000914-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000914-6) - ESTER DE SOUZA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002382-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002382-9) - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das fl. 128/129. Intime-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, oficie-se ao NGA-34 requisitando nova indicação de médico-perito, bem como agendamento de novo exame. Saliente-se que, quando da designação da perícia, a parte autora será intimada pela Imprensa Oficial, por meio de seu Procurador constituído. Intime-se.

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em razão do tempo já transcorrido, intime-se a Senhora Assistente Social para que entregue o Estudo Socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o teor da informação da folha 88, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0010402-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010402-7) - MARCELINO NAKAMURA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de implantação de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Liminar deferida pela decisão de fls. 76/77. O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 86/94. Contrarrazões às fls. 98/101. Em juízo de retratação, a liminar foi mantida (fl. 103). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade da autora (fls. 108/115). Réplica às fls. 134/139. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 141/142). Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 144/145. Perícia médica às fls. 150/157. As partes tomaram ciência quanto ao laudo e o INSS requereu a improcedência da ação, diante da concessão da aposentadoria por idade à autora (fls. 159/160 e 163). A parte autora requereu a procedência da ação (fl. 174). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei

n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não ser possível fixar a data do início da incapacidade laborativa da autora, presumindo-se a data em que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário (dez/2006) (questo n. 10 de fl. 151). Assim, com base no laudo pericial, fixo a data do início da incapacidade em 26/06/2006 (data da primeira concessão administrativa). Considerando que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 14/12/2004 a 30/05/2005 e 17/11/2005 a 08/06/2006, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 165), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 14/12/2004 e verteu 12 contribuições previdenciárias, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Hérnia de Disco e Artrose, estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual, podendo exercer outras funções que respeite as limitações impostas pela patologia (fls. 150 e 151). Apesar do perito ter relatado que a possibilidade de readaptação a outra função (resposta aos quesitos nº 5 e 6 da fl. 151), observo que a requerente possui 58 anos de idade atualmente e exercia atividades rurícolas, podendo-se concluir, assim, que seu retorno ao mercado de trabalho em outra atividade é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a data acima fixada como sendo o início de sua incapacidade, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Cícera de Jesus Alexandre; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 22/02/2008 (data da cessação administrativa do benefício NB 5227578954 - fl. 122) aposentadoria por invalidez: 22/07/2009 (data da juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de aposentadoria por idade, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários

advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011547-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011547-5) - JAIR ESPIGAROLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 02/01/1972 a 30/08/1989. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 68/78, com a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 83/91. Feito saneado pela decisão de fl. 92, oportunidade em que foi determinada a produção de prova oral. Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das duas testemunhas, os quais foram gravados. Alegações finais remissivas pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual já foi afastada ao sanear o feito. Assim, sendo as partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação de mérito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de casamento dos genitores do autor, constando que o pai seria lavrador (fl. 17); b) Certificado de Reservista de 3ª Categoria, em nome do pai do autor, também constando como profissão do pai a de lavrador (fl. 18); c) Título Eleitoral do pai, indicando que ele seria lavrador (fl. 19); d) Documentos fiscais, demonstrando comercialização da produção rural (fls. 20/50); e) Certidão de nascimento do autor, constando que seu pai seria lavrador (fl. 51); f) Documentos escolares, datados entre 1975 e 1977, também constando que o pai seria lavrador (fls. 52/54). Os documentos apresentados, qualificando o pai do autor como sendo lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (destaquei) III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. Em depoimento pessoal, disse o autor ter iniciado seu labor no campo aos 7 anos de idade, condição a qual permaneceu até por volta dos 22 anos. Disse que referido trabalhou foi desenvolvido inicialmente no Sítio Santo Antônio e, nos últimos 7 anos, no Sítio de uma pessoa chamada Poletto, locais onde seu pai arrendava terras e toda família trabalhava nas lidas rurais no regime de porcentagem. Com relação ao exato momento em que deixou o sítio, afirmou o autor que assim procedeu em 30 de julho, cerca de um mês antes de iniciar contrato de trabalho em uma serralheria. As testemunhas ouvidas (Donir Kuhn, Hermínio Daldem e David Rodrigues) foram unânimes e coesas ao confirmar a versão apresentada pelo autor, sendo que todas elas ainda residiam no Sítio Santos Antônio e afirmaram ter

presenciado o autor trabalhando nos sítios acima indicados, restando demonstrado que o autor, de fato, trabalhou no meio campestre. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Pelo exposto, considerando a prova oral e material, tenho que pode ser considerado o labor rural do autor a partir de 02/01/1979, quando completou 12 anos de idade, até 30/07/1989, quando declinou em depoimento pessoal ter deixado o campo para morar e trabalhar na cidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 02/01/1979 a 30/07/1989, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9) - MARIA DE FREITAS PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015829-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015829-2) - WALTER MACIEL (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015996-35.2008.403.6112 (2008.61.12.015996-0) - JOSE TAVARES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se.

0018135-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018135-6) - MARCO POLO TAVARES X BEATRIZ MUZI POLO X ERIKA MUZI POLO (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004196-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004196-4) - LUZIA ASSELINO DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.LUZIA ASSELINO DE MOURA propôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era esposa de Ornindo Rodrigues de Moura, falecido em 23/01/2008. Sustenta, ainda, que o de cujus foi segurado da Previdência Social, mantendo vários vínculos empregatícios, conforme CTPS juntada aos autos, sendo que passou a perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença em 27/10/2005 até 01/12/2006, posto que requereu novamente o benefício sendo indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Assim sendo, subsistia a incapacidade laborativa do de cujus até o momento do óbito, dessa forma, a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado. Com a peça inaugural juntou procuração e documentos (fls. 11/42). Tutela antecipada indeferida (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça encartada nas fls. 48/53, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela inexistência de prova da qualidade de segurado do de cujus. O INSS foi intimado a especificar provas, requereu o julgamento do presente feito (fl. 64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O cerne da controvérsia diz com relação à qualidade de segurado do falecido, uma vez que fora este o argumento do indeferimento administrativo (fl. 42). Sem prejuízo, verifico que o óbito encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 16. A qualidade de dependente da autora resta provada pela certidão de casamento (fl. 15). Tendo em vista o disposto no artigo 16, 4º, da Lei de Benefícios, a dependência econômica da autora é presumida. Passo então a analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento, em 23/01/2008. O INSS indeferiu administrativamente o requerimento de pensão por morte sob a alegação de que a cessação da última contribuição do falecido para aquela Autarquia Previdenciária ocorreu em 12/2006, sendo que a manutenção de qualidade de segurado foi até 16/07/2007, ou seja, 6 meses após a cessação da última contribuição (fl. 42). Tendo o óbito ocorrido posteriormente a esta data, ocorreu a perda da qualidade de segurado. Entretanto, observo que no presente caso, mesmo o de cujus tendo, por derradeiro, contribuído na condição de facultativo (fl. 56 - CNIS), a lume do princípio pro misero, entendo que a manutenção da qualidade de segurado é de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, III da Lei nº 8.213/91, visto que o falecido recebeu após sua última contribuição previdenciária o benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, não de 6 meses, conforme indeferimento administrativo (fl. 42). Destarte, considerando que o falecido recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença entre 27/10/2005 a 01/12/2006 (fls. 36 e 56), atendendo ao disposto no artigo 15, inciso II e 4º da Lei nº 8.213/91; artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 e artigo 14 do Decreto nº 3048/91, o Senhor Ornindo Rodrigues de Moura manteve sua qualidade de segurado até 15/02/2008, ou seja, até seu óbito, ocorrido em 23/01/2008. Isto porque a legislação acima dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação do benefício, o segurado acometido de doença de segregação compulsória e, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados anteriormente ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (facultativo) relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos. Assim, como o benefício previdenciário de auxílio-doença do de cujus perdurou até 01/12/2006, ao somar-se mais 12 (doze) meses, chega-se à 01/12/2007, conforme suprarrelatado. Todavia para a perda da qualidade de segurado, deve-se verificar qual o dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior (01/01/2008) ao término deste prazo, que é dia 15 de fevereiro de 2008. Portanto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a procedência da presente demanda é a medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiária: LUZIA ASSELINO DE MOURA - com a observância do artigo 77 da Lei nº 8.213/91; - benefício concedido: pensão por morte; - DIB: 11/02/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 42); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora,

incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004216-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004216-6) - IRENE DE OLIVEIRA BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial complementar e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, como determinado na respeitável manifestação judicial das folhas 62/63.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007423-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007423-4) - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pela decisão de fls. 15 e verso, foi determinada a realização de perícia médica.Laudo pericial juntado às fls. 18/26.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/31), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não possui incapacidade laborativa.A parte autora não se manifestou sobre o laudo e não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 38.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo afirmou, em resposta ao quesitos n. 02 do juízo e 04 da parte autora (fls. 21 e 23), que na atual avaliação não foi constatada incapacidade laborativa (sic) (grifei). Da mesma forma, em resposta aos quesitos n.º 01, 05 e 07 da autora, relatou ser a requerente portadora de tendinopatia de ombro, gonoartrose e espondiloartrose, estando em acompanhamento médico desde 2003, com o uso eventual de antiinflamatórios. Na conclusão médico-pericial, relatou que a pericianda encontra-se apta na atual avaliação para exercer atividades laborativas. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (do lar), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007530-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007530-5) - GRACIANO BORGES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o auto de constatação juntado às fls. 136/139. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007634-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007634-6) - FRANCISCO MARINO NETTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. FRANCISCO MARINO NETTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 27/40, com preliminares de prescrição quinquenal e eventual falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da eventual falta de interesse de agir. A presente preliminar na forma em que foi apresentada não merece acolhimento. Isto porque foi colocada de forma hipotética, ou seja, eventual ausência de interesse de agir dependerá do histórico da parte autora. Assim, existindo potencialidade de resultado útil à parte autora, não se pode extinguir o feito sem resolução do mérito. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0009632-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009632-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. RAIMUNDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, concedidos em 16/12/1992 e 25/08/1992, respectivamente, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. O INSS apresentou contestação às fls. 24/34, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 39/46), na qual a parte

autora defendeu que, tendo os benefícios sido concedidos anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam. É O RELATÓRIO.DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefícios iniciados em 16/12/1992 e 25/08/1992, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 31/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009634-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009634-5) - DAIRO MARQUES CALDEIRA X ANTONIO ANTUNES X HELIO DOS SANTOS FALLEIROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. DARIO MARQUES CALDEIRA, ANTÔNIO ANTUNES e HÉLIO DOS SANOS FALLEIROS, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, concedidos em 02/02/1993, 17/03/1993 e 19/10/1993, respectivamente, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 43/53, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 59/66), na qual a parte autora defendeu que, tendo os benefícios sido concedidos anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam. É O RELATÓRIO.DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefícios iniciados em 02/02/1993, 17/03/1993 e 19/10/1993, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 31/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010544-10.2009.403.6112 (2009.61.12.010544-9) - MARIA DE JESUS MAIA FALCAO (SP201342 - APARECIDO

DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/48, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. A parte Autora apresentou réplica às fls. 52/61, impugnando as alegações da Caixa. Com a petição juntada como folha 63, a CEF apresentou extrato relativo à conta n.

1154.013.00000876-4 onde consta que a referida conta foi encerrada em dezembro de 1987. É o essencial. 2.

Preliminares 2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela ré, parte dos extratos da conta-poupança em discussão foram apresentados pela parte autora com a petição inicial e o extrato faltante foi apresentado pela ré com a petição da folha 63, restando, assim, superada a questão. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos. 2.2. Do defeito na representação e da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, defeito na representação e ilegitimidade ativa ad causam. Argumentou que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio e que, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que

poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS.

1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a divisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Assim, considerando que a ação foi proposta por Maria de Jesus Maia Falcão, filha do titular das consta, Antonio da Maia, afasto tal preliminar. 3.

Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, uma vez que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE

SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp

707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter

sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Contudo, no presente caso a parte autora, dos períodos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará ao período de abril de 1990. Observo, no entanto que, conforme extrato juntado como folha 65, a conta n. 1154.013.00000876-4 foi encerrada em dezembro de 1987, restando, assim, improcedente o pedido em relação a ela. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação às contas n.º 1154.0013.00003496-0 e 1154.013.00003178-2 quanto à correção da poupança pelo índices de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à conta de poupança n.º 1154.013.00000876-4 Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6) - CELIA MENDES DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não conheço do pedido formulado na petição das folhas 64/66, porquanto já se encerrou a jurisdição. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000414-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000414-3) - ANGELINA MARTINS RUBIRA (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a liminar concedida nestes autos às fls. 26/29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8) - LUIZA SACUMAN TREVISAN (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001029-14.2010.403.6112 (2010.61.12.001029-5) - ROSILENE SANTOS DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega-se na inicial que a parte autora LIDISNEI foi trabalhador rural no período de 08/03/1978 a 31/01/1989, e que a parte autora LUIS CARLOS foi trabalhador rural no

período de 04/09/1976 a 09/01/1988. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 53/63, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural e que o genitor dos autores era empregador rural. Também defendeu, em caso de reconhecimento do labor rural, a necessidade de indenização, por serem os autores servidores públicos estatutários. Juntou documentos. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 92 e seguintes), os autores, bem como duas testemunhas foram ouvidas. Alegações finais remissivas por ambas as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou vários documentos que estão encartados às fls. 16/47, dentre eles requerimentos de matrículas no Colégio Estadual de Santo Expedito/SP e do Colégio Estadual de Alfredo Marcondes/SP e cópia da relação dos alunos daquele primeiro colégio, em que constam como profissão dos pais dos autores a de lavrador; certidão de nascimento de seu genitor; certidão da propriedade da família; notas fiscais de produtor referentes aos anos de 1979, 1980, 1982, 1984, 1986, 1988, 1989 e 1990. Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Nesse sentido as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no

período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural dos autores. Nesse sentido, a testemunha Ernesto Xavier Ferreira, em seu depoimento de fl. 95, afirmou conhecer os autores desde quando eram crianças, pois estudaram juntos na escola rural da localidade, além de ter morado em uma propriedade rural vizinha da dos autores. Também relatou que a família dos autores, nos períodos descritos na inicial, trabalhava exclusivamente nas lavouras de café, feijão, arroz, milho e amendoim, além de terem uma criação de gado leiteiro.Já a testemunha Wilson Andrade Cardoso, ouvido à fl 96, relatou que também conhece os autores desde quando eram crianças, por seu pai ter arrendado uma porção de terras ao lado da propriedade da família dos autores, de forma que presenciou até quando eles deixaram a propriedade rural para trabalhar fora. Deste modo, afirmou o trabalho rural dos autores, juntamente com sua família, cultivando feijão, amendoim, arroz e criando gado.Assim, as testemunhas confirmaram que os autores trabalharam na propriedade rural de seu genitor. Também relataram as culturas trabalhadas pelos autores, de forma que merecem credibilidade os relatos apresentados, corroborados pelas provas documentais constantes dos autos. Entretanto, não obstante referidas provas pudessem demonstrar que a parte autora esteve vinculada ao meio rural, no caso em tela não ficou comprovada a sua condição de segurado especial. Explica-se.Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 11.718/2008), in verbis:Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propriedade rural de grande extensão, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório. Pois bem. No caso em análise, a propriedade rural da família dos autores, conforme relatado nos depoimentos pessoais (fls. 93 e 94), possuía 33 alqueires.Ademais, na prova oral produzida houve a indicação da contratação de terceiros, que seriam os vizinhos, os quais recebiam remuneração por dia de trabalho, quando trabalhavam nas colheitas da propriedade rural da família dos autores.Também, tem-se que o pai dos autores aposentou-se por tempo de contribuição, como empregador rural, conforme documentos de fls. 70 e seguintes.E mais. Conforme relatado pelos autores em seus depoimentos pessoais, ambos concluíram curso superior em faculdade particular deste Município, e por alguns anos, chegaram a estudar concomitantemente, de forma que toda essa despesa era custeada exclusivamente pelo rendimento da propriedade rural trabalhada pela família, o que contribui para afastar a alegação de que o regime laborado seria o de economia familiar.Assim, restou descaracterizado o regime de economia familiar, ante os apontamentos supra, uma vez que este é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, o que não se verificou no caso em análise.Nesse sentido as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE - POSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)AGRAC 200801990565832 TRF1 - 1T - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.) - e-DJF1, data 21/07/2009, p. 142.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA TERRA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE TRABALHADORES ASSALARIADOS. 1. A teor do disposto no art. 11, 1º, da Lei n. 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2. Não preenche o requisito legal previsto no art. 11, 1º, da Lei n. 8.231/91, o proprietário de terras rurais com prova de que a sua exploração se dá com o uso de empregados em caráter não eventual (guia de recolhimento do ITR, campo destinado à informação de trabalhadores assalariados). 3. Indicando as provas constantes dos autos que a autora e seu cônjuge possuíam dois imóveis rurais (Fazendas Bucaina e Boa Vista), um deles com área de 18 alqueires e 45 litros e o outro com 89,8 hectares, este último

classificado como latifúndio de exploração, além de figurar trabalhadores assalariados em número de 04 (quatro) campo destinado à informação na guia de recolhimento do ITR, descaracterizada está a atividade rural em regime de economia familiar. 4. Apelação a que se nega provimento.AC - 200601990232963 - TRF1 - 2T - Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento - e-DJF1, data 10/07/2008, p. 121.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios da parte ré, estes em 10% no valor da causa, suspendendo sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0001292-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001292-9) - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002246-92.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO BRASSAL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a petição das folhas 23/26 se refere à inicial de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, determino seu desentranhamento e remessa ao Setor de Protocolo para distribuição, por dependência, a este feito.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0005628-93.2010.403.6112 - NIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0005629-78.2010.403.6112 - ROBERTO ELIAS MAJOR(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0005655-76.2010.403.6112 - ALIPIO ALVES AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos

seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e is que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-68.2010.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005688-66.2010.403.6112 - NICOLAU FERREIRA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que a subscritora da peça inicial não apresentou instrumento de mandato. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação trazendo aos autos procuração. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003899-08.2005.403.6112 (2005.61.12.003899-6) - MANOEL MESSIAS NEVES LEMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL MESSIAS NEVES LEMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em sentença, Manoel Messias Neves Lemes propôs a presente execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual visa satisfazer-se com relação à quantia de R\$ 1.309,94 (mil, trezentos e nove reais e quatro) referente aos honorários sucumbenciais. Citado, o INSS manifestou-se concordando com os cálculos apresentados (fl. 183). Com o despacho relacionado na fl. 185, determinou-se a expedição de ofício requisitório para a quitação do débito, levando-se em conta os valores constantes na fl. 173. Após, veio aos autos a informação de que os valores cobrados foram disponibilizados à parte exequente (fl. 188). Fundamento e decido. Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007611-35.2007.403.6112 (2007.61.12.007611-8) - DAMIAO MARTINS CHAGAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMIAO MARTINS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.Para o caso de concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 193, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais.Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

ACAO PENAL

0002606-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002606-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON MOREIRA RODRIGUES(MG078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

Ao(s) 23 dias do mês de setembro de 2010, às 16h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha de defesa Márcio Souza Costa, o Dr. Hélio Smith de Ângelo, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente o advogado constituído do réu Dr. Dario José Soares Junior. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando que o Dr. Hélio Smith de Ângelo foi nomeado como defensor dativo apenas para apresentação de defesa preliminar, e tendo sido esta apresentada, revogo sua nomeação e arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 66,92. Entretanto, tendo em vista que o advogado constituído do réu, Dr. Dario, não compareceu para este ato, nomeio o Dr. Hélio, presente a audiência, como advogado Ad Hoc. A testemunha foi ouvida, conforme termo juntado aos autos. Após, o MM. Juiz assim deliberou: Defiro o requerido pela testemunha Guilherme Tadiotto e, assim, designo para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h, visando sua oitiva. Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 7 de outubro de 2010, às 16h, na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo a realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação Sidnei Moreira. Arbitro, em favor do advogado nomeado para este ato, honorários, que fixo em R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 2442

MANDADO DE SEGURANCA

0010184-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010184-5) - ANTONIO MANETI SOBRINHO(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X PRESID COMISSAO JULGAMENTO AUTOS INFRACAO POLICIA AMBIENTAL P PRUDENTE

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MANETI SOBRINHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a liberação de bens apreendidos pela Polícia Ambiental.O pedido liminar foi indeferido, nos termos da manifestação judicial da folha 32 e verso.A autoridade coatora prestou informações às folhas 50/52.Parecer do Ministério Público Federal às folhas 75/77.Vieram os autos conclusos para sentença.É o brevíssimo relatório.Decido.A Justiça Federal não é competente pra julgar o presente mandado de segurança.Verifico que a ação não é movida contra ato de autoridade federal, a ensejar a competência da Justiça Federal. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada racione autoritatis e, no caso a autoridade apontada como coatora não se vincula a qualquer ente federal.Solução diferente ocorreria em se tratando de competência delegada. A jurisprudência vem consolidando o entendimento de que, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade estadual, se ela praticou no exercício de competência federal delegada, a competência para o processamento e o julgamento do mandado de segurança recai sobre a Justiça Federal.No caso em tela, trata-se de competência concorrente, em que o ato impugnado foi praticado por agentes vinculados à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.A Súmula 150/STJ estabelece que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, não vislumbro interesse de ente Federal ou eventual incidência do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência para julgamento da demanda.Observe, por fim, que não se trata de hipótese de erro na indicação da autoridade coatora, fato que, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, ensejaria a extinção do feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declino da competência para julgar a presente demanda em favor da Justiça Estadual desta Comarca.Em razão do que restou decidido, resta prejudicada a análise da petição juntada como folha 73.Após as intimações e comunicações de praxe, determino a remessa do feito àquele Juízo, com baixa na distribuição.

0006036-84.2010.403.6112 - LEONARDO BATISTELA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela decisão da folha 15, fixou-se prazo para que a Caixa Econômica Federal - CEF trouxesse aos autos comprovante da negativa em realizar o financiamento do impetrante junto ao FIES. Em resposta, a Caixa apresentou o ofício das folhas 19/20, informando que não celebrou o contrato com o impetrante em virtude de o mesmo possuir 71 ocorrências junto ao SERASA. Decido. Assiste razão à parte impetrante. Não cabe à instituição financeira a escolha ou indicação dos beneficiários do FIES, mas, tão-somente, a efetivação do contrato de financiamento, não sendo possível a inclusão de obstáculos. Sobre o assunto, transcrevo abaixo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS200036000010510AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200036000010510Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PAGINA: 78 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CUSTEIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL (SERASA) DO ALUNO. AGENTE FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO. NEGATIVA. ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A competência para a escolha e indicação dos alunos beneficiados pelo FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, é exclusiva do Ministério da Educação e Cultura e das Comissões de Seleção e Acompanhamento, por ele instituídas (1º do art. 3º da MP n. 1.972-11/2000). 2. Ao agente financeiro compete, tão-somente, a efetivação do contrato de financiamento, observados os requisitos legais, não sendo lícita a inclusão de outros óbices. 3. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 4. Apelação e remessa desprovidas. Data da Decisão 05/04/2004 Data da Publicação 24/05/2004 Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada celebre o contrato de financiamento ao FIES com o impetrante Leonardo Batista Romeiro, desde que a negativação de seu nome junto ao SERASA (e demais órgãos de proteção ao crédito) seja a única restrição para o financiamento, podendo haver a manutenção do indeferimento caso não sejam cumpridos outros requisitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007094-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007094-0) - GREGORIO ZUBCOV (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que o requerido não foi intimado para a audiência de inquirição de testemunhas, conforme certidão de fl. 21 e, nos termos do artigo 896, do Código de Processo Civil ao interessado é lícito contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, do quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas, e, conforme parágrafo único do artigo 866, estabelece que o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais, determino nova expedição de carta precatória à Comarca de Santo Anastácio para que se proceda a inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente, devendo-se as partes serem devidamente intimadas da audiência. Tendo em vista que o requerente não pleiteou a conversão da ação para declaratória, insistindo no pleito cautelar de justificação (fls. 138/141), indefiro o pedido formulado pelo requerido no item a de fl. 48, uma vez que somente o requerente teria interesse na demanda declaratória. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001264-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007348-8)) JOSE ALVES DA ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/110: Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 205/226: Decreto segredo de justiça, ante a existência de documentos sigilosos. Anote-se. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002466-90.2010.403.6112 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (SP115567 - VALDEMIR DA

SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1202075-96.1994.403.6112 (94.1202075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 78): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a notória perda do caráter econômica do bem penhorado à fl. 29, desconstituo a constrição. Lavre-se o respectivo Auto de Levantamento, oficiando, em seguida, à companhia telefônica responsável. Oportunamente, venham conclusos.

1203606-86.1995.403.6112 (95.1203606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB- COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Intime-se (juntada ofício juízo da comarca de Regente Feijó) Informar que foi designado dia 09/11/2010, às 16:00 horas para a realização da 1ª praça, e resultando negativo; designado o dia 23/11/2010, às 16:00 horas para realização da 2ª praça, conforme edital cuja cópia segue anexa; Intimar todos os executados acerca da r. designação.

1205767-98.1997.403.6112 (97.1205767-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X MARQUEVAN LANCHONETE E PANIFICADORA LTDA ME X EDSON MARQUES ROBERTO X IVAN ALVES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 210): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal, bem como as apensas, com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 39. Lavre-se o respectivo Auto de Levantamento, oficiando, em seguida, à companhia telefônica responsável. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

1202801-31.1998.403.6112 (98.1202801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A C DE PAULA TINTAS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Fl. 329 : A execução já foi julgada extinta, conforme sentença prolatada à fl. 297. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de nova intimação.

0005379-94.2000.403.6112 (2000.61.12.005379-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 46): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Expedida Carta de Intimação para pagamento de custas, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os emolumentos, ao arquivo findo. Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos. P.R.I.

0002478-85.2002.403.6112 (2002.61.12.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 86): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

0005333-37.2002.403.6112 (2002.61.12.005333-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEMENTES COBEC IND/ COMERCIO IMPORTACAO EXPORT X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Intime-se (juntada ofício juízo da comarca de Pirapozinho) Leilões designados para os dias 10/11/2010 e 24/10/2010, ambos com início às 12:45 horas, devendo ser procedida às intimações que se fizerem necessárias perante este juízo.

0006063-48.2002.403.6112 (2002.61.12.006063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X

MAURICIO BERGAMASCHI GAVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 21/43: Atente a executada para os termos do r. despacho de fl. 23. Int.

0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA X IVANDRO MACIEL SANCHEZ X ARION MACIEL SANCHEZ(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Intime-se (jutada ofício comarca de Santo Anastácio) Intimação do despacho de Fl. 66, cuja cópia acompanha o presente.

0008900-71.2005.403.6112 (2005.61.12.008900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA STELA STILAC ROCHA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

1) Fls. 154/155 e 168/169 - A Executada requereu o desbloqueio de sua aposentadoria, procedido por força do decreto de indisponibilidade fixado no processo, a uma, porque já teria parcelado o crédito tributário, e a duas, em razão da proteção da norma do art. 649, IV, do, CPC. A Exequente confirmou esse parcelamento, mas afirmou que não tinha a responsabilidade de informá-lo nos autos. Considerando que a indisponibilidade decretada à fl. 104 é ampla e restringe a movimentação bancária da Executada, DEFIRO seu pedido. Oficie-se, com urgência, às instituições financeiras de fls. 125 e 127, a fim de comunicar a ordem de liberação das contas e ativos. Com relação aos demais órgãos elencados às fls. 108, 109, 111, 113 e 114, uma vez que não houve comunicação de indisponibilidade, não há qualquer providência a ser adotada, no momento. 2) Fls. 50, 93/95 e 175 - Transitada em julgado a sentença passada nos Embargos à Execução Fiscal opostos a esta demanda, diga a Exequente sobre o depósito de fl. 50. Intimem-se.

0004853-20.2006.403.6112 (2006.61.12.004853-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X AUTO PECAS DALLONA LTDA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP043531 - JOAO RAGNI)

Despacho de Fl. 81: Fl. 79 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 102: Fls. 82/84, 85 e 92 : Ante a expressa concordância da Exequente quanto ao pagamento dos débitos relativos aos períodos de outubro e novembro de 2001, pelos coexecutados João Aparecido de Souza e Ana Maria César de Souza, excludo-os do pólo passivo da relação processual. Ao Sedi para as devidas anotações. Sem prejuízo, requisite-se via Bacenjud, o desbloqueio do numerário de fls. 99 verso e 100, com urgência. Int.

0005235-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 195/198, 202, 206, 209, 210 e 216 : Ante a manifestação da exequente, indefiro o pedido da executada às fls. 195/198, porquanto o parcelamento não autoriza o levantamento da penhora. Fica cientificada a executada de que a comprovação de regularidade de parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Sem prejuízo, defiro o prazo postulado à fl.210, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA X EDNA MARIA DO AMARAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fl. 63: Defiro a juntada requerida. Fl(s). 69/71: Defiro. Penhorem-se os direitos sobre o(s) veículo(s) descrito à(s) fl(s). 75 devendo, no ato da constrição, intimar o(a) proprietário(a) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime(m)-se, ainda, da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Penhore-se, ainda, o imóvel descrito à fl. 79, como requerido, desde que não se trate de bem de família (Lei 8.009/90). Para tanto, expeça-se mandado. Sem prejuízo, ante o valor do débito em relação aos bens indicados à penhora, defiro também a quebra de sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual

atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0006453-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Fl. 213: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI PERES REIS SOARES

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar também como embargante Sueli Peres Reis Soares. Fls. 158/159: Defiro. Trasladem-se cópias das fls. 100/113 e verso, para os autos da execução fiscal pertinente, desapensando-se os feitos, como determinado à fl. 120. Após, intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-11.2008.403.6102 (2008.61.02.001760-1) - PAULO ANTONIO MERLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

COnterto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, justificar o interesse de agir no presente feito, tendo em vista a manifestação do INSS à f. 279, na qual informa que lhe foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por idade sob o n. 1442738410, conforme o documento da f. 280. Int.

0013180-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013180-0) - JOAO MANOEL ROMERIO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial o período de 8.7.1987 a 5.3.1997 e para determinar que o INSS proceda à averbação desse período, na forma explicitada. em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas processuais, conforme, ainda, o disposto na Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004496-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004496-7) - MARIA BENEDITA CATURANI MORA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009037-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009037-0) - JOSE BERNARDO LOURENCO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial os períodos de 19.8.1975 a 3.10.1977 e de 15.5.1978 a 20.2.1980, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, na forma explicitada. Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas processuais, conforme, ainda, o disposto na Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001128-9) - WALDENIR APARECIDO MANFRIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora (1) nos períodos de 1-3-82 31-12-85; 20-8-87 a 3-8-90 e 2-12-03 a 26-8-09, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) determinar ao INSS que proceda à averbação de referidos períodos na forma acima explicitada. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia ao pagamento de qualquer valor. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0002910-56.2010.403.6102 - CARLOS RAMOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 63. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003636-30.2010.403.6102 - FERNANDO FRANCISCO MOREIRA ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 138, item 2.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após regular instrução. 3. Cite-se. Int.

0007926-88.2010.403.6102 - ROMAO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0007948-49.2010.403.6102 - LUCAS SOUZA RAMOS JUNIOR(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0008160-70.2010.403.6102 - SEBASTIAO GUARNIARI(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/152.249.392-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008737-48.2010.403.6102 - SEBASTIAO GALVAO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.2. Após, venham os autos conclusos.

0008748-77.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES POVINHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0305530-90.1995.403.6102 (95.0305530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300868-25.1991.403.6102 (91.0300868-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO DIAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Considerando o documento de f. 121, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003176-92.2000.403.6102 (2000.61.02.003176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Considerando o documento de f. 85, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011683-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011019-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 13.242,08 (treze mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2008 (fls. 30), apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários reciprocamente compensados.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos do processo principal (0011019-06.2003.403.6102).P.R.I.

0003328-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Assim, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 28.2.2002 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento da exequente ao aplicar os juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2000.61.02.006269-3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001654-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 42.090,81 (quarenta e dois mil, noventa reais e oitenta e um centavos), posicionado para março de 2009 (fls. 20), apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser abatido do montante a ser executado nos autos principais, em conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2003.61.02.011010-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310306-12.1990.403.6102 (90.0310306-2) - LINDA NAHAS CALIENTO X CAETANO CALIENTO X CAETANO CALIENTO X ANTONIO PAULO CALIENTO X ANTONIO PAULO CALIENTO X DAISY ANDREOLLI CALIENTO X DAISY ANDREOLLI CALIENTO X LUIZ CARLOS CALIENTO X LUIZ CARLOS CALIENTO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o documento de f. 239-245, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311949-24.1998.403.6102 (98.0311949-4) - ARMANDO MILLE PIZETTI X ARMANDO MILLE PIZETTI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o documento de f. 311, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004208-35.2000.403.6102 (2000.61.02.004208-6) - MARIA IZABEL GONCALVES DA SILVA X MARIA IZABEL GONCALVES DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o documento de f. 358-359, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014223-63.2000.403.6102 (2000.61.02.014223-8) - JESUALDO FONZAR X MARIA ALICE DO CARMO FONZAR X MARIA ALICE DO CARMO FONZAR X CARMO FONZAR X CARMO FONZAR X JEFFERSON FONZAR X JEFFERSON FONZAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o documento de f. 579, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003615-69.2001.403.6102 (2001.61.02.003615-7) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o documento de f. 296-297, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

0001666-73.2002.403.6102 (2002.61.02.001666-7) - MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES X MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST E SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o documento de f. 218-220, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011378-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011378-1) - MADALENA BUSTO DE OLIVEIRA X MADALENA BUSTO DE OLIVEIRA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o documento de f. 175-176, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013914-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013914-9) - JOSE IRINEU DE SALES X JOSE IRINEU DE SALES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o documento de f. 172-173, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2300

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5)) ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a serventia o traslado de cópia da sentença da f. 65 e da certidão de trânsito em julgado da f. 68 para os autos da Execução n. 0010300-14.2009.403.6102. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

F. 728: esclareça a CEF, no prazo de (05) cinco dias, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula n. 50.350 (Título Aquisitivo Original), tendo em vista o registro da penhora do imóvel conscrito na matrícula n. 73.316, conforme f. 663 verso. Ademais, manifeste-se a exequente, em igual prazo, nos termos do 2º parágrafo do despacho da f. 720.F. 730: providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atual do imóvel de matrícula n. 102.503 de modo a comprovar a propriedade atual do bem indicado.Intime-se.

0010022-52.2005.403.6102 (2005.61.02.010022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BATUIL CORDEIRO CAJURU ME X BATUIL CORDEIRO

F. 126: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 07-15, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos solicitados para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007480-90.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

F. 139: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0002296-85.2009.403.6102 (2009.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSWALDO MARTIN BARONI(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

F. 52: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

F. 79-85: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula nº 98731, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em nome do coexecutado JUAN NAKAMOTO UEHARA e sua esposa. Outrossim, indefiro, por ora, a penhora dos demais bens indicados tendo em vista os gravames existentes, conforme documentos de f. 83-85. Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF às f. 103, transferindo o valor de R\$ 12.069,20 (doze mil e sessenta e nove reais e vinte centavos), valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A. (f. 90), para conta judicial à ordem desse Juízo. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores indicados às f. 90/96, nos termos do 2º parágrafo do despacho da f. 78. Int.

0006922-16.2010.403.6102 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X YVETE FLAVIO DA COSTA(SP078476A - YVETE FLAVIO DA COSTA)

Tendo em vista a petição das f. 31-37, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005705-84.2000.403.6102 (2000.61.02.005705-3) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004545-48.2005.403.6102 (2005.61.02.004545-0) - PAULO EURIPEDES MARQUES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista a certidão da f. 441, informando que o agravo de despacho denegatório de Recurso Especial foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se em Secretaria o deslinde do referido agravo.

0010888-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010888-2) - HELIO RUBENS MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011364-30.2007.403.6102 (2007.61.02.011364-6) - CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005313-32.2009.403.6102 (2009.61.02.005313-0) - AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o documento de f. 122, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002737-32.2010.403.6102 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 127-152, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 114-119, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005729-63.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) F. 2725-2726: republique-se o tópico final da decisão liminar das f. 2718-2721 em nome do Advogado constante da nota de rodapé da f. 02. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DAS F. 2718-2721: Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-91.2010.403.6102 - LEANDRO CARES DOS SANTOS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos de declaração opostos às f. 83-84. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0008478-53.2010.403.6102 - ROSELI CARDOSO PAULOSSO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Considerando que o Técnico do Seguro Social não dispõe do aludido poder para praticar o ato, é parte ilegítima para figurar como impetrado, razão pela qual determino, de ofício, a sua exclusão do pólo passivo do feito. Processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada, devendo se manifestar especificamente acerca do benefício NB 25/131.787.213-1, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para a devida retificação no pólo passivo do feito. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1989

ACAO CIVIL COLETIVA

0004061-57.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 115/118: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo legal. 3. Após, intimem-se as partes para que especifiquem provas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 4. Não havendo interesse em produção de outras provas, no mesmo

prazo apresentem suas alegações finais, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para sentença após o decurso do prazo, com ou sem manifestações. Int.Prazo do Item 02: 10 dias para o autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009979-13.2008.403.6102 (2008.61.02.009979-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que comprovada a necessidade (fls. 761/778). 2. Indefiro a prioridade de tramitação por ausência de previsão legal. 3. À vista das cópias de iniciais e decisões acostadas às fls. 810/845, verifica-se que o Autor, na qualidade de substituto processual, pleiteou a correção dos saldos das contas de FGTS de seus filiados nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio de 1990, em processos que tiveram curso perante as 2ª e 5ª Varas desta Subseção Judiciária. A repetição de ação, como cediço, é defesa em nossa legislação. Em tais circunstâncias, necessário se faz emenda à inicial para o fim de explicitar os índices que remanescem, e sob os quais incide a pretensão. 4. Ainda respeitante ao pedido ora formulado, verifico que se soma àqueles supramencionados o de correção dos saldos das contas de FGTS pela aplicação de juros progressivos. O direito que subsidia referido pedido decorre de lei, aplicável a todo o trabalhador sob o regime celetista, independente da categoria a que pertence, bastando que preencha certas condições que a lei indica. É pois, um direito subjetivo divorciado dos interesses específicos da categoria (bancários) do sindicato autor. A hipótese, in casu, é de representação processual e não de substituição, e o pedido deve indicar quais são os beneficiários do direito, não bastando a menção de que vários autores o possuem. Para este pedido, deve o Autor, cumulando ações enquanto substituto e representante processual, indicar nominalmente os Autores que possuem interesse jurídico na demanda. 5. Assim, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a inicial explicitando sobre quais índices incide a sua pretensão; b) apresente lista nominal dos autores que possuem interesse jurídico para a correção dos saldos de suas contas através da aplicação de juros progressivos, ficando desde já limitado, para este pedido, o litisconsórcio ativo (facultativo) ao número de 10 (dez) pessoas (artigo 46, parágrafo único do CPC). Intime-se. Após, conclusos.

0011678-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011678-0) - ADEMIR COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 97 - ITEM 04:Ato contínuo, intemem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem legal.Prazo para o autor: 10 dias

0013493-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013493-9) - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 181/183: Tendo em vista que a r. sentença restou irrecorrida pela CEF, defiro o requerimento dos Autores para que seja complementado o depósito do valor líquido contemplado nesta, calculado conforme lá estabelecido e para a data de 22/02/2010. Para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria para, com prioridade, atualização do cálculo da condenação na data acima referida e cálculo do montante a ser depositado, inclusive quanto aos honorários. Entendo não aplicável, por ora, a multa prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto o cumprimento da r. sentença ora realizado se opera antes do seu trânsito em julgado. Efetivado o cálculo, intime-se a CEF a efetuar o depósito da diferença no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, fica desde já deferida a expedição de alvarás de levantamento deste e dos depósitos de fls. 148/149, intimando-se para retirada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.OBS.: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. PRAZO DO 4º PARÁGRAFO - CEF: 05 DIAS.

0002108-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002108-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/110: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz do procedimento administrativo de fls. 56/82, i) esclareça o pedido ora formulado e ii) providencie o cumprimento integral do quanto determinado à fl. 107. Int.

0011950-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011950-5) - NOROEL ALCANTARA DA SILVA(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
O autor não demonstra, de maneira pertinente, porque e em que medida não deveria estar sujeito, na condição de fiador, aos efeitos da inadimplência em contrato de financiamento válido e eficaz. De outro lado, não há perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor na íntegra e no devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0003362-66.2010.403.6102 - GILMAR ALVES(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178: recebo como emenda à inicial. Declaro a competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual. 3. Requeiram as

partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos.1. O autor não demonstra com objetividade e pertinência necessárias, porque e em que medida, não deveria se sujeitar, na condição de devedor, aos efeitos da cobrança de títulos executivos regularmente constituídos e válidos. A uma primeira vista, não vislumbro verossimilhança das alegações, pois em nenhum dos embargos referidos a situação se resolveu, em definitivo, de modo favorável ao autor: no primeiro caso (fl. 99) não há trânsito em julgado e, no segundo (fl. 100), a execução prossegue com livre penhora. De outro lado, não há perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor, na íntegra e no devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. Intimem-se.

0005437-78.2010.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP122936 - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Raimundo José da Silva, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da

Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Fls. 185/187: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa.

0005439-48.2010.403.6102 - MARILENE MESSIAS ASSEF X BENEDITA APARECIDA MESSIAS ASSEF X MARIA ELIZA ZANCOPE (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual os autores, Marilene Messias Assef, Benedita Aparecida Messias Assef e Maria Eliza Zancope, na qualidade de produtores rurais, pedem a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. Os autores

sustentam, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Trazem à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo

pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA**. Fls. 95/96: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

0005441-18.2010.403.6102 - ADEMAR AVILA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Ademar Ávila, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO**

195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, concluiu-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Fls. 455/461: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa.Cite-se. Intimem-se.

0005454-17.2010.403.6102 - GERSON OSWALDO VOLPON X BERNADETE APARECIDA CARMANHAN VOLPON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações dos autores. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural dos autores), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Fls. 379/384: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

0005455-02.2010.403.6102 - NEUZA AVILA REZENDE(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual a autora, Neuza Ávila Rezende, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. A autora sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE -

INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º

da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Fls. 354/358: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

0005480-15.2010.403.6102 - MARCOS MORO CESAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações do autor. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do autor), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Fls. 274/276: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

0005496-66.2010.403.6102 - GILBERTO BRUZA - ESPOLIO X NEIVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações do autor. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do autor), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Fls. 191/193: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa.

0005519-12.2010.403.6102 - GERALDO JULIAO FILHO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP218940 - RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Geraldo Julião Filho, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a

antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no

RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Fls. 103/107: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

0005546-92.2010.403.6102 - OSMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. 2. Justificado o valor da causa e verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) se houver emenda, fica recebida; ii) sendo necessário, ao SEDI para retificar o valor da causa; iii) determino a citação da União Federal; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Se o valor da causa, devidamente justificado, for inferior a 60 salários mínimos, conclusos.

0005569-38.2010.403.6102 - MOACIR QUIRINO MELGES(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. 2. A propósito, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado a fl. 17 com vistas à obtenção de documentos (notas fiscais) junto às empresas com as quais o autor negocia (COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e USINA CAETÉ S/A), porque se trata de providência que lhe incumbe e não há mínima demonstração de que estaria impossibilitados de fazê-lo. 3. Efetivada(s) a(s) providência(s) mencionada(s) no item 1, se verificada a competência deste Juízo, desde já: i) havendo emenda, fica recebida; ii) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa, se o caso; iii) ordeno a citação; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 4. Apurada quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

0005678-52.2010.403.6102 - ADIB DAMIAO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. 2. Justificado o valor da causa e verificando-se competência deste Juízo, desde já: i) se houver emenda, fica recebida; ii) sendo necessário, ao SEDI para retificar o valor da causa; iii) determino a citação da União Federal; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Se o valor da causa,

devidamente justificado, for inferior a 60 salários mínimos, conclusos.

0005720-04.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/61: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o Autor dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 58. Intime-se e prossiga-se conforme item 4 do referido despacho.

0005811-94.2010.403.6102 - VICENTE DA PALMA X CARLOS EDUARDO DA PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27: a) Autorizei a formação de apensos para colacionar os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. Certifique-se, mantendo-os em secretaria com identificação adequada. b) sem prejuízo de ulterior deliberação, à vista das notas fiscais apresentadas, recebo a emenda à inicial para alterar o valor da causa. Oportunamente os autos deverão ser remetidos ao SEDI para a anotação pertinente. 2. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam o que motiva: a) o ajuizamento desta ação, tendo em vista aquelas propostas perante os Juízos da 1ª Vara de S. José do Rio Preto e 1ª Vara de Araraquara. b) a propositura desta em face do INSS, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007. 3. No mesmo prazo, caso remanesça interesse processual para este feito, apresentem os autores cópia do RG (para viabilizar a apreciação do pedido de andamento prioritário) e comprovem a condição empregadores rurais pessoas físicas. 4. Após, se em termos, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. 5. Int.

0006035-32.2010.403.6102 - MIGUEL SAAD(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa). 2. Justificado o valor da causa e verificando-se competência deste Juízo, desde já: i) se houver emenda, fica recebida; ii) sendo necessário, ao SEDI para retificar o valor da causa; iii) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a citação da União Federal; e, iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a réplica. 3. Se o valor da causa, devidamente justificado, for inferior a 60 salários mínimos, conclusos.

0007389-92.2010.403.6102 - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER X IRENE MAHLE TOLLER X RODOLFO MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE X KLAUS MAHLE X ERICA MAHLE DE PAULA X WALTER WYKROTA MAHLE JUNIOR(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL

]. Autorizei a formação de apensos para colacionar os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. Certifique-se. 2. Tendo em vista que a certidão de óbito de fls. 24 informa que a falecida deixou bens, concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam se foi feita a abertura do inventário, e, caso afirmativo, emendem a inicial para constar o espólio como autor, representado pelo inventariante. Caso contrário, ou se já encerrado o inventário, comprovem a qualidade de herdeiros, demonstrando o interesse jurídico que possuem. 3. Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007468-71.2010.403.6102 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações do autor. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural do autor), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Fls. 99/101: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

0007800-38.2010.403.6102 - MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- A autora não demonstra, de maneira objetiva, ter implementado todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, pois o reconhecimento dos períodos laborados e da carência necessária, não dispensam instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da

contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 41/136.120.440-8). Oficie-se.

0008228-20.2010.403.6102 - ANTONIO DOMINGOS TORQUATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial (ajudante de produção/ pintor industrial, sujeito a agentes químicos e ruído) não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 46/148.970.552-7).

0008235-12.2010.403.6102 - JOSE BORGES FILHO - ESPOLIO X JOSE BORGES JUNIOR(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir, e comprove a sua condição de empregador rural pessoa física. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000870-43.2006.403.6102 (2006.61.02.000870-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEANE CRISTINA FREITAS SILVA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Fl. 286: prejudicado por manifestação subsequente. Fls. 290/1: tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int. Decorrido o prazo e no silêncio, intime-se o Autor, INCRA, a se manifestar sobre a regularização do assentamento dos réus perante a autarquia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1431

EXECUCAO FISCAL

0008122-30.2003.403.6126 (2003.61.26.008122-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO DE EDUCACAO QUERUBIM INEQUE X CYBELE REGINA DE CARVALHO GOMES FIOROTTI X MARIO LUIZ FIOROTTI(SP201974 - MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI E SP186619 - EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/ CEF e Instituto de Educação Querubim Ineque, Cybele Regina de Carvalho Gomes Fiorotti e Mario Luiz Fiorotti, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 165.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2442

EXECUCAO FISCAL

0003460-91.2001.403.6126 (2001.61.26.003460-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X NORMA TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003631-48.2001.403.6126 (2001.61.26.003631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO CANTERAS COLLADO X JOSE CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X ELINE MARCIA CANTERAS MAZZA X VANIA TAPIAS CANTERAS(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003743-17.2001.403.6126 (2001.61.26.003743-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO OLLADO CANTERAS X MARTIN CANTERAS(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006275-61.2001.403.6126 (2001.61.26.006275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007786-94.2001.403.6126 (2001.61.26.007786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRAZZI TAPIAS CAVALLOTE LTDA X NORMA TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X IVONE CAVALLOTE CANTERAS(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012796-22.2001.403.6126 (2001.61.26.012796-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CM CENTER MAUA LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002909-77.2002.403.6126 (2002.61.26.002909-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA X JOAO COLLADO CANTERAS X MARTIN CANTERAS(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005518-33.2002.403.6126 (2002.61.26.005518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X ELINE MARCIA CANTERAS MAZZA X VANIA TAPIAS CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006728-22.2002.403.6126 (2002.61.26.006728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO

CANTERAS COLLADO(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)
Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005570-92.2003.403.6126 (2003.61.26.005570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAZZI, TAPIAS & CAVALLOTE LTDA X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)
Dê-se ciência ao terceiro interessado, do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2445

CARTA PRECATORIA

0004476-65.2010.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LUIZ PAULO CAETANO(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunha no dia 26 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo-se os competentes mandados de intimação. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3363

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005623-97.2008.403.6126 (2008.61.26.005623-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR ROVINO(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000060-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000060-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO TADEU POLICARPO(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente N° 2131

MONITORIA

0030362-94.1994.403.6104 (94.0030362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO MACIEL MARQUES(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)
VISTO EM INSPEÇÃO. FL. 268: MANIFESTE-SE A CEF.INT.

0001372-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIO ROBERTO SANTOS(SP070752 - VERA STOICOV)
VISTO EM INSPEÇÃO. À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

0014230-44.2003.403.6104 (2003.61.04.014230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIVANILDO ALVES DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
VISTO EM INSPEÇÃO.FL. 211: CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO. APÓS, DIGA A CEF EM TERMOS DEPROSSEGUIMENTO.

0004807-26.2004.403.6104 (2004.61.04.004807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOSE LEITE DA SILVA
VISTO EM INSPEÇÃO.FL. 235: DEFIRO O DESENTRANHAMENTO, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS.INTIME-SE A CEF. APÓS, AO ARQUIVO FINDO, TENDO EM VISTO O CUMPRIMENTODA TRANSAÇÃO. (FLS.230/236)

0005501-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELENA GUTIERREZ GARCIA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)
VISTO EM INSPEÇÃO.FL.147 : CERTIFIQUE-SE O EVENTUAL DECURSO DO PRAZO E TORNEM CONCLUSOPARA SENTEÇA.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)
VISTO EM INSPEÇÃO.CONCEDO AO PERITO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ENTREGA DO LAUDO. INTIME-SE O SR. PERITO POR CORREIO ELETRONICO.

0011633-68.2004.403.6104 (2004.61.04.011633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP272555 - LEILA BARROS ELGHAZZAOUI HORTA)
VISTO EM INSPEÇÃO.FL. 181/182: MANIFESTE-SE A AUTORA.INTIME-SE.

0012909-37.2004.403.6104 (2004.61.04.012909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELIO GOMES VILAR X LUCIA DO AMPARO VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
VISTO EM INSPEÇÃO.FL. 208 ULTIMA PARTE: CUMPRA=SE.

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)
VISTO EM INSPEÇÃO.FL. 166 : DEFIRO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. INTIME-SE A CEF APENAS APÓS A DEVOLUÇÃO DO MANDADO.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
VISTO EM INSPEÇÃO.CONCEDO AO PERITO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO.INTIME-SE, POR CORREIO ELETRONICO.

0000301-70.2005.403.6104 (2005.61.04.000301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
VISTO EM INSPEÇÃO.CONCEDO AO PERITO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA ENTREGA DO LAUDO.INTIME-SE O SR. PERITO POR CORREIO ELETRONICO.

0008206-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA
Fl. 141: vistos. Apresente a CEF procuração com poderes especiais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011396-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO(SP133036 - CRISTIANE MARQUES)
DESPACHO EM PETIÇÃO DE FLS. 143: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a liquidação noticiada. Cumpra-se com urgência.

0012424-03.2005.403.6104 (2005.61.04.012424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA CRISTINA ALVES DE AGUIAR
VISTO EM INSPEÇÃO.FL. 141 : CERTIFIQUE-SE O EVENTUAL DECURSO DE PRAZO.APÓS, CUMPRA-SE O DESPACHO DE FL. 140.

0900104-90.2005.403.6104 (2005.61.04.900104-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BENTO DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO.FL. 155: DEFIRO EM PARTE.CONSULTE-SE O CNIS E O RENAJUD POR ORA. INT.

0009052-12.2006.403.6104 (2006.61.04.009052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIRCE CRUZ
VISTO EM INSPEÇÃO. FL. 122: MANIFESTE-SE A CEF.INT.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ
VISTO EM INSPECAO.FL.139 E SEGUINTE:MANIFESTE-SE A CEF.INT.

0009752-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIO FARIA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Providencie a Secretaria da Vara o encerramento do primeiro volume à fl. 229, renumerando-se e certificando-se, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 167, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. No mais, manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 235/259, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012256-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls.142//174: Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Fl. 175: Aguarde-se eventual apresentação de quesitos suplementares pelas partes. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais. Publique-se.

0013219-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0014057-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSACIR PRIETO SILVEIRA X OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPOLIO X PATRICIA MIKI SILVEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Fls. 176/193: Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Fl. 194: Aguarde-se eventual apresentação de quesitos suplementares pelas partes. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais. Publique-se.

0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fl. 134), em 10 (dez) dias. Int.

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça

Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0005934-57.2008.403.6104 (2008.61.04.005934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 163: Diga a CEF. Int.

0006299-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006299-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA - ESPOLIO X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE
DESPACHO PROFERIDO EM 24/05/2010:Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº7115/83 (fl. 112), defiro à ré o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções contantes do artigo 3º da Lei nº 1060/50.Intimem-se.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0003657-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO INACIO DA SILVA X DARCI RIBEIRO X RENATA APARECIDA DA SILVA
Fl. 50: vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a CEF apresentar cópia simples dos documentos que pretendem sejam desentranhados, conforme o disposto no art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ante a notícia de renegociação do débito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003813-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS X NELSON LUIZ DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE CARVALHO
Fl. 49: vistos. Apresente a CEF procuração com poderes especiais, em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010307-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0)) MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007119-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007119-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIDNEY MARCELO VASQUES DE BARROS
Converto o julgamento em diligência.Apresente o subscritor da petição de fl. 74, Procuração com poderes especiais para desistir no prazo de 5(cinco) dias. Santos, 08 de junho de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000010-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000010-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA X ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO SOARES DE MOURA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000670-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação monitória movida em face de RENATO DOS SANTOS ANDRADE. Instado, o impugnado manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que não houve apresentação de documentos comprobatórios da alegada pobreza não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso que os documentos juntados pela Defensoria Pública da União às fls. 19/22 demonstram a hipossuficiência do impugnado, tendo em vista que sua renda mensal totaliza cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, dos quais R\$ 200,00 (duzentos reais) são destinados ao pagamento de pensão alimentícia ao seu descendente. Ressalte-se que o impugnado preencheu os requisitos para fazer jus à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União aos necessitados. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009651-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ
VISTO EM INSPEÇÃO. FL. 170: MANIFESTE-SE A CEF. INTIME-SE.

0013835-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
VISTO EM INSPEÇÃO. FL. 177: MANIFESTE-SE A CEF. INTIME-SE.

0002431-33.2005.403.6104 (2005.61.04.002431-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDENILCE PINTO IGNEZ (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
VISTO EM INSPEÇÃO. FL. 138: DIGA A CEF EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO. INT.

0002438-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS FABIANO GOES
VISTO EM INSPEÇÃO. INTIME-SE A CEF PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INT.

0003297-07.2006.403.6104 (2006.61.04.003297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO FERREIRA SABINO X ALEXANDRA LIOCADIA DE SOUZA (SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA)
VISTO EM INSPEÇÃO. À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA.

0008178-27.2006.403.6104 (2006.61.04.008178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X RIVALDO GONCALVES
VISTO EM INSPEÇÃO. FL. 95: MANIFESTE-SE A CEF EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO.

0008474-49.2006.403.6104 (2006.61.04.008474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLI BRITO MENDES
VISTO EM INSPEÇÃO. FL. 89: MANIFESTE-SE A CEF. INT.

0000973-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA X SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA
Vistos em despacho. Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a remição da dívida. Intime-se.

0006249-51.2009.403.6104 (2009.61.04.006249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA
Tendo em vista as petições de fls. 53 e 59, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 60/62), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de

reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE DOS SANTOS PEREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 10 de março de 2010.

0007001-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLADES INES KNORST(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)
VISTO EM INSPEÇÃO. À CONCLUSÃO.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207518-06.1993.403.6104 (93.0207518-4) - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1384/1387, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205837-64.1994.403.6104 (94.0205837-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO(Proc. ELIANE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202635-45.1995.403.6104 (95.0202635-7) - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP281736 - ANA RUBIA NAGY)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a ilustra advogada subscritora de fl. 231 (Drª Ana Rubia Nagy), o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

0201694-61.1996.403.6104 (96.0201694-9) - SERGIO MATEUS FONTES X RONAN BARBIERI X VERONI SILVA JUNIOR X VINICIUS ZENI CZARNESKI X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 614: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202588-37.1996.403.6104 (96.0202588-3) - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP194122 - JOSEMEIRE EDILENA DA SILVA E SP212770 - JOSELENE EDMEIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0204774-96.1997.403.6104 (97.0204774-9) - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 359/368, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206407-45.1997.403.6104 (97.0206407-4) - ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA BARTHALO X ANTONIO VALDEVINO DE SA X ANTONIO DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X EDSON DIAS DE MELO X EDSON DA SILVA FILHO X EDSON SILVA GONCALVES X EDSON LOURENCO HERMIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206599-75.1997.403.6104 (97.0206599-2) - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X SANDRA FELIX DA CRUZ X SERGIO SOANE X ORINDO MEMOLI X MANOEL GALDINO DE SOUZA(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 566/569, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208173-36.1997.403.6104 (97.0208173-4) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 489: Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0202575-67.1998.403.6104 (98.0202575-5) - LUIZ GUSTAVO VIEIRA X LUZIA CORREA DA SILVA(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP230178 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0202588-66.1998.403.6104 (98.0202588-7) - ROGERIO MENDES - ESPOLIO (NILZA DE ALMEIDA MENDES)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 333/335: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7) - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 360/361: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008325-92.2002.403.6104 (2002.61.04.008325-0) - PEDRO DE SOUZA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 260: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013741-70.2004.403.6104 (2004.61.04.013741-2) - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 240: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0007869-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007869-0) - GENNARO CIMINO FILHO(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 259: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 254, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0004397-26.2008.403.6104 (2008.61.04.004397-6) - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 248/341: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007526-68.2010.403.6104 (2007.61.04.012718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3)) UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0007541-37.2010.403.6104 (2005.61.04.001121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2005.403.6104 (2005.61.04.001121-4)) UNIAO FEDERAL X MARIO PAULINO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 338/380: Dê-se ciência aos embargados. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0204302-08.1991.403.6104 (91.0204302-5) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 158/159: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205732-92.1991.403.6104 (91.0205732-8) - COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC(SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos principais encontram-se no Eg. TRF da 3ª Região (fls. 178/181), aguarde-se o retorno dos mesmos para posterior apreciação do pedido da União Federal de fl. 176. Por ora, remetam-se estes ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006315-94.2010.403.6104 (98.0207186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207186-63.1998.403.6104 (98.0207186-2)) CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA X CLAUDIO SERGIO CONTRO X CLAUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO X CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA

BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 162: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5949

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202404-18.1995.403.6104 (95.0202404-4) - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X JORGE PINTO DE GOUVEA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM SILVA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PINTO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos co-autores Jorge Pinto Gouvêa e Gilberto Carlos Barbosa da Silva sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 564/573) para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, providencie José Reis Fernandes Anastácio os documentos solicitados pela executada às fls. 562/563.Intime-se.

0203145-58.1995.403.6104 (95.0203145-8) - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINALVA SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO AREIAS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Ricardo Bispo dos Santos do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 484/486 e 489/491), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, forneça Sidnei Teixeira os documentos solicitados às fls. 349/350.Intime-se.

0203800-30.1995.403.6104 (95.0203800-2) - DILSON DOS SANTOS X ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X JOSE EDUARDO FRANCISCO X ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o patrono dos autores, Dr. Silvio José de Abreu, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada aos autos.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o julgado fixou a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês e o trânsito em julgado ocorreu após a vigência do Novo Código Civil (fl. 234), indefiro o postulado à fl. 477 em relação a sua elevação para 1% ao mês a

partir de 10/01/2003. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003770-03.2000.403.6104 (2000.61.04.003770-9) - FRANCISCO ROSA DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ROSA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 330, a executada notícia que não há extratos de algumas contas fundiárias de Francisco Rosa de Santana, pois se iniciam pelo dígito 9, e consequentemente o cálculo de liquidação, nestes casos, é elaborado com base nos dados existentes em seu acervo, tendo a JAM sido obtida com base na reconstituição do saldo da conta vinculada. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que demonstre os valores obtidos em decorrência da reconstituição da conta vinculada e que deram origem ao cálculo. Após, apreciarei o postulado às fls. 351/353, no tocante a conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se.

0000918-35.2002.403.6104 (2002.61.04.000918-8) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO PAIXAO MATOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X NERIO DOS SANTOS LEITE X VALTER CAVALCANTE X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAIXAO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERIO DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de João Paixão Matos de acordo com as planilhas de fls. 580/582. Intime-se.

0001643-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001643-4) - GERALDO APARECIDO ALVES X JOSE PEREIRA NETO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NILTON DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Mario Cesar dos Santos e José Pereira Neto dos documentos juntados às fls. 298 e 301/305 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0005497-89.2003.403.6104 (2003.61.04.005497-6) - CELSO ALONSO MARTINS X ELZA DE LIMA ALVES (JAYME ALVES) X JOSE BALIO ALEXANDRE X JOSE LEITE FILHO X JOSE PESTANA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PAULINO IGNACIO X ULYSSES HAMABATA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO ALONSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE LIMA ALVES (JAYME ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BALIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PAULINO IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES HAMABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Jayme Alves, Luiz dos Santos, Manoel Paulino Ignácio e Ullysses Hamabata do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 525/529) para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0) - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES

OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos a contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Sergio Henrique Alves de Souza, Marilene Paulo de Oliveira e Regina Llase do Nascimento, satisfaz o julgado. Intime-se.

0008819-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008819-0) - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X DILSON FERREIRA DE ANDRADE X EZIQUEL PINHEIRO BISPO X FLAVIO LUIZ PANIZ X JOAO TAVARES CARDOSO X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO LUIZ PANIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos exequentes às fls. 277/286. Intime-se.

0001822-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001822-1) - MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA X ARLENE MAYR NUNES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLENE MAYR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelas exequentes às fls. 309/312. Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o noticiado à fl. 132, aguarde a decisão final do agravo de instrumento n 2009.03.00.036285-3. Intime-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200133-07.1993.403.6104 (93.0200133-4) - EVELYM APPARECIDA LORENA(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0200188-84.1995.403.6104 (95.0200188-5) - FERNANDO MARTINS DO AMARAL X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X MILTON MATSUDA X ARTHUR LANZONI PINTO MORENO X CARLOS SADAQ SHIRATSU(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 412), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o Banco Central para que se manifeste sobre o parcelamento pleiteado pela executada à fl. 248. Intime-se.

0200323-91.1998.403.6104 (98.0200323-9) - ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS X FRANCINA ROSA BARBOSA X JOSE DE ASSIS FERREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ DE FRANCA DUARTE X MARCUS SOARES X VERA LUCIA NAZARIO DE QUEIROZ X ZELINDA MENDES PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 224/233 - Dê-se ciência a Antonio Carlos Vidal Lisboa e Carlos Alberto Lima dos Santos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0200597-55.1998.403.6104 (98.0200597-5) - EDSON DE SOUZA X FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ADERALDO ROCHA X JOSE CARLOS CORREA BATISTA X LUIZ FELIX PEREIRA X NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS X RENATO SAMPAIO X ROBERTO DA FONSECA X RONEY DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 496.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 488, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0204184-85.1998.403.6104 (98.0204184-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E Proc. CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls 289/303 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000650-83.1999.403.6104 (1999.61.04.000650-2) - NELSON MONTENEGRO PAIVA(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002124-89.1999.403.6104 (1999.61.04.002124-2) - WILSON MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004310-51.2000.403.6104 (2000.61.04.004310-2) - DOMINGOS MIGUEL DE JESUS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, comunique-se a Caixa Econômica Federal do levantamento da penhora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003632-02.2001.403.6104 (2001.61.04.003632-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Indefiro a juntada aos autos da petição de fl. 175, tendo em vista o que dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria quando tiver habilitação legal, ou não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar, recusa ou impedimento dos que houver..Isto posto determino o desentranhamento da referida petição, devolvendo-se a seu subscritor, através de carta com aviso de recebimento, encaminhando, também cópia desta decisão.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005396-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005396-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA BOTELHO(SP132329 - ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007153-18.2002.403.6104 (2002.61.04.007153-2) - ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 214), por seus próprios fundamentos. Anote-se.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-

0005082-09.2003.403.6104 (2003.61.04.005082-0) - EXPEDITO DAMIAO DA SILVA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL VICENTE X MAURO ALVES X MAURO OLIVEIRA DA CONCEICAO X PAULO ARAUJO X RUBENS PERES X SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4) - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0005811-98.2004.403.6104 (2004.61.04.005811-1) - VALTER GONCALVES CASANOVA X EDISON PULIDO X EDISON RODRIGUES LABRUNE X EDMUNDO OLEGARIO X EDUARDO ABUJAMRA X ELISIR FERREIRA CAMPOS X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO X EVERALDO DE JESUS FERRAZ X CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X CARLOS CAPELA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0) - MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7) - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0) - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013792-81.2004.403.6104 (2004.61.04.013792-8) - ROSALIA PREVITALI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 80/82. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0900053-79.2005.403.6104 (2005.61.04.900053-5) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008859-94.2006.403.6104 (2006.61.04.008859-8) - LAERCIO LOURENCO ROCHA(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 173. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 166, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206337-38.1991.403.6104 (91.0206337-9) - SUELY MARIA BARREIROS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

*Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida pela autora em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório. Decido. Aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, reconheço de ofício a prescrição. Isso porque, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se, in casu, de repetição de indébito, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1º Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005). Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 07/08/97 (fl. 127), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Ao ser instado a providenciar as peças necessárias a fim de se proceder a citação nos termos do artigo 730 (fls. 156), quedou-se inerte o exequente; somente protocolizou petição de forma a possibilitar a execução em 22.03.2010 (fl. 113), dezessete anos após a determinação, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o

prosseguimento da ação de execução. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. P.R.I.Santos, 25 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0200279-82.1992.403.6104 (92.0200279-7) - MARIA TERESA RAGGIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X JOAO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X JOSE GONZALEZ ARIAS X ONOFRE ALVES X EDGARD DE ABREU(SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Trata-se de execução promovida pelos autores em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório. Decido. Compulsando os autos verifico, nada obstante o despacho proferido à fl. 160, que a hipótese é de aplicação subsidiária do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. Isso porque, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se, in casu, de repetição de indébito, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1º Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005). Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 05/08/2003 (fl. 140), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Após as oportunidades concedidas aos autores para requererem o que de interesse à satisfação do julgado (fls. 141 e 153), quedaram-se inertes os exequentes; somente protocolizaram petição pleiteando a remessa dos autos ao Contador para atualização do cálculo em 26.03.2010 (fl. 159). Já estando extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo, resta inviabilizado o prosseguimento da ação de execução. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. P.R.I.Santos, 13 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0201090-42.1992.403.6104 (92.0201090-0) - CLAUDEMIR LEUTZ X ANTONIO KAZUO NISHIMI X ARLETE GUIMARAES DE CASTRO X NILMA PEREIRA DE ARAUJO(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida pelos autores em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório. Decido. Aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, reconheço de ofício a prescrição. Isso porque, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se, in casu, de repetição de indébito, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1º Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005). Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 07/08/97 (fl. 127), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Ao serem instados a providenciar as peças necessárias a fim de se proceder a citação nos termos do artigo 730 (fls. 156), não cumpriram adequadamente o determinado, até a presente data. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. P.R.I.Santos, 25 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0203406-86.1996.403.6104 (96.0203406-8) - URBANO LUIZ SIMOES X LUIZ ROBERTO ALVES X JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO X GILBERTO LOPES SILVA X CARLOS APOLONIO GRZEIDAK X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDONCA X JOAO RANULFO DA PAIXAO X ANTONIO DOS PASSOS X LUIZ CARLOS CONCEICAO X JOSE ARNALDO SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI F. DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. URBANO LUIZ SIMÕES, LUIZ ROBERTO ALVES, JOSE RODRIGUES LUZIRÃO, GILBERTO LOPES SILVA, CARLOS APOLONIO GRZEIDAK, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDONÇA, JOÃO RANULFO DA PAIXÃO, ANTONIO DOS PASSOS, LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO e JOSE ARNALDO SANTOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito em conta vinculada do autor CARLOS APOLINOIO GRZEIDAK nº 97.0200640-8 (FLS. 439/446). Comprovou, ainda, haver creditado na

conta do autor URBANO LUIZ SIMÕES, LUIZ ROBERTO ALVES, JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO, GILBERTO LOPES SILVA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDONÇA, JOÃO RANULFO DA PAIXÃO, ANTONIO DOS PASSOS, LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO e JOSSE ARNALDO SANTOS, os valores apurados às fls. 372/387, 518/525, 485 e 460/461. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2010. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUIZA FEDERAL

0005600-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005600-9) - JOSE CAMILO ROQUE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208889-29.1998.403.6104 (98.0208889-7) - HELSON DE ASSIS BEZERRA X ADEMIR DOS SANTOS X AGUINALDO DE ALMEIDA X BENEDITO BORGES SANTANA X JOAO CONSTANTIN X JOSE AURELIO DE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MANOEL DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HELSON DE ASSIS BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOAO CONSTANTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AURELIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X UNIAO FEDERAL X HELSON DE ASSIS BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010839-47.2004.403.6104 (2004.61.04.010839-4) - NELSON LUIZ FRAGOSO FONSECA X JOAO APARECIDO MARIA X MACIEL CABRAL DA SILVA X JOSE MARCOS ROSARIO X CLEUVISTON RIBEIRO DE LIMA X WAGNER TADEU ALVES FERREIRA X DOUGLAS ALVES NEVES X ANDRE LUIZ GIMENES X JUSTINO DE LIMA SANTOS(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTE) X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ FRAGOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO MARIA X UNIAO FEDERAL X MACIEL CABRAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS ROSARIO X UNIAO FEDERAL X CLEUVISTON RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WAGNER TADEU ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS ALVES NEVES X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ GIMENES X UNIAO FEDERAL X JUSTINO DE LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204264-49.1998.403.6104 (98.0204264-1) - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 241/266, 340/341 e 378/392), com os quais concordou o exequente, que pleiteou a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias a lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008025-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008025-8) - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 285/292), com os quais concorda o exequente. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das

importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002960-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002960-9) - RENATO DA CRUZ SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RENATO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 147/154 e 228/232), com os quais concordou o exequente, que pleiteou a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005377-17.2001.403.6104 (2001.61.04.005377-0) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fl. 208). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009094-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009094-4) - ALEX VITOR REIS SERAFIM (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 107/125 e 135/153), com os quais concordou o exequente, que pleiteou a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0018209-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018209-7) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA, NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO e VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito em conta vinculada do autor VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR nos autos nº 94.0203115-4 (fls. 148/148, 183/215 e 216/219). Comprovou, ainda, haver creditado na conta do autor NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO os valores apurados às fls. 134/137. Quanto ao autor CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de

probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO e VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2010. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0000913-42.2004.403.6104 (2004.61.04.000913-6) - NORMA SPROTTE ESTEVES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORMA SPROTTE ESTEVES
SENTENÇA A exequente manifestou à fl. 127, desinteresse na execução da verba honorária. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, III c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 13 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004405-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004405-1) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA IZAIAS PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que o autor não tem direito ao crédito fixado no v. acórdão da Segunda Turma do E. Tribunal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto, porquanto o referido índice já foi pago administrativamente. Intimado, o exequente concordou com o alegado. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a CEF. Analisando os autos principais, verifico que o v. acórdão condenou a ré no tocante ao índice de março de 1990. Todavia, comprova o extrato juntado à fl. 131 o índice aplicado naquela época (março de 1990). Concluo ser a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004407-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004407-5) - JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 99/110 E 120/135), com o qual concordou o exequente, que pleiteou a liberação da quantia creditada. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas do FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X FERNANDO DA SILVA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Primeiramente, republique-se, com urgência o despacho de fls. 292 e 298, conforme determinado à fl. 299. Expeçam-se ofícios requisitórios a favor dos autores Ângelo Flávio Grossi e Waldemar da Silva Pinheiro. Fls. 305: suspendo o processo em relação ao autor Ivan Alberto Ballion, tendo em vista a notícia do seu falecimento, abrindo-se prazo para habilitação de eventuais herdeiros. Despacho de fls. 292: 1. Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial. 2. Intimem-se. Despacho de fls. 298: Fls. 285/287: concedo prazo à viúva do autor Fernando da Silvia para regularização da habilitação. Int. Despacho de fls. 299: Informação supra: proceda a secretaria a inclusão do advogado do autor Fernando da Silva no sistema informatizado. Fls. 282/283: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Executante de mandado, officie-se ao INSS para que informe o endereço atual do segurado Ivan Alberto Ballion. Após, republique-se os despachos de fls. 292 e 298. Int.

0208226-95.1989.403.6104 (89.0208226-1) - PEDRO ALBANO NOGUEIRA FILHO X PEDRO GOMES GIMENES X RUBENS ELIAS X NAIR MARIA ALVES MATIAS X MARIA DA GLORIA SOUZA ZOLETTI X WALDEMAR FRANCA X WALDEMAR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDEMAR TOMAZ AGRIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remessa ao SEDI.

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - NELSON MORENO GUERREIRO X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remessa ao SEDI.

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X NASSIM NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o(s) habilitando(s) a providenciar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de NASSIM NADER junto ao INSS. Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0) - ALFEU DE OLIVEIRA BISPO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO HERMINIO GOMES X JOAO VIEIRA FILHO X JOSE DOMINGOS CARVALHO X NELSON PEREIRA SERRAO X NILTON GOMES DA FONSECA X PAULO GODOY FILHO X VALDELICIO JOSE DE SANTANA X VALDIR DE MORAES SOEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento para o co-autor NELSON PEREIRA SERRÃO, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0006347-80.2002.403.6104 (2002.61.04.006347-0) - MARIA EDITE DE SA QUEIROZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0005904-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005904-4) - ORLANDO PICCIARELLI X ABEL BELO FIRMINO X ALBERTO RODRIGUES X GUSTAVO VERGUEIRO DA COSTA MACHADO X LEONIDAS LEMES X LUIZ PAULO DOS SANTOS X OLIVAR GARCIA X PASCHOAL DARCY RAPACCI X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fls. 532/540 e 541/543: Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos pela ré, certidão de óbito, casamento e identidade da habilitanda com relação a Chloé Camargo da Costa e certidão de inexistência de dependência referente a Leônidas Bufanino Lemes, manifeste-se a autarquia sobre os pedidos de habilitação.

0000068-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000068-6) - MARIA CECILIA DUARTE CARDOSO X CELIA MARIA DUARTE DE CASTRO SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 111/119 e 120/125. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual da autora Lourdes da Silva Duarte, falecida no curso da demanda, por MARIA CECILIA DUARTE CARDOSO e CELIA MARIA DUARTE DE CASTRO SOUZA. Após, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200294-90.1988.403.6104 (88.0200294-0) - JOAO DE OLIVEIRA PENHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(Proc. GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 272/276: Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0206756-58.1991.403.6104 (91.0206756-0) - ISSA ABRAO ABDALA X AMADO ALVES SIQUEIRA X ANTONIETA MARTINS X JOSE DA SILVA COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0203800-64.1994.403.6104 (94.0203800-0) - APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES PAULINO X CLAUDIA RODRIGUES PAULINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007370-66.1999.403.6104 (1999.61.04.007370-9) - ABDORA MELO CALIXTO X ADEMIR DE ALMEIDA X

ANTONIO ALVES CHAGAS X ANTONIO REGES FARIAS X ELAYNE MACCHETTI X GILBERTO PAULO NEUMANN X JORGE LUIZ VITAL DA ROSA X JOSE ALBINO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMPLICIO DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 484/494: tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001672-74.2002.403.6104 (2002.61.04.001672-7) - ARLETE XAVIER DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008638-19.2003.403.6104 (2003.61.04.008638-2) - RAMON MEDINA SIMAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012320-79.2003.403.6104 (2003.61.04.012320-2) - JOAO PAULO MUNHOZ(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014530-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014530-1) - ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007547-44.2010.403.6104 - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. Intimem-se.

Expediente Nº 5521

ACAO PENAL

0007310-83.2005.403.6104 (2005.61.04.007310-4) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DA SILVA PIMENTEL(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA)

Vistos, etc. Não merecem guarida as alegações defensivas da ré Isabel (fls. 124/125). Com efeito, não há obrigatoriedade da presença de defensor constituído ou nomeado no ato de interrogatório em sede policial. Ademais, eventual invalidade do seu interrogatório perante a Polícia Federal não contamina a decisão criminal e o respectivo processo penal. De fato, em Juízo, possui a ré plenas condições de exercitar o seu direito de ampla defesa, em face dos termos da denúncia ministerial que se apóia em elementos de materialidade e de autoria que independem do conteúdo do depoimento da ré na fase policial. Não há, pois qualquer fundamento para arrear o curso legítimo da presente ação penal. Isto posto, rejeito a defesa preliminar. Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/10, 14h. Oficie-se ao banco BRADESCO requisitando as fitas de gravação do sistema de segurança dos caixas eletrônicos nos dias em que foram efetuados os supostos saques pela denunciada. Oficie-se o INSS requisitando cópia integral do Inquérito Administrativo referentes aos fatos envolvendo a ré Isabel, no prazo de 15 dias. Intime-se pessoalmente a acusada, por mandado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5523

EXECUCAO FISCAL

0000604-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF)
Fl. 559 - Defiro. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de São Paulo/SP para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 96.0027412-6, em trâmite na 2ª Vara daquela Seção Judiciária, solicitando àquele Juízo a reserva do valor para garantia desta execução e das apensadas. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3219

ACAO PENAL

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

Fl. 1325 - Defiro a indicação do Dr. Luiz Fernando Castelo Rabelo como assistente técnico, indicado pelo co-réu José André Kulikosky Marins. Aguarde-se a elaboração do laudo pericial, nos termos do art. 159, 4º do CPP.Fls. 1326/1327 (Certidão de óbito de Jonas de Souza Silva) - Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Fls. 1332/1333 - Considerando que Maria Márcia Sobral de Carvalho não é parte nestes autos, desentranhe-se a petição bem como o instrumento de procuração (protocolo n. 2010.040032141-1) e junte-se aos autos n. 2009.61.04.006613-0.Santos, 24 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Fl. 405 - Defiro a indicação do Dr. Carlos Mario Souza Neto como assistente técnico, indicado pelo co-réu José André Kulikosky Marins.Aguarde-se a elaboração do laudo pericial, nos termos do art. 159, 4º do CPP.Santos, 24 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2103

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003004-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508497-03.1997.403.6114 (97.1508497-4)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Converto julgamento em diligência.Fls. 105/112 - Dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005970-98.2010.403.6114 (2007.61.14.003575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DULONG LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a

impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504834-46.1997.403.6114 (97.1504834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504833-61.1997.403.6114 (97.1504833-1)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 106/113, do V. Acórdão de fls. 169/172, da certidão de trânsito em julgado de fl. 176 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1504833-1. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

1507848-38.1997.403.6114 (97.1507848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507847-53.1997.403.6114 (97.1507847-8)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 44/50, do V. Acórdão de fls. 81/82, da certidão de trânsito em julgado de fls. 85 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1507847-8. 3. Manifeste-se a Embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11232/05. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

1511784-71.1997.403.6114 (97.1511784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505438-07.1997.403.6114 (97.1505438-2)) PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 95/97), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1501326-58.1998.403.6114 (98.1501326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507206-65.1997.403.6114 (97.1507206-2)) PROBUS IND/ E COM/ LTDA(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 128/132), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1504810-81.1998.403.6114 (98.1504810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508591-48.1997.403.6114 (97.1508591-1)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ROSANA ARMENIO QUIBIS X CARMO ARMENIO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 176/181, do V. Acórdão de fls. 334/337, da certidão de trânsito em julgado de fl. 344 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 1508591-48.1997.403.6114 a qual deverá ser desapensada do presente feito, vindo-me, após, conclusa. 3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

0002179-73.2000.403.6114 (2000.61.14.002179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-72.1999.403.6114 (1999.61.14.002537-3)) POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos e informações acostados a fls. 618/622. Após, venham conclusos pra sentença. Int. Cumpra-se.

0001052-32.2002.403.6114 (2002.61.14.001052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-63.2001.403.6114 (2001.61.14.001964-3)) DANFER IND/ MECANICA LTDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por DANFER IND. MECANICA LTDA contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a procedência dos embargos, alegando excesso de execução. A fls. 52/87 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargada concordou a fl. 89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo

embargante a fls. 52/87, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004561-68.2002.403.6114 (2002.61.14.004561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-64.1999.403.6114 (1999.61.14.000410-2)) VITORIO AGUERA PENHAVEL(Proc. MILENA P. PENHAVEL -OAB 197.468 E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por VITÓRIO AGUERA PENHÁVEL, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário em cobrança. Aduz, em síntese, que teve bem indevidamente penhorado na qualidade de co-responsável pela dívida em cobrança. Alega que a empresa executada foi dissolvida regularmente, não restando qualquer responsabilidade aos sócios. Argui ilegalidade quanto ao lançamento tributário, porquanto não fora devidamente formalizado o procedimento fiscal e o respectivo auto de infração. Bate pela violação aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Argui a decadência. Sustenta a inocorrência das hipóteses de responsabilização previstas no art. 135 do CTN. Assevera que a empresa possuía capital social totalmente integralizado, no importe de Cr\$ 200.000.000,00. Sustenta, por fim, a extinção do crédito tributário pela compensação. Juntou procuração e documentos (fls. 25/78). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 80/87. Argumenta, em síntese, a inexistência de vício quanto ao lançamento, porquanto realizado mediante declaração do próprio contribuinte, o que dispensa a formalização de procedimento administrativo. Refuta a alegação de decadência. No mérito, bate pela inexistência de comprovação da compensação invocada. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 89/106. Manifestação da União a fls. 116/118. Determinada a realização de perícia contábil a fl. 121. Laudo Pericial contábil a fls. 158/163. As partes de manifestaram a fls. 168/169 (embargante) e 171 (embargada). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que o crédito tributário em testilha foi constituído mediante declaração do contribuinte, o que, segundo pacífica jurisprudência, dispensa qualquer procedimento no sentido de constituir o crédito, uma vez que a declaração do contribuinte equivale à verdadeira confissão de dívida (STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 23/3/2009, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil - recursos repetitivos). Assim sendo, não há que se falar em nulidade do lançamento. Por igual, não se constata a ocorrência da decadência na espécie dos autos, uma vez que, apresentada a declaração pelo contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Infere-se ainda da CDA que instrui a execução fiscal em apenso que o fato gerador do tributo ocorreu no exercício de 1996, sendo devidamente inscrito em Dívida Ativa em 1998, o que pressupõe a prévia constituição, afastando-se, assim, a alegação de decadência tributária. Quanto à alegação de inoportunidade das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, verifica-se a fl. 13 do processo de execução que foi certificado pelo d. Oficial de Justiça que a empresa executada não mais funcionava no endereço mencionado em seus atos constitutivos e cadastros fiscais, o que enseja o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, uma vez que da certidão mencionada exsurge presunção relativa de que a empresa foi dissolvida irregularmente e, portanto, com infração à lei civil. Nesse sentido, a Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifica-se, ainda, pelas informações da Receita Federal acostadas a fls. 117/118, que foram entregues declarações de inatividade da empresa até o exercício de 2002, pelo que depreende-se que não foi providenciada a regular baixa da empresa nos cadastros da Receita Federal. Veja-se, ainda, que a certidão do Oficial de Justiça que constatou a inexistência da empresa em seu domicílio fiscal é datada de 03.03.2000 (fl. 13 - execução fiscal). Assim sendo, tem-se por não comprovada a regular dissolução da pessoa jurídica executada nos presentes autos, o que legitima o redirecionamento da execução para a pessoa do embargante. Nada obstante, no mérito, comprovou-se a extinção do crédito tributário pela compensação, consoante se infere do Laudo Pericial Contábil de fls. 158/163. Com efeito, manifestou-se, expressamente, o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 6 que: Conforme documentos de fls. 61 e 62, as compensações ocorreram nos DARFs com vencimentos em 09/02/96, código da receita 2172, valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e vencimento em 08/03/96, código 2172, valor de R\$ 1.841,90 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos). Vale ressaltar que a resposta ao quesito nº 8, a que se referiu a embargada para impugnar a alegação de compensação, refere-se, em verdade, à resposta sobre a eventual sobra de crédito em favor da embargante após realizadas as compensações, o que não pode ser constatado diante dos elementos de prova colacionados aos autos. Ressalte-se, contudo, que a realização da compensação não foi objeto do quesito mencionado, porquanto já respondida no quesito nº 6, cuja resposta foi afirmativa. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e declaro extinto, pela compensação, o crédito tributário estampado na CDA nº 80.6.98.021361-42. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0002382-30.2003.403.6114 (2003.61.14.002382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-80.2002.403.6114 (2002.61.14.002077-7)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o

efeito dos recursos especial e extraordinário é meramente devolutivo, não impedindo a execução do julgado, bem como que a interposição de agravo de instrumento contra a não admissão dos mesmos não paralisa o andamento do feito, nos termos do artigo 497 do C.P.C., ressalvadas as hipóteses do artigo 558 do C.P.C., trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 60/70, das r. decisões de fls. 125/135, 145/149, 176/177, da certidão de fl. 1181vº, e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.14.002077-7. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11232/05. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo eventual provocação da parte interessada.

0002684-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-67.2001.403.6114 (2001.61.14.003270-2)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 443/448, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000099-97.2004.403.6114 (2004.61.14.000099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-37.2003.403.6114 (2003.61.14.005880-3)) ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 50/53, do V.Acórdão de fls. 89/92, da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.005880-3, a qual deverá ser desapensada do presente feito e remetida ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário. 3. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004966-36.2004.403.6114 (2004.61.14.004966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-76.2000.403.6114 (2000.61.14.005438-9)) CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 128/134, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001219-44.2005.403.6114 (2005.61.14.001219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005196-8)) TECNOFIL Taurus LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TECNOFIL TAURUS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fls. 363/364 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A embargada em manifestação de fls. 366/369 requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fls. 363/364, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-49.2005.403.6114 (2005.61.14.002997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-10.2000.403.6114 (2000.61.14.009885-0)) FILTROSERVICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 65/67, do V.Acórdão de fls. 79/92, da certidão de trânsito em julgado de fl. 83 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.009885-0, a qual deverá ser desapensada do presente feito e vir a conclusão. 3. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005578-37.2005.403.6114 (2005.61.14.005578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002284-2)) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE

CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 45/48 e 58/59, da r. decisão de fl. 165, da certidão de trânsito em julgado de fl. 168 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.002284-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007167-64.2005.403.6114 (2005.61.14.007167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006818-7)) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SPI70701E - ELAINE SOUSA ROSA E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 43/44, do v. acórdão de fl. 102/105, da certidão de trânsito em julgado de fls. 108 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.006818-7. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007190-10.2005.403.6114 (2005.61.14.007190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-64.2004.403.6114 (2004.61.14.007415-1)) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ACRIMET IND. E COM. DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi noticiada a realização de parcelamento a fls. 576/577. Instada a embargante a se manifestar (fl. 578), ficou-se em silêncio. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-59.2006.403.6114 (2006.61.14.000194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006815-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006815-1)) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0004973-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-21.2004.403.6114 (2004.61.14.008459-4)) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 41/42, do v. acórdão de fls. 95/98, da certidão de trânsito em julgado de fls. 101 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.008459-4.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005902-90.2006.403.6114 (2006.61.14.005902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004437-0)) CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls.167/190, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, (se usar o item 2 opcional, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2), subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006154-93.2006.403.6114 (2006.61.14.006154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-24.2003.403.6114 (2003.61.14.000326-7)) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 32/33, ddo v. acórdão de fls. 72/74, da certidão de trânsito em julgado de fl. 76 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.000326-7.3. Manifeste-se a Embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C, introduzido pela Lei nº 11232/05.4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

0007133-55.2006.403.6114 (2006.61.14.007133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004366-3)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 215/226, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001217-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000532-0)) TECHSERVICES COMERCIAL LTDA(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TECHSERVICES COMERCIAL LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.Pela embargante foi noticiada a realização de parcelamento a fls. 92/111 dos autos principais (Execução Fiscal nº 0000532-33.2006.403.6114), manifestando-se a embargada no mesmo sentido a fls. 112 daquele processo.Instada a se manifestar, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF.O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria

paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005536-17.2007.403.6114 (2007.61.14.005536-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-98.2005.403.6114 (2005.61.14.002457-7)) TECNOALLOY COMERCIO DE SUPER LIGAS LIMITADA (SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TECNOALLOY COMERCIO DE SUPER LIGAS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Pela embargante foi noticiada a realização de parcelamento a fls. 110/111 dos autos principais (Execução Fiscal nº 0002457-98.2005.403.6114), manifestando-se a embargada no mesmo sentido a fls. 54/59 deste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o

disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005922-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-73.2006.403.6114 (2006.61.14.003504-0)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi noticiada a realização de parcelamento pela embargada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0003504-73.2006.403.6114), a fls. 474/481. Instada a embargante a se manifestar (fl. 668), quedou-se silente. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008157-84.2007.403.6114 (2007.61.14.008157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-42.2006.403.6114 (2006.61.14.003519-1)) TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos apresentados às fls. 184/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a embargada para manifestação no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos.

0000874-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001000-1)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP172047E - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida a fls. 78/80. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório e omissivo, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, foram levantadas três questões distintas: a) contradição no tocante à litispendência, entendendo a embargante tratar-se de conexão; b) omissão no tocante à suspensão da execução fiscal, já que os embargos à execução foram extintos; e c) contradição quanto a condenação em honorários advocatícios. A questão referente à litispendência, bem como honorários advocatícios foram devidamente analisados na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Quanto à suspensão da execução fiscal, deve ser requerida no âmbito do processo executivo, tendo em vista a extinção do presente processo. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0001042-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-75.2007.403.6114 (2007.61.14.001969-4)) D H F METALURGICA LTDA (SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por DHF METALURGICA LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fls. 54/55 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A embargada se manifestou a fl. 93vº, informando que não se opõe ao pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante a fl. 81, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-37.2007.403.6114 (2007.61.14.001008-3)) SCHLATTER DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAR LTDA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 210/271. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002086-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-66.2007.403.6114 (2007.61.14.000922-6)) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP250112 - CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fl. 90, do v. acórdão de fl. 122/125, da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.000922-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002511-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002212-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002212-7)) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 165/174. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conhecimento dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente a utilização da taxa SELIC foi devidamente analisada na sentença segundo o entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conhecimento dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004482-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-04.2007.403.6114 (2007.61.14.001049-6)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TECNOPERFIL TAURUS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A fls. 71/72 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A embargada em manifestação de fls. 74/77 requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fls. 363/364, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006207-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004802-1)) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante em termos de desistência dos presentes embargos.

0006670-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001300-3)) COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 2. Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4. Com ou sem as contra-razões, desansem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.14.001300-3, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5. Com o cumprimento do acima determinado, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0005771-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003611-4)) KNAUF ISOPOR LTDA(SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0005894-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-95.2007.403.6114 (2007.61.14.007432-2)) DERISVALDO GOMES COELHO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0005897-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511909-39.1997.403.6114 (97.1511909-3)) BARALT COM/ DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0005957-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-44.2003.403.6114 (2003.61.14.005692-2)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0007790-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004263-9)) RIETER AUTOMOTIVA BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto julgamento em diligência.Manifeste-se o embargante acerca do alegado parcelamento (fls. 245/259), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008045-47.2009.403.6114 (2009.61.14.008045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-96.2000.403.6114 (2000.61.14.008961-6)) AUTO POSTO ML LTDA X DEBORA MALTA DELIA(SP017773 - JOAO ROBERTO SCHARGE SEABRA MALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506523-28.1997.403.6114 (97.1506523-6)) ERBERTT BECKER DE MELO(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0008969-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002256-9)) COM/ E IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0009335-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005877-2)) JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000072-07.2010.403.6114 (2010.61.14.000072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002003-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0001171-12.2010.403.6114 (2010.61.14.001171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-07.2007.403.6114 (2007.61.14.000913-5)) COZIVAM COMERCIO E SERVICO LTDA ME(SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003558-97.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-15.2010.403.6114) BALATTOS RESTAURANTES LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 63/65, do V.Acórdão de fls. 102/105, 107/109, da certidão de trânsito em julgado de fl. 121 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 0003557-15.2010.403.6114, remetendo-se ambos os autos ao arquivo.

0003562-37.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-52.2010.403.6114) PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 35/39, do V. Acórdão de fls. 195/200 e 209/211, da certidão de trânsito em julgado de fl. 214, e da demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 0003561-52.2010.403.6114. Após, desaparesem-se estes autos, remetendo-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

0004587-85.2010.403.6114 (97.1513719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513719-49.1997.403.6114 (97.1513719-9)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004588-70.2010.403.6114 (2000.61.14.003873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-77.2000.403.6114 (2000.61.14.003873-6)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004589-55.2010.403.6114 (97.1512241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512241-06.1997.403.6114 (97.1512241-8)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004609-46.2010.403.6114 (2009.61.14.003832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003832-6)) ROMAO COM/ DE VEICULOS E MOTOS LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual:

a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0004694-32.2010.403.6114 (2009.61.14.003885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003885-5)) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de execução, requerendo a procedência dos embargos. A executada informou nos autos da execução fiscal que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 275/284). Instada, a exequente se manifestou também nos autos da execução fiscal (fls. 287/300). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Traslade-se cópia das peças de fls. 275/284 e 287/300 dos autos da execução em apenso. P.R.I.

0005711-06.2010.403.6114 (2000.61.14.009994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009994-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009994-4)) ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SPO34356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a penhora recaiu sobre bem de propriedade dos sócios, bem como a letra do art. 6º do CPC, emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005870-46.2010.403.6114 (2007.61.14.001020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-51.2007.403.6114 (2007.61.14.001020-4)) MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SPO31526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 -

RAQUEL VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Compromisso de Síndico a fim de comprovar que o signatário da petição de fls.02/23 tem poderes para representá-la judicialmente.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

0005871-31.2010.403.6114 (2005.61.14.004682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004682-2)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X GIORGIO BIGHINZOLI X ROBERTA TOGNATO X ROBERTO TOGNATO X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES X CLAUDIO BIGHINZOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X ROBERTO TOGNATO X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005872-16.2010.403.6114 (2008.61.14.001681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001681-8)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005964-91.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-09.2010.403.6114) JOSE NEWTON MARTINELLI(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 30/34, do V.Acórdão de fls. 103/106, da certidão de trânsito em julgado de fl.109 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 0005963-09.2010.403.6114 a qual deverá ser desapensada e vir conclusa.3. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-29.2000.403.6114 (2000.61.14.005952-1)) JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, providencie a parte embargante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, venham conclusos.Int.

0002800-21.2010.403.6114 (2007.61.14.003388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003388-5)) KIMI OTTO MATSUMOTO X HIROMI MATSUMOTO(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 30/34: Manifeste-se expressamente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004885-77.2010.403.6114 (97.1505253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505253-66.1997.403.6114 (97.1505253-3)) ALEX PASCOTTO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Intime-se o embargante a atribuir corretamente o valor à causa, em conformidade com a avaliação de fl. 307/308, dos autos da execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1502814-82.1997.403.6114 (97.1502814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SYSTEM SOLUTION AUTOMACAO LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1503574-31.1997.403.6114 (97.1503574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRES POSTOS MADEIRAS E CORROCERIAS LTDA - ME

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1503886-07.1997.403.6114 (97.1503886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANCHES E BUISSA INSTITUTO DE ABREUGRAFIA S/C LTDA - ME

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de receber o recurso

interposto como embargos infringentes. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1504167-60.1997.403.6114 (97.1504167-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social que demonstre que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la judicialmente. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da eventual consolidação do parcelamento, face a declaração de inclusão dos débitos apresentada pela executada na cota retro.

1504797-19.1997.403.6114 (97.1504797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X BLYTYS MODAS LTDA X DALVA ROMANHOLI DE OLIVEIRA X LUCIO AGUIAR DE OLIVEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1504802-41.1997.403.6114 (97.1504802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DETALHE DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 14.05.1992, uma vez que a citação da executada se deu em 14.05.1997 e não houve demora na realização da mesma. Desta feita, tendo a declaração referente a presente execução fiscal sido prestada em 24.04.1992, conforme se extrai do documento apresentado à fl. 42, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 015413 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509515-59.1997.403.6114 (97.1509515-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X OSWALDO TAVARES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º

11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1509706-07.1997.403.6114 (97.1509706-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MANUEL GONZALEZ GARCIA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei nº

11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1511989-03.1997.403.6114 (97.1511989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BACKER S/A(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público,

principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

1512356-27.1997.403.6114 (97.1512356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, inicialmente, em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A e redirecionada, pela r. decisão de fls. 344/349, à pessoa jurídica constituída pela cisão parcial da executada, denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como para a pessoa dos sócios. Na mesma decisão, foi determinado o bloqueio dos créditos da pessoa jurídica constituída, decorrentes de negócio jurídico entabulado com a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. A fl. 504 informa a executada Fiação e Tecelagem Tognato que os créditos objeto da presente execução fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o deferimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requer, outrossim, o desbloqueio dos créditos e o cancelamento das penhoras realizadas. Juntou documentos a fls. 505/511. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 518/519. Aduz, em síntese, que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos constitui-se em verdadeiro simulacro, uma vez que a executada já não mais existe de fato, o que impõe a conclusão no sentido de que não honrará com o parcelamento requerido. Requer, ao final, seja determinado o depósito judicial da totalidade dos valores depositados na conta-caução mantida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Compulsando os autos, verifica-se pela bem lançada decisão de fls. 344/349 que

o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, resultou da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aos autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no presente feito (fls. 344/349), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Necessário frisar que a executada tem ciência da presente execução fiscal desde 30.11.1998 (fl. 14), quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. No ponto, vale conferir o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.** 1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INÔNINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha

patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento. Veja-se que, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (STJ, AGRESP 200901222457, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 12/03/2010) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entremontes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura a manutenção do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas, sendo inviável, neste momento processual, a desconstituição do negócio jurídico firmado com a empresa Pereira Barreto, sob pena de se causar evidente prejuízo a terceiros de boa-fé que adquiriram e continuam adquirindo apartamentos e salas comerciais nos empreendimentos soerguidos no imóvel objeto da cisão fraudulenta revelada nos autos. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução e mantenho as decisões de fls. 344/349 e fls. 443/445 pelos seus próprios fundamentos. 1- Fica a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas. 2- Expeça-se mandado de intimação ao gerente geral da agência Banco Itaú mencionada, informando o bloqueio da referida conta corrente, cujos valores depositados somente poderão ser levantados mediante ordem judicial. 3- Sem prejuízo, à míngua de elementos probatórios que possam desacreditar, por ora, as informações contábeis prestadas pela empresa Pereira Barreto a fls. 501/502, defiro o levantamento da quantia de R\$ 561.620,95 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) em favor da empresa Pereira Barreto, devendo o mandado de intimação ao Banco Itaú constar ordem de autorização para levantamento do valor. 4- Elabore-se termo de penhora dos valores depositados a fls. 516/517, intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social comprovando que o signatário da procuração outorgada tem poderes para representá-la judicialmente. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste

acerca da consolidação do parcelamento referente à CDA em cobrança, haja vista a declaração de inclusão de débitos apresentada pela executada na petição retro.

0006782-92.2000.403.6114 (2000.61.14.006782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social comprovando que o signatário da procuração outorgada tem poderes para representá-la judicialmente. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento referente à CDA em cobrança, haja vista a declaração de inclusão de débitos apresentada pela executada na petição retro.

0002828-04.2001.403.6114 (2001.61.14.002828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X ANTONIO BENEDITO CUNHA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTRO, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da excipiente. Alega ainda a nulidade da citação efetuada. Requer, ao final, a declaração de nulidade da citação, com a consequente extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 112/132 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Não há que se falar em nulidade da citação haja vista que compete ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados, de maneira que, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 28/29, o endereço para o qual foi emitida a carta de citação, é aquele que constava na base de dados da Fazenda Nacional. Nesse sentido, está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 923400/CE - 1ª T - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 15/12/2008) Conforme se extrai dos autos, o endereço constante da CDA e da JUCESP, para fins de definição do domicílio tributário e da sede social da empresa executada, era Rua Aclimação, 90, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo. Em relação ao endereço mencionado foram realizadas as diligências para a citação da executada. Da ficha cadastral acostada a fls. 15/16, verifica-se que o endereço da sede social não foi atualizado na JUCESP e conseqüentemente também não foi atualizado perante o Fisco, obrigação que, como de sabença comum, incumbia ao contribuinte. Verifica-se, portanto, que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF

03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106/STJ. A sociedade tem obrigação de manter atualizado, nos órgãos competentes, o endereço fornecido como domicílio fiscal. - Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular. - A presunção de dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes. - Hipótese em que o crédito tributário foi constituído em 28/09/1999 e a ação de execução fiscal ajuizada em 13/09/2004, portanto, dentro do prazo quinquenal (CTN, art. 174, I), sendo que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula nº 106 do STJ). - Demais disso, a Fazenda Nacional compareceu aos autos atendendo a todas as intimações judiciais, formulando requerimentos que se mostraram pertinentes, inclusive para pedir a citação do sócio coresponsável da empresa executada, em virtude de não ter sido esta localizada em sua sede. - Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF 5ª R.; AGTR 86431; Proc. 2008.05.00.006776-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 17/04/2008; DJU 29/05/2008; Pág. 339). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade manejada nestes autos, e nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópias desta para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.14.002829-2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

0004421-68.2001.403.6114 (2001.61.14.004421-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X REGINA DE MORAES PINTO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003665-25.2002.403.6114 (2002.61.14.003665-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIO DA COSTA & CIA/ LTDA ME

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, no prazo de 10 (dez) dias.

0002702-46.2004.403.6114 (2004.61.14.002702-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (SP175491 - KATIA NAVARRO E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela UNIÃO FEDERAL em detrimento da empresa executada SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., na qual se objetiva a constrição de bens da executada e da empresa SOTRACAP LTDA. e respectivos sócios, bem como sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que a executada foi constituída em 1963 e acumula atualmente débitos consolidados no importe de R\$ 24.713.803,73 (vinte e quatro milhões, setecentos e treze mil e oitocentos e três reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 9.546.261,01 (nove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e um centavo) em débitos previdenciários, ostentando 35 (trinta e cinco) execuções fiscais em andamento nesta Subseção Judiciária Federal. Narra que, investigando o patrimônio da executada, constatou-se que possui vários automóveis em seu nome, todavia, em sua maioria são antigos e sem condições de circulação. Alega que, tratando-se de empresa dedicada ao ramo de transportes, seu faturamento, evidenciado pelas inscrições de tributos como a COFINS, CSLL e IR, é incompatível com os automóveis que possui. Diz que diante de tal constatação iniciou uma série de investigações, as quais se iniciaram pelo site da executada, no qual consta o endereço, telefone e e-mail da empresa SOTRANGE LTDA. Relata que em acesso ao site da executada verificou-se a menção a respeito da frota da executada, a qual é composta, segundo afirmado, por 130 cavalos mecânicos próprios, 45 cavalos mecânicos de terceiros e 250 carretas, os quais tem idade média de 5 anos. Assevera que, considerando que as informações sobre a frota não eram condizentes com o patrimônio ostentado pela executada, constatou-se que os veículos pertencem, em verdade à empresa SOTRACAP TRANSPORTES LTDA, a qual encontra-se sediada no mesmo endereço de uma filial da executada, no município de Pirassununga, SP. Ressalta que, a partir do ano de 1997, quando as dívidas tributárias da executada começaram a se avolumar, os sócios da executada constituíram a empresa SOTRACAP, sendo que ambas permaneceram com o mesmo quadro societário até 1999, verificando-se diversas alterações contratuais a partir de então, sendo, contudo, mantido o sócio-administrador LUIZ EDUARDO MARIM no quadro societário de ambas as empresas. Pontua que as empresas, além de possuírem o mesmo objeto social, sempre tiveram o mesmo endereço e informaram o mesmo endereço eletrônico à Receita Federal (sotrange@sotrange.com.br). Observa que a conduta verificada é comum

às empresas que se valem do expediente para fraudar e ludibriar o Fisco. Diz que o objetivo é manter a empresa nova - SOTRACAP - limpa e a antiga com acúmulo de dívidas fiscais, concentrando o faturamento na empresa antiga - SOTRANGE. Adverte que a atitude ilícita levada a cabo pelas empresas prejudica não só a União, mas a concorrência, uma vez que consegue praticar preços mais baixos, pois não se sujeita ao pagamento dos tributos. Argumenta que o modus operandi do grupo econômico consiste na utilização de duas empresas, apenas formalmente distintas, blindando-se o patrimônio de uma delas, enquanto o faturamento e as dívidas são lançadas em nome da outra. Bate pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, considerada a fraude perpetrada pelas empresas mencionadas, que compõem o mesmo grupo econômico. Ressalta a ocorrência de confusão patrimonial e má-fé evidenciada na conduta das empresas. Frisa que após a consolidação do parcelamento a empresa não mais pagou o avençado e o atual status da dívida encontra-se ativa ajuizada. Juntou documentos (fls. 233/336). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - encontra suporte no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02), devendo ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a teoria maior acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração. (STJ, REsp 693.235/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009) Assim, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma, podendo ser concedida incidentalmente no próprio processo de execução, desde que verificados os pressupostos de sua incidência, tais como a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. Na hipótese vertente, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas, notadamente a confusão patrimonial. Com efeito, o Fisco logrou colacionar aos autos indícios veementes da fraude perpetrada pela executada e pela empresa SOTRACAP LTDA. visando o não pagamento de tributos devidos em virtude da atuação empresarial de ambas. Nesse passo, revelam os documentos colacionados aos autos que o faturamento da executada, identificado pelas inscrições em dívida ativa relacionadas a tributos que incidem sobre o faturamento da empresa, de fato, é incompatível com o patrimônio ostentado, notadamente em se verificando a quantidade e a idade média de sua frota de veículos. Tal incompatibilidade é ainda revelada pela informação veiculada em seu site no sentido de que possui frota em número muito superior ao que realmente verificado para fins de individualização patrimonial e com idade média incompatível com a realmente constatada. Consoante pesquisa no RENAVAM, realizada pela exequente, constatou-se que a frota mencionada pertence à empresa SOTRACAP LTDA. Desse modo, afigura-se crível que a executada se vale dos bens da SOTRACAP LTDA. para o desempenho de suas atividades empresariais, atraindo para si o faturamento e as dívidas tributárias e deixando a SOTRACAP livre de percalços fiscais. Identifica-se, ainda, pelos elementos de prova colacionados aos autos, que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, notadamente pelo fato de ostentarem o mesmo quadro social em sua constituição. Agregue-se, ainda, que as empresas compartilham o mesmo site, endereço e telefone, como bem observado pela exequente, ao identificar que a SOTRACAP está sediada na cidade de Pirassununga, SP, na Rua Maria Silveira Therense, nº 5000, onde a executada possui uma filial, havendo, ainda, coincidências de endereços ao longo da existência de ambas. Destarte, tenho que resta cabalmente demonstrado nos autos o modus operandi do grupo empresarial que engloba ambas empresas, evidenciando-se, de forma irrefutável, a prática da blindagem patrimonial em relação à empresa constituída posteriormente e o afundamento da empresa executada, como forma de ludibriar os credores e se esquivar de sua responsabilidade tributária. Nesse esteira, pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça que: Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. (STJ, REsp 1071643/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009) Assim, por se encontrarem presentes os requisitos do art. 50 do CC 2002, viável se afigura a desconsideração da personalidade jurídica na espécie dos autos. No que tange à extensão dos efeitos da medida, devem se restringir à empresa SOTRACAP TRANSPORTES LTDA. e aos sócios que exerceram as atividades de gerência e administração de ambas as empresas a partir de 06.10.1997, data da constituição da SOTRACAP. Em relação às medidas constritivas pleiteadas, tenho que há plausibilidade em seu deferimento, notadamente em virtude do expediente utilizado pelas empresas envolvidas. Todavia, em relação ao bloqueio de ativos financeiros, sua decretação pressupõe, na esfera tributária, sejam os executados citados e que tenham a oportunidade de oferecer bens à penhora (art. 185-A, CTN), sendo, portanto, inviável seu deferimento nesta fase processual. Assim sendo, nos termos do art. 50 do CC 2002, decreto a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada e defiro a inclusão no pólo passivo da presente demanda da empresa SOTRACAP TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 02.152.596/0001-70 e dos sócios LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN (CPF nº 091.789.728-50) e FAUSTO ZUCHELLI (CPF nº 075.545.848-63). Defiro o pedido de arresto dos automóveis de propriedade da empresa SOTRACAP TRANSPORTES LTDA., expeça-se o competente mandado. Indefiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, os advogados da executada deverão regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a remuneração dos autos a partir de fls. 267,

considerando que a numeração encontra-se incorreta. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

0002947-57.2004.403.6114 (2004.61.14.002947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO CACIQUE LTDA X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP152818 - LUIZ GUSTAVO MONTEIRO PINTO E SP208455 - ADRIANA ZOBOLI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO VIAÇÃO CACIQUE (AUTO VIAÇÃO ABC LTDA). Às fls. 274/281 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pago do débito com relação a inscrição objeto da presente ação. A executada em petição de fls. 282/287 requereu a expedição de ofício ao Ciretran, em face da penhora realizada em ônibus de sua propriedade, para que seja autorizada e proceda as alterações de registro de veículos referente as adaptações de acessibilidade para deficientes. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando a manifestação da exequente quanto ao pagamento do débito, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, levante-se a penhora, oficiando-se com urgência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001312-70.2006.403.6114 (2006.61.14.001312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto à inscrição nº 80.1.04.029421-76, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Prossiga-se quanto à inscrição remanescente. P.R.I.C.

0003674-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003674-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KELLY CRISTINA DIAS CARAPAU

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social comprovando que o signatário da procuração outorgada tem poderes para representá-la judicialmente. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento referente à CDA em cobrança, haja vista a declaração de inclusão de débitos apresentada pela executada na petição retro.

0007041-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007041-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO DA COSTA & CIA LTDA ME

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) formulado pela exequente. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que o(s) nome(s) do(s) sócio(s) não consta(m) da(s) CDA(s), inexistindo nos autos prova de que incorreu(am) nas hipóteses do art. 135 do CTN. Assim sendo, indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução, bem como a citação requerida. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0002144-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social comprovando que o signatário da procuração outorgada à fl. 54 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento referente à CDA em cobrança, haja vista a declaração de inclusão de débitos apresentada pela executada na petição retro.

0003127-68.2007.403.6114 (2007.61.14.003127-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES SOUZA

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003138-97.2007.403.6114 (2007.61.14.003138-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO MENEGHEL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 1- Haja vista o que restou decidido, cite-se o executado pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). 3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003204-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTUR MENDES QUINTELLA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social comprovando que o signatário da procuração outorgada tem poderes para representá-la judicialmente. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento referente à CDA em cobrança, haja vista a declaração de inclusão de débitos apresentada pela executada na petição retro.

0003504-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003504-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDICTE JEAN MARIE THERESE CUVELIE

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões por edital. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0003538-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003538-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENO ANTONIO BARROS LOBO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões por edital. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0003563-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003563-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ OTAVIO CIOMEI

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões por edital. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0003566-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003566-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SIMIONE PONTES

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões por edital. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0003583-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003583-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTO RIZZO CONSTRUCOES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões por edital. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0007833-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007833-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELISAMA SILVA MEDEIROS

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000029-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000029-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HOSSNE HACHUY FILHO ME(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 20/26 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos pela executada. Intime-se.

0000931-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000931-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICO JORGE VENANCIO DOS REIS

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000981-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000981-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ROVERONI

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001116-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001116-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURILIO PATRICIO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002064-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002064-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA BUENO CASAQUE

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - em face de TERESA BUENO CASAQUE. Instada a exequente a regularizar a inicial, para fornecer o número do CPF da executada, em conformidade com o Provimento n.º 78, de 27/04/2007, da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, que alterou o Provimento n.º 64, de 28/04/2005 (art. 121, II), quedou-se inerte, argumentando pela desnecessidade da indicação. O art. 15 da Lei n.º 11.419/2006 estabelece que: Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Na espécie dos autos, a impossibilidade de se obter o número do CPF da executada não foi devidamente comprovada pela exequente, apesar de oportunizada a emenda à inicial, razão pela qual a presente demanda não merece seguimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, XI, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0002065-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002065-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - em face de SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES. Instada a exequente a regularizar a inicial, para fornecer o número do CPF da executada, em conformidade com o Provimento nº 78, de 27/04/2007, da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, que alterou o Provimento nº 64, de 28/04/2005 (art. 121, II), quedou-se inerte, argumentando pela desnecessidade da indicação. O art. 15 da Lei nº 11.419/2006 estabelece que: Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Na espécie dos autos, a impossibilidade de se obter o número do CPF da executada não foi devidamente comprovada pela exequente, apesar de oportunizada a emenda à inicial, razão pela qual a presente demanda não merece seguimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, XI, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0002089-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002089-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TONIA NOGUEIRA DA CRUZ
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - em face de TONIA NOGUEIRA DA CRUZ. Instada a exequente a regularizar a inicial, para fornecer o número do CPF da executada, em conformidade com o Provimento nº 78, de 27/04/2007, da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, que alterou o Provimento nº 64, de 28/04/2005 (art. 121, II), quedou-se inerte, argumentando pela desnecessidade da indicação. O art. 15 da Lei nº 11.419/2006 estabelece que: Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Na espécie dos autos, a impossibilidade de se obter o número do CPF da executada não foi devidamente comprovada pela exequente, apesar de oportunizada a emenda à inicial, razão pela qual a presente demanda não merece seguimento. Agregue-se que os precedentes colacionados à manifestação da exequente não enfrentaram a questão sob a ótica da novel legislação, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em tela. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, XI, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0002096-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002096-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEA REGINA DE ALMEIDA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002114-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002114-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIGINA KOPELINGH
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002117-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002117-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY APARECIDA JOAQUIM DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002122-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002122-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA MAIA
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0004295-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JLD BORDUCCHI LTDA.(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004599-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004599-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIK GARCIA DA ROSA
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem

a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão. No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004624-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004624-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTUR EDUARDO BRANCO ABRANTES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida às fls. 414/419. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a decisão deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Na espécie, inexistente a omissão apontada pela embargante, uma vez que a decisão proferida na presente objeção de executividade expressamente se manifestou acerca do não cabimento da exceção quando necessária a dilação probatória. Concluindo-se que as questões remanescentes relativas à averiguação da ocorrência de decadência e da compensação necessita de dilação probatória, não há que se falar em omissão da decisão, veiculando o recurso interposto mera desinteligência em relação à decisão proferida. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.

0006220-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006220-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ONDINA APARECIDA DOS SANTOS Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006268-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006268-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO LUCIO GOMES DIAS

Manifeste-se o(a) Exeçúente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008172-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008172-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO TRANQUERO

Considerando que o pagamento da dívida foi realizado somente após a propositura da presente execução fiscal, em face do princípio da causalidade, as custas são devidas pela executada. Deste modo, intime-se o executado Marcelo Tranquero para o pagamento do reembolso das custas adiantadas pelo Conselho exeçúente, conforme guia de fl. 05. Sem prejuízo, manifeste-se o exeçúente acerca do interesse no prosseguimento da execução do reembolso das custas, considerando o valor irrisório. Int. Cumpra-se.

0009410-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009410-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLAU OMORI

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009412-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009412-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIULIANA PILI CUNDARI

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009414-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009414-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009415-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009415-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009417-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009417-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIETRO STAVALE

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009418-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009418-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOURIVAL NUNES DE VASCONCELOS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009421-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009421-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AULETTA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000877-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000877-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANTHARES EMPREENDIMENTOS S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Preliminarmente, regularize o requerente Roberto Mikolajunas sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada de seus documentos pessoais. Após, dê-se vista a exeçúente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 08/14.

0001148-66.2010.403.6114 (2010.61.14.001148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO ROMANO

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 05(cinco) dias, sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que a subscritora das petições de fls. 14/23, 24/33 e 34/42 tem poderes para representá-lo judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca do bem oferecido. Intime-se.

0002073-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUTA APARECIDA DA CRUZ

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002154-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ELENA MANDU BEZERRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2124

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP267822 - RONALDO GOMES E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO)

Fls 2559/2560, 2573/2574 e 2581/2583: Indefiro a concessão de prazo para apreciação das mídias constantes na certidão de fl. 2569/2572 tendo em vista que caso seja detectada qualquer irregularidade futura nas gravações este Juízo não se eximirá de realizar nova gravação para a parte solicitante. Ademais, a defesa preliminar é apenas um dos momentos para que a defesa se manifeste acerca dos fatos narrados na Ação Penal, portanto mesmo que seja demorado apreciar todas as mídias para providenciar emendas à defesa preliminar, isto não prejudicará a parte que terá outros momentos, ou seja, até a fase de memoriais para quaisquer alegações de fato e de direito. Int.

ACAO PENAL

0006755-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Intime-se a defesa a emendar as defesas preliminares apresentadas no prazo de 10(dez) dias, caso queira. Após, venham-me os autos conclusos.

0006756-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006364-08.2010.403.6114 - JOSE RAMIRO ISIDORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006514-86.2010.403.6114 - ROMAO NORBERTO ALVES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006525-18.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de

prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006547-76.2010.403.6114 - JOSE WELLINGTON DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006455-98.2010.403.6114 - ANA DELFINA NERI RAMOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7072

USUCAPIAO

0006233-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006233-2) - ALZIRA DELGATTI FAURA(SP146463 - MARIA HELENA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ANTONIO ANDRELI X LIVIO BORELI
Vistos.Requeira a autora o que de direito, tendo em vista que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o co-réu Livio Boreli faleceu em 1971. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006211-8) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005488-58.2007.403.6114 (2007.61.14.005488-8) - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/107. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de artrite reumatóide controlada, ausentes seqüelas osteoarticulares (fl. 106). A patologia não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade para o trabalho. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Ressalto, outrossim, que diante do laudo pericial elaborado não pode deixar de ser reconhecida a falta da qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição ocorreu em junho de 2007 e o período de graça findou-se em agosto de 2008 (fl. 93/94). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001641-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001641-7) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP252664 - MARINA DO CARMO SILVA)

Defiro ao co-réu Unibanco o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do procedimento administrativo requerido. Intime-se.

0002636-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002636-8) - PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X JAIRO ROSEMBERG PANDO

Vistos. Certifique-se a não apresentação de contestação pelo co-réu Jairo Rosemberg Pando. Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 310, eis que estranho aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0000062-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000062-1) - IDA ZACHARIAS X MARIA SEILER ZACHARIAS X JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000126-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000126-1) - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE

EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002501-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002501-0) - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/27), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 46/53), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial em psiquiatria juntado às fls. 74/78 e laudo pericial em ortopedia juntado às fls. 93/98, sobre os quais manifestou-se o INSS às fls. 101 e o autor às fls. 102/105. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial em psiquiatria (fls. 74/78) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Não foi outro o entendimento do perito em ortopedia, conforme laudo de fls. 93/98: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003532-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003532-5) - HERMELINO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu benefício de auxílio-doença cessado indevidamente. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta espondiloartropatia crônica na coluna cervical e lombo sacra, assintomática quando da realização da perícia e não causadora de déficit funcional (fl. 79). A moléstia que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade para o trabalho. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003736-80.2009.403.6114 (2009.61.14.003736-0) - NOILTON FERREIRA LIMA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOILTON FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02136) veio instruída com documentos (fls. 14/45), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 49). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 55/64), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Réplica do Autor às fls. 76/80. Laudos periciais juntados 89/95 e 104/107, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 111/112 e 113. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 89/95) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Em clínica geral o autor não apresenta sinais de incapacidade laborativa, porém, devido ao mesmo exercer a função de vigilante armado, sugiro a avaliação da clínica Psiquiátrica. Segundo o laudo apresentado pela perita médica especialista em psiquiatria (fls. 104/107), a conclusão também foi pela que inexistência de incapacidade laborativa: O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado desde 16/06/2007 na LAM Operadora de Planos de Saúde. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Não evidenciou no exame do estado mental sonolência ou diminuição dos reflexos em virtude dos psicotrópicos. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Nesses termos, cumpre observar que o requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004690-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004690-6) - JOSE FRANCISCO FERNANDES CARVALHO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO FERNANDES CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/23), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 27). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 33/45), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Réplica do Autor às fls. 80/81. Laudo pericial juntado às fls. 86/91 sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 94 e 96/97. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de

determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial em psiquiatria (fls. 86/91) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Que, apesar da seqüela auditiva, não apresentou sinais de incapacidade laborativa ao exame pericial. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004702-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004702-9) - ADILEUS DE SOUSA LIMA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu benefício de auxílio-doença em 17/01/09, o qual foi negado. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portador de lesões leves no manguito rotador no ombro direito, lesão meniscal leve no joelho direito e epicondilitis lateral do cotovelo direito, moléstias que não causam incapacidade ou redução na capacidade de trabalho. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005136-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005136-7) - FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES DANTAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/35), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 39). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/61), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 90/94 sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 94 e 100/102. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial em psiquiatria (fls. 90/94) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se: que não foi encontrado no autor sinais de incapacidade laborativa. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005137-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005137-9) - MARIA TEREZA VIEIRA TANIZAWA (SP208091 - ERON DA

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Obteve auxílio-doença no período de 01/09/06 A 15/01/08, cessado indevidamente. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 75 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/109.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartrose moderada de coluna lombar e asma, sem repercussão motora que a impeça de realizar atividades de diarista (fl. 108), moléstias que não causam incapacidade ou redução na capacidade de trabalho. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005199-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005199-9) - JOSAFÁ JOSÉ DE SANTANA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSAFÁ JOSÉ DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/12), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl.16).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 21/27), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Réplica do autor às fls. 43/44.Laudo pericial em psiquiatria juntado às fls. 50/53 sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 56/65. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial em psiquiatria (fls. 50/53) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença do autor de que é portador de uma doença grave e irrecuperável.Está apto para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que o impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Além disso, encontra-se sob cuidados médicos adequado ao caso.Não é alienado mental.Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005224-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005224-4) - MARIA SUELY FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu benefício de auxílio-doença, concedido sendo que o último foi cessado em maio de 2009. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. No informe anexo fornecido pela DATAPREV constata-se que a autora teve benefício de auxílio-doença concedido em 14/08/10 com cessação prevista para 03/10/10 - NB 5423867017. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de alterações degenerativas leves na sua coluna, joelho e tornozelos, de origem multifatorial, o que não lhe acarreta incapacidade de qualquer tipo. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005259-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005259-1) - SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 34/47), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 51).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 56/64), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Réplica da autora às fls. 78/80.Laudo pericial em psiquiatria juntado às fls. 85/88 sobre o qual se manifestou a autora às fls. 94/98. O INSS, por outro lado, manteve-se silente. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial em psiquiatria (fls. 85/88) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:O transtorno apresentado pela pericianda é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade.Está sendo submetida a tratamento psiquiátrico.Apesar de referir um sofrimento subjetivo, está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem demandar maior esforço que o habitual.A doença teve início em 2007, segundo informou.Está apta a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor.Não há incapacidade laborativa.Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005422-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005422-8) - FRANCISCO GERMANO DE ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu benefício de auxílio-doença, concedido em 24/05/05 e cessado em 10/03/09. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/73.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.
Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia de coluna lombar e osteoartrose de quadril direito de caráter leve, o que não lhe acarreta incapacidade de qualquer tipo. A manifestação do autor às fls. 76/86 foi considerada, mas apresenta insurgência contra as conclusões do laudo, juntando exames analisados por ocasião da perícia. Não há reparo nas conclusões a que chegou o perito judicial. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade

laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005911-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005911-1) - LEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/27), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 31). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 34/38). O Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 40/43).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 47/51), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial em psiquiatria juntado às fls. 65/67, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 69 e 73/75. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial em psiquiatria (fls. 65/67) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irreversível.Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que o impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Além disso, encontra-se sob cuidados médicos adequado ao caso.Não é alienado mental.Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006439-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006439-8) - LENIR CORREIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu benefícios de auxílio-doença, regularmente concedidos, sendo que o último foi cessado em março de 2008, indevidamente no entender da requerente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença desde março de 2008 e sua manutenção até eventual reabilitação e indenização por danos morais, em razão de ter ficado sem o benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/96.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia leve de coluna lombar que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade para o trabalho (fl. 93). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE

SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Dano moral também não comprovado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006476-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006476-3) - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu benefício de auxílio-doença cessado indevidamente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/72.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a requerente que esteve em gozo de auxílio-doença NB 5199965235. Tal benefício sequer foi deferido em razão da falta do período de carência, consoante comprovado pelo INSS à fl. 39. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna cervical e tendinopatia crônica dos ombros, as quais não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade para o trabalho. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006667-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006667-0) - AURINO BATISTA SOARES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Aduz que recebeu auxílio-doença de meados de 2003 a julho de 2009. Requer o restabelecimento do benefício e sua conversão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 155/163.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que comprovado nos autos que o benefício foi concedido em 24/09/03 e cessou somente em 17/01/10 (informe anexo). O requerente ingressou com a presente ação em 27/08/2009, portanto quando da propositura da ação não possuía necessidade da tutela jurisdicional, o que veio a implementar após a cessação do benefício em janeiro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta osteoartrose de joelhos e de coluna lombro-sacra em grau leve que não implica a incapacidade para o trabalho (fl. 160). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade

laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007356-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007356-9) - ISAURA MAGALHÃES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAURA MAGALHÃES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/26), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 30).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 34/47), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Réplica da autora às fls. 61/62.Laudo pericial em psiquiatria juntado às fls. 68/71 e laudo pericial em ortopedia juntado às fls. 72/79, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 80/verso e 82/84. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial em psiquiatria (fls. 68/71) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresnetava nenhum sintoma depressivo há alguns meses.Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Não tem polarização do humor para depressão.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho. Não foi outro o entendimento do perito em ortopedia, conforme laudo de fls. 72/79:Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica.Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5) - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DAILTON LUIZ DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/40), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita E deferida a antecipação de tutela (fl. 43).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 59/61), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Noticiado pelo INSS a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/86), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 91/92).Laudo pericial juntado às fls. 101/103, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 104 e 106/112.Novos documentos juntados pelo autor às fls. 125/127, dando conta da sua internação no período entre 13.08.2010 e 31.08.2010. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual se encontrava em gozo de benefício até 19.08.2009, momento da alta médica pelo INSS.No que tange ao requisito da incapacidade, impende registrar, de início, que consoante documentos acostados aos autos, o autor tem histórico de transtorno bipolar, agressividade, alucinações, além de ter sido internado entre 19.07.2005 e 04.08.2005 em razão de tentativa de suicídio, conforme atestam os

documentos juntados às fls. 22/23. Há relatos nos autos de problemas familiares desde a infância, tendo presenciado aos seis anos de idade a morte de sua mãe pelo próprio pai, bem como abusos sexuais quando criança (fls. 23). Ademais, consta às fls. 117/119 boletim de ocorrência, no qual sua ex-esposa foi vítima de ameaça e notícia que o seu marido é muito agressivo e sofre de transtorno bipolar (esquizofrenia). No laudo pericial de fls. 100/103 a perita concluiu que embora o autor apresentasse sinais de agressividade, não encontrou indícios de que haveria interferência no seu cotidiano: Os sintomas referidos pelo autor sugerem traços impulsivos e explosivos da personalidade, que o acompanham há longa data e que não retiram seu potencial laborativo nem sua capacidade de entendimento de determinação. (...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Contudo, o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos para tanto. Às fls. 113 o autor juntou relatório formulado pela médica que acompanha o seu tratamento, datado em 28.04.2010, no qual informa que: O paciente em tratamento por CID 10F200 (...) apresenta alucinações auditivas com vozes de comando, dizendo para que se mate e vozes rindo e xingando-o, apresenta persecutoriedade, querelância, tendência persistente à persecutoriedade quando sai à rua, ideação suicida planejada (...) Sem condições para o trabalho, prognóstico muito ruim. Sem previsão de alta. Como se não bastasse, às fls. 127 foi juntado documento de nova internação do autor no Hospital Vera Cruz, com entrada em 13.08.2010 e saída em 31.08.2010. Na síntese da internação consta histórico de transtorno esquizofrênico. Note-se que, embora o laudo pericial não tenha detectado incapacidade laborativa, apesar do sofrimento subjetivo relatado, o próprio INSS vem prorrogando o benefício, desde 23/11/2003 a 19/08/2009, já tendo passado por quinze perícias médicas anteriores da autarquia que confirmaram a incapacidade total e temporária para as atividades habituais do autor (inspetor de qualidade). Ou seja, quase seis anos recebendo benefício e, mesmo após a cessação, novos episódios de agressividade e desequilíbrio mental, com posterior internação, acusam inequivocamente a incapacidade temporária, merecendo reavaliação do Instituto, nos termos do artigo 121 da Lei nº 8.213/91, sobre a manutenção do benefício, pois a cessação em 19/08/2009 provou-se inoportuna. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, os elementos médicos atualizados nos autos, inclusive posteriores à produção da prova pericial, impõem a necessidade da concessão do auxílio-doença, preenchidos os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 - o segurado está incapacitado de forma temporária para o seu trabalho, inclusive com internação. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 19.08.2009 (fls. 14), a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91, já que constam documentos nos autos que atestam a incapacidade do autor em momento anterior. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 12289081029, a partir da data de 20.08.2009, cabendo ao INSS periciar novamente o segurado no máximo em 90 (noventa) dias. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, pois a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: DAILTON LUIZ DIAS 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 20.08.2009 5. Data de início do pagamento - DIP 22.09.2009 6. Renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 12289081029 P.R.I.O.

0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3) - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ VALQUÍRIO MENDES BRASIL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/69), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 75/80), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar definitivamente incapacitado para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 90/96, acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudos periciais em ortopedia (fls. 104/106) e em psiquiatria (fls. 107/110). Manifestação acerca do laudo pericial (fl. 114/121). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente

periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial, na especialidade em ortopedia (fls. 107/110) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Não foi outro o entendimento esposado pela perita especialista em psiquiatria: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008106-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008106-2) - ORLANDA FERRI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário: auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 145. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 180/187. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta afecção crônica degenerativa da coluna lombar, alteração na artéria aorta e na motilidade cardíaca, as quais não possuem repercussão clínico-funcional e não implica em qualquer tipo de incapacidade (fl. 186) para o trabalho. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008521-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008521-3) - MAMEDE GERTRUDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço rural, além de urbano. Requereu o benefício na esfera administrativa em 13/05/93, não sendo reconhecido o período de 01/08/61 a 01/08/66 trabalhado como rurícula. Requer a reconhecimento do período rural e revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão do seu nascimento (fls. 36), certidão de óbito do seu pai (fls. 37), folha de informação e declaração do sindicato rural homologada por promotor de justiça (fls. 38/40) e ITR do imóvel (fl. 41). Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor

fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais, que em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da empregada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000120-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000120-2) - VALNICE SOUSA BARRETO (SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário: auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, foi elaborado laudo pericial às fls. 62/66. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal. Novo laudo pericial médico às fls. 122/128. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia de coluna cervical e lombar e tendinopatia dos ombros o que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho. Ambos os laudos periciais concluem da mesma forma. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000405-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000405-7) - JOSE MARIA DA SILVEIRA (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos. A cópia da CTPS do requerente já instrui a inicial, conforme fls. 18/29, especialmente fls. 25 em que consta a opção pelo FGTS em 01/10/66, sendo o Banco Itaú S/A - agência 017, o banco depositário. Assim, cumpra a CEF a determinação de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000672-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000672-8) - JOSE ESCULAPIO QUIRINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS etc. JOSE ESCULAPIO QUIRINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, alegando, em síntese, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício, iniciado em 15.01.1993. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/53), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 72/94), alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mais, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. Réplica às fls. 92/101. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento. A procedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 15.01.1993, ou seja, na vigência da redação original do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que dispunha:

3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Outrossim, determinava o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto nº 611/92, por sua vez, no seu artigo 301, 6º, estabelecia que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Assim, não havia exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da renda mensal inicial, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.870/94. Logo, a pretensão do autor está em consonância com a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200903990215510 JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. I - Para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94. II - Agravo do INSS improvido. TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 96030586293 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de incluir no período básico de cálculo as gratificações natalinas, na forma do artigo 30, 6º, do Decreto nº 611/92, respeitado o limite do salário-de-contribuição no período. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, respeitada a prescrição quinquenal, bem como compensados os pagamentos na esfera administrativa. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA (SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001177-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001177-3) - ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Citado, o INSS apresenta proposta de acordo (fls. 53/57), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 65). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 53/57 dos autos, consistente no restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/101.765.108-3), desde 20/11/2007; e no pagamento de 90% (noventa por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde a data da cessação do benefício até 31/03/2010, com honorários advocatícios à base de 10%, no valor total de R\$ 33.121,62 (trinta e três mil, cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado em maio/2010. O autor, por sua vez, renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de

Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 33.121,62 (trinta e três mil, cento e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado em maio/2010.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001232-67.2010.403.6114 (2010.61.14.001232-7) - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 07/02/95. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 07/02/95, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-

família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0001243-96.2010.403.6114 (2010.61.14.001243-1) - PAULO RICARDO DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0001456-05.2010.403.6114 - MILTON MARTINS - ESPOLIO X WILMA MARTINS PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apresente a CEF extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0001463-94.2010.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, alegando, em síntese, que os índices de reajuste anuais, desde a concessão do benefício em 01/08/2005, não foram repassados na sua integralidade.A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/45).O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em resumo, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e que os reajustes foi aplicados em conformidade com a legislação vigente.Réplica às fls. 94/116.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase e o faço com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A perícia mostra-se descabida, ante o pedido genérico formulado.Indefiro as preliminares argüidas. O pedido genérico não necessariamente conduz à inépcia da inicial, se for certo e determinado. O autor afirma que haveria uma planilha com os índices, a qual deixou de juntar aos autos, o que é matéria de prova (mérito). Quanto ao interesse de agir, o pedido de revisão pode ser formulado diretamente no Judiciário, conforme jurisprudência pacífica.No mérito, a improcedência do pedido é medida de rigor.Nenhuma prova restou de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação. Tal ônus caberia ao autor, cujo requerimento genérico, sem planilha qualquer de índices, não demonstra nada. O direito à revisão do benefício nos termos pedidos exigiria a prova específica que, na revisão de seu benefício, em determinado mês, o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei, ônus do qual o autor não se desincumbiu.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 5. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%), etc.Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. 8. Finalmente, no que concerne à alegada inobservância da manutenção do valor dos benefícios, a pretensão externada perante o Juízo monocrático, tanto quanto diante desta Corte, jaz sobre alegações e argumentações que não ultrapassam a livre seara das cogitações jurídicas genéricas. Não devem prosperar o pedidos genericos de reajuste do benefício sob lacunosas alegações de perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação

do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. TRF-3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC 97030735819, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU DATA:05/09/2007)Destarte, ao benefício do autor foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não havendo prova qualquer de descumprimento à legislação previdenciária.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002990-81.2010.403.6114 - UILTON CABRAL TEIXEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 14/12/95. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, se acolhido o mérito.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 14/12/95, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Ausência de interesse recursal do autor. Condenação a restituir proventos percebidos, apesar de assentada na fundamentação, não consta do dispositivo da r. sentença e não será acobertada pela coisa julgada (art. 469, I, do CPC). III - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX -

Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Apelo do autor não conhecido. XVII - Reexame necessário e recurso do INSS providos. XVIII - Sentença reformada.(TRF3, APELREE 201003990121048, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 728, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0004438-89.2010.403.6114 - ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, uma vez que o requerente é o Espólio de Mitiyo Martinez Rodrigues. Comprove o Sr. Roberto Martinez Rodrigues sua qualidade de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006470-67.2010.403.6114 - GERSON AMADOR(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No casoSendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006477-59.2010.403.6114 - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial

providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006503-57.2010.403.6114 - CICERO SOARES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No casoSendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006552-98.2010.403.6114 - JOAO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JOÃO CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o salário-de-benefício originário do auxílio-doença, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento na forma do artigo 285-A do CPC, reproduzindo sentença de improcedência, proferida nos autos nº 0006425-97.2009.403.6114. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA: 13/10/2009. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; REsp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; REsp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita, o que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento nº 03, bloco 07, e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde fevereiro de 2005, no valor de R\$ 1.360,33. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte

legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constituiu obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. As cotas vencidas a partir de 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000454-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000454-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004006-70.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 045, e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de outubro de 2009 a maio de 2010, no valor de R\$ 1.716,00. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308). A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do

condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. As cotas vencidas a partir de 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005143-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-72.2002.403.6114 (2002.61.14.000823-6)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

VISTOS.MASSA FALIDA DE REMAPRINT EMBALAGENS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que:a) ocorreu a prescrição, uma vez que a citação deu-se mais de cinco anos após a distribuição da execução;b) carência de ação porque a CEF está cobrar valores que não são seus, mas sim dos empregados que estão a cobrá-los, inclusive habilitados na falência;c) requer isenção de custas e a concessão de Justiça gratuita.A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/38).Recebidos os embargos à fl. 40.A embargada apresentou a impugnação (fls. 41/51), refutando os argumentos trazidos pela embargante. As partes não especificam provas (fls. 53/56).O MPF entendeu desnecessária sua intervenção (fl. 58).A massa falida foi intimada para comprovar suas alegações (fl. 61), mas ficou-se inerte.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Rejeito a alegação de prescrição. É de 30 (trinta) anos o prazo das ações relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, consoante a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.No tocante ao argumento de pagamento de valores de FGTS aos empregados que habilitaram crédito junto à massa falida, cabe à contribuinte executada/embargante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, pois é seu o ônus processual de provar ser indevido o crédito declarado na CDA. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. Ademais, entre os requisitos do título executivo, previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não consta a exigência de relacionar os nomes dos empregados da executada, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão. Compete à própria empresa, que é a responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nominar as pessoas beneficiadas pelos depósitos, até porque é ela que detém os documentos relativos aos seus empregados. No caso dos autos, a massa falida limitou-se a juntar os documentos de fls. 22/38, mesmo depois de intimada a complementá-los. Ao analisá-los é possível verificar, de imediato, que os reclamantes Renilda Gomes dos Santos (fls. 22/24) e João Antunes Monteiro Junior (fls. 33/36) não se insurgem contra possível ausência de recolhimento de FGTS, mas em relação à multa de 40%, reflexos de horas extras e avio prévio, não havendo, em princípio, bis in idem no tocante aos valores cobrados na execução fiscal. Em relação ao reclamante Mário de Souza Braga, há registro na sentença de que o extrato da conta vinculada comprova que a reclamada não efetuou depósitos, desde fevereiro/00 (fl. 38). Contudo, como a embargante não trouxe aos autos os documentos exigidos no despacho de fl. 61, fica impossível saber ao certo a quantia relativa a FGTS está habilitada na falência e a eventual coincidência com os valores executados no procedimento fiscal. De qualquer forma, ainda que haja crédito de FGTS habilitado na massa falida, o artigo 18 da Lei 9.036/90 somente permite o pagamento direto na conta do empregado, quanto aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, então podendo ser pagos na rescisão do contrato de trabalho. A regra é o depósito mensal correspondente a 8% da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês

anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, o que realça a higidez da cobrança dos créditos ora executados. Nessa linha: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. HIPÓTESES LEGAIS. LEI 8036/90, ART. 18. DIFERENÇAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não há nulidade na Certidão da Dívida Ativa quando sua fundamentação legal é suficiente para indicar a origem e natureza da dívida, a forma de calcular os juros, multa e correção monetária do crédito fundiário (CTN, arts. 201 e 202 e Leis 6830/80, art. 2º e 8036/90). II - A falta de recolhimento oportuno da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS acarreta à inscrição do crédito na dívida ativa e respectiva cobrança executiva, donde exigíveis eventuais diferenças e os consectários decorrentes do atraso ou inadimplemento da obrigação previdenciária (multa, correção e juros). III - No caso, a empresa embargante pagou diretamente aos empregados o FGTS em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos mesmos (acordos trabalhistas) os valores dos depósitos fundiários, porém fora das hipóteses legais, quais sejam, do mês da rescisão do contrato de trabalho e do mês imediatamente anterior (Lei 8036/90, art. 18). IV - A empresa não comprovou que os depósitos relativos ao FGTS não recolhidos oportunamente beneficiaram todos os trabalhadores, daí ser possível a cobrança de eventuais contribuições e diferenças, bem como os consectários legais decorrentes do atraso ou inadimplemento da obrigação previdenciária, o que não implica no bis in idem ou no enriquecimento sem causa. V - Ademais, a documentação sem autenticação juntada pela embargante e a suposta individualização das contas do FGTS dos empregados, referem-se às NDFGs 167407, 167408 e 167410, além de não haver prova de que os valores respectivos dizem respeito à Notificação para Depósito do Fundo de Garantia-NDFG 167209, esta objeto do executivo fiscal ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF. VI - Dessa forma, o título executivo (CDA) é líquido e certo e cabe à executada o ônus de desconstituí-lo, o que não conseguiu na espécie, portanto não se pode afastar o correto decurso de improcedência dos embargos à execução fiscal. VII - Recurso da empresa embargante improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200103990249635, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA: 15/06/2007) Diante desse quadro, não resta alternativa senão decretar a improcedência dos embargos porque a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios em face da incidência na CDA dos encargos previstos na Lei nº 9.964. Procedimento isento de custas. Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503338-45.1998.403.6114 (98.1503338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(Proc. RICARDO MAIA LIXA E Proc. MARCIA REGINA OTA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

000755-30.1999.403.6114 (1999.61.14.000755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005413-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTALMAR INSTALACOES COM/ REPRESENTACAO E ASSES EMP LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007605-66.2000.403.6114 (2000.61.14.007605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLESSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009753-50.2000.403.6114 (2000.61.14.009753-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SERVESP COM/ E INSTALACOES

INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002645-28.2004.403.6114 (2004.61.14.002645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTRELA CAR SERVICOS EXECUTIVOS S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002676-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENJI INFORMATICA S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002727-59.2004.403.6114 (2004.61.14.002727-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FOCAL POINT COMERCIAL E REPRESENTACOES SAO BERNARDO LTD(SP126289 - FATIMA APARECIDA PREVIATELLO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002790-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMA & ROCHA REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007565-45.2004.403.6114 (2004.61.14.007565-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAQUEL RISERIO SOUZA DROG ME(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X RAQUEL RISERIO SOUZA

A Contadoria apurou um saldo remanescente de R\$ 663,13, em agosto de 2010. Comprove o Executado o depósito das parcelas posteriores a julho/2010 (data do último depósito comprovado nos autos), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008362-21.2004.403.6114 (2004.61.14.008362-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NORBERTO PENTEADO SIMM

VISTOS. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, bem como a desistência da presente ação, devidamente noticiado às folhas 65/66, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C

0001154-49.2005.403.6114 (2005.61.14.001154-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALERIA PIRANI ZUFFO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 75, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0900147-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900147-1) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X CONSTRUBIG CONSTR. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que, em síntese, a Exequente seja condenada em honorários advocatícios. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, além de a Executada já ter sido citada, também opôs embargos à execução fiscal, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios. Assim, diante do evidente erro material ocorrido, retifico a sentença de fl. 120 para fazer constar: Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à Executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0006068-25.2006.403.6114 (2006.61.14.006068-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIMPIO ALVES FERREIRA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 76, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006608-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006608-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO ALVES BARRETO VISTOS Diante da desistência da ação, bem como o cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às folhas 87, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Oficie-se o BACENJUD para desbloqueio dos valores de fls. 80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C.

0006975-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006975-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDISON QUEIROS(SP249710 - DOUGLAIR POLI)
Comprove o Executado o pagamento das demais parcelas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007756-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007756-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GINECOLOGICA DR CLAUDIO ZAGO S/C LTDA
Vistos. Deixo de apreciar a petição de fls. 154/156, tendo em vista a sentença proferida às fls. 153. Intime-se o Exequente e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009511-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009511-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDSAN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002384-68.2001.403.6114 (2001.61.14.002384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081325-76.1999.403.0399 (1999.03.99.081325-8)) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007060-54.2004.403.6114 (2004.61.14.007060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-29.2003.403.6114 (2003.61.14.000552-5)) NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
DEFIRO A VISTA PESSOAL AO PROCURADOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, POR VINTE DIAS. INTIME-SE PARA A RETIRADA DE AUTOS.

0004492-31.2005.403.6114 (2005.61.14.004492-8) - MOYSES CARVALHO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MOYSES CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de SONIA ALVES MARTINS e ALESSANDRA MARTINS, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Após audiência de tentativa de conciliação, sem notícia de acordo, foi deferida liminar às fls. 52/53. As requeridas pediram

reconsideração, ao argumento de que chegaram a um acordo (fls. 56/64)A autora esclareceu, contudo, que as rés descumpriram o acordo, pois quitaram apenas a 1ª parcela e permaneceram inadimplentes em relação às demais (fls. 69/72).Efetivação da reintegração (fls. 76/78).Citadas, as rés deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 73vº).Relatados. Decido.Inicialmente, decreto a revelia das rés.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento das arrendatárias, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração na posse do imóvel identificado na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.Custas e honorários pela parte-ré, estes no montante de 10% do valor da causa.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

0006013-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSEFA LEITE CAVALCANTE

VISTOS. Trata os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 33. Conheço dos embargos e lhes dou provimento para fazer constar como fundamento da sentença o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 7075

ACAO PENAL

0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Considerando o decurso de prazo para o advogado Dr. Fabio Abdo Miguel OAB 173.861 apresentar alegações finais, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP.Em consequência, intime o advogado mencionado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as alegações finais referente ao réu Antonio Carlos Dias da Silva, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Tendo em vista o ofício de fls. 827, intime pessoalmente a advogada dativa nomeada Dra. Maria Celia Viana Andrade Cassiano a fim de que apresente as alegações finais referente ao réu

Luiz Fernando Dias da Silva. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido às fls. 984. Intimem-se.

0002459-97.2007.403.6114 (2007.61.14.002459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Dê-se ciência ao Réu do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7076

MANDADO DE SEGURANCA

0006561-60.2010.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta, em síntese que: a) no pedido de renovação da certidão, foi emitida certidão positiva sem efeitos de negativa, ao fundamento de que impetrante possui débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional com relação às inscrições 80.2.04.027639-02, 80.2.96.010193-10, 80.7.06.048854-79, 80.6.07.011224-01, 80.7.07.002145-9, 80.3.07.000809-08, 80.2.10.003046-42, 80.6.10.007746-30, 80.6.10.007747-10, 80.2.04.010997-31, 80.7.04.012845-60, 80.6.04.055375-20, 80.7.07.004148-05, 80.7.07.004153-72, 80.6.07.01932-20, 80.2.07.011998-55, 80.7.07.007611-06 e 80.7.08.001365-0, cujas exigibilidades encontram-se suspensas; b) que possui débitos/pendências na Receita Federal, referente aos processos administrativos nº 13807.012124/00-22 e 12157.000.120/2007-97, os quais não configuram constituição definitiva do crédito, mas meros processos tendentes ao acompanhamento dos créditos apurados em medidas judiciais propostas pela impetrante. A petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos às fls. 23/45 e apensos de volumes de nº 1 a 4. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos apontados no documento fiscal constantes dos anexos de nº 1 a 4, extraio a existência de *fumus boni iuris*. 1) 80.2.04.027639-02 Referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista as decisões proferidas nos mandados de segurança nº 2006.61.14.001737-1 e nº 2004.61.00.008010-5, consoante documento de nº 9 juntado no primeiro apenso. 2º) 80.2.96.010193-10, 80.7.06.048854-79, 80.6.07.011224-01, 80.7.07.003145-09 A autoridade coatora tem exigido que a avaliação dos bens penhorados sejam expedidas há menos de dois anos. Contudo, estando o débito integralmente garantido por penhora, não há como impor novos requisitos, por afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: **TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO**. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito executando, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010 **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA**. 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5.

Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 200861000009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009)3) 80.3.07.000809-08, 80.2.10.003046-42, 80.6.10.007746-30, 80.6.10.007747-10, 80.7.07.004148-05, 80.7.07.004153-72, 80.6.07.019362-20, 80.7.07.007611-06, 80.7.08.001365-05. Constam dos documentos juntados nos respectivos apensos, que foram apresentadas cartas de fianças nos autos das execuções correspondentes. A imposição de requisitos estabelecidos em portaria posterior à prestação da garantia afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Conforme já consignado acima, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, se há garantia integral e regular nos autos, cabendo-lhe, sim, exigir eventual substituição da garantia. 4) 80.3.10.000801-72 Conforme documento expedido pela Receita Federal, juntado no apenso nº 3, o débito já se encontrava devidamente quitado, razão pela qual foi proposto o cancelamento da inscrição. 5) 80.2.04.010997-31, 80.6.04.055375-20 e 80.7.04.012845-60 Constam no apenso nº 3 os documentos 16 e 17 que comprovam o depósito integral das dívidas, razão pela qual se encontra com a exigibilidade suspensa. 6) 80.2.07.011998-550 débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010644-3, conforme documento nº 19 juntado no apenso nº 4. 7) Processos administrativos nº 13807.012124/00-22 e 12157.000.120/2007-97 Trata-se de processo administrativo, de forma que ainda não houve a constituição definitiva do crédito apta a gerar óbice para a emissão da certidão negativa de débitos, conforme denotam os documentos nº 22 e 23 do apenso nº 4. O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a impetrante obter a certidão negativa de débitos para realizar campanha promocional. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Notifique-se para cumprimento da decisão e para prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 7077

EXECUCAO FISCAL

0005591-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005591-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LY ABC LTDA ME X HELY GOMES DE OLIVEIRA (SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA)
VISTOS. TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO EXEQUENTE NA MANIFESTAÇÃO SOBRE O BLOQUEIO NO BACEN E O PEDIDO DE DESBLOQUEIO PELO EXECUTADO, O DEFIRO. OFICIE-SE E INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0) - ANGELO ROMERO GIMENEZ (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELO ROMERO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 553

ACAO CIVIL PUBLICA

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como as indicações de assistentes técnicos (fls. 2714/2718, 2719, 2723 e 2730/2731).2. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2762/2770, razão pela qual arbitro os honorários periciais prévios em R\$ 4.080,00 (Quatro mil e oitenta reais), sem prejuízo da fixação do valor definitivo por ocasião da prolação da sentença.3. A prova pericial foi requerida de forma específica, pelo autor (fls. 2564/2565) e pela ré FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. (fls. 2309). Considerando que os honorários periciais deve ser adiantados por quem requereu a produção do exame (CPC, art. 33) e que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 confere ao Ministério Público isenção ao adiantamento dos honorários periciais, o valor acima arbitrado deverá ser depositado nos autos pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.4. Havendo o depósito, intime-se o perito para agendar a data para realização dos trabalhos, das quais deverão ser as partes científicas (CPC, art. 431-A)5. O laudo deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término dos trabalhos.Intime-se.

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como as indicações de assistentes técnicos (fls. 923/927, 930/931 e 933).2. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 976/984, razão pela qual arbitro os honorários periciais prévios em R\$ 4.590,00 (Quatro mil, quinhentos e noventa reais), sem prejuízo da fixação do valor definitivo por ocasião da prolação da sentença.3. A prova pericial foi requerida de forma específica, pelo autor (fls. 42) e pela ré Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. (fls. 175). Considerando que os honorários periciais deve ser adiantados por quem requereu a produção do exame (CPC, art. 33) e que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 confere ao Ministério Público isenção ao adiantamento dos honorários periciais, o valor acima arbitrado deverá ser depositado nos autos pela Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.4. Havendo o depósito, intime-se o perito para agendar a data para realização dos trabalhos, das quais deverão ser as partes científicas (CPC, art. 431-A)5. O laudo deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término dos trabalhos.Intime-se.

0001195-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIAFESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO - ASSOMOGI(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

Ciência às partes dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 1339/1442, facultada a manifestação no prazo de dez dias.Intimem-se.

USUCAPIAO

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI)

Defiro a prova testemunhal requerida e determino a realização de audiência de instrução, designando o dia 18 de novembro de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se as partes, inclusive depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas.

MONITORIA

0001966-25.2004.403.6115 (2004.61.15.001966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0001978-39.2004.403.6115 (2004.61.15.001978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ELZA TOFFOLI TEIXEIRA(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 149.Int.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS
Considerando a manifestação retro, defiro a expedição de novo edital para a citação de CÁSSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS, na pessoa do representante legal, e de CÁSSIO DE CARLOS CAMPOS, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a parte autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN

Considerando que a autora demonstrou o esgotamento dos meios para localização da ré, defiro a citação por edital da co-requerida IZABELA CAMARGO PAVAN.Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando o autor a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Manifeste-se a autora sobre as petições de 151/152 e 153/228 no prazo de dez dias.Int.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47v. e a manifestação retro, defiro a expedição de edital para a citação do réu RINALDO CÉSAR MACIEL, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a parte autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

1. Intimem-se os réus a pagarem ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 50v.Int.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Int.

0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 54.Int.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA X ELENI FRANCO

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela autora.Int.

0000775-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA CORREA(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP062886 - LUIZ CARLOS RIEDO CORREA)

Sentença.Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Michele Correa, Carlos Roberto Riedo Correa e Lilian Zanatta Correa, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 24.0340.185.0000091-62, no valor de R\$ 15.405,42 devidamente atualizado.A ré Michele Correa manifestou-se às fls. 59/66 reconhecendo a dívida e informou que os débitos já foram satisfeitos.Carlos Roberto Riedo Corrêa manifestou-se a fls. 68, informando que os débitos foram negociados e satisfeitos. Juntou os documentos de fls. 69/94A Caixa Econômica Federal, por sua vez, confirmou às fls. 102/103 o pagamento das parcelas em atraso e requereu a extinção do processo.É o relatório. Decido.Comprovada a existência de acordo formalizado entre as partes no âmbito extrajudicial, impõe-se a sua homologação em juízo, para os seus devidos fins.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, pois já foram pagos pelos réus, como informado pela CEF.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

1. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos dos artigos 475-J do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Primeiramente promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu por via postal. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000954-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE PAGIATTO DE ABREU

Intime-se o autor a retirar os documentos originais que instruíram a inicial.

0000956-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEANDERSON ANDRADE MORAIS(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu DANIEL CARMO DE SOUZA o Dr. JORGE DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP Nº 280003, advogado militante neste Foro, com escritório à RUA RUI BARBOSA, 800, CENTRO, SÃO CARLOS - SP, telefone 16-3371-6165.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

0001645-77.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SILVA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu (R\$ 3,00). 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de Aviso de Recebimento (A.R.), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CLAUDIO LOPES

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu (R\$ 3,00). 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de Aviso de Recebimento (A.R.), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001657-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDER JONES DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001670-90.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARVES MOREIRA JUNIOR X LUCILENE MESQUITA BRAGA MOREIRA

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA

1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa de citação dos réus por via postal (R\$ 6,00).2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de Aviso de Recebimento (A.R.), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001894-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001894-0) - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Intime-se a ré a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 124/127, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000700-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000700-0) - JOSE CARLOS ROMERO ORTEGA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram, no prazo de dez dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001778-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001778-2) - SEBASTIANA PEREIRA LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0002225-44.2009.403.6115 (2009.61.15.002225-0) - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0000002-84.2010.403.6115 (2010.61.15.000002-4) - CAROLINA PIACENTE DUARTE(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000243-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000243-4) - LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BARBARA CRISTINA MOREIRA SICARDI

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em ambos os efeitos. Vista ao impetrado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001446-55.2010.403.6115 - CEZAR CARVALHO DE ARRUDA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Sentença CEZAR CARVALHO DE ARRUDA, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para determinar o imediato oferecimento da disciplina Funções de uma Variável Complexa pelo Departamento de Matemática da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, com início em 9 de agosto de 2010. Alternativamente, requer seja determinado ao departamento de matemática que reavalie o impetrante na disciplina Funções de uma Variável Complexa. Informa que é aluno regularmente inscrito na Universidade Federal de São Carlos no curso de física, tendo ingressado no curso no ano de 2004. Saliencia que depende para colar grau em referido curso da aprovação na disciplina Funções de uma Variável Complexa, oferecida pelo Departamento de Matemática em período semestral. Narra que não obteve aprovação nas ocasiões em que cursou a disciplina. Alega que o segundo semestre de 2010 é o último período em que será possível ao impetrante cursar a matéria antes do prazo de jubileamento, mas o Departamento de Matemática não se dispôs a oferecer a matéria no próximo período por falta de professor. Sustenta que é necessária uma medida que determine a conversão da postura da Universidade, obrigando-a a oferecer a disciplina, poupando o impetrante do sacrifício de sua vida acadêmica. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/94). A decisão de fls. 97/98, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 103/105, pleiteando a improcedência do pedido. Sustentou que se as disciplinas tivessem que ser oferecidas ao alvedrio de cada estudante seria impraticável a administração da entidade educacional. Afirmou que as universidades, entre elas, a Universidade Federal de São Carlos, gozam de autonomia administrativa e didático-científica, conforme estabelece o artigo 207 da Constituição Federal. Alegou, ainda, que não há cabimento para a ordem mandamental pleiteada pela impetrante, vez que não foi praticado nenhum ato inquinado de ilegalidade ou abuso de poder por parte do estabelecimento de ensino. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/116, opinando pela improcedência do pedido formulado pelo impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, a autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes. Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A possibilidade de reavaliação de estudante reprovado ou o oferecimento de disciplina em determinado semestre inserem-se, a meu ver, na noção de autonomia didático-científica e administrativa. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, para dispor sobre métodos de avaliação de alunos ou oferecimento obrigatório de disciplina em determinado semestre. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Não existe previsão na Lei n. 1.533/51, que regula o rito cêlere do mandado de segurança, de abertura de prazo para que o impetrante se manifeste acerca das informações fornecidas pela autoridade impetrada. - Se o acadêmico não foi aprovado num período ou semestre letivo não pode cursar o período ou semestre imediatamente seguinte. - Não pode o Poder Judiciário, sob pena de afronta à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Carta Magna, compelir a instituição de ensino superior a consolidar período cursado em que o acadêmico tenha sido reprovado. - Inexistência, pois, de violação de direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado por meio de mandado de segurança, no ato da autoridade impetrada, que determinou sua regularização acadêmica. (TRF - 2ª Região, AMS 200051100061100AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48479, Quinta Turma Especializada, Rel. Fernando Marques, DJU de 10/09/2009, p. 103/104 - grifo nosso) DIREITO EDUCACIONAL. CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR. TURMA ESPECIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a ilegalidade na negativa de oferecimento de Turma Especial para ministrar disciplina que deixou de integrar a grade curricular do curso de Ciências Contábeis. 2. A autonomia universitária, tal como tratada no art. 207, da Constituição Federal de 1988, permite que as Instituições de Ensino Superior se estruturam e organizem internamente, de modo a permitir o oferecimento (ou não) de disciplinas. 3. No caso, verificou-se a ausência de quantitativo mínimo de alunos para abertura de Turma Especial, sendo que a mesma disciplina é oferecida no Curso de Administração e foi facultada a inscrição à impetrante. 4. Assim, não havia direito líquido e certo da impetrante à abertura de disciplina apenas para si. 5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se a r. sentença. (TRF - 2ª Região, AMS 200551010094114AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62488, Oitava Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 10/04/2006, p. 201) É certo que tal princípio não afasta a intervenção do Poder Judiciário nas hipóteses de ilegalidade ou abuso de poder. Tais hipóteses, porém, não se verificam no caso dos autos. Conforme esclareceu o próprio impetrante em sua petição inicial, a disciplina Funções de uma Variável Complexa foi regularmente oferecida no primeiro semestre de 2010, sendo que o impetrante não se inscreveu por motivo não imputável à Universidade, já que a incompatibilidade de horários com a disciplina Mecânica Quântica II decorreu de suas reprovações anteriores. A autoridade impetrada esclareceu, por sua vez, que o impetrante foi reprovado por quatro vezes na disciplina, duas delas por abandono e que nos anos de 2006, 2008 e 2010 ele não se inscreveu para cursar a disciplina. Assim, não cabe ao Poder Judiciário determinar o oferecimento obrigatório da disciplina no segundo semestre de 2010 ou a reavaliação dos conceitos obtidos pelo impetrante anteriormente, porquanto, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, eventual prejuízo decorrente do não oferecimento da disciplina neste semestre decorre da conduta negligente do próprio impetrante. Por fim, ressalto que, caso o autor venha a ser jubilado em razão da ausência de oferecimento da disciplina no segundo semestre de 2010, a questão deverá ser discutida em ação própria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512,

STF).Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-67.2010.403.6115 - CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA X ROSANA STOCKLER CAMPOS CLIMACO X NILVANA STOCKLER CAMPOS X ELIANA STOCKLER CAMPOS(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP Aceito a conclusão.Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e se intimem.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000434-06.2010.403.6115 - JORGE DORTA DE TOLEDO NETO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SentençaTrata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JORGE DORTA DE TOLEDO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta de FGTS, referente ao contrato de trabalho mantido junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no período de 1975 e 1978.Sustenta que a empregadora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recolhia seu FGTS e depositava junto ao Banco do Brasil. Afirma que em meados do ano de 1992, o Banco do Brasil transferiu todo o recolhimento do FGTS para a Caixa Econômica Federal, agência 0334-2, conta nº 07105800022466/00000190384.Alega que a instituição ré se negou a fornecer-lhe o valor de seu FGTS depositado pelos Correios no período de 1975 a 1978, para que possa verificar e sacar.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/27.Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 33/39 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o autor já apresentou os documentos junto com a sua inicial e, além disso, não formulou pedido na via administrativa. No mérito, sustenta que não houve negativa quanto ao fornecimento dos extratos. Afirma que a CEF não recebeu os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização, sendo que somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 é que foram recebidos alguns extratos prévios, relacionados aos planos contemplados por tal norma. Aduz que tanto a lei como a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que não compete à Caixa manter todos os extratos anteriores a 1992, mas sim é de responsabilidade do banco depositário anterior. Pugna pela improcedência do pedido.O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 43/44.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida em sede de contestação deve ser acolhida.Com efeito, o requerente ajuizou a presente ação a fim de que a Caixa Econômica Federal seja compelida a exhibir nos autos dos extratos do FGTS referentes ao contrato de trabalho mantido junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no período de 1975 e 1978.No entanto, analisando os documentos de fls. 16/20, verifico que o próprio autor providenciou a juntada dos extratos do FGTS, no período mencionado na inicial.Ademais, há que se acolher a alegação da CEF de fls. 34 de que ... caso tivesse recebido os extratos do banco anterior (o que não é o caso), seriam exatamente os mesmos que o Autor apresentou junto a sua petição inicial. Ora, como os depósitos referentes ao vínculo do autor com a ECT são anteriores à centralização dos recolhimentos na CEF, é evidente que a obrigação de exibição dos extratos referentes àquela época incumbe ao banco depositário.Dessa forma, entendo que os extratos de fls. 16/20 fornecidos pelo banco depositário anterior (Banco do Brasil) já foram apresentados pelo autor e demonstram de forma clara os valores depositados no período de 1975 a 1978, referente ao contrato de trabalho mantido junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Assim, diante da evidente desnecessidade do provimento jurisdicional pleiteado, carece o requerente do interesse processual, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pela decisão de fls. 29.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Manifeste-se a ré, ora exequente, sobre fls. 175/176.Int.

0001313-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001313-2) - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 66/74 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA
Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 35v.Int.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES
Tendo em vista o depósito comprovado de parte do valor do débito, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado, que deverá ser recolhido. Ciência à autora de fls. 27/28, facultada a manifestação. Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.Int.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO
Junte-se. Tendo em vista o depósito comprovado, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado, que deverá ser recolhido.Manifeste-se a ré sobre a contestação e designe a Secretaria data para audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001714-12.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISE MILITAO DOS SANTOS
Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de DEISE MILITÃO DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 02, apto. 41, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/14.Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificada, conforme documentos juntados à fls. 19.Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato.É o relatório. Decido.A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento da devedora, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 17/18, por meio dos qual se constata que existem prestações em atraso.A notificação da devedora, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado a fls. 19, que demonstra que a ré foi notificada.Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC.Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 02, apto. 41, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000605-60.2010.403.6115 - TEREZINHA DE FATIMA SANCHEZ DE OLIVEIRA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001098-37.2010.403.6115 - CARLOS ALBERTO PALUDETTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Cumpra-se.

0001117-43.2010.403.6115 - MARIA SOCORRO MOURAO BATISTA(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como informado no documento de fl. 07, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002253-3) - JOAQUIM CESAR LADEIA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia (fls. 148/9), uma vez que ele, sem se reportar a eventual alteração superveniente de seu quadro de saúde, insiste nas alegações iniciais de sequelas de AVC sofrido em dezembro de 2004, sendo que os pretendidos novos exames se caracterizam como meras hipóteses, e nada mais. Em outras palavras, isso significa dizer que ele se mostra duvidoso quanto às suas alegações, ao mesmo tempo em que o indeferimento do pedido, ao contrário de sua sugestão, ocorre em estrito cuidado com a imparcialidade, sem haver o cerceamento de defesa. Adio, por outro lado, para o momento de prolação de sentença, o pedido do INSS de revogação da tutela (fls. 152/152v). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004165-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004165-5) - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela patrona do autor. Int.

0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 79.

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido do autor de dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Int.

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Regularize a autora sua representação processual, conforme determinado na audiência de 10/06/2010, juntando procuração por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Informe, ainda, o motivo do não comparecimento, pela segunda vez, à perícia designada. Vista às partes da informação do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07/10/2010 às 14:10hs. Int.

0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Reapreciarei o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 210.

0009588-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009588-3) - ODETTE DE SOUSA RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de apresentação do rol de testemunhas (fls. 79/80), uma vez que a respectiva petição fora protocolizada após o decurso do prazo estipulado para tal ato (fl. 70 - item 3), cuja aceitação dele afrontaria o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Aguardem-se a audiência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 19/10/10 as 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000499-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000499-5) - ANTONIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Uma vez formalizado pedido pela autora e indeferido na esfera administrativa (fls. 32/3), examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, pois, apesar de comprovar o requisito etário [nasceu em 4.10.33 (fl. 14)], não há prova da alegada hipossuficiência, uma vez que se limitou a afirmar que seu cônjuge recebe um salário mínimo a título de aposentadoria (fl. 3 - 3º), sem que carresse aos autos prova do mesmo. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social (CPC, art. 426, I). Intimem-se a assistente social da nomeação, devendo apresentar o Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2) - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0001747-29.2010.403.6106 - ZAIRA MONTEIRO DA COSTA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 19/11/10 as 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, nº 3687 São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004659-96.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005203-84.2010.403.6106 - IZAURA CASERI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005262-72.2010.403.6106 - ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005462-79.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Comprove a autora, por meio de documento, o resultado da perícia médica a que foi submetida no dia 24/08/2010, junto ao réu, conforme informado à fl. 27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos suplementares formulados pelo autor (fls. 11/12). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Int.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 32.

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ante a informação do Dr. Cláudio Penido Campos Júnior, de que não poderá realizar a perícia para a qual foi nomeado, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. MIGUEL CÓRIA FILHO, clínico geral, com consultório na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora, e-mail: miguelcoria@oquei.com.br. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 35. Dilig. Data supra.

0005940-87.2010.403.6106 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 16/11/10 as 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, nº 3687 São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005966-85.2010.403.6106 - JOAO CACACE NETO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 15/10/10 as 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, nº 3687 São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006057-78.2010.403.6106 - FAUSTO FARINAZZO BERGAMO - INCAPAZ X NIRVANA FARINAZZO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 15/10/2010 as 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, nº 3687 São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006196-30.2010.403.6106 - JESUINA DE JESUS SANTANA GARCIA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o determinado na decisão de fl.83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por coisa julgada. Intime-se.

0006356-55.2010.403.6106 - IZAURA CABRERA PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Por ter a autora trazido aos autos a 2ª via do requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa n.º 120080903 (fl. 12), determinei a ela a comprovar o deferimento ou não do mesmo (fl. 15). A autora, ao invés de cumprir a determinação, numa autêntica demonstração de comodidade, quer fazer crer que o simples fato do INSS não ter enviado resposta a ela, se mostra suficiente para o prosseguimento do pedido, ao mesmo tempo em que requereu que fosse determinado ao Instituto a apresentação da mesma (fls. 17/8). Pois bem, às partes incumbe apresentar as provas que pretende produzir, e não ao Juízo diligenciar em favor de qualquer delas. No caso presente, uma vez protocolado o requerimento do benefício assistencial à pessoa idosa, há necessidade de o Juízo e a parte adversa ter completa informação do resultado do mesmo, o que a autora reluta em apresentar. Sendo assim, indefiro tanto o pedido da autora de requisição ao INSS de informação relativa ao requerimento administrativo n.º 120080903, quanto o de prosseguimento do feito, ao mesmo tempo em que determino a ela a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006400-74.2010.403.6106 - APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X TANIA REGINA TEIXEIRA BOA SORTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Uma vez formalizado pedido pela autora e indeferido na esfera administrativa (fls. 57/8), examino o pedido dela de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora, pois não há prova da alegada hipossuficiência, uma vez que ela limitou a se qualificar como divorciada e apresentar certidão de casamento com anotação de homologação de desquite por mútuo consentimento em 25.3.76 (fl. 19), sem que carresse aos autos prova de impossibilidade de obtenção de pensão alimentícia de seu cônjuge. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perita, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-

Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006729-86.2010.403.6106 - MARIA AFONSO DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que, em petição inicial, foi declarado (fl. 2 - último parágrafo). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social ao Idoso. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário {71 anos [nasceu 19.7.1939 (fl. 20)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter afirmado que o conjunto familiar se compõe somente por ela e o esposo, sendo que ele está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo [Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 131.935.893-1 - Espécie 32 (fl. 109)], o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.**I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 20056000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHO Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:.. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muñoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (71 anos), e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme foi declarado na petição inicial, o que se corrobora por ela residir no Bairro Eldorado, sabidamente pobre nesta cidade. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Assistência Social (NB 136.447.293-4), no valor de um salário mínimo, com vigência a partir de 1º/09/2010 (DIP), em favor da autora MARIA AFONSO DIAS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando

como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006757-54.2010.403.6106 - WELINTON MAGALHAES(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 07/04/2008 (fl.17). Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Defiro o pedido de nomeação de curador especial para o feito à autora, como sendo Diomar José da Silva, que deverá ser intimado a comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso. Considerando a dúvida a respeito de sua capacidade para o exercício de seus direitos civis, a nomeação acima deverá ser reexaminada após a realização do laudo pericial, devendo tal fato constar do termo. Regularizada a representação processual, com a assinatura do termo de compromisso, CITE-SE o INSS para resposta.

0006860-61.2010.403.6106 - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO(SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES E SP291880 - PEDRO PAULO DE PAULA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 16. Defiro o pedido da autora de antecipação da realização de perícia médica, nomeando o DR. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

C E R T I D ã
O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 21/10/2010 AS 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006981-89.2010.403.6106 - MARGARIDA GALDINO DA ROCHA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 12). Defiro prioridade no tramite processual à autora por ser pessoa idosa, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Antecipo a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007015-64.2010.403.6106 - APARECIDA DAVID CLAUDIO DE LIMA BRAZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 9). Verifico que a autora apresentou Comunicação de Decisão de indeferimento de Pedido de Amparo Assistencial a Pessoa com Deficiência formalizado em 23.12.2008 [NB 533.649.864-1 - Espécie 87 (fl. 19)]. Desse modo, decorridos quase 2 (dois) anos, necessário se faz a prova de formalização pela autora de requerimento em época mais recente do benefício que ora pleiteia. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Assistência Social à Pessoa Deficiente na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1896

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Apresentem-se as partes suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 1453/1454, para a substituição processual do requerido Aparecido João Gonçalves por seus herdeiros a saber: Andrea Fernanda Padilha Gomes, RG. Nº. 403073005 e CPF. nº. 226141.998-85, residente e domiciliada na Rua Pará nº. 3184, Campo Limpo na cidade de Votuporanga-SP; Carlos Roberto Gomes, RG. nº. 22.349.723 e CPF. nº. 109.474.148-51, residente na Avenida Nações DAS, nº. 1526, Polo Comercial e Industrial na cidade de Votuporanga; Patricia Soares do Bonfim Gomes, RG. nº. 33.948.918 e CPF. nº. 222.626.778-67, residente na rua Raul Ferreira de Carvalho, nº5495, Bairro dos Comerciaris na cidade de Votuporanga-SP. e Paulo Sérgio Gomes, nº. 21.521.052 e CFF. nº. 202.721.108-09, residente na rua Tocantins, nº. 2675, Bairro Santa Adélia na cidade de Votuporanga-SP. Remetam-se os autos ao SUDI para inclusão dos herdeiros de Aparecido João Gomes no

polo passivo da ação por sucessão. Após, expeça-se carta precatória de intimação dos herdeiros/requeridos dando-lhes ciência da presente ação e para constituírem advogados, sob pena do processo tramitar sem intimação dos atos processuais. Int. e Dilig.

0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X WALTER MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a notícia do falecimento dos requeridos Walter Muller e Annibal Lopes Toron (fl. 1536/1537), abra-se vista ao autor para providenciar a regularização do polo passivo da presente ação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos, Retornem-se os autos a conclusão de sentença. Int.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TRINDADE X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL

Vistos, Defiro o requerido pelo autor à fl. 305. Expeça-se mandado de citação do requerido Frederico Marcondes do Amaral, residente na cidade de São José do Rio Preto-SP., e carta precatória para a Comarca de Barretos para citação de Leonardo Marcondes do Amaral. Defiro o pedido de fls. 309/311 feito pela UNIÃO para ingressar no polo ATIVO da presente ação como assistente litisconsorcial. Remetam-se os autos ao SUDI para inclusão no pólo ATIVO como assistente litisconsorcial a UNIÃO. Int. e Dilig.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE UBARANA X USINA HIDRELETRICA DE PROMISSAO

Autos n.º 0006614-65.2010.4.03.6106 Vistos, Defiro o pedido do MPF de emenda da petição, no caso o de alteração no polo passivo (fls. 76/77). Examinado, então, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE UBARANA e a AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fls. 14/69), por meio da qual, na tutela de direitos difusos, requereu, isso depois de demonstrar a competência da Justiça Federal, a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte para o fim de: 1 - ordenar ao réu MUNICÍPIO DE UBARANA que promova, junto ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento da área objeto da presente ação civil pública, a regularização da Prainha Artificial conforme os ditames legais; 2 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos item acima. Para tanto, alegou, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que o Instituto Brasileiro do Meio de Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA constatou na Prainha Artificial do Município de Ubarana/SP, além da intervenção antrópica diária de banhistas e freqüentadores, a construção de bar, quiosques, estacionamento, banheiros, churrasqueiras e o plantio de espécies impróprias para recomposição, em um total de 5,1055 há, em área de preservação permanente, a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Promissão, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento e preservar a fauna e a flora locais. Diante de tal situação, o IBAMA elaborou a Notificação nº 622837, o Auto de Infração nº 522689/D, o Termo de Embargo nº 607052 e o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - Raia nº 0033/2010, cujas cópias foram juntadas, respectivamente, às folhas 02, 03, 04 e 05/08. Este órgão ministerial oficiou ao prefeito do município de Ubarana/SP, Sr. Paulo César Christal, a fim de que informasse se havia adotado alguma providência para regularizar tal empreendimento junto aos órgãos ambientais competentes, visando, principalmente, ao seu licenciamento ambiental (fs. 16 e 23/24). Em resposta, o Sr. Paulo César Christal informou, em 16 de abril de 2010, que entendia que o município de Ubarana/SP não havia praticado nenhum ato ilegal, pois não foi o município de Ubarana que havia construído a prainha, mas sim, o município de José Bonifácio, quando Ubarana se tratava apenas de um Distrito, e que tão somente vem cuidando da referida prainha. Não obstante tal entendimento, informou que havia determinado ao setor de engenharia da prefeitura que tomasse as medidas necessárias para regularizar a prainha junto aos órgãos competentes (fs. 28/32). Ocorre que, posteriormente, o Sr. Paulo César Christal não mais respondeu aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público Federal, demonstrando, de fato, total desinteresse pela regularização do empreendimento junto aos órgãos ambientais competentes. Com efeito, em junho de

2010, o Parquet Federal oficiou ao Sr. Paulo César Christal, por meio do ofício MPF/DITC nº 1.448/2010, explicando a responsabilidade da prefeitura pelo empreendimento, bem como requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as medidas já adotadas (f. 35). Como não houve resposta ao citado ofício, o Ministério Público Federal o reiterou, sem êxito, por duas vezes, primeiramente por meio do ofício MPF/DITC nº 1.642/2010, recebido em 28 de julho de 2010, e posteriormente, por meio do ofício MPF/DITC nº 1.738/2010, recebido em 16 de agosto de 2010 (fs. 38, 40, 42 e 44/45). No caso em apreço, não se olvida que a Prainha Artificial de Ubarana é um importante ponto turístico e de lazer da região e fonte de emprego, desenvolvimento e renda ao Município. No entanto, é necessário que sua exploração seja compatibilizada com as normas pertinentes, conforme será visto adiante. Por isso, desde a instauração do presente feito, instou-se, em várias ocasiões, a municipalidade a regularizar a situação legal da denominada Prainha Artificial de Ubarana. No entanto, quase um ano após ser notificado pelo IBANA, nada foi feito em concreto pelo Município de Ubarana, nem pela concessionária de energia, AES Tietê, que suporta e aquiesce com a irregular e ilegal situação. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade, decorrentes da comissão e ação da prática de atos visando fim diverso daquele previsto na lei. E, por outro lado, como fundamento jurídico da sua pretensão, em síntese que faço, alegou que: 1º) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) a Prainha Artificial de Ubarana é empreendimento que ocasiona significativa degradação do meio ambiente. Isso é inegável e reconhecido de pronto pela lei. Portanto, para que seja legítima sua instalação é necessária a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como do seu Relatório (EIA/RIMA). E, como relevância do fundamento da demanda (fumus boni iuris) e a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), para efeito de concessão de tutela, sustenta que a relevância da demanda já está suficientemente demonstrada pelas provas que seguem junto a esta inicial, as quais revelam que o primeiro requerido ocupa irregularmente área considerada de preservação permanente, em flagrante afronta à legislação pátria, conforme informação do IBAMA (fs. 01/11), tratando-se, portanto, de ilícito civil. Ademais, tal ocupação irregular vem causando dano ao meio ambiente, do qual é titular um número indeterminado de pessoas, restando exaustivamente comprovada a necessidade de se determinar a execução de medidas imediatas de proteção da referida área, enquanto a segunda consiste no fato de que o meio ambiente não pode aguardar até o trânsito em julgado da sentença definitiva - que como sabemos pode durar ano a fio até que eventuais recursos sejam julgados - para a determinação de medida efetivas que façam cessar as atividades causadoras do dano ambiental. Se a degradação ao meio ambiente continuar, poderemos, até o final do processo, não mais dispor de meios aptos a recuperar a fauna e a flora local. Análise, então, o pedido de tutela inaudita altera parte. É, deveras, relevante ou plausível o fundamento jurídico (fumus boni iuris) em que se baseia o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mais precisamente da existência de intervenções antrópicas em área de preservação permanente (APP), ou seja, de forma a impedir ou dificultar a regeneração da vegetação natural naquela área. Todavia, não constato haver justificado receio de ineficácia do provimento final, como quer fazer o MPF, pois o fato de ter de aguardar o meio ambiente o trânsito em julgado da sentença definitiva, no caso de procedência da pretensão, por si só, não tem o condão de antecipar os efeitos da tutela pleiteada, ou, em outras palavras, não há qualquer probabilidade de que a manutenção das intervenções antrópicas na APP não irá tornar ineficaz a sentença a ser prolatada depois do trâmite regular desta demanda. POSTO ISSO, não antecipo a tutela. Citem-se. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu procurador, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (art. 5º, 2º, da Lei n.º 7.347/85). Altere o SUDI o pólo passivo, substituindo a USINA HIDRELÉTRICA DE PROMISSÃO pela AES TIETÊ S/A (CNPJ n.º 02.998.609/0006-31). Int. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2010

MONITORIA

0006859-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

Vistos, Tendo transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, deferido a autora à fl. 806, para apresentar cálculos de liquidação, aguarde-se no arquivo provocação da interessada. Int.

0000718-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado a publicação do edital expedido à fl. 151/152. Int.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 210. Venham os autos conclusos para efetivar a pesquisa do endereço. Int.-----

----- Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa dos endereços da requerida pelo sistema

BACENJUD, juntada à fl. 214. Intimem-se.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Vistos, Expeça-se nova carta precatória de citação/intimação do requerido no endereço informado à fl. 152. Dilig.

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 100/161 (citou apenas a requerida Patricia Cristina Camilo). Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 59. Expeça-se novo mandado de citação/intimação do requerido no endereço informado à fl. 59. Dilig.e Int.

0002340-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003163-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARTA MARIA GONCALVES LOURENZATO(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 51 (deixou de citar a requerida - residente em outro endereço). Int.

0003972-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005982-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do

CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0006698-66.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER TREVISAN

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 311/320. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0702529-49.1997.403.6106 (97.0702529-8) - MARIA GEROSA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

0010511-77.2005.403.6106 (2005.61.06.010511-1) - LAURIDES GONCALVES DO CARMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005888-33.2006.403.6106 (2006.61.06.005888-5) - ALCIDES GROTO(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000401-48.2007.403.6106 (2007.61.06.000401-7) - LUIZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THEISA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000660-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000660-6) - ANDRE MITSUO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Após, abra-se vista a(o)(s) exequente(s) para manifestar(em) sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0004648-04.2009.403.6106 (2009.61.06.004648-3) - BENEDITO RIBEIRO X FABIANE SANTANA RIBEIRO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, como determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 39. Int.

0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a habilitação requerida à fl. 62. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, cadastrando APARECIDO SEVERIANO BARBOSA no lugar de Maria de Lourdes Lopes Barbosa por sucessão. Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do pedido administrativo. Int. e Dilig.

0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8) - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o autor, por carta, para manifestar sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia da petição. Int. e Dilig.

0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, como determinado na decisão de fl. 40. Int.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 155/158, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, nomeado à fl. 73, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da Dr^a. Cláudia Helena Spir Santana, nomeada à fl. 73, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários dos peritos. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0002298-09.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Pedro Lúcio Salles Fernandes, nomeado à fl. 23, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0002551-94.2010.403.6106 - VILMA MILANI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 193, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0004167-07.2010.403.6106 - JOAO IGNACIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência ao autor da petição do INSS de fl. 170, que informa ter concluída a revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. Int.

0004378-43.2010.403.6106 - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 117/123, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005142-29.2010.403.6106 - ODIRLEI DE CASTRO TROVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, como determinado na decisão de fl. 43 Int.

0005490-47.2010.403.6106 - WILSON LUIS DA CRUZ(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação de fl. 83. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006558-32.2010.403.6106 - VERA MARCIA FAJAN - INCAPAZ X MARIA FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 25. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Assistência Social a Deficiente. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, além de não estar esclarecida a questão da alegada deficiência, há controvérsia quanto à hipossuficiência, uma vez que afirma compor seu grupo familiar por ela e sua mãe-curadora, Sra. Maria Fajan, e que a única renda é auferida por esta a título de pensão, no valor de um salário mínimo (fl. 3 - item 2), sendo que a prova desta renda não veio para os autos. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho e hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que a hipossuficiência não está caracterizada. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 16h00min. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da curadora da autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perita, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO: dia 12 de NOVEMBRO de 2010, às 09h10min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada XV de novembro, n.º 3687, Bairro Redentora, Fone 3234.3915 em São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006677-90.2010.403.6106 - DINEU PASSARINI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se às partes, a testemunha residente na cidade de São José do Rio Preto-SP e a autora para depoimento pessoal. Em audiência será apreciada a expedição de carta precatória para a Comarca de Buritama-SP., para inquirição das testemunhas residentes na cidade de Planalto-SP.Int. e Dilig.

0006693-44.2010.403.6106 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0006693-44.2010.4.03.6106 Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 9). Designo audiência de conciliação para o dia 4 de outubro de 2010, às 16h00m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 24 de SETEMBRO de 2010, às 15h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, n.º 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006815-57.2010.403.6106 - FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Designo audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu (INSS). Int.

0006832-93.2010.403.6106 - IDALINA CANOSSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0006979-22.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PRADO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0006979-22.2010.4.03.6106 Vistos, Por postular a Doutora JULIANA MARIA DA SILVA - inscrita na OAB/SP sob n.º 240.138 -, como advogada do autor (v. fls. 20/21), e ela manter comigo relação consanguínea na linha colateral (irmã), declaro-me impedido de exercer as funções na presente demanda, que faço com fundamento no artigo 134, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, comunique-se com urgência o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando nomeação de magistrado para, em princípio, decidir os atos tidos como urgentes e, se for o caso, processar e julgar o feito, uma vez que o MMº Juiz Federal Substituto Dr. ROBERTO POLINI, lotado nesta Vara, encontra-se em gozo de férias no período de 20 de setembro a 19 de outubro de 2010. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2010

CARTA PRECATORIA

0006624-12.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROTAN COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização do bem penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Informe o Juízo Deprecado, por e-mail, das datas dos leilões para providenciar a intimação das partes.. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor. Intimem-se e cumpra-se.

0006736-78.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X DIRCE BALDINI DE MOURA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Apesar das dificuldades de nomeação de médicos-peritos serem as mesmas do Juízo Deprecante e, considerando que há no quadro de peritos um da especialidade requerida, nomeie JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, ortopedista, com Clínica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030 na cidade de São José do Rio Preto-SP., independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, comunique-se o Juízo Deprecante da data. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010

EMBARGOS A EXECUCAO

0004977-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000725-0)) ELETRO DINAMO LTDA X REGINA CELIA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Junte a embargante Eletro Dinamo Ltda cópia de seu contrato social, bem como as alterações, se houver, para se verificar quem tem poderes para outorgar procurações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002191-62.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4)) MARIA CRISTINA ALVES(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0004372-36.2010.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8)) MULTI HIDRAULICA LTDA ME(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Desapense-se a presente dos autos da execução Diversa nº. 0008605-81.2007.403.6106 Após, venham estes autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Dê-se ciência aos embargantes da petição da embargada que informa que o Instrumento Particular de Quitação deverá ser retirado pelos embargantes na agência da CEF (0353) da cidade de São José do Rio Preto-SP. Requeiram o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004246-83.2010.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)) SONIA APARECIDA PEDROSO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA

ALVES GODA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Vistos, Indefiro, por ora, a realização da praça do imóvel penhorado. Verifico que as executadas não foram intimadas para interpirem embargos (fls. 27/27 verso e 80/85), razão pela qual determino a expedição de mandado de intimação da penhora e para, querendo, as executadas interponham embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia penhorada à fl. 574 em favor da exequente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 582. Int. e Dilig.

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
Defiro a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 792, do CPC. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO, os valores depositados na conta n°. 3970-635-849-8, observando o requerido na petição de fl. 246/247. Int. e Dilig.

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)
Vistos, Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal, solicitando informação da não-transferência do valor requerido por meio do ofício n°. 1487/2009. Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 235. INT.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)
Vistos, Promova ou comprove a exequente o registro da penhora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente à fl. 304, para indicar novo depositário fiel do imóvel penhorado. Int.

0009227-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)
Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 299. Int.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO
Vistos, Ciência à Exequente do ofício do Juízo Deprecado juntado à fl. 193/94 (intimação das partes para indicação de quesitos e assistentes técnicos). O Juízo DEPRECADO intima às partes para a indicação de quesitos Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007062-43.2007.403.6106 (2007.61.06.007062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITIELLO E VITIELLO LTDA ME X NATERCIA DE CASSIA PACHA VITIELLO X ALFREDO LUIS VITIELLO
Vistos, Ciência à exequente da devolução das cartas de intimação dos executados sem cumprimento e juntada às fls. 137/139. Desapense-se estes autos da ação de embargos à execução n°. 0008647-96.2008.403.610 em apenso. Após, venham aqueles autos conclusos. Int. e Dilig.

0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)
Vistos, Intime-se a exequente para retirar a carta precatória expedida sob o n°. 326/2010 e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 107. Int.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 138. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Aguarde-se o recolhimento das custas de expedição. Int.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 158, para efetuar pesquisa de bens dos devedores. Int.

0000266-02.2008.403.6106 (2008.61.06.000266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA

Vistos, Expeça-se nova carta precatória para intimação dos executados João Arcanjo Torturelo e Izaura Teixeira Torturelo no endereço informado às fl. 146. Int. e dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 83. Expeça-se mandado de intimação dos executados, conforme requerido. Int. e Dilig.

0000005-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, As declarações de renda juntadas às fls. 69/77 foram juntadas a estes autos por requisição deste Juízo, face a decisão de fl. 67, logo indefiro o desentranhamento. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de pagamento efetuada pela executada à fl. 85. Int.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU

Vistos, Intime-se o executado, pessoalmente, para constituir novo advogado nos autos, sob pena de tramitarem sem intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003045-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos, Expeça-se nova certidão de objeto e pé constando o requerido pelo Cartório de Imóveis. Manifeste-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de avaliação do imóvel penhorado elaborado pela exequente e juntado às fls. 101/102. Int.

0003047-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 64. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e dilig.----- Vistos, Comprove a exequente ter distribuído a carta precatória expedida sob o nº. 50/2009 na Comarca de Votuporanga-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora efetuado pelo sistema BACENJUD de fl. 70/71. Intime-se o executado JORGE LUIZ VIDAL, por carta, da penhora efetuada à fl. 70/71. Dilig. e Int.

0005596-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005596-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da carta precatória às fls. 51/65 (citou os executados - não penhorou bens). Int.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Oficie-se a agência 3970 da CEF, para informar este Juízo o saldo da conta nº. 3970-005.13715-8. Informado o saldo, expeça-se o alvará conforme requerido a fl. 152. Deixo de determinar aos executados a juntada de balançetes sobscrito, pois já estão sendo juntados aos autos. Int.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Vistos, Ciência à exequente da petição do executado de fl. 71/73. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, juntada às fls. 64/76. Int.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Intimem-se os executados, novamente, para apresentar nota fiscal ou outros meios que comprovem o valor real do bem ou seu estado de conservação do bem indicado a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Dilig.(REPUBLICADO POR NÃO TER SAÍDO O NOME DOS PROCURADORES DOS EXECUTADOS)

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 60/61, para oficiar ao Banco BCM S/A solicitando informações do veículo Ford/Fiesta de propriedade da executada, pois este veículo ainda não está penhorado nos autos. Int.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

Vistos, Mantenho o indeferimento de expedição de ofício ao Banco Bradesco, conforme lançado na decisão de fls. 62. É obrigação da exequente diligenciar para localizar o endereço do executado e não só o Juízo, sob pena de violar o princípio da igualdade de tratamento das partes (art. 125, I, do CPC). Int.

0002572-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL ESPINHA

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 38 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Embora as representações dos executados estejam irregulares, pois foram juntadas cópias das procurações sem nenhuma forma de autenticações e não foi juntada cópia do contrato social da empresa e, além do mais, a citação foi acompanhada de contrafé da petição inicial da execução; apreciarei o pedido de fls.42/43. Considerando que as procurações (fl. 44/45) foram outorgadas em 16/08/2010 e, somente a partir desta data que os advogados poderiam pleitear em nome dos executados, devolvo os 03 (três) últimos dias do prazo para interpirem embargos, ou seja, dias

16, 17 e 18. Aguarde-se a regularização da representação processual, que será o mesmo prazo de interposição de embargos. Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerida pela exequente à fl. 50/51. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.----- Vistos, Considerando a insignificância dos valores bloqueados (R\$ 0,52 e R\$ 0,17), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 21.800,79), procedi, de imediato, o desbloqueio daqueles valores. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0004345-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD de fl. 44/45. Intimem-se as executadas, por carta, da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA E SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em cumprimento ao disposto no art. 22, da Lei 8.906/94 e na Resolução n.º. 399, de 26/10/2004, do CJF., defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do autor, haja vista a juntada do contrato de honorários (fl. 245/246). Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o destaque dos honorários contratuais). Int. e Dilig.

0006255-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006255-1) - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora de Lurdes Gonçalves de Oliveira Santos para LURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA. Após, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005832-10.2000.403.6106 (2000.61.06.005832-9) - LUIS ANTONIO MARCONDES(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO MARCONDES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Promova a Secretaria a alteração da classe da presente para Cumprimento de Sentença; sendo exequente o INSS e executado Luis Antonio Marcondes. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para pagar a quantia de R\$ 305,31 (trezentos e cinco reais e trinta e um centavos), valor atualizado até 08/2010, acrescida de correção monetária, juros e multa de mora até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Decorrido o prazo sem a quitação do débito, intime-se, o exequente, para apresentar, querendo, novos cálculos com o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC). Int.

0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Expeça-se mandado de intimação da executada a pagar a quantia de R\$ 5.173,40 (cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta centavos), valor atualizado para o dia 12/07/2010, acrescida de correção monetária, juros e multa de mora até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Decorrido o prazo sem a quitação do débito, abra-se vista ao exequente para acrescentar ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC). Após, expeça de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Penhorado bens, intimar o executado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006695-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE MARQUES BATISTA DA SILVA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JANE MARQUES BATISTA DA SILVA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 35.152, CRI de Catanduva/SP, localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 3, Apartamento 24, Jardim do Lago, em Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) a requerida não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio e IPTU desde 12 de março de 2008, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da

própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 21/6, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 21 de novembro de 2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.152, do CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 32), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010

0006696-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIS DA SILVA SANTOS

Autos n.º 0006696-96.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JÉFERSON LUIS DA SILVA SANTOS, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 36.625, CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Cardoso, n.º 43, Bloco 4, Apartamento 23, Condomínio Residencial Jardim das Flores, em Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) o requerido não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro e IPTU desde 12 de fevereiro de 2008, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 10/5, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 24 de dezembro de 2007, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 36.625 do CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 21), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2010

ALVARA JUDICIAL

0006006-67.2010.403.6106 - MILTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a manifestação da cef de fl. 53*/54. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5558

MONITORIA

0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos.Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008900-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008900-7) - KAIRA ROBERTA XAVIER BARUSSO - INCAPAZ X KAUAN HENRIQUE BARUSSO - INCAPAZ X KAELAINE HELENA BARUSSO - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE GARCIA XAVIER(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista aos autores da certidão de recolhimento à prisão de fls. 67, conforme determinado à fl. 39.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora da certidão de recolhimento à prisão de fls. 130, pelo prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 128.

0004675-50.2010.403.6106 - WANDERLEY POLIZELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004989-93.2010.403.6106 - MURILLO ASTEO TRICCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006230-05.2010.403.6106 - JOAO VERZA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 22/23, verifico que são distintos os objetos das ações.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006236-12.2010.403.6106 - ADEMAR BARRA MORENO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 23, verifico que são distintos os objetos das ações.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006347-93.2010.403.6106 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006723-79.2010.403.6106 - NELSON DE JESUS MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006889-14.2010.403.6106 - ADIRLEI SARDINHA PONTES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 270. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela requerido às fls. 279/280. Intime(m)-se.

0000263-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000263-9) - PEDRO OLSEN NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vista às partes do ofício de fl. 107: designado o dia 29 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de José Bonifácio/SP. Sem prejuízo, encarte corretamente as folhas 103/104, renumerando-as. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006952-39.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-67.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-10.2010.403.6106 - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006168-62.2010.403.6106 - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006254-33.2010.403.6106 - PEDRO ALONSO BERNAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006303-74.2010.403.6106 - GILSON EUSTAQUIO CHAGAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006340-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MELO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006343-56.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO HERRERA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006585-15.2010.403.6106 - LUIZ GALBIATTI NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma

prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006590-37.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5059

ACAO PENAL

0005269-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO DA CRUZ X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 635-636, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva do Estado, quanto ao débito tributário objeto desta ação, enquanto não for concluído o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo réu, mediante a oportuna consolidação dos débitos ou enquanto não houver a rescisão do parcelamento.2) Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.3) Intimem-se.

0007798-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARMINDA MARIA DE OLIVEIRA X CHARLES LANDIM FERREIRA X

FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA(SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS) X VANDERLEY LEOCRECE PACHEGA
CARMINDA MARIA DE OLIVEIRA, CHARLES LANDIM FERREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA e VANDERLEY LEOCRECE PACHEGA foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 371-372), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vinda do Paraguai, apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23, em 16.02.2005.O presente feito resultou do desmembramento da ação penal nº 2005.61.03.000940-5, determinado por meio da decisão juntada por cópia às fls. 371-372.Às fls. 398, foi determinada a citação do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA, bem como a expedição de carta precatória quanto aos demais acusados, para os fins previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, cujas condições foram aceitas pelo acusado Francisco (fls. 410-411).O acusado VANDERLEY LEOCRECE PACHEGA não foi encontrado, cuja citação foi feita por edital (fls. 453), tendo sido declarado suspenso o andamento e prazo prescricional do processo (fls. 460).Folhas de Antecedentes Criminais do acusado Francisco às fls. 463-473.Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a declaração de extinção da punibilidade em relação a FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA e, quanto a CHARLES e CARMINDA, foi requerida a expedição de ofício para informações acerca da carta precatória de fls. 402.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: 1ª) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA SEDE DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, POR MAIS DE OITO (08) DIAS, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 2ª) COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, A CADA DOIS MESES, ATÉ O 10º DIA, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3ª) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU; e 4ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSISTENTE NA ENTREGA DE UMA CESTA BÁSICA, NO VALOR INDIVIDUAL DE UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO, PELO PRAZO DE SEIS MESES (SEIS CESTAS NO TOTAL) À INSTITUIÇÃO DE CARIDADE DENOMINADA OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MADRE MARIA TERESA DE JESUS EUCARÍSTICO, LOCALIZADA NA RUA ANNA ORTEGA TRABALLI, 08, VILA SÃO GERALDO, EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 100,00 (fls. 410-411).O comparecimento em Juízo com relação ao réu FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA está comprovado mediante os termos juntados às fls. 413, 417, 421, 426, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 455 e 458.As doações à Instituição de Caridade estão comprovadas pelos documentos de fls. 414-415, 418-419 e 422-423.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, imputados ao réu FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA (RG nº 19710289 SSP/SP e CPF 019.316.858-86).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição.Oficie-se ao D. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 402.P. R. I.

0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA DA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Vistos etc.Publique-se o despacho de fl. 357.Fls. 374-376: Uma vez proferida a sentença, encerrada está a atividade jurisdicional neste Juízo, devendo eventuais requerimentos das partes ser formulados na Instância Superior.Estando os autos devidamente instruídos com as razões e as contrarrazões recursais das partes (fls. 307-310, 324-336, 351356 e 368-371), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 320, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900430-18.1994.403.6110 (94.0900430-6) - MARIA APARECIDA MORON LOPES X MARIA LUCIA VERLANGIERI MAZALI X ESMERALDA COSTA ZOCCA X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X MARILENE BORGUESI LOPES X MARLENE GUERRA GIRALDI X ALTAIR BARBIERI SALLES DE SOUZA X SONIA MARIA PELLEGRINO COELHO X HELENICE MOREIRA GALVAO X MARIA DE LOURDES SUDARIO DA CRUZ X NILZA TEREZA LIMA PIOVEZAN X IOLANDA GALLI RODRIGUES X HELENICE QUERINO VERNAGLIA X MARIA DO CARMO PERICO CRESPO X ELZA CALEGARE CENCI MARINES X MARIA IRENE LEMOS NOTARI X MARILIS VENDRAMINI NETO X ALICE MANENTE PFISTER X JESUS GERALDO COSTA X ODETE SELBERG FREIRE X LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA X EUNICE VIEIRA DE CAMPOS X OLGA ELISINA GOLOB PINN X NILZA TEREZA BRAION CENCI X MARCIA CESARINA SOUZA BOTARO X REGINA CACACE MANASSES X ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X LUCY CAMARGO LEITE X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO X LUIZA FOLEGOTTO ROSSINI X LOURDES DE SOUSA DINIZ(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086500 - ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 1537: aguarde-se o decurso do prazo para recurso da decisão proferida no agravo de instrumento. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0900163-12.1995.403.6110 (95.0900163-5) - VERA REGINA ATHAYDE DE MORAIS X ELOINA PATTO PINHO VIEIRA DE CAMARGO X MILTON YOITI KATAOCA X MARAIR DEL GROSSI X CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA X TANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES X NIVALDO FERREIRA MARQUES X TERESA MARIA SBOMPATTO X IZABEL CRISTINA ARROYO X HELENA TEOBALDO PEREIRA OLIVEIRA X MARLI LOPES RODRIGUES X IVONE MORELLI DO REGO X MARIA DE SALETE PONTES DO AMARAL X ANAZIL LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA X WALDEMAR DE MORAES ROSA X LEILA APARECIDA RIBEIRO TUZINO KAMIA X MARIA INEZ TENCA X ROSIMEIRE PIRES PRADO X HELOISA CECILIA MENDES MARIANO X CLAUDINEI APARECIDO MARIANO X RITA DE CASSIA RAFFA VALENTE X HELDER VALENTE X NAIDE ROCHA X MYLTON CRUZ JUNIOR X CARMEN REGINA GIAVONI X RAQUEL GOMES MARCONDES ROSSI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0901013-66.1995.403.6110 (95.0901013-8) - ANTONIO CANDIDO DE PADUA X BENEDICTO LAUREANO X FELIPE FELIPINI X JAIR FIDELIS X JOAO BATISTA MACHADO X JOSE LAZARO DE OLIVEIRA X JOSUE FERREIRA DA SILVA X MARLENE DE ANDRADE X OSVALDO CORREA X OSVANIR CRUZEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) ANTONIO CANDIDO DE PADUA e BENEDICTO LAUREANO, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000538-62.2000.403.6110 (2000.61.10.000538-0) - ANGELO PIOVANI X ANTONIO LANGE X ANTONIO PEDRO ALVES X BENEDITO APARECIDO DIAS X BENEDITO LUIZ VIEIRA X DARCI CAMILI X DORACI MARIA DA COSTA X DORIVAL NAVARRO(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência aos autores da petição e documentos de fls. 214/220. Considerando que devidamente intimados, os autores não se manifestaram sobre o despacho de fls. 211, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003567-23.2000.403.6110 (2000.61.10.003567-0) - ANTONIO GARCIA NETTO(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS) X BRAULIO DA SILVA FREITAS X CELIO OLDERIGI DE CONTI X JOAO HENRIQUE MACHADO X LUIZ CARLOS ROSA X MARCIO FABIO ROSA X PAULO BONA FILHO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cumpram os autores o determinado às fls. 287.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0016353-21.2008.403.6110 (2008.61.10.016353-1) - JOSE SERGIO RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pretende o recálculo dos depósitos de sua conta fundiária, de modo a incluir as perdas inflacionárias referentes a 42,72% do mês de janeiro de 1989 e 44,80% do mês de abril de 1990, acrescidos de juros e correção monetária.A ré foi citada a fl. 23 e apresentou contestação a fls. 24/51. Em sequência, propôs acordo ao autor (fls. 52/54).A fl. 64 o autor concordou com a proposta e solicitou a atualização da conta, providência tomada pela CEF como se verifica a fls. 73/78.Conforme ratificação quanto ao acordo a fl. 84 dos autos, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que surta seus efeitos jurídicos legais e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão do acordo celebrado. P. R. I.

0014726-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014726-8) - ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO E SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005624-62.2010.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à autora dos documentos de fls. 57/59.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de obter a declaração de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.580.580-4, vinculada ao Processo Administrativo n. 35464.001420/2007-15.A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida, conforme decisão de fls. 333/334, à qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento que teve negado o seguimento, conforme o teor de fls. 358/362.A fls. 458/473, a autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD n. 35.580.580-4, mediante o oferecimento de caução representada por carta de fiança bancária, a fim de possibilitar a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa e impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.Juntou documentos (fls. 465/473).É o relatório.Decido.O Código Tributário Nacional, ao tratar das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim dispôs em seu art. 151:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.(incisos V e VI acrescentados pela LC nº 104/2001)Como se vê, a única espécie de garantia prevista na legislação complementar citada, apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do seu montante integral.Nesse sentido, as reiteradas decisões de nossos tribunais levaram a um entendimento jurisprudencial pacífico, consolidado no verbete da Súmula n. 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Destarte, pretendendo a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário, o meio legal previsto é o depósito do seu valor integral, nos termos do art. 151 do CTN e da Súmula nº 112 do STJ.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária.2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal.4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901831491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157794 Relator Min. HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/03/2010)AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN.II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.III - Recurso especial provido.(RESP 200601677637 RESP -

RECURSO ESPECIAL - 873067 Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 14/12/2006 P.: 323)Do exposto, INDEFIRO o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido neste autos, mediante o oferecimento de caução representada por carta de fiança bancária, conforme formulado pela autora a fls. 458/473.Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025573-22.1999.403.0399 (1999.03.99.025573-0) - LUIZ GERALDO CORREA X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X LAUDELINO CARLOS DE PAULA X RENE DOS SANTOS X OLIVINO RIBEIRO X FRANCISCO DE FATIMA CAVALHEIRO X MARTINHO GONZAGA MACHADO X MARIA MADALENA PINTO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DIAS(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GERALDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTINHO GONZAGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE FATIMA CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA PINTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer de fls. 608. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o exequente os próximos para o executado. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000964-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000964-2) - JOSE ERNANI DE ALMEIDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ERNANI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes do parecer de fls. 231. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o exequente os próximos para o executado. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012998-45.2000.403.0399 (2000.03.99.012998-4) - ANTONIO FABRI X ANTONIO MIQUELOF X AZENOBIO THEODORO X CARLOS AMARAL FILIETAZ X CLAUDIO GLAUCIO PEREIRA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X SALVADOR LORATTO X SANTA CAVALARI CRUDI X SEBASTIAO DE SALLES DIAS X SEVERINO ANIZIO DE ANDRADE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO MIQUELOF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA CAVALARI CRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pelos autores. Int.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005981-81.2006.403.6110 (2006.61.10.005981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-18.2006.403.6110 (2006.61.10.004957-9)) MARTA ALVES CAMPANHOLI STECKER X OLIMPIO RODRIGUES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a nomeação de defensora dativa nestes autos e a certidão de transito em julgado de fls. 207, arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Raquel Aparecida Tutui Crespo, OAB/SP 166.111 no valor mínimo mencionado na tabela anexa à Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os seja R\$ 200,75, que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, no sistema AJG.Após, arquivem-se os autos. Int.

0007420-25.2009.403.6110 (2009.61.10.007420-4) - MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA HELENA CAMEZ X REGINALDO TOTTI JUNIOR X DANTE CAROTTA JUNIOR X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA APARECIDA DE CAMARGO X ARMANDO BENEDITO DE MORAES(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 408/409. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, tendo em vista a certidão de fls. 509/511, bem como as cópias de fls.512/654, intimem-se os autores Reginaldo Totti e Jane Dias Batista Teixeira, a fim de que esclareçam a propositura da presente ação, uma vez que julgadas no mérito as ações que tramitaram sob autos números 2006.63.15.00918-1 e 2006.63.15.00981-8.Com ou sem manifestação dos autores, venham os autos conclusos para deliberações.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa(s) / órgão(s) / entidade(s), eis que a intrusão da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelas empresas referidas. Para tais providências, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a produção de prova testemunhal requerida, fixando o mesmo prazo acima, para o oferecimento de rol das testemunhas. Consigno que, para o oferecimento do rol de testemunhas, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008881-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008881-1) - AIRTON LEARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e dê-se vista ao M.P.F.

0011640-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011640-5) - JEFFERSON DE SOUSA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do comprometimento de trazer suas testemunhas à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., relacionando seu rol de testemunhas. 2 - Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de outras provas documentais que entenda poder comprovar a insalubridade do autor, após o qual será analisado a necessidade da realização de audiência para oitiva das testemunhas. 3 - Int.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0014701-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014701-3) - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência aos interessados da juntada da cópia do procedimento administrativo (fls.56/78), nestes autos. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as. 3 - Intimem-se.

0001339-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001339-4) - BRUNO MORETTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência aos interessados da juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 64/92), nestes autos. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as. 3 - Intimem-se.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0002002-72.2010.403.6110 (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002330-02.2010.403.6110 - FRANCISCA PEREIRA VARGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, todas as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, apreciarei os pedidos (fls. 56/57) solicitados pela parte autora.Intimem-se.

0002604-63.2010.403.6110 - ATAIR SOBRAL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Dê-se ciência também dos documentos juntados às fls. 122/187, nestes autos4 - Intimem-se.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002778-72.2010.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0003245-51.2010.403.6110 - JOAO BATISTA GROppo(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003427-37.2010.403.6110 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a

testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0003689-84.2010.403.6110 - MARCOS HEIDEMANN(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0003879-47.2010.403.6110 - BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0004042-27.2010.403.6110 - NEUZA APARECIDA MORAES(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a juntada dos documentos de fls. 168/172, apresentados pela parte autora.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.3 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.4 - Intimem-se.

0004271-84.2010.403.6110 - CAIO EDUARDO SENE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004493-52.2010.403.6110 - MASCARENHAS SAIDIM PONCE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a juntada da planilha de cálculos de fls. 61, juntada nestes autos pela parte autora.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.3 - Intimem-se.

0004571-46.2010.403.6110 - DEOCRECIO WINCLER(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004637-26.2010.403.6110 - ADELIO VALUIS FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Fls. 139/149: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora, dando-se ciência ao INSS.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.3 - Intimem-se.

0004910-05.2010.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004911-87.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004913-57.2010.403.6110 - OBERDAN ACQUATI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004963-83.2010.403.6110 - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0005629-84.2010.403.6110 - LUIZ BENEDICTO GUZELOTTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Fls. 477/485: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora, dando-se ciência ao INSS.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.3 - Intimem-se.

0005775-28.2010.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005942-45.2010.403.6110 - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.2 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.3 - Intimem-se.

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ)
1 - Fls. 108/118: Defiro os benefícios de assistência judiciária bem como a juntada de documentos (fotos de casamento de fls. 117/118), nestes autos.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.3 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.4 - Intimem-se.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES

MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo de fls. 79/98, nestes autos.Int.

0006333-97.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da cópia do procedimento administrativo (fls. 119/202) juntado nestes autos.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.3 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.4 - Intimem-se.

0006748-80.2010.403.6110 - TEREZINHA NUNES BUENO(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência também da cópia do procedimento administrativo (fls. 53/149), juntado nestes autos.Int.

Expediente Nº 1433

DESAPROPRIACAO

0008286-04.2007.403.6110 (2007.61.10.008286-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de pedido de levantamento de depósito judicial efetuado nos autos em abril de 2005 no valor de R\$ 138.140,03 realizado pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A em virtude da penhora de créditos vincendos da Rede Ferroviária Federal S/A junto àquela empresa, para quitação do débito perante o expropriado.Todavia, em sede de Embargos à Execução interpostos pela União, atual sucessora da RFFSA, atualmente em trâmite no E. TRF 3ª Região (processo nº 0008288.71.2007.403.6110), está sendo questionada a regularidade do referido depósito efetuado pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A sob a alegação de que o valor corresponde a créditos pertencentes à União e não à RFFSA conforme Contrato de Assunção, Renegociação, Quitação de Dívida e Cessão de Créditos juntado às 693/696.Assim, considerando que os valores questionados envolvem créditos pertencentes ao erário público, em que pese o disposto no art. 520, V do CPC, entendo prudente aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução para apreciação do pedido de levantamento.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do trânsito em julgado dos embargos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900183-03.1995.403.6110 (95.0900183-0) - ELETRO ASSAYD LTDA ME X ASSAYD & FORMAGGI LTDA ME X DESTAKE DE ITAPETININGA COM/ DE CONFECOES LTDA ME X COML/ DE COLCHOES VEROLESE LTDA X MARIA CRISTINA NERY ME X CAMI CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA DE ITAPETININGA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. CLEIDINEIA GONZALES)

Vistos, etc.Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação de fls. 717, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001453-14.2000.403.6110 (2000.61.10.001453-8) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002263-86.2000.403.6110 (2000.61.10.002263-8) - GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X JOSE ARIMATEA DE ANDRADE FILHO ME X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA JUIZ ME X DIRCE DE MORAIS BATISTA ME X JACQUES DIDIER & DIDIER LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 560, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 559, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.Sorocaba, ____ de setembro de 2010.

0009015-64.2006.403.6110 (2006.61.10.009015-4) - GERMAN VILLALPANDO ROSAS(SP232228 - JOSÉ

EDUARDO DIAS E SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 249/255, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006247-34.2007.403.6110 (2007.61.10.006247-3) - ZILDA MORELLI OLIVEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Promova a parte interessada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0010419-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010419-4) - TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia do v. Acórdão para os autos do Agravo Retivo desapensando-o e arquivando-o em seguida. Nada sendo requerido no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do interessado. Intimem-se.

0002645-98.2008.403.6110 (2008.61.10.002645-0) - MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 529, considerando que o mesmo renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei 11.941/09. Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013911-82.2008.403.6110 (2008.61.10.013911-5) - IOLANDA GIARDINO ESTEVES X EDUARDO GIARDINO ESTEVES X SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações de fls. 228/234 e fls 235/250, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015856-07.2008.403.6110 (2008.61.10.015856-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 144/159, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016593-10.2008.403.6110 (2008.61.10.016593-0) - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias o recolhimento da taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais). Após, volte-me o feito concluso. INT.

0016595-77.2008.403.6110 (2008.61.10.016595-3) - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias o recolhimento da taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais). Após, volte-me o feito concluso. INT.

0016639-96.2008.403.6110 (2008.61.10.016639-8) - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 83/90, pelas razões expostas à fl. 93/94. Outrossim, requer que, após sanado o erro material apontado, seja revisto o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, que entende ter sido fixado em valor incorreto. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à autora, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº

299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade ou contradição a serem sanadas, uma vez que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Se na sentença houve pronunciamento sobre pedido não formulado, ainda que para declarar a ilegitimidade do autor, não há que se falar em erro material, mas em pronunciamento extra petita. Sendo assim, não cabe a este juízo pronunciar-se sobre o assunto, mas à instância superior, se provocada. Quanto aos honorários, é de difícil compreensão a queixa do autor, já que sucumbiu em parte mínima do pedido, com o que concorda em suas próprias alegações, tendo os honorários fixados, integralmente em seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Por fim, tendo em vista que, aparentemente, os advogados que assinam a inicial não são procuradores concursados do Município e que o trabalho realizado não requer contratação de profissionais especializados, oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis. P.R.I.

0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006975-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006975-0) - SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS(SP277285 - MARCELO ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS em face da UNIÃO, objetivando a anulação do auto de infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física. Alega a autora que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração sob o fundamento de que a requerente teria efetuado deduções indevidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física sob o título de despesas médicas. Sustenta que apresentou recibos emitidos pelos profissionais que prestaram os serviços, mas que tais comprovantes foram injustamente recusados pela autoridade fazendária. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/73. Pela decisão proferida às fls. 76/77-verso, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/93, sustentando, em síntese que, percebendo a grande soma de valores e a quantidade de deduções de despesas médicas informadas, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2004 e 2005, a autoridade administrativa intimou a autora a apresentar os devidos comprovantes, pois não ficou convencida apenas com os recibos apresentados. Entretanto, nenhum comprovante apto a comprovar o efetivo pagamento dos serviços médicos foi apresentado, estando as autuações impugnadas em perfeita consonância com a legislação em vigor. Instadas a especificar provas, a União manifestou-se à fl. 121 e a parte autora não se manifestou (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame da questão de fundo. As deduções cabíveis na base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas na Lei n.º 9.250/95, que estabelece em seu artigo 8º: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; 2º O disposto na alínea a do inciso II: ...III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. A legislação tributária permite ao contribuinte, a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos pagamentos efetuados aos profissionais indicados na alínea a do inciso II do artigo 8º da Lei n.º 9.250/95, em decorrência da prestação dos serviços contratados. É certo que o inciso III do parágrafo 2º do referido artigo de Lei exige a comprovação por meio de indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do profissional que recebeu os valores. No entanto, havendo razoável dúvida quanto à efetivação dos pagamentos declarados por meio dos recibos pode a autoridade fazendária exigir a comprovação por outros meios como forma de efetivar o comando constante da norma supracitada. No caso, conforme documento de fls. 67/72, a Secretaria da Receita Federal entendeu que houve dedução indevida de despesas médicas, porque, depois de notificada a parte autora não

comprovou a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços. Tenho, assim, que a autoridade fazendária não agiu de forma ilegal ao exigir a comprovação das despesas por outros meios além dos recibos de pagamento, diante do expressivo valor declarado a título de despesas médicas. Conquanto em direito seja a boa, e não a má-fé que se presume, em casos como o debatido nestes autos, em que há apresentação de recibos emitidos por médicos e dentistas etc., a legislação de regência autoriza o Fisco a exigir do contribuinte, além dos recibos, a comprovação das deduções. Confira-se o teor do Decreto art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Como se pode notar, o dispositivo em comento inverte o ônus da prova em favor da administração tributária. E nisso não há nenhuma inconstitucionalidade. Nestes termos, transcrevo posicionamento já adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. 7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido.... Processo AC 200461020000097 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991557 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 337. Autorizada pela lei, é dever da administração tributária em casos de fundada suspeita, convocar o contribuinte para melhor esclarecer as deduções. Por outro lado, a prova suficiente para satisfazer o Fisco não é impossível, e nem mesmo difícil de ser produzida. Na sociedade atual, é difícil acreditar que movimentações de considerável volume financeiro, praticadas dentro da legalidade, não possam ser comprovadas. Hoje, sobretudo com os altos índices de roubos, os pagamentos são feitos com cheque, cartão ou transferência bancária. De regra, ninguém faz pagamentos volumosos por serviços dentários, médicos e de psicologia, em dinheiro, mesmo ao longo de um ano, em parcelas e para profissionais diversos. Se o contribuinte, a quem não é dado o direito de ignorar a lei, faz pagamentos em dinheiro e depois os deduz do imposto sobre a renda, assume o risco de, ao ser fiscalizado, não conseguir produzir a prova cujo ônus lhe pertence por determinação legal. No caso dos autos, a autora sustenta que tem despesas médicas elevadas, por conta de ter dois filhos com sérios problemas de saúde, o que é bastante verossímil. Ocorre, porém, que tal fato não afasta o poder-dever da administração tributária de exigir a comprovação de que o pagamento foi efetivamente feito para o profissional que consta no recibo apresentado pelo contribuinte. Conforme consta no documento de fl. 65 - verso, a autora, depois de notificada em resposta à intimação a contribuinte somente apresentou um relatório médico subscrito por Wanderlei Amadeu Pasqual, neurologista... que não guarda relação com as despesas declaradas pela contribuinte.... Conquanto a existência de pessoas enfermas na família seja indício bastante forte de que os gastos com saúde sejam maiores do que o da média das pessoas, solitário, não é suficiente para provar a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos. Segundo apontado no mesmo documento supracitado, a autora deixou de apresentar comprovação do efetivo pagamento de diversos outros recibos fornecidos por outros profissionais de saúde, de modo que é forçoso concluir que ela não se desincumbiu do ônus probatório que lhe pertencia. Observe-se, finalmente, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, de modo que incumbe ao administrado a prova em contrário. Além disso, o art. 333, I do CPC impõe ao autor o ônus de provar as suas alegações. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Custas ex lege. P.R.I.

0010858-59.2009.403.6110 (2009.61.10.010858-5) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES(SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sociedade de Melhoramentos Jardim Residencial Vicente Moraes em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja o réu compelido a proceder à entrega das correspondências da residência de cada um dos moradores do

loteamento fechado. Alega a autora, em suma, que é administradora do loteamento fechado denominado Jardim Residencial Vicente Moraes, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Refere que, embora o loteamento seja cercado por muros e servido por portaria que controla a entrada e saída de moradores e visitantes, não se constituiu um condomínio, haja vista que suas ruas e avenidas possuem casas numeradas, cadastradas individualmente na municipalidade, além de numeração individual de CEP - código de endereçamento postal. Entende que, dessa forma, deveria ser servida pelo réu, no que se refere à entrega postal, da mesma forma como são servidas as pessoas que moram fora de loteamentos fechados. Diz que o réu limita-se a entregar as correspondências na portaria do loteamento, o que obriga a autora a contratar serviço terceirizado de distribuição de correspondência. Argumenta que não se enquadra nas hipóteses do artigo 4º, da Portaria 311, de 18/12/1998, que segundo alega é utilizada pelo réu como justificativa para não proceder a entrega de correspondência em cada residência do loteamento, individualmente. Requereu que, em sede de tutela antecipada, fosse determinado ao réu a obrigação de entregar as correspondências na residência de cada morador do loteamento. A parte autora juntou representação processual e documentos (fls. 10/38). Pela decisão proferida às fls. 41/42, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Citada, a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 48/70), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que presta corretamente o serviço postal, nos termos do disposto pela legislação pertinente. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 73. Na fase de especificação das provas, o réu informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fl. 75) e a autora não se manifestou. À fl. 81 foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo réu, bem como determinada a oitiva do representante legal da autora. Termo de Audiência às fls. 83/85, sendo certo que, na oportunidade, prestou depoimento apenas o representante legal da autora, tendo o réu desistido da oitiva da testemunha que arrolou, o que foi homologado. Na seqüência, foram apresentadas os memoriais finais pela autora (fl. 88/91) e pelo réu (fl. 92/118). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois se confunde com o mérito. Mérito No mérito, a improcedência da ação é manifesta. Trata-se de ação proposta por associação, criada por moradores de loteamento fechado (com muros, portaria e guardas), com o aparente escopo de regular as relações entre os habitantes das unidades autônomas que ali vivem e as relações destes com as pessoas de fora dos muros, no que diz respeito ao loteamento. Insurge-se a autora contra o réu, argumentando que é dever dele adentrar no loteamento e distribuir as correspondências na casa dos moradores, uma a uma, tal qual ocorre fora dos seus muros. O réu se defende, afirmando, em síntese apertada, que não está obrigado a prestar o serviço, eximindo-se de sua obrigação ao deixar as correspondências na portaria do loteamento fechado. O primeiro ponto a ser decifrado, para correta solução do caso, é a natureza jurídica do ente que postula em juízo. Suficiente por ora, a constatação daquilo que ele não é. Nesse sentido, a primeira conclusão a que se chega é a de que não se trata de condomínio. É que os associados da autora são proprietários apenas das unidades autônomas que ficam no interior do loteamento fechado (lotes e casas), enquanto são públicas as vias de acesso aos lotes. Sendo assim, são inaplicáveis ao caso os arts. 1314 a 1358 do Código Civil, que regulam o condomínio, impondo-se recorrer à lei de parcelamento do solo urbano e ao direito administrativo, para encontrar a solução da lide, esclarecendo que a natureza jurídica da autora será esmiuçada logo em seguida. A lei de parcelamento do solo urbano, Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a exemplo do Decreto Lei nº 271 de 28 de fevereiro de 1967 que lhe antecedeu, dispôs que, com o registro do loteamento, as vias e as praças passam ao domínio público. Confira-se o teor do art. 22 da lei em comento: Art. 22 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. Lendo o dispositivo legal, é irremediável a conclusão de que as ruas e praças dentro do loteamento da autora não são de propriedade dos seus associados, mas do Município de Sorocaba, de modo que não são bens privados, mas públicos. Tratando-se de bem público, é caso de invocar o artigo 99, I a III do Código Civil, que os classifica, quanto à destinação, em bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais. Bens de uso comum, como bem se sabe, são afetados ao uso coletivo, indistinto, como as ruas, praças, os mares etc., isto é, são aqueles que qualquer do povo pode utilizar, obedecidas apenas as regras impostas pelas autoridades competentes, como respeitar a sinalização de trânsito, no caso das ruas, não jogar esgoto no mar etc. No mais, o uso é livre. Os bens de uso especial são os afetados a um serviço ou estabelecimento público... e os dominicais são os próprios do Estado como objeto de direito real. Os bens dominicais não guardam relação com os fatos aqui discutidos, razão por que deles não nos ocuparemos. Os bens públicos de uso comum podem ser desafetados de sua destinação natural, por lei, passando, depois disso, a ter finalidade especial, por assim dizer, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello: Já a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo. Como ensina o renomado autor, é possível que um bem afetado ao uso comum contrarie seu destino natural, em razão de lei que lhe determine nova finalidade. No caso em testilha, como se tratam de bens públicos de uso comum do Município, a lei de desafetação dos bens haveria de ser municipal. Ocorre, todavia, que a competência legislativa dos Municípios, quando o assunto é parcelamento do solo urbano, é meramente complementar à competência legislativa da União. Nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa do solo. O 1º do mesmo dispositivo constitucional dispõe que No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, ao passo que o parágrafo seguinte determina que A competência da

União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Já o artigo 30 da Lei Maior dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O art. 1º, e o seu Único, da Lei nº 6.766/79, obedientes ao texto constitucional, dispõem que: Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento de solo municipal para adequar o previsto nesta Lei à peculiaridades regionais e locais. Na missão de estabelecer regramento geral sobre a matéria, o legislador federal dispôs no art. 4º, inciso IV da Lei nº 6.766/79, que as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local. (grifo nosso) Ora, se o legislador federal estabeleceu que as vias resultantes do loteamento se articulassem com as demais, harmonizando-se com a topografia local e em seguida conferiu ao Município a propriedade das vias e praças pelo registro do loteamento (art. 22 da Lei nº 6.766/79), admitir que o Município editasse uma lei desafetando esses bens, no interesse exclusivo de uma comunidade, feriria frontalmente o propósito do legislador federal, de que os loteamentos se integrassem à comunidade já existente. Caso o Município editasse lei nesse sentido, não se estaria diante de uma norma suplementar, mas de uma lei municipal geral, maculada de inconstitucionalidade e de ilegalidade por ter invadido competência reservada pela lei maior ao legislador federal. Depois, ainda que se superasse a invasão legislativa, não se poderia olvidar do princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição da República, que impõe tratamento isonômico a todas as pessoas que se encontrem em igualdade de condições e tratamento desigual aos desiguais. Celso Antonio Bandeira de Melo bem ensina sobre os critérios juridicamente válidos de distinção dos desiguais. Confirma-se: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Sendo assim, cabe descobrir, por meio de comparação, se os adquirentes de lotes em Municípios brasileiros, para fins residenciais, são diferentes entre si, para, obtendo a medida da desigualdade deles, igualá-los. Comparando municípios adquirentes de lotes residenciais, não se consegue, ainda que com razoável esforço, estabelecer nenhuma diferença entre eles, que mereça ser suprida pela aplicação desigual do direito. Na mesma linha, não é possível estabelecer diferença entre loteamentos urbanos, capaz de determinar que em alguns deles as ruas e praças sejam acessíveis ao público e em outros não. Nessa ordem de idéias, admitir que os moradores do loteamento em questão utilizassem com exclusividade os bens públicos de uso comum que cercaram, acarretaria o reconhecimento de que todos os outros munícipes desta cidade possuem o mesmo direito, uma vez que estão em condições de igualdade. Dito de outro modo. Admitindo-se que todas as pessoas, enquanto habitantes da Polis têm os mesmos direitos e obrigações, a permissão dada a alguns de murarem seus bairros haveria de se extensiva a todos. Se todos exercessem esse direito, as cidades tomariam ares muito semelhantes aos da idade média, com a diferença de que, naquela época, as cidades é que eram muradas e protegidas por guardas, enquanto aqui, os muros isolariam os bairros no interior das cidades, o que parece mais medieval do que o que ocorria na própria idade média. Este argumento confirma, de forma insofismável, que a norma geral estabelecida pela lei federal de que os loteamentos devem integrar-se às vias públicas existentes, não pode ser excepcionado por lei municipal suplementar, sob pena de afrontar não só a competência legislativa da União, mas também o princípio da isonomia. Retomando a análise da natureza jurídica da autora, constata-se que ela foi constituída como associação, porém é fácil verificar que não é de verdadeira, mas de mero simulacro de associação que se cuida, já que sua criação teve como fim precípua, fraudar a lei de loteamento urbano. O primeiro ponto que confere lastro a esta afirmação, consiste na ilicitude do objeto da associação. Ora, se a lei descreve como devem ser realizados os loteamentos urbanos e se procede de acordo com ela, nenhuma necessidade há, a princípio, de se constituir uma pessoa jurídica para representação dos interesses dos adquirentes dos lotes. Então, se uma associação é formada, cumpre indagar qual é a finalidade dela. No caso, é dar ares de legalidade ao fechamento das vias públicas de uso comum que dão acesso aos lotes, o que é evidentemente ilícito. Outra questão que envolve essas associações, diz respeito ao elemento volitivo dos associados, já que o ato de associação é a mais pura manifestação da liberdade, como o é o de desassociar-se. Então, admitindo por hipótese que o ato associativo tenha sido voluntário, indaga-se se algum proprietário desses lotes, mantida tal qualidade, poderia deixar a associação e qual seria a consequência jurídica disso. Ora, evidente que a associação não admitiria tal hipótese, eis que há diversas despesas nesses ambientes que são compartilhadas entre os donos dos imóveis. O que ocorre é que essas associações não permitem a desvinculação de nenhum associado e cobram suas cotas de despesa, se for o caso, na Justiça, mantendo o proprietário do imóvel associado a ela enquanto o lote pertencer a ele. Todo mundo sabe que não é possível morar nesses condomínios fechados sem fazer parte e pagar as despesas da associação. Neste caso específico, o artigo 5º do estatuto da autora prevê, por absurdo que pareça, a obrigatoriedade de associação dos moradores dos imóveis do loteamento (fl. 16). E ainda que não houvesse esta previsão, seria possível falar nesses termos, por se tratar de fato notório, que, portanto, independe de prova (CPC, art. 334, I). Sendo assim, é correto afirmar que esses entes não

obedecem ao art. 5º, XX da Constituição da República, que diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Na verdade, essas entidades foram criadas com roupagem de direito privado, tão-somente para burlar a lei de loteamento urbano, usando do direito somente o que lhes aproveita. Quando é para cobrar as mensalidades dos associados, querem aplicação analógica da legislação dos condomínios, mas quando a aplicação dessa legislação lhes desfavorece, logo buscam outra catalogação legal para lhes acolher. Insta salientar, por oportuno, que não se pode atribuir à autora, como pretendeu o réu, a natureza de condomínio de fato. É que a propriedade, diferentemente da posse, que é um estado de fato com efeitos jurídicos, é em si um instituto jurídico, de modo que só existe condomínio quando há co-propriedade, o que não é o caso dos autos. Cumpre trazer a lume, outrossim, parte da realidade social que acoberta as questões jurídicas aqui debatidas. Ao fechar os loteamentos, que por força de lei deveriam ser abertos, impedindo o acesso popular aos lotes, o empreendimento torna-se financeiramente mais vantajoso, atraindo compradores das classes sociais mais abastadas. E não poderia mesmo ser diferente, porque, ao adquirir um lote em condições que tais, o comprador se apropria, sem nada despendendo, de áreas públicas, cuja destinação legal originária seria o uso comum, passando, além disso, a ter como vizinhos, somente as pessoas da mesma classe social a que pertence, o que pode ser, segundo a ótica de alguns, uma grande vantagem. Depois de adquirir os lotes, os compradores constroem as casas que, pelas mesmas razões expostas, passam a ter, a exemplo dos lotes, valor comercial maior do que as casas construídas de acordo com a lei de loteamento urbano. Para defender essa prática, o argumento mais empregado é o de que os loteamentos fechados são mais seguros do que as casas construídas nas ruas - de acordo com a lei -, em que não há limitação de acesso, como se as pessoas de maior capacidade econômica tivessem melhor direito à segurança do que os desafortunados. O fato de essas pessoas pertencerem às classes sociais mais abastadas não se traduz em critério válido de discriminação. Ao contrário, quem possui maior renda, tem maior facilidade de defender-se pelos próprios meios e, conseqüentemente, precisa menos do Estado, não tendo, pois, razão para privar os menos favorecidos de usar bem público de uso comum, sob o pretexto de ter maior segurança. Na verdade, trata-se de privilégio concedido ou tolerado pelas autoridades, cujo fator de discriminação entre os habitantes do Município é a classe social a que pertencem os adquirentes dos imóveis. Nas entrelinhas desse comportamento, pode-se enxergar, com bastante clareza, a segregação social, não pela cor da pele, como no apartheid, mas por castas, uma vez que os mais bem sucedidos economicamente se isolam do convívio dos outros habitantes da Polis com menor sucesso financeiro. E o pior, isso se dá às custas de usurpação de bem público de uso comum do povo. Tudo isso, evidentemente, tem raízes na profunda desigualdade social existente no Brasil e, não menos, na confusa noção que se tem do público e do privado por estas plagas, a exemplo do que também ocorre com as praias privatizadas e a cobrança de taxas de acesso de ônibus e peruas com turistas pobres, em algumas cidades litorâneas do Estado. Enfim, o fato é que, estando a autora na ilegalidade, não pode compelir a Empresa Público ré, cuja conduta é norteada pelos princípios da moralidade e da legalidade (CF, art. 37) a entregar as correspondências para os moradores no interior do loteamento, que não tem acesso livre ao público. Não é juridicamente válido obrigar alguém a se submeter aos caprichos de quem anda à margem da lei. A administração pública não pode ser compelida a submeter à ilegalidade seus carteiros, que teriam que, por incrível que pareça, pedir autorização, ou se identificar, para acessar as vias públicas - bens públicos de uso comum do povo, cercadas pelo réu para uso exclusivo dos seus associados -, e entregar as correspondências aos moradores do loteamento. Aliás, o réu se desincumbiria de suas funções legalmente, fazendo menos do que faz, ou seja, deixando as correspondências à disposição dos moradores do loteamento em suas agências, já que a existência da portaria erigida pela autora, inibindo o acesso à via pública, é ilegal. Vale registrar, outrossim, para evitar confusões, que o Brasil adota como sistema jurídico, o positivismo, isto é, é o direito quem dita o comportamento adequado nos casos de interesse do legislador, diferentemente do que ocorre nos sistemas que seguem a common law, onde o direito é criado pelos costumes. Ao fazer esta afirmação, não se está perdendo de vista que o direito, mesmo o positivo, não é estático, mas ao revés, dinâmico, transformando-se conforme muda a sociedade. Sabe-se que o interprete deve cuidar de adequar a lei ao momento em que o julgamento é prolatado, pois a sociedade se transforma. Entretanto, as mudanças de comportamento da sociedade não têm força de transformar, para o lado oposto, o significado de lei, isto é, de tornar lícito, aquilo que é proibido. Nem mesmo no direito costumeiro um ato ilícito se transmuta para lícito porque é praticado com habitualidade. Assim, se a lei está em vigência, enquanto não for revogada, deve ser obedecida. Finalmente, estando o réu na ilegalidade, é de se concluir que veio em juízo, alegando a própria torpeza, pretender que ente da administração pública se submeta e tome parte na ilegalidade que pratica, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Os honorários advocatícios serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Custas ex lege. P.R.I. Sorocaba, de setembro de 2010.

0013018-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013018-9) - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGROPECUÁRIA PORTÃO PRETO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a anulação do auto de infração referente ao Imposto Territorial Rural. Alega a autora que foi lavrado o auto de infração MPF 0810300/00012/09, apurando o valor de R\$ 147.035,16, a título de ITR desconsiderando a dedução referente à Área de Preservação Permanente da base de cálculo do referido tributo, sob o fundamento de que seria indispensável a existência de Ato Declaratório Ambiental para que o contribuinte procedesse à referida dedução. Sustenta que a redação atual do artigo 10, parágrafo 7º, da Lei nº

9393/96 não exige a prévia comprovação das Áreas de Preservação Permanente por meio de Ato Declaratório do IBAMA. Aduz também que a Área de Preservação Permanente deve ser considerada para o fim de determinação da alíquota cabível. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, que seja autorizado o depósito do valor que entende devido a título de ITR, excluindo-se, por ora tão-somente a Área de Preservação Permanente da base de cálculo do tributo. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 216/222 alegando em síntese, que a exclusão de áreas consideradas como de preservação permanente da base de cálculo da tributação pelo ITR, depende da prévia apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA a ser emitido por órgão responsável pelo meio ambiente, o que não foi feito. Refere que a autora declarou uma parcela de sua propriedade rural como sendo área de preservação permanente, sem a prévia autorização da autoridade administrativa e a excluiu da base de cálculo tributável do exercício de 2005. Entretanto, ao sofrer fiscalização, a autora deixou de apresentar documento que comprova a real natureza da área de preservação permanente, nos termos do artigo 17-O, 1º da Lei 6.938/81. Pela decisão proferida às fls. 223/225, foi deferida a tutela requerida, para o fim de afastar a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, para apuração da base de cálculo devido a título de ITR referente ao ano-base 2005, bem como para autorizar a parte autora a proceder ao depósito do valor devido a título do referido imposto em cinco dias. Inconformada com a decisão de fls. 223/225, a União informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233/252). Às fls. 256/259 a parte autora comprovou a realização de depósito judicial, conforme determinado na decisão de fls. 223/225. Réplica às fls. 260/263. Pela decisão proferida pela Terceira Turma do E. T.R.F da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 269 e verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pede a parte autora que a área de APP, de 207,4137 ha, que compõe sua propriedade rural seja excluída - juntamente com uma área, no mesmo imóvel, de 65.3932 ha, ocupada por brejo e açudes com mata em seu entorno - do cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, sustentando que, para tal não é necessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA. Afirma, ainda que, como o tributo tem alíquota progressiva, nos termos do art. 153, 4º, I da CR, deve ser destacada da área total do imóvel, para somente após disso incidir o art. 11 e anexo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Requer a redução da multa aplicada, alegando que não pagou o tributo no tempo devido por conta de erro no lançamento. A parte autora tem razão, mas somente em parte. A forma de apuração do ITR encontra-se regulada no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) Sobre as áreas de preservação permanente, assim dispõe o art. 2º do Código Florestal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Não há, conforme os dispositivos legais supracitados, disposição legal exigindo prévia comprovação das APP por meio de ADA. Conforme se verifica às fls. 184, parágrafo 5.2, do auto de infração, a Área de Preservação Ambiental deixou de ser considerada pelo agente de fiscalização diante da ausência do protocolo do Ato Declaratório do Ibama: Da área de preservação permanente: inicialmente cabe ressaltar que o sujeito passivo nada informou na DITR a título de área de preservação permanente, por intermédio do laudo de fls. 50 a 75, é declarada a existência da área de 207,4 ha. de preservação permanente, porém, o sujeito passivo não comprovou que tenha protocolizado junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (ADA), dentro do prazo previsto no artigo 10 da Instrução Normativa - IN /SRF n.º 554/05, em atendimento ao disposto no artigo 17-O, 1º, da Lei n.º 6.938/81, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.165/00. De tal sorte, resta evidente a ilegalidade consubstanciada no auto de infração que deixou de reconhecer a Área de Preservação Permanente, posto que instrução normativa da Receita Federal não pode estabelecer condição não prevista em lei para apuração da base de cálculo de tributo. Aliás, conforme exposto pela parte autora, a questão já está pacificada tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrições abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO

DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003). 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. 5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 1125632 / PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/08/2009). Ressalte-se que a menção feita pela União em sua contestação acerca da obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR com base na Lei n.º 6.938/81, refere-se apenas às situações em que a redução do valor do imposto é feita com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA - (Lei n.º 6.938/91, artigo 17-O, caput) o que não ocorre no presente caso, posto que aqui se cuida de Área de Preservação Permanente. É que o legislador, quando quis exigir o ADA, o fez expressamente. Basta ver a alínea b, do art. 10, inciso II da Lei n.º 9.393/96. In verbis: b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior (grifos meus) Com relação à área de 65.3932 ha, ocupada por brejo e açudes com mata, não tem razão a autora. É que, conforme o auto de infração, especificamente à fl. 30 destes autos, item 5.3, a autoridade administrativa delineou as razões para o não acolhimento da pretensão da demandante na esfera administrativa, como a falta de especificação da área ocupada pelos açudes, por exemplo, que não foram combatidas pela autora, nesta ação. Quanto à incidência da alíquota progressiva, o direito socorre à demandante. O art. 153, 4º, I da Constituição Federal, visando a inibir a manutenção improdutiva de terras pelos proprietários rurais, estabeleceu que: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre: (...) VI - propriedade territorial rural; (...) 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. A par de cumprir o comando constitucional, o artigo 11 da Lei n.º 9.393/96 estabeleceu que a alíquota progressiva incidiria sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT, considerando a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU, criando em seu anexo uma tabela. Mesmo sem adentrar à discussão da validade constitucional da progressão da alíquota com base na dimensão do imóvel rural - ciente de que há posicionamento no sentido de que ela seria inconstitucional -, não é difícil vislumbrar a procedência do argumento da demandante, no sentido de que a preservação permanente seja desconsiderada da área total do imóvel, para somente então fazer incidir a tabela do artigo 11 da lei supracitada. De fato, se a APP é excluída do Valor da Terra Nua para apuração do tributo devido, nos termos do art. 10, 1º, II, a da Lei n.º 9.393/96, por consequência lógica, não poderia ser considerada para fazer incidir a alíquota progressiva. Não fosse o suficiente, a Constituição Federal não deixa dúvida de que a progressividade das alíquotas serve tão-somente para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Ora, em se tratando de área de preservação que não pode, por imperativo legal, ser explorada, admitir a incidência do fenômeno da extrafiscalidade nessas condições, seria verdadeiro paradoxo, aliás, uma pena para o proprietário rural que obedece a lei. Assim, deve ser acolhido também esse argumento da parte autora. No que atine à multa imposta no auto de infração, seu percentual deve ser reduzido, haja vista que, havendo erro no lançamento, o contribuinte ficou impedido de exercer o direito previsto no art. 6º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de agosto de 1991, qual seja o de pagar o tributo no prazo legal. Por fim, note-se que este juízo tem posicionamento no sentido de que o juiz pode retificar o ato administrativo do lançamento tributário quando sua substância, e não a forma, como é o caso aqui, está eivada de vício de ilegalidade, alterando-lhe o próprio conteúdo, para proporcionar a solução do litígio, evitando a eternização das disputas judiciais, por força da plenitude de sua jurisdição e a necessidade de pacificação social, mantendo-se refratário ao entendimento de que deveria proceder à anulação do lançamento, a fim de que a autoridade tributária proferisse um novo lançamento dentro dos parâmetros judiciais fixados (segundo esse entendimento, o juiz não seria a autoridade competente para proferir ou retificar o lançamento). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré que proceda à correção do auto de infração n.º 0810300/00012/09, nos seguintes termos: a) afastando a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, relativo aos 207,4137 ha de APP, para apuração da base de cálculo do ITR referente ao ano-base 2005; b) desconsiderando os 207,4137 ha de APP para aferição do total do imóvel e conseqüente aplicação do anexo do art. 11 da Lei n.º 9.396/96; c) reduzindo para 50% a multa aplicada. Outrossim, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013235-03.2009.403.6110 (2009.61.10.013235-6) - ADONAI MANZELLA SENNE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADONAI MANZELLA SENNE em face da UNIÃO, objetivando a anulação do auto de infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física. Alega a autora que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração sob o fundamento de que a requerente teria efetuado deduções indevidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física sob o título de despesas médicas. Sustenta que apresentou recibos emitidos pelos profissionais que prestaram os serviços, mas que tais comprovantes foram injustamente recusados pela autoridade fazendária. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja apreciação foi postergada conforme despacho de fls. 48. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/45. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 51/59, e documentos, fls. 60/71, sustentando, em síntese que, para acatamento de uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes tenham efetivamente recebido os serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte. Alega que, no presente caso, apenas os recibos apresentados à fiscalização não afastam o lançamento fiscal, na medida em que instado a comprovar e justificar suas deduções, conforme artigo 11, 3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943, se não o fizer estará sujeito às cominações legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Pela decisão proferida às fls. 72/74, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Sobreveio réplica às fls. 79/84. Inconformada com a decisão de fls. 72/74, a autora informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/91). Instadas a especificar provas, a União manifestou-se à fl. 96 e a parte autora não se manifestou (fl. 94). Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 100, o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame da questão de fundo. As deduções cabíveis na base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas na Lei nº 9.250/95, que estabelece o seguinte em seu artigo 8º: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;.. 2º O disposto na alínea a do inciso II: III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. A legislação tributária permite ao contribuinte a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos pagamentos efetuados aos profissionais indicados na alínea a do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, em decorrência da prestação dos serviços contratados. É certo que o inciso III do parágrafo 2º do referido artigo de Lei exige a comprovação por meio de indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do profissional que recebeu os valores. No entanto, havendo razoável dúvida quanto à efetivação dos pagamentos declarados por meio dos recibos pode a autoridade fazendária exigir a comprovação por outros meios como forma de efetivar o comando constante da norma supracitada. No caso, conforme documento de fls. 14, a Secretaria da Receita Federal entendeu haver valores expressivos nas deduções, afirmando que seriam notoriamente superiores ao comumente abatido pelos contribuintes. Tenho, assim, que a autoridade fazendária não agiu de forma ilegal ao exigir a comprovação das despesas por outros meios além dos recibos de pagamento, sobretudo depois da alegação da contribuinte de ter pagado R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dinheiro. Conquanto em direito seja a boa, e não a má-fé que se presume, em casos como o debatido nestes autos, em que há apresentação de recibos emitidos por médicos e dentistas etc., a legislação de regência autoriza o Fisco a exigir do contribuinte, além dos recibos, a comprovação das deduções. Confira-se o teor do Decreto art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Como se pode notar, o dispositivo em comento inverte o ônus da prova em favor da administração tributária. E nisso não há nenhuma inconstitucionalidade. Nestes termos, transcrevo posicionamento já adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os

dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. 7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido.... Processo AC 200461020000097 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991557 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 337.No caso dos autos, a fiscalização teve início, conforme consta à fl. 14, pela seguinte razão: O contribuinte foi intimado a apresentar todos os comprovantes de despesas médicas, foi intimado, ainda, a comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas e da prestação dos serviços,. Tal solicitação teve por base os valores expressivos que se mostraram notoriamente superiores àquelas usualmente praticadas e usualmente pleiteadas a título de despesas médicas. Em que pese o contribuinte ter sido intimado e alertado para a necessidade da comprovação do efetivo pagamento, o mesmo não apresentou nenhuma comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços, apresentou apenas os recibos, alegando que pagou em dinheiro (R\$ 48.000,00)...No julgamento do recurso administrativo interposto pela autora, um dos fundamentos invocados para validar o auto de infração, foi o de que ...vislumbra-se que o autuado pleiteou cerca de 32,67% de sua renda anual somente com deduções de despesas de natureza médica. Autorizada pela lei, é dever da administração tributária em casos de fundada suspeita, convocar o contribuinte para melhor esclarecer as deduções.Por outro lado, a prova suficiente para satisfazer o Fisco não é impossível, e nem mesmo difícil de ser produzida. Na sociedade atual, é difícil acreditar que movimentações de considerável volume financeiro, praticadas dentro da legalidade, não possam ser comprovadas. Hoje, sobretudo com os altos índices de roubos, os pagamentos são feitos com cheque, cartão ou transferência bancária. De regra, ninguém faz pagamentos por serviços dentários, médicos e de psicologia, no valor de R\$ 48.000,00 em dinheiro, mesmo ao longo de um ano, em parcelas e para profissionais diversos. Se o contribuinte, a quem não é dado o direito de ignorar a lei, faz pagamentos em dinheiro e depois os deduz do imposto sobre a renda, assume o risco de, ao ser fiscalizado, não conseguir produzir a prova cujo ônus lhe pertence por determinação legal.Não fosse isso o bastante, a improcedência do recurso administrativo se deveu à falta de observância de alguns recibos ao art. 8º, 2º, III da Lei nº 9.250/95, conforme consta à fl. 26 dos autos.ObsERVE-se, finalmente, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, de modo que incumbe ao administrado a prova em contrário. Além disso, o art. 333, I do CPC impõe ao autor o ônus de provar as suas alegações.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Os honorários advocatícios serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJP nº 561/07.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0013752-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013752-4) - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls.109/124,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001408-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001408-8) - IVO BOCCHINI - ESPOLIO X BENEDITO BOCCHINI(SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 81/96_, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001802-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001802-1) - BENEDITO ESMAURI ANDRADE X MERCEDES DE ANDRADE(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 96/111, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE SANTA ANITA LTDA, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho - SAT com o multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção, bem como a compensação de eventuais recolhimentos efetuados.Sustenta a autora, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei n.º 10.666/2003, do

artigo 202-A do Decreto n.º 3048/99, alterado pelo Decreto n.º 6.957/09 e normas administrativas dela decorrentes, e a ilegalidade do novo cálculo da contribuição previdenciária com a inclusão do multiplicador do FAP. Sustentou, ainda, ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, bem como demais preceitos tributários existentes na legislação brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/182. Pela decisão proferida às fls. 185/187-verso foi deferida a tutela requerida para o fim de determinar à União que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição descrita no art. 22 da Lei 8.212/91 com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que seja proferida sentença. Citada, a União apresentou contestação às fls. 193/222, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho (atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho) visa ao custeio dos benefícios acidentários e, à luz da sistemática contributiva do sistema previdenciário prestigiada pela Constituição Federal, é correta a imposição de alíquota superior às empresas displicentes nas questões de segurança do trabalho. Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 256). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Cumpre de plano reconhecer a inépcia da inicial no que tange ao pedido de compensar eventuais recolhimentos efetuados, uma vez que não se encaixa na exigência do artigo 286 do CPC. Ausentes preliminares, examino a questão de fundo. A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da seguridade social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confira-se o art. 194 da Lei Maior: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assunte-se o que diz o artigo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, cômico de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecessem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando à redução de acidentes, o 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Regulamentando a lei, o art. 202, 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que: 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis. O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento. Cumpre anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confira-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE

343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Ocorre que, depois disso, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, permitiu que aquelas alíquotas previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 fossem reduzidas ou majoradas conforme dispusesse o regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em cumprimento à lei, foi editado o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que introduziu no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o art. 202-A, prevendo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos seguintes: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Em atenção ao 10º o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309. Como se pode ver, o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 permitiu que as alíquotas previstas no art. 22 da lei nº 8.212/91 fossem reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas em até cem por cento, por decreto, ferindo de morte o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I da Lei Maior. Diferentemente do que ocorreu com a Lei nº 8.212/91, que deixou para o regulamento a complementação dos seus conceitos, a Lei nº 10.666/03 permitiu que o decreto dispusesse sobre majoração de tributo, desobedecendo a Constituição da República, que reserva a matéria à lei. Por elucidativo que é, repete-se trecho do acórdão do e. STF transcrito acima: (...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Lá, a questão de fundo, conforme entendeu o STF, era de ilegalidade, mas aqui, é de inconstitucionalidade que se cuida. Ante o exposto: a) indefiro a inicial, no que concerne ao pedido de compensação, com espeque no artigo 295 do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo código. b) JULGO PROCEDENTE o pedido restante, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e, por consequência, determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora, na cobrança da contribuição previdenciária, as alíquotas ali previstas. Esclareço, também, malgrado seja para dizer o óbvio, que deixo declarar ilegalidade dos atos administrativos editados com supedâneo no dispositivo declarado inconstitucional, tendo em vista que o acessório segue, conforme se sabe, a sorte do principal. Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional que expôs a causa em juízo de forma satisfatória, bem como o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Custas ex lege. P.R.I.

0004908-35.2010.403.6110 - HORTENCIA DE MORAES FARIAS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X BV FINANCEIRA (SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X ASSESSOCRED LTDA (SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação apresentada pela ré Assessorcred, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009341-82.2010.403.6110 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização proposta em face da Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a devolução dos valores pagos pelo autor a título de consórcio além de condenação em danos morais com atribuição do valor à causa de R\$ 10.000,00, (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009380-79.2010.403.6110 - JOAO LEVINO PAES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário proposta por JOÃO LEVINO PAES em face do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de

competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por invalidez com atribuição do valor à causa de R\$ 27.237,80 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009570-42.2010.403.6110 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda da inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, nos termos do art. 260 do CPC, devendo apresentar planilha discriminada do valor encontrado. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009598-10.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas (art. 260 do CPC) calculadas com base no valor do benefício pretendido, apresentando, outrossim, planilha discriminando os valores encontrados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009599-92.2010.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual apresentando cópia do contrato social das co-autoras bem como comprovante de inscrição na Receita Federal (certidão de CNPJ). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009226-37.2005.403.6110 (2005.61.10.009226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA. Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 119.432,14 em julho/2003. Argumenta que, foram utilizados índices do Provimento 26/2001 para atualização monetária quando o correto seria corrigir pela UFIR até dezembro/95 e SELIC, a partir de 01/96, além de serem aplicados juros de mora quando não houve condenação nesse sentido. Os honorários foram calculados sobre o crédito a compensar, quando deveriam ser, sobre o valor da causa. UO embargante apresentou documentos (fls. 04/46). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 53/65). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 66), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 75/82. A embargada manifestou-se às fls. 88 e a embargante, às fls. 91/92. À fl. 93 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos, a qual apresentou parecer e cálculo retificador de fls. 96/107, com os quais a União não concordou (fls. 111/113) e a embargada silenciou. Instada a apresentar os cálculos que entende devidos a União os apresentou às fls. 117/124. A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apurou o valor de R\$ 65.689,28 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até julho de 2003 e R\$ 87.769,61 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados até setembro de 2009 (fls. . 98/107). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo, observou para a correção monetária as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal que estabelece que a utilização da UFIR desde janeiro/1992 a dezembro de 1995 e a SELIC a partir de janeiro de 1996, observando os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 98/107. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 87.769,61 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados até setembro de 2009 (fls. 101/103). Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 101/103. P.R.I.

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900118-42.1994.403.6110 (94.0900118-8) - SILVIO PERUSSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da decisão de fls. 234/235, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito da Contadoria bem como para que estas manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo contador.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0901746-66.1994.403.6110 (94.0901746-7) - ELISA AUGUSTA SANTOS(SP052718 - MATILDE RANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito e diante da expressa concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme petição de fl. 134, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à revisão dos benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos aos autores, bem como ao pagamento das diferenças sobre os valores pagos.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 376 para os autores Horácio Fabiano de Góes, Afonso Garcia Pino, Alcir Cardoso Pereira, Antonio Miquelot, Antônio Prezotto, Arlindo Pires, Armando Alves de Carvalho, Ary de Lima, Darci Amádio, Izaltino Pazini, João dos Anjos Pereira, Nelson Ibarne Soares e Vitor Teixeira da Silva; fls. 544 para os autores Agenor de Oliveira, Aleazar Antunes, Anibal Piovezan, Armando Previato - sucedido por Wanda Guariglia Previato, Arnor Gonçalves, Francisco Moreira Marcondes, João Valentim Morales e José Dona; fls. 578 para os autores Américo Adriano Carrazedo - sucedido por Joaquina Carrazedo e Augusto dos Santos Queiroz e fls. 623 para José Ângelo de Oliveira, Elizete Aparecida de Oliveira Rodrigues e Donizete Jesus de Oliveira, sucessores do autor Benedicto de Oliveira).Regularmente Intimados, os autores não manifestaram discordância quanto aos valores depositados, sendo certo que, inclusive, referidos valores já foram soerguidos, com exceção do valor depositado à ordem do autor Aleazar Antunes, que faleceu no curso da demanda. Anoto que, após regular habilitação da herdeira de Aleazar Antunes, o valor que se encontrava depositado à ordem do beneficiário foi convertido em depósito à ordem do Juízo, em observância ao disposto pelo artigo 16, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Horácio Fabiano de Góes, Afonso Garcia Pino, Alcir Cardoso Pereira, Antonio Miquelot, Antônio Prezotto, Arlindo Pires, Armando Alves de Carvalho, Ary de Lima, Darci Amádio, Izaltino Pazini, João dos Anjos Pereira, Nelson Ibarne Soares e Vitor Teixeira da Silva, Agenor de Oliveira, Aleazar Antunes, Anibal Piovezan, Armando Previato - sucedido por Wanda Guariglia Previato, Arnor Gonçalves, Francisco Moreira Marcondes, João Valentim Morales, José Dona, Américo Adriano Carrazedo - sucedido por Joaquina Carrazedo, Augusto dos Santos Queiroz e Benedicto de Oliveira - sucedido por José Ângelo de Oliveira, Elizete Aparecida de Oliveira Rodrigues e Donizete Jesus de Oliveira.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido ao co-autor Aleazar Antunes em favor da herdeira regularmente habilitada.Considerando que o autor Benedito Cleto não cumpriu o determinado nos autos, juntando cópia de seu CPF a fim de possibilitar a expedição de Ofício Requisitório, determino o arquivamento dos autos em relação ao mesmo.P.R.I.

0901271-42.1996.403.6110 (96.0901271-0) - JOVINO ANTONIO DE QUEIROZ(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido expeça-se ofício requisitório complementar referente ao valor apontado às fls. 282.Intimem-se.

0004731-23.2000.403.6110 (2000.61.10.004731-3) - ARMANDO MODESTO(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 660, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 658, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8) - LOTHAR WILHELM LENK(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026556-16.2002.403.0399 (2002.03.99.026556-6) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 216, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 212, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAUL OTÁVIO PORTO, BENÍCIO MORAES SILVA, APPARECIDA LOCATELLO RAMOS, LÁZARO FELICIANO FERREIRA, JOSÉ WILSON ANTUNES CASSEMIRO, JOSUE CAMARGO, ANTONIO JOSE GALINDO, NOBORU MUGIUCA, JOSE CARLOS ANTUNES E AMÁLIA FLORES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 07/73).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 129).Citado (fl. 136), o INSS não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 137.Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.Por decisão de fls. 142 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autores Lázaro Feliciano Ferreira, José Wilson Antunes Cassemiro, Josué Camargo, Antonio José Galindo, José Carlos Antunes e Amália Flores de Camargo juntassem aos autos carta de concessão / memória de cálculo de seus benefícios previdenciários, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Os autores acima nominados, exceto Antonio José Galindo, cumpriram o determinado às fls. 144/149, 152/157 e 160. Às fls. 166 foi designada audiência de tentativa de conciliação.Em audiência realizada no dia 04/12/2007, consoante Termo de Audiência de fl. 270/274, os autores Benício Moraes Silva, Aparecida Locatelli Ramos, Lázaro Feliciano Ferreira, José Vilson Antunes Cassemiro, Josué Camargo, Noboru Mugiuca, José Carlos Antunes e Amália Flores de Camargo aceitaram a proposta de acordo formulada pelo réu, razão pela qual, naquela oportunidade, o feito foi extinto em relação a eles com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autores remanescentes, a saber, Raul Otávio Porto e Antônio José Galindo, solicitaram prazo para analisar a proposta do réu, o que foi deferido.Às fl. 294/301 foram expedidos os Ofícios Requisitórios solicitando os valores acordados pelas partes na audiência de conciliação.Às fls. 332/333 o autor Raul Otávio Porto informa não concordar com a proposta do réu para por fim à demanda e requer o prosseguimento do feito.O INSS noticia à fl. 335/336 a revisão levada a efeito no benefício do autor Raul Otávio Porto.Por decisão de fl. 337 foi determinado ao autor Antonio José Galindo que cumprisse o determinado à fl. 142, ou seja, juntar aos autos documento hábil que comprovasse o número de seu benefício e a DIB - data de início do benefício. Às fls. 341 encontra-se acostado ao feito o Ofício nº 1406/2008/RPV/DPAG - TRF 3R, acompanhado dos documentos de fls. 342/349, informando acerca da disponibilização do valor requisitado através de Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos. Às fls. 428 o réu junta aos autos o HISCRE - histórico de crédito e comprovante de revisão dos benefícios de Raul Otávio Porto e Antonio José Galindo e informa o óbito deste último em 05/06/2008, propugnando pela regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros. À fl. 498 foi determinada a habilitação dos herdeiros de Antonio José Galindo, sendo certo que a parte autora requereu ao réu que informasse o endereço atual do de cujus constante em seus sistemas ou a existência de pensionistas. O INSS informou, à fl. 506, constar benefício concedido aos dependentes de Antonio José Galindo. A parte autora solicitou por duas vezes dilação de prazo para regularização no que concerne à habilitação dos herdeiros de Antônio José Galindo, o que foi deferido à fl. 513 e 516,

no entanto, transcorreu in albis referido prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 517. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, esclareço que o feito já foi extinto em relação aos autores Benício Moraes Silva, Aparecida Locatelli Ramos, Lázaro Feliciano Ferreira, José Wilson Antunes Cassemiro, Josué Camargo, Noboru Mugiuca, José Carlos Antunes e Amália Flores de Camargo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Quanto ao autor ANTONIO JOSÉ GALINDO, falecido no curso da demanda e cuja habilitação ainda não foi providenciada pelos herdeiros, o feito deve ser suspenso, em obediência ao disposto pelo artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Tecidas tais considerações, anoto que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, exclusivamente em relação ao autor RAUL OTÁVIO PORTO.Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o início dos benefícios previdenciários em 07 de julho de 1997 (fl. 429) e a propositura da presente ação em 19 de novembro de 2003 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 19 de novembro de 1998.No tocante à questão de fundo, ao tempo da concessão do benefício previdenciário, o artigo 201, 3, da Constituição da República dispunha que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Logo, a Autarquia Previdenciária descumpriu o artigo 201, 3º, da Constituição da República, que determinava a atualização de todos os salários de contribuição, ao não incluir o IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo do salário-de-benefício do segurado.Lembro ainda que, naquela época, o art. 31 da Lei 8.213/91 (e alterações posteriores) também estabelecia a atualização, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício previdenciário.O artigo 20 da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs que os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei nº 8213/91, com vigência a partir de 1º de março de 1994 (caso dos autos), deveriam ter os salários-de-benefício calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.Além disso, o parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória 434 impôs, de forma expressa, a correção dos salários de contribuição, referentes às contribuições anteriores a março de 1994, até o mês de fevereiro de 1994.Como se vê, houve ainda ofensa à legislação infraconstitucional, já que a Medida Provisória n 434/94 determinou a correção dos salários de contribuição até a competência fevereiro de 1994 (mês anterior a março de 1994) pelo IRSM (indexador previsto na Lei n 8.542/92).Bem por isso, na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser aplicada a variação integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994.No sentido exposto, cito ainda a Súmula nº 19 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94).Lembro ainda que, revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser observada as regras estabelecidas pelo artigo 21, 3.º, da Lei 8.880/94, que estabelece: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Por todo o exposto: 1) Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, fica suspenso o presente feito em relação ao co-autor ANTONIO JOSÉ GALINDO pelo prazo de 60 (sessenta dias), uma vez que, diante da notícia de falecimento do referido co-autor, o patrono da ação manteve-se silente quando instado a regularizar o pólo ativo da ação. Saliento que, decorrido tal prazo, sem regularização do pólo ativo da demanda, o feito será extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, 2) Em relação aos autores Benício Moraes Silva, Aparecida Locatelli Ramos, Lázaro Feliciano Ferreira, José Wilson Antunes Cassemiro, Josué Camargo, Noboru Mugiuca, José Carlos Antunes e Amália Flores de Camargo, satisfeito o débito, diante do silêncio verificado na manifestação de fls. 394, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 382, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos supracitados autores.3) No que se refere ao autor RAUL OTÁVIO PORTO, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 19 de novembro de 1998, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; No tocante ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com observância das regras estabelecidas pelo artigo 21, 3, da Lei n 8.880/94, inclusive no tocante à limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício previdenciário. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e eventuais parcelas pagas administrativamente.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Raul Otávio Porto BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/106.542.707-4 DATA DA REVISÃO: 08/07/1997 (data de início do benefício) RENDA MENSAL REVISADA: a ser apurada pelo INSS, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.P.R.I.

0004860-86.2004.403.6110 (2004.61.10.004860-8) - NENE FLUMIGNAN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, diante do depósito de fls. 577/579 e, esclarecida às fls. 595, sem impugnação, a questão concernente à apresentação de novo cálculo de liquidação pela parte autora às fls. 586/587, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004386-13.2007.403.6110 (2007.61.10.004386-7) - SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 155, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 152, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008855-05.2007.403.6110 (2007.61.10.008855-3) - HERMINIA ROLDAN MORA X THOMAZ MORA RECHE(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 115, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 112, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0015018-98.2007.403.6110 (2007.61.10.015018-0) - MIGUEL MARCILIO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 145-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 144, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002659-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002659-0) - MAURI INACIO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 182-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 181, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011347-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011347-3) - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 230/241, nos seus efeitos legais. Aguarde-se, o decurso de prazo para o INSS apresentar suas razões de apelação. Int.

0000108-95.2009.403.6110 (2009.61.10.000108-0) - LAURA OSORIO RIBEIRO(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 184, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 183, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008081-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008081-2) - JOSAFÁ CORREIA DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls 131/136 e fls 137/139, nos seus efeitos legais.Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011686-55.2009.403.6110 (2009.61.10.011686-7) - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 101/103, que julgou improcedente o pedido inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, o embargante, em síntese, que opôs os presentes Embargos de Declaração para sanar vício de contradição contido na r. sentença, uma vez que, embora seja beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, o autor, ora embargante, vencido na demanda, foi condenado no pagamento de honorários advocatícios ao vencedor.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 108. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo, embora tenha condenado o autor, ora embargante, no pagamento honorários advocatícios ao réu, esclareceu que sobredito pagamento ficará sobrestado até e se, dentro do prazo de cinco anos, persistir o estado de miserabilidade, tudo nos termos da Lei 1060/50, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegação de contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 101/103 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0012015-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012015-9) - BENEDITO CUSTODIO NAVAS SANCHES(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0013692-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013692-1) - LUIZ FURLANETTO(SP264779A - JOSE DANTAS

LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls.146/168, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000009-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000009-0) - ROGERIO JOSE LEONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes da juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 68/129), juntado nestes autos.2 - Após, venham-me conclusos para sentença.3 - Intimem-se.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Fl. 106: Defiro requerido pela parte autora, expedindo-se ofício à empresa América Latina .Logística requisitando apresentação do laudo técnico conforme solicitado.2 - Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

0004355-85.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por se tratar exclusivamente de matéria de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005632-39.2010.403.6110 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fls. 130.Observo que as razões do recurso de apelação encontram-se dissonantes com os fundamentos que levaram à extinção da ação sem apreciação do mérito.Assim, deixo de receber a apelação de fls. 107/127 em face da ausência de preenchimento dos requisitos intrínsecos necessários à sua admissibilidade.Certifique-se o trânsito em julgado da ação.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a expedição de ofício à empresa Oliveira & Trindade, para que esta encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico, constante em seus arquivos, referente ao período laborado pelo autor.2 - Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo (fls. 83/189) acostada nestes autos.3 - Intimem-se.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007110-82.2010.403.6110 - FAUSTO CABRERA FILHO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007140-20.2010.403.6110 - ADEMIR CAMILO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007654-70.2010.403.6110 - GESSE CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007675-46.2010.403.6110 - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007719-65.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007976-90.2010.403.6110 - JAIR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008528-55.2010.403.6110 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008671-44.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS PRADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 86/90, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor.Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida,

emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 86/90 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008758-97.2010.403.6110 - RIVALDO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009339-15.2010.403.6110 - JOAO HENRIQUE PLEWA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado às fls. 49. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à APS/INSS/SOROCABA, solicitando que remeta a este Juízo, em 20 (vinte) dias, informação a respeito da existência de benefício concedido ao autor assim como cópia integral do PA respectivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009354-86.2007.403.6110 (2007.61.10.009354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903682-92.1995.403.6110 (95.0903682-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO VEIGA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010750-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRINIDAD GARCIA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões ao agravo retido de fls. 90/98, interposto pela parte autor bem como para ciência da petição de fls. 60/89, destes autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 103, deste feito.

0002880-94.2010.403.6110 (2000.61.10.001680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLORIA DOS SANTOS (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Vistos etc. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Glória dos Santos fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2000.61.10.001680-8, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 97.911,64 (noventa e sete mil, novecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), para janeiro de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 85/92 dos autos do processo de conhecimento, que cobra valores decorrentes de sentença que condenou o embargante no pagamento de pensão por morte, teria cometido diversas irregularidades, a saber: utilizou valor da renda mensal inicial, em todo o período, como sendo R\$ 238,45, sem observar os corretos reajustes; os juros de mora foram aplicados incorretamente no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria 6% ao ano e a multa diária aplicada não é devida, posto que o benefício foi corretamente implantado. Recebidos os embargos (fl. 38), o embargado manifestou-se à fl. 57, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 37 e em observância ao princípio da unicidade processual. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da

condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 57, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 64.119,67 (sessenta e quatro mil, cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos), valor este para janeiro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 31/33. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 31/33) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0009384-19.2010.403.6110 (94.0904134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3) - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANSI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006206-08.2005.403.6120 (2005.61.20.006206-1) - MARIA THEREZA DA SILVA IGNACIO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, intime-se o a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço correto das testemunhas: Geraldo Scarlla, Benedito Antonio Scarlla e Luiz Tertuliano. Int.

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço correto da testemunha, Maria da Silva Simão. Int.

0006008-92.2010.403.6120 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de março de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação,

oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000730-57.2003.403.6120 (2003.61.20.000730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DECOLORES TINTAS LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista o requerimento do executado à fl. 200 e o fato de que o valor penhorado à fl. 184 já foi convertido em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 948,66, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 4653

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007956-69.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-78.2010.403.6120) GILDO JOAQUIM DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição do veículo GM/Montana, ano 2005, placas DQG 6442, formulado por Gildo Joaquim da Silva. Referido bem foi apreendido quando da prisão em flagrante de Gildo Joaquim da Silva, ocorrida em 17/08/2010. Alega o requerente, em síntese, ser legítimo proprietário do bem apreendido, que o veículo não fora adquirido de forma ilegal e que não mais interessaria ao processo, tendo em vista que já fora submetido a perícia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 10/12), já que não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido. É o relatório necessário. Decido. A restituição ora pleiteada por Gildo Joaquim da Silva, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem à disposição do Juízo. Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor: Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o artigo 251 do Código de Processo Penal, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o artigo 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320) Salienta-se que, conforme bem argumentado pelo Procurador da República às fls. 10/12, não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido. O requerente alega ainda já ter sido realizada a perícia no veículo apreendido, mas não há comprovação da perícia nos autos. Assim, verifico que o veículo apreendido ainda interessa ao inquérito policial nº 0007257-78.2010.403.6120, pois a perda do veículo é um dos efeitos ensejados por uma eventual sentença condenatória. Isto posto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição efetuado por Gildo Joaquim da Silva. Intime-se o defensor do requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0007957-54.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-78.2010.403.6120) PEDRO BROTTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição do veículo GM/Montana, ano 2005, placas DMY 3424, formulado por Pedro Brotto Júnior. PA 2,10 Referido bem foi apreendido quando da prisão em flagrante de Pedro Brotto Júnior, ocorrida em 17/08/2010. Alega o requerente, em síntese, ser legítimo proprietário do bem apreendido, que o veículo não fora adquirido de forma ilegal e que não mais interessaria ao processo, tendo em vista que já fora submetido a perícia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 11/13), já que não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido. É o relatório necessário. Decido. A restituição ora pleiteada por Pedro Brotto Júnior, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem à disposição do Juízo. Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor: Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o artigo 251 do Código de Processo Penal, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o artigo 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320) Salienta-se que, conforme bem argumentado pelo Procurador da República às fls. 11/13, não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido. O requerente alega ainda já ter sido realizada a perícia no veículo apreendido, mas não há comprovação da perícia nos autos. Assim, verifico que o veículo apreendido ainda interessa ao inquérito policial nº 0007257-78.2010.403.6120, pois a perda do veículo é um dos efeitos ensejados por uma eventual

sentença condenatória. Isto posto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição efetuado por Pedro Brotto Júnior. Intime-se o defensor do requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2104

MONITORIA

0004519-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS
I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JOSÉ ROBERTO DE FREITAS, objetivando o recebimento de R\$ 3.561,92, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). Custas recolhidas (fl. 17). Expedido mandado de pagamento (fl. 39), o réu foi citado (fl. 42). O mandado inicial expedido foi convertido em executivo (fl. 43). A CEF juntou planilha do débito atualizada (fls. 44/48). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 49). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 71), o réu foi citado, mas não houve penhora (fl. 74). A CEF pediu a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (fl. 76) e juntou notas de débito atualizadas (fls. 77/83). Intimada a justificar o pedido de fl. 76 (fl. 84), a CEF pediu dilação do prazo (fls. 85/86), o que foi deferido (fl. 89). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da CEF (fl. 89vs.). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 90). A CEF pediu dilação do prazo para se manifestar (fl. 91), o que foi deferido (fl. 92). Em seguida, pediu o bloqueio on-line de numerário do executado em qualquer instituição financeira (fl. 93). A CEF foi intimada a apresentar nova planilha atualizada da dívida (fl. 94), o que foi cumprido a seguir (fls. 96/97). Foi expedido ofício ao BACEN para bloqueio de eventual saldo em conta corrente ou aplicação financeira em nome do réu (fls. 98/100). Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, a CEF pediu a intimação do réu para que indicasse bens passíveis de penhora (fl. 102), o que foi deferido (fl. 104). A CEF pediu a desistência da ação (fls. 106/107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso, como o mandado foi convertido em título executivo judicial, aplica-se a regra do art. 569 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO (SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu pai, ocorrida em 04/05/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Além disso, alegando ser maior inválida, também é necessária a prova da invalidez. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que a autora não é inválida (fl. 22). Assim, conquanto a qualidade de segurado do falecido seja inequívoca já que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1980 (extrato anexo), a condição de inválida é controversa e o atestado médico juntado aos autos não faz prova, por si só, dessa condição limitando-se a afirmar que a autora está em tratamento especializado por tempo indeterminado. Além disso, o fato de o médico psiquiatra ter mencionado que a autora apresenta o quadro patológico desde a infância não prova que a doença seja preexistente à data do óbito do segurado. Não se pode deixar de notar que a autora iniciou seu tratamento com referido médico em 10/06/2010, de modo que quando ele fez tal afirmação, provavelmente, levou em consideração apenas as declarações da própria autora. Por fim, também não há prova inequívoca da dependência econômica sendo imprescindível a realização de instrução. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Não obstante, nomeio para a realização perícia médica, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, que deverá ser intimado de sua nomeação e

responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias e para retificar o valor da causa. Intime-se.

0008244-17.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo inicial. Considerando que a perícia social e médica não foram realizadas, para o estudo sócioeconômico a ser realizada na residência atual da autora, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, e para a perícia médica, o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora (fl. 07/08). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Considero necessário a realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada no dia 16 de março de 2011, às 15 horas neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a audiência para a tomada de depoimento pessoal do(a) autor(a). Desde já advirto ao(à) autor(a) que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo 9art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2) - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN (SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizado o feito prossiga-se. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, e para a perícia médica, o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a audiência para a tomada de depoimento pessoal do(a) autor(a). Desde já advirto ao(à) autor(a) que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo 9art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0007952-32.2010.403.6120 - NADIR APARECIDA DE CARVALHO CESANI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos etc., Trata-se de ação, de rito sumário, ajuizada por NADIR APARECIDA DE CARVALHO CESANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Considerando que a autora completou 55 anos no ano de 2007, teria que comprovar 156 meses de atividade rural, ou seja, treze anos de atividade rural. Todavia, ela afirma que exerceu a atividade rural por cerca de 13 anos até 1984 (aproximadamente), ou seja, antes de passar a exercer a atividade urbana, o que fez por cerca de 26 anos até o final de 2008. Nesse quadro, nota-se que a autora trabalhou mais como trabalhadora urbana do que como trabalhadora rural o que não impediria a concessão do benefício por idade RURAL. Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento (Processo

PEDILEF 200481100133825 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN - DJ 19/08/2009 e Processo PEDILEF 200783035042339 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - DJ 22/05/2009). Todavia, como o tempo de atividade rural é anterior à atividade urbana, incide a regra do artigo 48, 2º, da Lei de Benefícios e o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais. Assim, tal como decidido no Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC (TNU), haveria um lapso temporal que contraria a regra estabelecida pelo artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. A legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior ao requerimento. Isso porque, observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). NO CASO DOS AUTOS, como a autora não atende ao requisito da simultaneidade para fazer jus ao benefício por idade rural e não completou a idade necessária para fazer jus ao benefício por idade urbana (art. 48, 3º, LBPS), não tem interesse de agir. Ante o exposto, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003041-74.2010.403.6120 - MADURO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA, Dr. Nelson Edilberto Cerqueira, objetivando a restituição do veículo Golf, placa DHK 8698, apreendido em 30/03/2010. Aduz que em razão de operação policial deflagrada pela Polícia Federal em 2007 foi determinado o bloqueio judicial do veículo GOLF, adquirido de Melissa Miranda Rodrigues em 23/01/2007, sem a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão, ou de sequestro, e, além disso, não foi ouvido no processo em que referida decisão foi proferida nem foi nomeado fiel depositário do bem. Em razão da não-apreensão do bem e da permanência de sua posse com o impetrante, ingressou com pedido de restituição de bem apreendido visando o desbloqueio do bem (n. 2007.61.20.002459-7), cujo pedido foi indeferido em primeira instância e aguarda julgamento da apelação interposta. Diz que também impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o bloqueio de transferência junto ao DENATRAN, que se encontra pendente de julgamento no TRF3. Ocorre, porém, que em 30/03/2010, agentes da Polícia Federal, a pretexto de que a impetrante estivesse sonhando o bem, fizeram sua apreensão formal, removendo-o para as dependências da Delegacia da Polícia Federal. Defende o impetrante que essa medida policial não encontra respaldo no Código de Processo Penal e não pode ser classificada como ato de ofício da autoridade policial na condução do inquérito, por não ser alvo de qualquer investigação policial, nem como busca e apreensão ou sequestro por não preencher os requisitos legais. Termina afirmando que a questão envolvendo o veículo GOLF encontra-se sub judice e, considerando que desde o bloqueio judicial do bem em 2007, posterior decisão indeferindo sua restituição e recurso de apelação, o veículo estava na posse do impetrante, de modo que o efeito suspensivo do recurso ordinário nos autos de incidente de restituição faz com que as coisas devam permanecer inalteradas até o tribunal ad quem decidir a questão, de maneira que há que se respeitar e aguardar o pronunciamento daquele órgão para que se possa dar destino definitivo ao bem. Custas recolhidas (fls. 22). O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Araraquara que acusou prevenção deste juízo e determinou a remessa dos autos (fl. 28). O impetrante emendou a inicial (fls. 33/34 e 36/37). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 35). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 42/44, alegando preliminarmente o meio inadequado para dedução do pleito e a incompetência deste juízo. No mais, informou estar impossibilitado de prestar as devidas informações, pois os documentos que norteiam a decisão de apreensão do veículo encontram-se na 6ª Vara Criminal Federal, em São Paulo. O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando a não-obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 47/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a restituição do veículo Golf, placa DHK 8698, apreendido em 30/03/2010. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas pelo impetrado, tendo em vista que o objeto da presente ação é a restituição do veículo Golf por ilegalidade do ato policial, enquanto a discussão de propriedade do veículo é objeto do incidente de restituição de coisa apreendida julgada improcedente (extrato em anexo). O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É sabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Neste sentido, os fatos apresentados pelo impetrante devem ser incontroversos, explicitados com precisão e incontestáveis, tudo devidamente provado por meio de documentos. Caso contrário, o direito líquido e certo não se fará presente, tornando-se o impetrante carecedor da ação. NO CASO, observo que o impetrante juntou apenas o auto de apreensão e cópias das notas fiscais emitidas, sendo assim insuficiente para demonstrar o seu direito líquido e certo de que o ato do Delegado de Polícia foi ilegal e que teria assim direito à restituição do veículo Golf. Além disso, o Delegado de Polícia Federal informou estamos

impossibilitados, nesse momento, de prestar as devidas informações ao Juízo, pois temos que tais informações devem ser alicerçadas nos documentos entranhados aos autos, e que norteiam a decisão de apreensão do veículo. Como já referimos, os autos foram encaminhados à Eg. 6ª Vara Criminal Federa, em São Paulo, para apreciação da representação pela venda do inanimado. Dessa forma, não temos acesso ao caderno apuratório (fl. 44). Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Além disso, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança requestada, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003279-93.2010.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASTELO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando a declaração incidentur tantum da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho por ofensa ao art. 154, I da CF/88. Pede, ainda, a declaração de ilegalidade da incidência da contribuição em questão sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho por não constituírem folha de salário e a inconstitucionalidade da IN/SRP n. 3/2006 que instituiu percentual mínimo que deverá sofrer a incidência tributária por ofensa ao princípio da legalidade tributária, além de considerar valores diversos da prestação de serviços. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 112), a impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 113/117). Custas recolhidas (fl. 110 e 118). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/121) e a impetrante agravou da decisão (fls. 125/135), que foi mantida pelo juízo de primeiro grau (fl. 136). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 140/153). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando não haver obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 155/157). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando à declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária referente à contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, alegando, em suma, sua inconstitucionalidade em razão da inobservância do art. 154, I da Constituição Federal já que se trata de criação de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da IN/SRP n. 3/2006 por ofensa ao princípio da legalidade tributária pois instituiu percentual mínimo que deverá sofrer a incidência tributária, além de considerar valores diversos da prestação de serviços. A contribuição devida por cooperados era regida pelo inciso II do parágrafo 1º da Lei Complementar nº 84/96 que dispunha: Art. 1. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: ... II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Como se vê, as cooperativas de trabalho é que deveriam recolher contribuição social sobre os valores recebidos por seus cooperados, relativos aos serviços que prestassem a pessoas jurídicas, sendo que a base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sob alíquota de 15%. Após o advento da Constituição Federal, veio a lume a Lei n.º 9.876, de 26/11/99, que revogou a citada Lei Complementar n.º 84/96 e alterou o artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, acrescentando o inciso IV com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, a contribuição que era a cargo da cooperativa, passou a ser da tomadora de serviços e a base de cálculo deixou de ser os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, passando a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos pelas cooperativas. E, ao contrário do que afirma a impetrante, não há qualquer descompasso entre a Lei n.º 9.876/99 e o artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 que estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com efeito, a nova redação dada pelo Poder Constituinte Derivado incluiu no próprio texto constitucional matéria que antes era tratada pela Lei Complementar n.º 84/96, recepcionando-a, tendo ampliado a incidência das contribuições sociais, pois inseriu as empresas que não eram empregadoras e fazendo a exação incidir não só sobre a folha de salários, mas, também, sobre qualquer rendimento do trabalho pago a pessoa física prestadora de serviço à empresa. Logo, uma vez que a própria Constituição Federal já instituiu as fontes sobre as quais serão arrecadadas as

contribuições previstas na alínea a, b e c do inciso I do artigo 195 da CF, a sua instituição pode ser por lei ordinária. A Constituição só exige lei complementar para o caso de a União Federal vir a exigir outras contribuições para a seguridade social, com base no 4º, do art. 195 da Constituição Federal (competência residual), o que não é o caso. Nesse sentido, consoante já me manifestei na decisão liminar, firmou-se o entendimento de que a contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, não se trata de outra fonte de receitas previdenciárias. Assim, como a Lei n. 9.876/99 foi promulgada posteriormente a Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/98, é dispensável que a normatização da matéria se desse por meio de lei complementar (TRF3. 1ª Seção. E. INFRINGENTES Nº 2002.61.00.011453-2/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO D.E. Publicado em 25/2/2010; E. Infringentes n. 2000.61.02.008593-0, j. 15/1/2009, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 342, rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Desta forma, não houve violação ao princípio da reserva de lei complementar uma vez que a Constituição Federal assim não exige; e não foi ferido o princípio da legalidade, porque a contribuição foi instituída por lei. Há de ser observado que os serviços são prestados pelos cooperados, e não pelas cooperativas. O valor da nota fiscal ou fatura correspondente é devido ao cooperado, pessoa física que presta o serviço, sob o regime de trabalhador autônomo, que, por conseguinte não tem qualquer vínculo empregatício com a cooperativa ou com a tomadora de serviços. A cooperativa apenas intermedeia a contratação, é simples intermediária de mão-de-obra. O valor do serviço prestado pertence ao prestador de serviço, no caso, ao cooperado. Assim, sendo o contratado a pessoa física, os rendimentos oriundos desta contratação subsumem-se ao inciso I, a do artigo 195 da Constituição Federal, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exação. Por outro lado, a impetrante alega a inconstitucionalidade da IN/SRP n. 3/2005, sob o argumento de que a mesma teria instituído um percentual mínimo, de 30%, que deverá sofrer a incidência tributária ofendendo o princípio da legalidade tributária, além de considerar valores diversos da prestação de serviços na base de cálculo. A IN/SRP n.º 3/2005 foi revogada pela Instrução Normativa n.º 971, de 13 de novembro de 2009 - DOU de 17/11/2007 que assim dispunha: Art. 66. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos: I - em relação ao segurado: (...) III - em relação à empresa: (...) c) no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho; (...) Seção IV Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral Art. 71. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: III - o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços em relação a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; Como se vê, a base de cálculo é o valor relativo à remuneração paga a título de serviços prestados. Assim, está excluído da base de cálculo o valor constante da fatura ou nota fiscal que não seja remuneração pelo serviço. De fato, a Lei n.º 8.212/91 não prevê, de modo expresso, quais valores serão excluídos da base de cálculo restringindo-se a dizer que a contribuição incidirá sobre a remuneração paga a cooperados a título de serviços prestados. Considerando, então, a missão institucional do Poder Executivo de conferir concretude à norma legal é que foi editado o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, regulamentando de que forma aferir, na nota fiscal ou fatura de serviço, qual a base de cálculo da contribuição permitindo ao sujeito passivo da obrigação discriminar os valores que não integram a remuneração dos serviços, para esse efeito e para fins de exclusão, no contrato e na nota fiscal/fatura. Até aqui não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Veja-se que o que se exige da Lei é que esgote a descrição do fato gerador (prestação de serviços por cooperados), a alíquota (15%), a base de cálculo (remuneração paga pelos serviços), o sujeito ativo (União) e passivo da obrigação (cooperado). Assim, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todos os valores que não integram a base de cálculo da contribuição tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. A fim de facilitar a incidência da contribuição e evitar que o contribuinte pague além da contribuição efetivamente devida, o Decreto n. 3.048/99 facultou, em seu art. 219, 7º e 8º, ao contratado o poder de discriminar, na nota fiscal, fatura ou recibo, o valor correspondente ao material ou equipamento, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Além disso, previu que caberia ao INSS normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos: Seção I - Das Contribuições da Empresa Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: III-quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos 7º e 8º do art. 219; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999) Seção II - Da Retenção e da Responsabilidade Solidária Art. 219. (...) (...) 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos. Nesse contexto, veio a lume a IN/SRP n. 3/2005, revogada pela IN n. 971/2009, que dispunha: Seção V Apuração da Base de Cálculo da Retenção Art. 149. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados. 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção. 2º Para os fins do 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da SRP, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos ao

material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos ao material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa. Art. 150. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a: (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) I - cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; II - trinta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada; III - sessenta e cinco por cento quando se referir à limpeza hospitalar e oitenta por cento quando se referir aos demais tipos de limpezas, do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços: (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) Redação original: 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, mas não estiver prevista em contrato, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que haja a discriminação de valores nestes documentos, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais abaixo relacionados: I - e o seu fornecimento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 149; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) Redação original: I - dez por cento para pavimentação asfáltica; II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados: (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) Redação original: II - quinze por cento para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem; a) dez por cento para pavimentação asfáltica; (Incluído pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) b) quinze por cento para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem; (Incluído pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) c) quarenta e cinco por cento para obras de arte (pontes ou viadutos); (Incluído pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) d) cinquenta por cento para drenagem; e (Incluído pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) e) trinta e cinco por cento para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais. (Renumerado pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) 2º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I a V do 1º deste artigo, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço. 3º Aplica-se aos procedimentos estabelecidos neste artigo o disposto nos 1º e 2º do art. 149. Art. 151. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou utilização de equipamento e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 150. (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007) Redação original: Art. 151. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou utilização de equipamento e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, onde a base de cálculo da retenção corresponderá à prevista no inciso II do art. 150. Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato. Como se vê, o Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 219, 8º expressamente previu que caberia ao INSS, portanto, mediante a IN/SRP n. 3/2005, normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos. Ora, se não houver previsão contratual acerca dos valores não integrantes da remuneração pelos serviços prestados pelos cooperados me parece razoável que a Administração Tributária possa fixar um limite mínimo do valor do serviço a fim de, por exclusão, evitar que se burle a legislação tributária utilizando-se o ardil de discriminar quase que a totalidade dos valores da nota fiscal ou fatura com verbas que não integram a remuneração. É claro que, se os valores lançados na nota fiscal ou fatura efetivamente se refiram a outros custos que não a remuneração dos serviços paga ao cooperado, cabe ao contribuinte impugnar a exigência e comprovar tal fato. No caso, o contrato (fls. 44/63) não discrimina tais valores e o impetrante não juntou prova documental comprovando quais valores não integraram a remuneração no período a que alude. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária ou de inconstitucionalidade das normas administrativas em questão, mais especificamente, da IN/SRP n. 3/2005. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não haver qualquer vício a macular a constitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, bem como da IN/SRP n. 3/2005. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator do agravo informando o inteiro teor desta sentença.

0004939-25.2010.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora proceda ao imediato recebimento e processamento dos pedidos de restituição e declaração de compensação (PER/DCOM) por meio digital ou por meio físico referente ao IRPJ ano-calendário 2004. Alega que ao tentar realizar o pedido via internet, o sistema bloqueou o seu envio sob o argumento de que a DARF tinha data de arrecadação com mais de cinco anos (art. 168 do CTN). Sustenta que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo para a repetição deve obedecer ao disposto no art. 150, 4º c/c art. 168, I, ambos do CTN. Afirma, ademais, que os pedidos foram formulados antes de decorridos 5 anos da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Custas recolhidas (fl. 77). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/81), decorrendo prazo sem manifestação das partes (fl. 84vs.). A parte impetrante emendou a inicial para incluir a União Federal no pólo passivo (fl. 83). Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando ilegitimidade passiva e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/90). O MPF não opinou sobre o mérito alegando não haver obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 92/94). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Indicada a responsável pelo atendimento PRESENCIAL ao público da DRF em Araraquara como autoridade coatora, esta prestou informações dizendo-se parte ilegítima para figurar como tal e sim o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, responsável pela delegacia. Com efeito, não considero que referida indicação seja erro grosseiro ou incorrigível que leve à extinção do feito sem julgamento de mérito. Até porque o Delegado da Receita Federal do Brasil, Sr. Fábio Eduardo Boschi, apresentou, juntamente com a autoridade indicada, a defesa do ato impugnado (fls. 87/90). Afastada a preliminar de ilegitimidade, passo à análise do mérito. A parte impetrante objetiva que a autoridade coatora proceda ao imediato recebimento e processamento dos pedidos de restituição e declaração de compensação (PER/DCOM) por meio digital ou por meio físico referente ao IRPJ ano-calendário 2004. Alega que ao tentar realizar o pedido via internet, o sistema bloqueou o seu envio sob o argumento de que a DARF tinha data de arrecadação com mais de cinco anos (art. 168 do CTN), porém, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo para a repetição deve obedecer ao disposto no art. 150, 4º c/c art. 168, I, ambos do CTN. Por fim, alega que os pedidos foram formulados antes de decorridos 5 anos da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. A autoridade coatora, por sua vez, esclareceu que, de fato, o sistema os programas eletrônicos da RFB não permitem que os contribuintes transmitam restituições/compensações suportadas em DARF recolhidos há mais de cinco anos, por questão de segurança já que, segundo ela, a legislação não permite indébitos do imposto de renda depois de cinco anos do pagamento (fl. 89). Além disso, afirmou que, a IN/RFB n. 900/2008 dispõe que, na impossibilidade de utilização do programa eletrônico o requerimento será formalizado por meio de formulário Pedido de Restituição (...) ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, (...) conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, respeitando-se o direito de petição, ainda que o Fisco não aceite a tese da impetrante. Com efeito, se o sistema da RFB não permite que se protocole, via internet, pedido de restituição/compensação com DARF recolhida há mais de 5 anos, pautando-se na interpretação dada ao art. 168 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC n. 118/2005, o caso enquadra-se no disposto na IN/DRF n. 900/2008 já que há impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. Nesse quadro, rigorosamente, a parte impetrante seria carecedora da ação considerando que pode realizar o pedido administrativamente por meio não eletrônico. Não obstante, a própria autoridade coatora admitiu que não aceita a tese da impetrante, qual seja, a de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo para a repetição deve obedecer ao disposto no art. 150, 4º c/c art. 168, I, ambos do CTN, ou seja, a tese dos cinco mais cinco, desenvolvida pelo STJ. Ora, se a autoridade coatora diz que a parte impetrante tem o direito de petição e, antemão, deixa claro que não aceitará o pedido porque não comunga como a tese apresentada, há interesse do impetrante na apreciação do mérito do mandado de segurança a fim de se estabelecer o prazo para a repetição/compensação do indébito tributário que, aliás, não foi contestado pela autoridade. Conforme já me manifestei na decisão liminar, firmou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e entre alguns Ministros do STF, de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo de prescrição deve ser contado da seguinte forma: a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; b) relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (REsp nº 1.002.932/SP). Assim, naquela oportunidade conclui que como o tributo foi recolhido entre 31/03/2004 e 28/02/2005 (fls. 21/76), em princípio, aplica-se o prazo da Lei nova (5 anos da data do pagamento) que teria findado entre 01/04/2009 e 01/03/2010, respectivamente, portanto, antes do pedido de repetição ou declaração de compensação, realizado em 09/03/2010. Melhor analisando a questão, observo que se aplica, sim, o prazo da Lei nova, vale dizer, cinco anos, em contraposição aos dez anos (tese dos cinco + cinco) preconizados pelo STJ, considerando que na data de entrada em vigor da LC n. 118/05, que alterou o art. 168 do CTN, restavam mais de cinco anos do prazo total. Entretanto, a data de início do prazo novo se dá na sistemática antiga (a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior), ou seja, o prazo se inicia com os fatos geradores que, no caso, ocorreram entre 03/2004 e 12/2004 findando-se, portanto, entre 03/2009 e 12/2009. Seja como for, o resultado prático obtido não é diferente já que na data do pedido realizado (09/03/2010) já havia decorria todo o prazo para a parte impetrante pleitear

a restituição/compensação. Então, ainda que a parte impetrante pretendesse pleitear a compensação por meio não eletrônico, após a negativa pela internet, o prazo já teria se escoado. Assim, não tem direito líquido e certo à compensação/repetição do valor pago a título de IRPJ no ano-calendário 2004. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não haver direito líquido e certo ao pedido de compensação/repetição de indébito após esgotado o prazo legal. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004945-32.2010.403.6120 - FABIANA DE ARRUDA MARQUES MARTINEZ SGARBI (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiana de Arruda Arques Martinez Sgarbi contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL reconhecendo, em consequência, o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente através de declaração de compensação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Referira que é produtora rural e explora o cultivo da laranja, possuindo empregados e, como tal, está compelida ao pagamento da contribuição previdenciária, incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustentou que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. Aduziu que a Lei nº 8.540/92, ao alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alargou a base de incidência das contribuições sobre a produção rural, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, não respeitando o estabelecido no artigo 195, 4º e 8º da Constituição. Argumentou sobre a origem da contribuição ao Funrural, a unificação do sistema previdenciário, a extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural, a distinção do produtor rural pessoa física e segurado especial, a equiparação de produtor rural pessoa física à empresa e a nova instituição da cobrança em razão da Lei nº 8.540/92. Arrolou precedentes. Requeru a concessão de liminar para suspender o recolhimento do tributo. Ao final, requereram a concessão da segurança pleiteada. Anexou documentos (fls. 30 a 85). Custas recolhidas (fls. 31). Emenda a inicial às fls. 89/91. Indeferimento do pedido de liminar às fls. 10. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 105/120, fazendo breve histórico sobre a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, sustentando a legalidade da Lei nº 8.540/92, bem como, da Lei nº 10.256/2001, e ainda, sustentou sua constitucionalidade e trouxe precedente jurisprudencial. O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando a não-obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 122/124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com

essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto

proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Ocorre, que no caso do presente mandamus a parte impetrante demonstra, seja pela tabela de fl. 31, seja pelos documentos de fls. 33/85, somente o recolhimento do tributo ora em debate a partir 30/06/2002, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, motivo pelo qual não faz jus a compensação ora pleiteada.III - DispositivoAnte o exposto, relativamente a este mandado de segurança impetrado por Fabiana de Arruda Arques Martinez Sgarbi contra ato do Ilmo. Delegado da Receita Federal em Araraquara, denego a segurança requestada, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-13.2010.403.6120 - THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOThe Hudson-Sharp Machine do Brasil Ltda., qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados a pedidos de compensação datados há mais de 5 (cinco) anos com a consequente homologação tácita dos pedidos, em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 74, 5º da Lei nº 9.430/96, haja vista que até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, bem como a análise de pedidos de compensação apresentados nos últimos 5 anos. Alega violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência (arts. 5º e 37 da CRFB) e sustenta restrições ilegítimas que impedem o cumprimento de obrigações acessórias como a entrega de declarações para regularizar a situação fiscal e proceder ao encerramento do registro junto ao Ministério da Fazenda.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/106).Emenda à petição inicial, fls. 99/100.Custas recolhidas à fl. 101.Indeferido o pedido liminar, fl. 108. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, fls. 114/123, alegando que a CND juntada pelo impetrante encontra-se vencida havendo débitos abertos em relação a mesma, defendendo que seria uma grande afronta ao princípio da isonomia analisar os pleitos de ressarcimento do impetrante antes do de outros que se encontram na fila antes dele, bem como a impossibilidade de

analisar todos os pedidos a contendo. Juntou certidão de débitos e planilha com a ordem dos processos de restituição do impetrante (fls. 124/129).O MPF deixou de opinar acerca do mérito em razão da ausência de obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 131/132). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa.Trata-se mandado de segurança em que o impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados a pedidos de compensação datados há mais de 5 (cinco) anos com a consequente homologação tácita dos pedidos, em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 74, 5º da Lei nº 9.430/96, haja vista que até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, bem como a análise de pedidos de compensação apresentados nos últimos 5 anos. Alega violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência (arts. 5º e 37 da CRFB) e sustenta restrições ilegítimas que impedem o cumprimento de obrigações acessórias como a entrega de declarações para regularizar a situação fiscal e proceder ao encerramento do registro junto ao Ministério da Fazenda.Primeiramente afastado a argumentação da autoridade coatora o presente mandamus deve ser extinto, pois a CND juntada pelo impetrante encontra-se vencida havendo débitos abertos em relação a mesma, isso porque este fato não é impeditivo para análise dos pleitos, quais sejam, duração razoável do processo de restituição e homologação tácita dos pedidos, em razão do decurso do prazo quinquenal.Pois bem. Cumpre, agora, analisar o pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados a pedidos de compensação datados há mais de 5 (cinco) anos com a consequente homologação tácita dos pedidos, em razão do decurso do prazo quinquenal.De fato, assiste razão à impetrante, isso porque o art. 74, 5º da Lei nº 9.430/96 é claro ao determinar que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)Assim já se manifestou a Jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI N. 9.430/96, ART. 74, 2º, 4º E 5º. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo havido declaração do débito pelo contribuinte, mediante DCTF, sem o respectivo pagamento, o débito é considerado imediatamente constituído, dispensando lançamento posterior pelo Fisco, iniciando-se na data do vencimento o prazo quinquenal da ação de cobrança. Precedentes do STJ. 2. Efetuada a compensação do débito, que importa em sua confissão, durante o curso do prazo prescricional, este se interrompe, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, até a decisão sobre a homologação da compensação. 2. Formalizado o pedido de compensação de débito tributário, reputa-se tacitamente homologada a compensação e extinto definitivamente o crédito se não foi ela indeferida no prazo de cinco anos, nos termos do art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430, de 1996, na redação das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. 3. Demonstrado que já havia ocorrido a homologação tácita da compensação na data em que foi efetivado o lançamento de ofício do débito e a sua inscrição em Dívida Ativa, cabe a concessão de providência de natureza cautelar, para suspensão da exigibilidade desse débito, nos termos dos arts. 273, 7º, do CPC e 151, V, do CTN. 4. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, descabe a inscrição do nome do devedor no CADIN, ou a subsistência dessa inscrição, se já ocorrida. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Agravo regimental prejudicado. (grifei) TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000167905 - DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:109 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVADestarte, conforme inclusive confirmado pela autoridade coatora, fl. 121, há, ao todo, 58 Declarações de Compensação transmitidas há mais de 5 (cinco) anos, passíveis de homologação, como se depreende da transcrição das informações abaixo:E verificando a situação da Impetrante foi apurado o levantamento que segue em frente, dos quais 07(sete) processos envolvendo Declarações de Compensação protocolizadas através de formulários em papel há mais de cinco anos são passíveis de homologação por disposição legal.E transmitidas por meio eletrônico PREDCOMP, somam 51 (cinquenta e uma) Declarações de Compensação, no valor total de R\$ 558.044,40, transmitidas há mais de cinco anos, e, passíveis de homologação por disposição legal Como se percebe, não há óbice para que a Autoridade Coatora de imediato já homologue referidas Declarações de Compensação. Cumpre, então, analisar o pedido para que a Autoridade Coatora fique jungida a um prazo razoável de análise de pedidos de compensação apresentados nos últimos 5 anos. Como a Emenda 19/98 incluiu a eficiência entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.O Professor HELY LOPES MEIRELLES define o princípio da eficiência como:o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (1996:90-91).Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:Art. 5º (...)LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.De fato, como a própria autoridade reconhece, o ideal seria a imediata análise de todos os pedidos feitos pelos contribuintes, na ordem cronológica de sua apresentação, sendo notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de

todos os que buscam o órgão. Por outro lado, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo superior àquele que a lei prevê para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos. Dessa forma, a despeito das relevantes alegações trazidas pela Administração Tributária, o contribuinte não pode ficar a sua mercê para a continuidade das atividades, não podendo seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento/restituição são anteriores à edição da Lei n.º 11.457/2007 que previu o prazo de 360 dias para apreciação do pedido do contribuinte, mas reclamavam por solução definitiva há algum tempo (os mais antigos são março de 2004) sendo certo que Receita levou, pelo menos, dois anos para dar andamento aos pedidos do impetrante. Com a entrada em vigor da Lei 11.457 em 20/03/2007 (art. 51, II), é correto dizer que a autoridade passou a se submeter àquele prazo. A própria autoridade, então, reconhece que nenhuma providência tomou em relação àqueles pedidos dentro desse prazo. Todavia, como a legislação tributária que disciplina a restituição de tributos faculta à autoridade da SRF a realização de diligência fiscal (art. 24, IN 600/05, SRF), que já está sendo feita, ante a notícia de que já está em andamento a fiscalização na empresa desde julho de 2008, não se pode mais dizer que a autoridade esteja se omitindo, porém, conforme afirmado acima, o administrado não pode aguardar ad eternum pela resposta de seu pleito. Considerando que na data desta sentença já se passaram mais de 360 dias desde a data da transmissão de todas as declarações de compensação da impetrante, conforme fls. 85/88, extrapolando-se o limite imposto pela lei, há que se estabelecer um prazo razoável para que a Administração Tributária ultime a fiscalização e o próprio processo de compensação, ainda que tenha que indeferir-los por falta de documentos essenciais à análise, na hipótese de culpa atribuível exclusivamente ao sujeito passivo. Dessa forma, aplico, por analogia, o prazo de 120 dias previsto no artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005, utilizado para emissão de Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) que, neste último caso, pode ser renovado quantas vezes necessário, por períodos de 60 dias, desde que devidamente comunicado o sujeito passivo. Assim, consistindo em autolimitação administrativa e, considerando o Fisco, em princípio, suficiente o prazo de 120 dias para conclusão da auditoria, bastante razoável concluir que o mesmo prazo seria suficiente para a instrução dos processos de restituição e ressarcimento, visto que também este tipo de procedimento, no mais das vezes, implica em fiscalização na contabilidade da empresa. III - Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por The Hudson-Sharp Machine do Brasil Ltda. para: a) reconhecer a homologação tácita das declarações de compensação apresentadas pela impetrante há mais de 5 (cinco) anos; b) determinar à autoridade coatora, que no prazo de 120 dias contados da ciência desta decisão, proceda à devida análise e conclusão das declarações de compensação apresentadas pela impetrante nos últimos 5 (cinco) anos; Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0008405-27.2010.403.6120 - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAUDE(SPI25253 - JOSENIR TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo instrumento de procuração original, bem como indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vincualda ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, Lei 12.016/2009) sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

ALVARA JUDICIAL

0007703-81.2010.403.6120 - CARLOS LOPES - INCAPAZ X APARECIDA DA CONCEICAO RAYMUNDO LOPES(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará feito por CARLOS LOPES (incapaz), representado por Aparecida da Conceição Raymundo Lopes em face do BANCO DO BRASIL SA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à autorização judicial para realização de empréstimo consignado para aposentado, no limite de desconto mensal de R\$ 1.011,09. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido está circunscrito à concessão de empréstimo consignado para aposentado e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente ao Banco do Brasil que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial do Banco do Brasil, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa do banco, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL

0018022-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018022-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Intimem-se as defensoras, Dra Edinéia Maria Gonçalves, OAB/sp 67.397 e Dra Bárbara Maria Cornachioni Gimenes, OAB/SP 270.061 a apresentarem o endereço atualizado do réu MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO.

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL

0008246-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002285-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS À ARREMATACÃO opostos por BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA na EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando que os bens penhorados já estavam alienados fiduciariamente à Nossa Caixa Nosso Banco de forma que só detém a posse dos mesmos e também que a arrematação se deu por preço vil. A inicial foi emendada (fls. 17/27). A exequente impugnou os embargos dizendo que não cabem embargos à arrematação (fls. 29/32). O embargante foi intimado a incluir o arrematante como litisconsorte passivo necessário (fl. 33), o que foi cumprido (fl. 34). ADAIR BARBOSA impugnou espontaneamente os embargos (fls. 35/40), sendo considerado citado (fl. 42). Foram solicitadas informações sobre a alienação fiduciária (fls. 45). O CIRETRAN apresentou documentos (fls. 50/56). O Banco Nossa Caixa S/A informou que os bens penhorados foram dados em garantia de processo dela, pediu o levantamento da penhora realizada sobre os seus bens e juntou documentos (fls. 63/76). Foi dada vista às partes dos documentos juntados pelo credor fiduciário (fl. 77). ADAIR BARBOSA impugnou os documentos (fls. 79/80). A embargante pediu a procedência dos embargos (fl. 82). A Fazenda Nacional pediu a expedição de ofício ao credor fiduciário para que informe se as parcelas devidas pelo embargante já foram quitadas (fl. 84), o que foi deferido (fl. 85). O banco credor fiduciário informou que há débito em aberto e juntou documentos (fls. 89/91). Foi dada vista às partes, decorrendo o prazo para manifestação da embargante e do arrematante (fl. 93). A Fazenda Nacional reiterou sua impugnação dizendo que quem teria interesse em desconstituir a arrematação do veículo é a instituição financeira e não a embargante (fl. 94). É o relatório. D E C I D O: Arrematados os bens penhorados, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando que a penhora recaiu sobre bens alienados fiduciariamente e que os mesmos foram avaliados abaixo do preço de mercado. Inicialmente, observo que os embargos foram interpostos em 03/04/2006 data em que a redação vigente do artigo 746, do Código de Processo Civil não previa prazo para interposição. Então, embora na redação atual o dispositivo limite o prazo para o executado oferecer embargos em 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, tal prazo não se aplica ao caso pois foi previsto na Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006 que é posterior ao ato processual. Sem prejuízo, observo que é certo que num ou noutro regime, os embargos à arrematação são restritos à apresentação de causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. (redação anterior) NO CASO DOS AUTOS, porém, a defesa não diz respeito à nulidade da execução propriamente dita, ou seja, à regularidade do título, tampouco diz respeito à extinção da obrigação e sim à nulidade da própria penhora que recaiu sobre bem de terceiro conforme demonstram os Certificados de Registro de Veículo (fls. 74/76). Assim, há que se reconhecer a nulidade da penhora que recaiu sobre bem não pertencente ao executado como no julgado abaixo: RESP

200700081231 - 916782 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA
Fonte DJE DATA :21/10/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. Data da Decisão 18/09/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Com efeito, há que se ressaltar que a rigor assistiria razão à Fazenda Nacional quando diz que seria o credor fiduciário o interessado em alegar a nulidade da penhora e pedir sua desconstituição (o que aliás, realmente foi pedido - fl. 65).Entretanto, tenho que se a questão levantada inviabiliza o prosseguimento da execução, mas, principalmente, por referir à garantia constitucional do direito de propriedade, poder ser reconhecida de ofício.Em outras palavras, a questão processual da legitimidade resta suplantada pelo vício insanável de a penhora ter recaído sobre bem que não pertence ao devedor, em ofensa à diretriz essencial do processo de execução que tem por objetivo expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 646, CPC).Então, se no caso não houve pagamento nem garantia da execução pelo devedor, não poderia a executante de mandados realizar penhora sobre bem que não fosse do executado (art. 10, LEF).Considera-se, ademais, relativamente impenhorável o bem alienado fiduciariamente eis que somente com a anuência do credor fiduciário tal bem poderia garantir a execução fiscal (veja-se a propósito RESP 199900556020 - 220179 - Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:14/04/2010).Assim, merece acolhimento o pedido de desconstituição da penhora, mesmo porque, a instituição financeira que fez requerimento neste sentido nestes autos demonstra ter legítimo interesse no ato.Por outro lado, se o bem não pertence ao executado, é razoável considerá-lo como terceiro em relação ao ato de arrematação, o que enseja a citação do seguinte arresto:RESP 200800485080 - RESP - 1036716Relator BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/04/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO COM ENCARGO POR PARTE DE MUNICÍPIO. NOMEN IURIS CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. INDIFERENÇA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA PRETENDER A ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO. NATUREZA DA AÇÃO DETERMINADA PELO CONTEÚDO DO PEDIDO. AÇÃO COM NATUREZA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Trata-se de recurso especial no qual se discute a legitimidade de município para a oposição de embargos à arrematação, ao fundamento de que o bem imóvel arrematado, objeto de doação com encargo ao devedor-executado, teria que retornar ao domínio municipal, por descumprimento do encargo. 2. A natureza da ação é determinada pelo conteúdo do pedido formulado, sendo irrelevante o nomen iuris que lhe tenha atribuído o autor, principalmente em face dos princípios da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia (REsp 100.766/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 15/6/1999, DJ 16/8/1999 p. 72). 3. No caso dos autos, não obstante o Município de Getúlio Vargas tenha nominado sua ação de embargos à arrematação (art. 746, CPC), o fato é que, pelo conteúdo de sua peça inicial, denota-se que a natureza da ação é de embargos de terceiro (art. 1.046, CPC), uma vez que, alheio aos autos, pretende anular a arrematação de bem imóvel. 4. Recurso especial não provido.Sem prejuízo, evidencia-se a conduta desidiosa do executado que deixou decorrer o prazo para embargos depois de intimado da penhora em 19/08/2005 (fl. 30, dos autos da Execução Fiscal em apenso) e deixou que o bem fosse levado à leilão em 22/03/2006.Note-se que no dia do leilão o embargante veio a juízo reclamar do valor da avaliação do bem (fl. 61, idem) ainda silenciando a circunstância de se tratarem de bens alienados fiduciariamente o que ensejou a decisão de se dar prosseguimento do leilão em andamento (fl. 62, idem).Assim, conclui-se que quem deu causa aos presentes embargos foi o próprio embargante.Logo, não faz jus à verba honorária alguma à semelhança do que ocorreu no seguinte caso:RESP 200700296030 925573 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/02/2008 PG:00001 Ementa: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO ALEGADO. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. Imporlun Comércio de Peças Automotivas Ltda. interpõe recurso especial pelas letras a e c da permissão constitucional, contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante e, sim, da instituição financeira que não é parte na relação processual (execução). 2. (...) 3. Consoante se infere dos autos, apenas na véspera de realização da praça é que a executada peticionou informando sobre a alienação fiduciária dos bens . Ora, se pesava essa constrição sobre os bens, objetos de penhora, a recorrente deveria ter oposto embargos à execução. Porém, preferiu esperar até a realização da praça para só então apresentar embargos à arrematação. Desserve a afirmativa de que tenha peticionado nos autos da execução no sentido de informar que os bens penhorados estavam alienados fiduciariamente.

Não há nos autos nenhuma cópia dessa petição, mas, apenas, da constante às fls. 27/29 protocolada em 25/11/2003, portanto, às vésperas do leilão. Improcede o fundamento de que deve receber honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Pelo contrário, justamente por ter dado causa à oposição dos embargos à arrematação é que não pode agora pedir o implemento da verba honorária. 4. Recurso especial não-provido. Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 01/02/2008 De resto, fica prejudicada a análise do valor da avaliação dos bens. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora de fl. 31 dos autos do processo 7230-42.2003.403.6120, tendo em vista não pertencer ao executado. Não obstante, condeno o embargante no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor da arrematação, sendo 5% devidos à Fazenda Pública e 5% ao arrematante. Esta decisão se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC), mas a Fazenda Pública e o arrematante devem suspender o pagamento das parcelas indicadas no termo de arrematação (fls. 63, dos autos da execução). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e do acórdão bem como da respectiva certidão. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007100-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-57.2005.403.6120 (2005.61.20.002659-7)) JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000788-55.2006.403.6120 (2006.61.20.000788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MIL PEDRAS LTDA X JOSE FRANCISCO GROSSO X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE WAMBERTO SCAPARI(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIL PEDRAS LTDA, JOSÉ FRANCISCO GROSSO, MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI, CLAUDIO DE OLIVEIRA e JOSÉ WAMBERTO SCAPARI cobrando as CDAs nº 80.6.99.089345-65, nº 80.6.99.089346-46, nº 80.7.99.022135-96, nº 80.7.99.022136-77, nº 80.4.02.060583-17, nº 80.4.02.060584-06 e nº 80.4.04.068171-14. A empresa executada foi citada na pessoa de seu responsável José Francisco Grosso, mas não houve penhora (fl. 52). A Fazenda Nacional pediu a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da execução e juntou documentos (fls. 62/68), o que foi deferido (fl. 70). Os co-executados José Francisco Grosso, José Wamberto Scapari e Maria Célia de Castro Veras Fornazari foram citados (fls. 72/74), decorrendo o prazo sem que pagassem o débito ou garantissem a execução (fl. 78). O co-executado Cláudio de Oliveira não foi citado (fl. 76). Expedidos mandados de penhora (fl. 78), não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 85 e 92vs.). O co-executado José Wamberto Scapari juntou procuração e pediu os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/82), o que foi deferido (fl. 88). A Fazenda Nacional pediu a utilização do sistema Bacen Jud, bem como bloqueio e penhora do veículo de propriedade da co-executada Maria Célia de Castro Veras Fornazari e bloqueio do veículo de propriedade do co-executado José Wamberto Scapari, juntando documentos (fls. 95/105). A exequente foi intimada a informar o endereço atualizado do co-executado Cláudio de Oliveira para fins de citação (fl. 107). A Fazenda Nacional pediu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até que sobrevenham condições que autorizem a reativação, nos termos da Lei 11.033/04, e juntou documentos (fls. 108/115). É o relatório. D E C I D O: O crédito tributário foi declarado pelo próprio contribuinte, aplicando-se, no caso, o entendimento firmado pelo STJ de que o prazo prescrição para a cobrança do crédito declarado e não-pago se inicia na data do vencimento do tributo: Processo REsp 1050686 / DF RECURSO ESPECIAL 2008/0088093-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: (...) 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In:

Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 7.02.2008).(...).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).(...).12. Recurso especial a que se nega provimento. Isto porque, nos termos da nova Súmula do STJ, editada em 27/04/2010 pela Primeira Seção, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário: Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, os prazos de prescrição tiveram início em 02/1995, 04/1995, 05/1995, 09/1995, 10/1995 e 11/1995 (CDA 80.6.99.089345-65), em 02/1995, 09/1995, 10/1995 e 11/1995 (CDA 80.6.99.089346-46), em 02/1995 (CDA 80.7.99.022135-96) e em 05/1996, 07/1996, 08/1996, 10/1996 e 11/1996 (CDA 80.7.99.022136-77). Dessa forma, constata-se que em relação a tais CDAs fluíu lapso de tempo superior a 05 anos sem que tenha havido qualquer interrupção. Logo, o crédito tributário tornou-se inexigível em razão da prescrição. Somente quanto às demais CDAs, então, cabe o arquivamento nos termos requeridos. Ante o exposto: a) RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos créditos tributários representados nas CDA nº. 80.6.99.089345-65, nº 80.6.99.089346-46, nº 80.7.99.022135-96 e nº 80.7.99.022136-77, nos termos do art. 174 do CTN e julgo extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 795 do CPC; b) DEFIRO O ARQUIVAMENTO dos autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522/02, com nova redação dada pela Lei 11.033/04, em razão de as CDAs nº 80.4.02.060583-17, nº 80.4.02.060584-06 e nº 80.4.04.068171-14 não atingirem o valor exequível. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2111

ACAO PENAL

0007266-16.2005.403.6120 (2005.61.20.007266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-77.1999.403.6102 (1999.61.02.007790-4)) JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHIODO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões.

Expediente Nº 2112

ACAO PENAL

0000859-91.2005.403.6120 (2005.61.20.000859-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Rubens Bersot da Fonseca (RG n.º 23.791.581-9 SSP/SP) e Irineu Aparecido Zorzán (RG n.º 26.623.745 SSP/SP), qualificados nos autos, imputando-lhes o crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Consta na denúncia e em seu aditamento, em síntese, que os acusados, no período entre 31/08/2004 e 06/12/2004, teriam efetuado vinte saques fraudulentos, mediante técnica conhecida como clonagem de cartões, de quatorze contas de clientes da Caixa Econômica Federal das cidades de Matão, Taquaritinga e Araraquara. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2007 (fl. 252) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (fls. 13/243). Certidão de antecedentes criminais de Irineu acostadas às fls. 254/260, 272/274, 291/292, e de Rubens acostadas às fls. 261/267, 269/271, 280/281, 286/290. O acusado Rubens foi citado pessoalmente (fl. 284), apresentou defesa prévia às fls. 297/298, tendo sido interrogado às fls. 325/326. O acusado Irineu foi citado pessoalmente (fl. 284), apresentou defesa prévia às fls. 300/301, tendo sido interrogado às fls. 327/328. O acusado Rubens requereu o reconhecimento da coisa julgada (fls. 305/306). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 351), quatro testemunhas da defesa de Rubens (fls. 389/391, 440) e duas testemunhas da defesa de Irineu (fls. 441, 458). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu cópia integral dos autos da escuta telefônica n. 2005.61.20.007111-6 e da ação criminal n. 2004.61.20.007312-1, bem como folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls. 481/482) e a defesa não se manifestou (fl. 562). Foram apensadas as cópias solicitadas (fl. 493). Certidão de antecedentes criminais de Irineu acostadas às fls. 495/509, 517/521, 533, 543/544, 560/561, onde constam os seguintes processos: Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão 0003920-91.2004.403.6120 171 2ª Vara Federal de Araraquara Indiciado 0003922-61.2004.403.6120 171 2ª Vara Federal de Araraquara Indiciado 0006805-78.2004.403.6120 171, 3º 1ª Vara Federal de Araraquara Arquivado

26/02/20100007312-39.2004.4036120 171, 3º 2ª Vara Federal de Araraquara0007937-39.2005.403.6120 171, 3º 2ª Vara Federal de Araraquara Indiciado0000619-63.2009.403.6120 155, 4º, II 1ª Vara Federal de Araraquara0002223-30.2007.403.6120 Execução penal 1ª Vara Federal de Araraquara Condenado 10/05/20070008122-77.2005.403.6120 2ª Vara Federal de Araraquara Arquivado0001275-25.2006.403.6120 171 2ª Vara Federal de Araraquara indiciado40535/2002 180 29ª Vara Criminal de São Paulo Condenado 04/07/200340535/2002 157 29ª Vara Criminal de São Paulo Absolvido 04/07/200310723/2005 1ª Vara Federal de AraraquaraCertidão de antecedentes criminais de Rubens acostadas às fls. 506/516, 554/558, onde constam os seguintes processos:Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão0003920-91.2004.403.6120 171 2ª Vara Federal de Araraquara Indiciado0003922-61.2004.403.6120 171 2ª Vara Federal de Araraquara Indiciado0006805-78.2004.403.6120 171, 3º 1ª Vara Federal de Araraquara Arquivado 26/02/20100007312-39.2004.4036120 171, 3º 2ª Vara Federal de Araraquara0010723-98.2005.403.6106 155, 4º, II 9ª Vara Criminal0007937-39.2005.403.6120 171, 3º 2ª Vara Federal de Araraquara Indiciado0002224-15.2007.403.6120 Execução penal 1ª Vara Federal de Araraquara Condenado 10/05/20070008122-77.2005.403.6120 2ª Vara Federal de Araraquara Arquivado0001275-25.2006.403.6120 171 2ª Vara Federal de Araraquara indiciado1349/94 Contravenção penal 3ª Vara Criminal Santana Detenção 11/05/199533140/96 Outras fraudes Criminal Barra Funda135/97 Outras fraudes 21ª Criminal de São Paulo Extinção punibilidade 19/04/199921940/98 Outras fraudes Criminal Barra Funda272/97 Contravenção penal 3ª Vara Praia Grande30/2000 155 1ª Vara Fernandópolis172/2000 2ª Vara Sumaré392/1999 171 1ª Vara Bebedouro Absolvido 08/05/200232295/2000 155 e 171 1ª Vara S.J.Rio Preto Condenado 20/02/200360/2003 2ª Vara Fernandópolis Arquivado 30/05/20038986/2003 155 2ª Vara Jales Absolvido 28/05/200610114/2002 155 4ª Vara Jales Absolvido 24/07/200686/1999 2ª Vara Júri Santana Absolvido 16/05/200712945/2001 2ª Vara Sumaré Extinção punibilidade 30/06/2009O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 546/551 requereu a aplicação do emendatio libelli para o artigo 155, 4º, II do CP e pugnou pela condenação dos acusados, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. Decisão do Tribunal Regional Federal denegando a ordem de habeas corpus impetrado por José Tavares Paes Filho em favor de Rubens Bersot da Fonseca (fl. 565).Os acusados Rubens e Irineu apresentaram alegações finais às fls. 569/573, alegando preliminarmente coisa julgada e que a escuta telefônica não vale como meio de prova, no mais pediu a improcedência da ação diante da fragilidade do quadro probatório.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO PreliminarmenteQuanto à alegação trazida pela defesa de coisa julgada e bis in idem tenho que não merecem acolhimento. De fato, assim ficou decidido nos autos do processo nº 2004.61.20.007312-1, conforme transcrição abaixo (apenso fls. 1084 a 1132): Nesse passo, especialmente para se evitar a alegação de bis in idem cabe mencionar que a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal pleitearam a reunião dos diversos inquéritos tratando de notícias de saques fraudulentos nas contas de clientes da CEF entendendo que tinham todos provindo do mesmo grupo de delinquentes.A reunião, entretanto, foi deferida somente em relação aos processos que tramitavam por esta Vara, negando-se a reunião dos inquéritos distribuídos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara e também tendo sido declinada a competência em relação aos inquéritos nº. 2004.61.20.003921-6, 2004.61.20.003920-4, 2004.61.20.003922-8, 2004.61.20.006813-7, 2004.61.20.6814-9, 2005.61.20.000863-7, 2004.61.20.000854-6, 2004.61.20.000846-7, 2005.61.20.003017-5 e 2005.61.20.003564-1.Enfim, embora a denúncia tenha sido oferecida no IP 17-239/04, fez referência a 14 delitos referentes aos tais cinco inquéritos a seguir indicados na ordem cronológica:1 - No IP 17-200/04, Proc. 2005.61.20.006815-0, em que consta como vítima Rodrigo Balestriero Simis, titular de conta na CEF de Matão, mencionam-se quatro saques em lotéricas, um saque compartilhado e três transferências de dinheiro para a agência da CEF em Matão/SP, nos dias 14 e 15/06/2004, sendo que estes últimos valores (os transferidos) foram sacados em uma lotérica de Catanduva e os demais nas agências da CEF e HSBC de São José do Rio Preto/SP.2 - No IP 17-201/04, Proc. 2005.61.20.006816-2, em que constam como vítimas Ezio Biondi e Amélia Vergílio Biondi, co-titulares de conta na CEF de Matão, mencionam-se um saque em banco 24 horas e duas transferências de dinheiro para a agência da CEF em Matão/SP, nos dias 14 e 15/06/2004, sendo que este último valor foi sacado em São José do Rio Preto/SP no dia 15/06/04.3 - No IP 17-205/04, Proc. 2005.61.20.006818-6, em que constam como vítimas Dirce Moratta Fernandes e Devair Fernandes, co-titulares de conta na CEF de Matão, mencionam-se um saque compartilhado e uma transferência de dinheiro para a agência da CEF em Guairá/PR, ambos no dia 27/07/2004, sendo que este último valor foi sacado em Pindorama/SP no dia 29/07/04.4 - No IP 17-225/04, Proc. 2005.61.20.006991-9, constam dez vítimas referidas na denúncia (1)Lígia Fernanda Porta - Clínica de Fisioterapia Corpo e Forma, (2)Luciane Aparecida Braz Melato - K & E Corretora Adm. e consórcio de seguro, (3)Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre e Eloise Ragina Carvalho Alexandre - Medidas Comercial Hifroelétrico Ltda., (4)Andréia Brogna, (5)Antonia Carneiro dos Santos, (6) Sylvia de Souza Rodrigues, (7) Maria Silvia Granata Rocha, (8) Benedito dos Reis Ferreira, (9) Patrícia Los Weinert, e (10) Júlio Cezar Nascimento Albaneze, e mais outras treze pessoas mencionados nas complementações dos relatórios da CEF de Araraquara (fls. 245/248 e 304/308, dos autos em questão) mas sobre as quais a denúncia não tratou (aliás, cabe ressaltar, a denúncia também não tratou do caso em que os impetrantes foram flagrados (IP 17-141/06, Proc. 2006.61.20.001275-0).Nos relatórios da CEF de Araraquara, desse IP 17-225/04, consta que os valores foram sacados ou transferidos na cidade de São Paulo nos dias 26/07/04, 31/08, 1º e 02/09/2004, 09/09/2004, 13/09/2004 e 16/09/2004 (fls. 171/175), nos dias 09 a 11/10/2003, e 13 a 15/09/2004 (fls. 245/248), 11, 13 e 20/06/2004, 01 a 03/09/2004 e 13 e 14/09/2004 (fls. 304/308).5 - Finalmente, no IP 17-093/05, Proc. 2005.61.20.003569-0, em que consta como vítima José Março Oliveira, titular de conta na CEF de Taquaritinga, mencionam-se uma transferência de dinheiro para a Agência de Barra Bonita, e dois saques compartilhados realizados em Catanduva, tudo no dia 20/02/2005.Em suma, conforme se pode verificar no relatório feito no apenso nº. 06, do inquérito 17-239-04 é possível constatar um grande número de clientes da CEF de Matão com saques questionados

entre maio e setembro de 2004, de clientes da CEF de Araraquara com saques questionados basicamente no mês de setembro de 2004, embora haja algumas reclamações antes e algumas depois disso (fls. 07/16, do referido apenso). Quanto à Taquaritinga, também constam saques contestados pelos clientes, seja de começo de 2004 (março) seja de fevereiro a abril de 2005, que ensejaram a instauração dos inquéritos 17-056/04, 17-60/04, 17-87/05, 17-93/05, cuja competência foi declinada, (fl. 324) e o 17-141/06 (inquérito do flagrante em 2005 - Proc. 2006.61.20.001275-0, em apenso). No mais, de tudo o que aqui se expôs, tenho como demonstrado, repito, que Irineu e Rubens são autores do delito eis que obtiveram fraudulentamente dados das contas de clientes da CEF e depois sacaram dinheiro das mesmas. Primeira prova disso é o flagrante com o chupa cabra no dia 20/04/2005, dias depois dos registros das câmeras da agência de Taquaritinga (fls. 972/982 e 983/1013). A segunda prova são os diversos saques contestados pelos clientes em agência da CEF. No caso, limitando o julgamento aos quatorze casos referidos na denúncia, trata-se dos saques ocorridos na agência de Matão nos dias 14 e 15/06/2004 e 27/07/2004 (três contas), na agência de Araraquara nos dias 26 e 27/07/04, 31/08, 1º e 02/09/2004, 09/09/2004, 13/09/2004 e 16/09/2004 (dez contas) e na agência de Taquaritinga no dia 20/02/2005 (uma conta). Aqui, cabe dizer que considerando que a denúncia só fez referência expressa a dez vítimas indicadas no inquérito 17-225/04, Proc. 2005.61.20.006991-9, calculo um prejuízo total de saques fraudulentos em relação às quatorze contas no valor total de R\$ 25.756,24, na ordem cronológica, como segue: CLIENTE: DATA: cidade: VALOR: Rodrigo B. Simis 14 e 15/06/04 M R\$ 311,24 Ezio e Amélia V. Biondi 14 e 15/06/04 M R\$ 3.470,00 Maria Silvia Rocha 26/07/04 A R\$ 470,00 Dirce e Devair Fernandes 27/07/04 M R\$ 1.120,00 Patrícia Los Weinert 31/08, 1 e 2/09/04 A R\$ 3.000,00 Benedito Ferreira 1 e 02/09/04 A R\$ 4.000,00 Júlio Cezar Albaneze 1 e 2/09/04 A R\$ 2.620,00 Antonia dos Santos 09/09/04 A R\$ 295,00 Luciane Melato - K&E Corr. Adm. E cons. de seguro 10/09/04 A R\$ 1.000,00 Andréia Brogna 13 e 14/09/04 A R\$ 2.820,00 Sylvia Rodrigues 13 e 14/09/04 A R\$ 1.030,00 Cláudio e Eloise Alexandre - Medidas Com. Hid. Ltda. 14 e 15/09/04 A R\$ 4.000,00 Lúcia F. Porta - Clínica de Fisioter. Corpo e Forma 16/09/04 A R\$ 300,00 José Maço Oliveira 20/02/05 T R\$ 1.320,00 Total R\$ 25.756,24 Assim, cotejando com a causa de pedir e pedido nos autos da presente ação penal, oriunda do IP 17-022/05, verifica-se, conforme tabela abaixo, que as vítimas diretas dos saques indevidos não são as mesmas daquelas julgadas nas outras ações penais acima referidas, se não vejamos: Data Local/Ag. Cliente Valor R\$ 31/08/04 a 02/09/04 Araraquara e São Paulo/SP Luiz Pedro dos Santos 4.912,00 14/09/04 Não informado pela CEF Maria Lucia S. Evangelista 650,00 14/09/04 São Paulo/SP Orlando Cavalier Cezarin 1.000,00 15/09/04 São Paulo/SP Talitha Sammichello Marangoni 650,00 09/09/04 e 10/09/04 Não informado pela CEF Gustavo Henrique Ferreira 1.364,11 13/09/04 a 15/09/04 Não informado pela CEF Edison Valdir de Vasconcelos 3.035,00 14/09/04 São Paulo/SP Rose Elaine Benedito Pene 1.000,00 13/09/04 e 14/09/04 Não informado pela CEF Wilson Alves Leite 1.298,79 15/09/04 São Paulo/SP Fabrício Candido Maia 200,00 14/09/04 São Paulo José Cardoso Vieira Júnior 1.000,00 15/09/04 Sem resposta da CEF José Edilson do Nascimento 100,00 14/09/04 Não informado pela CEF Edmir Tadeu Felipe 1.480,00 06/12/04 São Paulo/SP Valdir Agostoni 370,00 03/09/04 Araraquara Valdeci Cunha Moreira 300,00 Assim, apesar de haver uma unicidade da ação criminosa apta a gerar aplicação da continuidade delitiva evidentemente não há uma conduta única. Assim, da investigação matriz, da qual surgiu o procedimento de interceptação telefônica (processo nº 2005.61.20.007111-2, cuja cópia segue apensada), onde se apurou não só indícios de autoria como provas em desfavor de Rubens e Irineu, concluiu-se que tais condutas apesar de dentro de mesmo contexto criminoso podem ser consideradas de forma autônomas, com a diferença em relação aos saques especificamente, sendo estes, certamente condutas que atingem bens jurídicos distintos. Fica claro, então, o fato de as vítimas serem diferentes a causar fatos criminosos autônomos não é desqualificado pelo ressarcimento do prejuízo pela CEF, isso porque, tal ressarcimento apenas se deu por relação consumerista e civil entre o banco e seus clientes, o que não afasta a consumação do delito em relação a vítimas distintas. Dessa forma tenho como vítimas do presente delito, porque tiveram seus bens jurídicos lesionados, não só a própria instituição bancária como os clientes correntista que tiveram suas contas bancárias violadas. No mais, o fato de estarem todas as condutas investigadas na Operação Conta Conjunta da Polícia Federal interligadas e no mesmo contexto criminoso não impedem, por questões de política de julgamento, sejam desmembradas em processos diferentes, conforme conveniência autorizada pelo art. 80 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda que é facultado ao condenado em tais circunstâncias ter suas penas unificadas pelo juízo da execução penal (art. 66, III, a), da Lei nº 7.210/84). Ressalto, assim, que a defesa através de seu argumento confundiu institutos penais completamente diferentes, pois a continuidade delitiva nada tem a ver com a coisa julgada ou eventual bis in idem possuindo critérios diferenciados para sua caracterização. Nesse diapasão, concluo que, da coisa julgada se extrai que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, ou seja, imputando fatos idênticos ao anterior, e, in casu, restou demonstrado claramente que os fatos ora sob análise são diferentes daqueles julgados nos autos das ações penais nº 2004.61.20.007312-1 e a de nº 2005.61.06.010729-5. Quanto a escuta telefônica como meio de prova tenho como realizada dentro de todos os critérios legais, nos moldes da Lei nº 9.296/96, assim, da investigação matriz surgiu o procedimento de interceptação telefônica (processo nº 2005.61.20.007111-2, cuja cópia segue apensada), onde se apurou não só indícios de autoria como provas em desfavor de Rubens e Irineu conforme transcrições nos autos daquele processo. No mais, é assente na Jurisprudência pátria a possibilidade de mais de uma prorrogação de 15 (quinze) dias, e, dos autos do processo acima referido se percebe ter sido assegurada à defesa tempo hábil para conhecer o conteúdo das mídias. Junto com as mídias contendo a íntegra das gravações, foram apensados aos autos todos os relatórios circunstanciados elaborados pela polícia no curso do procedimento de interceptação telefônica, os quais eram apresentados a cada 15 dias, ocasião em que expirava o prazo para realização das diligências. Tais relatórios continham a descrição detalhada de todos os diálogos que guardavam relação com as investigações em curso. No mérito Da desclassificação - emendatio libelli Assiste razão o MPF ao pedir a desclassificação em sede de alegações finais, nos

moldes do artigo 383, do CPP, para o crime do art. 155 4º, inc. II do CP. O delito de estelionato vem tipificado como sendo a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, sendo elementar do tipo o induzimento ou manutenção da vítima em erro, fato que não ocorreu in casu. O furto, por sua vez, tem como elementares simplesmente a subtração da coisa alheia móvel, no caso, mediante fraude. No estelionato, diferentemente do furto, o agente age ostensivamente em relação à vítima que induz ou mantém em erro, o estelionatário é cínico e mantém contato explícito com a vítima. Já aquele que furta, não, pois age sorrateiramente para não ser visto nem percebido. No caso dos autos o meio fraudulento não foi utilizado para induzir ou manter alguém em erro, e sim para acessar a conta do cliente. O meio fraudulento, digamos assim, ludibria a máquina (terminal de auto-atendimento) que seria uma espécie de obstáculo entre a coisa subtraída e o agente. Assim, o cartão clonado seria um cartão falso, mas que é tão útil quanto o verdadeiro. Enfim, o ardil ou artimanha de se captar os dados da conta e a senha do cliente é fraude utilizada não para viciar a vontade da vítima (como ocorreria no estelionato) e sim para alcançar a res furtiva. Logo, de acordo com o modus operandi dos acusados, a conduta por eles praticada, conforme narrados na denúncia, deve ser classificada como furto qualificado pela fraude e não como estelionato. Pois bem. O Ministério Público Federal imputa aos acusados Rubens e Irineu, por 20 (vinte) vezes, a conduta prevista nos 155 4º, inc. II do CP, conforme emendatio libelli ora reconhecida, na forma continuada, terem efetivamente obtido, vantagem ilícita em prejuízo de entidade de direito público (CEF) e de particulares, através de um meio fraudulento a que a lei comina pena de dois a oito anos e multa. Da materialidade Quanto à materialidade do delito, vem demonstrada, inicialmente, pelos diversos expedientes encaminhados pela CEF à Polícia Federal, a partir de outubro de 2004, noticiando a ocorrência de saques ou transferências de valores de contas de clientes seus sem autorização (fls. 17/74 do 1º volume do apenso). No caso específico ora sob julgamento, as contestações de saque dos clientes elencados no quadro aposto na denúncia, e especificado na planilha de fl. 180, encontram-se às fls. 87/140 dos autos do presente processo. Destarte, os 20 (vinte) saques indevidos a ensejar condutas autônomas, ainda que dentro de um mesmo contexto criminoso constam explicitados à fl. 180, nos quais os clientes, todos de agências aqui de Araraquara, tiveram sua conta indevidamente movimentadas. Por certo, a mera ocorrência de saques não reconhecidos pelos clientes poderia configurar fraude do próprio cliente. No caso, entretanto, essa hipótese resta descartada pela própria CEF, cuja responsável pela segurança declara, à fl. 481 do 2º volume do apenso, que há a possibilidade de o próprio cliente estar fraudando a CEF, mas as ocorrências somente são encaminhadas à Polícia quando essa hipótese é excluída; que há normativo que estabelece critérios para avaliar o caso; que são considerados outros elementos, como a violação da máquina, as gravações do sistema de que havia alguém na sala de auto-atendimento e acumulação de reclamações de clientes. Assim, a primeira fita apresentada pela CEF à Polícia, contendo a gravação da câmera na Agência Araraquara da CEF nos dias 20 e 27/08/2004, foi periciada tendo os peritos concluído que as imagens exibem indivíduos manipulando o caixa eletrônico, porém não é possível determinar a finalidade do evento. A resolução das imagens permitem identificar parcialmente as feições dos envolvidos - referindo-se a Irineu e Rubens (fls. 151/161 do 1º volume do apenso - processo 2004.61.20.0073121). Ressalto, ainda, que, em 16/04/2005, em Taquaritinga, os acusados Rubens e Irineu foram vistos dentro da agência da CEF e encaminhados à Delegacia de Polícia local, onde compareceu um representante da CEF munido com a fita de vídeo gravada no dia. Consta também que, na ocasião, o representante da CEF ainda apresentou outra fita do dia 12/03/04 na qual os dois acusados foram reconhecidos. No mesmo dia, foi encontrado no interior do veículo que utilizavam um circuito eletrônico destinado à clonagem, conhecido por chupa cabra (fl. 03, do IP 17-141/06 ou fls. 02/04 do 1º volume do apenso 2005.61.20.007111-6). Conforme o laudo de exame em peça apreendida, trata-se de um dispositivo plástico de cor preta, do tipo usado em caixas eletrônico, onde se coloca o cartão com tarja magnética para identificação de contas, com medidas de 8,0 cm por 6,0 cm (fl. 58, do IP 17-141/06 ou fl. 59 do 1º volume do apenso 2005.61.20.007111-6). De fato, conforme o laudo de exame em material áudio-visual - fita de vídeo VHS gravada na agência da Caixa Econômica Federal é possível verificar duas pessoas, que entram na agência diversas vezes entre as 08 horas e 08 min e as 09 h e 50 min do dia 16/04/2005 (fls. 983/1013 - 4º volume do apenso 2004.61.20.007312-1), concluindo o perito que: Ante o exposto, não existe real certeza de que os cinco indivíduos apresentados para confronto fotográfico estejam nas gravações, mas a possibilidade de o indivíduo IRINEU APARECIDO ZORZAN estar presente é maior que o indivíduo RUBENS BERSOT DA FONSECA, e de este estar é maior que a dos indivíduos CARLOS ALBERTO DE LIMA - Figuras 41 e 42), CLÉBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO (Figuras 43 e 44), JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS (Figuras 47 e 48) (fl. 1021). Em 09/09/2005, foi deferida autorização para interceptação telefônica dos telefones de Rubens e sua esposa, atendendo-se à representação da Autoridade Policial fundada na suspeita de que a dupla presa em Taquaritinga era a mesma que vinha atuando em todo o interior paulista, inclusive em Araraquara (fls. 38/40, 1º volume do apenso Proc. 2005.61.20.007111-6). Com efeito, tal medida cautelar foi sendo deferida e estendida a outros telefones, conforme a necessidade fosse apontada nos relatórios da Autoridade Policial até o dia 29/06/2006, quando se deferiu, pelos últimos quinze dias, a quebra do sigilo telefônico dos acusados (fls. 872, do 3º Proc. 2005.61.20.007111-6). Destarte, durante esses dez meses de investigação, farto material foi colhido confirmando que os acusados Rubens e Irineu tinham como atividade a colheita fraudulenta de dados de clientes de banco para depois sacarem valores das respectivas contas, como segue (transcrições extraídas dos autos do Proc. 2005.61.20.007111-6 - cautelar de interceptação telefônica cuja cópia integral segue apensada). Dando continuidade no fechamento desse quadro, temos a prova dos registros das câmeras dias antes da data da última movimentação pelos clientes: em Matão, dias 10 e 12/06/2004 (fls. 828 e 839/846- 4º volume do apenso) e em Araraquara, dias 22, 29 e 30/08/04 (fls. 828 e 834/838 - 4º volume do apenso), sendo certo que no caso específico dos autos sob análise, importa averiguar exclusivamente as câmeras de movimentação em Araraquara, tendo em vista que os saques sob análise se deram nas contas de clientes

desta cidade de Araraquara, conforme fl. 180. Da autoria Tenho igualmente formado minha convicção, de tudo o que aqui se expôs, que Irineu e Rubens são autores do delito eis que obtiveram fraudulentamente dados das contas de clientes da CEF e depois sacaram dinheiro das mesmas. A primeira prova disso é o flagrante com o chupa cabra no dia 20/04/2005, dias depois dos registros das câmeras da agência de Taquaritinga (fls. 972/982 e 983/1013 - 4º volume do apenso). A segunda prova são os diversos saques contestados pelos clientes em agências da CEF, e, in casu, limitando o julgamento aos vinte casos referidos na denúncia, cujas especificações encontram-se à fl. 180 dos autos do presente processo. Tratando-se dos saques ocorridos em agências de São Paulo e Araraquara, conforme tabela abaixo: Data Local/Ag. Cliente Valor R\$ 31/08/04 a 02/09/04 Araraquara e São Paulo/SP Luiz Pedro dos Santos 4.912,00 14/09/04 Não informado pela CEF Maria Lucia S. Evangelista 650,00 15/09/04 São Paulo/SP Orlando Cavalier Cezarin 1.000,00 15/09/04 São Paulo/SP Talitha Sammichello Marangoni 650,00 09/09/04 e 10/09/04 Não informado pela CEF Gustavo Henrique Ferreira 1.364,11 13/09/04 a 15/09/04 Não informado pela CEF Edison Valdir de Vasconcelos 3.035,00 14/09/04 São Paulo/SP Rose Elaine Benedito Pene 1.000,00 13/09/04 e 14/09/04 Não informado pela CEF Wilson Alves Leite 1.298,79 15/09/04 São Paulo/SP Fabrício Candido Maia 200,00 14/09/04 São Paulo José Cardoso Vieira Júnior 1.000,00 15/09/04 Sem resposta da CEF José Edilson do Nascimento 100,00 14/09/04 Não informado pela CEF Edmir Tadeu Felipe 1.480,00 06/12/04 São Paulo/SP Valdir Agustoni 370,00 03/09/04 Araraquara Valdeci Cunha Moreira 300,00 Cabe nesse momento um parêntese para ressaltar que este juízo entende comprovada a autoria de 14 (quatorze) dos 20 (vinte) saques indevidos imputados aos réus, isso porque, conforme se constata da planilha de fl. 180, bem como da tabela acima descrita, 7 (sete) desses saques não há informação do local e agência que teriam ocorrido, pelo fato de a CEF não ter informado tais locais. Com efeito, conforme contestações de saques de fls. 15/140 dos autos do presente processo tenho como comprovado os seguintes saques indevidos, sendo todas as vítimas indicadas no inquérito 17- 022/05 clientes da agência CEF Araraquara, que originou a presente ação penal: IPL AG. NR. Conta Titular Da Conta Valor Em R\$ Data Local Do Saque 123456 022/05 2683 013-159-9 Luiz Pedro dos Santos 1.000,00 D1.000,00 D500,00 D1.000,00 D1.000,00 D 412,00 31/08/04 (3ª f) 01/09/04 (4ª f) 01/09/04 (4ª f) 02/09/04 (5ª f) 02/09/04 (5ª f) 02/09/04 (5ª f) Araraquara e São Paulo-SP7 022/05 282 013-105.912-9 Orlando Cavalier Cezarin 1.000,00 D 14/09/04 (3ª f) São Paulo-SP8 022/05 282 013-113.676-0 Talitha Sammichello Marangoni 650,00 D 15/09/04 (4ª f) São Paulo-SP9 022/05 282 001.30.922-5 Edison Valdir de Vasconcelos 1.000,00 D 14/09/04 (3ª f) São Paulo-SP10 022/05 282 013-118.588-4 Rose Elaine Benedito Pene 1.000,00 D 14/09/04 (3ª f) São Paulo-SP11 022/05 282 013-113.608-5 Fabrício Candido Maia 200,00 D 15/09/04 (4ª f) São Paulo-SP12 022/05 282 013-99.633-1 José Cardoso Vieira Júnior 1.000,00 D 14/09/04 (3ª f) São Paulo-SP13 022/05 282 023-1.657-1 Valdir Agustoni 370,00 D 6/12/04 (2ª f) São Paulo-SP14 022/05 282 001.500.070-2 Valdeci Cunha Moreira 300,00 03/09/04 (6ª f) Araraquara Da tabela acima referida se extrai que o total de prejuízo causado diretamente ao patrimônio da CEF foi de R\$ 10.432,00, sem contar os prejuízos específicos de cada uma das vítimas, que apesar de terem sido ressarcidas, certamente obtiveram diversas consequências em seus orçamentos temporariamente desfalcados. A terceira prova a comprovar, não só a autoria de Rubens e Irineu nos saques indevidos ora sob análise, como a provar seu dolo de fraude em continuidade delitiva, é, justamente, a cadeia de diálogos captados por meio de interceptação telefônica, conforme autos da escuta telefônica n. 2005.61.20.007111-6, cuja cópia segue apensada. Com efeito, em 15/10/2005, Irineu (Guila) e Rubens (Binho) conversam: I - Meu, o Alan tá com uma aqui, se você vê, você não acredita mano, é só do lado direito, Binho, o bagulho é perfeito, a frente dela assim não é igual aquela nossa quadrada, o bagulho perfeito mano, você não acredita, só que não tá tendo lugar de por né? R - No vermelhinho lá agora também embassô, fui vê lá... I - Os cara diz que tá Big Brother, tá ligado, o cara falou que tá estilo Big Brother, falou que os cara tá vendo tudo pela câmera, falou que o bagulho tem nego lá dentro vendo só pela câmera e se você for vê o negócio do lelê foi mais ou menos isso si também..., mas é aquilo, tem que ter um jeito, né... vamo vê em janeiro qual vai ser a da onda.. (fl. 302). Na mesma conversa, Irineu diz que de 90 mil não sobrou nada e Rubens disse que gastou o mesmo que ele: Vendi o sítio por 230 conto, cara, eu peguei, eu peguei, mas vendi aquele trator lá por mais uns 8, quase, 240 mil; tudo bem, tive que pagar uns biquinho, fiquei com 220 e pouco. Hoje o que eu tenho? paguei 120 da casa e tenho 15 mil entre a F4000 e moto, e o Palinho, cara, faz as contas: 15, o Palio vale 12, 13. São 150 conto: gastei 60, 70 mil, mesma coisa que você gastou. Mas não faz mal, conclui Irineu, depois nós ganha de novo... (áudio 200510151455315.wav) (fl. 303 do 2º volume do apenso). Além do descrito, no decorrer das interceptações, novos nomes foram surgindo como possíveis participantes do esquema, se não, integrantes de uma quadrilha para a prática do delito, como foi constatado na sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 2004.61.20.007312-1 cuja cópia segue apensada. Em meados de dezembro de 2005 começam as tratativas para reinício das atividades entre Rubens e seu sobrinho Clébio, que demonstra ter total conhecimento do funcionamento do esquema para clonagem de cartões magnéticos, deferindo-se a extensão da interceptação para o seu telefone. Em 06/12/05, Clébio e Rubens conversam: Clébio: Ce viu, mas às vezes é o mesmo cara lá que vende...cê viu o negocinho lá como que é, tem que plotar, né?... Rubens: tô com um gado no esquema. Clébio: É mesmo? Rubens: Viche!! Centralzona nervosa. Clébio: Ou, então eu vou aí e a gente vê certinho. Oh! Rubens: Virou meu amigo, tá ligado? Clébio: Ah é? Rubens: Bebe cachaça junto, tá doidinho pra fazer um rolo. Clébio: Um negocinho pra ganhar dinheiro, né? (fls. 533). No início de janeiro, a interceptação se estendeu para o telefone usado por José Clementino (conhecido por Zezinho) em razão da ciência deste sobre o delito, além da sua afinidade com Rubens. Em 03/01/2006, José Clementino diz a Rubens: Mano, nós saímos daqui, eu saí de lá da praia às dez horas e cheguei aqui em São Paulo às cinco horas da tarde, meu.... Eu chegando no horário bancário ainda tá bom, mas eu cheguei depois do horário bancário, cheguei às cinco horas.... Não adiantou porra nenhuma... Eu quero ganhar pelo menos, esse ano, pelo menos uns dois milhões... pra mim tá bom..... Aqui cê tem mais visão mais oportunidade... cê tá sempre engajado... tá sempre antenado em tudo o que ta acontecendo...cê ta entendendo tudo o que eu tô falando,

né? (fls. 565/566).Em 05/01/2006, Rubens diz a Clébio:...Eu ia até mexer com umas coisinhas agora nesse começo de ano aí agora. Tem uns negócios bons, sabe? Eu fui lá conversei lá com o...encontrei o Zezinho lá na praia, sabe quem é o Zezinho lá, né? (fl. 566).Em 06/01/06, Rubens diz para Clébio:Ah, ó. Precisava fazer uma reunião aí com você depois, pra nós conversar um negócio, descobri um negócio aí que é bagulho de milhões, heim meu.....Pega tudo por via satélite, mano, os bagulhos. Cê não precisa nem..., mano. Os caras tá ficando tudo rico, mano. Tão tudo comprando é... bagulho de franquia de Mc Donald, de tudo, mano. Lembra que eu falei pro cê que os caras tava ganhando milhões lá, aí hoje eu fiquei sabendo direito como que é o barato, tá ligado? Tem um maluco aí, ele monta um caixinha, diz que é pequenininha, Kebinho...Ai, cê, tipo põe dentro do carro lá, sei lá, qualquer canto lá, e pára do lado do...perto assim, diz que pára perto dum...dum...dum...BBzinho assim, dum caixa, sabe?...Qualquer um que tiver, e ce tá ligado, o bagulho é tudo via satélite, né mano?...E o barato vai roubando tudo os dados, todo mundo que vai usando, vai roubando tudo os dados, vai armazenando tudo lá, tudo via satélite...Diz que os caras...diz que os caras...a molecada fica tirando dinheiro pros cara o dia inteiro, e os caras fazendo lelê o dia inteiro. No BB qualquer um que você encostar do lado ce ligou o barato , ele vai pegando, tudo que tem num...na antena, tá ligado? Vai roubando tudo os dados do barato....Ce tá interessado ou eu vou ter que correr pra outro lado?...Então, tá ligado, o Guila (Irineu), o Guila disse que os cinquenta conto da parte dele ele arruma, tá ligado?...Aí os cinquenta meus e os cinquenta seus.....Interessa?...Ele fafou: vende pra mim, aí o meu, pra mim eu vendo, se eu chegar lá é cinquenta pau, mas só que, ce sabe como é esses caras, né?...Só que eu quero cento e cinquenta, eu quero cem mil em cima. O cara falou: meu , num dia cês ganham isso, cara. Em duas, três horas que cês põe lá do lado, da cabine do BB, cês ganha isso. (fls. 567/568).De especial importância é o dialogo de Rubens conversando com um vendedor de produtos eletrônicos chamado Diaz em 10/01/2006:R.: ... Eu precisava do LEITOR PORTÁTIL e do outro né?É, e do gravador ... É eu vi alguns leitores, eu comprava aquele maiorzinho....Diaz: o MSR5000 né?...R.: Certo, e eu encontro aqueles, aqueles, é aqueles aparelhinhos, eu vi lá que vai atrás do teclado lá, pra pegar dados do teclado lá, ce tem? Diaz: key ghost?que é aquele key ghost stander que a gente trabalha, a partir de um rabicho....(fls. 597)Em outra conversa interceptada, no mesmo dia, continuaram as tratativas:R.: ...Eu queria ver se você já tem um aparelho aí, que tá novo na praça, não sei. É um coletor de dados, e só fala que é via satélite né? Diaz: via satélite? Rubens: É....R.:o que eu sei dela é que tipo assim, cê...um exemplo: se você ta assim num carro né, você deixar seis metros, acho que de seis a oito metros perto de uma antena dessas de via satélite, ele colhe todos os dados né? (fl. 598).Em 28/01/06, Rubens conversa com Clébio:C - não, já tá conversado, ele nem quer, ele nem quer aparecer, entendeu? é só falar onde que é, ele vai lá põe, e arruma pra nós, e já nós vê quanto que é a cara dele lá e já era.R - Ah, mas daí dá pro ce saber o que e qual que ele ta, né, e qual que é o que ele faz.....R - ... Ah, Kebinho, precisa ver os lugares que ele faz direitinho, né?. C - Ah, é tudo meu, ele...é tudo, porque de empresa terceirizada.R - Ah, mas não é possível que ele tem chave de tudo os baratos.C - Oh, é, não é, ele vai tipo só arrumar, e levar lá, é de Rio Claro pra cá (Sumaré)....C - ..Porque na verdade é um camarada meu que arrumou. Segundo ele, ele falou assim ó: só fala , não esquentar como que eu faço, que eu devo cobrar, porque ce sabe como que esse... é lá da BRINKS, entendeu? Então é complicado, entendeu, ele têm tipo, ele falou assim: ce só vê o benjamim, a cara, deposita, aí já era, não precisa nem saber, não precisa nem saber, que se um dia dá problema, nem sei, não sei de nada, entendeu?...R - Então tá bom. É que precisava, precisava montar uma outra né, Kebinho? Precisava ver certinho os bagulhos que ele faz, qual que é, porque precisa ter a boquinha lá, trocar uma, pra trocar na hora, né? Tira de lá e põe a nossa, entendeu? (fl. 642)Em 31/01/06, Rubens conversa com Clébio:R - Ah, Kebinho, a pecinha só comprando, né, ah, precisava ver antes né, como que é ...se compra uma ou duas....C - O outro menino eu conheço, entendeu Binho?Esse celular aqui pode falar: ele trabalha na brinks já tem uns dez anos. Ele vai nas máquinas, ele abre, ele tem as chaves de tudo esse negócio, ele trabalha com o carro...(forte) entendeu? Aí ele já, aí já tá tudo certo.R - como que é então? É um gordinho, moreninho?C - É isso! Tem cara de macaco. (fl. 625)... R - ...Aí se tiver, eu venho amanhã eu saio de lá umas nove horas, dez horas, eu já vou em São Paulo e compro e na volta já deixo aí pro cara.C - tá...cê já vai lá, eu já vou falar assim ó: ce já vai lá e testa.R - É. Daí ele já vai lá e testa, ou espero ou outro dia ele entrega.C - Não, ele faz assim, ele vai lá e testa que ele começa trabalhar às sete horas, aí ce espera. Aí deixa uma meia hora lá, aí tira de novo e leva embora pra ver. (fl. 625)No dia seguinte, Clébio e Rubens (Binho):C - Então, Binho, aí lá é o seguinte: vai lá o macaco lá e vai tá o outro, né? Aí deixa eu explicar procê, o Macaco tá ajeitando tudo, entendeu?R - certo.C - Então só que aí, depois, esse Macaco aí vai querer uma ajudinha pra ele, tipo, dar uns lelezinho pra ele sacar, entendeu?R - Não, na próxima vai dar certo sim, ce vai verC - Não, se der certo, depois eu vou querer o dele, depois eu também vou dar um trampinho de leve (fl. 626)Nesse contexto a conversa continua sobre orientação para leitura de dados gravados no aparelho; gravação de senha, etc, sendo que Rubens diz que conseguiu mudar o sistema e que a gravadora de dados não funciona sem computador. Afirma que agora é botar pra trabalhar (fl. 645, in fine - 2º volume do anexo - cópia do procedimento criminal 2005.61.20.007111-6).Ainda, como quarto elemento de prova a demonstrar os indícios de que Rubens e Irineu de fato efetivaram os saques sob análise é o paralelo entre os saques mencionados na denúncia e as gravações das câmeras da CEF.Assim, os saques contestados se deram em contas de clientes da Agência da CEF de Araraquara, tendo tais saques indevidos sido efetivados em 31/08/04 (3ª f), 01/09/04 (4ª f), 02/09/04 (5ª f) 03/09/04 (6ª f) 14/09/04 (3ª f) 15/09/04 (4ª f) 6/12/04 (2ªf), ou seja, todas posteriores as gravações que indiciam a passagem dos réus, nos dias 20, 22 e 29/08/04 (Araraquara - fls. 835/838 do apenso 3º e 4º volume).Como se percebe, os crimes ora sob julgamento envolvendo clonagem de cartões magnéticos demandam um esforço maior para uma conclusão condenatória, diante da dificuldade da prova dos delitos praticados com as novas tecnologias. Dessa forma, como se percebe de toda fundamentação acima, para a conclusão que ora se chegou, qual seja, autoria e dolo de Irineu e Rubens, há que se considerar todo o conjunto de indícios, pois, evidentemente as provas ora colhidas não podem ser analisadas isoladamente. Por fim, ressalto que as testemunhas de defesa ouvidas nos autos

do presente processo, quatro testemunhas da defesa de Rubens (fls. 389/391, 440) e duas testemunhas da defesa de Irineu (fls. 441, 458), nada disseram sobre os fatos sob investigação, não tendo o condão de dissipar todo o conteúdo probatório colhido apto a indicar a autoria dos réus. A antijuridicidade da conduta dos acusados está demonstrada na realização de atos contrários ao direito, com o fim de produzir efeitos legais indevidos, atingindo bens juridicamente tutelados, conforme o valor dos saques e reprovação da conduta. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada, eis que os acusados são imputáveis, não tendo sido demonstrado o contrário; tinham consciência potencial da ilicitude, poderiam ter agido de outro modo e, por fim, a conduta é reprovável socialmente, porquanto afetaram o patrimônio da CEF e de particulares. Diante do todo explicitado, entendo bem comprovado a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta que os réus RUBENS BERSOT DA FONSECA e IRINEU APARECIDO ZORZAN que são autores de furto qualificado pela fraude por quatorze vezes a ensejar, pois, um decreto condenatório, subsumindo-se tais condutas às figuras típicas insculpidas na legislação penal, artigos 155, 4º, inciso II do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. RUBENS BERSOT DA FONSECA Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, há que se considerar apesar de ser primário, Rubens não tem bons antecedentes eis que as certidões contidas nos autos demonstram que já foi ou está sendo processado por homicídio qualificado, furto simples e qualificado, estelionato consumado e tentado e receptação, além da condenação em grau de recurso de crime da mesma espécie do ora julgado (fls. 506/516, 554/558). Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Quanto a conduta social e personalidade, é possível perceber uma especial má conduta do acusado, pois não se satisfaz em viver como uma pessoa honesta, como regra, também não se limita a ser um criminoso e faz disso uma atividade habitual (e não um episódio acidental em sua vida tanto que volta a delinquir menos de um ano depois de ter sido preso em flagrante e embora estivesse esperando ser julgado pelo Tribunal do Juri) e em associação com outras pessoas, igualmente de má índole e de vida profissional no crime. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para os crimes em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. Passo a terceira fase. Inexiste causa de diminuição da pena, porém, há causa de aumento da pena prevista no artigo 71, caput do Código Penal, em face da continuidade delitiva, eis que o condenado praticou, mediante quatorze ações, quatorze crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que a pena-base fixada do furto qualificado deve ser elevada em um terço o que resulta numa condenação de quatro anos de reclusão. Outrossim, quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que tal pena deve guardar com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias-multa, acrescida de 1/3 da continuidade delitiva, a qual ficará sendo definitiva em 20 (vinte) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Embora o artigo 33, 2º, letra b, do CP, autorize o início de cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto tenho que as circunstâncias judiciais de Rubens Bersot são desfavoráveis, motivo pelo qual determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o fechado. Por fim, ressalto ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal. IRINEU APARECIDO ZORZAN Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, há que se considerar apesar de ser primário, Rubens não tem bons antecedentes eis que as certidões contidas nos autos demonstram que está sendo processado ou já foi por estelionato consumado e roubo, além da condenação em grau de recurso de crime da mesma espécie do ora julgado (fls. 495/509, 517/521, 533, 543/544, 560/561). Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Quanto a conduta social e personalidade, é possível perceber uma especial má conduta do acusado, pois não se satisfaz em viver como uma pessoa honesta, como regra, também não se limita a ser um criminoso e faz disso uma atividade habitual (e não um episódio acidental em sua vida tanto que volta a delinquir menos de um ano depois de ter sido preso em flagrante e embora estivesse esperando ser julgado pelo Tribunal do Juri) e em associação com outras pessoas, igualmente de má índole e de vida profissional no crime. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para os crimes em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. Passo a terceira fase. Inexiste causa de diminuição da pena, porém, há causa de aumento da pena prevista no artigo 71, caput do Código Penal, em face da continuidade delitiva, eis que o condenado praticou, mediante quatorze ações, quatorze crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que a pena-base fixada do furto qualificado deve ser elevada em um terço o que resulta numa condenação de quatro anos de reclusão. Outrossim, quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que tal pena deve guardar com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena-base em 15

(quinze) dias-multa, acrescida de 1/3 da continuidade delitiva, a qual ficará sendo definitiva em 20 (vinte) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Embora o artigo 33, 2º, letra b, do CP, autorize o início de cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto tenho que as circunstâncias judiciais de Rubens Bersot são desfavoráveis, motivo pelo qual determino que o regime inicial de cumprimento de pena seja o fechado. Por fim, ressalto ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: RUBENS BERSOT DA FONSECA (RG n.º 23.791.581-9 SSP/SP) como incurso no art. 155, 4º, inciso II c.c. art. 71 do CP, à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa; IRINEU APARECIDO ZORZAN (RG n.º 26.623.745 SSP/SP) como incurso no art. 155, 4º, inciso II c.c. art. 71 do CP, à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. Após o trânsito em julgado, anote-se seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-94.2003.403.6123 (2003.61.23.001393-6) - JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 26. Manifestações das partes a fls. 34/35; 63/64; 87/88; 90/91; 137; 166/168; 169. Relatório sócio econômico a fls. 37/38; 161/163. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de denunciação da lide e sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/48). Juntou documentos a fls. 49/53. Réplica a fls. 56/61. Juntada do laudo pericial médico a fls. 76/83. Mediante decisão de fls. 93/94 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi designado dia para realização de audiência para colheita de prova oral. A fls. 100 a audiência foi redesignada para melhor adequação da pauta. A fls. 105/112 foi prolatada sentença julgando improcedente o presente feito. A parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 115/123. O Ministério Público Federal, a fls. 126/131 também interpôs recurso de apelação ao fundamento de que não houve a intervenção deste órgão na presente ação. Manifestações do MPF a fls. 142/144; 155/156; 171. A fls. 146/147 foi preferida decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao apelo do MPF e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para intervenção do parquet, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora. Relatei. Fundamento e Decido. Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. O INSS é parte legítima exclusiva para figurar em ações com pedido de benefício assistencial, tendo em vista que pela Lei da Assistência Social a autarquia previdenciária é o órgão responsável por toda a análise, concessão, execução e manutenção do benefício de prestação continuada de que se trata (Lei nº 8.742/93, artigo 19, parágrafo único). À União Federal não se confere tal legitimidade porque não tem qualquer função de decisão acerca da concessão do benefício assistencial, incumbindo-lhe apenas repassar os valores necessários ao custeio dos benefícios instituídos ao INSS. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF - 3ª Região (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício

mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a parte autora alega, na petição inicial, que teve amputado seu pé direito, tornando-se incapacitado de desenvolver atividades laborais, estando, assim, sem condições de prover sua própria manutenção. Afirmou ainda que requereu o benefício em 17/12/1998, sendo-lhe deferido, entretanto, cessado posteriormente, sob alegação de que a renda per capita era superior ao do salário mínimo. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: a) Cópia de RG e CPF (fls. 10); b) Cópia da certidão de nascimento (fls. 11); c) Cópia de atestado médico (fls. 12); d) Cópia da carta de concessão (fls. 13); e) Cópia de documento expedido pelo INSS cancelando o benefício (fls. 14/18); f) Cópia do Recurso do autor junto à Décima Terceira Junta de Recursos (fls. 19/21); g) Cópia do recurso do INSS junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 22/23). No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado com a mãe do autor (fls. 161/163), a parte autora reside em casa própria, com quatro cômodos semi concluídos, sem forro e com mobília em mau estado de conservação. A localidade é servida de iluminação pública e saneamento básico. O grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe (02 membros) e a renda familiar é composta da aposentadoria de sua mãe, no valor de um salário mínimo e da renda do autor, que trabalha em serviços gerais, porém sua mãe não soube dizer o quanto ele percebe. No que tange à prova pericial, o laudo médico apresentado nos autos (fls. 76/83) concluiu que o autor apresenta vasculopatia periférica nos membros inferiores com amputação do antepé esquerdo (item 01 e conclusão - fls. 81/82). Afirmou ainda o Expert que a incapacidade do autor é parcial e permanente, podendo ainda desempenhar atividades de menor complexidade. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2010)

0001090-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001090-3) - MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0000256-38.2007.403.6123 (2007.61.23.000256-7) - LUCILIA CEZARO PEREZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por extrema necessidade de readequação da pauta, em razão da mudança das instalações deste Fórum Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para que ocorra efetivamente no dia 28 de outubro de 2010, às 14h 20min. 2- Observo, pois, que esta já realizar-se-á no novo endereço desta 1ª Vara Federal - 23ª Subseção Judiciária, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1.411, centro. 3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, acompanhada de suas testemunhas, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 4- Dê-se ciência ao INSS.

0000988-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000988-4) - MAURICIA PEDROSO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0001307-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001307-3) - MARCO ANTONIO PETRELLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MARCO ANTONIO PETRELLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/13.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 17/21.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 22.Manifestações da parte autora a fls. 30/31; 43; 114/115.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36). Apresentou quesitos a fls. 37 e juntou documentos a fls. 38/41.Após inúmeras diligências foi juntado o laudo pericial médico a fls. 106/108; 110/111.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que é segurado da Previdência Social, requerendo, assim, o benefício de auxílio doença perante o INSS, sendo-lhe deferido e com posteriores prorrogações, onde encontra-se até a presente data em gozo do benefício. Entretanto, afirma a parte autora que tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez devido a sua incapacidade laborativa. A fim de comprovar suas alegações fez juntar aos autos:1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 08);2) Cópia da comunicação de resultado (fls. 09/10);3) Cópias de atestados médicos (fls. 11/12).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado a fls. 106/108, o autor apresenta esquizofrenia paranóide (quesito b - fls. 108). Em resposta aos quesitos c e d de fls. 108, afirmou o Sr. Perito que a doença incapacita o autor para o exercício de sua atividade laboral habitual e para o exercício de qualquer outra atividade profissional. Quanto a incapacidade, afirmou o Expert que o autor está incapacitado de forma total e permanente, não havendo possibilidade de ser restabelecida a

capacidade do autor com tratamento médico (quesitos f e g - fls. 108).Assim, tendo o autor incapacidade total e permanente, resta verificar se o mesmo possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência.A esse respeito, de acordo com o CNIS - que deve ser, nesta oportunidade, juntado aos autos -, verifico que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 01/12/2003.Portanto, detém a parte requerente a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como a carência exigida, conforme a documentação juntada aos autos.Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, ou seja, 24/08/2007 (fls. 26), data em que o INSS teve ciência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Marco Antonio Petrella o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 24/08/2007 (data da citação - fls. 26), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro, compensando-se os valores já pagos a título do benefício de auxílio-doença.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor Marco Antonio Petrella, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 24/08/2007; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(30/08/2010)

0001387-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001387-5) - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001502-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001502-1) - ROSA DO NASCIMENTO DE SOUZA TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001874-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001874-5) - MARIA REGINA LUIZ RODRIGUES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001947-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001947-6) - TEREZA PERINI ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por extrema necessidade de readequação da pauta, em razão da mudança das instalações deste Fórum Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para que ocorra efetivamente no dia 10 de novembro de 2010, às 15h 00min.2- Observo, pois, que esta já realizar-se-á no novo endereço desta 1ª Vara Federal - 23ª Subseção Judiciária, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1.411, centro.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, acompanhada de suas testemunhas, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Dê-se ciência ao INSS.

0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 (...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/29.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 33/39.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 40.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/45). Apresentou quesitos a fls. 46 e juntou documentos a fls. 47/52.A fls. 58 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos exames complementares referentes à enfermidade a ser comprovada para regular instrução do feito, o que foi cumprido a fls. 70/73.Manifestações da parte autora a fls. 60/67; 87.Juntada do laudo pericial médico a fls. 79/84.Réplica a fls. 88/89.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após

deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de trabalhador geral, exercendo, nos últimos tempos, a função de encarregado de expedição. Esclarece que, no transcorrer dos anos, passou a apresentar sérios problemas de saúde, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado a fls. 79/84, em resposta aos quesitos do INSS o Sr. Perito afirmou que o autor é acometido de dor crônica no joelho esquerdo (quesito 01 - fls. 83), não se encontrando incapacitado para o trabalho (quesito 5 - fls. 83). Afirmou ainda o Expert, no item conclusão (fls. 84) que ... existem muitas pessoas no mundo com a mesma patologia, que sentem dores e continuam com suas atividades. Portanto com a possibilidade de melhora com tratamento adequado podendo permanecer estável embora tenha dor em alguns períodos, autor não possui incapacidade laboral. Desta forma, considerando que o perito, no laudo apresentado, foi taxativo em afirmar, a ausência de incapacidade laboral por parte do autor, deixou este de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão de qualquer deles. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2010)

0001327-41.2008.403.6123 (2008.61.23.001327-2) - MARIA ELIENE DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 14/42. As fls. 46/47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Apresentou quesitos às fls. 55 e juntou documentos às fls. 26/59. Laudo médico pericial, as fls. 70/75. As fls. 78/82, a autora impugna o laudo médico pericial. Ante a impugnação, o juízo determinou a complementação do laudo pelo perito judicial, para que este apresentasse conclusão definitiva sobre o quadro da autora, solicitando novos exames, se necessário (fl. 85). Laudo pericial complementar as fls. 90/91. As fls. 96 o INSS impugna o laudo complementar, e requer pela intimação do perito judicial, para prestar esclarecimentos quanto a divergências havidas em suas declarações. Reconhecidas as divergências apontadas, por este juízo, foi determinada a realização de novo laudo, para que o perito esclarecesse quanto às suas declarações, e concluísse sobre a existência ou não de incapacidade (fl. 97). Laudo pericial complementar as fls. 103. A autora junta novos documentos, as fls. 105/111. As fls. 114/116, a parte autora impugna o laudo complementar, requerendo por nova perícia. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a

qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega ser segurada da Previdência Social, e que sempre trabalhou em atividades de limpeza em geral. Em decorrência de problemas de saúde, teve concedido pela autarquia o benefício de auxílio-doença. Esse benefício foi cessado, porém, entendendo permanecer incapacitada, requer pelo restabelecimento, a partir da cessação, ou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, de acordo com a primeira perícia (fls. 70/75) a autora apresenta quadro de dor crônica na região lombar, estando em tratamento há anos, porém hoje somente com fisioterapia. Afirmou o Sr. Perito, que a autora aguarda avaliação de especialista, para tratamento definitivo da moléstia na coluna, todavia concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho, ainda que de menor complexidade (item Conclusão). Diante da conclusão de que não há incapacidade, a autora impugnou o laudo apresentado, e requereu por nova perícia. Atendida sua pretensão, foram restituídos os autos ao Sr. Perito. Em laudo complementar (fls. 90/91), o Expert reiterou a existência da moléstia degenerativa na coluna, bem como ratificou os quesitos do primeiro laudo, alegando novamente a ausência de dados objetivos de incapacidade, porém, em contrapartida, opinou pela concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Ante a divergência havida nas declarações do perito, o INSS manifestou-se, requerendo por esclarecimentos, o que foi deferido pelo juízo, que novamente determinou a restituição dos autos ao especialista. Quanto à última perícia realizada (fls. 103), com base no exame pericial e novos exames complementares, apresentados pela autora, o perito judicial assegurou que foi descartado o tratamento cirúrgico devido a autora ser muito jovem, pois, mesmo sendo moléstia com caráter degenerativo e irreversível, há possibilidade de melhora com tratamento adequado (...) e melhora nas condições quanto as dores, através de tratamento fisioterápico prolongado e medicamentoso. Mais uma vez, a outra conclusão não chegou o Expert, senão a de que a requerente não possui incapacidade laborativa. A teor das considerações acima, notamos que após três perícias não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, de forma a desautorizar a concessão do benefício por ela pretendido. Diante da conclusão do último laudo, a autora, discordando do resultado do Sr. perito, requereu pela nomeação de outro especialista, para realização de nova prova pericial. No entanto, cumpre salientar que a autora submeteu-se a mais de um exame médico-pericial, tendo o Expert, com base em exames apresentados pela parte, e no exame pericial propriamente dito, oferecido laudos com resultados conclusivos e taxativos, não havendo qualquer motivo que possa levar este juízo, à dúvida quanto a suas conclusões. Dessa forma, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, qual seja, o requisito incapacidade laboral, nos termos da Lei n.º 8.213/91, inviável se torna sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/08/2010)

0001369-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001369-7) - TAMARA SILVA DE MORAES - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora: Tamara Silva de Moraes (incapaz, representada por sua genitora Valdete da Silva Moraes) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Tamara Silva de Moraes, incapaz - devidamente representada por Valdete da Silva Moraes - qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/93. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, as fls 97/98. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 99. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 107/114). Apresentou quesitos as fls. 115 e juntou documentos a fls. 116/126. Relatório sócio-econômico a fls. 128/131. A autora apresenta réplica, e se manifesta acerca do relatório apresentado nos autos, às fls. 134/138. Parecer do MPF as fls 140. As fls. 141 o juízo concede prazo à autora, para especificar e comprovar nos autos, mediante documentos, e de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretendia comprovar com causadora de sua incapacidade. A autora informa a moléstia, e junta documentos às fls. 145/146. Laudo médico pericial as fls. 154/158. As fls. 163, a autora contesta o laudo apresentado e requer por

prazo para juntada de documentos, a fim de contestá-lo. As fls. 164 foi deferido o requerimento da autora; contudo, em fls. 164vº foi aposta certidão nos autos, informando que a autora deixou transcorrer o prazo in albis para cumprimento da diligência requerida. Novo parecer do MPF, as fls. 167, opinando pela improcedência do pedido. Relatei.

Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, é pacífico na jurisprudência, a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo.

DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa

seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora (representada por sua genitora) alegou ser portadora de problemas de saúde, entre os quais infecção urinária e obesidade, possuindo dificuldades para suas atividades diárias. Afirmou ainda, ser pessoa cuja família detém baixa renda, não tendo condições de custear seus tratamentos. Por esses motivos, entende fazer jus ao Benefício Assistencial. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que no laudo apresentado (fls. 154/158) o Sr. Perito atestou que a autora é portadora de Obesidade Infantil e Infecção Urinária Recorrente. Esclareceu o Expert, o fato de que a primeira moléstia é consequente da associação de fatores predisponentes (genético/ congênito), com fatores desencadeantes (nutricionais, metabólicos, hormonais e psíquicos); enquanto que a segunda decorre de más condições de higiene ou malformações de vias urinárias, contudo, afirmou que com base em exame apresentado, não há malformação de vias urinárias. Concluiu o especialista, por fim, que a autora está sendo tratada em serviço especializado, e não é deficiente, sendo capaz de vida independente, respeitando-se os limites de sua idade (item Conclusão). Cumpre aqui ressaltar, que dispõe o art. 20 2º da lei 8.742/93 (LOAS) que para efeito de concessão deste benefício (assistencial), a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A teor do resultado apresentado pelo perito judicial, temos que não restou comprovada a incapacidade para a vida independente ou requisito subjetivo, por parte da demandante, e assim, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. Nesse sentido, entendo, nos mesmos termos do parecer ministerial (fls. 167), que não tendo sido constatado o requisito subjetivo, resta prejudicada a análise das condições socioeconômicas da autora (requisito objetivo), uma vez que para a concessão do Benefício Assistencial é imprescindível o preenchimento simultâneo, destas duas exigências legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.(31/08/2010)

0001430-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001430-6) - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autores - Ana Elizabete Souza Bertho, Elder Gabriel Bertho (menores, representados por sua avó Elizabeth Pinto de Oliveira Bertho) e Francisca Inácio de Souza Lopes Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Ana Elizabete Souza Bertho, Elder Gabriel Bertho (menores, representados por sua avó Elizabeth Pinto de Oliveira Bertho) e Francisca Inácio de Souza Lopes o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Alexandre Bertho, respectivamente pai e companheiro dos requerentes, a partir da data do óbito, com pedido de tutela antecipada, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 07/45. Juntado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS, relativos ao de cujus (fls. 50/52). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 53). Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de qualidade de segurado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/57). Colacionou documentos às fls. 58/63. Réplica às fls. 66/67. Parecer do Ministério

Público Federal a fls. 70/72. Conversão de julgamento em diligência a fls. 73. Manifestação dos autores a fls. 74/75 e juntada de documentos a fls. 76/78. Manifestação do réu a fls. 81/82. Conversão de julgamento em diligência a fls. 87. Manifestação da parte autora a fls. 89. Em Audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal da co-autora Francisca Inácio de Souza, bem como da representante dos autores menores, Sra. Elizabeth Pinto de Oliveira Bertho. Outrossim, foram ouvidas duas testemunhas, tendo sido convertido o julgamento em diligência (fls. 99/101). Alegações finais da parte autora a fls. 102/103. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que trata do prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições, observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são a companheira e filhos de Alexandre Bertho, falecido aos 09/11/1997 (certidões de óbito e de nascimento a fls. 11, 27 e 29, respectivamente). A dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido pai e companheiro é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Contudo, a relação de companheiro deve ser comprovada por prova idônea. No tocante à prova oral, a co-autora Francisca Inácio de Souza, em seu depoimento pessoal, afirmou que viveu com o de cujus durante quase 10 anos e que tiveram dois filhos. Informou ainda que, residiam na casa dos pais do falecido companheiro, bem como que a união estável perdurou até a morte do de cujus. Declarou que, após o falecido de seu companheiro, continuou vivendo na casa dos pais do mesmo, juntamente com seus filhos, vindo a deixar aquela residência apenas no ano de 2001, quando iniciou novo relacionamento, mantendo desde então nova união estável. A representante dos autores menores, Sra. Elizabeth Pinto de Oliveira Bertho, ouvida na condição de informante, declarou que, de fato, seu filho, Sr. Alexandre Bertho, até a data de seu falecimento, conviveu com a co-autora Francisca Inácio de Souza. Informou, entretanto, que durante todo o tempo de convivência, o casal e seus filhos foram sustentados pela declarante e seu marido, hoje também falecido, uma vez que Alexandre Bertho era alcoólatra, mantendo comportamento depressivo, não lhe sendo cobrada a responsabilidade de sustento de sua família. As testemunhas foram uníssonas no afirmar que a co-autora Francisca e o falecido Alexandre Bertho viviam maritalmente, até que este último

viesses a óbito. A par disso, consta dos autos a certidão de objeto e pé exarada pelo 1º Ofício Cível da Comarca de Atibaia - SP, relativa aos autos de nº 4213/2007, onde foi pleiteada a guarda dos co-autores menores, pela avó paterna, constando da sentença proferida naqueles autos a declaração de que a Sra. Francisca Inácio de Souza Lopes, mãe e co-autora nestes autos, casou-se novamente, possuindo mais três filhos (fls. 77/78). Cumpre ressaltar que a contração de novo matrimônio, por si só, não impede que a esposa ou companheira sobrevivente venha a receber pensão por morte. Entretanto, imprescindível, nesse caso, a prova de permanência da dependência econômica em relação ao ex-companheiro ou ex-marido, prova essa que não foi realizada nos presentes autos. Esse tem sido o entendimento esposado por nossos Tribunais, conforme julgados que passo a transcrever: Processo AC 200403990233616AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949802Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 814 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS/76. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. ESPOSA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO POR NOVO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições incontroversas, uma vez que o benefício foi concedido à requerente e às suas duas filhas, a partir da data do falecimento. III. Decreto n.º 77.077, de 24-01-1976 (CLPS/76), em vigor à época do óbito, previa, em seu artigo 58, II, a extinção da pensão por morte pelo casamento da pensionista do sexo feminino. IV. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que não lhe adveio melhora em sua situação econômica após ter contraído novas núpcias, bem como jamais aduziu ou demonstrou eventual separação de fato ou dissolução do segundo matrimônio, que a impossibilitasse de manter-se sozinha financeiramente. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 07/06/2010 Data da Publicação 30/06/2010 Processo RESP 200802809675 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108623 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 3. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:003807 ANO:1960 ***** LOPS-60 LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00039 LET:B LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000170 Assim, a outra conclusão não se chega senão a de que a co-autora Francisca Inácio de Souza Lopes, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Subsiste, então, o direito dos demais co-autores, filhos menores do de cujus à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, observando-se os documentos juntados aos autos a fls. 15/23 e 52, verifico que o falecido Alexandre Bertho, pai dos requerentes, manteve vínculo empregatício no período de 01/07/1988 a 28/03/1996 e assim, quando de seu óbito, ocorrido em 09/11/1997, o mesmo possuía qualidade de segurado, nos termos do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Isto porque, o referido parágrafo dispõe que os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Portanto, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, foi preenchido o requisito legal condição de segurado da Previdência Social para o benefício de pensão por morte. Quanto à data do início do benefício, tratando-se de autores menores, absolutamente incapazes, há de se considerar a data do óbito, ante o que dispõe o artigo 3º, inc. I do Código Civil, c.c. o art. 198, inc. I do mesmo dispositivo legal e ainda com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, parte final, ou seja, 09/11/1997 - fls. 11. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor dos co-autores ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO e ELDER GABRIEL BERTHO, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09/11/1997), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção

monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a Ana Elizabete Souza Bertho e Elder Gabriel Bertho, com os seguintes parâmetros: Benefício = Pensão por morte - Código 21; Data de início do benefício (DIB) = 09/11/1997; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido, na forma da lei. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à co-autora Francisca Inácio de Souza Lopes. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita P.R.I.C(31/08/2010)

0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4) - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/34. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da autora a fls. 38/40. A fls. 41/42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela. Apresentação de quesitos da parte autora a fls. 50/51. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Apresentou quesitos a fls. 60 e juntou documentos a fls. 61/64. Informação do réu sobre a interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a fls. 69/76. Informação de reativação do benefício do auxílio-doença a fls. 78. Juntada do laudo pericial médico a fls. 81/86. A fls. 89/90 foi juntada a R. decisão da E. Desembargadora Federal Diva Malerbi do Tribunal Regional Federal da 3ª região, que converteu o agravo de instrumento interposto pelo I.N.S.S. em agravo retido. Réplica a fls. 94/97 e manifestação da autora sobre o laudo pericial a fls. 98/100. Manifestação do réu, sustentando a necessidade da apresentação de laudo complementar e alegando incompetência deste Juízo para julgamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, requerendo a improcedência da ação, bem como a cassação da antecipação de tutela (fls. 102/103). Quesitos suplementares a fls. 104 e fls. 112/113 e documentos a fls. 105/108. Juntada do novo laudo pericial médico a fls. 119/123. Manifestações das partes sobre o novo laudo pericial a fls. 126/130 e fls. 131. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à alegação argüida pelo réu a fls. 102/103 de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente feito, verifico que o benefício pleiteado não decorre de acidente de trabalho. Rejeitada, portanto, a alegação suscitada. Acrescento, ainda, que a prova pericial realizada nos autos foi elucidativa para a convicção desse Juízo, prescindindo da realização de nova perícia médica. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de

segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas graves de saúde, sendo o seu quadro compatível com osteoartrose dorsal, mais lesão crítica do manífestor rotador, além de ser portadora de HIV, o que dificulta ainda mais sua saúde, já que não pode fazer uso de alguns medicamentos; estando incapacitada para o trabalho profissional, de acordo com suas aptidões; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o Sr. Perito do primeiro laudo apresentado a fls. 81/86, não atestou a incapacidade da parte autora quanto aos seus problemas ortopédicos, afirmando que a autora pode exercer algum tipo de atividade mesmo que de menor complexidade... (Conclusão - fls. 84/86), bem assim, a nova perícia apresentada a fls. 119/123, não concluiu pela incapacidade da autora, alegando que a autora, embora portadora do vírus HIV e negando-se a tratar, não apresenta, ATÉ O MOMENTO, qualquer complicação da doença. Está tratando a Depressão com medicamentos anti-depressivos com melhora do quadro. Levando em consideração a SIDA e a Depressão a Autora não está incapacitada para o trabalho. (Conclusão - fls. 122). Tendo em vista que as duas perícias foram taxativas em afirmar a ausência de incapacidade para o trabalho, despidendo a análise dos demais requisitos, não fazendo jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Revogo a tutela antecipada concedida a fls. 41/42. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/09/2010)

0001989-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001989-4) - HOMERO FERMINO (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - HOMERO FERMINORÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/07/2008, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos a fls. 12/33. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 37/45. A fls. 46/47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferido o pedido de tutela antecipada. O autor se manifestou a fls. 55/56, informando que seu benefício não foi implantado, e requerendo pela imposição de multa ao requerido, por descumprimento a determinação judicial. Ofício do EADJ informando a reimplantação do benefício em favor da parte autora (fls. 58). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/66). Apresentou quesitos a fls. 67. Juntou documentos a fls. 68/74. Laudo médico pericial a fls. 77/81. Pelo despacho de fls. 82, o juízo advertiu que não foram respondidos adequadamente os quesitos, no laudo apresentado, carecendo os autos de maiores detalhamentos sobre o quadro de incapacidade do autor. Determinou, em face do ocorrido, a restituição dos autos ao perito, para que fundamentasse e explicasse os quesitos, concluindo sobre o quadro do autor e a eventual incapacidade. Colacionados aos autos cópia da decisão que converteu em retido, o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 84/86). A fls. 88 o juízo determina o traslado de cópias da petição e decisão constantes dos autos do recurso de Agravo de Instrumento, para esta ação principal, nos termos da lei. Atendida a determinação, a fls. 89/95. Laudo pericial complementar a fls. 101/103. Manifestação do autor a fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios

(auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou ser portador de diversas moléstias, e que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Seu benefício foi cessado pelo INSS, que lhe deu alta médica, contudo, entendendo permanecer incapacitado, requer pelo restabelecimento a partir da cessação; e pela concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, no caso de comprovação de incapacidade permanente. Quanto à prova pericial, conforme o laudo de fls. 77/81 o autor apresenta quadro de dor crônica na região lombar, caracterizada como Transtorno do Disco, que foi descartado tratamento cirúrgico, mantendo-se apenas o tratamento conservador. Segundo o Expert, considerando a idade avançada, dificuldade de reabilitação e exercício de tarefas, mesmo que de menor complexidade, o autor é incapaz (item Conclusão). Diante do laudo apresentado, e vislumbrando a ausência de detalhamentos acerca da incapacidade e seu início, este juízo determinou a restituição dos autos ao perito judicial, para a devida complementação (fl 82). No laudo complementar - fls. 101/103, verifico que o perito judicial esclareceu que há incapacidade total e permanente por parte do requerente, bem como afirmou, que seu início se deu em 04/10/2006 (quesitos 5 e 8- fl 103). Comprovada a incapacidade laborativa, resta analisar se estão presentes as outras exigências legais para os benefícios postulados. Sob esse aspecto, entendo que não há controvérsia quanto aos outros requisitos exigidos, quais sejam, qualidade de segurado e carência, uma vez que o autor, conforme documento de fls. 45, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19/10/2006 a 30/06/2008, tendo o mesmo sido prorrogado, nos termos da decisão de fls. 46/47. Estando o autor incapacitado desde o ano de 2006, e tendo cumprido, ademais, os requisitos qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade, a partir da data de cessação (30/06/2008 - fl 27). Outrossim, constatada a incapacidade permanente, prospera a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de então, tendo em vista que já no laudo pericial foi constatada a incapacidade laborativa do autor, total e permanente mesmo que antes daquela indevida cessação do benefício pelo INSS. Quanto à data de início do benefício de auxílio-doença (DIB), portanto, fixo-a a partir da data da cessação, até a data imediatamente anterior a do laudo que constatou a incapacidade total e definitiva, ou seja, de 30/06/2008 a 27/07/2009 (devendo ser descontadas, todavia, as parcelas pagas, por força da decisão que antecipou a tutela - fls 46). Com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, fixo a data de seu início (DIB) em 04/10/2006 (fls. 103), data fixada pelo laudo médico-pericial que constatou a incapacidade total e permanente do demandante, de forma a autorizar o benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Homero Fermino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, e condeno este último a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, no período de 30/06/2008 a 27/07/2009, descontando-se as parcelas pagas, por força da decisão de fls 46; e a lhe conceder, a partir de 04/10/2006, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, calculados nos termos da legislação em vigor, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, agora para fins de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) ao requerente Homero Fermino, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da

intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 04/10/2006; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela seguradora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(31/08/2010)

0002270-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002270-4) - DILAINÉ BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0002271-43.2008.403.6123 (2008.61.23.002271-6) - DIVA BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0000075-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000075-0) - INES ZACARIAS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por extrema necessidade de readequação da pauta, em razão da mudança das instalações deste Fórum Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para que ocorra efetivamente no dia 28 de outubro de 2010, às 15h 00min.2- Observo, pois, que esta já realizar-se-á no novo endereço desta 1ª Vara Federal - 23ª Subseção Judiciária, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1.411, centro.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, acompanhada de suas testemunhas, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Dê-se ciência ao INSS.

0000101-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000101-8) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por extrema necessidade de readequação da pauta, em razão da mudança das instalações deste Fórum Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para que ocorra efetivamente no dia 09 de novembro de 2010, às 15h 00min.2- Observo, pois, que esta já realizar-se-á no novo endereço desta 1ª Vara Federal - 23ª Subseção Judiciária, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1.411, centro.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, acompanhada de suas testemunhas, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Dê-se ciência ao INSS.

0000147-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000147-0) - GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 97/99. Alega o INSS ocorrência de obscuridade na fixação dos juros moratórios, pois da leitura da sentença não se depreende se serão computados desde a data de início do benefício ou desde a citação, como via de regra ocorre. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão ao ora embargante, sendo clara a ocorrência de erro material no julgado, vez que realmente ausente a informação questionada.Diante do que foi exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando parte do dispositivo de fls. 98 v.da sentença embargada, que fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por

invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/07/2008 bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, em razão da tutela antecipada; parcelas esta que devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.P.R.I.(31/08/2010)

0000171-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000171-7) - JOAO GOMES DE MORAES(SPO70622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/34.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 38/42.Às fls. 43/44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, tendo em vista divergência apontada na grafia de seu nome nos documentos de fls. 09 e 10. O autor cumpriu o determinado a fls. 48/49.Manifestações das partes a fls. 46; 52; 60/62; 100; 103.Às fls. 50 foi determinado que a parte autora regularizasse seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante o erro material nele constante, comprovando nos autos, para regular prosseguimento do feito, o que foi cumprido a fls. 53/56.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/69). Apresentou quesitos a fls. 70/71 e juntou documentos a fls. 72/82.Juntada do laudo pericial médico a fls. 90/97.Réplica a fls. 101/102.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO

CONCRETONa petição inicial, a parte autora alega que exerce a função de operador de britador, entretanto esclarece que possui problemas sérios nos joelhos, estando incapacitado para o trabalho. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia do RG e CPF (fls. 08/10);2) Cópia da CTPS (fls. 11/20);3) Cópia de relatórios e exames médicos (fls. 21/34).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto aos requisitos de incapacidade laborativa, atesta o Sr. Perito no item conclusão (fls. 96) que O autor apresenta lesões degenerativas nos joelhos, principalmente nos meniscos e cartilagem articular da patela, sendo os principais sintomas dor e impotência funcional, dificultando a realização de atividades que necessitem esforços com carga dos joelhos, principalmente subir e descer escadas e trabalhar com os joelhos na posição de flexão (dobrado). Em resposta aos quesitos 05 e 07 de fls. 94 o Expert afirma que o autor encontra-se incapacitado de realizar suas atividades profissionais habituais, sendo sua incapacidade parcial e permanente, visto que suas lesões degenerativas são progressivas.A par disso, cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade do autor na mesma profissão.Tendo em vista a natureza da moléstia apresentada, a idade do requerente, o grau de afetação da moléstia à profissão apresentada (operador de britadeira) e escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora.No tocante à data provável de início da incapacidade, o Sr. Perito fixou como sendo novembro de 2004 (item 11 - fls. 95).Desta maneira, verifico pelo extrato do CNIS, que deverá ser nesta oportunidade juntado aos autos, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 06/08/2005 a 31/12/2005, 02/08/2006 a 30/12/2006 e 08/10/2008 a 04/05/2009. Portanto, o benefício de auxílio doença fora indevidamente cessado. Isto porque, de acordo com o laudo pericial (fls. 90/97) e documentos (fls. 21/34) foi constatado que a doença da parte autora é degenerativa e progressiva.Portanto, a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como a carência exigida, conforme documentação juntada aos autos.Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a última cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 05/05/2009.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor João Gomes de Moraes o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 05/05/2009 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício de auxílio doença gozado pelo autor), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor João Gomes de Moraes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 05/05/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(31/08/2010)

000452-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000452-4) - OSVALDO DA MOTA PAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por Osvaldo da Mota Paes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de atividade rural e recolhimentos de contribuições individuais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/18.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 22/35.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 36.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/41). Juntou documentos a fls. 42/45.Réplica a fls. 48/49.A fls. 53/54 o autor manifesta seu interesse na desistência do feito.Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 56.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11,

2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(08/09/2010)

0000511-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000511-5) - VICENTE VAZ DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por extrema necessidade de readequação da pauta, em razão da mudança das instalações deste Fórum Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para que ocorra efetivamente no dia 28 de outubro de 2010, às 14h 00min.2- Observo, pois, que esta já realizar-se-á no novo endereço desta 1ª Vara Vara Federal - 23ª Subseção Judiciária, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1.411, centro.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, acompanhada de suas testemunhas, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Dê-se ciência ao INSS.

0000612-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000612-0) - JOSE MENDES DOS SANTOS FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 116/117v. Alega o INSS que, na fundamentação, a r. sentença embargada determina o início da incapacidade em 17/12/2009, contudo concede o benefício a partir da citação (1º/06/2009), quando ainda não estava caracterizada a incapacidade. Desta maneira, requer seja sanada a contradição, fixando-se a DIB no início da incapacidade. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença embargada, verifico assistir razão ao ora embargante, sendo clara a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que, conforme se denota da análise dos autos a incapacidade total e permanente do autor foi constatada na data do laudo - 17/12//2009, não precisando o sr. Perito se, em data anterior, o autor realmente estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho; desta forma a DII foi fixada aos 17/12/2009, data esta que deve coincidir com a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do que foi exposto acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido, alterando parte da fundamentação a partir do último parágrafo de fls. 117 e do dispositivo da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: Diante das considerações acima, considero a data do início do benefício (DIB) como sendo a data do laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor, qual seja, 17/12/2009 (fls. 104).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JOSÉ MENDES DOS SANTOS FILHO o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 17/12/2009 (data do laudo), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento)ao mês, de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., compensando-se os valores já pagos a título do benefício de auxílio-doença.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, JOSÉ MENDES DOS SANTOS FILHO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB):17/12/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.No mais, fica mantida a r. sentença embargada.Promova, a Secretaria, a retificação do Ofício nº 0790/2010-akf expedido a fls. 120, para que conste como correta a data de início do benefício: 17/12/2009.P.R.I.(31/08/2010)

0000662-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000662-4) - CREUSA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/20.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 24/28.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 29.Manifestações das partes a fls. 30/31; 51/52; 53.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/34). Apresentou quesitos a fls. 35.Juntada do laudo pericial médico a fls. 45/46.Réplica a fls. 49/50.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado

o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que durante quase toda sua vida exerceu diversas atividades com vínculos em CTPS. Entretanto, em virtude de problemas de saúde, tais como transtornos dos discos cervicais e dorsalgia, está incapacitada de exercer atividades laborativas. Afirma ainda, que ingressou com requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença em 30/10/2006, sendo-lhe indeferido pelo fato da não constatação de incapacidade laborativa. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado a fls. 45/46, em resposta aos quesitos do INSS o Sr. Perito afirmou que a autora é acometida por doença degenerativa da coluna lombar (quesito 01). Afirma ainda o Expert, no item discussão (fls. 46) que ... é possível na vigência deste tipo de lesão executar tarefas laborativas produtivas desde que se cumpra rituais ergonômicos adequados e no item conclusão (fls. 46) que não há incapacidade laborativa. Desta forma, considerando que o perito, no laudo apresentado, foi taxativo em afirmar, a ausência de incapacidade laboral por parte da autora, deixou esta de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de auxílio doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/08/2010)

0000749-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000749-5) - JOSE LUIZ DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/26. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 30/35. A fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/39). Apresentou quesitos a fls. 39vº e juntou documentos a fls. 40/45. Juntado o laudo pericial a fls. 57/64. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 67 e fls. 70. Réplica a fls. 68/69. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do

mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas na coluna - hérnia de disco lombar -, estando incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 57/64, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do réu, afirmou que o periciando apresenta: Doença degenerativa. Sintomatologia de dor lombar baixa, com erradicação para os membros inferiores, associada à perda de força e parestesia no local da raiz que está sendo comprimida (quesito 3 - fls. 60/61), que causa incapacidade parcial e definitiva para suas atividades laborais habituais de ajudante geral, ao fundamento de que necessita realizar esforços físicos, bem como pelo fato de que as lesões degenerativas são progressivas (quesitos 05 e 07 - fls. 61/62). O laudo ainda ressalta a impossibilidade em precisar-se o tempo de recuperação (quesito 08 - fls. 62). Em sua conclusão, o Sr. Expert atestou que o autor é portador de lesão degenerativa da coluna lombar, inclusive sendo submetido a cirurgia para remoção de hérnia discal decorrente desta degeneração, encontrando-se incapaz de realizar suas atividades laborais, pois ainda tem sinais clínicos de compressão radicular (fls. 63). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total do autor do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável, assim, a continuidade do autor na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada, o grau de afetação desta às profissões apresentadas (servente; ajudante de manutenção), a idade e escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total do requerente. Por outro lado, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, considerando que há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do autor, mesmo que sem precisão do tempo de recuperação (quesito 08 - fls. 61/62), não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considero, portanto, a incapacidade do autor como temporária. Quanto à data de início da incapacidade, verifico que o perito judicial, afirmou ser o ano de 2004 (quesito 11 - fls. 62). Resta verificar, portanto, se na data estipulada, o autor preenchia os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Sob esse aspecto, de acordo com o CNIS juntado a fls. 30/35, verifico que o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 03/12/2004 a 05/03/2007 e, posteriormente, de 17/02/2009 a 23/03/2009, data esta imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Assim, os requisitos qualidade de

segurado e carência estavam preenchidos pelo autor quando da data do início da incapacidade, atestada pelo Sr. Perito. Mesmo porque, tendo o INSS concedido o benefício até 23/03/2009, restou incontroversa a presença dos demais requisitos legais, fazendo jus o autor ao benefício de auxílio-doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), estando o autor incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, e tendo o mesmo qualidade de segurado e carência exigidas em lei, o pedido inicial, qual seja, de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da citação, deve ser julgado procedente. Fixo a data de início do benefício (DIB), portanto, a partir da data da citação do INSS, ou seja, 27/08/2009 (fls. 37). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 27/08/2009 (data da citação), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença- código:31; Data de Início do Benefício (DIB): 27/08/2009 (data da citação) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (08/09/2010)

0000766-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000766-5) - EDSON DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% devido à necessidade de assistência de terceiros, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 17/21. A fls. 22/23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/28). Juntou documentos a fls. 29/33. Juntada do laudo pericial médico a fls. 43/47. Manifestações das partes a fls. 40; 50. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de

segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que contribuiu por vários anos para os cofres da Previdência Social. Esclarece que já esteve em gozo do benefício de auxílio doença, porém recebeu alta, retornando ao trabalho. Afirma ainda a parte autora que é portador de graves problemas de articulação nos ombros que já se irradiou para uma das mãos, estando incapacitado de exercer atividades laborativas. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado a fls. 43/47, em resposta aos quesitos do INSS o Sr. Perito afirmou que o autor é acometido de dor crônica em ombro esquerdo (quesito 01 - fls. 46). Afirmou ainda o Expert, no item conclusão (fls. 47) que Muitas pessoas com esse problema exercem suas atividades porque com o tempo não tem mais dor e o tratamento final é a cirurgia para reconstrução dos ligamentos, tornando-se uma articulação normal. Portanto autor pode exercer algum tipo de atividade mesmo que de menor complexidade e produtiva, inclusive a sua. Autor não apresenta algum tipo de incapacidade, pois sendo pessoa jovem com possibilidade de reabilitação. Desta forma, considerando que o perito, no laudo apresentado, foi taxativo em afirmar, a ausência de incapacidade laboral por parte do autor, deixou este de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/08/2010)

0000866-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000866-9) - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação daquele benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/30. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 34/39. Às fls. 40/41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48/50). Juntou documentos a fls. 51/56. Manifestação da parte autora a fls. 58. Juntada do laudo pericial médico a fls. 62/68. Réplica a fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade

mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que sofre de transtorno depressivo recorrente grave, escoliose, reumatismo, cefaléia tensional, transtornos dissociativos e hipertensão arterial, estando incapacitado de exercer atividades laborativas. Afirmou ainda que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, sendo-lhe deferido até 31/01/2009. Quanto à prova pericial, em resposta ao quesito 02 apresentado pela parte requerente, a Sra. Perita afirmou que o autor não é portador de moléstia incapacitante para o exercício da sua atividade habitual (fls. 66), restando expresso na conclusão do laudo que ... o autor é portador de quadro dissociativo-conversivo sem especificação... do ponto de vista psiquiátrico, não justifica incapacidade laborativa nesse caso específico, pois sua não retomada às atividades vem até mesmo reforçar tais defesas de afastamento das dificuldades (fls. 67). Desta forma, considerando que a expert, no laudo apresentado, foi taxativa em afirmar, a ausência de incapacidade laboral por parte do autor, deixou este de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida a fls. 40/41. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2010)

0000925-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000925-0) - MILTON DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Milton de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez ou ainda o benefício de auxílio doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/14. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor e cônjuge a fls. 17/23. Às fls. 24 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora justificasse possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r.sentença, das provas produzidas e certidão de objeto e pé, dos autos 2003.03.99.019412-6, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. Manifestações da parte autora a fls. 25/26; 28/36; 38; 63; 65/67; 70/73; 74. Às fls. 37 foi determinado que o i.causídico da parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Nessa mesma oportunidade foi determinado que o patrono da parte autora emendasse sua petição inicial. O i.causídico da parte autora veio aos autos apresentar sua emenda a inicial a fls. 41/61. A fls. 62 foi determinado que a parte autora promovesse a juntada de cópia da sentença, das provas produzidas e da certidão de objeto e pé dos autos 2003.03.99.019412-6, consoante determinado a fls. 24. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito a fls. 77. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/09/2010)

0000935-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000935-2) - GIL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o

benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 30/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 36. Manifestações das partes a fls. 37/39; 69/70; 71. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Apresentou quesitos a fls. 46 e juntou documentos a fls. 47/52. Juntada do laudo pericial médico a fls. 61/64. Réplica a fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal cargo de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, e que requereu o benefício de auxílio doença, sendo-lhe deferido até a data de 31/01/2008. Entende que a cessação foi indevida, pois se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado a fls. 61/64, em resposta aos quesitos do INSS, o Sr. Perito afirmou que o autor é acometido de dor, hipotrofia muscular, diminuição de força e discopatia lombar (quesito 03). Afirmou ainda o Expert, no item discussão (fls. 64) que o autor .pode ter alguma dificuldade para executar tarefas que exigem força física e para atividades com o tronco flexionado, porém se utilizar sua estrutura física segundo sua capacidade poderá manter-se em atividade produtiva, concluindo (fls. 64) que não há incapacidade laborativa. Desta forma, considerando que o perito, no laudo apresentado, foi taxativo em afirmar, a ausência de incapacidade laboral por parte do autor, deixou este de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2010)

0001215-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001215-6) - CARLOS ALBERTO SCANNERINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 10/36.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 40/46.A fls. 47/48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/55). Apresentou quesitos a fls. 56 e juntou documentos a fls. 57/62.Juntada do laudo pericial a fls. 68/75.Réplica a fls. 78/80.Manifestações do autor a fls. 82/84 e fls. 87/88 e manifestação do réu a fls. 90/93.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega ser segurado da Previdência Social, e portador de agorafobia e transtornos somatoformes, encontrando-se incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 68/75, a Sra. Perita, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor possui quadro clínico de sintomas fóbicos ansiosos, porém tal doença não atende critérios de incapacidade laborativa (quesito 5 - fls. 71/72). A Expert, quando da elaboração de seu laudo, foi taxativa ao afirmar que o autor não apresenta qualquer incapacidade, conforme se observa pelas respostas aos quesitos 5, 7, 8, 11 e 12 do réu e quesitos 2 e 5 do autor. Em resposta ao quesito 9 do réu, a Sra. Perita ainda recomendou a retomada às atividades habituais para enfrentamento do quadro fóbico (fls. 72). Em sua conclusão a Sra. Expert atesta que não há dados em seu quadro clínico que justifiquem diagnóstico de incapacidade laborativa (fls. 74). Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável o restabelecimento

do benefício de auxílio-doença, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/09/2010)

0001590-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001590-0) - MARIA LEOCARDA GUEDES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/41. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 45/50. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/56). Apresentou quesitos a fls. 57/58 e juntou documentos a fls. 59/63. Manifestações das partes a fls. 66; 80. Juntada do laudo pericial médico a fls. 72/74. Réplica a fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. **DO CASO CONCRET** Na petição inicial, a parte autora alega que sofre de artrose e coxartrose, estando totalmente incapacitada para o trabalho. Afirmou ainda que durante sua vida trabalhou registrada em CTPS e que também realizou contribuições individuais. Esclarece que esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 21/11/2007 a 19/09/2008. Quanto aos requisitos de incapacidade laborativa, atesta o Sr. Perito que a autora apresenta doença degenerativa nos quadris denominada osteoartrose, tendo limitações

funcionais que dificulta a locomoção. Afirmou ainda que este tipo de doença degenerativa é passível de tratamento cirúrgico com substituição articular por próteses, porém mesmo após recuperação da cirurgia não será possível submeter os quadris a esforços para executar tarefas de faxineira (item discussão - fls. 74). Portanto, em resposta ao quesito 07 de fls. 73 o Expert afirma que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para atividades laborais habituais. A par disso, cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia apresentada, a idade da requerente, o grau de afetação da moléstia à profissão apresentada (faxineira) e escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora. No tocante à data provável de início da incapacidade, embora o Sr. Perito não a tenha fixado, verifico que o benefício de auxílio doença foi indevidamente cessado em 19/09/2008. Isto porque, de acordo com o laudo pericial (fls. 72/74) e documentos (fls. 30/35) foi constatado que a doença da parte autora é degenerativa e que dificulta a sua locomoção. Ademais, O Sr. Perito afirmou que mesmo após uma possível cirurgia não terá condições de recuperação para suas atividades de faxineira. Portanto, a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como a carência exigida, conforme documentação juntada aos autos. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e permanente, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 19/09/2008 (fls. 26). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria Leocarda Guedes o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 19/09/2008 (data da cessação do auxílio doença - fls. 36), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora Maria Leocarda Guedes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 19/09/2008; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(27/08/2010)

0001629-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001629-0) - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/44. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 48/55. Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 59/60). Apresentou quesitos a fls. 60v. e juntou documentos a fls. 61/71. Juntada do laudo pericial médico a fls. 84/85. Manifestações das partes a fls. 88/89; 94. Réplica a fls. 90/93. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo

número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que é segurada do INSS, estando, atualmente, registrada junto à empresa Casa Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana. Esclarece, não exercer mais suas atividades laborativas desde 03/10/2000 devido a problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. Afirmou ainda que percebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 84/85, atestou que a doença da autora não a incapacita para o trabalho (quesito 5 do INSS). No item discussão (fls. 85) o sr. Perito esclareceu que Trata-se de pessoa com apenas 45 anos de idade que apresenta discretas alterações degenerativas na coluna lombar e pelve sem comprometer funcionalmente o segmento axial ou apendicular. A Autora tem ocupação de baixa demanda, poucas alterações físicas ou fisiológicas e pode executar tarefas laborativas. As queixas são desproporcionais aos dados clínicos observados durante exame médico pericial e no item conclusão (fls. 85) trouxe a afirmação de que não há incapacidade laborativa. Desta forma, considerando que o perito, no laudo apresentado, foi taxativo em afirmar, a ausência de incapacidade laboral por parte da autora, deixou esta de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), restando inviável a concessão de qualquer deles. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/08/2010)

0001635-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000033-6)) ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos da manifestação de aceite da CEF, fl. 93, quanto ao requerido pela parte executada às fls. 89/90 quanto ao parcelamento da presente execução de verba honorária, nos termos do art. 745-A do CPC, HOMOLOGO os termos do pedido de parcelamento da execução aqui manejada, em 05 parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 96,00, devendo a executada comprovar mensalmente o adimplemento das parcelas vencidas. A primeira parcela deverá ser paga no dia 10 de outubro de 2010, e as demais, sucessivamente, no décimo dia de cada mês sucessivo, comprovando nos autos. Com a comprovação do pagamento da última parcela, e, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001679-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001679-4) - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO DONIZETE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença ou a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/37. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 41/46. Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/53). Apresentou quesitos a fls. 53v e juntou documentos a fls. 54/59. Manifestações da parte autora a fls. 74/75; 85/86. Juntada do laudo pericial médico a fls. 77/80. Réplica a fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alegou que é portador de transtornos ósseos, otite média supurativa, síndrome vertiginosa em doenças classificadas em outra parte, outros extrabismos e transtornos das raízes e dos plexos nervosos, estando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Afirmou ainda que requereu o benefício de auxílio doença em 01/09/2005, sendo-lhe deferido e mantido até 09/03/2009. A fim de comprovar suas alegações fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 16); 2) Cópia da certidão de nascimento (fls. 17); 3) Cópia da CTPS (fls. 18/23); 4) Cópia de exames, receiptários e atestados médicos (fls. 24/28); 5) Cópia da comunicação de resultado (fls. 29/32); 6) Cópia de declaração enviada ao INSS (fls. 33); 7) Cópia do sistema único de benefícios (fls. 34/36); 8) Cópia de extrato semestral de benefício (fls. 37). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado a fls. 77/80, o autor apresenta síndrome do desfiladeiro cervico-branquial esquerdo e distrofia simpático-reflexa no membro superior esquerdo (item 01 - fls. 78v). Em resposta ao quesito 07 do réu - fls. 79v a Sra. Perita afirmou que a incapacidade do autor é total e permanente. Instada a responder sobre a data do início da incapacidade, a Expert afirmou que o autor está incapacitado desde 2004 (item 11 - fls. 80). Quanto a qualidade de segurado e carência, verifico que o autor está incapacitado de forma total e permanente desde 2004 e que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio doença em 17/10/2004, permanecendo até 09/03/2009. Portanto, o autor quando do início da sua incapacidade detinha a qualidade de segurado

nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como a carência exigida, conforme a documentação juntada aos autos. Cabe salientar que na data de 09/03/2009, a cessação do benefício de auxílio doença do autor foi indevidamente cessada. Isto porque, na referida data, o requerente possuía a incapacidade total e permanente conforme relatório médico de fls. 77/80. Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 09/03/2009 (fls. 46), posto que o referido benefício foi indevidamente cessado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor João Donizete da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 09/03/2009 (data da cessação do auxílio doença - fls. 46), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor João Donizete da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 09/03/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(30/08/2010)

0001810-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001810-9) - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/08/2009, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10 e juntou documentos a fls. 11/57. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 61/64. As fls. 65, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor. Ofício do EADJ informando a re-implantação do benefício em favor da parte autora, as fls. 68. A autarquia ré informa nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/79). Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, requerendo pela revogação da tutela. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 85/90). Apresentou quesitos a fls. 91/92 e juntou documentos a fls. 93/97. As fls. 98/100 o autor requereu pela intimação do réu, para que fizesse o restabelecimento do benefício a partir de 30/8/2008, uma vez que o mesmo, equivocadamente, restabeleceu a partir de 30/9/2009. Pelo despacho de fls. 101, foi indeferido o requerimento, ao fundamento de que o restabelecimento foi corretamente efetuado, a partir da data da decisão que deferiu a tutela antecipada, ou seja, 30/09/2009. As fls. 107/108 foram trasladadas aos autos cópias da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela autarquia. Laudo pericial médico a fls. 109/115. Réplica a fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. **DO CASO CONCRETO** Na petição inicial, o autor alega que trabalhava como motorista, contudo, tendo sido vítima de um assalto, passou a apresentar Stress pós-traumático e teve concedido o benefício de auxílio-doença. Esse benefício foi cessado, porém, entendendo permanecer incapacitado, requer pelo restabelecimento, a partir da cessação, ou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo de fls. 109/118 o autor apresenta quadro compatível com Stress Pós-Traumático, com diversos sintomas ansiosos e fóbicos, relacionados com o episódio do assalto. A Sr. Perita concluiu pela incapacidade total e temporária do requerente para a função de motorista, afirmando que, não sendo possível afirmar objetivamente sobre a evolução da moléstia e o tempo da incapacidade, deve o autor, ser avaliado a cada seis meses (item Conclusão). Instada a indicar a data do início da incapacidade, a Expert afirmou não ser possível determiná-la objetivamente. Quanto à data do início da moléstia, afirmou ser o ano de 2006 (questos 10 e 11 - fls. 116). Cumpre ressaltar que, embora não tenha sido constatada a data de início da incapacidade, considerando que moléstia teve início em 2006 - ou seja, mesmo ano que o INSS concedeu benefício ao autor, reconhecendo sua incapacidade - e o fato de que o autor apresenta documentos que corroboram a incapacidade, naquele ano, podemos concluir, razoavelmente, que a incapacidade teve início no ano de 2006. Por outro lado, verifico nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls 62/64) que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 22/08/2006 até 31/08/2009, ou seja, data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação. Assim sendo, não cabe qualquer controvérsia a respeito dos demais requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Estando o autor incapacitado desde o ano de 2006, e possuindo qualidade de segurado, tendo cumprido, ademais, com o requisito carência conforme acima expostos, faz jus o requerente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 31/08/2009, devendo a ação ser julgada procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor João Batista Pereira Serpa, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/08/2009, sob os fundamentos acima expostos, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, descontando-se aquelas já pagas por força da tutela concedida (fls. 65), corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, determinando a manutenção do benefício em favor da parte autora. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 31/08/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(26/08/2010)

0001880-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001880-8) - GABRIELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIELLE RICARDO, MICHELLE RICARDO e DANIELLE RICARDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças havidas nas contas-

poupanças da parte autora nos períodos de junho de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros contratuais de 0,5% capitalizados, juros moratórios e as devidas correções monetárias. Às fls. 02 e 12 a requerente informa que a requerida reside no Município de BRAGANÇA PAULISTA/SP. Citada, a CEF contestou a presente, fls. 59/64. Instada a comprovar o endereço de residência da parte autora, em razão de divergências colhidas na instrução do feito, fls. 65, os autores informaram que, por um lapso, constou-se erroneamente o endereço das mesmas, vez que residem no município de São Paulo, estranho à competência desta 23ª Subseção Judiciária, requerendo o deslocamento desta para o Juizado Especial Federal Cível, fl. 70. A CEF se manifestou às fls. 73 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. DECLINO DA COMPETÊNCIA da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do domicílio da parte autora e do valor atribuído à causa. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int. Int.

0001894-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001894-8) - JOAO BATISTA PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por João Batista Pedrosa, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/08. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 12/13. Às fls. 14 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora promovesse aditamento da inicial, trazendo aos autos início de prova documental contemporânea ao período rural que tem por escopo comprovar. Nessa mesma oportunidade foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumpra a determinação acima no prazo de 48 horas, caso houvesse ausência de manifestação. Manifestação da parte autora requerendo dilação de prazo a fls. 16. Intimado pessoalmente (fls. 21) para que cumpra o determinado de fls. 14, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 22. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio do autor quanto à determinação de aditamento da inicial, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que o réu sequer chegou a ser citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (08/09/2010)

0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5) - LUIZ CORRAZZIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Corrazzin, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados a fls. 07/11. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 15/22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/28). Colacionou documentos (fls. 29/37). Manifestações do autor pleiteando o aproveitamento da prova oral produzida nos autos de nº 2009.61.23.001126-7, em que figurou como parte-autora a esposa do autor destes autos (fls. 39/40), bem como a juntada de cópia da sentença que julgou procedente à ação de concessão de aposentadoria por idade rural à esposa do requerente (fls. 44/49). Manifestação do réu concordando com a utilização da prova emprestada a fls. 51. Juntados os depoimentos da prova oral que instruiu os autos nº 2009.61.23.001126-7 a fls. 52/53. Apresentação das alegações finais do autor (fls. 56/58). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto ao pleito de aproveitamento nestes autos da prova produzida nos autos da ação ordinária de nº 2009.61.23.001126-7, proposta pela esposa do requerente, onde a mesma postulou a concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 39), entendo plenamente adequada à presente ação, uma vez que os depoimentos prestados naqueles autos versaram sobre a atividade rural desempenhada pelo casal, tendo sido produzida sob o crivo do contraditório. Assim, com vistas aos princípios da celeridade e da economia processual, homologo a prova produzida nos autos de nº 2009.61.23.001126-7, a fim de que produza efeitos nestes autos. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada

prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a

prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, o autor alegou que iniciou o seu ofício seguindo o modo de vida de seu genitor, começando muito cedo a trabalhar na lavoura em turmas de volantes de bóias-frias, sem vínculo empregatício, em várias propriedades da região. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1. Cópias de sua cédula de identidade (fls. 09); 2. Cópia da Certidão de Casamento, realizado aos 23/02/1974, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 10); 3. Extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 11). As provas acima especificadas são claras no sentido de que o autor, de fato, trabalhou na lavoura, constituindo um início de prova documental razoável e contemporâneo dos fatos que pretende comprovar. Cumpre analisar a prova oral, para ver se complementa a provadocumental trazida aos autos. Quanto a prova testemunhal produzida nos autos nº 2009.61.23.1126-7, as duas testemunhas inquiridas declararam que o autor desempenhava atividade na lavoura, na condição de empregado rural. Questionadas se o requerente exercia a função de caseiro, responderam conclusivamente que não. As testemunhas indicaram algumas propriedades em que o autor trabalhou, na condição de trabalhador rural. As declarações foram coincidentes, sem contradições, merecendo credibilidade. Saliento que, muito embora o autor conte com cerca de três anos em atividade de natureza urbana (fls. 18/19), restou esclarecido pela prova testemunhal que, de fato, ele nunca se afastou das lides rurais, de modo que tal período urbano, não descaracteriza sua qualidade de segurado especial da Previdência Social. Assim, deve-se entender que o autor tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isento da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 09, que completou aos 27/04/2007. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 21/10/2009). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor LUIZ CORRAZZIN o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/10/2009), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC,

arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada do autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (26/08/2010)

0001966-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001966-7) - ANA FRANCISCA ROMANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Ana Francisca Romano de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 14/19. Às fls. 20, foi determinado que o i.causídico da parte autora emendasse sua petição inicial e delimitasse sua lide. Nessa mesma oportunidade foi determinado que o causídico informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da parte autora. O i.causídico da parte autora veio aos autos apresentar sua emenda a inicial a fls. 22/23. Manifestação da parte autora a fls. 24. A fls. 27 foi determinado a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 48 horas, cumpra o determinado de fls. 20, item 2, sob pena de extinção do feito. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito a fls. 33. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (08/09/2010)

0002199-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002199-6) - IVANILDE SALVIANO GARIS SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IVANILDE SALVIANO GARIS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada. Para tanto, alega a requerente que era separada judicialmente do Sr. Pedro Wagner Barbosa Sanches, tendo seu óbito ocorrido em 04/05/1987 (certidão de óbito a fls. 33). Documentos juntados a fls. 12/40. Cadastro Nacional de Informações Processuais às fls. 44/50. Instada a esclarecer sobre a divergência de nome adotado atualmente com os documentos juntados aos autos a fls. 15 verso e 32 (fls. 51), a parte autora manifesta-se a fls. 52/53, informando que contraiu novo matrimônio, passando a adotar o sobrenome de seu atual marido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 56/60). Colacionou documentos a fls. 61/72. Réplica a fls. 75. Manifestação da parte autora a fls. 76, no sentido de que não tem outras provas a produzir, pugnando pelo regular processamento e julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Antes de adentrar no mérito, farei algumas considerações a respeito da aplicação das leis no tempo, a fim de que se possa analisar com acerto o presente caso concreto. Dentre os princípios que regem o tema, o de maior importância, sem dúvida, é o da irretroatividade: a lei nova não pode ser aplicada às relações jurídicas e aos fatos ocorridos antes de sua vigência. A propósito, merece destaque a lição do E. Profº Antônio Chaves, in verbis: ... Portalis, na Exposição de Motivos do primeiro Título do C.C. francês escreveu uma página expressiva: O ofício das leis é regulamentar o futuro; o passado já não está em seu poder. Se houvesse um país no mundo onde estivesse admitida a retroação das leis, não haveria nele nem mesmo sombra de segurança as leis positivas, que são obras dos homens, não existem para nós a não ser quando se promulgam, e não podem ter efeito a não ser quando existem.... (in Tratado de Direito Civil, parte geral, Tomo I, 1982, RT, pág. 65). Assim, de acordo com o princípio da irretroatividade das leis, entendo deva ser aplicado, na espécie, o Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, cuja vigência se deu a partir de 24/01/84, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu aos 17/12/1985. Com efeito, aplicar-se a Lei nº 8.213/91 seria infringir referido princípio, conferindo-se retroatividade a uma lei cuja vigência se deu a partir de 24/07/91. O benefício de pensão por morte é devido desde que comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 47 do Decreto nº 89.312/84) e a condição de dependente de quem ajuíza a demanda. Traçadas tais considerações, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 10 do Decreto nº 89.312/84: 1) a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; 2) a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; 3) o pai inválido e a mãe; 4) o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Ressalto, contudo, que o art. 10 do Decreto nº 89.312/84 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do inciso I, do art. 5º e do 5º, do art. 226, ambos da Carta Política. Nesta linha de raciocínio, supõe-se que a nova lei realize melhora em relação à antiga, correspondendo com mais acerto ao ideal de justiça o que torna urgente a sua aplicação, com amplitude suficiente para fazer com que desapareçam as situações que

o legislador, com a lei posterior, quis afastar. Nesse sentido, decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, ao julgar a AC nº 55.553/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Washington Bolívar, D.J. de 02/10/80. Dessa forma, transcrevo as situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, as quais serão adotadas no presente caso, por força do comando constitucional: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4) Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. Nos termos do art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do art. 10 (nº 1) é presumida e a das demais (nºs 2 a 4) deve ser provada. Essa regra foi mantida pela nova legislação, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. Assim como na previsão contida no Decreto nº 89.312/84, no caso das pessoas sob os nºs 2 a 4 do citado art. 16, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado à pensão. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). Do Requisito da carência. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 47 do Decreto nº 89.312/84, somente é instituído quando o segurado falece após 12 (doze) contribuições mensais. Nos termos do art. 8º do referido Decreto nº 89.312/84, a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. (grifei). O art. 98, por sua vez, dispõe: O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Parágrafo único. O direito à, aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. (grifei). DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é ex-esposa de Pedro Wagner Barbosa Sanches, separada judicialmente desde 13/08/1984, sendo que naquela época dispensou a percepção de pensão alimentícia. No entanto, convém ressaltar o entendimento exposto na Súmula nº 64 do extinto-TFR, segundo o qual a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Assim, nos termos deste enunciado, a dependência econômica deve ser comprovada. Neste sentido, têm decidido nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 64 - TRF E 379 - STF. O Cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não provido. (STJ, RESP 195919, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 21/02/2000). RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva a necessidade do benefício. 2 - A questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria de prova, não sendo compatível com a via especial (Súmula 07 do STJ). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 193712, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 06/09/1999). RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. 2 - Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 178630, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 17/05/1999). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DOS ALIMENTOS. SÚMULA 64 DO EX-TRF. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU NECESSIDADE. 1 - Nos termos da Súmula nº 64 do extinto TRF, A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Compete, portanto, à autora, comprovar que necessita do benefício, ou que dependia economicamente de seu ex-marido. 2 - Ausente a prova da necessidade, não há como lhe ser deferido o benefício de pensão por morte. 3 - Remessa oficial provida. (TRF 1ª Região, Remessa ex-officio 01990014232, Primeira Turma, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 17/02/2003). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. É descabida a alegação de inépcia do recurso de apelação quando, apesar de sucinto, apresenta todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do art. 514 do Código de Processo Civil. II. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao falecido. III. Com a separação judicial dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação judicial, o que não se verificou no presente caso, em face da fragilidade da prova documental apresentada e dos depoimentos testemunhais colhidos. IV. Matéria preliminar suscitada em contrarrazões pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3; AC 2004.03.99.000992-3; Sétima Turma; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; julg. 13/04/2009; DJF3 DATA:06/05/2009 PÁGINA: 449). Claro que a aceitação da linha de argumentação acima articulada passa pela análise da validade (ou não) da renúncia aos alimentos efetivada pela autora por ocasião da separação judicial. É o que se passa a fazer em seqüência. DA ADMISSIBILIDADE DA RENÚNCIA AOS ALIMENTOS. Questão tormentosa, que, mesmo nos dias atuais, aflige a prática do Direito de Família na ordem jurídica brasileira, é a possibilidade da renúncia aos alimentos, pelos cônjuges, em caso de separação consensual. Não são raros respeitabilíssimos posicionamentos, em geral estribados na exegese emergente da Súmula n. 379 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que, no acordo de desquite não se admite a renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais. Fundados na intelecção desse dispositivo, muitos foram os julgados - inclusive na seara do contencioso previdenciário - que, inadmitindo a renúncia voluntária aos alimentos, deixavam de considerar quaisquer efeitos daí emergentes, inclusive a perda da qualidade de dependente antes assinalada. Conquanto se deva o maior respeito ao posicionamento supra alinhado, essa posição não parece mais refletir o correntio posicionamento da melhor doutrina e jurisprudência atuais. Não se pode deixar de considerar que, em tema de desfazimento da sociedade conjugal, o acordo que nessa oportunidade se efetiva, acaba por levar em consideração fatores vários, que levam os cônjuges, por motivos os mais diversos, a abrir mão deste ou daquele direito. Com efeito, muitas são as oportunidades em que, para poder, por exemplo, usufruir o imóvel onde habitava o casal, um dos consortes acaba por renunciar aos alimentos, liberando o outro desse encargo econômico, em razão do proveito já obtido quanto à partilha de bens. Evidentemente, tais razões permanecem afetas à ordem interna de avaliação de riscos e benefícios de cada uma das partes envolvidas, que, após a devida consideração e aconselhamento, inclusive perante próprio magistrado atuante no feito, acaba por encaminhar o acordo desta ou daquela maneira. Nessa conformidade, rejeitar a possibilidade de renúncia aos alimentos pelos cônjuges implica desconsiderar manifestação livre de vontade da própria pessoa, e, muito mais importante do que isso, tisonar a boa-fé do outro consorte, que, muita vez prejudicado na partilha dos bens, concorda com a sua redução patrimonial, para safar-se do pesado encargo econômico que os alimentos sabidamente representam. Entendimento jurisprudencial recente oriundo das mais altas Cortes de Justiça da Federação parecem encampar esse posicionamento. Em caso originário do Estado de Goiás (REsp 226330 - GO, j. 05/12/2002), a Egrégia 4ª Turma do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial para o fim de admitir como válida a renúncia aos alimentos efetivada pela esposa, por dispor, quando da separação, de meios próprios para o sustento. Na ementa do julgamento, que teve voto condutor da lavra do Eminentíssimo Senhor Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, ficou assentado que: **DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA.** Não pode o ex-cônjuge pretender alimentos do outro, quando a tanto renunciara no divórcio devidamente homologado, por dispor de meios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido. No voto, Sua Excelência o Ministro Relator, fundamentado em razões da mais reconhecida idoneidade e juridicidade, pondera não ser razoável, nem sequer por razões de segurança jurídica das pessoas, ter-se por ineficaz a renúncia aos alimentos efetivada quando da dissolução da sociedade conjugal. Por ser inteira pertinência ao caso, pede-se vênua para a transcrição de trecho final: Anoto que sempre aceitei com reserva, embora com reverência, o enunciado n. 379 da Súmula do STF (No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais). A uma, porque o art. 404 do Código Civil, que cuida da irrenunciabilidade dos alimentos, não se aplica ao caso de separação ou divórcio, porque ali está cogitada apenas a hipótese dos alimentos que os parentes podem exigir uns dos outros. Todavia, cônjuge não é parente e a obrigação alimentar que entre eles se impõe decorre do dever de mútua assistência, previsto no art. 231, III do Código Civil, que cessa com a separação ou com o divórcio, salvo nos casos em que a lei expressamente excepciona. A duas, porque, no acordo celebrado na separação, o item alimentos é estipulado tendo em conta outras disposições que são acertadas naquela transação, como, por exemplo, a destinação que é dada aos bens. De tal sorte que, não raro, um cônjuge abre mão de determinado bem em favor do outro, exatamente para se livrar do encargo alimentar em definitivo. Não é compreensível, então, que ele depois venha a ser surpreendido com uma demanda para arcar com o ônus do qual se livrara, proposta por quem fora contemplado com um maior quinhão de bens partilhados. A três porque, conquanto não seja esse o caso dos autos, nas separações judiciais, mais do que em qualquer outro tipo de ação, o juiz que preside o seu processamento busca solucioná-la pela via consensual, evitando a litigiosidade entre as partes, para impedir que eventuais deslizes de um ou de ambos os separandos, para com seus anteriores deveres conjugais, fiquem consignados de forma indelével nos autos. Ora, se o cônjuge inocente não tivesse a garantia de que o culpado jamais poderia renunciar à renúncia ao pensionamento, certamente não iria aceitar a conversão da separação litigiosa em consensual, pelo risco que correria de, a qualquer momento, tornar-se devedor do encargo, logo ele, que dispunha de meios probatórios para demonstrar a culpa do outro, pelo que, por força expressa da lei, o culpado perderia o direito de receber alimentos do inocente. Diante de tais pressupostos, conhecimento do recurso e lhe dou provimento, para julgar a autora carecedora de ação, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Esse posicionamento, de reconhecido escolo, e profundidade jurídica, que respira os melhores influxos constitucionais e legais pertinentes a tão delicada matéria, parece reforçar aquilo que, ao seu tempo, foi o posicionamento da mais respeitada doutrina do Direito de Família nesse País. O emérito SÍLVIO RODRIGUES, mesmo reconhecendo ser sua posição divergente daquela consagrada pela citada Súmula n. 379 do STF, faz questão de marcar sua convicção: Por esse motivo, ao contrário do que ocorre nos alimentos devidos em virtude de parentesco, não se devia aplicar à espécie a regra do art. 404 do Código Civil. Assim, a meu ver, e não me constanjo de reafirmá-lo, é lícito à mulher renunciar alimentos;. Ao final desse tópico uma consideração ainda merece destaque. O atual pensamento do E. STJ acerca dessa matéria representa, de fato, uma evolução no seio da jurisprudência nacional. A uma, porque, segundo o presente traçado constitucional, é essa a Casa de

Justiça que dará, relativamente ao tema, a última palavra, não mais o Supremo Tribunal Federal. A duas, de se reconhecer uma evolução qualitativa no tratamento da questão. A Súmula n. 379 do STF, decerto concebida ainda sob a égide um pensamento mais tutelar e protetivo quanto aos direitos da mulher (que é, de sabença geral, quem acaba renunciando aos alimentos) não mais se mostra adequado à realidade de nossos dias. Isso porque, não há qualquer razão lógica ou mesmo jurídica que justifique uma posição desequilibrada em favor de alguém que ostenta tantos direitos quanto quaisquer outros. Realmente, considerando que a ora autora, à época da separação judicial, não precisava de alimentos para prover à sua subsistência, vindo a sofrer piora em sua condição financeira somente após alguns anos, conforme declarado na petição inicial, nada mais justo do que a eles validamente pudesse renunciar, sem qualquer reparo que, futuramente, pudesse informar o acordo então celebrado. Contudo, há de se considerar fato superveniente, qual seja a contratação de novo matrimônio pela requerente, conforme certidão de casamento juntada a fls. 53. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o casamento posterior do cônjuge sobrevivente, por si só, não impede que o mesmo venha a receber pensão por morte. Entretanto, imprescindível se torna a prova da dependência econômica em relação ao ex-companheiro ou ex-marido. Esse tem sido o entendimento esposado por nossos Tribunais, conforme julgados que passo a transcrever: Processo AC 200403990233616AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949802Relator(a)JUIZ WALTER DO AMARALSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 814DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS/76. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. ESPOSA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO POR NOVO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições incontroversos, uma vez que o benefício foi concedido à requerente e às suas duas filhas, a partir da data do falecimento. III. Decreto n.º 77.077, de 24-01-1976 (CLPS/76), em vigor à época do óbito, previa, em seu artigo 58, II, a extinção da pensão por morte pelo casamento da pensionista do sexo feminino. IV. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que não lhe adveio melhora em sua situação econômica após ter contraído novas núpcias, bem como jamais aduziu ou demonstrou eventual separação de fato ou dissolução do segundo matrimônio, que a impossibilitasse de manter-se sozinha financeiramente. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 07/06/2010 Data da Publicação 30/06/2010 Processo RESP 200802809675RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108623Relator(a)JORGE MUSSI Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:03/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 3. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:003807 ANO:1960 ***** LOPS-60 LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00039 LET:B LEG:FED SUM:***** SUM(TFR) SÚMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000170 Verifico, no presente caso que a prova da dependência econômica em face do ex-cônjuge falecido não foi realizada pela parte autora. Assim, a outra conclusão não se chega senão a de que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.(31/08/2010)

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179/185, alegando que houve omissão no mencionado julgado, no que se refere ao pedido de exclusão da amortização negativa, conforme consta na planilha do banco-réu. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, foram analisadas no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer

reparo. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Isto porque, a sentença ora embargada foi fundamentada, indicando todos os precedentes legais nos quais se fundamentava. Diante do que foi exposto, REJEITO os embargos. P.R.I.(26/08/2010)

0000608-88.2010.403.6123 - CRISTIANO OTAVIO DOS SANTOS(SP245180 - CLOVIS GUIMARAES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação intentada por Cristiano Otávio dos Santos, pelo rito ordinário, com o objetivo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. Relata o autor que ao tentar adquirir um empréstimo bancário junto às agências de Alfenas - MG não obteve êxito, tendo em vista constar o seu nome junto ao SPC/SERASA. Ressalta a irregularidade de tal apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que a dívida constante, referia-se a um cartão de crédito, no valor de R\$ 588,74 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), já devidamente quitada junto ao credor - Caixa Econômica Federal. Anota, que diante dos fatos, procurou a ora ré para apresentar o comprovante do pagamento, todavia a instituição financeira nada fez para providenciar a baixa nos mencionados órgãos de proteção ao crédito, permanecendo o nome do autor como devedor inadimplente, de forma indevida, por mais de dois anos, ou seja, desde o pagamento ocorrido aos 13/11/2007, até pelo menos 07/04/2009 (data da última consulta realizada pelo autor). Ressalta que a atitude negligente da autora atingiu o direito do autor ao crédito. Diante dos fatos apontados afirma que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que em função de restrições junto ao seu nome, encontra-se impossibilitado de obter empréstimos; requerendo a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R\$ 10.597,32, (dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) esclarecendo que tal valor corresponde a 18 vezes o valor quitado, considerando o tempo que o nome do autor permaneceu indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, finalmente, a retirada do seu nome do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, caso ainda permaneça. Juntou documentos a fls. 07/15. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando que, em decorrência da inadimplência do autor, o cartão de crédito a ele pertencente foi cancelado aos 13/01/2007, sendo certo que, posteriormente, em 13/11/2007 foi celebrado um acordo, entre autor e ré, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), para liquidar a operação do cartão de crédito, adotando então a CEF as providências que lhe competiam para excluir os dados do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Anota a ré, que analisando os documentos nos quais baseia o autor seu pedido de indenização por danos morais, observa-se indicarem registro e valor diversos dos decorrentes do cartão de crédito, já que na inscrição no órgão de proteção ao crédito consta o valor de R\$ 588,74 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ao passo que a dívida do cartão de crédito estava contabilizada em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) quando foi quitada pelo autor. Releva, ainda, que o registro consignado nos documentos nos quais baseia o autor seu pedido, indica outro débito para com a CEF, no caso a operação 105 (crédito rotativo), contraído com a agência de Maceió-AL. Destaca, ainda, que a pesquisa cadastral feita pela CEF indicou que o autor tem outros registros promovidos por terceiros e que em nada se relacionam com a ré, sendo de rigor a aplicação do disposto na Súmula 385 do STJ. Ante todo o exposto requereu a ré a improcedência do pedido (fls. 23/28). Documentos juntados às fls. 29/43. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Quanto ao tema de fundo da lide que ora vem a julgamento, mister se faz que, em primeiro lugar, se isole precisamente o fato que enseja a pretensão reparatória aposta na inicial. Arrola a peça inaugural pedido de indenização por danos morais em função de conduta supostamente irregular da ré em deixar de proceder à baixa do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Segundo se narra na petição inicial, tal inclusão seria decorrente de um débito de cartão de crédito no valor de R\$ 588,74 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devidamente quitado aos 13/11/2007 em um acordo realizado com a CEF no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), contudo, sem baixa nos órgãos de proteção ao crédito até 07/04/2009. Esse, portanto, o fato que serve de base à pretensão perseguida em juízo, sendo o ponto que deve ser provado pelo interessado como forma de atender ao ônus a ele legalmente imposto de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC). Pois bem. Para comprovar o alegado traz o autor aos autos: 1) o documento de fls. 10 - consulta ao SERASA -, datado de 07/04/2009, referente a um débito de 31/12/2006, no valor de R\$ 588,74 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) - do banco 104 (CEF); agência 55, praça de Maceió; 2) o documento de fls. 12 - comprovante de pagamento de cartão no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), datado de 13/11/2007; 3) consulta SPC comprovando registro de débitos originário da CEF (fls. 13); 4) informativo de anotações referentes a pendência bancária - REFIN originário da CEF de Alagoas - Maceió, datada de 31/12/2006 no valor de R\$ 588,74 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) - fls. 14. A CEF por sua vez, na contestação, explicitou que a conta paga aos 13/11/2007, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), refere-se a um acordo relativo a um cartão de crédito cancelado. Afirma, outrossim, que com o pagamento da conta, adotou as providências que lhe competiam para excluir os dados dos cadastros de proteção ao crédito. Trouxe aos autos quadros oriundos dos sistemas da CEF, a comprovar o alegado (fls. 25). Vê-se do demonstrativo de fls. 25 juntado pela ré, que o acordo diz respeito ao cartão de crédito 5187.6703.0203.5906, onde constava uma dívida de valor principal de R\$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), com data de vencimento em 13/1/2007, sendo acordado para quitação, aos 13/11/2007, o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), considerando-se neste acordo todos os ônus decorrentes do atraso no pagamento, constando do sistema de créditos em liquidação o status quitado/normal, transmitido ao SPC aos 19/11/2007 e ao SERASA aos 17/11/2007. Ressalte-se, novamente, que o débito inscrito e reclamado pelo autor é no valor de R\$ 588,74 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro

centavos), ou seja, não se iguala ao valor cujo comprovante de pagamento é juntado, ou seja, R\$ 560,00, relativo a acordo, cujo valor principal remontava a R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) Por outro lado a CEF junta aos autos pesquisa cadastral (fls. 30/31) em nome do autor, realizada aos 03/05/2010, indicando a inscrição nos órgãos de defesa ao consumidor tendo em vista os seguintes débitos:- 29/11/2008 - débito originário da Telefônica, referente a outras operações, no valor de R\$ 148, 54 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);- 25/07/2009 - débito originário do hipercad, referente a cartão de crédito, no valor de R\$ 809,44 (oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos);- 31/12/2006 - débito originário da CEF; referente a empréstimo cta, no valor de R\$ 588,74 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Tais documentos mostram-se, rigorosamente, impertinentes para a prova da alegação do autor, porquanto se referem à inclusão por débitos diversos daquele mencionado na petição inicial, já que o comprovante de pagamento refere-se a cartão de crédito, enquanto o crédito registrado e reclamado refere-se a empréstimo; inexistindo, ademais, como já ressaltado, coincidência entre os valores registrados e o valor pago. Quanto ao valor referente ao pagamento efetuado pelo autor, a própria CEF, como visto antes, providenciou a baixa nos órgãos de proteção ao crédito, muito antes da citação para esta ação. Registre-se aqui, que as demais inclusões do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não são objeto da presente ação. De tudo isso decorre que não se constata qualquer vício na conduta da CEF a motivar a pretensão deduzida nesta sede, tendo em vista que o possível dano sofrido pelo autor não derivou de inscrição em cadastros de proteção ao crédito de dívidas já pagas, mas, como ficou comprovado no processo, de outras dívidas contraídas pelo requerente, que, inadimplidas, originaram a inscrição restritiva. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. Arcará o vencido com a honorária de patrocínio que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, todavia, subordinada ao que dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I.(25/08/2010)

0000644-33.2010.403.6123 - CARLOS HENRIQUE SILVEIRA CORDEIRO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(...)Autor: CARLOS HENRIQUE SILVEIRA CORDEIRO é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação, promovida pelo rito ordinário, buscando indenização decorrente de danos materiais, morais e lucros cessantes, em razão de movimentação indevida na conta bancária de titularidade do autor. Anota o requerente, que no mês de setembro de 2009, abriu junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 285, a conta corrente nº 00018620-0, bem como adquiriu o cartão de crédito nº 5187670816807253. No mês de dezembro do mesmo ano, percebeu movimentações na sua conta e no cartão de crédito, não efetuadas por ele, no valor de R\$ 4.500,12 (quatro mil, quinhentos reais e doze centavos). Dirigiu-se até a agência bancária para comunicação do ocorrido, tendo protocolado contestação aos 14/12/2009 (fls. 25), obtendo a restituição de apenas R\$ 2.985,47 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Não concordando com tal restituição protocolou aos 23/12/2009 nova contestação (fls. 26), desta vez não aceita. Afirma que, em decorrência de tais fatos sua conta ficou com saldo negativo, motivo pelo qual seu nome foi incluído nos serviços de proteção ao crédito. Em vista disto, requer a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de: 1) danos materiais, no valor de R\$ 2.294,91 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos); 2) danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), decorrentes da inclusão do nome no cadastro de inadimplentes, considerando-se a capacidade econômica das partes, e o caráter punitivo da indenização; 3) lucros cessantes, ao fundamento de que, em consequência de ter seu nome negativado, não conseguiu comprar material de construção para terminar as obras de seu estacionamento, deixando, assim de lucrar R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) por mês. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 45/45v, na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em resposta (fls. 51/56, com documentos às fls. 57/85), a ré alega que aos 14/12/2009 foi registrada uma reclamação de saques indevidos, sendo apontado pelo autor, um valor de R\$ 4.500,12, sendo tal restituição negada ao autor, ao fundamento de que foi aberto um procedimento onde se concluiu que havia saques habituais do cliente entre as movimentações contestadas, inclusive saques realizados no município de residência do autor e em sala de auto-atendimento da agência do autor (confirmado por câmera de segurança, todavia com gravação apagada). Esclarece que, tendo sido negado o primeiro pedido, o autor foi instruído a apontar quais os saques efetivamente não realizados por ele, tendo registrado nova reclamação em 23/12/2009, referente a um débito de R\$ 2.985,47; tal valor foi reconhecido como saques suspeitos/fraudulentos e integralmente devolvido na conta corrente do autor aos 07/01/2010. Com relação ao saque com cartão de crédito, anota que o cliente efetuou a contestação por meio do telefone 0800 e a mesma foi negada, ao fundamento de que os saques foram efetuados com senha confidencial, constante na correspondência de entrega do cartão. Quanto ao dano moral, ressalta que, mesmo antes da negativação da CEF, o autor já havia sido informado de outra negativação a ser realizada pelo Banco do Brasil/Nossa Caixa. Desta maneira, requer a total improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 86), o autor se manifestou em réplica, repisando os termos da inicial e juntando fotografias de seu estabelecimento comercial, a fim de demonstrar que vem sofrendo prejuízos, ante a negativação de seu nome, não obtendo empréstimo para efetuar a necessária reforma no mencionado estabelecimento(94/113). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas a tanto, as partes não se manifestaram em termos de outras provas a realizar. Importante delimitar a questão discutida e esclarecer que, tendo em vista movimentações indevidas em conta bancária de titularidade do autor, requer na sua inicial: - o pagamento da quantia de R\$ 2.294,91 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais; - o pagamento de quantia não inferior a R\$

100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, bem como indenização por lucros cessantes. Com relação à menção de uso indevido do cartão de crédito, o autor não traz nenhum pedido específico na sua inicial, limitando-se a alegar, genericamente, o fato de que teria sido usado indevidamente, deixando de realizar qualquer prova de irregularidade, limitando-se a juntar aos autos cópias de uma fatura não paga de dezembro de 2009 e a fatura de janeiro de 2010, onde constam os juros pelo não pagamento do cartão anterior, motivo pelo qual tal pedido não pode sequer ser conhecido. No mais, o autor na sua inicial alega que, ao perceber os saques indevidos na sua conta, dirigiu-se à instituição bancária, que lhe solicitou a indicação dos saques por ele não efetivados; todavia, nas palavras do autor teve dificuldades para lembrar-se de cada saque, por esse motivo solicitou a microfilmagem que o banco tem dos caixas eletrônicos (fls.03) ...Ocorre que o banco, ora requerido, se negou a apresentar tais documentos, e tornou a pedir que o autor apontasse os saques que desconhecia. Dessa forma, o autor, enquanto cliente do banco, apontou, no extrato de sua conta, tais saques, realizados tanto na conta corrente, quanto no cartão de crédito... Mais adiante o autor anota que O banco, surpreendentemente, não depositou o total subtraído por cartão clonado de sua conta, que, de acordo com as indicações que pôde analisar, o requerente acredita ser o valor de R\$ 4.500,12 (quatro mil, quinhentos reais e doze centavos), sendo que apenas restituiu o valor de R\$ 2.985,47 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Grifos nossos. Pela documentação trazida pela CEF, vê-se que o autor alegou, pela primeira vez aos 14/12/2009, que não reconhecia as transações discriminadas às fls. 58, perfazendo um total de R\$ 4.500,12 (quatro mil, quinhentos reais e doze centavos). Contudo tal contestação foi rejeitada pela instituição financeira, por ter o laudo técnico avaliado que o cliente reclamou valores indevidos. Instado novamente a se manifestar sobre os saques refutados, o cliente acabou por reconhecer que somente parte daqueles saques, constantes da primeira contestação, era realmente indevida. Chega-se a tal conclusão pelo simples cotejo dos documentos apresentados às fls. 58 e 61, pois foram confirmadas pelo autor apenas 10, das 17 operações inicialmente indicadas como indevidas. Cabe ressaltar que o requerente assinou um acordo com a Caixa Econômica Federal, restando expresso que contestou e declarou irregulares as movimentações realizadas em sua conta de depósitos nº 0285.001.00018620-0, mantida na agência da CEF de Atibaia ocorrida no período de 23/11/2009 a 10/12/2009 totalizando a importância de R\$ 2.985,47 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).- fls. 64/66. O detalhamento destas movimentações irregulares reconhecidas pelo autor, que constou do acordo, está no documento de fls. 61. Ora, o próprio autor na inicial deixou clara sua dificuldade de lembrar quais saques eram indevidos, restando claro pela análise da documentação juntada aos autos que, tendo em vista tal incerteza, depois de ter indicado uma quantia errônea, constatada pela análise técnica da Caixa, melhor atentou aos extratos, para definir a quantia indevidamente sacada, firmando, então, um acordo de vontade com a ora ré, delimitando, assim os valores dos saques indevidos - R\$ 2.985,47 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Após tal acordo, a CEF liberou a quantia declarada como devida, qual seja, R\$ 2.985,47 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme se denota do documento de fls. 85. Deste modo, havendo o autor declarado, expressamente, quais os valores sacados de forma irregular e tendo a ré depositado a totalidade destes valores, nada há a restituir. Digo isso, porque os outros valores agora cobrados, não foram objeto da segunda contestação, nem do acordo, levando-nos a crer, até mesmo pela incerteza apresentada pelo autor na inicial, que eram mesmo saques por ele efetuados, devendo por ele, serem honrados. Disso decorre, por evidente, que não cabe, como o faz a peça inicial, incluir tais importâncias na condenação por danos materiais, pretendendo que a ré devolva ao autor os valores referentes a tais saques que não se revelaram indevidos, mesmo porque configuraria enriquecimento sem causa. O que se poderia admitir, neste caso, é o prejuízo do autor, com relação ao cheque nº 900006, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) que emitiu no período compreendido entre a data da primeira movimentação indevida (23/11/2009) e o efetivo reembolso (07/01/2010) e que foi devolvido por falta de previsão de fundos (fls. 31/32). Jamais, como está na inicial, pretender a indenização pelo valor integral dos valores que - afinal de contas - nada mais são do que a expressão de saques efetuados pelo próprio requerente. Contudo, não tendo a inicial sequer cogitado do ressarcimento das despesas eventualmente decorrentes do atraso da reposição dos valores indevidamente sacados, pretendendo sempre a restituição dos valores integrais constantes da primeira contestação, não há como acolher o pedido de indenização por danos materiais daí decorrentes. Deveras, ausente pedido expresso nesse sentido (art. 293 do CPC), a pretensão não poderia ser acolhida pena de configuração de julgamento extra petita; já que a argumentação inicial é absolutamente lacônica neste sentido. Quanto aos danos morais limita-se o autor a apontar situação vexatória, consistente na não aceitação de seu cheque, em loja de material de construção, tendo em vista a constatação de nome inscrito no SERASA, contudo não comprova o alegado. Quanto à inscrição nos órgãos de defesa do consumidor que ensejaria, também, a indenização por danos morais, insta observar que o próprio autor trouxe aos autos documento comprovando que foi incluído no SPC aos 19/01/2010 por débito originário do BANCO DO BRASIL/BANCO NOSSA CAIXA, sendo incluído pela ré, no mesmo órgão de defesa do consumidor em data posterior, qual seja, 22/01/2010. De tudo isso decorre que não se constata qualquer vício na conduta da CEF a motivar a pretensão deduzida nesta sede, tendo em vista que qualquer dano sofrido pelo autor não derivou de inscrição em cadastros de proteção ao crédito de valores indevidos, mas, como ficou comprovado no processo, de outras dívidas contraídas pelo requerente, que, inadimplidas, originaram a inscrição restritiva. Em suma, podemos afirmar não restar demonstrada nos autos a presença dos pressupostos configuradores da ocorrência do dano moral, qual seja, ação ou omissão da CEF, culpa e nexo de causalidade com o dano alegado. Não havendo irregularidade na conduta da ré, não há que se falar em indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. Arcará o vencido com a honorária de patrocínio que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva

liquidação do débito. Execução, todavia, subordinada ao que dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50. (31/08/2010)

0001500-94.2010.403.6123 - JOSE SIDINEI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito ou, se o caso, a complementação do endereço de sua residência indicando pontos de referência, quilometragem, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

0001707-93.2010.403.6123 - DEBORA CONCEICAO DA SILVA(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X DIRETOR DA ULBRA - UNIV LUTERANA DO BRASIL - POLO ULBRA JOANOPOLIS SP X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face de JOEL CLÉCIO ALMEIDA - Diretor da ULBRA - Univers. Luterana do Brail - Pólo Ulbra Joanópolis-SP e MARCOS FERNANDO SIEMER - reitor da Universidade supra referida, objetivando a indenização da requerente pelos prejuízos causados a título de danos materiais e morais pela não inclusão de seu nome no Ato de Colação de Grau do curso de Pedagogia à distância nas cidades de Joanópolis, num primeiro momento, e Vargem, posteriormente. É o relatório.Fundamento e Decido.A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza:As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Entretanto, sendo os réus pessoas físicas, representantes de pessoa jurídica de direito privado, não estão incluídos no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42).Nessa esteira, o entendimento maciço abarcado pelos E. Tribunais Superiores a respeito da competência para a presidência e julgamento de ações em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular ; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança (o que é o caso) - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.Nesse sentido, a jurisprudência abaixo transcrita:PROC. -:- 2009.03.00.029355-7 AI 382382D.J. -:- 18/9/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029355-7/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE : RENAN FERNANDO DE CASTRO ADVOGADO : PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA e outro AGRAVADO : Universidade Braz Cubas UBC ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP No. ORIG. : 2009.61.19.008347-9 6 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos etc.Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança, em que o agravante pretende a sua matrícula na condição de bolsista integral do ProUni, em estabelecimento particular de ensino superior, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes (f. 19/20).DECIDO.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade dirigente de instituição privada de ensino superior, no exercício de delegação federal.A propósito, os seguintes precedentes:- CC n 52324, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 01.10.07, p. 00199: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO FEDERAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Faculdade de Direito de Joinville - Associação Catarinense de Ensino, que impediu colação de grau da impetrante. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, razione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Excetuem-se os casos de Mandado de Segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96). 4. Mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular ; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005). 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Joinville SJ/SC, o suscitado. - CC n 72981, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 16.04.07, p. 00156: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante. - REsp n 373904, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.05, p. 00325: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR . DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular ; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. - AMS n 97.03.031165-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 22.06.05, p. 394: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS EM VIRTUDE DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA ONDE SÃO DISCUTIDOS OS VALORES DAS MENSALIDADES - ILEGALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 751/94, HOJE CONVERTIDA NA LEI N.º 9.870/99 - LEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em legitimidade recursal da União Federal em mandado de segurança que verse sobre a retenção de documentos escolares em virtude de inadimplência, visto que a presente relação de direito material, eminentemente de cunho particular, vigora apenas entre a faculdade, que também é particular, e o aluno. Mesmo a competência da Justiça Federal decorre do fato de tratar-se de mandado de segurança, cabível por agir a autoridade coatora debaixo de uma delegação do poder público federal. Se a ação fosse ordinária, por exemplo, a competência seria estadual. A Universidade particular não se enquadra no conceito de União, de Fundação Pública Federal, de Autarquia Federal ou de Empresa Pública Federal. Somente se uma dessas pessoas integrasse a lide é que a União poderia se habilitar no processo como litisconsorte ao lado delas. 2. A vedação à retenção de documentos escolares necessários para a transferência de aluno inadimplente já estava prevista desde a edição da Medida Provisória n.º 751/94, em seu artigo 8.º, persistindo hoje a proibição no artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99. 3. A situação em tela afigura-se ainda mais injusta, já que a impetrante nem ao menos era inadimplente, estando devidamente comprovada a existência de ação consignatória onde se discutia o valor das mensalidades, a qual foi, inclusive, julgada procedente. 4. Apelação da União de que não se conhece. 5. Remessa oficial improvida. grifeiAnte o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal de Guarulhos para o processamento e julgamento do madamus.Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.Publicue-se.São Paulo, 11 de setembro de 2009.SOUZA RIBEIRO Juiz Federal ConvocadoEm razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

0001727-84.2010.403.6123 - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP277305 - MICHELY

HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em tutela antecipada Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação da União Federal a instituir, em favor da autora, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Sr. Enéas Cordeiro Fernandes, que era servidor público federal, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2009). Documentos a fls. 10/169. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu falecido pai (fls. 171/182). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai, que deverá ser objeto de controvérsia pela parte ré e de produção de prova testemunhal. De outro lado, verifico, dos documentos de fls. 167/168 que o pedido da autora, na via administrativa foi indeferido, por não ter a mesma sido considerada inválida para a percepção da pensão. Assim, a incapacidade da parte autora e seu grau, também deverá ser objeto de controvérsia pela ré. De acordo com o extrato do CNIS (182), constata-se que a autora recebe pensão alimentícia, o que retira o caráter de urgência da tutela invocada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. (09/09/2010)

0001780-65.2010.403.6123 - ROSALINA RODRIGUES MONTEIRO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/10. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 14/23). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Por oportuno, verifico, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que tanto a autora, quanto seu marido, possuem vínculos em atividade, presumivelmente, urbana. Assim, tendo em vista a possibilidade de desvinculação do trabalho no campo, intime-se a parte autora para que complemente a documentação, juntando aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (09/09/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000831-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000831-2) - ELVIRA PEDROSO DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0001743-48.2004.403.6123 (2004.61.23.001743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X MARCIA CHRISTINA BADARI (Proc. RODRIGO TAMASSIA RAMOS)

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 8.421,87 (oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08/09/2004, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo. Juntou documentos a fls. 06/38. Manifestações da CEF a fls. 42/43; 45/46; 68/69; 76/77; 80/83; 88. Manifestação da ré a fls. 58/60. Às fls. 62/63 a CEF veio aos autos requerer a extinção do processo nos termos do art. 269, III do CPC, ante a composição voluntária do débito objeto da presente demanda. A parte ré concordou com o pedido de extinção da CEF (fls. 66), tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, requerendo a homologação do referido acordo. Às fls. 85 a CEF reiterou o pedido de fls. 62/63. Nessa mesma oportunidade, requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, e sua respectiva substituição por cópias. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação

celebrada, conforme fls. 62/63 e fls. 66 dos autos, homologo o acordo, nos termos do requerido pelas partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro a parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE 64/2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados. P.R.I.(08/09/2010)

0000411-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000411-0) - JOSE BENEDITO DE CAMPOS BUENO X MARIA GORETE DE CAMPOS BUENO X DOMINGOS SAVIO DE CAMPOS BUENO X JOANA DARC DE CAMPOS BUENO X SOLANGE CONCEICAO DE CAMPOS BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por extrema necessidade de readequação da pauta, em razão da mudança das instalações deste Fórum Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para que ocorra efetivamente no dia 28 de outubro de 2010, às 14h 40min. 2- Observo, pois, que esta já realizar-se-á no novo endereço desta 1ª Vara Federal - 23ª Subseção Judiciária, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1.411, centro. 3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, acompanhada de suas testemunhas, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 4- Dê-se ciência ao INSS.

0001040-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001040-4) - BATISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(08/09/2010)

0000461-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000461-5) - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Por extrema necessidade de readequação da pauta, em razão da mudança das instalações deste Fórum Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para que ocorra efetivamente no dia 28 de outubro de 2010, às 13h 40min. 2- Observo, pois, que esta já realizar-se-á no novo endereço desta 1ª Vara Federal - 23ª Subseção Judiciária, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1.411, centro. 3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, acompanhada de suas testemunhas, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 4- Dê-se ciência ao INSS.

0000651-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000651-0) - NILZA BATISTA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Nilza Batista, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/32. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 36/41. Às fls. 42/43 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização dos documentos de fls. 12. A parte autora não cumpriu a determinação de fls. 42/43, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 43v. No despacho de fls. 44 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o determinado acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/56). Apresentou quesitos a fls. 57/58 e juntou documentos a fls. 59/66. Às fls. 71 a Sra. Perita veio aos autos informar o não comparecimento da parte autora à perícia médica anteriormente designada. Mediante despacho de fls. 72, foi determinado que a parte autora justificasse sua ausência na perícia médica, manifestando-se ainda quanto ao real interesse no prosseguimento do feito. Verificado o silêncio da autora, será recebido como desistência tácita da presente ação. A parte autora não cumpriu o determinado de fls. 72, conforme certidão de fls. 72v. O INSS ciente do ocorrido, também não se manifestou, de acordo com a certidão de fls. 73. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de extinção do processo. Considerando que a parte autora não se manifestou acerca da determinação de fls. 72, bem como a ciência do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Considerando o motivo da extinção, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(08/09/2010)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060457-77.1999.403.0399 (1999.03.99.060457-8) - TEREZINHA LEME DE OLIVEIRA X JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURINDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0000651-40.2001.403.6123 (2001.61.23.000651-0) - MARIA DE FATIMA BENTO - INCAPAZ X INEZ DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0003240-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003240-5) - LUZIA VIANA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0000526-38.2002.403.6123 (2002.61.23.000526-1) - CECILIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001447-94.2002.403.6123 (2002.61.23.001447-0) - ANA GOMES CRUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GOMES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0000067-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000067-0) - BERNADETE DE MORAES LOPES(SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0000382-30.2003.403.6123 (2003.61.23.000382-7) - NEIDE ANTONIO RODRIGUES THEREZA X RAQUEL RODRIGUES THEREZA X RODOLFO RODRIGUES THEREZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL RODRIGUES THEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0000788-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000788-2) - JESUS CANDIDO DO ROZARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS CANDIDO DO ROZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001208-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001208-7) - ANGELINA TEODORO DA SILVA CAMPOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA TEODORO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0000052-96.2004.403.6123 (2004.61.23.000052-1) - ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0000860-04.2004.403.6123 (2004.61.23.000860-0) - HERCILIA DA SILVA SOUZA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCILIA DA SILVA SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001734-86.2004.403.6123 (2004.61.23.001734-0) - RAQUEL APARECIDA ROSSI RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL APARECIDA ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0002053-54.2004.403.6123 (2004.61.23.002053-2) - MARIA APARECIDA DE SALES CARDOSO(SP11639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SALES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0000782-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000782-9) - MAURICIO BALBOA - INCAPAZ X MARISA APARECIDA BALBOA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO BALBOA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001469-50.2005.403.6123 (2005.61.23.001469-0) - DORALINA DA COSTA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALINA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001677-34.2005.403.6123 (2005.61.23.001677-6) - GILBERTO SEABRA BALASSA X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0000339-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000339-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORETTO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0001610-35.2006.403.6123 (2006.61.23.001610-0) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/08/2010)

0001785-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001785-2) - JOSE APARECIDO VECCHINI (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0001380-56.2007.403.6123 (2007.61.23.001380-2) - NEIDE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0001505-24.2007.403.6123 (2007.61.23.001505-7) - JOSE CANDIDO DE CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores

depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0001612-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001612-8) - SONIA MARIA ALVES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0002062-11.2007.403.6123 (2007.61.23.002062-4) - SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0002119-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002119-7) - APARECIDA TORRES DOS REIS ALMEIDA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA TORRES DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0002122-81.2007.403.6123 (2007.61.23.002122-7) - SANTINO BAPTISTA DE GODOY (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINO BAPTISTA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0000318-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000318-7) - GENTIL MARCELINO DE TOLEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL MARCELINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção

da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0000510-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000510-0) - MOACIR DE PAULA SOUZA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0000564-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000564-0) - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0000704-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000704-1) - LAZARO PEREIRA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0000777-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000777-6) - OVIDIO APARECIDO DE MORAES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0000826-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000826-4) - BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ X AFONSO COMETTI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (08/09/2010)

0001095-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001095-7) - RAUL DE CARVALHO(SPI16399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001376-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001376-4) - NATAL GOMES FERREIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATAL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001400-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001400-8) - JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001412-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001412-4) - JOSE ARINO ALVES TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARINO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001733-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001733-2) - ROMEU CRISPIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001877-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001877-4) - ROGERIO DA ROSA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DA ROSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001931-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001931-6) - JORGE GREGORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0000369-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000369-6) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-47.2002.403.6123 (2002.61.23.000021-4) - ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0001027-55.2003.403.6123 (2003.61.23.001027-3) - COMERCIO DE VALVULAS IRMAOS REIS LTDA-ME(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIO DE VALVULAS IRMAOS REIS LTDA-ME

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001216-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001216-0) - UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 -

ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001361-55.2004.403.6123 (2004.61.23.001361-8) - JOSE GERALDO DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DE ARAUJO

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001048-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001048-5) - ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER X LUCIANA DE ALMEIDA ROSSLER PECCI(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001667-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001667-0) - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X CELSO BIANCHI BARROSO(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO BIANCHI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/08/2010)

0001894-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001894-4) - RAILDO FELIX MORAIS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X RAILDO FELIX MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(08/09/2010)

0002051-45.2008.403.6123 (2008.61.23.002051-3) - CARLOS PICARELLI(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CARLOS PICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao

valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/08/2010)

0002052-30.2008.403.6123 (2008.61.23.002052-5) - RENATO ELIAS DA SILVEORA (SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X RENATO ELIAS DA SILVEORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/08/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002953-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002953-0) - EDSON ALVES VIEIRA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a sentença foi anulada por cerceamento de defesa e a parte sustenta não ter condições financeiras de realizar os exames solicitados pelo perito (f 224/227), aliado à necessidade de agilizar o processamento do feito, determino seja oficiado à Secretaria de Saúde do Município de Taubaté para a realização dos exames solicitados pelo perito judicial, o que deve ser providenciado com a máxima urgência. O autor deverá comparecer ao referido local com cópia da presente decisão, no prazo máximo de cinco dias da intimação, a fim de lá verificar a data agendada para realização dos exames, tudo com vistas à celeridade e à eficiência. Na hipótese de haver negativa da Secretaria de Saúde em realizar os exames solicitados, oficie-se ao Ministério Público Federal, comunicando-lhe o ocorrido para a providência que julgar necessária. Intime-se com urgência. Após, expeça-se ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha Augusto Picinini, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena

de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/10/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001305-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001305-0) - CLAUDIO CANDIDO SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a notícia de falecimento da testemunha José Silvio dos Santos, manifeste-se o autor requerendo o que for de direito. Publique-se.

0001371-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001371-1) - NAIR PEREIRA MASARIM(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O rol foi depositado intempestivamente, porém, para afastar prejuízo à parte autora, as testemunhas serão ouvidas na audiência designada, independente de intimação. Publique-se com urgência.

0001521-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001521-5) - SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11 de novembro de 2010, às 09:00 horas, na Av. Carlos Gomes, 553, sala 51 - Centro de Marília.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001748-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001748-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O rol foi depositado intempestivamente, porém, para afastar prejuízo à parte autora, defiro as testemunhas arroladas, no entanto serão ouvidas na audiência designada, independente de intimação. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1973

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1904: o Ministério Público Federal não requereu a produção de provas. Folhas 1906/1907: indefiro desde já o pedido formulado pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira, no sentido de se atribuir aos documentos de folhas 1942/1951 o status de prova emprestada. Os fatos tratados na ação penal n.º 96.0707383-5 são estranhos ao tratado nesta ação civil pública, ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre algumas partes. Enquanto a presente diz respeito especificamente ao Convênio n.º 070/95, firmado entre a Associação dos Produtores Rurais de Meridiano - APM e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, através do DENACOOOP, os depoimentos ora juntados dizem respeito aos convênios n.ºs 171/94 e 144/95 e, a ação criminal n.º 96.0707383-5 tratou especificamente do Convênio n.º 35/94, conforme dispositivo da sentença, cuja cópia foi juntada à folha 1952/1954. Ademais, o fato de o réu Marco

Antonio Silveira Castanheira ter sido absolvido na ação penal não tem influência no julgamento desta ação civil pública. Por outro lado, defiro a juntada dos depoimentos trazidos às folhas 1942/1951 e dos demais documentos que instruem a petição, considerando-os como provas documentais (art. 397, do CPC). Defiro a produção de prova oral. Todavia, considerando a dificuldade de localização das testemunhas arroladas à folha 1908, em outras ações em que Marco Antonio Silveira Castanheira também figura como réu, determino, como medida de cautela e de economia processual, que o réu traga aos autos, em 05 (cinco) dias, os endereços atualizados, residencial e de trabalho (v. art. 407, CPC), de cada uma das seis testemunhas arroladas às folhas 1908, sob pena de preclusão (art. 183, CPC). Folhas 1969: defiro a juntada do documento de folha 1970, apresentado pela ré Josinete Barros de Freitas. Folhas 1973/1974: conforme prevê o artigo 397, é lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos novos documentos (a). Não tendo o réu Jonas Martins de Arruda juntado qualquer documento, não há nada a apreciar. Quanto à realização de perícia (d), indefiro desde já o requerido pelo réu. A decisão de folha 1902 foi de clareza ímpar ao determinar que a parte justificasse a pertinência do pedido, o que não se verifica no caso. O réu limitou-se a requerer a realização de perícia, não se dignando a indicar sequer o objeto do trabalho. No que diz respeito ao item c da petição, defiro o pedido formulado e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu Jonas Martins de Arruda deposite o rol de testemunhas, também sob pena de preclusão. Os prazos para que os réus Marco Antonio Silveira Castanheira e Jonas Martins de Arruda deem cumprimento às determinações são comuns. Certifique-se o decurso do prazo para que os réus Antonio da Silva, Etivaldo Vadão Gomes e Gentil Antonio Ruy especificassem as provas que pretendiam produzir. Considerando que não houve oposição por qualquer das partes à pretensão da União Federal em figurar como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil, defiro o requerido às folhas 1891, e determino a sua inclusão no feito, cabendo à Secretaria da Vara, doravante, intimá-la de todos os atos do processo (v. art. 52, CPC). Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intímem-se.

MONITORIA

0001425-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MARCIA REIS TEIXEIRA X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0303.185.0003807-48, firmado em 28/11/2002, no valor de R\$ 12.471,78 (doze mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), posicionado para 22/08/2008. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intímem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050686-75.1999.403.0399 (1999.03.99.050686-6) - LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000415-17.2003.403.6124 (2003.61.24.000415-4) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - VALDIVINO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Compulsando os autos, verifico que, à folha 103, o feito foi convertido em diligência para que o perito judicial complementasse o seu lado, notadamente em relação às respostas dos quesitos nº 01 e 02 do Juízo, esclarecendo, principalmente, as implicações da doença de que o autor é portador e as restrições físicas por ela acarretada. Apesar de regularmente intimado para tanto, à folha 111, o perito não cumpriu o determinado. Sobreveio então a petição de folhas 112/114 relatando óbito do autor e requerendo o prosseguimento do feito com a habilitação da viúva Maria de Fátima Georgeti Silva. Por meio da decisão de folha 120, acabei destituindo o senhor João Soares Borges do encargo de perito,

nomeando em seu lugar, o senhor Antônio Barbosa Nobre Júnior. É a síntese do que interessa. DECIDO. Com o falecimento do autor (folha 115), é possível, ainda, o prosseguimento do feito, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez não é personalíssimo, e, inclusive, pode acabar gerando o benefício de pensão por morte, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. - A morte do autor no curso de lide que visa a concessão de aposentadoria por invalidez não impede o eventual reconhecimento do pedido e a concessão de prestações em atraso aos seus herdeiros, pois tal benefício não é considerado personalíssimo, haja vista que gera, inclusive, direito à percepção de pensão por morte - desde que haja dependente previdenciário para tanto - razão pela qual a habilitação de herdeiros é possível, senão, necessária. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Impossível a aplicação do 3º, do art. 515, do CPC, haja vista a ausência de prova testemunhal a corroborar a qualidade de segurado do de cujus. - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 200203990170397 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 796481 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 187 - REL. JUIZA EVA REGINA). Assim sendo, reconsidero a decisão de folha 120, uma vez que, diante da informação do falecimento do autor, não há mais como o perito realizar o seu encargo. Ademais, tendo em vista esta informação, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se, portanto, vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para a devida alteração do nome do autor (de Valdevino para Valdivino). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001547-5) - SAMUEL ZUPIROLI(SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.P.R.I..

0000443-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000443-3) - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000940-57.2007.403.6124 (2007.61.24.000940-6) - MARILENE MARQUES GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001553-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001553-4) - JOANA DARC BARBOSA TEIXEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 75). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0001935-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001935-7) - SUELI REGINA IOCA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 78). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0002061-23.2007.403.6124 (2007.61.24.002061-0) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAÚJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00073221-3, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação...

000053-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000053-5) - MARIA DE LOURDES HERNANDEZ RUIZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe...

0000112-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000112-6) - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condene o INSS a conceder ao autor, Osmar Silva de Freitas, o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (v. folha 25 - DIB - 28.5.2008). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI.

0000153-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000153-9) - ANTONIO SERGIO PELARIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento...

0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7) - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condene o INSS a conceder à autora, Juliana Favaro Hasunuma da Silva, o benefício de pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação (v. folha 24 - DIB - 16.4.2008). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não controvertendo as partes acerca do direito à pensão, e, ademais, correndo a autora inegável risco social, é caso de se determinar a imediata implantação do benefício. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS. Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

0000289-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000289-1) - SUELI APARECIDA LENARDUZZI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o

valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento...

0000673-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000673-2) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. ..

0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9) - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege...

0000757-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000757-8) - RUI ANDRADE(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento...

0000821-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000821-2) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C..

0000851-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000851-0) - EVA MOTA DOS SANTOS(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento...

0000937-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000937-0) - PAULO PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IX, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe...

0001045-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001045-0) - VALDEVINO DOS SANTOS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. P.R.I.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001049-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001049-8) - JERCELIA CARVALHO VIEIRA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento...

0001117-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001117-0) - NEUSELI BERNARDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DANIELLY KASSIA DE OLIVEIRA

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento...

0001119-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001119-3) - ROSEMARYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege...

0001156-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001156-9) - VALDEMAR FAGUNDES FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0001507-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001507-1) - KANAME WAKABAYASHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo o autor dado ensejo à extinção do feito, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Considerando-se que o autor ingressou com demanda judicial no intuito de obter novamente uma sentença favorável sobre o mesmo fato, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condene o requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho, outrossim, que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:...

0001804-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001804-7) - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4º, do CPC). Custas ex lege. PRI

0002022-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002022-4) - MAUZEZIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA

DE ALMEIDA)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6) - PAMA CONFECÇÕES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda do Inmetro a quantia depositada nos autos. PRI

0002151-94.2008.403.6124 (2008.61.24.002151-4) - JUVENITA GARCIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento...

0002318-14.2008.403.6124 (2008.61.24.002318-3) - AIKO KOYANAGUI X JOANITA FIDEKO KOYANAGUI(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). À Sudp para correto cadastramento do polo ativo, devendo constar JOANITA FIDEKO KOYANAGUI como representante da autora, atentando-se para a correta grafia do seu nome. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002330-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002330-4) - CLEONICE APARECIDA MARCHIORI MULLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ciência à relatora do Agravo de Instrumento n. 0015277-85.2010.4.03.0000. PRI

0000005-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000005-9) - ZELITA CORREA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 105/106. P.R.I.

0000050-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000050-3) - FERNANDA APARECIDA HERNANDES X GIOVANA HERNANDES AGASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene as autoras a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiárias da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, fica sem efeito a decisão antecipatória de folhas 39/41 verso. Por haver recebido pagamentos indevidos, ficará Giovana Hernandez Agassi obrigada à restituição de todos os valores. Custas ex lege. PRI.

0000055-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observadas as balizas do art. 20, 4º, do CPC. Fica, porém, a obrigação sobrestada em face da concessão da AJG, nos termos do art. 12 da Lei nº1.050/60...

0000244-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000244-5) - MARLENE DE SOUZA NOBRE E PAULA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS em nome da autora Marlene de Souza Nobre e Paula, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF/3 nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.032364-1 (v. folhas 35/37), no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à autora. Int

0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2) - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença ao autor desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 17/04/2008. As parcelas em atraso, descontadas as já pagas por força da tutela antecipada, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, fica o INSS autorizado a rever o benefício para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ), e à restituição dos honorários periciais. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição do ofício requisitório, nos termos da decisão da fl. 115. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:...

0000505-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000505-7) - MAGDALENA PETRUCCI VOLPIANI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe...

0000655-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000655-4) - ALIZABETE DE JESUS DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos...

0001287-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001287-6) - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001296-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001296-7) - RAQUEL ORDALIA ROTA FERREIRA(SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Tendo em vista a decisão no Conflito de Competência de fls. 65/66, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçu-GO, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001815-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001815-5) - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (ocorrido em 20/08/2008). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC...

0001856-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001856-8) - MARIA CRISTINA ZANATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002236-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002236-5) - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0) - HELENA ALVES ARAGAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fls. 20.

0002346-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002346-1) - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002404-48.2009.403.6124 (2009.61.24.002404-0) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS YAMANAKA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002476-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002476-3) - LAIDE ALVES GUIMARAES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002670-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002670-0) - JOSEFA MARIA NUNES(SP243970 - MARCELO LIMA

RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0000095-20.2010.403.6124 (2010.61.24.000095-5) - JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege...

0000449-45.2010.403.6124 - APARECIDA BIBIANA DE JESUS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege...

0000609-70.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO PERES(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que, muito embora o autor tenha formulado pedido de assistência judiciária gratuita em sua inicial (v. folha 22), o MM. Juiz de Direito deferiu-lhe apenas em parte este benefício (v. folha 34), o que fez com que o autor recolhesse o valor de 5 UFESPs (v. folhas 41/42). Ora, se o autor é caminhoneiro e foi capaz de recolher o aludido valor, determino que ele recolha as custas judiciais devidas neste Juízo Federal em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-96.2010.403.6124 - IZABEL VONO PEREZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000892-93.2010.403.6124 - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 223/225 como aditamento à inicial. Anote-se. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000893-78.2010.403.6124 - OTAVIO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANNA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 206/208 como aditamento à inicial. Anote-se. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão

pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-seIntime(m)-se.

0000894-63.2010.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 260/262 como aditamento à inicial. Anote-se.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-seIntime(m)-se.

0000895-48.2010.403.6124 - ADERITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X LUCIA LAZARA DE CAMARGO FERREIRA DA SILVA(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 246/248 como aditamento à inicial. Anote-se.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-seIntime(m)-se.

0000896-33.2010.403.6124 - RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 144/146 como aditamento à inicial. Anote-se.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-seIntime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000490-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000490-0) - ELZA SEGATTI LUIZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Manifeste-se o INSS acerca da pretensão da exequente (fls. 141/144), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001699-60.2003.403.6124 (2003.61.24.001699-5) - LEONILDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001526-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001526-1) - IRENE RUIZ JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000224-69.2003.403.6124 (2003.61.24.000224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 39/43 para os autos do processo nº 2001.61.24.001544-1. Após, archive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000160-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000160-0) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003428-92.2001.403.6124 (2001.61.24.003428-9) - JOAQUIM NORIVAL PARREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001492-95.2002.403.6124 (2002.61.24.001492-1) - MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000968-30.2004.403.6124 (2004.61.24.000968-5) - BENEDITO BERNARDO NAVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000980-44.2004.403.6124 (2004.61.24.000980-6) - MARIA OLIVEIRA FELIX(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001022-93.2004.403.6124 (2004.61.24.001022-5) - GLORIA MARIA COSMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001082-66.2004.403.6124 (2004.61.24.001082-1) - HELENA CRIADO MOREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000136-60.2005.403.6124 (2005.61.24.000136-8) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000010-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000010-1) - DIOVALDO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000158-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000158-0) - JOSE SATURNINO TELES(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000506-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000506-8) - EDNA DO CARMO BRANDT(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000670-67.2006.403.6124 (2006.61.24.000670-0) - CARLOS HENRIQUE APARECIDO ONDEI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000699-20.2006.403.6124 (2006.61.24.000699-1) - YOSHIKO TOH(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X YOSHIKO TOH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 0,15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000792-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000792-2) - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000920-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000920-7) - ODAIR DA SILVA - INCAPAZ X ALAIDE MARTINS DE SOUZA NOVELI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001634-60.2006.403.6124 (2006.61.24.001634-0) - TEREZINHA ELIAS PANTANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002126-52.2006.403.6124 (2006.61.24.002126-8) - ROGERIO DE CASTRO MACHADO - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM MACHADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000564-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000564-4) - MARCILIO JOSE DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Folha 138: defiro. Anote-se. Caberá ao advogado substabelecido, contudo, apresentar, em cinco dias, o original do documento de folha 139. Folhas 128/133: mantenho a decisão de folha 125/126, nada havendo o que reconsiderar. A alteração feita no contrato por meio do instrumento de folha 123, notadamente da cláusula 2ª, não altera a situação fática verificada quando do indeferimento do pedido de destaque. Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 125/126, in fine, procedendo à imediata citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC. Após, intime-se. Cumpra-se.

0000780-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000780-0) - JOAO APARECIDO OZORIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000442-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000442-5) - LEONILDO FACIONE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003818-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003818-6) - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos das f. 142 e 144, observando-se os valores e as percentagens informados pela Contadoria Judicial às f. 164.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 22.09.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0) - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS à f. 194, depreque-se a citação do menor Carlos Henrique Rocha de Oliveira, na pessoa de sua representante legal, a sra. Rosemary Rocha das Virgens, no endereço ali mencionado.Int.

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINCKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 286-291), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002475-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002475-8) - INES MORENO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, julgo improcedente, o pedido formulado, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa.

0003411-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003411-6) - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerido pela autora à f. 27, ao banco réu, defiro o pedido da autora à f. 176.Intime-se a CEF para que apresente os extratos bancários, de acordo com o pedido da f. 27.Int.

0003804-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003804-3) - LIDIA KIMIKO IKEGAMI X MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPOLIO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebi estes autos em 31.08.2010. Compulsando os autos, verifico que a conta poupança que a Caixa Econômica Federal alega não existir à fl. 55 (0327.013.00855541-3) não é a mesma constante do documento de fl. 18 (0327.013.00085541-3). Nesse sentido, junte o Banco réu, aos autos, os extratos pleiteados. Int.

0003813-90.2008.403.6125 (2008.61.25.003813-4) - JOEL LOPES X JOEL LOPES X MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebi os presentes autos em 01.09.2010. Compulsando os autos, verifico que ainda não foi apreciado o pedido da parte autora consignado na letra g da petição inicial (fl. 14), que ora defiro. Dessa forma, determino ao Banco réu que apresente aos autos os extratos da(s) conta(s) poupança objeto(s) da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003851-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003851-1) - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Mantenho a sentença prolatada (fls. 75-76), por seus próprios fundamentos. Int.

0000185-59.2009.403.6125 (2009.61.25.000185-1) - REGINALDO DA SILVA CARVALHEIRO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 62 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0) - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - SP, carta precatória n. 0003795-43.2010.403.6111, a realizar-se no dia 07 de dezembro de 2010, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 73. Int.

0003161-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003161-2) - BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E SP253112 - LAIS MARIA CHEMIN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, reconhecida a prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima exposta. Deverá ser descontado, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, em sede de liquidação de sentença. Os juros de mora de 1% no período posterior à vigência do Novo Código Civil, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, parágrafo 1º do CTN, devem ser aplicados considerando-se a data da citação, in casu, a citação ocorreu em 22.09.2009 (fl. 107). Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, consoante disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001. As custas processuais deverão ser ressarcidas pela CEF aos autores em face da sucumbência. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004067-4) - ELIA BAGGIO VALLUIS(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.99005964-6, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 42.164,83 (quarenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados até 08/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000140-21.2010.403.6125 (2010.61.25.000140-3) - EXTECH-LINK INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000252-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000252-3) - JULIO NUNES DA SILVA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000304-83.2010.403.6125 (2010.61.25.000304-7) - MARIA IVONETE DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000613-07.2010.403.6125 - HELENA MARIA DOMINGOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora nºs 013.00053663-6, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 852,67 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 08/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-28.2010.403.6125 - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora nºs 013.00151471-8, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 767,24 (setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 08/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-95.2010.403.6125 - CLAUDINE PEDRO BEDIN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo exposto, rejeitada a prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com art. 333, inciso I, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Tal condenação fica suspensa em face de AJG deferida na fl. 22. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-35.2010.403.6125 - VALERIA VIZIOLI PAVAN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora nºs 013.00039490-1, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles

apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 342,25 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 08/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença.Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001517-5) - ARMANDO GOBETTI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 52 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-68.2005.403.6127 (2005.61.27.000012-3) - MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X BANCO NOSSA CAIXA SA(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)
Fl. 137: Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001597-58.2005.403.6127 (2005.61.27.001597-7) - JOSE CARLOS POSSO X ELIZABETH DOS REIS POSSO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 141/142: Diga a CEF acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0001583-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001583-4) - EDELTRAUD BROSOSKI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma.Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

0001727-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001727-2) - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001743-31.2007.403.6127 (2007.61.27.001743-0) - ANTONIO CANDIDO DE FARIA NETO X VERA ALICE PAGANO FARIA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 124/125: Não procedem as alegações da parte credora, pois a CEF procedeu ao depósito após a intimação judicial. Assim, não há que se falar em cominação de multa. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento e extinção da execução. Int.

0001927-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001927-0) - LAERCIO CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001981-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001981-5) - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002021-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002021-0) - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002024-84.2007.403.6127 (2007.61.27.002024-6) - HELIO APARECIDO RUBBO X MARIA DE LOURDES GONCALVES RUBBO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/99: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0002108-85.2007.403.6127 (2007.61.27.002108-1) - SERGIO AUGUSTO PENNA X PEDRO RONDINELLI FILHO X IRENE TEIXEIRA RONDINELLI X CARMEN SILVIA SANCHES JACON X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X LOURDES DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002285-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002285-1) - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004727-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004727-6) - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000985-18.2008.403.6127 (2008.61.27.000985-1) - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do pagamento dos valores requeridos a título de sucumbência, no prazo de dez dias. Int.

0003991-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003991-0) - REGINA MAGRINI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004617-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004617-3) - MARIANA MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005013-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005013-9) - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS X EDSON ADAMI CHAIM X ANTONIO PATRONE SOBRINHO X DALVA MARIA DA SILVA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005237-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005237-9) - ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005245-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005245-8) - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005296-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005296-3) - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao Senhor contador judicial para que esclareça as dúvidas levantadas pela parte credora. Int.

0005369-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005369-4) - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do pagamento dos valores requeridos a título de sucumbência, no prazo de dez dias. Int.

0005372-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005372-4) - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002604-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002604-9) - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001491-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001491-0) - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o levantamento dos valores incontroversos. Aguarde-se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0002129-27.2008.403.6127 (2008.61.27.002129-2) - NELSON THEODORO X NELSON THEODORO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, providencie a parte autora a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0005170-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005170-3) - IRANI SOARES DE SOUZA X IRANI SOARES DE SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, providencie a parte autora a apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-87.1997.403.6000 (97.0004083-6) - JOSE DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MANOEL VICENTE GOMES NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ALFREDO JACINTO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CLEMENTE GEREMIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X GENILDA MENEZES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do comunicado de fls. 157/160, das cópias dos termos de adesão juntadas nos autos às fls. 175/178 e da concordância tácita dos autores, HOMOLOGO os acordos firmados entre os autores JOSE DE OLIVEIRA, MANOEL VICENTE GOMES NETO, ALFREDO JACINTO DA SILVA, CLEMENTE GEREMIAS E GENILDA MENEZES DE SOUZA e a CEF, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo art. 269, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0004588-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004588-0) - RUY CESAR BARBOSA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Nos termos do despacho de f. 134, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

0001055-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001055-0) - ROBERTO TAMAKI SATO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N. 2009.60.00.001055-0AUTOR: ROBERTO TAMAKI SATORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CSENTENÇATendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a decisão de f. 41 dos Autos n. 2009.60.00.8441-6 - Impugnação de Assistência Judiciária, em apenso, o qual determina que recolhesse as custas judiciais, no prazo de 10 dias, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 06/05/2010, contudo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de f. 42-v dos autos da impugnação. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00.Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação, bem como, da certidão de publicação e do não cumprimento. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0015317-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015317-7) - ROSELI BORIN(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Autos nº 00153174620094036000 Autora: Roseli Borin Ré: Agência Nacional de Vigilância Sanitária -

ANVISA DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da Resolução nº 56 da Diretoria Colegiada da ANVISA, de 09/11/2009, e lhe permita explorar a atividade de bronzeamento artificial, autorizando-a a usar a câmara de bronzeamento lacrada pela ré. Sustenta a requerente ser esteticista, devidamente licenciada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, e explorar o ramo de bronzeamento artificial. Ocorre que, em 07/12/2009, teve seus equipamentos lacrados pela ANVISA, por prazo indeterminado, em razão da aludida Resolução nº 56/2009, o que está lhe causando sérios prejuízos de ordem financeira. Alega que a ANVISA não possui amparo legal para decretar a proibição do uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, uma vez que a atribuição da autarquia refere-se a questões de saúde pública, entre as quais não se inclui a atividade por ela desenvolvida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-34. A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-81). Juntou os documentos de fls. 82-270. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado. A Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...) Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...) XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. (...) 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Diante das normas supratranscritas, percebe-se que a ANVISA possui atribuição legal de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, por conseguinte, restringir, ou mesmo proibir, o uso de determinados equipamentos que ponham em risco o bem que tem a incumbência de proteger (saúde pública). Em razão disso, a Resolução nº 56/2009/ANVISA reveste-se de presunção de legitimidade, na medida em que, tendo constatado que o uso de câmaras de bronzeamento, para fins estéticos, oferece efetivo risco à saúde dos usuários, não oferecendo, em contrapartida, qualquer vantagem significativa que justifique a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a Agência editou a aludida norma. E isso se deu, inclusive, em observância à determinação constitucional e legal de formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças de outros agravos (CF, art. 196 e Lei nº 8.080/90, art. 2º, 1º). A Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da ANVISA, estabelece: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 9 de novembro de 2009. Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua

aplicação; considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2010, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético. 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. E há que se destacar que a edição da norma impugnada teve como fundamento uma recente pesquisa sobre o câncer, realizada pela International Agency for Research on Câncer - IARC, órgão especializado em estudos acerca do câncer e ligado à Organização Mundial de Saúde. Tal pesquisa incluiu a exposição a raios ultravioletas dentre as práticas e produtos carcinogênicos para humanos, ressaltando que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma, tipo mais freqüente de neoplasia no Brasil, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no País, segundo o Instituto Nacional do Câncer. Desse modo, não há como prosperar o argumento expendido na inicial, no sentido de que se trata de uma questão de saúde individual e uma restrição à liberdade de escolha dos adeptos ao bronzeamento artificial. A corroborar o entendimento de que se trata de uma questão de saúde pública, está o fato de que o Poder Público gasta consideráveis recursos com o tratamento de milhares de pessoas acometidas de câncer de pele. Somente em 2008, estima-se que tenham ocorrido aproximadamente 126 mil casos no País, o que demandou investimentos da ordem de R\$ 24 milhões do Ministério da Saúde para assegurar o tratamento dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa feita, não há que se falar em ausência de amparo legal para a atuação da ANVISA, uma vez que lhe foi conferido pelo Legislador amplo poder de fiscalização e controle no que pertine às questões relativas à saúde pública (Lei nº 9.782/99 e Decreto 3.029/99). Ademais, o interesse econômico da autora não pode prevalecer sobre a preservação da saúde da população, cuja fragilização seria irreversível. A liberdade de trabalho assegurada na Constituição não alcança o oferecimento de bens ou serviços de segurança duvidosa, que, em tese, podem causar prejuízos físicos, devendo, portanto, restar privilegiada a incolumidade dos usuários e consumidores. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região, AG 186003, Rel. Desembargador Federal Castro Aguiar, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R de 05/05/2010) ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ANVISA RDC 56/09. PROIBIÇÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL O USO DOS EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADA NA EMISSÃO DA RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA (UV). AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DESSE ATO NORMATIVO. . Superveniência de acórdão unânime da Corte Especial deste Tribunal, que negou provimento a agravo tirado da decisão que, no âmbito da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0001782-44.2010.404.0000/RS, deferiu pedido de suspensão de liminar que, em ação ordinária, afastava a proibição contida na precitada Resolução anvisa RDC 56/09. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento provido. (TRF - 4ª Região, AG 00043953720104040000, Quarta Turma, Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, data da decisão: 10/05/2010, D.E. de 17/05/2010) BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. LEGALIDADE DO ATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, embora seja possível sua concessão a pessoas jurídicas, inexistente, em favor dessas, a presunção prevista na Lei n. 1.060/50 em benefício das pessoas físicas, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais. 2. Não tendo sido carreada aos autos qualquer prova acerca da incapacidade econômica da agravante, para arcar com as despesas processuais, impõe-se a manutenção do decisum impugnado relativamente ao indeferimento da gratuidade judiciária. 3. A Autarquia recorrida possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim,

restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. 4. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva. 5. As conclusões da agravada não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos. 6. Não se sustenta o argumento de que a não proibição do uso de outros produtos danosos ao ser humano (como o cigarro e o álcool) impediria a vedação ao uso das câmaras de bronzeamento, já que não se pode justificar um mal com outro mal. 7. Sopesados os interesses debatidos na lide, tem-se que o interesse econômico, perfeitamente indenizável, de uma única pessoa não pode prevalecer sobre a preservação da saúde de incontáveis seres humanos, cuja fragilização seria irreversível. 8. No que diz respeito à suposta utilização da câmara de bronzeamento artificial para tratamento de saúde, não passa de mera alegação carente de qualquer comprovação nos autos. De qualquer forma, se a necessidade do equipamento, para fins terapêuticos, for efetivamente demonstrada, nada impede que a agravante requeira a liberação da máquina, para tanto, junto à ANVISA, tendo em vista que a Resolução impugnada ressalva expressamente que a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado (art. 1º, 2º) (TRF - 4ª Região, AG 200904000452170, Rel. Marga Inge Barth Tessler, data da decisão: 10/03/2010, D.E. 29/03/2010) Assim, não se verificando, a princípio, ilegalidade na Resolução nº 56/ 2009/ANVISA, o simples argumento de que estaria restringindo atividade econômica não autoriza o afastamento da norma, até porque precedida de estudos e audiência pública. Ausente a prova de verossimilhança das alegações, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Campo Grande, 20 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3) - ANTONIO ROBERTO VERAS (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Roberto Veras ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implementação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Ao final, pugna pelo reconhecimento de tempo de serviço laborado em empresas que especifica (fl. 09), bem como pela concessão, em definitivo, da aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB à data de entrada do requerimento na via administrativa, em 11/02/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/134. À fl. 137, este Juízo proferiu decisão, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista ser o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual o autor peticionou às fls. 139/140, majorando o valor da causa para R\$ 32.400,00. A emenda foi admitida e a decisão de fl. 137 foi reconsiderada, tendo sido o feito mantido neste Juízo (fl. 141), oportunidade em que foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e o de prioridade de tramitação. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (certidão - fl. 145-verso). É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade jurídica do pedido. É que não restou caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, visto que os fatos alegados (tempo de contribuição) dependem de dilação probatória. Os documentos constantes nos autos configuram apenas início de prova material, os quais devem ser corroborados por outro meio de prova capaz de embasar o direito buscado pelo autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 145-verso, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, intemem-se as partes para que especificuem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005664-83.2010.403.6000 - CELSO DANTAS RIGHETTI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Observo que o substabelecimento de fl. 10 não foi regularizado, permanecendo a irregularidade na representação processual, já que o subscritor da inicial não possui poderes para representar o autor nesta demanda. Concedo, pois, ao patrono do autor novo prazo de 10 (dez) dias para que firme o substabelecimento de fl. 10.I.

0006763-88.2010.403.6000 - LÍDIO PIMENTA OZÓRIO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006763-88.2010.403.6000 Autor: Lídio Pimenta Ozório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que, embora seja segurado da Previdência Social e haja implementado os requisitos necessários à concessão do referido benefício, a autarquia ré indeferiu o pleito formulado na seara administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-79. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 83). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87-104). Juntou os documentos de fls. 105-118. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria especial) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que o postulante encontra-se em gozo de benefício previdenciário, no montante de R\$ 2.348,43 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme INFBEN de fl. 116. Dessa forma, o requerente possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 21 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006993-33.2010.403.6000 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada por Antonio Pereira da Silva em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. No entanto, infere-se que o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi mantido pelo autor às fls. 32/33. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0007015-91.2010.403.6000 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por Manoel Rodrigues do Nascimento objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade. Narra o autor que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, o INSS indeferiu o pleito, ao argumento de que não preencheria a carência exigida na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-119. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como de prioridade de tramitação (fl. 122). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar toda a carência necessária. Quanto ao período de 12/03/1996 a 23/01/1998, afirma que não pode ser contabilizado, uma vez que o referido vínculo foi reconhecido em Reclamação Trabalhista julgada à revelia. Juntou os documentos de fls. 134-398. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de se deferido o pleito vindicado. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, disciplinada no art. 48, da Lei nº 8.213/91, por considerar haver preenchido os requisitos exigíveis à sua obtenção. Dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A respeito da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, dispõe o art. 25, inciso II, da referida lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Consoante se infere da leitura dos citados dispositivos, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador urbano, afigura-se indispensável basicamente o cumprimento de dois requisitos legais: a idade (65 anos, se homem, e 60, se mulher) e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, a fim de que não houvesse uma ruptura brutal do regime previdenciário em curso, a Lei nº 8.213/91 consagrou uma regra de transição, no art. 142, para os segurados já filiados à Previdência Social até 24 de julho de 1991, instituindo uma tabela com os meses de contribuição exigidos, para fins de carência, levando em conta o ano em que o beneficiário implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese retratada nos autos,

o requerente satisfaz o requisito etário, na medida em que, tendo nascido em 24/01/1940 (fls. 13-14), já contava, à época do requerimento administrativo (23/06/2006), com 66 (sessenta e seis) anos de idade. No que pertine à carência, verifica-se, através dos documentos de fls. 394-396, que o INSS contabilizou 141 (cento e quarenta e uma) contribuições do autor. Não considerou o vínculo abrangido entre 12/03/1996 e 23/02/1998, reconhecido em Reclamação Trabalhista. No caso, a carência a ser cumprida pelo autor é de 144 contribuições, a teor da tabela inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se considerar a decisão proferida na Justiça do Trabalho como início de prova material suficiente e hábil a atestar a efetiva existência de vínculo empregatício entre o autor e a empresa West Oil Lubrificantes Ltda, no interregno de 12/03/1996 e 23/02/1998, e, por conseguinte, contabilizar referido tempo para fins de carência. Na via administrativa, o INSS não considerou o aludido período, em razão de não ter reconhecido a sentença prolatada na reclamação trabalhista como início razoável de prova material. O reconhecimento da relação de emprego do autor com a empresa West Oil Lubrificantes Ltda se deu por meio de sentença proferida pela Justiça Obreira. Acerca da possibilidade de se considerar a sentença trabalhista como início razoável de prova capaz de apontar o enlace empregatício existente, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na Reclamação Trabalhista, entendo inexistir qualquer óbice, desde de que haja início de prova material do efetivo exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUSTIFICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O FATO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO TER FIGURADO COMO PARTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ONDE SE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA, DURANTE O PERÍODO INDICADO NOS AUTOS, NA CARTEIRA DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, NÃO IMPEDE QUE TAL PERÍODO SEJA COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, SE O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NÃO PRODUZIU PROVA APTA A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS LANÇADOS NO REFERIDO DOCUMENTO. 2. FORAM OUVIDAS TESTEMUNHAS, EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO, QUE TRAMITOU DE ACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA, TENDO AS MESMAS CONFIRMADO O PERÍODO TRABALHADO, E A EMPREGADORA RECOLHEU, APÓS O JULGAMENTO DA CITADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ELE ALUSIVAS. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (grifos acrescidos) (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 79482, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, decisão unânime, j. 25/06/2002, DJ. 28/03/2003, pág. 1264) EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (grifos acrescidos) (STJ, Quinta Turma, RESP 4970008-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 02/09/2003, DJU 29/09/2003, pág. 320) No caso, entendo que os documentos de fls. 61-65 constituem prova material suficiente e hábil a corroborar a existência de vínculo laborativo entre o autor e a empresa West Oil Lubrificantes Ltda. Considero, pois, que a sentença proferida na Justiça Obreira deve ser considerada para fins de reconhecimento do respectivo tempo de serviço. Ademais, o fato de o Instituto Previdenciário (na condição de órgão responsável pelo custeio de aposentadorias e pensões dos trabalhadores regidos pelo regime celetista) não ter integrado o pólo passivo da reclamatória trabalhista de que se trata não significa que a sentença ali prolatada não possa ser utilizada como início razoável de prova material para fins de obtenção de benefício previdenciário. Afinal, trata-se de decisum obtido, até prova em contrário, com todas as formalidades exigidas. E inexistente nos autos notícia de que o INSS, ainda que cientificado da sentença referida, tenha praticado qualquer ato tendente a anulá-la ou rescindi-la. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA 282549, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12/03/2001, p. 169). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS

não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, RESP 463570, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2003, p. 362).Somando o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo INSS (141 contribuições) ao tempo decorrente do vínculo existente com a empresa West Oil Lubrificantes Ltda, no interstício de 12/03/1996 a 23/02/1998, o autor ultrapassa bastante a carência de 144 contribuições exigidas para a sua aposentação por idade.O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício, associado à idade do autor (setenta anos).Em resumo, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, impõe-se o deferimento da aposentadoria por idade pleiteada. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, cuja implantação deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor.Intime-se o autor para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.Campo Grande, 23 de setembro de 2010.**CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**Juiz Federal Substituto

0008332-27.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato/Autor contra decisão proferida às fls. 324/326, sob o argumento de que nela haveria erro material, bem como omissão, já que a decisão deixou de apreciar e se manifestar sobre os pedidos alinhados nas letras b.1, b.2 e b.3, e isto porque obrando em erro apreciou o pedido de antecipação de tutela como se a postulação dos ora Embargantes fosse no sentido de ver deferida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias no feito debatidas (fl. 340).É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão de nova apreciação do pedido de antecipação da tutela.É o que ocorre no presente caso. Com efeito, O embargante visa, de fato, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie.Ressalte-se que o decisum ora impugnado, de forma bastante clara, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexiste a omissão alegada pelo autor. Releva destacar que este Juízo não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão do autor, nem ficar adstrito às razões por ela indicada quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção acerca da causa.Registre-se também que, no caso de substituição tributária, como ocorre na presente demanda, a sistemática de tributação, de fato, não está sob livre disposição do contribuinte. Nesses casos, não há direito subjetivo ao depósito, necessitando o autor de provimento jurisdicional para tanto, o que passa, necessariamente, por uma análise da existência de alguns requisitos, dentre os quais o forte fundamento de direito a ser amparado e o risco de dano irreparável. Ausente um dos requisitos, resta dispensável a análise dos demais existentes. E foi o que ocorreu. Neste caso, entendeu o Juízo que o que se pretende, na verdade, é a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que, segundo o autor, não possuem caráter remuneratório. Ora, na forma como apresentado o pedido, é de se concluir que a obrigação de não fazer dirigida à ECT para que esta se abstenha de repassar ao Fisco as contribuições previdenciárias retidas do contribuinte e após, depositá-las em Juízo, configura-se em um nítido propósito de suspender a exigibilidade da exação questionada, já que o Fisco ficará sem arrecadar. Ademais, cabe lembrar que nenhum prejuízo terão os substituídos do Sindicato/Autor, haja vista que, concedida ou não a medida requerida, estarão sujeitos ao desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Diante do exposto, não vislumbro a presença de erro material ou omissão no julgado.Nesse passo, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intime-se.

0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X EXERCITO BRASILEIRO

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 30, já que o Exército Brasileiro ou o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro - Comando da 9ª Região Militar não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda.I.

0009489-35.2010.403.6000 - MANOEL DOS SANTOS(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Emende-se a inicial quanto ao pólo passivo, eis que o auto de infração questionado nesta demanda foi lavrado pelo IBAMA. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005672-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-13.1994.403.6000 (94.0004140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 -

MARCELO DA CUNHA RESENDE) X EURACI FATIMA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X RAMONA CABREIRA M. DE SOUZA X EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES X MARIA DE FATIMA BARROS PAGANI X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI X ANA RUTH DOS SANTOS X ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA TOSTA X RITA TEREZINHA DA SILVA FERREIRA X PAULA RAQUEL BRAGA MONTILHA X ALDA LIMA RIBAS X ADEMIR VIEIRA DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

AUTOS Nº 2009.60.00.5672-0 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: EURACI FATIMA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE E OUTROSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA INSS opôs os presentes embargos à execução de título judicial (Processo n. 94.4140-3), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob alegação de excesso de execução no importe de R\$ 334.683,76. Aduz que nos cálculos de alguns exequentes foram computadas verbas não contempladas no comando decisório, além disso vários já perceberam os valores respectivos por haverem transacionado com a União, conforme relatório de Acordo Administrativo incluso. Juntou documentos de f. 6-82.Os embargados apresentam impugnação afirmando que não restou efetivamente comprovada a realização das transações judiciais, face à ausência da juntada dos Termos de Transação Judicial, devidamente homologados nos autos. Pedem o prosseguimento da execução com a nulidade dos acordos ou que sejam as importâncias supostamente recebidas, devidamente compensadas.O INSS juntou cópia do Termo de Transação de três dos exequentes: Ana Maria Tonani de Oliveira Tosta, Paula Raquel Braga Montilha e Celso Correa de Albuquerque (f. . 100-104)É o relatório.Decido.Independente da matéria veiculada nos presentes embargos, tratando a prescrição de matéria de ordem pública, há que ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata.Assim, reconheço a prescrição nos presentes autos. A prescrição visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determina lapso de tempo. Nos termos da Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na ação ordinária de conhecimento o INSS, ora embargante, foi condenado a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos autores, ora embargados, a partir de janeiro de 1993, com a dedução do percentual que já foi comprovadamente concedido. (f. 160 dos autos n. 94. 4140-3, em apenso) A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que dispõe:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifo nosso)Fixado o prazo prescricional para a execução, passo aos fatos.O acórdão transitou em julgado em 28.04.1999 (f. 198, em apenso); Em 03.10.2000 foi publicada intimação para manifestação (f. 203). Em 24.06.2005 os autores pediram o desarquivamento dos autos, em 13.12.2005 requereram cópia das fichas financeiras para promover a liquidação da sentença (f. 211) e somente em 18.12.2007 requereram a citação do INSS para providenciar o pagamento dos atrasados (f. 453-454). Seja do trânsito em julgado ou da intimação para manifestação, vê-se que transcorreu o lapso prescricional de cinco anos.Não se considera também qualquer interrupção no prazo prescricional acima descrito, porquanto mero pedido de desarquivamento não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição.Assim vem decidindo o TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. SOBRETARIFA DO FNT. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA . I - As manifestações da exequente nos autos, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, não têm o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo prescricional vez que limitadas a meras juntadas de substabelecimentos de procuração e requerimentos de desarquivamento dos autos para vista.II - Somente o requerimento expresso de citação da União Federal para os fins do art. 730 do CPC tem o condão de interromper a prescrição, pois é manifestação inequívoca de interesse na promoção do feito executivo..... (TRF 3ª Região, AC 1292976, DJF3 07.10.2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL. PRESCRIÇÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CPC. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA. ART.22, DO CPC.1- Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.3- In casu, o título judicial transitou em julgado em 15/02/1996, a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos deu-se em 11/04/96, e somente em 14/03/2003 os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação, quando o prazo final que dispunham era até 11/04/2001.4- Nem se alegue que pedidos de desarquivamento têm o condão de suspender a prescrição, pois esta é interrompida somente com a apresentação da petição com a memória de cálculo.5- No que tange à sucumbência, haja vista que a União não arguiu, em seus embargos, o fato extintivo do direito do autor (prescrição), dilatando o julgamento da lide, perderá o direito aos honorários advocatícios, nos termos do CPC, art.22.6- Prescrição decretada de ofício e, em consequência, extinta a execução. (TRF 3ª Região, AC 10887805, DJF3 12.01.2009, p. 485)Assim, tem-se por consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial, ainda que considerarmos como tal o pedido de juntada de fichas financeiras. Nesse sentido os seguintes julgados:Processual Civil. Administrativo. Execução de título judicial. 28,86%. Prescrição da pretensão executiva. Decreto 20.910/32. 1. Tendo a sentença de mérito transitada em julgado em 29 de setembro de 1998 e a execução ter sido ajuizada em 20 de janeiro de 2005, está prescrito o direito executório. 2. Após o trânsito em julgado da ação inicia-se o prazo de execução, o qual, nos termos do Decreto 20.910/32 é de cinco anos. 3. Apelação do INSS provida. Honorários sucumbências fixados em

um mil reais. (TRF 5ª Região, AC 200580000019206, DJ de 17.04.2009, p. 342) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se a Súmula 150 do STF. Precedente do STJ. (TRF 4ª Região, AG 200904000251759, D.E. de 07.10.2009) Seja do trânsito em julgado ou da intimação para manifestação, vê-se que, no caso, transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. Destarte, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução ante a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 794 e 269, IV ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno os embargados no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, para cada um, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003284-87.2010.403.6000 (2003.60.00.012051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012051-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012051-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIA DOS SANTOS MORAIS(MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)

Autos n. 0003284-87.2010.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANTONIO DOS SANTOS MORAIS Sentença tipo BSENTENÇA INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução, nos autos principais. Aduz que no cálculo apresentado pelo embargado há um excesso no valor de R\$ 1.170,79 no que atine ao crédito principal e R\$ 38,53 nos honorários, em razão de ter a mesma se equivocado quanto às competências de novembro de 1998, novembro de 2007, dezembro e 13º salário de 2007 e janeiro de 2008. Pede a compensação, considerando que a embargada deve ser condenada em honorários. Juntou documentos de f. 6-26. A embargada concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 30). É o relatório. Decido. Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:16) Indefiro o pedido de compensação, porquanto .. a verba honorária é reconhecidamente pertencente ao causídico, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, sendo que somente seria admissível a compensação em caso de sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC (STJ, RESP 201000776476, DJE de 03.08.2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0004261-79.2010.403.6000 (2004.60.00.002390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002390-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EDSON NASCIMENTO X IVAN LOPES DE ANDRADE X VALDEMIR ALVES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X GIVANILDO BATISTA GUEDES X MAURICIO MUHL X ELIAS DE PAULA X CELSO RICARDO BRASIL X ADAOZINHO MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Autos n. 0004261-79.2010.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: EDSON NASCIMENTO E OUTROS Sentença tipo BSENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de que não foi apresentada a planilha de cálculos e além disso sustenta haver excesso na execução, equivalente ao valor de R\$ 16.614,03. Juntou documentos de f. 4-18. Os embargados apresentaram impugnação alegando que concordam com os cálculos apresentados pela União, pedindo a expedição de RPV para pagamento do valor correspondente a cada um. Afirmam que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Ante a anuência dos embargados quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 51.910,81. Sem custas. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiários da Justiça Gratuita no processo de conhecimento, persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0005764-38.2010.403.6000 (98.0000645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.1998.403.6000 (98.0000645-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X WANDERLEA APARECIDA DOS SANTOS LEITE X WILIAN FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA X WILSON KINOSHITA X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X YARA FERNANDES ALVARENGA X YONE KAWASAKI X ZILAR DENISE BECKER SILVA X ZILCA CARVALHO PEREIRA X ZILDETE MARIA LIMA DE BIASI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) AUTOS N. 0005764-38.2010.403.6000 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADOS: WANDERLEIA

APARECIDA DOS SANTOS LEITE E OUTROS Sentença tipo B SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução, nos autos principais. Aduz que no cálculo apresentado pelo embargado, não foi levado em consideração o ajuste do Imposto de Renda. Destaca que encontrou o valor de R\$ 66.488,43 enquanto os embargados apresentaram o valor de R\$ 122.580,69, verificando um excesso na ordem de R\$ 56.092,26. Juntou documentos de f. 8-28. Os embargados concordam com os cálculos apresentados pela União. Afirmam que como não houve resistência, há sucumbência recíproca (f. 32-34). É o relatório. Decido. Ante a anuência dos embargados quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada. O acolhimento total dos presentes embargos gera a condenação dos vencidos (embargados/exequentes) ao pagamento das verbas de sucumbência. Não há que se falar em sucumbência recíproca. Assim, condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:16) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000393-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-75.1996.403.6000 (96.0001092-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI X JOEL DE FREITAS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X MARIA LUCIA IVO X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X DURVAL BATISTA PALHARES X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Nos termos do despacho de f. 542, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Seção de Contadoria, à f. 543.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004740-19.2003.403.6000 (2003.60.00.004740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-19.1998.403.6000 (98.0006271-8)) EDMUR MIGLIOLI JUNIOR X DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X EDMUR MIGLIOLI JUNIOR X DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme documento de fl. 170, dou por cumprida a obrigação dos executados. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF para conversão do depósito em renda da União. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000698-53.2005.403.6000 (2005.60.00.000698-9) - ACP - SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO PUBLICA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN X ACP - SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO PUBLICA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A TIPO C Considerando a peça de fl. 99, que noticia o pagamento do débito exequendo, e onde a exequente dá quitação à dívida, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1431

ACAO PENAL

0005935-97.2007.403.6000 (2007.60.00.005935-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS001342 - AIRES GONCALVES E

MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X ANDREA ROCHA SALDANHA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, c/c o art. 397, III, do CPP, absolve sumariamente Andrea Rocha Saldanha, Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna e Roberto Donizeti Lopes Bueno qualificados, quanto à imputação do artigo 337-A, III, do Código Penal. Tendo em vista que os acusados, com exceção de Andrea, já estão denunciados nos autos da ação penal 2004.6002.002649-7 pelos crimes descritos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, em razão dos mesmos fatos constantes desta ação penal, descritos no aditamento de f. 356/3687, reconheço a ocorrência de litispendência e determino o trancamento desta ação penal, com relação a tais fatos, intimando-se os acusados com cópia desta sentença, pessoalmente. Cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 2004.6002.002649-7. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-24.1999.403.6000 (1999.60.00.001884-9) - FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 567-84) e pelo autor (fls. 587-634 e 641), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se a item 7 da parte final da sentença de f. 537. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o retorno dos autos da carta precatória, expedida para oitiva da testemunha Manoel Gonçalves Arantes na comarca de Cruz Alta, RS

0006818-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006818-3) - MARIA NELIA SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X FLORENCIO VIEIRA SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS006295 - ROSELY PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores e a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre as petições de fls. 429 e 431-431,verso

0007528-40.2002.403.6000 (2002.60.00.007528-7) - ANDRE DE ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1) Fls. 144: Expeça-se novo alvará.2) Intime-se o autor para recebimento.3) Após, não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002516-06.2006.403.6000 (2006.60.00.002516-2) - WESLEY FERNANDO PEREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos, conforme requerido às fls. 131/133, no prazo de dez dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA

SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004416-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004416-1) - TEREZINHA ANTUNES CALLEPSO X CRISTIANY ANTUNES CALLEPSO(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 210 destituo o perito José Luiz de Crudis Junior, nomeado às fls. 194.Nomeio para atuar como perito nos autos Dr. CELSO JORGE CÓRDOBA MENDONÇA - Ortopedista ,Rua Oceano Atlântico, 294,Fones: 3027-5100 e 3028-2546 que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 364-6.Intimem-se.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls. 612/615 e documentos de fls. 616/633.Int.

0009360-64.2009.403.6000 (2009.60.00.009360-0) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
F. 84. Reiterem-se os termos do ofício. Publique-se e cumpra-se integralmente o despacho de f. 81-2DESPACHO DE F. 81-2: Baixo os autos em diligência.Junte a Secretaria a petição protocolada em 22.01.2010 (2010.2002-1). Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo relativo a José Carlos Bravo e as certidões referentes aos processos que tramitaram pelo Juizado Especial Federal, tendo em vista que em nada contribuirão para o deslinde da controvérsia.Outrossim, não verifico irregularidade no nome da autora.Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das Declarações de Imposto de Renda da autora, desde o ano-base 1998.Manifeste-se a ré sobre a alegação de tratamento diferenciado relativo ao desconto de imposto de renda sobre os vencimentos dos pensionistas dos expedicionários da FEB, bem como esclareça, com base nos comprovantes de rendimentos, sobre quais verbas incidiram a retenção de imposto de renda.Com a juntada das informações, anote-se a tramitação em sigilo.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Fica o autor intimado de que o perito JOSÉ ROBERTO AMIN, designou o dia 19 de outubro de 2010, às 16:00 horas, devendo o mesmo comparecer em seu consultório situado à rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0002118-20.2010.403.6000 (2010.60.00.002118-4) - JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO(MS014024 - SUZANA CARLA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)
1) Fls. 251: Mantenho a decisão agravada. Intime-se.2) Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0005325-27.2010.403.6000 - GETULIO PEREIRA MARTINS X NELSON PEREIRA GARCIA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA) X FAZENDA NACIONAL
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CARTA DE ORDEM

0002358-09.2010.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X OEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Fls. 298-302. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-se a transferência do numerário depositado às fls. 278 para a conta indicada às fls. 298.Após, devolva-se a presente carta ao Supremo Tribunal Federal, sob as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
Manifestem-se os executados (embargantes) sobre o pedido de fls. 93/96, em dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-85.1993.403.6000 (1993.60.00.003452-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA(MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES)
Diante do teor da petição de f. 529, designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de conciliação.Intimem-se as partes e a DPU.

CAUTELAR INOMINADA

0006680-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1175/1185, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2) Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Verifique a Secretaria se decorreu o prazo de recurso para as outras partes, certificando, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença.4) Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3) - TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X

CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X FRANKLIN GOMES ORTIZ X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido)(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X ZOE LACERDA FARIA(MS003126 - EDSON MACARI) X TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO X NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS X MOACIR ALEIXO X JULIANA MONGES CARBALHO X ELBA BAREM CAMPOS X CICERO DE CASTRO FARIA - espolio X JOANA RAMOS ORTIZ X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MARFISA ACOSTA FERREIRA X ALESSANDRA FERREIRA FACHINI X LAUDIVINO COXEV X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LUIZ ANZOATEGUI X DORILA RODRIGUES FREIRE X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) X AYRES FERREIRA SOUTO X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA X ZOE LACERDA FARIA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS003311 - WOLNEY TRALDI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS003126 - EDSON MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos relativos a LUIZ ANZOATEGUI, ZOE LACERDA FARIA e THALITA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA, informando as quantias a ser retida a título de PSS (11%).Após, diante do teor das certidões de fls. 436-v e 628-v, determino a suspensão do processo para que os herdeiros de Benta Pereira Fernandes e Terezinha Van Suypene Garrido, providenciem sua(s) habilitação (ões) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TITO DIONISIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4) - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1) Comprove o exequente o cumprimento do item 1.1, da sentença (f. 91), em dez dias. 2) Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para juntada da planilha detalhada do cálculo de fls. 148-50.

Expediente Nº 1475

ACAO CIVIL PUBLICA

0003904-75.2005.403.6000 (2005.60.00.003904-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 3270: Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Araraquara, SP, para oitiva da testemunha Nelson Barbosa Júnior, arrolada pela União.Aguarde-se a audiência designada nos autos.Intimem-se. DESPACHO DE FLS.3283:Fls. 3275/6: defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, com urgên

IMISSAO NA POSSE

0000347-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS ENESIO ELY X MARISTELA VON ONCAY ELY(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI)

Fls. 39: Antonio Fávio Lins de Oliveira pede reconsideração da decisão de fls. 33/34 que determinou a desocupação do imóvel, alegando que a CEF alienou o imóvel após ter sido citada na ação que postula a revisão do contrato. De fato, verifica-se a alegada alienação do imóvel após a citação na ação revisional, todavia o peticionário carece de legitimidade para postular a suspensão dos efeitos da alienação. Como já ressaltado na decisão proferida no processo n. 2005.60.00.003560-0, este juízo considerou Antonio Flávio Lins parte ilegítima para postular a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel. Assim, indefiro o requerimento. Intimem-se para cumprimento da decisão de fls. 33/34.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005252-3) - IVONETE APARECIDA MARCO GARCIA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X DINARTE DA SILVA GARCIA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 649-652, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas, dado que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça (f. 573). Sem honorários. P.R.I. Intime-se desta sentença o autor Dinarte da Silva Garcia, através da Defensoria Pública da União (f. 590). Indefiro o pedido de f. 635, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º, da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. Oportunamente, archive-se

0003025-05.2004.403.6000 (2004.60.00.003025-2) - LEOMAR SZUBRIS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 415-27) e pela União (fls. 429-37), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)) MARISTELA VON ONCAY ELY X LUIZ ENESIO ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

...Dessa forma, acolho os Embargos interpostos pela CEF para apreciar a omissão questionada de modo a reconhecer a ilegitimidade de Antonio Flávio Lins de Oliveira para pleitear a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel. Nessa linha, reconsidero a decisão de fls. 221 que suspendeu os efeitos da alienação. Intimem-se.

0013515-47.2008.403.6000 (2008.60.00.013515-8) - EMBDEM PINHO DE REZENDE(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo Município de Campo Grande (fls. 274-8), pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 285-96) e pela União (fls. 297-309), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. O recorrido(autor) já apresentou suas contrarrazões (fls. 318-21). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003974-53.2009.403.6000 (2009.60.00.003974-5) - ELIANE APARECIDA JORDAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Cancele-se a anotação do rol dos processos conclusos para sentença. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela oficial. Viabilize-se Após o pagamento, registre-se nova conclusão para sentença.

0005157-25.2010.403.6000 - GERALDO STIVAL(MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Menciono a conclusão do perito judicial (fl. 90): Considerando o exame realizado e os documentos médicos avaliados, o periciado é portador de Lombalgia com Ciática (CID M 54.4), Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51.9), Epilepsia (CID G 40.3) e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para a última ocupação declarada de agricultor e demais ocupações de risco a si mesmo e a terceiros. Data do início da Incapacidade: 01/09/08, considerando documentos médico anexado aos autos. Não restam dúvidas quanto à conclusão do perito no que tange à incapacidade do autor. Todavia, o termo inicial fixado em 01.09.08 não encontra guarida nos documentos apresentados com a petição inaugural, o que foi, inclusive, observado pelo autor (fl. 97). Assim, esclareça o perito em qual documento baseou-se para fixar tal data, especificando os motivos para tanto, uma vez que o autor apresentou vários atestados médicos, anteriores a 01.09.08. Tal diligência não implicará em alteração da conclusão quanto à incapacidade do autor, pelo que, diante do risco de dano irreparável por se tratar de verba de natureza alimentar, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício

auxílio-doença. Esclareço que para efeito de cumprimento desta decisão, no prazo de dez dias a partir da intimação, o réu poderá considerar o dia 01.09.08 como data do início da incapacidade. Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 760

EXECUCAO DA PENA

0004833-11.2005.403.6000 (2005.60.00.004833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado JOSÉ MÁRCIO ESPINDOLA. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007538-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007538-1) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL MINATEL(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Indefiro o pedido de arquivamento destes autos, eis que a guia de recolhimento sob apreciação refere-se à totalidade da pena imposta ao apenado por ocasião de sua condenação na Ação Penal nº 2003.60.00.004796-0, qual seja, multa, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Portanto, apenas quando do cumprimento integral de tal pena, proceder-se-á ao seu arquivamento. Ademais, nos termos da Portaria 15/2005 (que regulamenta o convênio firmado entre este juízo e a Central de Penas Alternativas - CEPA), esta tem a atribuição de implantar as penas restritivas de direito, ao passo que a este juízo federal compete acompanhar periodicamente o respectivo cumprimento e, quando cumprida integralmente a pena, reconhecer a extinção da punibilidade e providenciar as comunicações e anotações cabíveis. Diante disso, oficie-se à CEPA, solicitando informações acerca do cumprimento da(s) penas(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) ao apenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004947-71.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CESAR JUNIOR CRESPO ADAMS(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre os serviços comunitários que lhe incumbe prestar. Outrossim, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o condenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008084-61.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Primeiramente, considerando que a multa e a prestação pecuniária serão cobradas neste juízo federal, proceda-se ao cálculo de ambas e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que, nos moldes da sentença de fls. 22/31, a prestação pecuniária deve ser paga em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), situada na Rua Joana D'Arc, nº 1450, Bairro Santa Branca, telefone (67) 3387-1411, Campo Grande (MS), mediante depósito na conta corrente nº 5361-9, agência nº 4211-0, do Banco do Brasil. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008263-92.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA CENTURIAO(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004326 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA)

Primeiramente, insta salientar que, compulsando os autos, constatei duas incorreções na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que a sentença foi proferida em 16 de agosto de 2006 (fl. 49) e publicada em 18 de agosto de 2006 (fl. 50). De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a)

apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008264-77.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(MG026438 - MARCO ANTONIO DE LIMA ARAUJO E SP112864 - ANTONIO GOMES DE MELO)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Barbacena (MG), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da pena de reclusão a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0008319-28.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELEUSA BEZERRA DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008346-11.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, como o sentenciado foi condenado a pena de reclusão em regime inicialmente aberto e a pena de multa, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento das penas impostas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008393-82.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NAZARETH STRAQUICINI(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Primeiramente, insta salientar que, analisando a pena imposta na sentença de fls. 20/32, que foi integralmente mantida no acórdão de fls. 36/38, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que o(a) apenado(a) foi condenado(a) a 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. De outro turno, considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Aquidauana (MS), encaminhe-se a presente guia para aquela comarca, para a imposição das penas de multa, de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0008414-58.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SODRE MEIRA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008486-45.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

1) Primeiramente, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o(a) apenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. 2) Por derradeiro, é imperioso salientar que este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008487-30.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RESENDE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008488-15.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GLAIME MARQUES DE LIMA(GO021549 - MICHELLE

ROBERTA SOUTO)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Goiânia (GO), encaminhe-se a presente guia para a Vara de Execuções Penais daquela subseção judiciária, para a imposição da pena de reclusão a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0008489-97.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANAJARINO DE DEUS PINTO

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Goiânia (MS), encaminhe-se a presente guia para a Vara de Execuções Penais daquela subseção judiciária, para a imposição da pena de reclusão a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0008490-82.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LISIO LILI(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Primeiramente, considerando que a multa e a prestação pecuniária serão cobradas neste juízo federal, proceda-se ao cálculo de ambas e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a prestação pecuniária deve ser paga em favor da Fazendinha - Sociedade Beneficente de Prevenção e Tratamento de Farmacodependentes, situada na Rua Juruena, nº 261, Bairro Taquarussu, telefone (67) 3331-8466 (responsável: Nicéia), Campo Grande (MS). Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPAC, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008491-67.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

1) Primeiramente, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o(a) apenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. 2) Por derradeiro, é imperioso salientar que este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008493-37.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VICENTA OLMEDO(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

Primeiramente, insta salientar que, analisando a pena imposta na sentença de fls. 55/65, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que o(a) apenado(a) foi condenado(a) a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, sendo que apenas a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade, e por 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo. De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPAC, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008538-41.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Primeiramente, insta salientar que, analisando a pena imposta na sentença de fls. 16/26, que não sofreu qualquer alteração no acórdão de fls. 28/38, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que o(a) apenado(a) foi condenado(a) a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de um oitavo do salário mínimo, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, com a duração da pena substituída, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. De outro turno, considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPAC, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008540-11.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSSEN HAMMOUD MAKKI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Primeiramente, insta salientar que, analisando a pena imposta na sentença de fls. 27/42, parcialmente reformada no

acórdão de fls. 52/59, constatei uma incorreção na presente guia. Diante disso, retifico-a, ex officio, para o fim de fazer constar que, ao final e em síntese, o(a) apenado(a) foi condenado(a) a prestação de serviços à comunidade por 03 (três) meses pelo tipo do artigo 28 da Lei 11.343/06 e a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pelo tipo do artigo 334, caput, do Código Penal, sendo que essa pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. De outro turno, considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Cuiabá (MT), encaminhe-se a presente guia para a Vara de Execuções Penais daquela subseção judiciária, para a imposição das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0008561-84.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008575-68.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL MINATEL(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008576-53.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODULFO IBANHES(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008577-38.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Primeiramente, considerando que a multa e a prestação pecuniária serão cobradas neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da primeira e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que ambas devem ser recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), eis que, nos termos do acórdão de fls. 34/39, a prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, qual seja, a União. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008578-23.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009058-98.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ANTONIO MACHADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Compulsando detidamente os autos, constatei que, contrariamente ao disposto na decisão de fl. 44, o acórdão de fls. 30/40 reformou parcialmente a sentença de fls. 12/28, alterando a pena substitutiva de multa por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de um terço do salário mínimo (fl. 40). Em virtude do exposto, revogo, ex officio, a primeira parte do decisum de fl. 44, para o fim de manter incólume a presente guia. Outrossim, tendo em vista que a aludida prestação pecuniária prescinde de atualização, pois deve ser paga com base no salário mínimo ora vigente, determino a intimação do condenado, para pagamento das penas de multa (fl. 46) e de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que esta última deve ser paga em favor Asilo São João Bosco, situado na Avenida José Nogueira Vieira, nº 1900, Bairro Tiradentes, Campo Grande (MS). Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 44, oficiando-se à CEPA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público

Federal.

0009059-83.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0009054-61.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio da apenada e que esta reside na cidade de Ponta Porã (MS), encaminhe-se a presente guia àquela subseção judiciária, para a imposição da pena de reclusão a que foi condenada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0009181-96.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALINE NUNES DA COSTA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0007643-17.2009.403.6000 (2009.60.00.007643-2) - JUIZO DE DIREITO DA 4a. VARA DA COMARCA DE LUCAS DE RIO VERDE - MT X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ELIAS RODRIGUES JACINTO

Trata-se de pedido de renovação do prazo de permanência do interno ELIAS RODRIGUES JACINTO na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, formulado pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde (MT), à fl. 208. O Ministério Público Federal, às fls. 212/214, manifestou-se no sentido do indeferimento do mesmo, com fundamento na inexistência de fundamentação do pleito e na insubsistência dos motivos que ensejaram a inclusão do preso naquele presídio. A Defensoria Pública da União, por seu turno, às fls. 218/219, também requereu o retorno imediato do preso ao juízo de origem, argumentando, para tanto, que o pedido de prorrogação não foi fundamentado e que a manutenção daquele em local distante de sua residência sem motivação idônea afrontaria o seu direito constitucional de assistência familiar. É a síntese do necessário. Analisando os autos, constato que assiste razão aos representantes do Parquet Federal e da Defensoria Pública da União, eis que o pedido formulado pelo juízo de origem é absolutamente destituído de fundamentação, a qual consubstancia requisito expresso dessa espécie de pleito, nos moldes do artigo 10, 1º, da Lei 11.671/08, in verbis: Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado. 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (destaque nosso) Em virtude da ausência de fundamentação, esse juízo federal não possui os elementos mínimos para verificar se a renovação é medida necessária, de sorte que, de acordo com o disposto no dispositivo legal acima mencionado, deve ser indeferida. Ademais, não há nos autos qualquer informação no sentido de que os motivos que ensejaram a inclusão do detento na PFCG subsistem, conforme salientado pelo representante do Parquet, o que permite concluir que tal situação não mais se encontra presente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, 1º, da Lei 11.671/08, indefiro o pedido de renovação do prazo de permanência do interno ELIAS RODRIGUES JACINTO e determino o retorno daquele ao juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se, via sedex, à 4ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde (MT) e ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal e, via Oficial de Justiça, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande (MS), o qual deverá dar ciência deste decisum ao preso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0009573-46.2004.403.6000 (2004.60.00.009573-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE MANDU NETO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 69, da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ MANDU NETO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0007383-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000009-72.2006.403.6000 (2006.60.00.000009-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVALDO CARDOSO DE MAGALHAES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado OSVALDO CARDOSO DE MAGALHAES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

Expediente Nº 762

CARTA PRECATORIA

0002184-97.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA E OUTROS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão de 49, cancelo a audiência designada para o dia 22/09/2010, às 13:30 horas. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

0004862-85.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Arino Abrão da Fonseca, Menon Leal Pereira e Elisa Canteiro Arce, arroladas na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 17 horas, para oitiva da testemunha Claudmar Rodrigues Santana, que deverá ser intimado sob condução coercitiva. 3) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0005121-80.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMONA DO ROSARIO ARIADOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Arino Abrão da Fonseca, Menon Leal Pereira e Elisa Canteiro Arce, arroladas na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 17h10min, para oitiva das testemunhas Flávio Henrique da Silva, Trajano Frederico Silva Fagundes e Cláudio Arcos Feijó Lagreca. 3) Oficie-se ao Superintendente Regional do Departamento da PRF/MS, solicitando informações, prazo de 5 dias, acerca do não comparecimento das testemunhas Flávio Henrique da Silva, Trajano Frederico Silva Fagundes e Cláudio Arcos Feijó Lagreca, bem como informando da designação da audiência. 4) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0007143-14.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILZA RAQUEL RIVEROS(PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X MATILDE AYALA RODRIGUES X NICOLAS A. RODRIGUES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tratando-se de carta precatória referente a réu preso, antecipo a audiência designada para o dia 04/11/2010, para o dia 08/10/10, às 13h40min., para a audiência MATILDE AYALA RODRIGUES e NICOLAS A. RODRIGUES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo deprecante.

0008502-96.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ITURBE FERREIRA X LURDES GONCALVES X ANA FATIMA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 30/11/10, às 13h30min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação LURDES GONÇALES e ANA FATIMA GONÇALVES PEREIRA DE OLIVIERA. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data e solicitando cópias das defesas prévias dos acusados, bem como intimação dos advogados de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008503-81.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VILMAR ROSSATO X NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 30/11/10, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha de defesa NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Intime-se. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data e solicitando cópia da defesa prévia do acusado, bem como intimação dos advogados de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008701-21.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADRIANO GIMENES GOMES X ELTON RAMIREZ DE ARRUDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 30/11/10, às 14:00 horas a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa ELTON RAMIREZ DE ARRUDA. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007872-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-90.2007.403.6000 (2007.60.00.002922-6)) DIONIZIO DAVANCO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se.

0006764-73.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-08.2010.403.6000) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender à cota do Ministério Público Federal de f. 36. Vindo os documentos, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0007793-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) JUAN ANDRES VARGAS ANES(MS003022 - ALBINO ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender à cota do Ministério Público Federal de f. 12. Vindo os documentos, vista ao MPF. I-se.

INQUERITO POLICIAL

0006761-21.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO)

1) Tendo em vista a informação do chefe da escolta, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do STF, mantenho o uso de algemas durante a audiência 2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Alvimar Melo Valério, Deyni Wesley Fernandes, Roberto Medina Filho e José Luiz Campos de Barros, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência. 3) Designo o dia 04 de outubro de 2010, às 13h30min, para oitiva da testemunha Edmilson da Silva. 3) Aguarde-se o retorno de precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Carlos. 3) Posteriormente será designada data para o interrogatório dos acusados. 4) Haja vista que a interprete esteve assistindo o Juízo na presente audiência das 14h10min às 15h10min, determino à Secretaria que viabilize-se o pagamento dos seus honorários nos termos previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004680-41.2006.403.6000 (2006.60.00.004680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-68.2002.403.6000 (2002.60.00.003963-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLAUDECIR BARBOSA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Da sentença de f. 437/449, intime-se o acusado no endereço constante da procuração de f. 503. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do Acusado às f. 502. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para, no prazo de 8 dias apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0000302-52.2000.403.6000 (2000.60.00.000302-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ARISTIDES CALONGA LOPES X ALDOIR PEREIRA LOPES(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X ADEMIR BUENO FERNANDES X MARCOS VIEIRA DA SILVA X JULIO CESAR APARECIDO TOLOI X NEDINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU VICENTE BOTTURA(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X RONALDO SATIRO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO)

Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JULIO CESAR APARECIDO TOLOI, melhor qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. CONDENO os réus RONALDO SATIRO DA SILVA, NEDINA PEREIRA DA SILVA, MARCOS VIEIRA DA SILVA, ADEMIR BUENO FERNANDES, DIRCEU VICENTE BOTTURA e ALDOIR PEREIRA LOPES, melhor qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, 1º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário, para os réus Nedina, Marcos e Aldoir, em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, e para os demais em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Com fundamento no art. 44, do CP, substituo

a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário, para os réus Nedina, Marcos e Aldoir, em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, e para os demais em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Podem apelar em liberdade. Custas pelos réus condenados. Indefiro o pedido de condenação em indenização à Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal, porquanto ainda pendente projeto de lei complementar. Observo que a pena aplicada, de um ano e dois meses de reclusão e multa, prescreve em quatro anos, conforme art. 109, inciso V, do CP. A denúncia foi recebida em 29.12.2001, às fls. 225, de sorte que já se passaram mais de quatro anos, incidindo a prescrição retroativa, nos termos do 1º do art. 110, do CP. Assim, transitada em julgado para a Acusação, subam os autos conclusos para a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP. P.R.I.

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

IS: Fica intimada a defesa do acusado GILSON FERNANDES WATANABE para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais

0002390-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002390-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SILVA VICENTE(BA019531 - PERICLES NOVAIS FILHO)

À vista da inércia do advogado constituído em apresentar alegações finais em memoriais, como se vê da certidão de f. 367, intime-se o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais. Caso o acusado não tenha de constituir advogado, deverá mencionar tal fato ao Sr(a) Oficial(a) de Justiça, ficando ciente de que sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Intime-se.

0007714-87.2007.403.6000 (2007.60.00.007714-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROGERIO ANTONIO(PR046920 - IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA)

O acusado foi citado e intimado às f. 109. Apresentou defesa por escrito às f. 110/111. Certidões de antecedentes criminais às f. 82 (JFMS), 95 (IIPR), 99 (Comarca de Campo Grande/MS), 101 (Comarca de Colorado/PR) e 115 (INI). Falta apenas a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Paraná. Os argumentos trazidos pela defesa, nesta fase, não bastam para ensejar a rejeição da denúncia, dado que a peça acusatória, como posto no despacho de f. 78, preenche os requisitos do artigo 41 do Código Penal e, a defesa não se trouxe qualquer fato novo que determine a absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 24/11/10, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCO ANTONIO G. SIQUEIRA e JORGE L. BARBOSA DE SOUZA, arroladas às f. 75. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Juína/MT, para a oitiva da testemunha de defesa ERICI DONADONI DE SOUZA e Comarca de Colorado/PR, para a oitiva das testemunhas de defesa ROGÉRIO DIMARCO e JAQUELINE BARRETO, arroladas às f. 110/111. Oportunamente será designada ou deprecada a audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 765

CARTA PRECATORIA

0007477-48.2010.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X JUSTICA PUBLICA X CAMILA BARBOSA AURIEMO E OUTRO(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/11/10, às 13h30min, para ouvir:- João Roberto Abuhassam, Maria Inês Puga de Barcellos, Maria do Carmo Salles Nunes Rondon, arrolados como testemunhas pela defesa de Marilda Mont Serrat Barbosa, e- Maria de Fátima Salles Ferreira e Maria Amélia Barbosa Durães, arroladas como testemunhas pela defesa de Camila Barbosa Auriemo. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007568-41.2010.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESSY FERNANDES DE LIMA(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 25/11/2010, às 14h10min, para interrogar o acusado. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008049-04.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/11/2010, às 13h50min, para ouvir Christian Marcelo Correa da Costa, arrolado como testemunha pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008109-74.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO MAGRINI NETO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X ORESTES MOMM X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/11/10, às 14h50min, para ouvir Orestes Momm, arrolado como testemunha pelas partes.Intime-se.Intime-se o acusado Atílio Magrini Neto para comparecer na sala de audiências deste Juízo.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008439-71.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO OLIVEIRA BATISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 01/12/2010, às 13h40min, para interrogar o acusado.Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007396-80.2002.403.6000 (2002.60.00.007396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS000786 - RENE SIUFI E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

O pedido da defesa de José Carlos Lopes em fls. 1369/1370 encontra-se prejudicado face o teor do despacho de fls. 1358, já cumprido (fls. 1359).Intime-se.Reitere-se o teor do ofício de fls. 1360 à 2ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando urgência no envio da certidão de objeto e pé do processo 001.04.015875-7.

0006778-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ISMAEL FREIRE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)

Intime-se a defesa de Ismarina Freire de Menezes, Ana Serafim de Menezes e Ismael Freire de Menezes para, no prazo de cinco dias, indicar o atual endereço da testemunha Martinho Martines Filho, haja vista não ter sido encontrado no endereço anteriormente indicado (Av José de Souza Campos, 550, sala 82, Nova Campinas, Campinas/SP), consoante certidão de fls. 555.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da defesa, voltem conclusos.

0010116-15.2005.403.6000 (2005.60.00.010116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO X MARIA ALVES DE LIMA X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(SP141508 - ETELVINA DE LIMA VARGAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ALDO DOS SANTOS ARECO, MARIA ALVES DE LIMA e ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X HELIO DE LIMA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 461.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas: Carolina de Rosso, Rafael de Ponti Afonso, Orlando da Silva Correa e Antonio Souza Borges;- Carta Precatória nº 462.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva de Lúcio Martinis;- Carta Precatória nº 463.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Várzea Grande/MT, para a oitiva das testemunhas: Clarice Gonçalves Bonfim, Regina Paula Souza de Lima e Evandro de Lima;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0007908-82.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 451/2010-SC05.B ao Juízo da Justiça da Comarca de Sidrolândia para a oitiva das testemunhas de acusação, Nilson Ribeiro de Lima e Valdir Ferreira;- Carta Precatória nº 452/2010-SC05.B ao Juízo da Comarca de Maracaju para a oitiva da testemunha de defesa, Geni Bezerra.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND**

Expediente Nº 1697

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001666-04.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CYRO BARBOSA DE SOUZA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO)

Nos termos do item III da Portaria nº 39-SE01, de 30.08.2010, ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de outubro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.Ficam intimadas, ainda, consoante item IV, da referida Portaria, para, querendo, encaminhar proposta de acordo por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria da Vara, sem necessidade de protocolo.

MONITORIA

0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALE NEHME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos interpostos(fl. 152/196).

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

Fl.77.Defiro. Concedo o prazo de 30(trinta) dias a contar desta data para que a autora adote as providências necessárias à apresentação do nome e endereço do inventariante.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2493

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Dê-se ciência ao réu DAVID LOURENÇO e ao MPF da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2010.03.00.008771-6, pelo E. TRF da 3ª Região, que se encontra encartada às fls. 2712/2719 dos presentes autos.Fl. 2721- Dê-se ciência à ré LORECI GOTTSCHALK NOLASCO.Dê-se, ainda, ciência ao MPF dos despachos proferidos às fls. 2695 e 2707.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 2695, para notificação do réu SINOMAR MARTINS CAMARGO. Int.

0001948-42.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES -

ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária.No mais, aguarde-se a decisão do conflito suscitado às fls.37.Int.

MONITORIA

0004107-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 63/66 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES

Tendo em vista que os réus residem em Caarapó-MS, intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de Carta Precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003527-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO

Indefiro o pedido da exequente de fls. 71/72, tendo em vista que o executado já foi devidamente intimado para o mesmo fim, quando de sua citação, conforme despacho de fls. 37.Requeira a exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000417-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000417-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO ERNANDES

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito constante da guia de fls. 84, entregando-o à pessoa indicada às fls. 87.Indefiro o pedido de depósito do valor levantado para conta da exequente, conforme pretendido, tendo em vista tratar-se de medida a ser tomada pela própria exequente junto à Caixa Econômica Federal, quando do saque do alvará de levantamento.Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 52. Intime-se para que consulte os documentos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005110-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005110-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

Defiro o pedido da exequente de fls. 77. Intime-se para que consulte os documentos fornecidos pela Receita Federal, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004057-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004057-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA GRATTAO POLIS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI)

Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores depositados, conforme guias de depósitos de fls. 44/45, entregando-os a Sra. ROSANGELA PACHECO, pessoa indicada às fls. 47.Indefiro a transferência do valor a ser levantado diretamente para conta da exequente, visto que tal providência deverá ser tomada pela própria exequente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003591-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003591-5) - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DNRC/BRASILIA (DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO) X BUENO NETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAMARA DE COMERCIO BRASIL CANADA X GOLF PARTICIPACOES LTDA X MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES X EDUARDO GREBLER X CARLOS NEHRING NETTO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Int.

0005214-71.2009.403.6002 (2009.60.02.005214-7) - DANIELA OSHIYAMA NAKAMURA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos.Int.

0001269-42.2010.403.6002 - JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X DIRETOR DE REGISTRO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS - UEMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002596-71.2000.403.6002 (2000.60.02.002596-7) - OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO - espolio(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X MANOEL MARTINS DA CONCEICAO X JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA X DORLI FERREIRA BATISTA X JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA X DERCI FERREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL X JORGE FERREIRA BATISTA X MARIA PERON PEREIRA X GINO VILA MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X JOSE CRUDI X PEDRO VARGAS X FRANCISCO COUTINHO X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o desinteresse da FUNAI e da UNIÃO em executar o julgado, arquivem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 223, intime-se a CEF para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000581-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000581-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDIVANIA BARBOSA LIMA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 241, intime-se a CEF para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2495

MANDADO DE SEGURANCA

0003370-52.2010.403.6002 - IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Iguma Construções Indústria e Comércio Ltda em face de ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional/Seccional Dourados, objetivando a expedição de certidão fiscal positiva com efeitos negativos.Narra o impetrante que no ano de 2004 o impetrado ajuizou execução fiscal, sendo que em referida ação houve penhora de bens avaliados em R\$ 33.500,00, datados de junho de 2007, não tendo havido qualquer manifestação por parte da Fazenda Nacional, o que, em seu entender, houve concordância e a satisfação em relação aos bens penhorados. Assim, reputa ilegal a negativa do impetrado em expedir a certidão ora perseguida, posto que a demanda executória está suspensa, cabendo a incidência do art. 206 do CTN.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31).O impetrante apresentou cópia do agravo de instrumento que interpôs em face da decisão mencionada (fls. 38/44). A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 45/50, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança pleiteada.A decisão de folhas 30/31 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 52).O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 53/54).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, em síntese, a expedição de certidão fiscal positiva com efeitos negativos.De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: .PA 0,10 O impetrante parte de equivocada premissa ao defender que o silêncio da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal que lhe é movida consiste em concordância com os bens oferecidos em penhora. Tal interpretação não encontra respaldo legal, sendo certo que a Lei n. 6.830 permite, a qualquer momento, o pedido de reforço da penhora pelo exequente (art. 15, II), inferindo-se que a segurança do juízo somente se efetiva com a suficiência de valores oferecidos no patamar do crédito exequendo. O art. 206 do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos da certidão negativa, aquela emitida que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a extensão do dispositivo, o certo comentário do juiz federal LEANDRO PAULSEN: A penhora assegura a satisfação do crédito tributário, razão pela qual o art. 206 do CTN prevê que, efetuada, o contribuinte tem direito a CP-EM. A penhora a que se refere o dispositivo, note-se, é aquela suficiente para garantir todo o crédito exequendo. Penhora de valor inferior faz com que parte do débito permaneça a descoberto, de modo que não enseja a obtenção de certidão Observando que o débito fiscal do impetrante perante a Fazenda Nacional atinge o valor atualizado de R\$ 81.894,65 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos - fls. 24/25) e que os bens oferecidos em penhora foram avaliados em R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), resta claro que o juízo não está seguro, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade na negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, INDEFIRO o pedido de

liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos da autoridade impetrada e pelo parecer do Ministério Público Federal. Outrossim, conforme referido, o agravo interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar teve negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Colho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia o seguinte trecho: Cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos. A expedição de certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acobimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal. Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando consta a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade a legitimar a concessão da segurança, uma vez que o impetrante não preenche qualquer dos requisitos elencados no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ensejar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se através de meio eletrônico a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento.

Expediente Nº 2496

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001555-4) - ORLANDO ALVES BATISTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORLANDO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJP nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003646-59.2005.403.6002 (2005.60.02.003646-0) - JOSEFA TAVARES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSEFA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJP nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005092-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005092-7) - AGUINALDO DO SANTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJP nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000362-5) - NILCE ALVES DE ARRUDA (MS008134 - SUELY MARIA

CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (f. 71/79), ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Havendo concordância, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001085-51.2008.403.6004 (2008.60.04.001085-3) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a condenação do INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores (fls. 02/04).Entretanto, antes de haver a citação da ré, informam os autores que a ação perdeu o objeto, pois o recurso administrativo por eles interposto fora provido e o benefício lhes fora concedido (fls. 46/47).É o que importa como relatório.Decido.Os autores requereram tutela jurisdicional condenatória para que se lhes concedesse pensão por morte.Lendo-se o documento de fls. 47, nota-se que os demandantes lograram o benefício na própria esfera administrativa (E/NB 21/134.811.603-7, com DIB a partir de 09 de fevereiro de 2007).Logo, foi esgotado o objeto da sua pretensão.Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2967

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002825-70.2010.403.6005 - ELISANGELA CUBA ESQUIVEL(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de Ponta Porã/MS e do Instituto Nacional de Identificação (DPF). Com a juntada destas, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer.2. Após, conclusos.

Expediente Nº 2968

EXECUCAO FISCAL

0000914-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000914-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. À vista da certidão de fl. 106, intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005430-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005430-4) - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 02/02/2011 às 13:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0005431-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005431-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 02/02/2011 às 16:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0005432-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005432-8) - ISAAC COMELLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 02/02/2011 às 15:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0005475-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005475-4) - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 02/02/2011 às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0006231-36.2009.403.6005 (2009.60.05.006231-3) - FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000688-18.2010.403.6005 - IVO ANTONIO TAMANHO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 124 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 24.02.2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000701-17.2010.403.6005 - JOANA LUIZ DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17.02.2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000863-12.2010.403.6005 - IVONETE MORAES FERNANDES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16.02.2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000864-94.2010.403.6005 - GILENO DE JESUS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16.02.2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000865-79.2010.403.6005 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10.02.2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17.02.2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000880-48.2010.403.6005 - ELI CARPES DE QUADRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10.02.2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s)

pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000916-90.2010.403.6005 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17.02.2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000946-28.2010.403.6005 - ROSANGELA SCHENATTO PIVA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16.02.2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000947-13.2010.403.6005 - LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24.02.2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intime-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para Comarca de Sete Quedas para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, como requerido às fls. 05, letra b.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000950-65.2010.403.6005 - JANETE BONFIM PRESTES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10.02.2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001042-43.2010.403.6005 - DEONILCE DAL BOSCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09.02.2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001251-12.2010.403.6005 - AURELIANO PEREIRA MARCAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10.02.2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001252-94.2010.403.6005 - LEONILDA CASTRO MARTINELLI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16.02.2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001258-04.2010.403.6005 - DERLI DE BARROS PORTELLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17.02.2011 às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001259-86.2010.403.6005 - JOSIANE RISTOF DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24.02.2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001776-91.2010.403.6005 - AURORA SILVESTRE BRENNER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Recebo a petição de fls. 28 e documentos que a acompanham, bem como a petição de fls. 32 e documento, como emenda a inicial.3. Ao SEDI para inclusão do menor Alencar Brener Silvestre no polo ativo do presente feito.4. Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.6. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.7. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002151-92.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09.02.2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente N° 2970

ACAO PENAL

0004625-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004625-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HEDER ALVES CRUVINEL(GO021349 - MURILO VIEIRA DE FREITAS PRADO)

1. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 15 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação LOBATO.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 59.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 2971

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002782-36.2010.403.6005 - VALTER NABARRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. VALTER NABARRO, qualificado, requer a remessa dos autos da Ação Penal nº0002298-21.2010.403.6005, ao Juízo Estadual desta Co-marca, ao argumento de que inexistem provas da transnacionalidade do tráfico de drogas. Aduz também prevenção daquele Juízo. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 80/83). Passo a decidir.2. Primeiramente, diversamente do que postula o excipiente, não há que se falar em prevenção do Juízo Estadual em face deste Juízo Federal, pois a competência pela prevenção só se estabelece entre dois juízes igualmente competentes, não havendo igualdade de competência entre o juiz estadual e o federal. 2.1. Assim, a competência ou não deste Juízo Federal firma-se em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas, ou seja, em função da matéria, inorando, in casu, (...) o instituto da prevenção previsto no art. 83 do Código de Processo Penal porquanto inexistem dois juízos igualmente competentes. (...) (STJ, Processo CC 200701554874, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87589, Relator(a) OG FERNANDES, TERCEIRA SE-ÇÃO, Fonte DJE DATA:24/04/2009, v.u.).3. Nessa esteira, o delito de tráfico internacional de drogas versado na denúncia (artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei n 11.343/06) que, em tese atrai a competência desta Justiça Federal, é o as-sim descrito às fls. 55/56 da peça inicial acusatória (...) VALTER NABARRO, no dia 07 de julho de 2010, por volta das 14 horas, na BR 463, altura do trevo de Sanga Puitã, no município de Ponta Porã/MS, guardou, transportou e trouxe consigo 6.900 (seis mil e novecentos) gramas da droga vulgarmente conhecida como cocaína, e 4.300 g (quatro mil e trezentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, adquiridas e importadas do Paraguai, sem autorização e em total desacordo com determinação legal, (...) 4. Entretanto, no caso sub examen, inexistem nos autos se-quer indícios da

transnacionalidade do tráfico de drogas, pois o denunciado, consoante investigação policial, recebeu as drogas apreendidas de Zeca no bairro Marambaia, localizado nesta cidade de Ponta Porã/MS, valendo notar o quanto declarou o denunciado, ora excipiente, o condutor e as testemunhas da prisão em flagrante:(...) QUE em entrevista, Valter disse que pegou a droga e as roupas em um posto abandonado localizado próximo ao bairro Marambaia, já na rodovia 463, com uma pessoa de nome Zeca, (...) (CARLOS ROBERTO STATQUEVI-OS, condutor do preso, fls. 02/03). (...) QUE Valter disse que pegou a droga e as roupas em um posto abandonado localizado próximo ao bairro Ma-rambaia, já na rodovia 463, com uma pessoa de nome Zeca, (...) (EDE VIDAL MOREIRA, primeira testemunha do flagrante, fls. 04/05). (...) QUE o conduzido declarou que estava levando cocaína de Ponta Porã/MS para Nova Serrana/MG (...) (EDE VIDAL MOREIRA, segunda testemunha do flagrante, fls. 04/05). (...)QUE conheceu Zeca anteontem no pátio da Receita Federal; QUE Zeca lhe ofereceu para fazer o serviço; (...); QUE carregou as roupas em um posto abandonado, na BR 463, Ponta Porã, próximo a empresa Siarama, (...); QUE pegou a droga no mesmo lugar e no mesmo momento; QUE quem lhe entregou a droga e as roupas foi Zeca; (...) (VALTER NABARRO, preso, ora excipiente, fls. 07/08).

4.1. Tampouco foram levantadas outras circunstâncias do delito aptas a caracterizarem a internacionalidade do tráfico.4.2. A ausência de indícios da transnacionalidade do delito em questão também foi observada pela autoridade policial, a qual comunicou a prisão em flagrante do excipiente à Justiça Estadual e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (cfr. fls. 19/20, 26 e 27, do IPL nº351/10-DPF/PPA/MS), bem como determinou a remessa dos autos relatados ao MPE, e se colocou à disposição dos referidos órgãos para eventuais diligências complementares (fls. 51, do IPL nº351/10-DPF/PPA/MS).4.3. Dessa forma, ao contrário do que entende o MPF, *mu-tatis mutandis*, (...) O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. (...) (STJ, HC 200602005649HC - HABEAS CORPUS - 66292, Relator(a) GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:19/03/2007 PG:00374, v.u.). 4.4. No mesmo sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART.18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ES-TADUAL.1. Não se pode afirmar a existência de tráfico internacional com um único indício da localização geográfica da cidade. In casu, a substância entorpecente foi apreendida dentro de um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça com o Paraguai.2. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o pro-cesso e julgamento do feito.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, ora suscitado. (Vistos, re-latados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TER-CEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformida-de dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Itumbiara - GO, nos termos do vo-to da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Mi-nistros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Au-sente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves, CC 42710/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA2004/0048353-5, Rel. Ministra LAURITA VAZ, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/06/2004, j. DJ 02.08.2004 p. 299). Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o pro-cessamento e julgamento da presente ação penal em favor da Vara Criminal da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã - MS, determinando o envio des-tes autos, bem como de todos os bens a ele vinculados e acautelados nesta Sub-seção, após o término do prazo recursal ou formação do traslado (arts. 581, II, e 586, ambos do CPP). Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2972

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002732-10.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-29.2010.403.6005) ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS

Vistos, etc.ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS, qualificada, requer a remessa dos autos ao Juízo Federal de UMUARAMA/PR, ao argumen-to de que parte das drogas remetidas pelo grupo criminoso, ora ventilado na de-núncia, foram apreendidas na cidade de PALOTINA/PR. Acrescenta que (...) a competência se determina pelo local da infração que, in casu, foi em Palotina, da competência do Juízo Federal de Umuarama. (...) (cfr. fls. 02/03). O Ministério Público Federal exarou parecer pela improce-dência da exceção (fls. 05/11). Passo a decidir. Sem antecipar julgamento de mérito, a denúncia (ação penal 0001030-29.2010.403.6005) acentua que a excipiente é integrante da quadri-lha responsável pelo envio de aproximadamente 08 TONELADAS DE MA-CONHA, 88 QUILOS DE COCAÍNA, 5 QUILOS DE CRACK E MAIS 28 QUILOS DE HAXIXE, de origem estrangeira, apreendidas no BRASIL du-rante a Operação ARREMESSO. Relata o MPF que (...) CALIXTO, VALTER, ELIANE, CARLOS e PEDRO LÚCIO, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar o delito de tráfico internacional e interestadual de drogas ilícitas. (...) (cfr. 441/444), grifei.O Ministério Público federal também sustenta que essa as-sociação atuava nesta região de fronteira (CORONEL SAPUCAIA/MS-CAPITAN BADO/PY), onde seus participantes recebiam/importavam drogas de fornecedores estrangeiros, e distribuía-m os produtos tóxicos para os Estados de SÃO PAULO e PARANÁ.Após o oferecimento da denúncia foram mantidas as prisões de VALTER ALVES CARVALHO, CARLOS PAULINO DE FREITAS, e da excipiente ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e vi-sando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante deci-são de fls. 200/211, reiterada na

íntegra (fls. 452/454). Também foi mantida a decretação da prisão de CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS, vulgo CARLITO, atualmente foragido (fls. 333 e 418/419), bem como decretada a prisão preventiva de PEDRO LUCIO. Por sua vez, a prisão em flagrante de VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, nos autos do IPL nº417/2009-DPF/GRA/PR, ora apontado co-mo mula pelo grupo (cfr. fls. 129/160), decorreu de anterior monitoramento/interceptações telefônicas da Polícia Federal, entre os integrantes da quadrilha (CALIXTO, VALTER, ELIANE e CARLOS), previamente autorizadas por este Juízo Federal desde 26/06/2009, nos autos da representação criminal nº nº2009.60.05.004080-9, que deu origem a presente ação penal. Como se vê, por ora, há indícios suficientes e seguros da participação da excipiente na organização criminosa em exame, altamente estruturada, integrada por brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades Capitan Bado/PY e Coronel Sapucaia/MS, tendo por destino outros Estados da Federação (cfr. denúncia/investigações policiais - autos 2009.60.05.004080-9 e IPL 63/2010-apeensos), razão pela qual a competência para o julgamento da Ação Penal 0001030-29.2010.403.6005, é deste Juízo Federal, em função da conexão, continência e prevenção (artigos 71, 76, I e III, 77, I, e 83, todos do CPP), a fim de se evitar decisões contraditórias. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ENORME ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DIVISÃO EM VÁRIOS SUBGRUPOS - EXISTÊNCIA DE HIERARQUIA - AUTO-NOMIA DE ALGUNS MERAMENTE RELATIVA - ORGANIZAÇÃO UNA - EXISTÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Evidenciando-se que toda a organização criminosa, responsável pela internação da droga e posterior distribuição e venda, era una, não obstante a existência de certa autonomia entre os vários subgrupos, de cunho meramente relativo e, portanto, incapaz de afastar a hierarquia, a competência para processar e julgar a ação penal recai sobre a Justiça Federal. 2. Havendo, ademais, conexão instrumental entre as inúmeras infrações penais imputadas aos agentes, posto que praticadas no cerne da intrincada organização criminosa, havendo a Polícia Federal procedido a vastas investigações sob o crivo do Juízo Federal, inviável a cisão do processo. 3. Competência da Justiça Federal. (STF, Processo CC 200800478367, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 94344, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:26/05/2008, v.u.). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE. 1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. (...). (STF, HC 82009 / RJ - RIO DE JANEIRO, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 12/11/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 19-12-2002 PP-00129 EMENT VOL-02096-03 PP-00586) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CARÁTER PERMANENTE DO DELITO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PRO-CEDENTE. I - Preventivo é o juiz que, sendo competente pela natureza da infração, primeiro toma conhecimento da causa e pratica algum ato processual. II - Tratando-se de decisões tomadas no curso da investigação, tais como, decretação de escuta telefônica, a decretação da prisão preventiva, prisão temporária e expedição de mandado de busca e apreensão, a competência firma-se pela prevenção, nos termos do art.83, do CPP. III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, em casos análogos ao deste Conflito de Competência, nos quais a matéria versada é semelhante, firmaram entendimento no sentido de declarar a competência do Juízo suscitante. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF/3ª Região, CC 200703000881641CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10406, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:07/07/2008, v.u.), grifei. De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação de ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Deixo de avocar os autos do IPL nº417/2009-DPF/GRA/PR, instaurado em desfavor de VALDIR SOARES DE OLIVEIRA, a fim de não se prolongar sua prisão provisória. Vale notar que o referido preso sequer figura como denunciado ou integrante da organização criminosa tratada neste feito, como bem informou a autoridade policial: (...) VALDIR SOARES DE OLIVEIRA: mula contratado para transportar a droga; Foi preso em flagrante enquanto transportava o entorpecente ora em debate; (OBS. Tal pessoa já está respondendo por seu delito na cidade de Guairá/PR, e assim não será incluída no presente procedimento, sendo citado apenas para contextualização. ...) (cfr. fls. 129). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2010.

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL

0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILMAR UMAR

1. Fica a defesa intimada para que, querendo, se manifeste para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1057

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Defiro as provas orais requeridas. Identifiquem os Réus, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas que pretendem ouvir. A seguir, expeça a Secretaria Carta Precatória ao Juízo de Itaquiraí/MS, para que proceda à tomada do depoimento pessoal dos Demandados, bem como à oitiva das testemunhas porventura ali residentes. Defiro, outrossim, o pedido de avaliação do veículo objeto da licitação em questão, tomando-se como referência o ano de 2004, época da apresentação e julgamento das propostas (f. 274 e seguintes). Depreque-se também essa diligência à Comarca de Itaquiraí/MS, ressaltando que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça. Oficie-se às principais montadoras do país (FIAT, VOLKSWAGEN, FORD e CHEVROLET), através de suas concessionárias localizadas na capital do Estado, para que informem se à época do certame (ano de 2004), havia no mercado veículo que atendesse às especificações do objeto do Convênio SIAFI: 502628 FNS: 1633/2004 (f. 60), conforme requerido por EDSON VIEIRA às f. 1613/1614). Anoto que o Município de Itaquiraí/MS consignou não ter outras provas a produzir (f. 1611). A apreciação das preliminares fica postergada para a ocasião da sentença, conforme consignado na decisão de f. 1071/1072. Recordo, por fim, que o presente feito deve tramitar em segredo de justiça, em razão da existência de cópias de documentos bancários e cartorários de conteúdo pessoal dos demandados. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FLÁVIO MÓDENA CARLOS, SANDRA CRISTINA PEGOS e ANTÔNIO DONIZETE DOS REIS em virtude da suposta prática de atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, com lesão ao interesse público, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. Apresentada a inicial em devida forma, determinou-se a notificação dos Requeridos, na forma do 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92 (f. 494). Notificados (f. 512), manifestaram-se ANTÔNIO DONIZETE e SANDRA CRISTINA, respectivamente, às f. 518/520 e 521/523, ao passo que FLÁVIO MÓDENA manteve-se inerte (v. certidão f. 544). É o que importa relatar. DECIDO. Giza o 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.225-45 de 2001 que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Depreende-se da leitura do citado dispositivo legal que o juiz receberá a petição inicial quando houver dúvidas sobre a inexistência do ato impugnado, da improcedência a ação ou, por fim, se adequada a via eleita, sendo que, apenas na hipótese contrária é que deverá proferir decisão fundamentada. No caso dos autos, a farta documentação acostada a inicial, sobretudo aquela produzida no curso do processo administrativo disciplinar que culminou com a penalidade de demissão do Policial Rodoviário Federal FLÁVIO MÓDENA CARLOS, ora um dos Requeridos, permite inferir a existência de elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência dos atos de improbidade administrativa alegados, autorizando o recebimento da petição inicial, bem como a citação dos Requeridos para apresentar contestação. Com efeito, em que pese os argumentos lançados nas manifestações apresentadas por ANTÔNIO DONIZETE (f. 518/520) e por SANDRA CRISTINA (f. 521/523), já atinentes ao mérito propriamente dito, tenho que não há, neste momento processual, qualquer elemento capaz de desconstituir as alegações constantes da inicial. Ademais, verifica-se que a efetiva averiguação de tais argumentos somente se dará após a instauração do contraditório e da fase instrutória nesta sede judicial, o que se revela perfeitamente possível a exemplo do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, 10 DA LEI 8429/92. EX-PREFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 1.079/1950. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência**

do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. Precedente: REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009. 2. A decisão do Juiz Singular, que rejeita a manifestação apresentada pelo requerido, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita e, a fortiori, recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa é impugnável, mediante a interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal ao qual o juízo singular está vinculado, a teor do que dispõe art. 17, 10 da Lei 8.429/92 3. O Tribunal competente para o julgamento do agravo de instrumento, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ausência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa poderá, inclusive, determinar o trancamento da ação. 4. Consectariamente, a conclusão do Tribunal acerca da existência ou não dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, fundado no art. 17, 10 da Lei 8.429/92, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 5. Deveras, a jurisprudência da Suprema Corte e a doutrina de escol não se dissociam da presente assertiva; senão vejamos: 2. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido pelos arts. 1º ao 6º da Lei nº. 8.038/90 (e Lei nº 8.658/90): há contraditório antes da deliberação sobre a denúncia, cujas alegações devem ser obrigatoriamente examinadas pela decisão que sobre ela delibera. 2.1 O exame das questões suscitadas neste contraditório, que precede a deliberação do Tribunal sobre a denúncia, assume relevância porque o art. 6º da Lei nº 8.038/90 inovou ao prever, além do seu recebimento ou rejeição, a possibilidade de ser declarada a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. 3. A decisão colegiada que delibera sobre a denúncia deve ser fundamentada porque todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, 1º). 4. Impossibilidade de exame do pedido principal, para trancamento da ação penal, sob pena de restar suprimido um grau de jurisdição. 5. Habeas-corpus conhecido e deferido para, acolhendo o pedido formulado em ordem sucessiva, anular a decisão que recebeu a denúncia e determinar que outra seja proferida, devidamente fundamentada, na forma da lei. (HC 5846, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 20-02-1998) 4. O art. 17, da Lei 8.429/92, 8º, 9º e 10º, introduzidos pela MP 2.225-45-2001(...) (...) Após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de juízo prévio da admissibilidade da ação, ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (8º e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. E dessa decisão cabe agravo de instrumento (9º e 10 do art. 17). Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (8º, art. 17). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC). Frise-se que nas hipóteses de rejeição da ação civil de improbidade por inexistência do ato de improbidade ou por improcedência da ação há julgamento de mérito preliminar, com a extinção, mesmo antes da formação regular da relação processual, do processo.(...) A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas.(...) (Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 201-204) (REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009) (omissis) (EDcl no REsp 1073233/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) Nessa ordem de idéia, e diante da conclusão de que a verificação da existência ou não de caracterização de atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público Federal depende da produção de outras provas, legítimo se afigura o recebimento da presente inicial. Com esses fundamentos, RECEBO A INICIAL e determino a CITAÇÃO dos Requeridos para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal. Com as respostas, ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

0001163-95.2001.403.6002 (2001.60.02.001163-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ANTONIO ALMEIDA PINTO(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP048781E - JAYME CESTARI JUNIOR) X MARILISA ANISIA PEREIRA DE ALMEIDA PINTO(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP048781E - JAYME CESTARI JUNIOR) X HORACIO XAVIER ALVIM - ESPOLIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) Ficam os réus intimados a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso interposto pelo INCRA (fls. 811-813).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-77.2008.403.6006 (2008.60.06.001154-1) - EVANDI PEREIRA BARROZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVANDI PEREIRA BARROZO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e sócioeconômica. A parte autora foi intimada a apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 26/27). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 28/36), alegando, em síntese, que o Autor não provou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício. Ressaltou que, no caso dos autos, o benefício foi negado administrativamente devido à conclusão de não haver enquadramento no artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 - LOAS, qual seja, renda familiar inferior a do salário mínimo vigente. Afirmou que a perícia realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que, só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Em caso de procedência do pedido, pediu seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo pericial. Conforme Certidão Negativa de Intimação (f. 41-v.), constatou-se que o Requerente encontra-se sob custódia do Estado na Penitenciária de Naviraí/MS. Determinou-se a intimação do advogado do Autor (fl. 42). Em razão da requisição do patrono do Requerente (fl. 45), deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 46). Decorrido o prazo, o Autor juntou aos autos nova procuração (fls. 52/53). Designou-se perícia médica na Sede desse juízo (fl. 61), cujo laudo foi acostado às fls. 75/77. Houve, à f. 78, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, por verificar-se que o Autor encontra-se custodiado pelo Estado. Por fim, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela realização da perícia sócioeconômica (fls. 80/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. In casu, o exame dos autos permite concluir que o Autor satisfaz o primeiro requisito, eis que, segundo afirma o laudo de fls. 75/77, o periciando está permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, sendo apontada como data de início dessa incapacitação o mês de fevereiro de 2010 (repostas aos quesitos 5 do Juízo e 6 do INSS). No entanto, relembro que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa que não possua meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos. Diz-se isso porque, conforme apurado, o Autor encontra-se custodiado na Penitenciária de Segurança máxima desta cidade de Naviraí/MS, pelo menos, desde janeiro de 2009 (v. certidão f. 41-verso), tendo suas necessidades supridas, desde então, pelo próprio Estado. Assim, considerada a data apontada como de início da incapacidade do Requerente (fevereiro de 2010) e a sua prisão em data anterior à tal referência, não há falar em parcelas vencidas, pelo que se conclui que o pedido inaugural há de ser julgado integralmente IMPROCEDENTE, com a condenação do Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, a parte tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários devidos ao perito nomeado à f. 26, Dr. José Teixeira de Sá, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6) - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim.

0000728-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000728-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDSON RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando serem-lhe concedidos benefícios previdenciários de pensão em decorrência da morte de sua mãe, ARTELANA RODRIGUES DA SILVA, ocorrida em 21/01/2009, e de seu pai, SEBASTIÃO LINO DA SILVA, ocorrida em 01/04/1999. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial a procuração e

documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, designou-se perícia médica e determinou-se a citação do Réu (f. 35). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 45/52), alegando ausência de requisitos legais, em virtude de o Autor ter se tornado incapaz muito tempo após completar 21 anos de idade (maior idade), momento e que deixou de ostentar a qualidade de dependente, nos termos da legislação previdenciária em vigor (art. 77, 2, II, da Lei n. 8.213/1991). Acrescentou que Autor não se enquadra na condição de dependente de seus genitores falecidos, uma vez que sua incapacidade é posterior à data em que completou 21 anos de idade (20/05/2009), conforme perícia médica. Na eventual hipótese de haver condenação, pugnou que a DIB seja fixada na data da citação, já que a DER é posterior a 30 dias do óbito. Elaborado e juntado laudo pericial (fls. 57/61), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 62), que, no entanto, restou infrutífera (f. 64). Abriu-se vista ao MPF por se tratar de pessoa incapaz. O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 66/67). Determinou-se a baixa dos autos em diligência (f. 70), a fim de que as partes esclarecessem se a mãe do Autor, Sra. Artelana Rodrigues da Silva, era de fato segurada do INSS ou apenas beneficiária da Pensão devida em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Sebastião Lino da Silva. As partes, bem como o MPF, foram intimadas. No entanto, apenas o Parquet se manifestou, retificando seu parecer anterior e opinando pela parcial procedência dos pedidos (fls. 73/74). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Ao mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Para concessão da pensão é necessário que se comprovem o óbito, a condição de filho inválido ou menor de 21 anos e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso em exame, os óbitos de ARTELANA e SEBASTIÃO estão devidamente comprovados pelas certidões de fls. 14 e 18, respectivamente. No mesmo sentido, os documentos de fls. 11 e 19 demonstram à saciedade a relação de parentesco (filiação) entre o Autor e os falecidos. Verifico que a qualidade de segurado do falecido Sebastião Lino da Silva está comprovada (f. 23), uma vez que o pai do Autor recebia benefício de aposentadoria por idade (rural) e, posteriormente, por ocasião de sua morte, sua esposa passou a receber a pensão (ver fls. 22/24). Entretanto, ficou provado, conforme extratos de fls. 22 e 74, que a Sra. Artelana Rodrigues da Silva não era, a rigor, segurada da Previdência Social, mas, sim, mera beneficiária da pensão por morte decorrente do óbito de seu marido. O nó górdio da demanda, então, refere-se apenas à constatação da invalidez do Autor e, sobretudo, do tempo de início da sua indigitada incapacidade, porquanto determinantes para caracterização da sua condição de dependente. Para tanto, foi realizada prova pericial (fls. 57/61), na qual o Perito chega à conclusão de que a parte apresenta diagnóstico de Esquizofrenia (CID10 F20), de improvável recuperação. Destacou o Expert, ainda, que a patologia que acomete o Autor é crônica, grave, incapacitante e degenerativa do ponto de vista funcional. Disse que a EDSON apresenta referido diagnóstico desde os 20 (vinte) anos de idade. Concluiu, após o exame, que o Requerente é incapaz total e permanentemente para exercer todo e qualquer tipo de trabalho. Nessas circunstâncias, dada a época a que se remonta a incapacidade do Autor (20 anos de idade), os pedidos não devem ser julgados parcialmente procedentes para se deferir ao Requerente, tão somente, o benefício de pensão decorrente do falecimento de seu pai, eis que sua mãe, como visto, não era segurada do INSS. Assim, considerando-se que a partir da data do óbito do pai do Autor (01/04/1999) sua mãe recebeu a pensão por morte deixada por aquele, a inclusão do Requerente como beneficiário da pensão por morte de seu pai só deverá produzir efeitos a partir da sua habilitação como beneficiário da sua genitora, Sra. ARTELANA, nos termos do art. 76, da Lei n. 8.213/91. Em melhores palavras, considerada a circunstância relatada, somente serão devidas ao Autor as parcelas vencidas a partir do óbito da sua mãe, ocorrido aos 21/01/2009, como já bem ressaltado pelo parecer ministerial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Réu a conceder ao Autor EDSON RODRIGUES DA SILVA, a partir de 21/01/2009, o benefício de pensão em razão do falecimento de seu genitor, SEBASTIÃO LINO DA SILVA, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (incapacidade do Requerente e ao caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/09/2010. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001132-82.2009.403.6006 (2009.60.06.001132-6) - VALCENILDE DE MELO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VALCENILDE DE MELO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe os benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, a contar do primeiro requerimento administrativo (13/08/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita, antecipou-se a prova pericial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da prova (f. 40).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 59/64), alegando, em síntese, que o pedido da Demandante não merece acolhimento, já que não houve, e não há, preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Afirmou que não há comprovação, mediante laudo pericial, da incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa e para atividades habituais. Pediu a total improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 71/72).Intimadas as partes, somente a Autarquia Ré se manifestou acerca do laudo (f. 78). É o que importa relatar. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve a Autora comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;Vejam-se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 71/72, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta diagnóstico de Transtorno depressivo moderado, sem sintomas psicóticos (F 32.1) que, todavia, não a incapacita para o trabalho. Consigna, ainda, que o tratamento medicamentoso é prolongado, mas não para o resto da vida, e que a Autora pode ser reabilitada até a sua total recuperação (resposta aos quesitos 5 da Autora e 3 do juízo). Acrescenta, por fim, que não vejo como o afastamento de suas atividades possa ajudá-la. Um retorno às atividades pode favorecer a sua reinserção social e melhora de seu quadro depressivo. Nessas circunstâncias, inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência.Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 71/72, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000163-33.2010.403.6006 (2010.60.06.000163-3) - INACIO DAMIAO DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INACIO DAMIAO DA COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização da prova pericial médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (fls. 21/22). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 38/41).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 43/48), alegando que a parte não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Salientou que o fato de a parte ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença, não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Requereu, ao final, a improcedência do pedido ou, na eventual

procedência, que seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Apresentou quesitos e documentos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 62). Na assentada, o INSS formulou a seguinte proposta: concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. O Autor renuncia aos juros moratórios. As partes desistem do prazo recursal. A parte autora, no entanto, não concordou com a proposta (f. 65). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos de fls. 12/17. Aliás, no caso dos presentes autos, o INSS sequer apresenta irresignação quanto a esses dois pontos. Para constatação da (in)capacidade foi realizado o laudo pericial de fls. 38/41, que aponta que o Autor é portador de cervicgia com doença degenerativa cervical, lombalgia associada a escoliose, doença de Parkinson. Destacou o Expert, que a incapacidade é total e permanente para a realização de atividade braçal, mas o autor não está impedido de reabilitação para uma nova atividade em função das doenças osteomusculares. A reabilitação para uma nova função está impedida por doença neurológica (Parkinson). Portanto, incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 5 do Juízo). Disse, ainda, que a incapacidade é permanente para realização de qualquer atividade (resposta ao quesito 6 do Juízo). Concluiu, enfim, que apesar da existência de exames antigos, a incapacidade neste caso é baseada em exame clínico e pode ser afirmada a partir desta avaliação (resposta ao quesito 2 do INSS/AGU). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da avaliação do perito judicial, ocorrida em 10/05/2010 (f. 38), visto que, embora constem atestados médicos diagnosticando a doença em períodos anteriores, o perito somente vislumbrou a incapacidade na perícia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 10/05/2010, e a DIP será 01/09/2010. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 21, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (incapacidade laboral) e ao caráter alimentar das verbas. Oficie-se para cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-31.2010.403.6006 - ROSE MARTIN (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 25), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de

início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001003-43.2010.403.6006 - VALTER SILVA X GERALDA LOZA SAMPAIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que à folha 20 foi juntada certidão atestando a incapacidade absoluta do autor, emitida em 24 de outubro de 2000, ocasião em que a genitora, Geralda Loza Sampaio, foi designada sua curadora.Diante da comprovação de incapacidade laboral, entendo pela necessidade de produção de laudo socioeconômico.Para realização da prova pericial nomeio a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF.Abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-49.2010.403.6006 - ROBERTO SOUZA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROBERTO SOUZA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a manutenção do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese, ser portador de hanseníase, doença esta grave, infecciosa de evolução crônica, que acomete principalmente a pele, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 16-17, que o Autor está acometido da doença de Hanseníase.A qualidade de segurado restou comprovada pelo documento de fls. 15 e 18, sendo que o requerente já está recebendo o benefício de auxílio-doença, com DCB em 28/09/2010.Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, em razão da comprovação do direito postulado (ainda que de forma sumária) e tendo em conta o caráter alimentar do benefício requerido (periculum).Sobre o assunto, assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O agravante é portador de hanseníase [lepra] não especificada (CID A30.9), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos. II - Embora não seja possível aferir a condição de segurado especial do agravante, a nota fiscal de venda de produto veterinário ao agravante, em 05/12/2001; comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa, da defesa sanitária animal do Mato Grosso do Sul, sendo 60 doses em 05/12/2001, 45 doses em 14/06/06 e de 47 doses em 31/05/2007; relatórios da vigilância sanitária em saúde animal, na chácara Santa Luzia, de propriedade do pai do recorrente, em 11/04/2007, 14/06/2007 (fls. 30/36), indicam que se trata de pequeno produtor rural. III - Independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a hanseníase. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. VII - Recurso provido.(TRF 3.ª Região, Agravo de Instrumento - 334229, 8.ª Turma, DJ de 07/10/2008, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante)Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que mantenha o pagamento mensal do benefício de auxílio doença, até o julgamento da presente lide.Antecipo a prova pericial. Nomeio como

perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, juntamente ao perito nomeado, data para realização dos trabalhos, da qual a parte autora deverá ser pessoalmente intimada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000786-97.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RILDO JOSE KLIN (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X HENRIQUE DA SILVA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X ELENILTON E SILVA FONSECA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA

Antes de me manifestar quanto ao prosseguimento da ação, intime-se o advogado da parte para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento original referente a defesa prévia do réu Rildo José Klin. Sem prejuízo, reitere-se os ofícios solicitando os laudos ainda não encaminhados a este Juízo, bem como as certidões de antecedentes criminais do réu. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-44.2010.403.6006 (2010.60.06.000020-3) - SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação supra, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de firmar termo de fiel depositário. Após, dê-se ciência da sentença à União e ao MPF. Intime(m)-se.

0000033-43.2010.403.6006 (2010.60.06.000033-1) - MARCELO PEREIRA AMARAL (PR051416 - SIRLEI DE LURDES PERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 114, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000663-02.2010.403.6006 - ALEJANDRO TACOM MARECO X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 26, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000804-21.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) HENRIQUE DA SILVA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra e já tendo sido trasladadas as cópias necessárias aos autos principais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HELIO GOGOLA X JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS (PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)

Com vistas a informação de fls. 1653/1654, de que a testemunha Marcio Adriano Vieira não foi localizado, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se insiste na oitiva de referida testemunha, caso em que deverá apresentar endereço atualizado desta. Outrossim, aguarde-se o retorno da deprecata nº 563/2010-SC, cuja audiência foi designada para a data de 17 de setembro de 2010. Intime-se.

ACAO PENAL

0000246-47.1999.403.6002 (1999.60.02.000246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PICCINATO (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NELSON LUIZ ZORZIN X JOSE CARLOS MONTEIRO (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOVENAL ORTIZ BARBOSA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SERGIO OJEDA MORENO (MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal.

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA X ONESIO DO CARMO MENDES (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA (SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA (MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE (MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

Intime-se a defesa do réu Onésio do Carmo Mendes para que atualize o endereço da testemunha Cláudio Aparecido Varella, tendo em vista a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (fls. 1715/1728), no prazo improrrogável de 05 (dias), ou para que informe se insiste em sua oitiva, no mesmo prazo, sob pena de preclusão de sua oitiva. Sem prejuízo, considerando que o Juízo de Anicuns prestou informações à f. 1711, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília, conforme já determinado à f. 1707. Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000837-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, e JOÃO BATISTA DE ANDRADE FRANCO pela prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º, c/c os artigos 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que a Sra. Emília da Fonseca Martins procurou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Sete Quedas/MS para saber quais os documentos necessários para requerer a aposentadoria, uma vez que o Sindicato representa os interesses do Instituto Nacional de Seguridade Nacional (INSS) e dos sindicalizados. De posse da informação de que precisaria de um contrato de arrendamento e de algumas notas fiscais referentes à venda de cereais, foi celebrado, então, um contrato de arrendamento entre Emília e JOÃO BATISTA DE ANDRADE, com data retroativa, utilizado para instruir o requerimento de aposentadoria juntamente com as notas fiscais também falsificadas. JOÃO BATISTA afirmou que a Senhora Emília trabalhou como lavradora em suas terras e que os contratos eram feitos com data retroativa. MIGUEL esclareceu que realmente forneceu as notas fiscais ideologicamente falsas, e FRANCISCO foi o responsável por instruir os agricultores a conseguir contratos de arrendamento e notas fiscais falsas para embasar o pedido de aposentadoria, além de muitas vezes o contrato ter sido celebrado no próprio sindicato. Do conjunto probatório, restou patente que os Acusados, agindo voluntária e

dolosamente, contribuíram para a tentativa de estelionato em que detrimento dos cofres previdenciários, na medida em que participaram na produção de documentos ideologicamente falsos destinados a induzir em erro a autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 03/03/2005, oportunidade em que foi determinado o arquivamento do inquérito quanto a Roberto Alcântara (f. 247). O Acusado MIGUEL foi citado (f. 291-verso), interrogado (f. 298-299) e apresentou defesa prévia às f. 314, através de Defensor Dativo nomeado por este Juízo, tornando comum as testemunhas da Acusação (f. 313). FRANCISCO foi citado (f. 292-verso), interrogado (f. 306-307) e apresentou defesa prévia às f. 309-310, arrolando testemunhas. JOÃO BATISTA foi citado (f. 294-verso), interrogado (f. 296-297) e apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 301-302). As testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa foram respectivamente ouvidas (f. 333-334 e 391, 422, 472-473, 555, e 581-582). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes dos Réus, acompanhados das certidões de objeto e pé (f. 588). As Defesas dos Acusados nada requereram (f. 591, 685 e 686). Em alegações finais (f. 688-696), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a procedência da pretensão punitiva estatal para condenar os Réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA à pena máxima, ou próxima a esta, prevista para o crime tipificado no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, na forma estampada pelo artigo 29, todos do Código Penal, uma vez demonstradas autoria e materialidade, inexistindo em favor dos Réus qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade. De outro lado, em relação ao Réu JOÃO BATISTA FRANCO, pugnou pela sua absolvição, com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O Acusado FRANCISCO apresentou alegações finais, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta o máximo da pena prevista nos artigos 171, 3º, e 14, II, ambos do CP, e ainda em conformidade com os artigos 111 e 115 do Código Penal, eis que se trata de pessoa idosa. No mérito, pediu a improcedência da denúncia, por não existirem provas seguras de ter o Acusado concorrido para a infração penal e, face ao princípio do in dúbio pro reo, é de rigor a absolvição do Acusado, nos termos do artigo 386, incisos IV ou V, e ou VII, do CPP (f. 704-719). MIGUEL, por Defensor Dativo, em seus memoriais, alegou, preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando o máximo da pena prevista para o delito, bem como o fato de ser o Acusado pessoa idosa, fator que reduz a metade o tempo prescricional. No mérito, postulou pela absolvição em face da insuficiência de provas para condenação (f. 721-729). Por fim, o acusado JOÃO BATISTA apresentou suas alegações finais, pleiteando sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e VI, do CPP (730-734). É o relatório. DECIDO. Análise, de início, a preliminar de prescrição, alegada pelos Réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA. Sustentam, em síntese, que, considerando a pena máxima ditada pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, com a diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, e a redução do prazo prescricional para os maiores de 70 (setenta) anos, também prevista no CP, o lapso de tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos (1998) e o recebimento da denúncia, que é de 2005, já transcorreu a extinção da pretensão punitiva do Estado. No tocante a essa assertiva, merece razão os Patronos dos Réus. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito imputado. Acrescentando 1/3 (um terço) previsto no 3º, do citado art. 171 do CP, temos mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. O artigo 14, inciso II, do mesmo Código, prevê a diminuição da pena pela ocorrência da tentativa, no mínimo em 1/3 (um terço), que, na situação em apreço, equivalem a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Assim, a pena máxima a ser aplicada aos Réus é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, fixando o prazo prescricional em 12 (doze) anos. Por sua vez, o artigo 115 do Código Penal dispõe que São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o Réu FRANCISCO nasceu em 07/07/1935 (v. documento de f. 119), tendo, na presente data, 75 (setenta e cinco) anos de idade. Quanto ao Réu MIGUEL, pela cópia do documento de f. 112, vejo que nasceu em 02/05/1950, tendo, na presente data, 70 (setenta) anos de idade. Fazem jus, portanto, à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) anos. Assim, levando-se em consideração que os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram em abril de 1998 (v. f. 14) e a denúncia foi recebida em 03/03/2005 (f. 247), decorreu o lapso de mais de 07 (sete) anos, devendo ser extinta a punibilidade em relação aos Réus FRANCISCO e MIGUEL. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitiva, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas. (...) XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, 1º e 115 todos do

Código Penal.(Apelação Criminal 200261060063085 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 CJ2 DATA:29/01/2009 PÁGINA: 245)Ao mérito propriamente dito quanto ao Réu JOÃO BATISTA.O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a redução de pena prevista no art. 14, II, do referido Codex, e têm a seguinte redação:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime:I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, visto que Emília da Fonseca Martins apresentou requerimento de aposentadoria ao INSS instruído com documentos ideologicamente inverídicos, quais sejam, a Declaração de Exercício de Atividade Rural (f. 18), o Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais (f. 19) e as notas fiscais (f. 50-55) emitidas por empresas (Montreal Comércio de Cereais Ltda e Fosters Agrícola e Exportação). A Falsidade das referidas notas restou comprovada em auditoria realizada pela Autarquia Federal, através de ofício enviado pela Agência Fazendária de Sete Quedas/MS informando que as empresas estavam sem atividade há mais de cinco anos ou com situação cancelada (f. 59-62).No que tange à autoria, porém, entendo que não há, nos autos, provas suficientes da conduta do Réu JOÃO BATISTA. Narra a denúncia que ele teria elaborado um contrato de arrendamento de terras com a Srª. Emília da Fonseca Martins, com data retroativa, contudo tal fato não restou comprovado.Quando ouvido na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, JOÃO BATISTA admitiu ter assinado o contrato de arrendamento com data retroativa, mas, por outro lado, disse que a Srª Emília realmente teria trabalhado para ele, em suas terras. Vejamos (f. 121-123):(...) desde 1981 reside no município de Sete Quedas/MS, e é proprietário rural (...); Que, aos poucos foi comprando outras áreas vizinhas e aumentando a extensão de sua propriedade; Que conhece a Srª. EMÍLIA DA FONSECA MARTINS não sabendo precisar a quantos anos, sendo que EMÍLIA DA FONSECA MARTINS trabalhou como lavradora em suas terras, não se recordando o interrogando do período em que iniciou e terminou este contrato de arrendamento; Que, a assinatura do contrato de folhas 12 dos autos realmente é de sua autoria; Que não se lembra do prazo de validade do contrato, mas esclarece que os contratos são feitos com data retroativa, com o objetivo de que os arrendatários trabalhem no período contratado, sem tentar permanecer na terra por mais tempo; Que afirma que o contrato não lhe foi pedido por EMÍLIA FONSECA MARTINS, efetivamente ela trabalhou como lavorista em suas terras, apesar do contrato ter sido feito em 1998 com data retroativa a 1988 (...). Em Juízo, o Acusado negou que o documento (contrato) teria sido elaborado com data retroativa, ratificando que a Srª Emília trabalhou para ele em suas terras, e que, assim, firmaram um contrato de arrendamento, cuja data correspondia efetivamente ao período trabalhado por ela (f. 296-297).A Srª Emília não foi ouvida, durante a instrução processual, para infirmar tal assertiva. Os testemunhos colhidos também não lograram comprovar que as afirmações existentes no aludido contrato de arrendamento são falsas.Imprescindível que fossem carreadas outras provas a corroborar as alegações contidas na denúncia. Entrementes, a própria Acusação pleiteou a absolvição do Acusado, baseando-se no princípio do favor rei, eis que o Ministério Público Federal não conseguiu comprovar que as informações existentes no contrato eram falsas (v. f. 689 e 689-verso).Destarte, anuo à opinião do Parquet Federal de que não há, nos presentes autos, provas suficientes da autoria de JOAO BATISTA nos fatos criminosos narrados na exordial acusatória. Diante do exposto, JULGO IPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado JOÃO BATISTA DE ANDRADE para ABSOLVÊ-LO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.DECLARO a prescrição da pretensão punitiva dos Réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal.Arbitro os honorários do Defensor dativo nomeado ao Réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às anotações no SEDI e às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003138-84.2003.403.6002 (2003.60.02.003138-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANDERLEY HESPANHOL CAVALCANTE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JANDERLEY HESPANHOL CAVALCANTE por infração à norma contida no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90.Segundo inquérito policial incluso, o Acusado, verdadeiro responsável pela empresa CABOFER - Comércio e Importação de Madeira LTDA, efetivou a entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias de procedência estrangeira, sem que fosse feita prova de sua regular importação ou apresentada nota fiscal idônea da aquisição das mesmas. Tanto isto é verdade que o Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio do Paraguai encaminhou à Coordenação do Sistema Aduaneiro da Receita Federal um ofício da FEPAMA - Federacion Paraguaya de Madereros, atestando que os 149 (cento e quarenta e nove) certificados de origem submetidos à sua avaliação são falsos, bem como inexistentes empresas que figuram como exportadoras nos citados documentos. Segundo observou o órgão competente, nos supostos certificados de origem, o formato, o selo e as firmas são falsificados. Os números impressos nos formulários não correspondem aos provenientes da Federacion Paraguaya de Madereros. Apurou-se, ainda, que, conforme representação fiscal da Secretaria da Receita Federal, o Acusado introduziu quantidade superior a 30 (trinta) mil metros cúbicos de

madeiras diversas, nos anos de 1997 a 1999, e que todas essas importações ocorreram, a princípio, sob a égide do Decreto n. 1767/95, estabelecendo a alíquota normal da Tarifa Externa Comum - TEC para o Importo de Importação (II) em 6% e posteriormente do Decreto n. 2376/97 que estabeleceu a alíquota normal da TEC para II em 9%. No entanto, o importador não só não declarou a origem das mercadorias importadas, como também apresentou certificado de origem reduzindo o imposto de importação para 0%, o que torna evidente a sua intenção na prática delituosa. Conclui-se, portanto, que o Acusado perpetrou o delito em detrimento da ordem tributária, consubstanciada na supressão de tributos federais, levada a efeito mediante a omissão de operações de aquisição de mercadorias e fornecimento de documentos fiscais falsos. O feito foi inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (f. 389). A denúncia foi recebida em 23/11/2004, oportunidade em que foi deprecado o interrogatório do Acusado (f. 391). Posteriormente, considerando o local do suposto crime, determinou-se a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (f. 396). Neste juízo, determinou-se o cumprimento do parágrafo 4º, do despacho de f. 391 (f. 399). O Acusado foi citado (f. 444-verso), interrogado (f. 463/464), e apresentou defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 466-469). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 488 e 505) e pela Defesa (f. 557, 558, 581, 582, 632-634, 684-686, 688). Os depoimentos colhidos através de Carta de Solicitação foram traduzidos às f. 699-712. O Réu foi novamente interrogado (f. 756-757). Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais do Réu, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé (f. 760). Juntados, o MPF requereu certidões explicativas dos autos nº.s 4004.60.05.000081-4 e 2001.70.01.005647-1 (797 e 797verso). A defesa nada requereu. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do Acusado nas penas do art. 1º, IV, da Lei nº. 8.137/90, uma vez demonstradas autoria e a materialidade, inexistindo em favor do Réu qualquer excludente de antijuridicidade ou culpabilidade (818/821). O Réu, em seu derradeiro colóquio, requereu a improcedência da denúncia. Sustenta que, na qualidade de importador, não emitiu o Certificado de Origem e menos ainda teve acesso ao órgão competente nos países alienígenas. Trata-se de uma relação única e exclusiva entre o exportador e aquele órgão, departamento, ou ainda entidades de classes credenciadas pelo Governo no Estado Exportador. Não há comprovação, nos autos, da falsificação dos Certificados de Origem, que não foram objeto de perícia, nem mesmo de simples confrontação com outros verdadeiros. Os ofícios/respostas da Federação Paraguaya de Madereros, em língua espanhola e sem tradução, com falhas de impressão, de difícil leitura, com assinaturas não identificáveis, não são aptos a infirmar a validade dos Certificados de Origem e, via de consequência, o benefício de redução da alíquota do tributo se perfez como fato gerador, sendo, no caso, inexigível o crédito tributário advindo do imposto de importação. Aduz que não houve dolo na conduta, e inexistindo o tipo culposo previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.137/90, não pode ser responsabilizado. Por fim, alega erro sobre os elementos do tipo e sobre a ilicitude do fato (f. 823-835). É O RELATÓRIO. DECIDO. O crime a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (Lei 8137/90, art. 1º): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. O plenário do Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária são delitos materiais ou de resultado, carecendo, pois, de conclusão do processo administrativo como justa causa para a ação penal. É o que se extrai da ementa do HC 86.111/DF: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81611 / DF, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 13-05-2005, PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084). In casu, está plenamente comprovada a materialidade do delito, pois foi instaurado Processo Administrativo pela Receita Federal - nº. 10142.000179/2002-12 - originário da Representação Fiscal nº. 25136-4, conforme f. 14- 213, 218- 249, 252-259, 262-320, desta ação penal. Ao final, o Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário do Processo (v. f. 97) informa que o valor suprimido mediante a utilização de documento falso foi de R\$ 436.060,49 (quatrocentos e trinta e seis mil, sessenta reais e quarenta e nove centavos) referente a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. O Acusado foi intimado sobre tal procedimento fiscal, tanto que informa ter prestado declarações na Receita Federal (v. f. 352). Não há

falar em inexistência de crédito tributário, eis que, conforme consta dos autos, este restou suficientemente apurado. Quanto aos Certificados de Origem apresentados perante a Receita Federal, a falsidade restou comprovada pelos ofícios emitidos e enviados pela Federación Paraguaya de Madereros - FEPAMA (f. 367- 370). Nesses documentos (f. 104-105), o pronunciamento do Referido Órgão Paraguaio, no idioma espanhol, facilmente interpretado e traduzido para o idioma nacional, foi do seguinte teor: Segundo a lista apresentada, os certificados não correspondem à série numérica que emite a Federação, nosso número correlativo vai desde o 300.000 e sucessivos. Esta sucessão se manteve invariável desde há vários anos atrás, por conseguinte são falsos e não foram emitidos pela Federación Paraguaya de Madereros. Não se é de acolher, portanto, o argumento da Defesa no sentido de que não há comprovação quanto à falsificação dos documentos, e que tal constatação teria sido baseada em pretensos ofícios enviados, em língua espanhola, sem tradução, com falhas de impressão, de difícil leitura, e com assinaturas não identificáveis, pois, conforme exposto acima, o teor do ofício enviado pela Federação Paraguaya de Madeireiros está facilmente compreensível e claro. Na mesma linha, não há razão para se alegar necessidade de perícia nos Certificados de Origem juntados aos autos, eis que, conforme demonstrado, o próprio Órgão Paraguaio ratificou a falsidade dos documentos apresentados pela Empresa do Réu. De outra parte, no que tange à autoria do delito, entendo que esta não restou suficientemente provada. Quanto ouvido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, o Acusado negou conhecimento sobre a falsidade dos Certificados de Origem apresentados perante a Receita Federal, alegando que referidos documentos são entregues diretamente pelo Órgão Exportador Paraguaio ao despachante, não havendo responsabilidade do importador, no caso, a Empresa do Acusado. Vejamos (f. 350-352):(...) Que a CABOFER foi formada para trabalhar com importação de madeiras; Que seu pai não participava da administração da empresa, sendo somente ele o gerente; Que os contratos de compra e venda de madeira com os fornecedores paraguaios são feitos de maneira verbal; Que a madeira é comprada no Paraguai, liberada pela Aduana Paraguaya, chega-se junto ao Posto Fiscal brasileiro, fazendo-se a liberação no Brasil, recolhendo os tributos, ou on-line, ou em DARF, ou DAEMS, ou com guia de exoneração quanto a parte estadual; Que a utilização da DARF ou pagamento on-line depende do tributo; Que toda madeira que ingressa no Brasil paga tributo, não sabendo de nenhuma exceção; Que é desnecessário o despachante aduaneiro quando se faz o registro de trabalho de um funcionário, habilitando-o como despachante (...); Que a CABOFER operava com contratos de câmbio para pagamento de seus fornecedores, sendo um amigo de Guairá/PR, de nome Márcio, que possui uma importadora - COPAVI - quem realizava as operações; (...) Que toda e qualquer responsabilidade existente na empresa é sua e de mais ninguém; Que passava procurações, mais para fechamento do câmbio quando MÁRCIO pedia; (...) Que a responsabilidade para entrega de documentos é do exportador, inclusive de certificados de origem; Que os certificados de origem dão isenção de pagamento de imposto de importação; Que foi intimado pela Receita a prestar esclarecimentos sobre importação de madeiras; Que sabe que o contrato firmado com os compradores exoneram-no das responsabilidades, mas é praxe esta natureza contratual; (...) Que não tem idéia alguma sobre certificados de origem falsificados, sendo entregue pelo exportador ao despachante, no caso Kleiton; Que ALCIDES e ANTÔNIO assinaram documentos em nome da empresa, sendo contactados pelo contador para fazê-lo; Que não tem idéia do conteúdo da petição das fls. 52/54, podendo ter-lhe sido mostrado, mas não se recorda; Que não tinha conhecimento da não realização do demonstrativo contábil da empresa dos dois últimos exercícios; Que não tinha idéia se seus fornecedores eram afiliados a Federação de Madeireiros; Que os valores são irrisórios de pagamento de imposto, não compensando fazer um documento falso. Em seus interrogatórios judiciais (no Juízo de Mundo Novo/MS), JANDERLEY também negou os fatos narrados na denúncia, ratificando que não tinha conhecimento sobre a falsidade dos Certificados de Origem (f. 463-464):(...) é sócio no Depósito de Madeiras Mundo Novo. Que percebe mil e quinhentos reais. Que foi responsável pela empresa CABOFER. Que todas as importações de madeiras realizadas por sua empresa eram feitas através da Receita Federal, com a devida declaração de importação e com a devida fiscalização pelos fiscais da Receita. Que desconhece qualquer falsidade nos certificados de origem. Que recebia os certificados dos exportadores e os enviava à Receita Federal sem perceber qualquer sinal de falsificação quer no selo ou no formato. É verdade que entre 1997 a 1999 introduziu no país quantidade superior a trinta mil metros cúbicos de madeiras diversas. Que todas essas importações foram devidamente declaradas as origens das mercadorias importadas. Que conhece que o depoente é que fazia todas as transações comerciais da empresa (...) não fazia importação exclusiva da exportadora Paraguai Trade SRL. Que outras exportadoras, tais como: Macanudo SRL, Agência San Ramon, Guairá Import e Export, Amazonas SRL e Gustavo Krelch (...) Quando realizava essas importações, recebia dos exportadores os seguintes documentos: a fatura comercial; o conhecimento de Transportes (CRT) e, com quatro ou cinco dias úteis, o Certificado de Origem. Que a olho nú era imperceptível a falsificação dos documentos arrolados na denúncia (...) As testemunhas de acusação não lograram comprovar a ciência do Acusado sobre a falsidade dos documentos. Laurindo Maciel da Silva, contador da Empresa CABOFER, prestando serviços nos anos de 1997 a 1999, afirmou que tinha contato com os Certificados de Origem relativos a importação da referida empresa para efeito de contabilidade dos lançamentos fiscais, contudo não notou qualquer irregularidade ou sinal de falsificação. Aduziu, ainda, que a CABOFER sempre importou madeiras com as respectivas notas fiscais e documentação exigida pela Receita Federal, sendo que a falta de apresentação dos Certificados de Origem geravam o recolhimento do imposto de importação (f. 488). Por sua vez, Kleiton Benites de Oliveira, despachante aduaneiro responsável pela importação das madeiras, que trabalhou nos anos de 1995 a 1999 na Empresa CABOFER, aduziu não ser possível constatar visualmente que o documento (Certificado de Origem) era falso. Disse que realmente apresentou diversos documentos de importação à Receita Federal, mas nenhum dos funcionários apontou qualquer irregularidade (f. 505). Assim, o que pode ser extraído das provas dos autos é que o Réu era o responsável pela Empresa CABOFER, e que esta apresentou Certificados de Origem falsos perante a Receita Federal, para suprimir o pagamento de imposto quando da importação de madeiras do Paraguai, especificamente através da

Empresa Trade SRL (f. 106/213). Todavia, não há nenhuma prova de que o Réu tenha falsificado ou alterado qualquer outro documento relativo à operação tributável. Segundo o que consta, os documentos teriam sido produzidos no Paraguai, sendo de responsabilidade do órgão exportador e não da empresa importadora. O fato é que contra o Réu pesa apenas a situação de ter utilizado os documentos contrafeitos. Resta analisar, então, a ocorrência, ou não, do dolo no ato praticado pelo Réu, isto é, se ao utilizar o documento falso ele tinha, ou não, conhecimento da falsidade, ou, pelo menos, se ele devia saber da inautenticidade dos certificados de origem que utilizou nos despachos de importação, considerando que o inciso IV, do art. 1º, da Lei 8137/90, exige que se saiba ou deva saber falso ou inexato o documento utilizado para o fim de suprimir ou reduzir tributo. De minha parte, penso, com a devida vênia, que não há provas suficientes a demonstrar que o Acusado sabia (ou que devia saber) que as declarações fossem falsas. E, se o Réu conhecia a falsidade (o que não pode ser descartado), isso não está devidamente comprovado nos autos. Com efeito, li todos os depoimentos constantes dos autos - seja os da fase do inquérito ou da fase judicial: do Réu e das testemunhas da Acusação e da Defesa (f. 350-352, 354-355, 463-464, 488, 505, 557-558, 581-582, 704-706, 710-712) - e em nenhum depoimento encontrei a afirmação de que JANDERLEY tivesse conhecimento da falsidade dos certificados de origem. O Réu afirmou, na fase inquisitorial e perante a justiça, que não conhecia da falsidade dos certificados. As testemunhas, por seu turno, não lhe imputam o conhecimento da contrafação. Aliás, até mesmo os próprios servidores da Aduana (Receita Federal) não detectaram, inicialmente, a existência da falsidade, tanto que foram procedidos aos desembaraços das mercadorias (madeiras) com a redução prevista no Tratado de Assunção (Mercosul), já que, aparentemente, o importador teria a documentação necessária para tanto. (f. 15) Ora, se o próprio Fisco Federal não percebeu a contrafação, é porque aparentemente a documentação (certificados de origem) apresentava-se, em princípio, idônea, reforçando a tese da defesa sobre o desconhecimento da falsidade documental. A I. Representante do Ministério Público Federal aduz que a tese alegada pelo Réu de desconhecimento das falsidades (de que recebia os aludidos certificados de origem dos exportadores e os encaminhava diretamente a Receita Federal) seria inverossímil porque ele não conseguiu comprovar que também importava madeiras de outras empresas, além da Empresa Trade SRL, cujos certificados de origem eram falsos. Afirma que, apesar de ter indicado testemunhas para reforçar sua versão, tendo inclusive arrolado os proprietários das exportadoras Macanudo SRL e San Ramon, o Réu estranhamente não arrolou os proprietários da Exportadora Trade SR. Aduz que ele assim não procedeu porque os dirigentes da aludida Empresa iriam infirmar totalmente sua versão. Entretanto, entendo que tais assertivas são insuficientes para imputar ao Réu a autoria delitiva, ou seja, para comprovar que foi ele quem providenciou a falsificação dos Certificados de Origem perante a Receita Federal, ou que sabia da falsidade dos documentos utilizados. Em resumo, à minha ótica não há provas suficientes e eficientes para demonstrar o dolo do Acusado (de que ele sabia ou devia saber da falsidade documental), pelo que o desfecho da ação é pela improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados ao Acusado JANDERLEY HESPANHOL CAVALCANTE, por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP (com redação da Lei 11.690/2008). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003581-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DA SILVA X ELIZEU ALVES ROCHA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X PEDRO LUIZ ROPELATO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X PAULO CESAR BARBIZAN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

Considerando o decurso do prazo para resposta e diante do teor do ofício de f. 1406, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao réu JOSÉ PEDRO DA SILVA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos em relação a este Réu, extraindo-se as cópias pertinentes. Assim, passo à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 11) ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, e pela defesa dos réus DAIR RIBEIRO DE AMORIM, ELIZEU ALVES ROCHA, PAULO CESAR BARBIZAN e DANIEL RIBEIRO ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS. Quanto ao acusado PEDRO LUIZ ROPELATO, não obstante a resposta à acusação de fls. 571-576, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, considerando que ele não arrolou as testemunhas no momento previsto pelo artigo 396-A do mesmo codex, declaro a decadência do seu direito. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Intime-se o patrono do réu SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração. Após, conclusos.

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA

BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Considerando que o réu, presumidamente, não aceitou a proposta de suspensão condicional, já que apresentou a resposta à acusação (fls. 119-127), DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco a ocorrência de prescrição, conforme aduziu a defesa na supracitada resposta. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se as testemunhas arroladas pela acusação à f. 78 ao Juízo da Subseção de Dourados/MS. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Com a devolução da Carta Precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas da defesa. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Verifico que o Réu CELSO FOLIETTI CARNIELI recusou o benefício da suspensão condicional do processo, tendo apresentado resposta à acusação às f. 125/133. Não obstante isso, apreciadas as alegações expostas na referida resposta, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do Acusado, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diz-se isso porque, a rigor, as colocações apresentadas não são conclusivas, mas, ao contrário, demandam instrução probatória, eis que a eventual prescrição da pretensão sancionadora ou mesmo a alegada atipicidade da conduta dependem da complementação do laudo de exame de meio ambiente de f. 49/55, bem como da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa, a fim de que se possa precisar a data da efetiva construção da propriedade do Acusado. Nessas circunstâncias, hei por bem dar início à fase instrutória, determinando que se depreque à Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 83. No mesmo sentido, designo o dia 21/10/2010, às 15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 133), observando que, conforme informado, as mesmas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. Intime-se a defesa, via publicação, para fim de acompanhamento processual da Carta Precatória, com arrimo no elucidado pela Súmula 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0000857-07.2007.403.6006 (2007.60.06.000857-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO ALTAMIRO DE AVILA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA)

Fiquem as partes intimadas de que foi designada, pelo Juízo da Quinta Vara da Comarca de Sorriso/MT, para o dia 13 de outubro de 2.010, às 17 horas e 30 minutos, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se.

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 700-706, 721-727 e 789-792, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS MARCOS ROBERTO OLIVEIRA, NELI SALETE LOURENÇO e SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 608v.) aos Juízos das Subseções de Dourados/MS e Campo Grande/MS, bem como das testemunhas arroladas pelos réus Marcos Roberto Oliveira (f. 706), Neli Salete Lourenço (fls. 726-727) e Sivaldo Anastácio da Silva (fls. 791-792) ao Juízo da Comarca de Mundo Novo. Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Outrossim, em relação às testemunhas RONALD VILLALBA e RICHARD VILLALBA, residentes no Paraguai, arroladas pelos acusados Neli Salete (f. 727) e Sivaldo Anastácio (f. 792), solicite-se à Sra. Joana Valdirene Castello, tradutora deste Juízo, o valor dos honorários das peças processuais de praxe a serem traduzidas. A seguir, intimem-se os Advogados dos réus a recolherem a importância em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000672-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Defiro ao réu a dilação de prazo requerida para a apresentação de resposta à acusação, por mais 10 (dez) dias. Publique-se.

0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

Intime-se o patrono do réu IDESIO DALPUPO a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração. Após, conclusos.

0000241-27.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUCIANO DOUGLAS VALINO(PR039977 - CRISTIANO JOSE FERREIRA)

Defiro ao réu LUCIANO DOUGLAS VALINO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o patrono do autor a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.